4146 01B

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas do Foro Distrital de Bertioga.

"Não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie ? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?" (Ramón Martin Mateo)

0003904-12.2014.8.26.0075 031214 12:01 38

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do **GAEMA/BS** (GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE – BAIXADA SANTISTA), legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 225 da Constituição da República, na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei n.º 7.347, de 24 de julho de

1985, Lei Federal n.º 4.771/65, alterada pela Lei n.º 7.803/89, no disposto no Decreto n.º 750, de 10 de fevereiro de 1.993,nas Resoluções CONAMA n.º 04, de 18 de setembro de 1.985; n.º 13, de 06 de dezembro de 1.990, e n.º 09, de 24 de outubro de 1.996, nos artigo 191 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR

observando o procedimento ordinário, em face de:

1. MUNICÍPIO DE BERTIOGA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ 68.020.916/0001-47, representada na pessoa do Prefeito Municipal José Mauro Dedemo Orlandini, podendo ser citada na rua Luiz Pereira de Campos, 901, Vila Itapanhaú, Bertioga/SP.

2. CETESB, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Avenida Professor Frederico Hermann Jr., 345, CEP 05459-900 – São Paulo-SP

I. DOS FATOS

4178 038

A presente ação tem por objeto **os lotes desocupados e não cuja supressão de vegetação não foi autorizada, localizados na área envoltória das Unidades de Conservação Parque Estadual Restinga de Bertioga e Parque Estadual da Serra do Mar**, bem como os **lotes desocupados e não cuja supressão de vegetação não foi autorizada, localizados em restinga de preamar, assim entendida como a faixa mínima de 300 metros medida a partir da linha de preamar máxima,** todos no loteamento **Guaratuba ou Guaratuba II**, implantado na área da matrícula 11.353 do 1.º Registro de Imóveis de Santos (fls. 1.547/1.566), no município de Bertioga:

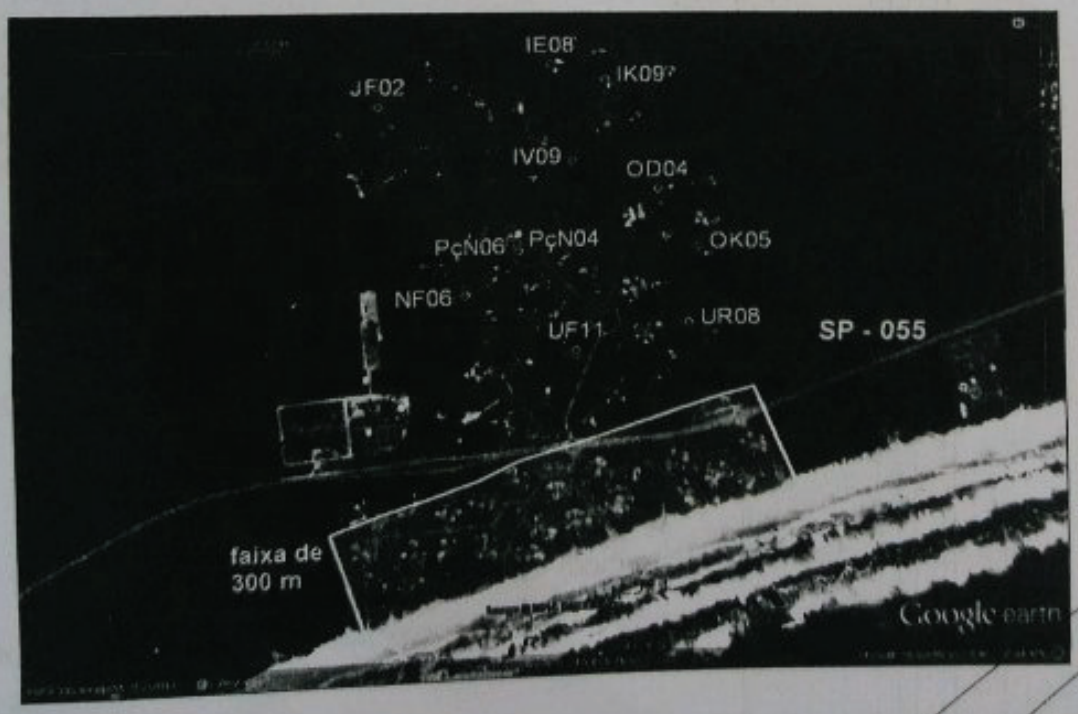

Imagem de satélite mostrando todo o Loteamento Guaratuba, bem como a faixa correspondente à APP de 300 m da preamar, na área do loteamento.

4779 09B

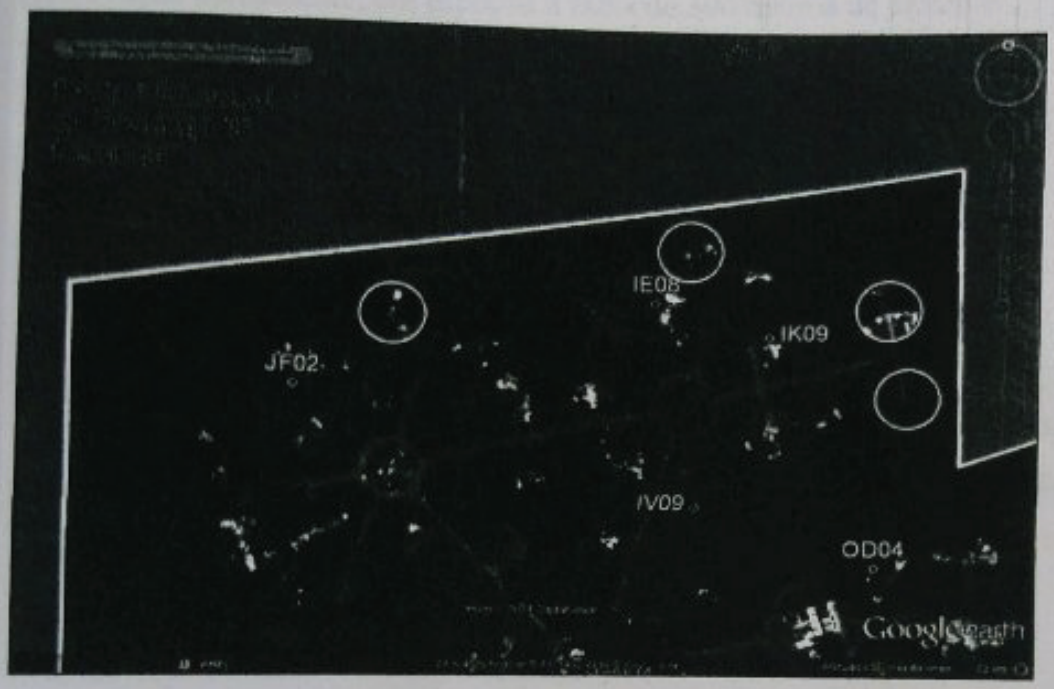

Figura 4 – Imagem de satélite com detalhe da região ao norte do loteamento limítrofe com o Parque Estadual da Restinga de Bertioga (cor clara); as circunferências representam a área dos lotes das quadras Jk, If, Im e Ip, respectivamente da esquerda para a direita; no alto da imagem a escala referencial de distância.

A importância ambiental da área é inquestionável.

Trata-se de maciço florestal bem preservado do Bioma da Mata Atlântica, recoberto por vegetação em estágio sucessional

4180 658

médio e **avançado**, que abriga **espécies ameaçadas de extinção** e áreas de preservação permanente, em especial a faixa de 300 metros de preamar[1].

Mais que isso, o imóvel integra parcialmente a área de tombamento da Serra do Mar e de Paranapiacaba[2].

Finalmente, está inserido em zona de muito alta probabilidade de inserção em Unidades de Conservação de Proteção Integral no mapa Tesouros Céu Aberto, elaborado pelo Projeto Biota/FAPESP (vide fls. 1.451).

Nos idos do ano de 1.976, o Município de Santos aprovou a implantação do loteamento denominado Guaratuba ou Guaratuba II, de responsabilidade de **Aroaldo Azevedo**, por meio do Decreto 4967 de 21 de outubro de 1.976 (fls. 68 e ss.).

Os projetos de rede elétrica de drenagem e plantas foram apresentados ao Município de Santos pela **Imobiliária e Construtora Lutfalla S/A**, posteriormente sucedida pela **Guaratuba Empreendimentos S/A**.

[1] Laudo da Fundação Florestal a fls. 1.575/1.585 e laudos elaborados pelos Assistentes Técnicos do Ministério Público a fls. 1.891/1.906 e 2.291/2.297

[2] Resolução 40 de 06 de junho de 1.985 – fls. 1.569

4181 063

Com o encerramento das atividades das sobreditas empresas, a **Associação de Amigos de Guaratuba** passou a buscar a regularização do empreendimento, que até os dias de hoje não foi concluída (a cronologia do loteamento está destacada no ofício da Prefeitura Municipal de Santos de fls. 121).

Atualmente, tramita perante a CETESB-Agência Ambiental de Cubatão, o **processo SMA 19.773/2008,** deflagrado pela **Associação Amigos de Guaratuba**, com o objetivo de promover a regularização ambiental do empreendimento (fls. 2380/2.649).

Do sobredito processo, destaca-se que até a edição do Código Florestal (Lei 12.651/2012), o órgão ambiental não estava emitindo licenças para lotes localizados na faixa de preamar de 300 metros, conforme determina a **Resolução CONAMA 303/2002** (vide fls. 1.572 e laudo de fls. 1.676 e ss.).

Aliás, foi nesse sentido que, no ano de 2.010, este GAEMA **recomendou** ao órgão ambiental a não emissão de licença para lotes que se encontrassem na faixa de 300 metros de preamar, bem como para que, tendo em vista parecer da Fundação Florestal lançado nos autos da regularização do empreendimento, fossem observadas as referência quanto ao setor norte do loteamento, que registram restinga em estágio

4182 / 073

avançado de regeneração, com espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, o que, por si só, impede ou exige cautela redobrada em eventuais processo de licenciamento ambientais para obras, nos termos da lei vigente da Mata Atlântica, havendo a necessidade da presença de um técnico na área para uma avaliação da fauna e flora existentes (fls. 1743, 1750 e parecer da Fundação Florestal a fls. 1575/1585).

Todavia, após a edição do sobredito diploma, CETESB e Município passaram a entender que a Resolução CONAMA 303/2002 foi tacitamente revogada e começaram a autorizar supressão de vegetação no local[3].

Assim, em reunião realizada no dia 02 de agosto de 2.013, entre Ministério Público, CETESB e Município de Bertioga, o Ministério Público **firmou posição a respeito da vigência da Resolução CONAMA 303/2002**, além do que acentuou que toda supressão de vegetação autorizada lote a lote deveria ser condicionada à compensação ambiental prevista pelo artigo 17 da Lei da Mata Atlântica (fls. 2.222).

Nesse mesmo sentido foi expedida RECOMENDAÇÃO À CETESB E AO MUNICÍPIO (fls. 2.248/2.252).

[3] A partir de 2.011, O Município de Bertioga passou a promover os licenciamentos ambientais em convênio com o Estado (Lei Complementar 140/2011).

4183 / 8D

O Município, então, encaminhou-nos relação das autorizações expedidas de junho de 2.012 até setembro de 2.013 e a CETESB informou ter autorizado nesse mesmo período a supressão de vegetação em apenas um lote situado em faixa de 300m de preamar (fls. 2.259/2.281 e 2.284).

Submetidas referidas autorizações ao crivo de nosso Assistente Técnico, constatou que apenas o lote 03 da Quadra DL do vizinho Loteamento Costa do Sol, está integralmente inserido em APP de 300m da preamar máxima.

Todavia, na mesma oportunidade ele ressaltou que as autorizações emitidas estavam muito próximas à Unidade de Conservação Parque Estadual Restinga de Bertioga, em especial as quadras Jk, lf, lm e lp (fls. 2.291/2.297).

Por essa razão, CETESB e Município de Bertioga foram chamados à subscrição de **Termo de Ajustamento de Conduta** para impedir a autorização de supressão de vegetação em lotes situados na faixa de 300m de preamar, bem como naqueles situados em zonas de amortecimento, ou em área de entorno, assim consideradas como aquelas distantes até 2.000 metros dos limites da Unidades de Conservação (fls. 2298/2303).

Em resposta, a CETESB afirmou não ter interesse em subscrever o ajuste, porque está cumprindo a legislação, sendo que o atual entendimento do órgão é o de que não mais existe a restrição para supressão de vegetação de restinga para lotes localizados na planície costeira, sendo certo que atualmente, obedece a Resolução SMA 54 de julho de 2.013 (fls. 2.313/2.318).

Nada mencionou a respeito da área de entorno das Unidades de Conservação.

De sua vez, o Município de Bertioga também recusou a subscrição do TAC, por entender ter sido tacitamente revogada a resolução CONAMA 303/2002, bem como por entender que o artigo 5.º da Resolução CONAMA 428/10 excepciona a regra geral de entorno das unidades de Conservação, determinando que "Nos casos Áreas Urbanas Consolidadas, das APAS e RPPNS, não se aplicará o disposto no inciso III" (fls. 2.742).

Acrescentou ter emitido no período de vigência do Código Florestal de 2.012, 56 (cinquenta e seis) autorizações para supressão de vegetação no loteamento.

Frente a esse cenário, é imperiosa a atuação do Poder Judiciário para impedir a autorização de supressão de vegetação nos lotes situados em área de preamar (Resolução CONAMA 303/2002), bem como naqueles situados em área de entorno de Unidade de Conservação (artigo 11 da Lei 11.428/06), eis que manifestamente ilegais.

II. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Reza o artigo . 225 da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Área de preservação permanente, nos termos do atual Código Florestal, é aquela protegida, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3.º).

Prosseguindo, o mesmo *codex* assim disciplina:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

Por conta da redação dada ao sobredito artigo, a **CETESB**, acompanhada pelo **Município de Bertioga**, firmou o entendimento de que a avaliação do que vem a ser no caso concreto a área de preservação permanente com o objetivo de proteger restingas se dá por meio do critério de função ecológica da vegetação, não havendo nenhum outro parâmetro (tal como a faixa de 300 metros medida a partir da linha de preamar máxima) para nortear a sua proteção (fls. 2.000, 2.313/2.314 e 2.742).

Discordamos.

Reza a vigente Resolução CONAMA **303** de **2002** que:

Art. 3.º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: IX - nas restingas: a) **em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha**

de preamar máxima; b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

A classificação da área de preamar como de preservação permanente remonta à **1.985**, data da Resolução CONAMA n.º 04[4].

Com o advento do Código Florestal de 2.012, surgiram questionamentos a respeito da revogação tácita, ou não, da sobredita Resolução e, consequentemente, a extinção da área de preservação permanente de restinga de preamar.

Isso porque, se antes o Código Florestal de 1.965 previa a possibilidade de criação de áreas de preservação permanente por ato do Poder Público (artigo 3.º), o atual Código somente prevê a hipótese de declaração de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo[5].

Logo, a expressão "ato do Poder Público" do revogado artigo 3º, foi substituída no novo Código Florestal pela exigência de "ato do Chefe do Poder Executivo" (artigo 6º).

[4] Art. 3º . São Reservas Ecológicas: VI. Nas restingas, em faixa de 300 (trezentos) metros a contar da linha de preamar máxima;

[5] Artigo 4.º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades (...)

A respeito do tema, é importante mencionar que o artigo 225 da Constituição Federal determina ao Poder Público "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1°, inc. III CF).

Portanto, como preleciona a melhor doutrina, a Lei se faz necessária apenas para autorizar supressão e alteração dos espaços territoriais especialmente protegidos, sendo que o contrário, ou seja, a sua criação, pode ser feita por ato administrativo.

Como bem anotado pelos Promotores de Justiça Flávia Maria Gonçalves e Fernando Reverendo Akaoui, "Consigna Antônio Herman Benjamin, com a maestria que lhe é peculiar, que a obrigação imposta pelo constituinte ao Poder Público para que crie espaços especialmente protegidos, importa que aquela não seja imposta apenas ao "(...) legislador ordinário, mas igualmente o administrador e o juiz têm o dever-poder de salvaguardar a natureza, aquele com uso de instrumentos como o decreto e a resolução, este pela via da sentença".[6] Na mesma esteira, José Eduardo Ramos Rodrigues anota que, "assim, as Unidades de Conservação podem originar-se de atos administrativos infra legais, tais como decreto, portaria, resolução".[7] (fls. 2.760 e ss).

---

[6] O regime brasileiro de Unidades de Conservação. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 21, jan.-mar. 2001, p. 47.

[7] A CRIAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PÓS-VIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 12.651/2012: A LEGITIMIDADE DO CONAMA E A SITUAÇÃO DA APP DE RESTINGA NA FAIXA MÍNIMA DE 300 METROS DE PREAMARMÁXIMA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONAMA 303/02 – tese publicada no 17.º Congresso do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo

4190 ISB

Analisando a questão por outro ângulo, não se pode ignorar o princípio do não retrocesso que vigora plenamente no Direto Ambiental.

Em linhas gerais, tal princípio determina que não pode a Lei nova reduzir a proteção de um bem jurídico considerado direito fundamental, tal como o meio ambiente.

Sobre tema, é válido o escólio da Promotora Promotora de Justiça potiguar e especialista em direitos difusos e tutela coletiva Rachel Medeiros Germano[8]:

"Nesse sentido, ressalte-se a proibição de retrocesso dos Direitos Fundamentais. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é Direito Fundamental Constitucional tratado como tal não somente no artigo 225, mas de forma transversal em diversos outros momentos em que o texto constitucional expõe a proteção a Direitos Fundamentais, como a vida. Seu status de Direito Fundamental permite, portanto, o aumento da tutela, sem que seja possível a diminuição.

[8] As dunas móveis como área de preservação permanente à luz da Lei 12.651/2012. Breves considerações sobre a vigência da Resolução CONAMA 303/2002 – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ano 1. n. 2, jan/jun/12

4191 16B

A proteção do meio ambiente é feita tanto pela Constituição como pela legislação infraconstitucional, essencial para abranger a tutela de um bem tão amplo que, conforme a doutrina, compreende não só o meio ambiente natural, como também o artificial, cultural e do trabalho. A previsão de proteção ao meio ambiente, mesmo que em legislação infraconstitucional, não é passível de retrocesso, visto que amparada pela Constituição em prol da concretização de um Direito Fundamental. Conforme Loubet e Almeida (2012, p. 2):

> **É por isto que vem se consolidando na doutrina a existência do princípio constitucional implícito da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais e, em especial no caso aqui tratado, direitos fundamentais ambientais.**

Conforme Molinaro (2007), citado por Loubet e Almeida:

> **Portanto, em sede de direitos fundamentais, a proibição da retrogradação socioambiental) vincula o legislador infraconstitucional ao poder originário revelador da Constituição, não podendo a norma infraconstitucional retrogredir em matéria de direitos fundamentais declarados pelo poder constituinte. (MOLINARO apud LOUBET; ALMEIDA, 2012, p. 2).**

O retrocesso no caso discutido apresenta-se de forma clara em razão da importância ambiental das dunas móveis para a sobrevivência dos ecossistemas costeiros e do ser humano. Não se trata de um capricho indefensável, mas de interesse intimamente ligado à proteção da sadia qualidade de vida e do equilíbrio ambiental.

Afirma-se, portanto, não existir incompatibilidade entre a resolução nº 303 do Conama, o texto do novo Código Florestal brasileiro e a tutela constitucional ambiental no Brasil, pelo que se reafirma permanecer como área de preservação permanente as dunas móveis, necessitando-se para tanto que sejam observadas as normas concernentes à proteção de tais áreas."

Analisando a vigência da Resolução CONAMA 303/2002 após o advento do Código Florestal de 2.012, a mesma Promotora conclui que:

"O Código Florestal é uma das leis brasileiras que deve buscar a promoção do desenvolvimento sustentável, objetivando a proteção das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com o crescimento econômico. O antigo Código Florestal brasileiro, Lei nº 4.771 (BRASIL, 1965), foi recentemente revogado pela Lei nº 12.651 (BRASIL, 2012).

Após muitas discussões técnicas e vasto debate político, foi publicado o denominado Novo Código Florestal brasileiro. Os conflitos de ideias, longe de terem sido pacificados, somaram-se a dúvidas relacionadas às modificações do texto da lei e às lacunas existentes. Uma dessas questões discutidas dizem respeito à aplicabilidade das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que, por sua vez, já ocupavam espaços deixados pela letra do antigo Código Florestal (Lei nº 4771/65).

O Conselho Nacional de Meio Ambiente foi criado pela Lei nº 6.938 (BRASIL, 1981), que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. Tal órgão é definido conforme o texto legal a seguir:

> *Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis*

4193 188

pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do MeioAmbiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

Pelo exposto, ressalta-se que a competência do Conama, a qual extravasa o âmbito consultivo de assessoramento do órgão na formulação de políticas públicas ambientais, é também deliberativa, o que se dá, em matéria ambiental, por meio da edição de normas. Dentre seus possíveis atos administrativos estão a edição de resoluções, moções, recomendações, proposições e decisões. Ao lado das funções deliberativas e consultivas, o Conama também tem poder normativo regulamentar, sobretudo no que tange às resoluções.

(...)

Vê-se, assim, que outras normas expressam a competência do Conama, dando relevo à atuação do órgão, como a Lei nº 9.965 (BRASIL, 2000), que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (art. 6º, I); e o Decreto 99.274, que regulamenta a Lei 6.902/81 e a Lei 6.938/81, em seu art. 7º, VIII.

Dentro do contexto de edição das normas, encontra-se a Resolução 303 do CONAMA (BRASIL, 2002), que dispõe sobre parâmetros e definições das Áreas de Proteção Permanente (APP).

As APPs são conceituadas como áreas protegidas e com função ambiental de preservar os recursos hídricos, as paisagens, estabilidade ecológica, biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, além de proteger o solo e assegurar o bem estar coletivo (artigo 3.º, II do Novo Código Florestal). Podem se apresentar cobertas ou não por vegetação nativa, contudo, caso esteja presente a vegetação deve ser mantida, em obediência ao artigo 7.º do referido Diploma. Em caso de supressão ilegal, fica o proprietário, possuidor ou ocupante da área obrigado à recomposição.

As disposições legais apresentadas demonstram a importância dada pelo ordenamento à preservação de tais áreas e respectivas coberturas vegetais. Em seu artigo 4º, o Novo Código Florestal apresenta as delimitações e características das áreas de preservação permanente, dentre elas, destaca-se o inciso VI, que dispõe acerca da proteção destinada "as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues". A mesma enumeração estava presente no antigo Código Florestal (BRASIL, 1965) em seus arts. 2º e 3º.

Apesar da existência dessa determinação legal, restavam dúvidas quanto à destinação da mesma proteção a outras áreas, como dunas móveis, e não apenas à vegetação que recobre a duna. A fim de sanar a omissão legal, o Conama, de forma expressa, por meio da Resolução 303, dispôs os parâmetros, definições e limites dessa e de outras APPs.

(...)

A proteção do meio ambiente brasileiro perfaz-se com a edição de normas e elaboração de políticas para a busca da concretização do Direito Fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Fruto da atividade legiferante do Estado, as leis carregam não só posicionamentos jurídicos, como políticos. A recente mudança e adoção do Novo Código Florestal gerou não somente discussões de tal ordem, mas também

quanto à aplicabilidade das resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente ante a vigência da Lei 12.651, Novo Código Florestal.

Destaca-se a Resolução nº 303 do Conama, afirmando que, embora editada durante a vigência da Lei4.771 para regulamentar os pontos em que o legislador foi omisso, a compatibilidade do regramento com a nova lei deve ser aferida quanto ao conteúdo e finalidade da lei.

Afirmar a inaplicabilidade fundamentando-se tão só em datas de vigência é desconsiderar os fins legais, a proibição de retrocesso e permitir que as omissões abram oportunidades à ocorrência de danos ambientais irrecuperáveis.

Assim, há dispositivos da resolução em comento que podem não perder seus efeitos, já que são compatíveis com a finalidade da ordem legal vigente no Brasil. Dentre eles, aqueles que se referem às dunas móveis como área de preservação permanente."

Também a Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça decidiu em caso análogo pela plena vigência das Resoluções CONAMA, em especial a 303/2002:

"Portanto, plenamente aplicável a Resolução CONAMA nº 303/2002. E nem se diga que a Resolução teria perdido eficácia pela superveniência do Novo Código Florestal, até porque é aplicável naquilo que não contrariar o novo diploma legal, quer porque mencionada Resolução incorporou-se ao ordenamento jurídico, quer porque está em

4136 213

consonância com as disposições da Lei nº 12.651/2012[9]".

No mesmo sentido, os GAEMAs (Grupos de Atuação Especial do Meio Ambiente) Litoral Norte, Baixada Santista e Vale do Ribeira, acompanhados do Ministério Público Federal, expediram recente recomendação à CETESB a fim de que (fls. 2.747/59):

> O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio dos Grupos de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente, Gaema-LN, Gaema/BS e Gaema/Vale do Ribeira e dos Promotores de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Público subscritores, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que a esta subscreve, com fulcro nas Leis nº 8.625/93 e 734/93, bem como no Ato nº 484/06 do CGJ, ***RECOMENDAM*** à CETESB:
>
> **1.** Que aplique a Res. CONAMA 303/2002 nos procedimentos de licenciamento em curso, bem como nas futuras licenças, pois vigente e compatível com a Lei nº 12.651/2012.
>
> **2.** Atente-se para o princípio da precaução e da prevenção na concessão das licenças e, na elaboração de seus pareceres técnicos, para o dever de zelar pela restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, §1º, I, da CF/88) das restingas e suas vegetações.

Do teor de sobredito documento se extrai que o poder regulamentador do CONAMA não foi abalado pelas novas disposições do Código Florestal, já que sua base tem origem nos artigos 84, IV e 225, parágrafo 1º, III da CF. Portanto, continua íntegra a previsão de existência de Área de Preservação Permanente na restinga, em faixa mínima de

[9] APEL.Nº: 0005980-59.2011.8.26.0642 - COMARCA: UBATUBA - APTE. : VALÉRIA CRISTINA GRACILIANO DE MORAES - APDOS. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima (art. 3º, IX, "a" da Resolução CONAMA 303/02), pois, muito embora o atual Código Florestal não tenha previsto esta área de preservação em seus artigos 4º e 6º, o anterior também não a previa (art. 2º e 3º), já que sua existência advém desde a edição da Resolução CONAMA 04/85, embasada no poder regulamentador do Executivo (art. 83, II, da Constituição Federal de 1.967).

Por tudo, a legalidade e vigência da resolução é indiscutível, não cabendo à CETESB e ao Município, enquanto órgãos do Poder Executivo, questionar a norma posta, mas apenas cumpri-la.

III. ZONA DE AMORTECIAMENTO DO PARQUE ESTADUAL RESTINGA DE BERTIOGA e do PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR – NÚCLEO ITUTINGA PILÕES

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação;

Os entornos das Unidades de Conservação são áreas alvo de especial proteção tanto pela Lei da Mata Atlântica, como pela Lei 9.985/2000[10], por uma razão simples: **a sobrevivência do ecossistema protegido, no caso a Unidade de Conservação, depende intimamente da qualidade ambiental do seu entorno.**

Bem por isso, a lei 9.985/2000 previu que as Unidades de Conservação terão uma zona de amortecimento cujo uso é previsto pelo seu próprio plano de manejo, o qual deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir de sua criação[11].

Em seu art. 2º, XVIII, ela indica o conceito de zona de amortecimento como sendo "*o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade*".

---

[10] Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

[11] Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento) § 1º **O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas**. § 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente. § 3º **O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.**

(24B)
4149

A zona de amortecimento não faz parte da unidade, mas fica sujeita, por força de Lei, a um modo de zoneamento obrigatório, que regula e permite certas atividades econômicas.

No caso dos autos, parte do loteamento está inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar – Núcleo Itutinga Pilões e outra parte, há menos de 2000 metros do Parque Estadual Restinga de Bertioga, ambas Unidades de Conservação de Proteção Integral[12], sendo certo que o último ainda não tem um Plano de Manejo que defina a sua zona de amortecimento, eis que criado há menos de cinco anos[13].

Para essa hipótese, vigora a Resolução CONAMA 428/10, consoante a qual: "Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento: I – puder causar

---

12 **Lei 9985/2000: Art. 7º** As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável. § 1º **O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.** § 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. **Art. 8º** O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre.

13 Unidade de Conservação (UC) foi criada por meio do Decreto Estadual nº 56.500 , publicado em 10 de dezembro de 2010 no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

(420) 25B

impacto direto em UC; II – estiver localizado na sua ZA; III – **estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução."**

Da conjugação das normas acima transcritas, conclui-se que, **na zona de amortecimento ou no limite de 2.000 metros da UC, a supressão de vegetação somente poderá ser autorizada se a vegetação não for considerada primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica (artigo 11 da Lei 11.428/2006) e, com o aval do órgão responsável pela administração da UC (artigo 5.°, da Resolução CONAMA 428/10).**

Porém, não é o que se tem observado nos autos.

No despacho 337/13, datado de 19.08.2013, a **CETESB,** por meio de sua Supervisora Técnica da Divisão de Apoio e Gestão de Recursos Naturais – CTN e da Gerente de Divisão de Apoio e Gestão de Recursos Naturais – CTN, atestou que a área do loteamento é inteiramente recoberta por vegetação do Bioma da Mata Atlântica nos estágios sucessionais **médio e avançado**, sendo certo que, para os fins de preservação de área verde, foi considerado inteiramente como estágio **avançado**, nos termos da Resolução SMA 31/2009 (fls. 2.315/2.318).

O mesmo foi dito pelo DEPRN a fls. 2.102/2.107.

Disso não discrepa a manifestação da Fundação Florestal prestada nos autos do processo SMA 19.773/08, quando informa que "**o loteamento Guaratuba, que se encontra com lotes ainda não utilizados, vegetados – floresta alta de restinga em estágio avançado de regeneração (maior porção com indícios de vegetação primária), em área considerada Zona de Amortecimento (2..260m) do PE Serra do Mar, Núcleo Itutinga Pilões.**

(...)

Em uma macro avaliação, sob a ótica de Zona de Amortecimento e conectividade gênica a montante da Unidade de Conservação e das Características ambientais presentes, vimos por necessário a manutenção dos maciços existentes na parte norte dessas áreas, **uma vez que se trata de vegetação em estágio avançado de regeneração**, que contemplam corredores ecológicos" (fls. 1.576/1.581).

Todavia, apesar de reconhecerem a classificação do estágio sucessional da vegetação no loteamento como média ou avançada, **CETESB** e **MUNICÍPIO DE BERTIOGA** estão emitindo autorizações

178
4202

para supressão de vegetação em lotes situados a menos de 2.000 metros do Parque Estadual Restinga de Bertioga.

Das onze autorizações emitidas no período de julho de 2.012 a setembro de 2.013 (fls. 2.59/2.281), quatro estão em área distante menos de **100 metros** do sobredito Parque.

Já no período de junho de 2.013 a setembro de 2014, foram emitidas outras 56 autorizações, as quais ainda estão sendo submetidas a análise técnica. Porém, desde logo se constata que a autorização 138/13 refere-se a lote na quadra JK, indicada no trabalho técnico a seguir transcrito, como distante menos de 100 metros da Unidade de Conservação (fls. 2.742/2.743).

Nesse passo, pedimos vênia para a transcrição de parte da avaliação técnica realizada pelo nosso Assistente:

> Embora não se refira à ocupação de APP, deve ser ressaltado o fato do loteamento se estender até os limites do Parque Estadual da Restinga de Bertioga, que se constitui em unidade de conservação de proteção integral.
>
> Particularmente no caso das quadras situadas mais ao norte do loteamento, sua proximidade com o parque é muito grande, como se pode verificar na Figura 4, que apresenta essa região em detalhe.
>
> Algumas quadras foram assinaladas em destaque na figura, todas distantes menos de 100 m da divisa, sendo que as Quadras If e Ip situam-se a menos de 50 m do limite do parque.

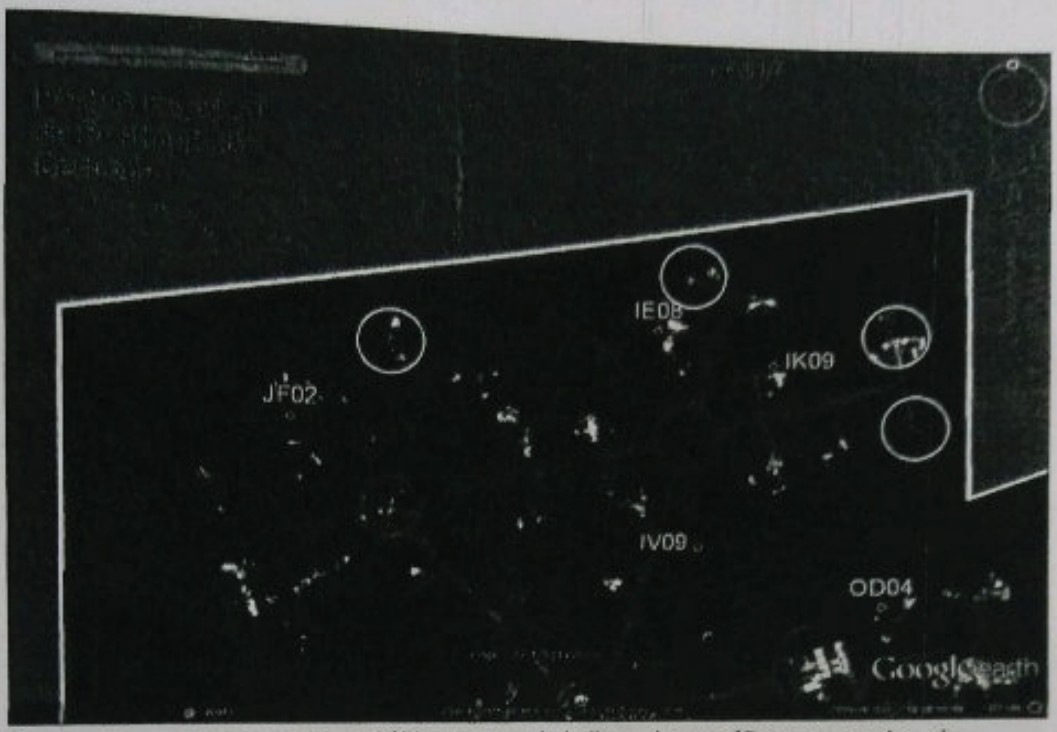

Figura 4 – Imagem de satélite com detalhe da região ao norte do loteamento limítrofe com o Parque Estadual da Restinga de Bertioga (cor clara); as circunferências representam a área dos lotes das quadras Jk, If, Im e Ip, respectivamente da esquerda para a direita; no alto da imagem a escala referencial de distância.

A Lei Federal nº 11.428/06, no artigo11, I d, veda o corte em estágios médio ou superior quando a vegetação proteger o entorno de Unidade de Conservação.

Devido à extrema proximidade das quadras limítrofes ao parque, não se pode desconsiderar os efeitos das intervenções nos lotes sobre a unidade de conservação.

Por fim, deve ser comentado que todos os lotes tiveram a classificação da cobertura vegetal estabelecida como *estágio médio de sucessão*.

No caso de alguns lotes, como PçN04 e PçN06, ou UF11 e NF06, a classificação adotada parece bastante lógica. Contudo, no caso dos lotes **JF02, IE08, IK09, IV09 e OK05** a designação como estágio médio parece muito questionável.

Ao se observar com cuidado as imagens de satélite, percebe-se que ao lado dos lotes citados existem contínuos florestais em bom estado, com histórico e características no mínimo de estágio avançado.

293
4204

A Figura 5, que apresenta maior aproximação da área na qual estão inseridos os lotes IE08, IK09 e IV09 mostra as formações vegetais no entorno dos lotes indistinguíveis destes.

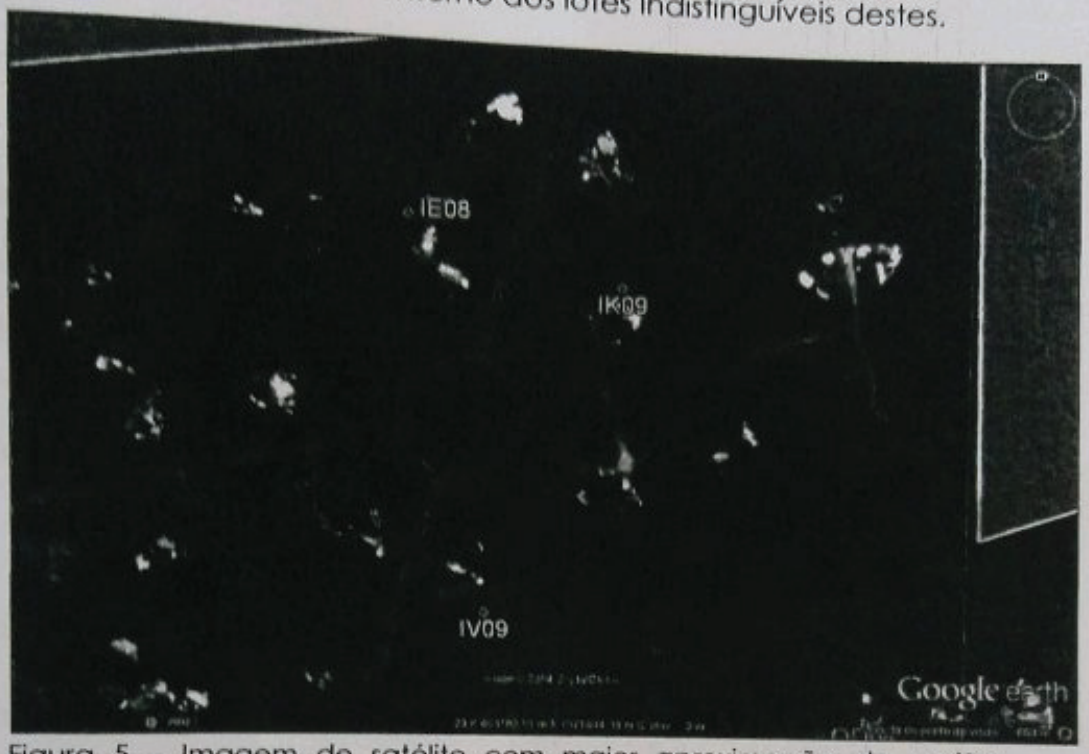

Figura 5 – Imagem de satélite com maior aproximação da região limítrofe ao norte com o Parque Estadual da Restinga de Bertioga, com destaque para os lotes IE08, IK09 e IV09.

A Lei Federal nº 11.428/06, em seu artigo 5º, apresenta o seguinte:

> *A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.*

O eventual corte seletivo de alguns indivíduos não descaracteriza a vegetação a ponto de se afirmar que esteja em estágio médio de sucessão.

Nas áreas consideradas não houve corte raso e há total continuidade da vegetação, minimizando ou prevenindo o efeito de borda nos lotes citados.

Não se dispõe de informações sobre se houve uma avaliação criteriosa do estágio sucessional da vegetação nos lotes considerados, baseada em levantamento de campo.

Apesar disso, esta assistência técnica acredita que deveria ocorrer vistoria no local, principalmente nas proximidades do parque.

A mera observação das autorizações ambientais copiadas a fls. 2.259/2.281, emitidas pelo Município de Bertioga, com a concordância da CETESB indicam a supressão de vegetação **ao menos em estágio sucesseional médio**, em área situada no entorno de Unidade de Conservação, em manifesto desrespeito ao artigo 11 da Lei da Mata Atlântica.

Nem se diga, como pretende a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga, que as disposições da Resolução CONAMA 428 não se aplicam à hipótese, **porque a proibição de corte de vegetação deriva de Lei** e a resolução serve no caso apenas para definição da metragem da área de entorno do Parque Estadual Restinga de Bertioga, por não ter ainda plano de manejo (estando sua confecção dentro do prazo legal).

Por tudo, a ilegalidade é flagrante e precisa ser de pronto coibida.

Analisando a questão por outro ângulo, não se pode olvidar que a Fundação Florestal informou em seu parecer que as áreas ao

318
4206

norte do loteamento formam importante corredor ecológico previstos no Plano de Manejo.

Corredor ecológico, tal como definido pela Lei do SNUC, tem como função principal ligar unidades de conservação possibilitando o fluxo de genes e a movimentação da biota.

Para que houvesse efetiva aplicação do instituto, foi criado em 2001 a Unidade de Coordenação Geral do Projeto Corredores Ecológicos, por meio da portaria 499 do Ministro do Meio Ambiente. Essa Unidade de Coordenação tem como finalidade acompanhar, apoiar e assegurar o desenvolvimento do Projeto, conforme o art. 1º da Portaria.

Os corredores ecológicos foram reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente. Segundo o art. 11 do Decreto 4.340/2002, integram os mosaicos de unidade de conservação para fins de sua gestão. No entanto, caso não exista mosaico correspondente para aquela área, o corredor que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento, conforme determina o parágrafo único do artigo em estudo.

Também por essa linha era imperiosa a salvaguarda da área indicada pela Fundação Florestal, o que não vem ocorrendo.

Nesse cenário, não resta outra conclusão senão a de que os licenciamentos na área vem se dando em violação à Lei da Mata Atlântica e sua execução importa em perda de importante corredor ecológico entre Unidades de Conservação, além de efeitos de borda sequer avaliados ou mensurados.

Finalmente, apenas para que se tenha uma ideia da importância do ecossistema que se pretende proteger, a Fundação Florestal, em vistoria técnica realizada em 09 de setembro de 2.009, na área do entorno do Parque Estadual da Serra do Mar, comprovou a ocorrência de espécie da flora ameaçada de extinção, o Palmito Juçara (*Euterpe edulis*), nas áreas norte do empreendimento, bem como fortes indícios de fauna nativa ameaçada como veado, veado catingueiro e Anta (fls. 1.580).

A despeito disso, nenhuma medida foi adotada para comprovar que o loteamento não põe em risco a sobrevivência das

335
4208

espécies e, mais, as autorizações sequer indicam área para o seu remanejamento (vide a autorizações de fls. 2.259 e ss)[14].

Mais uma razão, portanto, para o não licenciamento dos lotes do entorno das Unidades de Conservação.

IV. DA LIMINAR

No presente caso, justifica-se a concessão de medida liminar, nos termos do art. 12, da Lei 7.347/85, sem a oitiva da parte contrária.

É fato incontroverso, confessado pelas partes requeridas, que vem sendo autorizada a supressão de vegetação em estágio médio sucessional em área de entorno de Unidade de Conservação, desobedecendo o artigo 11 da Lei da Mata Atlântica.

[14] Lei da Mata Atlântica, art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

348
4207

Fato também admitido pelas partes, vem sendo autorizada a supressão de vegetação em na faixa mínima de 300 metros medidas da linha de preamar máxima, em desacordo com a Resolução CONAMA 303/02.

Em breves linhas, a área alvo das autorizações é de preservação permanente de restinga, assim considerada a faixa mínima de 300 metros contados da linha de preamar máxima, além de estar recoberta por vegetação do Bioma da Mata Atlântica em estágio médio e avançado, no entorno de Unidades de Conservação.

Somente no período de Aliás, para que fique bem claro, não se pretende o desfazimento do loteamento ou a sua total paralisação.

Somente

O que se busca é somente o respeito aos limites das áreas de preservação permanente e do entorno das Unidades de Conservação.

Frente a esse cenário, somente a concessão da liminar poderá fazer cessar as ilegalidades que ameaçam o meio ambiente.

BSB
4210

Invoca-se o princípio da prevenção, muito bem comentado por Edis Milaré: **"Tem razão Ramón Martin Mateo quando afirma que os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos.(40) Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano - o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. De fato, "não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie ? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos ?".(41) Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis mas, sob a ótica da ciência e da técnica, são irreparáveis." (**in Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente – Revista Justitia 181/184 – jan/dez de 1998).

Caso não seja acolhido o pleito, os réus não encontrarão obstáculos à continuidade de suas atividades e prosseguirão até a consecução dos projetos lesivos ao meio ambiente, pouco importando o quão violados sejam os interesses difusos que ora se busca proteger.

Imprescindível se faz a concessão da liminar, porquanto somente através da imediata determinação de paralisação das condutas degradadoras será possível evitar a ocorrência de danos. A natureza do direito que se busca resguardar não se coaduna com a espera do

provimento final, sob o risco de total irreversibilidade do meio ambiente atingido.

Como já decidiu exemplarmente o Ministro Moreira Alves, **"...a possibilidade de danos ecológicos é de difícil reparação, e, por vezes, de reparação impossível, o que preenche, no caso, o requisito do *periculum in mora***" (ADIN 73-0, São Paulo, 09.08.89).

Desta forma, requer-se **LIMINARMENTE, sem a oitiva das partes contrárias**, que se determine **às requeridas** CETESB e MUNICÍPIO DE BERTIOGA a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, por si ou terceiros, consistente em:

a) abster-se de emitir qualquer autorização/licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas de entorno, assim consideradas como aquelas distantes até 2.000 (dois mil) metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga.

b) abster-se de emitir qualquer autorização/licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima

de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, em obediência ao artigo 3.º, inciso IX, alínea "a" da Resolução CONAMA 303/2002.

Em atenção ao disposto no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, requer-se a cominação de multa diária para o caso de descumprimento, por qualquer dos réus, das obrigações mencionadas no item anterior, a ser fixada em valor não inferior a 50.000 UFESPs por autorização de supressão de vegetação expedida em desacordo com a decisão judicial, valor este a ser corrigido monetariamente e atualizado por índices oficiais até a data do efetivo desembolso, sem prejuízo de eventual apreensão de equipamentos, instrumentos ou quaisquer outros objetos que estejam sendo utilizados em atividade que tenha por escopo o descumprimento de ordem judicial e, ainda, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante por crime de desobediência ou de crimes ambientais.

V. PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requerem os autores:

1) a citação dos réus (com a faculdade do art. 172, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil), para resposta no prazo legal, advertindo-os dos efeitos da revelia, se não contestada a ação;

38B

4219

2) ao final, a **procedência da ação**, para tornar definitivas as medidas requeridas em sede de liminar, sob pena de pagamento de multa diária, a ser fixada em valor não inferior a 50.000 UFESPs por autorização de supressão de vegetação expedida em desacordo com a decisão judicial, valor este a ser corrigido monetariamente e atualizado por índices oficiais até a data do efetivo desembolso e destinado a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam as Leis Federal 7.347/85, Estadual 6.536/89 e o Decreto Estadual 27.070/87, junto à conta da Nossa Caixa Nosso Banco n. 13.00074-5, agência 0935-1, nos termos dos Decretos Estaduais 43.060/98 e 43.106/98.

Requer-se mais:

a) a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documentos, perícias e inspeções judiciais;

b) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (art. 18, da Lei 7.347/85);

c) as intimações pessoais dos autores dos atos e dos termos processuais (art. 236, parágrafo 2º, CPC, e art. 41, IV, da Lei 8.625/93) na Promotoria de Justiça de Meio ambiente de Bertioga.

39B
4214

Finalmente, informa-se ao D. Juízo que os lotes ocupados ou que já possuem autorização para supressão de vegetação nas áreas indicadas na presente ação estão sendo objeto de análise em Inquérito Civil Público apartado, conforme despachos de fls. e fls. 2.746/v.º e 2.772 dos presentes autos, para evitar tumulto no presente feito.

Embora de valor inestimável, atribui-se à presente o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Bertioga, 27 de novembro de 2.014.

Nelisa Olivetti de França Neri de Almeida
Promotora de Justiça-GAEMA/BS

Flávia Maria Gonçalves
Promotora de Justiça –GAEMA/BS

Almachia Zwarg Acerbi
Promotora de Justiça-GAEMA/BS

299

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Doutor Eutálio Porto da 2ª Egrégia Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento n.º 2034345-36.2015.8.26.0000

Origem: processo n.º 0003904-12.2014.8.26.0075
1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DA COMARCA DE BERTIOGA
AGRAVANTE: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, sociedade de economia mista sob o controle acionário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, constituída pela Lei Estadual n.º 118, de 29 de junho de 1.973, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 43.776.491/0001-70 e com sede nesta capital do Estado de São Paulo, na avenida Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345 - Alto de Pinheiros, por sua advogada e procuradora (docs. 01-03), nos autos da **Ação Civil Pública**, processo em epígrafe, que lhe move o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

299

redação em vigor dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo

contra a r. decisão interlocutória que deferiu pedido de tutela antecipada para que **CETESB e Município de Bertioga** se abstenham de emitir licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas de entorno, assim considerados como aquelas distantes até 2.000 (dois mil) metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga, bem como de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar, nos mesmos loteamentos acima mencionados, recobertos ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, em obediência ao artigo 3º, inciso IX, alínea "a" da Resolução CONAMA nº 303/2002, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos autos de ação civil pública (processo n.º 0003904-12.2014.8.26.0075), consoante as anexas razões.

Em atendimento ao disposto no art. 524, III, do Código de Processo Civil, a agravante informa os respectivos patronos do feito:

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

599

AGRAVANTE

CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alessandra Maria Rangel Romão – OAB/SP 181.125, com endereço na Av. Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, Alto de Pinheiros, São Paulo-SP, CEP:05459-900, (11)3133-3343

AGRAVADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotores de Justiça Drs. Nelisa Olivetti de França Neri de Almeida, Flávia Maria Gonçalves e Almachia Zwarg Acerbi, oficiando na Av. Conselheiro Nébias, nº 756 – 5º andar Conjunto 505 - CEP: 11013-300 – Santos – SP – Telefone: (13) 3221-6257

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE BERTIOGA, representada pelo Prefeito Municipal José Mauro Dedemo Orlandini, endereço: Rua Luiz Pereira de Campos, 901, Vila Itapanhaú, Bertioga/SP

Requer-se, portanto, o regular processamento do presente Agravo e sua distribuição por dependência ao Agravo n.º 2034345-36.2015.8.26.0000, eis que se trata de recurso que tem como objeto a mesma decisão ora recorrida.

O presente recurso segue devidamente instruído com as peças obrigatórias conforme previsão do art. 525, I do Código de Processo Civil, quais sejam:

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

1-Cópia da inicial da Ação Civil Pública – processo n.º 0003904-12.2014.8.26.0075, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Bertioga – SP;

2- Cópia da r. decisão agravada;

3- Cópia do Mandado de Citação para citação/intimação da corré CETESB;

4 – Cópia da Certidão de Intimação da CETESB, e

5- Cópia da procuração outorgada à Agravante.

6 – Demais documentos comprobatórios dos fatos alegados no presente Agravo.

Esta patrona **declara a autenticidade** de todas as cópias que acompanham o agravo, juntando as respectivas guias para interposição do presente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 04 de março de 2015.

Alessandra Maria Rangel Romão
OAB/SP 181.125

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

299

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo *a quo:* 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Bertioga – Comarca de Santos

Processo de origem: 0003904-12.2014.8.26.0075

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE,

ÍNCLITOS JULGADORES,

Por meio deste recurso a Agravante se insurge contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, no âmbito da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo concedeu tutela antecipada, conforme discorreremos a seguir. Vejamos.

Busca o ora agravado provimento jurisdicional para, em suma, impedir a emissão de qualquer Autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

regeneração do Bioma da Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas de entorno, assim considerados como aquelas distantes até 2.000 (dois mil) metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga, bem como nas áreas recobertas ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, em obediência ao artigo 3º, inciso IX, alínea "a" da Resolução CONAMA nº 303/2002.

Para tanto, em apertada síntese alega em sua exordial (vide doc. 04):

Que a área é um maciço florestal bem preservado do Bioma Mata Atlântica, recoberto por vegetação em estágio sucessional médio e avançado, que abriga espécies ameaçadas de extinção e áreas de preservação permanente, em especial a faixa de 300 metros de preamar e localiza-se em área de tombamento da Serra do Mar e Paranapiacaba e inserido em Unidades de Conservação de Proteção Integral conforme mapa Tesouros Céu Aberto, elaborado pelo Projeto Biota/FAPESP.

Sustenta que após a edição da Lei nº 12.651/12 a CETESB e o Município passaram a entender que a Resolução CONAMA nº 303/2002 foi revogada e começaram a autorizar supressão de vegetação no local.

Discorre o MP exaustivamente acerca do princípio do não retrocesso que vigora plenamente no Direito Ambiental, entendendo pela compatibilidade da Resolução CONAMA nº 303/200 com a Lei nº 12.651/12.

Requereu a concessão de tutela antecipada e foi atendido pelo MM.Juiz determinando que CETESB e Município de Bertioga se abstenham da emissão de Autorização para construção de residência unifamiliar em

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

lotes recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, situados em zona de amortecimento ou em áreas de entorno, bem como em restinga, especificamente na faixa mínima de 300 metros, sob pena de multa diária de R$1.000,00 até o limite de R$50.000,00, destinado ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados que tratam as Leis Federal nº 7347/85, Estadual nº 6536/89 e o Decreto Estadual nº 27.070/87 e ao final a procedência da ação para tornar definitivas as medidas requeridas em sede liminar.

Em que pese, porém, a justa e compreensível preocupação do MM. Juízo *a quo* no que concerne à emissão de Autorização nas áreas acima destacadas, com todo o respeito, porém outra atitude não se poderia esperar do órgão ambiental bandeirante, a não ser sua discordância com os termos da tutela antecipada deferida, senão vejamos.

II – Da tempestividade do presente Agravo

A CETESB foi devidamente citada dos termos da ação supramencionada e, no mesmo ato, intimada da decisão liminar parcialmente deferida, sendo que o respectivo mandado foi juntado aos autos em 12.02.2015 (doc. 05), tendo o curso do prazo para contestação e interposição do pertinente recurso se iniciado em 13.02.2015, ou seja, primeiro dia útil após a referida juntada.

Considerando-se a multiplicidade de réus, com procuradores distintos, o prazo para interposição de Agravo é de vinte dias, sendo seu termo final nestes autos em 04.03.2015 e, portanto, tempestivo o presente recurso.

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

III – Do Mérito

Entende o Agravado de maneira completamente equivocada, **entendimento inclusive que respaldou a concessão da tutela antecipada pelo MM.Juiz *a quo***, que a Agravante, após o advento da Lei 12.651/12 ("Novo Código Florestal"), teria adotado entendimento de que não deveria mais ser aplicado o disposto na Resolução Conama 303/2002 e, em especial, o art. 3º, inciso IX, que definiu área de preservação permanente, o espaço situado nas restingas em faixa mínima de 300 metros, medidos a partir da linha de preamar máxima.

Ocorre Exa., que a Agravante entende que após a edição do novo Código Florestal a Resolução CONAMA 303/2002 foi tacitamente revogada, como se verá a seguir, diferentemente do que afirma o Agravado, cuja posição não é pela inadequação da Resolução CONAMA 303/02 aos ditames legais ora vigentes, muito ao contrário, pela total recepção desta norma pela nova lei, inexistindo como destacado para concessão da tutela antecipada o fundado receio de dano irreparável, mas sim total legalidade dos procedimentos adotados pela Agravante, como se demonstrará a seguir.

III.1.DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES

Depreende-se da leitura da exordial da Ação Civil Pública que a irresignação do Agravado, que inclusive embasaram a concessão da tutela antecipada, os seguintes aspectos: **(i)** suposta ofensa à Lei da Mata Atlântica em razão da emissão de Autorizações para supressão de vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, situados em

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

3001

zonas de amortecimento ou em áreas de entorno, assim consideradas como aquelas distantes de 2000 metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga e **(ii)** suposta ofensa à Resolução CONAMA nº 303/2002 porque permitiu-se a intervenção em APP (faixa mínima de 300m da preamar máxima).

Vejamos cada um desses aspectos questionados pelo Agravado.

A Agravante recebeu por força da Lei 13.542/09 as atribuições que incumbiam ao DEPRN para o fim de dar cumprimento à legislação florestal vigente, o que vem fazendo desde 08 de agosto de 2009.

O Agravado parte do pressuposto que a CETESB teria desconsiderado os ditames da Resolução 303/02, entendendo-a revogada pela nova lei nº 12.651/12.

Ledo engano!

Importante repisar que a CETESB sempre pautou sua atuação pelo **princípio da legalidade,** não podendo ficar à mercê de interpretações duvidosas acerca de matérias que tem por atribuição aplicar no seu dia-a-dia, não podendo também praticar ou deixar de praticar atos administrativos, que são a forma pela qual as suas atribuições se concretizam na prática, só porque há entendimento divergente acerca de determinados temas. A realidade exige a tomada de decisões todos os dias, não havendo porque ou tempo hábil para instauração de polêmicas acadêmicas acerca dos temas sobre os quais deve decidir.

Como se demonstrará, a questão da aplicação ou não da Resolução CONAMA 303/2002 no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente de Restinga não é meramente jurídica, como insiste de modo temerário o

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

Agravado, mas tem sua gênese na questão técnica, que parece não ter sido considerada na presente demanda.

Vale então transcrevermos o art. 3º da resolução:

> *"Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:*
> *(...)*
> ***IX – nas restingas:***
> *a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;*
> *b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;"*

Note-se que a Resolução Conama 303/02 não estabeleceu que 300 metros a partir da preamar máxima seriam considerados de preservação permanente, mas, sem sombra de dúvida, estabeleceu que, nas restingas, 300 metros deveriam ser preservados, o que deixa claro que o intuito do "legislador" foi proteger a **restinga e não meros 300 metros da preamar máxima.**

Assim, para que se considere a proteção dos 300 metros a que se reporta a alínea "a", do inciso IX, do artigo 3º, precisamos primeiro considerar a ocorrência de restinga.

A própria Resolução CONAMA 303/02 trouxe um conceito que não permite dele depreender que em qualquer área do litoral devem ser preservados 300 metros a partir da preamar máxima.

Vejamos:

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

300

" Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VIII – restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;"(sic)

Como se vê, para que se determinem os 300 metros contados da preamar máxima a que se reportava a Resolução CONAMA 303/02 precisa-se primeiramente caracterizar a área como restinga, segundo o conceito que a norma jurídica estabelece, que no dizer da Resolução CONAMA 303/02 é o que vem transcrito acima.

Neste aspecto o que se tem é que a novel Lei 12.651/2012 tratou sim da questão das restingas, de uma forma mais completa e absolutamente técnica, sem casuísmos ou de forma aleatória, o que implica o entendimento de ocorrência de revogação tácita, com ganhos ambientais e sociais claros:

"Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado".

A proteção da restinga vem totalmente prevista na nova lei florestal sendo tratada sob os mesmos dois enfoques de antes: o geológico e o florestal, AMBOS ATRELADOS E INDISSOCIÁVEIS.

Não há lacunas a serem consideradas na nova lei florestal a autorizar o entendimento de que a Resolução CONAMA 303/2002 não teria sido revogada por tratar de matéria não abrangida pela lei florestal nº 12.651/12.

Esmiuçando-se o conceito de restinga vê-se que a proteção trazida pelo antigo Código Florestal e as resoluções que acessoriamente o regulamentavam, assim como a novel lei 12.651/12, é o de considerar de preservação permanente a restinga que tenha a função de fixar as dunas (atributo geológico) ou de proteção dos mangues. Assim, resta claro que o legislador, ao excluir os meros aleatórios trezentos metros o fez deliberadamente, exatamente porque aleatórios, sem qualquer respaldo técnico a garantir pretensa proteção ambiental.

Fica claro que a restinga é considerada área de preservação permanente quando exerça as suas funções ambientais, independentemente de onde ela esteja, abaixo dos 300 metros ou acima deles, já que é sabido que pode ocorrer, também, além dessa faixa de terreno, como, aliás, quis o legislador deixar claro ao reportar-se à proteção do estrato arbóreo mais interiorizado, restando, portanto, descabida e esvaziada a discussão acadêmica da preservação aleatória dos 300 metros - ampliada pela nova lei para o atributo que de fato se quer preservar - nada acrescentando do ponto de vista de preservação ambiental que é a preocupação primordial da Agravante e deveria ser também a do Agravado.

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

De fato, repise-se, existe vegetação de restinga além dos trezentos metros da linha da preamar máxima, e existem áreas dentro desta faixa não recobertas por vegetação de restinga e nem caracterizadas geologicamente como tal. Esta situação pode ser exemplificada nas hipóteses em que as elevações vizinhas ao mar terminam na orla da praia, estando situada na faixa de trezentos metros da linha da preamar máxima a encosta de elevação, o que não pode em hipótese alguma ser considerada restinga do ponto de vista meramente geológico, descartada que está a possibilidade de considerar-se a encosta do morro ou montanha uma deposição de areia paralela à costa.

Portanto, resta claro que o legislador quis cumprir com a novel lei, de fato, o intuito de preservar os atributos ambientais, o que tem sido sempre a preocupação da Agravante.

Considere-se, Exa., que é preocupação constante da Agravante a aplicação do princípio da vedação do retrocesso ambiental, não podendo caracterizar-se o entendimento de revogação tácita da Resolução CONAMA 303/2002 como retrocesso do direito fundamental ao equilíbrio ecológico, vez que considerar-se efetivamente a proteção dos atributos ambientais trazidos pela novel lei, em detrimento de 300 metros aleatoriamente determinados sem qualquer preocupação com a preservação desses atributos, não pode caracterizar retrocesso!

Aliás, assente está que a preocupação com o entendimento de que a preservação dos 300 metros da preamar, independentemente do atributo que se quer proteger - abarcado plenamente pela nova lei florestal - estaria a caracterizar ação insuficiente ou defeituosa por parte do Estado e a insistência neste aspecto pode caracterizar omissão quanto à eficaz proteção do bem fundamental que se precisa proteger.

A questão de fundo – proteção dos atributos ambientais relevantes para o atingimento da proteção fundamental prevista no art. 225, da Constituição Federal - não pode ser encoberta pela discussão acadêmica já, sob

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Múnic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

nosso ponto de vista, plenamente superada, sob pena de incorrer-se em proteção insuficiente dos atributos ambientais, assim reconhecidos como tal.

Pondere-se ainda, Exa., que a Resolução SMA nº 09/09 vedava a supressão da vegetação de restinga nas hipóteses que especifica e a intervenção quando presentes as funções ambientais, ainda que inexistisse vegetação de restinga, no entanto, tal Resolução foi revogada pela Resolução SMA nº 54/2013, inexistindo, portanto, mais a restrição de vedação de corte de vegetação nativa na faixa de 300 metros na planicie costeira, devendo, todavia, serem observados os critérios técnicos e legais vigentes.

Releva observar ainda que em recente Acórdão prolatado pela Desembargadora Relatora Vera Angrisani desta mesma Câmara (Apelação nº 0001111-34.2003.8.26.0642 – Partes: José Coutinho dos Santos e Ministério Público do Estado de São Paulo) adotou-se o mesmo posicionamento, vejamos:

> *"VOTO Nº 22019*
> *APELAÇÃO C/ REVISÃO Nº 0001111-34.2003.8.26.0642*
> *COMARCA: UBATUBA*
> *APELANTES: JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS, SIMONE DE BARROS DUPRAT, MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, JOSÉ EUSTÁQUIO FILHO E OUTRA, BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS, CLAUDINEI JERÔNIMO DOS SANTOS, NEIDE FELICIANO DE MOURA E ROSA DOMINGUES LEITE DOS SANTOS*
> *APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

300

MM JUIZ: DR. BRUNO LUÍS COSTA BURAN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE.

Obrigações de fazer e não fazer impostas em razão dos danos ambientais praticados. Construção e exploração de quiosques na Praia do Prumirim- Ubatuba. Inexistência de cerceamento de defesa. Provas trazidas pelo autor e laudo pericial produzido em juízo que clarifica a ocupação em área de preservação permanente. Supressão de vegetação de restinga no local das ocupações e no seu entorno e a existência de curso d'água a impor a

área de preservação permanente. Demandados que não podem ser considerados comunidades tradicionais, pois desenvolvem atividade econômica e não atividades provenientes de sua cultura ou tradição local. Responsabilidade da Municipalidade frente à omissão no dever de fiscalização da área. Sentença mantida. ***Recursos improvidos.***

(...)

Nesta feita, extrai-se das leis colacionadas que a proteção dispensada às áreas de preservação permanente somente deverá ser conferida quando a vegetação de restinga desempenhe o referido papel de fixar dunas e estabilizar mangues."

Com relação as intervenções em razão da área estar inserida na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar – Núcleo Itutinga Pilões e outra parte em menos 2000 metros do Parque Estadual Restinga de Bertioga, cabem alguns esclarecimentos.

A Fundação para a Conservação e a Produção

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal, órgão vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, que tem por objetivo contribuir para a conservação, manejo e ampliação das florestas de proteção e produção do Estado de São Paulo, mediante manifestação técnica entendeu que embora a proposta apresentada interfira nos remanescentes florestados da Zona de Amortecimento que propiciam conexão gênica formadora de corredores ecológicos com a Unidade de Conservação de Proteção Integral – P E Serra do Mar, o prosseguimento do licenciamento, seria possível uma vez atendidas determinação e condicionantes do órgão licenciador, consistentes na manutenção dos maçicos existentes na parte norte dessas áreas, uma vez que se trata de vegetação em estágio avançado de regeneração que contemplam corredores ecológicos.

Note-se, Excelência, que ao se cumprir a liminar os termos em que fora deferida, estar-se-ia simplesmente inviabilizando praticamente a totalidade das obras em Bertioga, praticamente deixando a *urbis* de existir!

III.3 – A Antecipação da Tutela Concedida

Por meio da presente ação civil pública, o Agravado logrou êxito na tutela antecipada para que a Agravante que se abstenha da emissão de licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas de entorno, assim considerados como aquelas distantes até 2.000 (dois mil) metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga, bem como de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar, nos mesmos loteamentos acima mencionados, recobertos ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

de preamar máxima, em obediência ao artigo 3º, inciso IX, alínea "a" da Resolução CONAMA nº 303/2002,

Ocorre Exa., que não se justifica a concessão da tutela antecipada, pois, conforme se demonstrará a seguir, a Agravante pautou seus atos no exato cumprimento do regramento legal em vigor, sendo que qualquer decisão contrário aos mencionados atos, seria um aval para que a CETESB fosse compelida a descumprir o princípio da legalidade, o que não se pode admitir.

Ademais, o pedido formulado na exordial, bem como a antecipação da tutela concedida constituem-se em injustificada interferência na atuação conferida à CETESB.

Não há qualquer razão para que o Agravado adote essa postura em relação à agravante!

III.4 – *Periculum in mora e Fumus Boni Iuris*

Tendo em vista tudo o que acima foi exposto, resta devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, senão vejamos.

A fumaça do bom direito resta devidamente caracterizada, uma vez que, conforme amplamente demonstrado, que os atos emitidos pela CETESB foram pautados no regramento legal e a antecipação da tutela concedida revela-se sem qualquer fundamento.

Nesse sentido caracterizado está também o *periculum in mora* uma vez que se encontra a Agravante impossibilitada de emitir Autorizações legalmente previstas e de sua competência, e, na eventualidade de se

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

verem confirmados os efeitos da tutela antecipada, encontrar-se-á a CETESB interferindo no direito de propriedade conferido aos proprietários da área.

Deste modo, pelas razões expostas, mostra-se completamente inviável a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo MM Juízo *a quo*, posto que a emissão das Autorizações segue procedimento com total respaldo no ordenamento legal.

Ademais, pondere-se quo o objeto da tutela antecipada revela-se completamente infundado, posto que a área em questão passa por processo de licenciamento e as ações corretivas, quando necessárias, foram adotadas pela Agravante.

Por fim, o *periculum in mora* se mostra ainda mais patente pelo fato de estar a Agravante, sociedade de economia mista, detentora de capital público, na iminência de sofrer inegável prejuízo pelas diversas ações que poderão ser propostas pelos proprietários da área em que se proibiu a emissão das Autorizações, sendo que eventualmente será compelida a destinação sua já parca dotação orçamentária destinada à fiscalização ambiental para indenização de proprietários de áreas em Bertioga.

IV – Pedido

Diante de todo o exposto, resta imperativo à Agravante requerer à Vossa Excelência, com fundamento na combinação dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, a apronta atribuição de efeito suspensivo ao mesmo – de modo a determinar a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, sendo que, ao final, comunicado o D. Juízo *a quo* e intimado o agravado, pretende-se seja provido o recurso pela Colenda Turma para anular-se o *decisum* monocrático, como medida da mais lídima Justiça!

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

3011

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 04 de março de 2015.

Alessandra Maria Rangel Romão ..

OAB/SP 181.125

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br

2851

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo . SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275 . 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS . Quadra 2 . Bloco B
Ed. Via Office . 3º andar
70070-600 . Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

Vº Conclusão com urgência.
Bert, 19/03/15

Excelentíssima Doutora Juíza de Direito da Meritíssima 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga/SP.

Renata Vergara Emmerich de Souza
Juíza de Direito

URGENTE

Processo nº ~~0021372-34.2014.4.01.3400~~
0003904-12.2014.8.26.0045

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA, associação legalmente constituída nesta Cidade de Bertioga/SP, na Rodovia Manuel Hipolyto do Rego, km 203, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 52.250.859/0001-52, por seus advogados (docs. n°s 1/4), nos autos da **ação civil pública** promovida pelo **Ministério Público Estadual** contra o **Município de Bertioga** e a **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **na condição de juridicamente interessada**, expor e requerer o quanto segue:

1. A ASSOCIAÇÃO tomou conhecimento do ajuizamento da presente ação, na qual foi proferida a r. decisão de fls. 2.773/2.774, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo Ministério Público. Como a r. decisão afeta diretamente os interesses jurídicos do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II ("**loteamento Guaratuba**"), a ASSOCIAÇÃO pede vênia

para manifestar enfaticamente interesse na causa, pelos seguintes argumentos.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

2. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público sob a alegação de que o Município de Bertioga e a CETESB estariam expedindo autorizações para supressão de vegetação em lotes localizados no loteamento Guaratuba em pretenso desrespeito às disposições legais aplicáveis à proteção de vegetação de bioma de Mata Atlântica e também das áreas de preservação permanente – APP.

3. A tese defendida pelo Ministério Público é a de que, a partir da edição da legislação florestal atualmente vigente (Lei nº 12.651 de 25.5.2012), os Réus teriam adotado o entendimento de que a Resolução CONAMA nº 303/2002 não estaria mais vigente e, via de consequência, teriam passado a expedir aprovações para supressão de vegetação em lotes no interior do loteamento Guaratuba. Ainda no entender do Ministério Público, pelas características do local e pela proximidade com unidades de conservação existentes em Bertioga, as aprovações expedidas violariam as regras de proteção ambiental, razão pela qual seria ilegais.

4. O Ministério Público requereu a concessão de antecipação de tutela para se determinar ao Município de Bertioga e à CETESB que se abstenham de emitir "*autorização/licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II*" na zona de amortecimento ou no entorno de 2.000 metros das Unidades de Conservação do Município, bem como em lotes situados em área de restinga, especificamente na "*faixa mínima de trezentos metros a partir da linha de preamar máxima*", com suposto fundamento no artigo 3º, inciso IX, alínea 'a', da Resolução CONAMA Nº 303/2002.

5. Sem sequer intimar o Município e a CETESB, foi deferida a

2855

antecipação de tutela nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** postulada pelo requerente *a fim de determinar que os requeridos se abstenham de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas de entorno, assim considerados aquelas distantes até 2.000 (dois mil) metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga, bem como de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar, nos mesmos loteamentos acima mencionados, recobertos ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha da preamar máxima, em obediência ao artigo 3º, inciso IX, alínea "a" da Resolução CONAMA 303/2002, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."* (fls. 2.773/2.774)

6. Diante da relevância da ação civil pública e manifesto o interesse jurídico na causa, a ASSOCIAÇÃO respeitosamente requer seja deferido seu ingresso nos autos, admitindo-a como litisconsorte passiva necessária, ou, sucessivamente, na condição de assistente litisconsorcial dos Réus. A propósito, a ASSOCIAÇÃO desde logo deduz as razões pelas quais entende deva ser reconsiderada a r. decisão de fls. 2.773/2.774, de forma a revogar a antecipação de tutela concedida em favor do Ministério Público.

II. O INTERESSE JURÍDICO DA ASSOCIAÇÃO NA CAUSA – O INGRESSO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIA

7. O próprio Ministério Público Estadual indica na petição inicial que a ASSOCIAÇÃO possui interesse jurídico na causa, por se tratar de ente jurídico atualmente responsável por representar juridicamente os interesses do loteamento Guaratuba. É o que diz a petição inicial:

> "Nos idos de 1.976, o Município de Santos aprovou a implantação do loteamento denominado Guaratuba ou Guaratuba II de responsabilidade de Aroaldo Azevedo, por meio do Decreto 4967 de 21 de outubro de

1.976 (fls. 68 e ss).

Os projetos de rede elétrica, de drenagem e plantio foram apresentados ao Município de Santos pela **Imobiliária e Construtora Lutfalla S/A,** posteriormente sucedida pela **Guaratuba Empreendimentos S/A.**

Com o encerramento das atividades das sobreditas empresas, a Associação de Amigos de Guaratuba passou a buscar a regularização do empreendimento, que até os dias de hoje não foi concluída (a cronologia do loteamento está destacada no ofício da Prefeitura Municipal de Santos de fls. 121).

Atualmente, tramita perante a CETESB – Agência Ambiental de Cubatão, o processo SMA 19.773/2008, deflagrado pela Associação Amigos de Guaratuba, com o objetivo de promover a regularização ambiental do empreendimento (fls. 2380/2649)" (fls. 5/6)

8. Precisamente, como indica o Ministério Público, o loteamento Guaratuba realmente foi iniciado praticamente há 40 anos, quando ainda sequer o Município de Bertioga havia se emancipado da cidade de Santos/SP. Já a ASSOCIAÇÃO foi instituída em 14.6.1984, há mais de 30 anos, com a finalidade de congregar os interesses dos proprietários de lotes do loteamento. Dentre as finalidades previstas no Estatuto Social da ASSOCIAÇÃO, é expressamente outorgado pelos Associados o poder de representação dos interesses comuns dos Associados:

"Artigo 3º - A **Associação** tem por finalidade:
a) promover o congraçamento e estimular a solidariedade entre os associados;
b) defender os interesses comuns dos associados;
c) propiciar a realização de melhoramentos de interesse comum;
d) preservar os elementos do meio ambiente da área comum ocupada pelo Loteamento Guaratuba II;
e) zelar pela manutenção e conservação das vias de acesso e áreas comuns;
f) fiscalizar o cumprimento das imposições urbanísticas e ambientais vigentes;
g) colaborar com os poderes públicos e, perante eles pleitear melhoramentos de interesse e necessidades comuns, orientando os associados no sentido de observarem as imposições legais e exigências feitas pelos próprios poderes públicos;" (doc. 2)

9. Além de seu Estatuto Social, a atuação da ASSOCIAÇÃO na

2817

representação dos interesses de seus Associados se baseia também nas regras internas estabelecidas pelo Regimento Interno do loteamento e pelo Memorial de Restrições e Regulamento de Utilização e Aproveitamento dos Lotes (docs. 3/4).

10. Não resta dúvida, portanto, como de resto já foi reconhecido na petição inicial, que a ASSOCIAÇÃO tem poderes para representar os interesses comuns de seus Associados, o que inclui o direito de construção e quaisquer restrições, limitações e/ou proibições que venham a ser impostas.

11. Aplica-se, *concessa venia*, o artigo 47 do CPC, pois os pedidos formulados pelo Ministério Público têm como único objetivo proibir a obtenção de autorizações e licenças necessárias para construção nos lotes do loteamento Guaratuba. Demais disso, a antecipação de tutela já concedida nestes autos vem afetando diretamente a ASSOCIAÇÃO e seus Associados indistintamente, com a vedação de expedição de novas autorizações para supressão de vegetação e construção de residências nos lotes:

> Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.
> Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

12. A jurisprudência é enfática ao reconhecer a existência de litisconsórcio necessário entre os Réus (no caso, o Município de Bertioga e a CETESB) e o terceiro diretamente afetado pela decisão:

> **Art. 47: 3b.** O litisconsórcio necessário "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (STF-RT 594/248). No mesmo sentido: STJ-3ªT., REsp 1.055.310, Min. Nancy Andrighi, j. 18.10.11, DJ 2610.11; RJM 189/229 (AP. 1.0024.07.476037-2/001). Do contrário, ele não ocorre (RTJ 84/267).
>
> É indispensável a presença no polo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento

2858

jurisdicional" (STJ-4ªT., REsp 965.933, Min. João Otávio, j. 25.3.08, DJU 5.5.08).

"Há litisconsórcio passivo necessário quando existe comunhão de interesse do réu e do terceiro chamado à lide" (STF-2ªT., Ag. 107.489-2-AgRg, Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, DJU 21.3.86).
(Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 45ª Edição, 2013, Comentário 3b ao art. 47, p. 185)

13. Soa evidente que as esferas jurídicas da ASSOCIAÇÃO e de seus Associados já estão sendo diretamente atingidas em decorrência da concessão da antecipação de tutela, porquanto o Município e a CETESB estão proibidos de emitir autorizações para supressão de vegetação e para construção de residências em lotes localizados no entorno de Unidades de Conservação e também na alegada área de restinga, considerada a faixa de 300 metros a partir da preamar máxima. Parece até estranho que a ASSOCIAÇÃO não tenha sido incluída pelo Ministério Público no polo passivo da ação, já que os pedidos formulados na ação civil pública se referem única e exclusivamente aos lotes existentes no interior do loteamento Guaratuba e foi citada sucessivamente na petição inicial.

14. Em outras palavras, não será dado à ASSOCIAÇÃO e a seus Associados simplesmente ignorar a antecipação de tutela e eventual sentença a ser exarada nesta causa, pois que lhes atingirá diretamente, ao fazer cessar direitos e impedir a obtenção de autorizações junto ao Município e à CETESB, limitando, e, em muitos casos, inviabilizando mesmo o usufruto da propriedade dos lotes.

15. O interesse jurídico da ASSOCIAÇÃO na causa não pode sequer ser rejeitado pelo Ministério Público, que reconheceu à ASSOCIAÇÃO a condição de diretamente interessada (Portaria nº 13/2009, pela qual foi instaurado o Inquérito Civil – fls. 1-A/1-E). Por mais esse olhar, é surpreendente mesmo que o Ministério Público não tenha arrolado a ASSOCIAÇÃO como litisconsorte passiva necessária nesta ação, pois no Inquérito Civil decorrente do procedimento instaurado para verificar a regularidade do loteamento, em diversas oportunidades, os representantes da ASSOCIAÇÃO mantiveram

reuniões e discutiram assuntos relacionados ao loteamento com os Promotores encarregados do caso (como consta, por exemplo, às fls. 656 – Ata de Reunião mantida em 1.3.2000 – há praticamente 15 anos! – e também às fls. 1.489/1.501).

16. Subsidiariamente, na hipótese de Vossa Excelência entender que a ASSOCIAÇÃO não poderia ser admitida como litisconsorte passiva necessária, a ASSOCIAÇÃO requer seja deferido seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial (artigo 54 do CPC) ou, ao menos, como assistente do Município e da CETESB (artigo 50 do CPC), levando-se em conta ao menos o seu manifesto interesse em relação ao tema objeto desta demanda.

III. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

17. Uma vez deferido seu ingresso nos autos, conforme interesse jurídico demonstrado no item anterior, a ASSOCIAÇÃO pede vênia para desde logo rechaçar as alegações do Ministério Público e, consequentemente, requerer a reconsideração da r. decisão de fls. 2.773/2.774. Vale logo adiantar, a tese da ASSOCIAÇÃO é respaldada pelo entendimento do Ilustre ÉDIS MILARÉ, conforme parecer independente anexo (doc. nº 5).

(i) Preliminarmente: a nulidade da r. decisão de fls. 2.773/2.774 por violação ao artigo 2º da Lei nº 8.437/1992

18. *Data maxima venia*, a r. decisão de fls. 2.773/2.774 que deferiu a antecipação de tutela para impor restrições ao exercício da atividade administrativa pelo Município de Bertioga e pela CETESB, sem prévia oitiva dos réus, viola o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992. O aludido dispositivo legal é mandatório ao impor que, antes de apreciar o pedido liminar formulado em ação civil pública com ente público, deve haver prévia intimação do Poder Público para se pronunciar no prazo de 72 horas:

> **Art. 2º.** No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante

judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

19. Acórdão do Egrégio TJ/SP reconhece que a inobservância ao artigo 2º da Lei nº 8.437/1992 acarreta a nulidade da liminar deferida:

> **Ação civil pública - liminar - Nulidade - A concessão de liminar em ação civil pública deve ser precedida de audiência do representante Judicial da pessoa Jurídica de direito público, sob pena de nulidade, nos termos da Lei nº 8437/92. Liminar revogada. Recurso provido**
> (...)
> A lei, e o Ministério Público é o fiscal de sua aplicação, determina que a concessão de liminar, quando cabível, em ação civil pública deve ser precedida de audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.
> Não há como tergiversar sobre a determinação legal. Inexistente a audiência do representante judicial a que alude a lei, a liminar não poderia ser concedida. As alegações lançadas pelo ora agravado refogem ao tema em debate. Não há solução judiciária que se possa dar a qualquer questão que passe sobre o texto expresso de lei. Em assim se agindo se estará praticando o arbítrio judiciário, e infringindo o disposto no artigo 2º, da Constituição da República.
> (...)
> Ignorar ou trespassar o texto de lei sob o frouxo argumento de evitar dano irreparável não é fazer Justiça senão perpetuar a injustiça.
> Ante o exposto, pelo meu voto, se dá provimento ao recurso, revogada a liminar anteriormente concedida.
> (TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 333.628-5/8-00, Comarca de Atibaia, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Lineu Peinado, j. em 10.2.2004 – v.u.)

20. Com o devido respeito, a prévia intimação dos Réus, para pleno atendimento à Lei nº 8.437/1992, nenhum risco traria ao meio ambiente. Ademais de o inquérito civil de que desborda a ação somar anos, o próprio Ministério Público reconhece que a supressão de vegetação e as construções residenciais no loteamento Guaratuba estão sujeitas à prévia aprovação dos Réus. A alegação da petição inicial é outra: que as autorizações que vêm sendo expedidas contrariariam normas que, no entendimento do Ministério Público, seriam aplicáveis ao caso.

21. Por esse motivo, a ASSOCIAÇÃO respeitosamente requer seja anulada a r. decisão, para que, somente após a intimação específica dos Réus, em

2861

atendimento à sistemática prevista no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, seja proferida nova decisão acerca do pleito liminar formulado nesta ação, considerando então os argumentos deduzidos.

(ii) O loteamento Guaratuba – A regularidade de sua implantação

22. Apesar do longo tempo de tramitação do procedimento preparatório e do Inquérito Civil que supostamente subsidiaram o ajuizamento da presente ação civil pública (o procedimento inicial foi instaurado em 1991) e de todas as informações e documentos apresentados pela ASSOCIAÇÃO, pelo Município, pela CETESB e por vários outros órgãos no âmbito do Inquérito Civil, a petição inicial deixou de até mesmo relatar o histórico de aprovações do loteamento Guaratuba, cuja instituição remonta à década de 1970.

23. Isso é muito relevante e traz um contexto para o empreendimento que a inicial sonega de Vossa Excelência. Conforme reiteradamente manifestado pela ASSOCIAÇÃO ao Ministério Público ainda no Inquérito Civil, o loteamento Guaratuba começou a ser implantado há 40 anos, em 1975, cuja aprovação ocorreu em 28.8.1975 pelo Alvará Municipal nº 205. Em 21.10.1976 o Decreto nº 4.947 do Município de Santos também referendou a aprovação do loteamento (doc. nº 6). Já nessa época previu-se que o loteamento, **localizado na área urbana do então Município de Santos**, seria composto de 1.036 lotes que estavam previstos para ocupar cerca de 26% da área total do loteamento.

24. Além das aprovações municipais necessárias, o loteamento Guaratuba foi aprovado através do Parecer Técnico nº 0010/77-URST elaborado pela CETESB em 21.6.1977 (fls. 750/755 do Inquérito Civil). Consequentemente, foi expedida a Licença de Instalação nº 000315 pela CETESB, que aprovou a implantação do empreendimento na forma indicada no Parecer Técnico nº 0010/77-URST (fls. 712 do Inquérito Civil). Da mesma forma, em 7.5.1979 a então Divisão de Proteção de Recursos Naturais – DPRN emitiu a Autorização de Desmatamento nº 313/79, que aprovou a supressão de vegetação para

abertura das ruas do loteamento (fls. 713).

25. Todas essas informações foram apresentadas pela ASSOCIAÇÃO ao Ministério Público, acompanhadas de vasta documentação (fls. 667/817 do Inquérito Civil), que confirma que o loteamento Guaratuba, desde sua origem, sempre teve enorme responsabilidade ambiental e prima pela preservação da vegetação nativa. À frente de seu tempo, um dos principais diferenciais do loteamento é justamente a preservação de extensas áreas verdes nativas, com a otimização dos processos de ocupação para garantir o mínimo impacto ambiental com a ocupação dos lotes.

26. A regularidade e preocupação ambiental do loteamento e, especialmente, da ASSOCIAÇÃO, foram comprovadas no âmbito do Inquérito Civil em diversas outras oportunidades. Há mais de 12 anos, em 20.9.2002, foi juntado Laudo Técnico com o levantamento da flora e da fauna do loteamento Guaratuba (fls. 852/900 do Inquérito Civil). Com base no referido Laudo Técnico, a ASSOCIAÇÃO implementou uma série de medidas, o que inclui até mesmo a soltura de animais, como forma de preservação das características naturais da região.

27. Prova adicional da responsabilidade com que a ASSOCIAÇÃO e seus Associados conduzem as questões ambientais do loteamento Guaratuba, em 19.12.2008 foi protocolada na Agência Ambiental da CETESB de Cubatão o pedido de regularização ambiental do loteamento, com requerimento de Parecer Técnico Florestal "*com as diretrizes adequadas para a ocupação dos lotes recobertos por vegetação nativa, para que individualmente os proprietários dos lotes tenham condições em obter a referida Autorização de Supressão*". O processo administrativo foi autuado sob o nº 260113 - 000.000.019.773/2008 na Secretaria de Meio Ambiente - SMA (cópia integral às fls. 2.380/2.738).

28. No âmbito desse processo administrativo foi expedida a Informação Técnica - NTCV nº 022/2009, pela qual o então Departamento Estadual de

2863

Proteção de Recursos Naturais – DEPRN confirmou a preservação da vegetação nativa no loteamento Guaratuba:

> "3. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
> 3.1 Os Loteamentos (...) "Associação Guaratuba", aprovados em 1975 (considerados regulares) destinaram, em suas aprovações, respectivamente 45% e 49% de suas áreas totais como Áreas Verdes. Cabe ressaltar que estas percentagens eram superiores à exigida pela legislação vigente àquela época;
> 3.2 Em vistorias realizadas no local verifica-se que as áreas verdes (que foram projetadas de forma a favorecer a conectividade entre elas e o remanescente florestal da encosta da Serra do Mar) encontram-se efetivamente preservadas, mesmo depois de aproximadamente 30 anos de avanço da urbanização do loteamento." (fls. 1.476/1.480 – destaques inseridos)

29. A Informação Técnica – NTCV nº 022/2009 prevê a possibilidade de expedição de autorizações individuais para supressão de vegetação dos lotes mediante o atendimento das normas aplicáveis e exigiu da ASSOCIAÇÃO a averbação de 1,03 ha para fins de compensação prevista na Lei nº 11.428/06.

30. A ASSOCIAÇÃO então celebrou com a CETESB o Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Loteamento nº 95228/2009, pelo qual foram estabelecidas as condições para a preservação da área de 1,03ha prevista na Informação Técnica – NTCV nº 022/2009 (fls. 2.693). Além disso, em 16.3.2010 foi celebrado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Loteamento nº 21417/2010, contemplando a área de preservação total de 66,686200ha, correspondente a 46% da área do loteamento (fls. 2.696).

31. Paralelamente às ações adotadas pela ASSOCIAÇÃO junto à CETESB, que eram regularmente trazidas ao conhecimento dos Promotores encarregados do caso, o Ministério Público deu prosseguimento ao Inquérito Civil, com pedidos de novas informações à CETESB, à Prefeitura Municipal de Bertioga e outros órgãos envolvidos nas aprovações ambientais.

2864

32. Pela Informação Técnica nº 315-2010-LLU, a CETESB noticiou que o loteamento Guaratuba se encontrava plenamente regular, possível a expedição de autorizações para supressão de vegetação aos proprietários de lotes não localizados na faixa de 300 metros da preamar, então considerada APP (fls. 1.770). Da mesma forma, a Prefeitura Municipal encaminhou a informação Técnica DDA nº 01/11, que confirma que os lotes localizados na faixa de 300 metros de preamar não poderiam ter pedidos de construção licenciados pelo Município (fls. 1.781/1.785).

33. Nota-se do histórico do loteamento e das informações constantes do próprio Inquérito Civil que subsidia a inicial, que a ocupação e o desenvolvimento do loteamento Guaratuba sempre foram pautados pelo absoluto respeito às normas de proteção ambiental. Tanto é assim que foram obtidas as autorizações e licenças ambientais exigidas para a implantação; posteriormente foi realizado procedimento de regularização, que resultou na celebração de Termos com a CETESB para preservação de vasta área do loteamento. Atualmente, cerca de 75% da área total do loteamento Guaratuba se encontra totalmente preservada e assim permanecerá, diante dos compromissos assumidos pela ASSOCIAÇÃO e pelos proprietários de lotes. Maciços de proteção e preservação de fauna e flora são a regra no loteamento.

34. A rigor, a causa de preservação que o Ministério Público diz abraçar está no DNA do empreendimento. Não seria exagero afirmar que, não houvesse o loteamento e a ASSOCIAÇÃO, a inicial não estaria a lutar pela preservação, mas talvez por recuperação de áreas.

35. Não se trata, logo se vê, de loteamento irregular ou instituído à sorrelfa das autoridades ambientais ou do Ministério Público. Muito pelo contrário, o loteamento Guaratuba sempre se pautou pela preservação do meio ambiente e pela manutenção das áreas verdes, com a constante anuência da ASSOCIAÇÃO com as restrições impostas pelo órgãos ambientais ao longo dos anos, especialmente no tocante à vedação de

autorização de supressão de vegetação nos lotes.

36. É surpreendente, no entanto, que o Ministério Público, depois de quase 14 anos de trâmite do procedimento preparatório e do Inquérito Civil anexados com a inicial, venha aos autos alegar que haveria risco na concessão de autorizações pelo Município e pela CETESB, sob insinuação de que os proprietários de lotes e Associados da ASSOCIAÇÃO não teriam preocupação com a preservação de seu maior patrimônio, aqui a existência de grandes porções de vegetação nativa no loteamento Guaratuba.

(iii) A inexistência de violação às regras de proteção à restinga – A nova legislação florestal e a inaplicabilidade da Resolução CONAMA nº 303/2002

37. Um dos principais argumentos utilizados pelo Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública é de que a CETESB e o Município de Bertioga, com a entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012 em maio de 2012, teriam alterado seu entendimento quanto à vedação absoluta de supressão de vegetação nativa em área de restinga localizada na faixa de 300 metros de preamar. Segundo a tese defendida pelo Ministério Público, a entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012 não seria suficiente para alterar o regime de proteção estabelecido por norma infralegal – a Resolução CONAMA nº 303/2002 – de modo que permaneceria vedada a possibilidade de supressão de vegetação no interior da faixa de 300 metros da preamar.

38. Com a devida vênia, não há respaldo para o entendimento do Ministério Público.

(a) A inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 303/2002

39. Nos termos dos artigos 6º, II e 8º da Lei nº 6.938/1981 e 7º do Decreto 99.274/90, que se propôs a regulamentar referida lei, o CONAMA é órgão consultivo e deliberativo, ao qual cabe "deliberar, no âmbito de sua

2866

competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida". Tal competência consubstancia atribuição de natureza técnica, de fixação de índices e parâmetros, a serem propostos por especialistas, peritos na matéria, pois, de fato, minúcias de caráter científico não são próprias dos textos de lei. Nesse sentido, confira-se ensinamento da doutrina:

> "(...) jamais se poderá interpretar a competência atribuída por lei a uma autoridade administrativa como uma delegação legislativa, isto é, como a transferência pelo Congresso Nacional, em caráter primário, do poder de ditar regras sobre a matéria. E mesmo a competência normativa secundária do agente público é limitada, porque o poder regulamentar pleno é privativo do Chefe do Poder Executivo (CF, art.84,IV)"[1].

40. Por via de consequência, a competência delegada ao CONAMA pela Lei nº 6.938/1981 não consubstancia uma competência normativa destinada a inovar na ordem jurídica, seja impondo obrigações, seja instituindo direitos ou estipulando sanções, o que seria inconstitucional.

41. Além disso, é livre de qualquer dúvida que, a teor dos artigos 5º, II, 84, IV e 37 da Constituição Federal, só por força de lei se regula liberdade e propriedade, só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer, restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei. Nesse sentido, CARLOS ARI SUNDFELD afirma que *"só a lei pode definir e limitar o exercício dos direitos individuais. O interesse individual só cede ante interesses públicos e estes são estabelecidos pela lei, não pela vontade isolada do príncipe. (...) Com isso os cidadãos se submetem ao governo da lei, vale dizer, têm seus deveres regulados por uma norma geral e abstrata, emanada da Assembleia* de seus representantes"[2].

42. Portanto, ao editar a Resolução nº 303/2002 e criar APP em áreas situadas em faixa mínima de 300 metros medidos a partir da preamar

---

[1] BARROSO. Luiz Roberto. *Temas de Direito Constitucional, Apontamentos sobre o Princípio da Legalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp.165-188, p. 176.
[2] SUNDFELD. Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*, 3ªed., São Paulo: Malheiros, 1997, p.46.

máxima, hipótese não prevista na Lei nº 4.771/1965, o CONAMA regulamentou as APPs além dos limites previstos na legislação, com evidente abuso de seu poder (dever) regulamentador, fazendo ilegais as determinações da citada Resolução. É o que aponta o anexo parecer de ÉDIS MILARÉ (doc. nº 5).

43. Mesmo que Vossa Excelência entendesse que a Resolução CONAMA nº 303/2002 não padecesse de vício de inconstitucionalidade, o que a ASSOCIAÇÃO admite apenas para argumentar, ainda assim referida Resolução não seria aplicável a este caso, porque não pode retroagir para afetar loteamento aprovado e licenciado mais de 25 anos antes de sua publicação. Veja-se que ÉDIS MILARÉ debruça-se sobre esse ponto com maestria, esclarecendo que invocar a proteção do ato jurídico perfeito nesse caso concreto não esbarra na inexistência de direito adquirido de poluir:

> 16. Vale dizer, por oportuno, que não se está olvidando do apotegma ambientalista de que *não existe direito adquirido de poluir*. Ele permanece válido para os casos de atividades poluidoras que se protraem no tempo. Nestas hipóteses, a legislação ambiental impõe, por exemplo, a renovação da licença para atividades potencial e efetivamente poluidoras, exatamente para permitir a atualização tecnológica do controle da poluição e a aplicação de novos padrões de emissão.
>
> 17. De fato, o efeito retro-operante da lei traria um atentado à estabilidade dos direitos, e violentaria, com a surpresa da modificação legislativa posterior, o planejamento das relações humanas. Por isso, as leis não devem retroagir para alcançar as situações originadas e constituídas ao tempo da lei antiga.
>
> (...)
>
> 21. Vale destacar, por oportuno, que na época da aprovação do mencionado loteamento vigia a Lei 4.771, de 15.09.1965, que trazia dispositivos sobre áreas de proteção. No caso, nada sugere que o projeto do loteamento tenha, à época da sua aprovação, encontrado qualquer óbice previsto na legislação então vigente.
>
> 22. Assim, com os olhos voltados para o caso concreto, há que se dizer que a aprovação, em 1976, do loteamento "Guaratuba II" com finalidade de edificação, gerou um direito adquirido dentro daqueles limites vigentes à época.

> 23. Com isso, não se pode, de maneira alguma, aceitar a retroatividade do ato normativo acima indicado, o que afasta, *ipso facto*, a incidência da restrição prevista no artigo 3º, inciso IX, alínea "a" da Resolução CONAMA 303/2002. (doc. nº 5)

44. Esse entendimento é reforçado pelo artigo 40 da Lei Estadual nº 15.684/2015, de acordo com o qual *"nas áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo (...), respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento"*. O parágrafo único do referido artigo ainda prevê que *"fica assegurado o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica"*. É exatamente o que está a ASSOCIAÇÃO a defender.

45. Daí porque a r. decisão de fls. 2.773/2.774 deve ser revista, considerada inaplicabilidade da Resolução CONAMA nº 303/2002 ao caso.

(b) As disposições legais vigentes acerca das restingas

46. Ao definir a vegetação de restinga como APP, a Lei nº 12.651/2012 é expressa ao estabelecer que a vegetação de restinga só é considerada APP nos casos em que a vegetação servir à fixação de dunas ou estabilizadoras de mangues:

> Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
> (...)
> VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

47. Nota-se claramente que o inciso VI do art. 4º da Lei nº 12.651/2012 associa a APP às hipóteses em que a vegetação de restinga sirva para

fixação de dunas ou estabilização de mangues, **de modo que a restinga que não cumpra essa função não pode ser classificada como APP**. Vale ressaltar que a ASSOCIAÇÃO não está defendendo que a vegetação de restinga pode ser suprimida irrestritamente. O que se defende é que cabe ao órgão ambiental competente, analisada a situação de cada caso específico, avaliar se a vegetação de restinga tem as funções estabelecidas na nova Lei Florestal para então decidir sobre a possibilidade ou não de concessão de autorização para supressão de vegetação.

48. Recentemente, já na vigência da Lei nº 12.651/2012, a 2ª Câmara Reservada de Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto da Desembargadora Vera Angrisani, declarou que a proteção está vinculada à finalidade da vegetação de restinga, para então decidir pela vedação de supressão em caso em que está tecnicamente comprovado que a restinga tinha função fixadora de dunas:

> "Define-se restinga como "depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influencia marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado." (art. 3º, XVI, da Lei 12.651/2012). Temos a salientar nesta definição que a restinga é um depósito ou acumulação arenosa, cobertura vegetal, ao longo do litoral brasileiro. Há uma questão a ser feita: toda restinga é protegida? A redação da Lei 12.651/2012 é idêntica à da 4.771/1965. As restingas são protegidas "como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues", isto, é das dunas ou dos mangues existentes ou que possam a vir existir." (MILARÉ, Edis. Novo Código Florestal, Comentário à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Editora RT, 2012, pg. 148).
>
> **Nesta feita, extrai-se das leis colacionadas que a proteção dispensada às áreas de preservação permanente somente deverá ser conferida quando a vegetação de restinga desempenhe o referido papel de fixar dunas e estabilizar mangues**.
>
> Não obstante, de acordo com a documentação acostada aos autos, bem como em virtude das fotos de fls. 752/766, verifica-se que a vegetação de restinga foi suprimida, haja vista as construções dos quiosques.
>
> O laudo pericial clarifica que os locais dos quiosques são de APP, de acordo com o artigo 2.º do Código Florestal (fls. 742, 2), e o documento de fls. 781 elucida que as intervenções em APP são aquelas da restinga

2870

(fls. 739 e 741), vez que fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue."
(Apelação nº 0001111-34.2003.8.26.0642, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Relatora Desa. Vera Angrisani, julgado em 5.2.2015)

49. No presente caso, o que se questiona é a pretensão do Ministério Público de pretender impor restrição, privar mesmo, o órgão técnico de opinar, com base exclusivamente em critério fixado pela Resolução CONAMA nº 303/2002, que não tem respaldo na Lei nº 12.651/2012, atual legislação florestal vigente. No respeitoso entendimento da ASSOCIAÇÃO, o legislador optou por proteger a vegetação de restinga quando essa vegetação tiver finalidade específica: fixação de dunas ou estabilização de mangues e não nas demais circunstâncias. ÉDIS MILARÉ trata da questão de forma bastante clara, reforçando que entender de modo diverso do ora exposto é violar a proibição do excesso:

59. De mais a mais, é certo que, a par de não existir Áreas de Preservação Permanente de remanescente de restinga, a constatação desse tipo de vegetação, muito embora integre o Bioma Mata Atlântica e seja objeto de proteção, como já referido, é passível de supressão, de acordo com critérios especificados pela Lei da Mata Atlântica e em especial pela Resolução CONAMA 417/2009. Isto é, a eventual constatação de vegetação de restinga não configura óbice ao corte.

60. Conforme amplamente explicitado, nem toda vegetação de restinga deve ser considerada Área de Preservação Permanente, mas exclusivamente aquela que tenha função ambiental de fixar dunas ou estabilizar mangues. Entendimento diverso faria presumir que todo litoral brasileiro, indiscriminadamente, deve possuir ao menos 300 metros de APP de restinga.

61. Ora, não é essa a teleologia da legislação ambiental – seja da Lei 4.771/1965, revogada, ou da Lei 12.651/2012, vigente –, ao exigir expressamente que a Área de Preservação Permanente protetora de restinga fundamente-se em características ou parâmetros do meio físico, ou seja, que seja aquela vegetação com feição geomorfológica apta a fixar dunas ou estabilizar mangues.

(...)

87. Deveras, o princípio do *não-excesso*, como contraponto ao do *não-retrocesso*, tem hoje o apoio da própria Constituição, pois, como se

> sabe, a manutenção da previsão normativa de caracterizar-se como de preservação permanente "a restinga de 300 metros" – tal como previsto na antiga Resolução CONAMA 303/2002 –, enfraquecia-se como inconstitucional, ensejar afronta ao ordenamento jurídico e, consequentemente, seu descumprimento, fazendo com que o núcleo essencial, consubstanciado na tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, restasse desprotegido. Daí que, a pretensão ministerial, na verdade, caracteriza-se como ofensa ao princípio do *não-excesso*, e, por consequência, também aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. (doc. nº 5).

50. *Data maxima venia*, não se pode admitir que a Resolução CONAMA nº 303/2002, editada sob a égide do revogado Código Florestal e que padece de inconstitucionalidade – Lei nº 4.771/65 e suas alterações – permaneça em vigor para acrescentar proibição em situação que, no entendimento do legislador, não estaria previsto. Admitir que o simples fato de determinado lote estar inserido na faixa de 300 metros de preamar e apresentar vegetação nativa é suficiente para impedir quaisquer construções é aceitar que norma infralegal, editada para regular situações no âmbito de legislação revogada, continua em vigor mesmo quando a novel legislação não impõe a mesma restrição. É clara, com o devido respeito, a violação ao princípio constitucional da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

51. Repita-se: não se está aqui a defender a supressão irrestrita de vegetação de restinga. O que se espera é que a CETESB e o Município possam exercer suas funções administrativas constitucionais de, caso a caso, examinar os pedidos de supressão de vegetação e, obviamente, indeferam pedidos de supressão de vegetação fixadora de dunas ou estabilizadora de mangue, ao mesmo tempo que possam autorizar pedidos de supressão, com as compensações ambientais devidas, de vegetação de restinga que não possua as características previstas na Lei nº 12.651/2012.

52. Interessante notar que é recorrente a discussão sobre a validade das Resoluções CONAMA editadas na vigência de normas revogadas ou alteradas. A Procuradoria Jurídica do IBAMA, ao analisar a aplicação da

Resolução CONAMA nº 237/1997, que prevê critérios de competência e procedimentos de licenciamento ambiental, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 140/2011, é expressa ao concluir que a Resolução CONAMA não pode se sobrepor às disposições legais:

> DAS CONCLUSÕES
> Ante o exposto, conclui-se que a sistemática de divisão de competência entre os órgãos ambientais nas três esferas de Governo foi substancialmente alterada pela Lei Complementar nº 140/2011. Nos termos da nova Lei, tem-se que:
> (...)
> c) Deve-se reconhecer a revogação, por incompatibilidade com Lei Complementar que lhe é superior, do critério genérico definido no caput do art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997, sendo que os seus incisos também não estão perfeitamente de acordo com a recém editada Lei;
> (Orientação Jurídica Normativa nº 43/2012/PFE/IBAMA – doc. 7)

53. O mesmo raciocínio se aplica ao presente caso: se a Lei nº 12.651/2012 não estabeleceu o critério da faixa de preamar como ensejador de classificação da vegetação de restinga como APP, não se poderia aplicar exclusivamente o parâmetro fixado na Resolução CONAMA nº 303/2002 para deferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público, que impede o Município e a CETESB de apreciarem pedidos de supressão de vegetação em lotes do loteamento Guaratuba localizados na faixa de 300 metros da preamar.

54. Diante do exposto, a ASSOCIAÇÃO respeitosamente roga a Vossa Excelência seja reconsiderada r. decisão de fls. 2.773/2.774, revogando-se a proibição imposta aos Réus Município e CETESB.

(iv) A ausência de violação às normas de proteção de Unidades de Conservação

55. O outro argumento utilizado pelo Ministério Público para pretender restringir a possibilidade de supressão de vegetação em lotes do loteamento Guaratuba estaria baseada no artigo 11, inciso I, alíneas 'c' e 'd', da Lei nº

2873

11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica[3]. No entendimento do Ministério Público, como o loteamento Guaratuba se encontra na "zona de amortecimento" (ou "entorno") de 2.000 metros do Parque Estadual Restinga de Bertioga e do Parque Estadual da Serra do Mar, haveria proibição à supressão de vegetação.

56. Aqui o Ministério Público defende tese severa e ainda mais restritiva: como parte dos lotes do loteamento Guaratuba se encontram no entorno de 2.000 metros dos Parques Estaduais, seriam aplicáveis em conjunto a proibição do artigo 11, inciso I, alíneas 'c' e 'd' da Lei da Mata Atlântica e o perímetro estabelecido na Resolução CONAMA nº 428/2010.

57. A ausência de razoabilidade em vedação tão extrema fica ainda mais evidente se considerada a Resolução CONAMA nº 428/2010, que regulamenta o procedimento para autorização/ciência dos órgãos administradores de Unidades de Conservação em processos de licenciamento ambiental de atividades impactantes ao meio ambiente. Não se pode desconsiderar o contexto fático do loteamento Guaratuba, que já possui vastas áreas verdes devidamente protegidas e que formam verdadeiros corredores com a vegetação dos Parques que circundam a área.

58. Em outras palavras, a Resolução CONAMA nº 428/2010 não proíbe, mas, ao contrário, estabelece a forma pela qual os órgãos administradores das Unidades de Conservação participarão dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em seu entorno.

59. No caso do loteamento Guaratuba, contudo, o Ministério Público utiliza os parâmetros da Resolução CONAMA nº 428/2010 não para cientificar o

---

[3] Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:
I - a vegetação:
(...)
c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

órgão administrador dos Parques Estaduais, mas para pretender a **proibição total e absoluta à supressão de vegetação no entorno das Unidades de Conservação** localizadas em Bertioga.

60. De mais a mais, vale lembrar que o loteamento Guaratuba se encontra integralmente inserido na área urbana do Município de Bertioga, de modo que a possibilidade de supressão de vegetação deve atender ao Capítulo VI da Lei da Mata Atlântica, que é específica ao tratar "*Da Proteção do Bioma Mata Atlântica nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas*":

> CAPÍTULO VI
> DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS
>
> Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:
>
> I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;
>
> II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.
>
> Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.
>
> § 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30%

> (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.
> § 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

61. Nesse contexto, as vedações constantes do artigo 11 da Lei da Mata Atlântica devem ser interpretadas de forma sistemática com o regime específico de proteção aplicável às áreas urbanas, não se sustentando a tese de que a configuração da área como de entorno de Unidades de Conservação estaduais seriam, por si só, suficientes para total e irrestrita proibição à supressão de vegetação nos lotes do loteamento Guaratuba.

62. Impor restrição absoluta à supressão de vegetação nos lotes do loteamento Guaratuba localizados no entorno dos Parques Estaduais, sem sequer se avaliar a situação concreta do loteamento e a aplicabilidade dos artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica, contraria frontalmente o princípio constitucional da legalidade, pois se impõe aos Associados da ASSOCIAÇÃO proibição absoluta que não se coaduna com as diretrizes específicas da Lei da Mata Atlântica para áreas urbanas:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> II - **Ninguém será obrigado** a fazer ou **a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**
> (...)
> Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

63. Além disso, a alegação do Ministério Público de que o loteamento Guaratuba faria as vezes de corredor ecológico e, por isso, deveria respeitar o artigo 11, I, 'c', da Lei 11.428/2006 não se sustenta porque não há norma criando tais corredores na região do loteamento. Assumir limitação adicional

2876

ao direito de propriedade não tem embasada em lei ou, ao menos, de acordo com lei é, por si só, inconstitucional como ensina ÉDIS MILARÉ:

> 93. Os corredores ecológicos, portanto, constituem instrumento de uma concepção de gestão sistêmica e integrada das unidades de conservação, na medida em que visam à conexão desses espaços protegidos, permitindo a circulação das espécies neles existentes.
>
> 94. Nesse sentido, para que haja um corredor ecológico é necessário que extensas porções do território existente entre duas ou mais unidades de conservação – mas que não as integram – sejam mantidas com a cobertura vegetal nativa intacta, a fim de se alcançar o efeito ambiental protegido.
>
> 95. Contudo, via de regra, a maioria dessas terras pertence a proprietários privados que, salvo as restrições previstas em legislação específica, a exemplo do Código Florestal, podem realizar a supressão da vegetação a fim de permitir o desenvolvimento de atividades econômicas.
>
> 96. Assim, para que se possa estabelecer alguma limitação administrativa adicional ao corte de vegetação [que de outra forma poderia ser suprimida com base na legislação ambiental em vigor], a fim de alcançar esse efeito de conexão vegetal entre unidades de conservação, faz-se necessária a criação formal de um corredor ecológico, que não só delimite exatamente a sua abrangência, como também especifique as limitações administrativas impostas à propriedade privada.
>
> 97. É isso o que estabelece a mesma Lei do SNUC, que o *Parquet* parece ter-se esquecido de considerar:
>
> > "Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.
> >
> > § 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.
> >
> > § 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente."
>
> 98. Daí que não há que se falar em qualquer corredor ecológico no caso em comento, passível de gerar restrições ao loteamento "Guaratuba

2877

II. (doc. nº 5)

64. Além do quanto já exposto, é fato que os proprietários de lotes do loteamento Guaratuba não estão autorizados a suprimir vegetação nativa existente em seus lotes. Pelo contrário, a CETESB e o Município já vêm, há muito tempo, exigindo procedimentos individualizados de aprovação ambiental, conforme foi exaustivamente comprovado no Inquérito Civil. Exige-se, como regra, compensação para supressão. Somada a compensação original do empreendimento, em olhos práticos, há compensação de 200% do lote, o que é prova mais firme do viés ambiental e preservacionista do loteamento.

65. A imposição de proibição absoluta, sem sequer se possibilitar que os órgãos competentes avaliem a situação de cada lote e possam se utilizar dos mecanismos da própria Lei da Mata Atlântica, especialmente a compensação prevista no artigo 17[4], fere também o princípio da impessoalidade, uma vez que os proprietários de lotes do loteamento Guaratuba estão proibidos de obter autorização para supressão de vegetação no entorno das Unidades de Conservação de Bertioga.

66. Assim, (i) seja porque o loteamento Guaratuba está inserido em área urbana, implementado há 40 anos, muito antes da Lei da Mata Atlântica; (ii) seja pela aplicação das regras específicas de proteção dessa vegetação previstas nos artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica; (iii) seja porque não se poderia utilizar o parâmetro de zona de amortecimento estabelecido na Resolução CONAMA nº 428/2010, voltado a regular o procedimento de

---

[4] Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.
§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.
§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

autorização/ciência e não para simplesmente proibir o desenvolvimento de atividades no entorno de Unidades de Conservação; (iv) seja ainda porque não há lei estabelecendo a área em que inserido o loteamento como corredor ecológico, nos termos do artigo 25, §§1° e 2° da Lei n° 9.985/00, é que a ASSOCIAÇÃO respeitosamente requer e confia seja reconsiderada a r. decisão de fls. 2.773/2.774, para o fim de autorizar o Município de Bertioga e a CETESB a processarem e analisarem, sob o prisma estritamente técnico, os pedidos de autorização de supressão de vegetação que vierem a ser formulados por proprietários de lotes do loteamento Guaratuba.

(v) A inexistência de *periculum in mora* – Discussões havidas em procedimento instaurado há anos pelo Ministério Público

67. Também não resta configurado outro elemento essencial à concessão da antecipação de tutela pleiteada pelo Ministério Público: o *periculum in mora*. Ora, o próprio Inquérito Civil juntado aos autos com a inicial evidencia que o Ministério Público iniciou o procedimento para verificação da regularidade do loteamento Guaratuba há mais de 24 anos, ainda em 1991. E mesmo que não se considere a instauração do primeiro procedimento, o Inquérito Civil foi objeto da Portaria nº 13/2009, na qual se declarou expressamente que se pretendia apurar a situação ambiental do loteamento Guaratuba.

68. Com a devida vênia, parece pouco razoável que o fundado receio de dano ambiental irreparável ou de difícil reparação, indispensável para a concessão da antecipação de tutela, esteja comprovado em extenso Inquérito Civil com documentação de mais de duas décadas de discussões. No respeitoso entendimento da ASSOCIAÇÃO, nada há que caracterize o temor de que, enquanto aguardada a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação ou frustrem sua execução, justificando-se a urgência da medida, pois não se estará simplesmente autorizando supressão de vegetação, mas sim permitindo que os órgãos competentes apreciem eventuais e futuros pedidos dos proprietários de lotes

do loteamento Guaratuba.

69. Nem se alegue que apenas recentemente teria havido alteração de posicionamento dos órgãos ambientais quanto à matéria. Muito pelo contrário, os pedidos de autorização de supressão de vegetação de Mata Atlântica já são apreciados pela CETESB e pelo Município sob a ótica restritiva da Lei da Mata Atlântica desde sua entrada em vigor, em 22.12.2006 (há mais de 8 anos, portanto).

70. Tanto é assim que **o DEPRN, através do Ofício NTCB nº 080/09 de 13.5.2009, expedido no âmbito do processo de regularização ambiental iniciado a pedido da ASSOCIAÇÃO, confirmou expressamente que a ocupação dos lotes do loteamento Guaratuba atende à Lei da Mata Atlântica, devendo de todo modo haver procedimentos individualizados de emissão de autorizações para supressão de vegetação:**

> "Em análise ao processo em questão, protocolando visando à adequação das novas solicitações de supressão de vegetação dos terrenos no Loteamento denominado "Associação Amigos de Guaratuba" à legislação ambiental vigente, **informamos que a previsão de ocupação dos 630 lotes remanescentes, por garantir manutenção de 73,85% da vegetação atualmente existente no loteamento (66,6862 ha representados pelas áreas verdes já existentes), atende aos critérios de preservação da Mata Atlântica definidos pela Lei Federal nº 11.428/06 e Resolução SMA 14/08.**
> Uma vez atendidos os critérios de preservação da Mata Atlântica, verificou-se ainda que, para o atendimento aos critérios de compensação ambiental definidos pelos Artigos 17 da Lei Federal nº 11.428/06 e Decreto Federal nº 4.300/04, o(s) interessado(s) deve(m) proceder a averbação de 1,03ha (1,15% do total da área coberta por vegetação) visando a possibilidade de emissão de autorização para os lotes remanescentes, que poderá ocorrer através da abertura de processo de licenciamento individual em nome do proprietário do lote, apresentando documentação conforme Portaria DEPRN nº 51/05." (fls. 2.648 – destaques inseridos)

71. Assim, se há anos a CETESB (como é sabido, o antigo DPRN hoje integra a CETESB) já vem analisando os pedidos de autorização de supressão de vegetação de Mata Atlântica à luz da Lei da Mata Atlântica,

tendo expedido autorizações a proprietários de lotes do loteamento Guaratuba (e de tantos outros loteamentos existentes em Bertioga), nenhuma urgência há em se deferir a antecipação de tutela.

(vi) A inexistência de *periculum in mora* quanto à vegetação de restinga

72. Além disso, quanto à suposta urgência em relação à vegetação de restinga localizada na faixa de 300 metros da preamar, da mesma forma inexiste perigo de demora que justifique a concessão da medida liminar. Isso porque, ainda em **agosto de 2013**, em reunião mantida no Ministério Público, os representantes da CETESB informaram que havia sido alterado o entendimento quanto à possibilidade de supressão de vegetação de restinga na faixa de preamar (Ata de Audiência de 2.8.2013 – fls. 2.222).

73. Depois disso, decorridos mais de 1 ano de reiteradas informações prestadas pela CETESB quanto ao entendimento de que é possível, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012, autorizar a supressão de vegetação de restinga, em avaliação caso a caso, somente agora é que o Ministério Público optou por ajuizar a ação civil pública e pleitear liminar.

74. Fosse tão urgente e necessária a medida pleiteada, seria de se questionar a razão de a ação civil pública versar exclusivamente sobre os lotes do loteamento Guaratuba, já que a vegetação de restinga se estende invariavelmente pelo litoral de São Paulo e do próprio Município de Bertioga.

75. O que se quer demonstrar é que não se justifica simplesmente impedir que a CETESB e o Município apreciem, sob o ponto de vista técnico, se os pedidos de autorização de supressão de vegetação podem ser deferidos, atendendo-se as normas aplicáveis, especialmente em loteamento implantado há quase 40 anos, com ocupação já bastante antropizada e com área verde de grandes proporções devidamente preservada e consolidada.

76. Respeitado o trâmite previsto em lei para os pedidos de autorização, realizadas as avaliações técnicas necessárias a garantir o atendimento às normas de proteção ambiental da vegetação, impedir que a CETESB e o Município possam avaliar os pedidos de autorização de proprietários de loteamento implantado há 40 anos, já reconhecido quanto à sua regularidade, é sonegar a função institucional e técnica dos órgãos e pretender extinguir o próprio loteamento, em verdadeira inversão da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

(vii) Ausência de "*periculum in mora*" inverso

77. Em adição ao já exposto sobre a ausência do *periculum in mora* para a liminar deferida, releva ainda notar a inexistência de *periculum in mora* inverso, na medida em que a supressão de vegetação, quando autorizada pela CETESB e pela Prefeitura de Bertioga (até a concessão de liminar nestes autos), vinculava-se à obrigatoriedade de compensação ambiental a ser realizada previamente à supressão na área do loteamento.

78. A compensação correspondia (em metros quadrados) à área equivalente a ser desmatada e se apresentava adicionalmente à quantidade de área verde existente (e já preservada) dentro do loteamento Guaratuba. Portanto, para a supressão de vegetação, as Rés acabavam por exigir a compensação do dobro da área a ser desmatada. A compensação era feita com área institucional do loteamento (totalmente preservada), mais uma área nova a ser adquirida, na mesma metragem do lote a ser desmatado.

79. Logo se vê que manter o procedimento até então adotado pelas Rés preservava e preserva o meio ambiente. Daí não existir risco no restabelecimento do direito das Rés em analisarem e, se o caso, autorizarem a supressão de vegetação mediante compensação de área equivalente.

(viii) A irreversibilidade da medida

80. É preciso ainda considerar a irreversibilidade da medida (artigo 273,

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

São Paulo
R. Hungria, 1100
01455-906
São Paulo - SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 575 - 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS - Quadra 2 - Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-600 - Brasília - DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
(Agravos n.ºs 2034345-36.2015.8.26.0000 e 2037692-77.2015.8.26.0000)
URGENTE!

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA ("**Agravante**"), associação legalmente constituída com sede na Cidade de Bertioga/SP, na Rodovia Manuel Hipolyto do Rego, km 203, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 52.250.859/0001-52, por seus advogados, nos autos da **ação civil pública** movida pelo **Ministério Público Estadual** contra o **Município de Bertioga** e a **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB**, processo n.º 0003904-12.2014.8.26.0075, em curso perante a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Bertioga/SP, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE IMEDIATO PROCESSAMENTO E
CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra a r. decisão de fls. 3336/3338, pela qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de ingresso da Agravante no feito como litisconsorte

e documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
ra conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

passiva necessária ou, subsidiariamente, na condição de assistente.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão de fls. 3336/3338 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 15.5.2015 (sexta) considerando-se publicada em 18.5.2015 (segunda). Muito embora a publicação não tenha sido veiculada em nome dos signatários, os patronos da Agravante tomaram ciência da decisão na data de sua publicação e o prazo para interposição deste recurso começou a fluir em 19.5.2015 (terça), encerrando-se apenas em 28.5.2015 (quinta). Este recurso é, portanto, tempestivo.

II. A EXCEPCIONAL NECESSIDADE DE O AGRAVO TRAMITAR SOB A FORMA DE INSTRUMENTO

2. A Lei Federal nº. 11.187/2005, que alterou a redação do artigo 522 do CPC, determinou que o agravo seja manejado sob a forma retida, salvo na hipótese de se tratar de *"decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (...)"*. Quer isto dizer que, em regra, o agravo deverá ficar retido, mas será processado na forma de instrumento se contiver matéria que, por sua natureza ou prejudicialidade, deva ser apreciada desde logo na Segunda Instância.

3. Tal ressalva aplica-se aos casos em que a espera pode causar grave tumulto processual e/ou prejuízo de irreversível ou difícil reparação. No respeitoso entendimento da Agravante, é o caso deste recurso, interposto contra a r. decisão que, sem razão de direito e por não ter compreendido o lastro fático e histórico, a inadmitiu como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente dos réus de ação civil pública.

4. A Associação Agravante congrega os interesses jurídicos e a

e documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE CUTEDA JORGE.
a conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, inform. processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

representatividade legal dos proprietários dos imóveis no loteamento. Não atua na comercialização de lotes, como se corretora fosse, e erroneamente destaca a r. decisão agravada. Não por outra razão que, na fase de inquérito civil, foi chamada a prestar esclarecimentos (doc. 13) e, perante autoridades, atuou e atua em aspectos como licenciamento ambiental (doc. 14). É evidente, portanto, a pertinência temática e o interesse jurídico da Agravante para figurar no feito.

4. Com todo o respeito, é fundamental que, de pronto, seja dirimida sua qualificação jurídica e reconhecida sua condição de litisconsorte ou assistente nos autos, sob pena de esvaziamento de sua atuação. Cabe recordar, ademais, que está em vigor tutela antecipada (doc. 2) paralisando o exercício de qualquer atividade em referidos lotes, prejudicando o direito de propriedade de seus adquirentes e colocando em xeque a concepção e o propósito do loteamento e da própria Agravante. Tudo será agravado por eventual sentença de procedência.

5. Caso este recurso não seja processado sob a forma de instrumento e tardiamente reconheça-se a imprescindibilidade da atuação da Agravante como litisconsorte passivo necessário, todos os atos transcorridos sem a obrigatória participação da Agravante no processo serão declarados nulos em grave prejuízo à celeridade e efetividade do feito. É o que ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

> "Se o autor não requerer a citação dos litisconsortes necessários e o processo tiver curso até sentença final, esta não produzirá efeito nenhum nem 'em relação aos que não participaram do processo nem em relação aos que dele participaram'. Ocorrerá nulidade total do processo"[1].

6. Também o reconhecimento futuro de que a Agravante haveria de ter atuado no caso como assistente causará prejuízos às partes e ao processo, porquanto a Agravante terá deixado de contribuir para o

[1] THODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, v. I. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009, p. 111.

a documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
ra conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5808.

desdobramento da causa e de trazer ao conhecimento do Juízo questões que certamente cooperarão com a instrução e julgamento do feito, entre as quais, matérias associadas ao completo histórico do loteamento e a peculiaridades legais e fáticas dos temas trazidos pela inicial. O exame dessas questões apenas após a prolação de eventual sentença de procedência, certamente levará à reforma da decisão, violando a celeridade do processo.

7. Nesse contexto, a recepção deste recurso sob a forma retida necessariamente prejudicará todos os atos processuais transcorridos posteriormente à r. decisão agravada, gravemente prejudicando a pacificação da lide entre as partes. Este agravo só terá utilidade se analisado desde logo, na forma de instrumento.

8. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO atenta para a necessidade de se aplicar com cautela a possibilidade de "retenção" do agravo de instrumento, sob pena de se tornar inócuo o recurso:

> "Na realidade processual contemporânea, as interlocutórias multiplicam-se, muitas com efeitos os mais relevantes no andamento e na decisão da causa, impondo-se assim a previsão *de um recurso que seja útil à parte que razoavelmente invoque prejuízos delas decorrentes*. E neste passo é mister ponderar que, conforme o caso, o emprego do agravo retido poderá revelar-se ineficaz; realmente, é com freqüência necessário que o (alegado) gravame seja de logo examinado e (se procedentes as alegações do recorrente) afastado, pois quaisquer providências mais tardias serão inoperantes naquelas hipóteses em que o dano venha a qualificar-se como irreparável, ou de reparação difícil e incompleta" [2].

10. Não é demais mencionar também FLÁVIO LUIZ YARSHELL:

> "Portanto, o que importa frisar é que, na determinação do cabimento do recurso de agravo de instrumento, para além das hipóteses legais, é preciso considerar o interesse recursal. Se este não for compatível com o regime da retenção, então forçoso será admitir o recurso no regime de instrumento.

[2] In Do Recurso de Agravo ante a Lei nº 11.187/2005, Revista Dialética do Direito Processual nº 35, fevereiro de 2006.

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe processo 2100806-67.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

> Também é necessário que se considere que, embora não havendo dano irreparável, haverá situações em que as conseqüências do provimento do recurso – sob a ótica do Estado – recomendarão que o exame da questão posta no recurso seja feita imediatamente e não apenas em um futuro que já apanhar finalizado o processo em primeiro grau"[3].

11. O caso prático mostra o preenchimento dos requisitos legais ao imediato processamento do recurso aqui interposto. A efetividade do recurso, se não processado de imediato, será nenhuma. Daí porque, por preencher os requisitos necessários, a Agravante requer o imediato recebimento deste recurso, sob a forma de instrumento.

III. O ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 524 E 525 DO CPC

12. A ação civil pública n.º 0003904-12.2014.8.26.0075, em curso perante a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Bertioga e da qual se extrai este recurso, tramita de forma física. Este recurso, contudo, é interposto na forma eletrônica, em cumprimento à Resolução nº 551/2011 desse Egrégio Tribunal e ao Comunicado nº 345/2013.

13. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 525 do CPC, a Agravante instrui suas razões de agravo com **cópia parcial dos autos da ação civil pública n.º 0003904-12.2014.8.26.0075**, declaradas autênticas pelos signatários deste recurso, conforme relação a seguir:

(i) petição inicial (doc. nº 1);

(ii) r. decisão que concedeu a tutela antecipada (doc. nº 2);

(iii) procuração e substabelecimentos outorgados aos advogados da Agravante, bem como documentos societários da Agravante (doc. nº 3);

---

[3] In Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões, Revista do Advogado, Ano XXV, Dezembro de 2005, nº 84.

e documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
a conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5808.

(iv) contestação da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (doc. nº 4);

(v) procuração de documentos societários da Interessada CETESB (doc. nº 5);

(vi) contestação do Município de Bertioga (doc. nº 6);

(vii) manifestação do Agravante de fls. 2851/2887, pela qual requereu seu ingresso no feito (doc. nº 7);

(viii) cota do Agravado de fls. 3319/3329 sobre o ingresso da Agravante no feito (doc. nº 8)

(ix) manifestação da Agravante de fls. 3335/3332 acerca da cota do Agravado de fls. 3319/3329 (doc. nº 9)

(x) r. decisão agravada de fls. 3336/3338 (doc. nº 10);

(xi) certidão de publicação da r. decisão agravada (doc. nº 11);

(xii) Portaria nº 13/2009, pela qual foi instaurado o Inquérito Civil que deu origem à ação civil pública em questão (doc. nº 12);

(xiii) Ata de Reunião mantida em 1.3.2000 e documento de fls. 1.489/1.501 dos autos principais (doc. nº 13); e

(xiv) documentos de fls. 2380/2382, fls. 2383/2409 e fls. 2642/2645 dos autos principais (doc. nº 14)

14. Em atenção ao artigo 524, III, do CPC, a Agravante informa que se faz representar, entre outros constantes das procurações e

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, inform processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

substabelecimentos anexos, por **ALEXANDRE O. JORGE** e **EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA**, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob os nºs 176.530 e 248.468, integrantes de **PINHEIRO NETO ADVOGADOS**, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.100, CEP 01455-000, em nome dos quais requer sejam feitas as intimações.

15. Por sua vez, o Agravado é representado nos autos pelas Dras. **NELISA OLIVETTI DE FRANÇA NERI DE ALMEIDA, FLÁVIA MARIA GONÇALVES** e **ALMACHIA ZWARG ACERBI**, Promotoras de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente – GEAMA, Núcleo Baixada Santista, com endereço na Cidade de Santos, na Av. Conselheiro Nébias, nº 756, 5º andar, Conjunto 505, CEP 11013-300.

16. A Interessada CETESB é representada no feito pela Dra. **ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº 181.125, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, Alto de Pinheiros, São Paulo, CEP 05459-900.

17. O Interessado Município de Bertioga é representado por seu Procurador, Dr. **MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº 154.969, com endereço profissional na Cidade de Bertioga, Estado de São Paulo, na Rua Luiz Pereira de Campos, nº 901, CEP 11250-000.

18. Por fim, a Agravante anexa ao presente recurso o comprovante de recolhimento das custas e deixa de recolher o porte de retorno, diante da

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100606-67.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

autorização do artigo 3°, §2°, do Comunicado 142/2014[4] (doc. n.º 15).

IV. OS PEDIDOS

19. Do exposto, a Agravante respeitosamente requer **(i)** seja este recurso processado na forma de instrumento e recebido no efeito suspensivo, para ao final lhe ser dado provimento, para fins de reforma da r. decisão agravada; e **(ii)** sejam as intimações feitas em nome de **ALEXANDRE O. JORGE** e **EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA**, descritos e qualificados no parágrafo 14.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

Alexandre O. Jorge
OAB/SP nº 176.530

Eduardo de Campos Ferreira
OAB/SP nº 248.468

[4] "Artigo 3º - O valor das despesas com o porte de remessa e de retorno, no caso de recurso, corresponderá a R$ 32,70, por volume de autos.
§ 1º - Em se tratando de agravo de instrumento, o porte de retorno corresponderá à R$ 16,60.
§ 2º - As previsões contidas no caput e no parágrafo 1º não se aplicam quando se tratar de transmissão integralmente eletrônica, seja de autos entre primeira e segunda instâncias, seja de autos de competência originária deste Tribunal."

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo, SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275, 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro, RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS, Quadra 2, Bloco B
Ed. Via Office, 3º andar
70070-600, Brasília, DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

Agravante: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA**

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
Município de Bertioga

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelências,

I. SÍNTESE DO PROCESSO E A R. DECISÃO AGRAVADA

1. A ação civil pública, da qual este recurso foi extraído, foi ajuizada pelo Agravado sob a alegação de que o Município de Bertioga e a CETESB estariam expedindo autorizações para supressão de vegetação em lotes localizados no loteamento Guaratuba ("loteamento") em pretenso desrespeito às disposições legais aplicáveis à proteção de vegetação de bioma de Mata Atlântica e de áreas de preservação permanente ("APP").

2. O Agravado sustenta que, a partir da edição da Lei Federal nº 12.651/2012, os Interessados teriam adotado o entendimento de que

e documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
a conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

a Resolução CONAMA nº 303/2002 não estaria mais vigente e, via de consequência, teriam passado a expedir aprovações para supressão de vegetação em lotes no interior do loteamento. Ainda no entender do Agravado, pelas características do local e pela proximidade com Unidades de Conservação existentes em Bertioga, as aprovações expedidas violariam as regras de proteção ambiental, razão pela qual seriam ilegais.

3. O Agravado requereu antecipação de tutela para se determinar ao Município de Bertioga e à CETESB que se abstenham de emitir "*autorização/licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II*" na zona de amortecimento ou no entorno de 2.000 metros das Unidades de Conservação do Município, bem como em lotes situados em área de restinga, especificamente na "*faixa mínima de trezentos metros a partir da linha de preamar máxima*", com suposto fundamento no artigo 3º, inciso IX, alínea 'a', da Resolução CONAMA Nº 303/2002. A tutela antecipada foi deferida e é objeto de agravos de instrumento interpostos pelos Interessados[5].

4. Diante da relevância da ação civil pública e manifesto interesse jurídico na causa, a Agravante requereu fosse deferido seu ingresso nos autos, admitindo-a como litisconsorte passivo necessário, ou, subsidiariamente, na condição de assistente dos Interessados. Apenas se superados esses pleitos, a Agravante requereu sua admissão como assistente simples.

5. Pela r. decisão de fls. 3336/3338, o MM. Juízo *a quo* indeferiu os pleitos da Agravante por entender que: **(i)** não seria titular do direito discutido na ação; e **(ii)** não teria interesse jurídico na solução da ação, já que seria "*básica e essencialmente econômico o interesse da*

[5] Agravos de Instrumento nºs 2034345-36.2015.8.26.0000 e 2037692-77.2015.8.26.0000 em trâmite perante a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente desse Egrégio Tribunal.

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:08, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, inform processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5808.

Associação de Moradores a motivar a intervenção no (...) feito, o que não seria o bastante para justificar tal admissão". Pela r. decisão:

> "(...) a presente Ação Civil Pública volta-se à proteção do meio ambiente em face do suposto interesse em expansão imobiliária. Sendo aquele considerado de interesse difuso, poder-se-ia admitir a intervenção da Associação caso visualizasse nítida vontade em protegê-lo, o que não se verifica na hipótese".

6. Com o devido respeito e acatamento, a r. decisão agravada incorre em equívoco fático e histórico. Parece não ter compreendido o papel e a atuação da Agravante, conquanto formalizada nos autos. Por isso merece reforma. É o que a Agravante demonstrará nos itens seguintes.

II. AS RAZÕES DE PROCEDÊNCIA DESTE RECURSO

(i) Os poderes de representação da Agravante

7. Antes de explicitar as razões pelas quais a r. decisão agravada merece reforma, a Agravante considera pertinente demonstrar que possui inequívoco poder de representação de seus Associados, proprietários dos lotes do loteamento *sub judice,* diretamente afetados pela tutela antecipada vigente e pelo rumo da ação civil pública.

8. O loteamento foi iniciado há praticamente 40 anos, quando sequer o Município de Bertioga havia se emancipado da Cidade de Santos/SP. Já a Agravante foi instituída em 14.6.1984, há mais de 30 anos, com a **finalidade de congregar os interesses dos proprietários de lotes do loteamento**. Dentre as finalidades previstas no Estatuto Social da Agravante, é expressamente outorgado pelos Associados poder de representação de seus interesses comuns:

> "Artigo 3º - A **Associação** tem por finalidade:
> a) promover o congraçamento e estimular a solidariedade entre os associados;
> **b) defender os interesses comuns dos associados;**
> c) propiciar a realização de melhoramentos de interesse comum;

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100606-67.2015.8.26.0000 e código 15F5808.

d) preservar os elementos do meio ambiente da área comum ocupada pelo Loteamento Guaratuba II;
e) zelar pela manutenção e conservação das vias de acesso e áreas comuns;
f) fiscalizar o cumprimento das imposições urbanísticas e ambientais vigentes;
g) colaborar com os poderes públicos e, perante eles pleitear melhoramentos de interesse e necessidades comuns, orientando os associados no sentido de observarem as imposições legais e exigências feitas pelos próprios poderes públicos;" (doc. nº 3)

9. Além de seu Estatuto Social, a atuação da Agravante na representação dos interesses de seus Associados se baseia também nas regras internas estabelecidas pelo Regimento Interno do loteamento e pelo Memorial de Restrições e Regulamento de Utilização e Aproveitamento dos Lotes (doc. nº 3).

10. Ao contrário do entendeu a r. decisão agravada, não há entre os objetivos e obrigações da Agravante dedicação à venda de lotes. É presunção que não encontra justificativa: nada há nesse sentido na Inicial, nas contestações dos Interessados, nas manifestações da Agravante ou nos múltiplos documentos. Tampouco é plausível interpretar que, por "interesses comuns" da finalidade de sua existência, refira-se a questões econômicas. A Agravante zela única e exclusivamente pela organização, legalidade e administração do loteamento e representa os interesses de seus Associados. Prova disso são as ações perante autoridades públicas em prol de interesses dos Associados (fls. 1489/1501 – doc. 13).

11. Não resta dúvida, portanto, como de resto já foi reconhecido até na inicial e não questionado pela r. decisão agravada, que a Agravante atua em prol e tem poderes para representar os interesses comuns de seus Associados. Tal realidade inclui o direito de construção e quaisquer restrições, limitações e/ou proibições que venham a ser impostas. Mas não se confunde com operações comerciais de compra e venda de lotes.

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, inform processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

Os lotes são de propriedade dos associados.

12. Esclarecidos pontos, passe-se ao exame do mérito do recurso.

(ii) A Agravante como titular do direito discutido na ação

13. A Agravante demonstrou, na ação civil pública, que preenche os requisitos de litisconsorte passivo necessário (artigo 47 do CPC). No entanto, sem explorar especificamente essa condição, a r. decisão agravada entendeu que a Agravante sequer preencheria os requisitos para intervir como assistente no processo ao ressaltar que por supostamente não ter nítido interesse em proteger o meio ambiente, não poderia intervir na causa.

14. *Data maxima venia,* a r. decisão está equivocada.

15. A atuação como litisconsorte ou assistente passivo em dada causa ambiental não se vincula à inequívoca tutela do meio ambiente. Há requisitos legais a serem preenchidos para a intervenção de terceiro no processo e desde que demonstrados, sua admissão é mandatória. Esses requisitos estão cabalmente presentes neste caso e a Agravante os demonstrará nos parágrafos seguintes.

16. Independentemente disso, de largada, a r. decisão agravada se equivoca quanto aos objetivos da Agravante. Sua necessidade de atuar no feito recai justamente no fornecimento de elementos ao MM. Juízo para evitar tutela desproporcional e, portanto, inconstitucional e injusta de direitos fundamentais, em especial, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito de propriedade.

17. No caso concreto, ambos os direitos devem ser ponderados de forma a alcançar a harmonia. Não devem haver excessos, como quer o

e documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
a conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100805-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

Agravado, tampouco proteção insuficiente, que a Agravante já demonstrou, em Primeira Instância, inexistir. De mais a mais, a Agravante não pretendeu ingressar na causa na condição de litisconsorte do Agravado, mas sim dos Interessados, de modo que a imposição do requisito de que a Associação tivesse interesse em proteger o meio ambiente tampouco teria pertinência ou relação com o pedido formulado.

18. Não há dúvidas, portanto, de que a Agravante defende os interesses de seus Associados, que têm por intuito final a tutela do meio ambiente, pautada na convivência constitucional com os demais direitos fundamentais, sempre observadas as circunstâncias de fato e de direito da discussão *sub judice*.

19. Passa-se, agora, aos requisitos legais de admissibilidade da Agravante como litisconsorte passivo necessário na ação civil pública.

20. De acordo com a regra processual do artigo 47 do CPC, "*há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo*". Portanto, o que torna obrigatório o litisconsorte passivo é "*a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, consequentemente, não se logrará uma solução eficaz no litígio*"[6]. É exatamente esse o caso da ação civil pública em debate.

21. Os proprietários de lotes do loteamento que alegadamente estão localizados no entorno de Unidades de Conservação e na área de

[6] THODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, v. I. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009, p. 111.

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F56808.

restinga, considerada a faixa de 300 metros a partir da preamar máxima de acordo com a petição inicial, já são afetados pela r. tutela antecipada vigente (doc. nº 2), que proibiu a expedição de autorizações e licenças necessárias à construção nesses lotes. Tais proprietários também serão atingidos por eventual sentença de procedência, já que diretamente aplicável aos lotes que detêm.

22. De fato, assim como a tutela antecipada, eventual sentença de procedência a ser exarada na causa atingirá diretamente os Associados e a própria Agravante, ao fazer cessar direitos e impedir a obtenção de autorizações junto ao Município e à CETESB, limitando, e, em muitos casos, inviabilizando o usufruto da propriedade dos lotes.

23. Pouco importa, portanto, ao contrário do que afirma a r. sentença, que não haja pedido na inicial relacionado à existência da Agravante ou aos atos por ela praticados. Os efeitos da tutela antecipada e da eventual sentença de procedência afeta seus Associados, a viabilidade e concepção do loteamento e, por consequência, a própria eficácia da sentença, que não será alcançada, sem que os proprietários dos lotes ou a Agravante, que terão seus direitos restringidos, sejam parte do processo. Padecerá de nulidade e ineficácia a restrição de direitos dos Associados e da própria Agravante, se como titulares da causa, não forem parte do processo.

24. Não se concede, no mais, provimento jurisdicional distinto conforme o interlocutor. Decisão direcionada ao Município e à CETESB, no tocante ao cerceamento ao direito de autorizar empreendimento nos lotes, afetará por igual associados e a Agravante.

25. É por isso que a jurisprudência é enfática ao reconhecer a existência de litisconsórcio necessário entre os réus (no caso, o Município de Bertioga e a CETESB) e o terceiro diretamente afetado pela decisão

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

em casos em tudo análogos a este:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARCELAMENTO ILEGAL E CLANDESTINO DE SOLO DANOS AMBIENTAIS CONSTATADOS EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E INTERVENÇÕES EM RECURSOS HÍDRICOS PLEITO VOLTADO À REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO OU À DESOCUPAÇÃO DA ÁREA, ALÉM DA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS LOTES ADQUIRIDOS DE BOA-FÉ PELOS OCUPANTES RESULTADO DA DEMANDA QUE AFETARÁ DIRETAMENTE OS ADQUIRENTES QUE, EM TESE, TENHAM PROMOVIDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À MORADIA CITAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se de ação civil pública que visa à regularização de loteamento clandestino ou a desocupação e demolição de imóveis lá erigidos, bem como a apuração e condenação dos réus a procederem à reparação dos danos ambientais causados por todas as pessoas que em tese contribuíram para o evento danoso, de rigor o reconhecimento de que todos os adquirentes e moradores dos lotes são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente ação, ocorrendo caso de litisconsórcio passivo necessário nos termos do art. 47 do CPC, razão pela qual o decreto de extinção do feito deve ser mantido com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC [7]

> APELAÇÃO CÍVEL EM SEDE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXISTÊNCIA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO APELADO. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 267, VI, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONHECIDO À UNANIMIDADE PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA PARA QUE OS AUTOS BAIXEM AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA APRECIADO O MÉRITO DA CAUSA.
> 1 - As entidades associativas devidamente constituídas, têm legitimidade para representar seus afiliados judicial ou extrajudicialmente, no polo passivo ou ativo, possuindo legitimidade ad causam para, em substituição processual, defender em juízo interesses e direitos de seus associados, nos exatos termos do art.5º, inc. XXI, da CF/88.
> 2 - A Associação de Moradores do Bairro de Nossa Senhora de Nazaré é pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o documento de inscrição de situação cadastral, às fls. 37-39. Logo, esta apresenta legitimidade para ocupar o polo passivo.[8]

---

[7] TJSP, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação Cível nº 0004906-72.2012.8.26.0338, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 16.4.2015, v.u.

[8] TJPA, 2ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível nº 200930042433, Rel. Des. Claudio Augusto Montalvão das Neves, j. 20.8.2009, v.u.

te documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
ra conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, inform processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

> **Art. 47: 3b.** O litisconsórcio necessário "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (STF-RT 594/248). No mesmo sentido: STJ-3ªT., REsp 1.055.310, Min. Nancy Andrighi, j. 18.10.11, DJ 26.10.11; RJM 189/229 (AP. 1.0024.07.476037-2/001). Do contrário, ele não ocorre (RTJ 84/267).
>
> É indispensável a presença no polo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional" (STJ-4ªT., REsp 965.933, Min. João Otávio, j. 25.3.08, DJU 5.5.08).
>
> "Há litisconsórcio passivo necessário quando existe comunhão de interesse do réu e do terceiro chamado à lide" (STF-2ªT., Ag. 107.489-2-AgRg, Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, DJU 21.3.86)[9].

26. Chega a ser curioso que a Agravante não tenha sido incluída pelo Agravado no polo passivo da ação, se no Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade do loteamento e que deu origem à ação civil pública, o Agravado reconheceu à Agravante a condição de diretamente interessada (Portaria nº 13/2009 – doc. nº 12) e em diversas oportunidades, recebeu os representantes da Agravante para discussão de assuntos relacionados ao loteamento (por exemplo, às fls. 656 – Ata de Reunião mantida em 1.3.2000 – há praticamente 15 anos! – e também às fls. 1489/1501 – doc. nº 13).

27. Em 2008, a Agravante também cuidou de processo de licenciamento do loteamento perante Secretaria do Meio Ambiente e antigo DEPRN, cuja oportuna resposta da CETESB foi-lhe dirigida (vide exemplificativamente fls. 2380/2382, fls. 2383/2409 e fls. 2642/2645 – doc. nº 14). Logo se vê, a Agravante está diretamente atrelada aos processos de licenciamento ora questionados pelo Agravado.

28. Afora isso, os pedidos formulados na ação civil pública se referem única e exclusivamente aos lotes do loteamento e a Agravante foi citada

[9] NEGRÃO, Theotonio. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 45ª Edição, 2013, Comentário 3b ao art. 47, p. 185.

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

sucessivamente na petição inicial, em trechos nos quais **o Agravado salienta que a Agravante possui interesse jurídico na causa**, por se tratar de ente responsável por representar os interesses do loteamento:

> "Nos idos de 1.976, o Município de Santos aprovou a implantação do loteamento denominado Guaratuba ou Guaratuba II, de responsabilidade de Aroaldo Azevedo, por meio do Decreto 4967 de 21 de outubro de 1.976 (fls. 68 e ss).
> Os projetos de rede elétrica, de drenagem e plantas foram apresentados ao Município de Santos pela **Imobiliária e Construtora Lutfalla S/A**, posteriormente sucedida pela **Guaratuba Empreendimentos S/A.**
> **Com o encerramento das atividades das sobreditas empresas, a Associação de Amigos de Guaratuba passou a buscar a regularização do empreendimento, que até os dias de hoje não foi concluída (a cronologia do loteamento está destacada no ofício da Prefeitura Municipal de Santos de fls. 121).**
> **Atualmente, tramita perante a CETESB – Agência Ambiental de Cubatão, o processo SMA 19.773/2008, deflagrado pela Associação Amigos de Guaratuba, com o objetivo de promover a regularização ambiental do empreendimento (fls. 2380/2649)**"
> (fls. 5/6 da petição inicial – doc. nº 1)

29. É absolutamente injustificável, portanto, do ponto de lista legal, prático e lógico, a resistência do Agravado e da r. decisão agravada à presença da Agravante no feito, cuja atuação não prejudica, ao revés é necessária para elucidação de fatos, histórico e aspectos jurídicos do loteamento, assim como para a eficácia da sentença. Já se demonstrou ser incorreta a defesa de que o comando jurisdicional da tutela e da oportuna sentença seria indiferente, sob a ótica jurídica, para a Agravante: atinge-lhe diretamente.

(iii) a incontroversa e "ex legi" legitimidade

30. É preciso ainda recordar que, como representante dos proprietários dos lotes afetados, com legitimidade conferida pela lei (artigo 5º, XXI, da Constituição Federal[10] e artigo 5º, V, da Lei

[10] "XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

7.347/85[11], Lei da Ação Civil Pública) e em atos societários (doc. nº 3) para atuar em seu nome e defender seus interesses quanto aos lotes e ao loteamento, contribui, inclusive, para a celeridade processual ao evitar que tais proprietários, individualmente, compareçam em Juízo para defesa de seus direitos.

31. Ora, se a Agravante tem legitimidade *ex legi* para atuar administrativa ou judicialmente, o que inclui a propositura de ação civil pública, não se vislumbra razão lógica, fática ou legal para que não participe de feito em curso que versa sobre interesses jurídicos comuns de sua alçada.

32. Por todo o exposto, a Agravante roga seja reformada a r. decisão agravada para o fim de reconhecer ser litisconsorte passivo necessário, declarando-se nulos todos os atos ocorridos anteriormente à referida declaração, incluindo a tutela antecipada concedida (doc. nº 2).

(iv) As decisões (a já proferida e as que ainda serão proferidas) na ação civil pública afetarão a esfera jurídica de direito dos proprietários dos lotes.

33. A Associação Agravante representa loteamento que conta com 1.000 lotes, cada qual com seu respectivo proprietário. Desses 1.000 lotes, aproximadamente 50% (cinquenta por cento) já possuem residências (casas de praia) construídas ao longo desses 40 anos de existência do loteamento e, consequentemente, da Associação. Ao que parece, infelizmente, o desfecho da ação civil pública não foi dimensionado pela MM. Juíza de Primeiro Grau, *concessa venia*.

34. Todas as construções já realizadas foram devidamente e a seu

[11] "**Art. 5º Têm legimitidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**
V – a associação (...)".

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

tempo aprovadas pela Prefeitura de Bertioga e pelos órgãos ambientais competentes.

35. Via de consequência, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional está a impedir a supressão de vegetação nos lotes que ainda não foram objeto de construções, ou seja, **em aproximadamente 500 lotes, também de diferentes proprietários.**

36. Ao contrário do que supôs inadvertidamente a r. decisão, a Associação não comercializa lotes. Entretanto, é evidente que a esfera jurídica de todos esses quase 500 proprietários, que a Associação juridicamente representa, vem sendo diretamente afetada. Ora, o direito de propriedade dos lotes está sendo frontalmente suprimido – e o será em definitivo em caso de decreto de procedência da demanda, porque afinal se mantido o impedimento de supressão de vegetação, não mais será possível realizar construções nessa parcela significativa de lotes. A vedação total de supressão de vegetação, na forma pretendida na inicial, acarretará efetiva perda de valor e utilidade dos lotes e esvaziamento do próprio direito de propriedade, já que os imóveis não terão mais qualquer finalidade. Equivaleria quiçá a uma desapropriação indireta.

37. Daí, **ou a Associação é admitida nos autos** para a defesa dos interesses de seus Associados (conforme dispõe seu Estatuto), ou então o processo deverá envolver **litisconsórcio multitudinário, com inclusão no polo passivo de todos os proprietários de lotes nos quais ainda não foi realizada supressão de vegetação (aproximadamente 500 pessoas),** sob pena de ser prolatada sentença que produzirá efeitos contra pessoas não envolvidas no processo.

38. Não se admite, sob pena de ofensa ao "*direito à jurisdição e ao devido processo legal*" que uma sentença produza efeitos em relação a terceiros não chamados à lide.

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

39. Concluindo, **ou** a Associação é admitida nos autos, **ou** então devem ser citados todos os quase 500 proprietários de lotes nos quais não foram realizadas construções e supressão de vegetação, porquanto adquiriram lotes em loteamento regular, que existe há 40 anos, onde existem diversas casas legalmente aprovadas e edificadas (todas com autorização do Poder Público). Entender de outra forma seria admitir que a sentença a ser proferida no processo visar produzir efeito em relação a esses proprietários de lotes, o que por certo gerará **a nulidade de todo o processo.**

III. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

40. Subsidiariamente ao reconhecimento de sua atuação como litisconsorte passivo necessário, a Agravante requereu fosse deferido seu ingresso no processo como assistente litisconsorcial ou, se superada essa hipótese, como assistente simples.

41. A r. decisão agravada, entretanto, indeferiu os pleitos sob os fundamentos de que não teria relação jurídica com o assistido e com a parte contrária, não seria titular do direito discutido na ação e não teria interesse jurídico na solução do caso.

42. Não é correto.

(i) A Agravante como assistente litisconsorcial: o interesse jurídico na causa

43. A doutrina ensina que quando o terceiro "*assume a posição de assistente na defesa direta de 'direito próprio' contra uma das partes o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser a de litisconsorte (parte) e não mais de mero*

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 21008806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

assistente (art. 54)"[12].

44. Para admissão do assistente litisconsorcial são requisitos: **(a)** a existência de processo pendente entre duas ou mais pessoas; **(b)** o direito discutido em Juízo dizer respeito ao assistente; **(c)** a possibilidade de o assistente ter sido litisconsorte facultativo da parte assistida desde o início do processo; **(d)** haver relação jurídica entre uma das partes e o assistente; **(e)** a sentença influir diretamente nessa relação jurídica; e **(f)** ainda que não intervenha no processo, ser o assistido atingido pela sentença.[13]

45. A Agravante já demonstrou no item II (ii) anterior que preenche todos esses requisitos, porquanto:

(a) está em trâmite a ação civil pública da qual se extrai este recurso;

(b) o direito discutido em Juízo, muito embora não proíba a existência do loteamento como um todo, tem por objetivo impedir eventuais licenças em lotes diversos. Versa diametralmente contra vocação e atuação da Agravante na defesa do loteamento, pelo que atenta contra sua existência e funcionamento da própria Agravante;

(c) a Agravante preenche os requisitos à atuação no processo como litisconsorte necessário, é titular do direito discutido na demanda e é diretamente afetada pela sentença, cuja eficácia depende de seu ingresso no processo. Mais, em olhar sucessivo, poderia também ser estabelecida no processo por vontade das partes, isto é, como litisconsorte facultativo,

[12] THODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, v. I. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009, p. 143.

[13] NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 10ª ed. , 2008, p. 272 e THODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, v. I. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009, p. 143.

te documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
ra conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe rocesso 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5606.

cujos requisitos legais são menos rigorosos do que os naturalmente já preenche como litisconsorte necessário (vide item II, *ii* a esse respeito);

(d) Por ter assumido a frente de processos de licenciamentos perante os Interessados em nome de seus Associados, a Agravante possui relação jurídica com os Interessados e interesse jurídico direto e imediato quanto à ratificação da viabilidade ambiental de todos os lotes, conforme já reconhecido nos procedimentos de licenciamento ambiental e urbanístico conduzidos há décadas atrás. Esse interesse, vinculado também à segurança jurídica, não se associa a questões econômicas, mas à viabilidade em si do loteamento, à sua própria existência e à harmonia de direitos fundamentais;

(e) a sentença certamente afetará a Agravante, como já demonstrado no item II, (ii) e influirá diretamente nos licenciamentos ambientais que tramitam perante a CETESB, contam com a atuação da Agravante e afetam o loteamento; e

(f) ainda que a Agravante não intervenha no processo, será atingida pela sentença, como já demonstrado à exaustão no item II, (ii).

46. Portanto, caso esse Egrégio Tribunal entenda que a Agravante não preenche os requisitos à sua atuação como litisconsorte passivo necessário no processo, não restam dúvidas de que preenche os requisitos necessários à sua admissão como assistente litisconsorcial. Daí porque requer seja subsidiariamente reconhecida essa condição e admitido seu ingresso no feito.

(ii) O interesse jurídico: a admissão como assistente

47. Caso superado o pedido subsidiário anterior, o que a Agravante admite apenas para fins de argumentação, requer seja reconhecido seu

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

ingresso no feito como assistente simples.

48. O artigo 50 do CPC prevê que a assistência se dá quando o terceiro tiver interesse jurídico de que a sentença seja favorável a uma das partes. Bastaria à Agravante demonstrar, assim, que pretende *"coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, [mesmo] sem defender direito próprio"*[14].

49. Não é razoável negar até mesmo a possibilidade de a Agravante abraçar a tese em prol do loteamento. O interesse jurídico da Agravante na causa é inequívoco para assegurar a harmonia entre os direitos fundamentais conflitantes neste caso, a segurança jurídica e, ao final, evitar sejam os proprietários dos lotes afetados e ela própria injustamente prejudicados. Isso está mais do que demonstrado no item II, (ii) anterior, ao qual a Agravante pede vênia para se reportar para não se tornar repetitiva.

50. Vale destacar que, ao contrário do que expressa a r. decisão, não há necessidade de vínculo entre o terceiro e o assistido para configuração do interesse jurídico, conforme ensina NELSON NERY JUNIOR:

> **"Há interesse jurídico do terceiro quanto a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido**, ainda que isto ocorra na maioria dos casos.[15]"

51. Além do mais, não há, como a r. decisão agravada entendeu, mero interesse econômico da Agravante no caso. Também nesse aspecto, a r. decisão agravada equivoca-se, porque a Agravante não se dedica à

---

[14] THODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, v. I. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009, p. 143.

[15] NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., comentários ao art. 50 do CPC, nota 3, p. 421.

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

venda de lotes. Seus objetivos estão bastante claros no artigo 3° de seu Estatuto Social (vide doc. n° 3 e parágrafo 8) e entre eles não há qualquer interesse financeiro.

(iii) entendimento consolidado – precedentes judiciais

52. A regularidade ambiental de loteamentos aprovados e registrados à luz da legislação vigente à época de tal aprovação e registro é tema conhecido e recorrente das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente desse Egrégio TJ/SP. De acordo com a posição firme desse Egrégio TJ/SP, é ilegal a revisão do processo urbanístico ambiental de loteamentos aprovados e registrados na forma da legislação vigente no período, assim como é inviável a posteriori a imposição de regras novas mais restritivas ao loteador ou adquirentes de tais lotes[16].

53. Até o *Parquet* já se pronunciou nesse sentido no âmbito da apelação n° 0049748-36.2010.8.26.0071, ao opinar que *"a partir do momento do registro do loteamento tem-se como certo que o meio ambiente foi preservado"*, pelo que viola a segurança jurídica a imposição de regras supervenientes ao loteador e aos adquirentes dos lotes. A posição do Ministério Público foi expressamente assumida como razão decidir no v. acórdão da apelação citada[17], tornando ainda mais curiosa e inexplicável a estratégia diametralmente oposta que tal órgão adota nesse caso concreto.

54. Independentemente da questão de fundo, o que se extrai desses precedentes e de pesquisa em torno de arestos dessa Egrégia Casa é o corriqueiro aceite a que Associações participem em debates jurídicos relativos ao loteamento cujos interesses comuns representam. Nesse plano, o pensamento da r. decisão agravada desborda da tradição

[16] 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação/Reexame Necessário n° 3003099-54.2013.8.26.0071, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 4.12.2014, v.u.

[17] 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação n° 0049748-36.2010.8.26.0071, Rel. Des. Vera Angrisani, j. 5.2.2015, v.u.

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

pretoriana e deve ser revisto.

55. Por tudo isso, a Agravante requer seja, ao menos, e em última linha sucessiva, admitida seu ingresso no feito como assistente.

IV. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

56. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a Agravante respeitosamente requer, com fundamento no artigo 527, III, cumulado com o artigo 558 do CPC, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, para suspender o trâmite do processo até julgamento de mérito deste recurso. Sobretudo diante da sucessiva possibilidade de aceitar sua participação como assistente, que atua conforme a fase do processo, é preciso seja conferida efetividade à pretendida contribuição processual. Tudo para evitar que o feito tenha andamento sem a intervenção e necessária participação da Agravante e, consequentemente, que o objeto desta discussão se perca.

(i) *Fumus boni iuris*

57. A Agravante entende ter demonstrado, de forma clara, o *fumus boni iuris*, consubstanciado no inquestionável equívoco em que incorreu a r. decisão agravada ao indeferir a intervenção da Agravante no feito. Com a devida vênia, partiu de premissa fática errada de que a Associação teria fim mercantil. Ignorou o papel institucional da defesa do loteamento. A r. decisão destoa ainda do entendimento consolidado dessa Egrégia Casa, que consagra tradicionalmente a participação dessas entidades nas discussões ambientais de que participam.

58. No curso deste agravo, verificou-se que a Agravante preenche os requisitos legais para ser reconhecida como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente litisconsorcial. A Agravante também demonstrou que, mesmo se superado esse

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

entendimento, estão presentes os requisitos necessários à sua admissão no processo como assistente simples.

59. Negar-lhe atuação é cercear seu legítimo direito de agir conforme fins institucionais e gerar dois paradoxos **(i)** de o Parquet tomar-lhe a palavra e reconhecer-lhe relevância na fase de inquérito, mas não na ação; e **(ii)** ter a prerrogativa e efetiva atuação na esfera administrativa perante os Interessados, mas não poder contribuir na discussão judicial que, em ares práticos, freia ou mesmo impede a regular atuação perante Município e CETESB.

(ii) ***Periculum in mora***

60. A concessão de efeito suspensivo a este agravo é medida que se impõe, como única forma de se evitar que o feito transcorra sem a necessária participação da Agravante, eivando os atos processuais de vício de nulidade e demandando o retorno dos autos ao atual estágio processual (hipótese de litisconsórcio necessário). No mínimo, sem a concessão de efeito suspensivo, a Agravante terá deixado de contribuir para o célere e justo deslinde da demanda, esclarecidos aspectos que, como sobressalta da r. decisão, não foram adequadamente compreendidos (hipótese de assistente).

61. Assim, trata-se de hipótese em que, não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, para o fim de se suspender o processo principal até decisão final desse Egrégio Tribunal, irreparável dano será causado às partes e ao próprio trâmite do processo.

62. Demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, requer a Agravante seja suspenso o andamento do processo, até final decisão dessa Câmara julgadora, evitando-se assim, grave lesão às partes.

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5808.

IV. PEDIDOS

63. Por todo o exposto, requer a Agravante seja conhecido o recurso e a esse concedido imediato efeito suspensivo.

64. A Agravante requer, ademais, a intimação do Agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 dias, bem como dos Interessados para eventualmente se pronunciarem nesses autos.

65. Por fim, a Agravante roga pelo integral provimento do recurso, acolhendo-se as razões acima expostas e reformando-se integralmente a r. decisão agravada, para o fim de admitir seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário, declarando nulos os atos até então transcorridos. Subsidiariamente, roga seja admitido seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial e tão somente se superado também esse pleito, requer seja deferido seu ingresso como assistente.

É o que se pede e espera, por ser medida da mais lídima

JUSTIÇA!

São Paulo, 22 de maio de 2015.

Alexandre O. Jorge
OAB/SP nº 176.530

Eduardo de Campos Ferreira
OAB/SP nº 248.468

Este documento foi protocolado em 22/05/2015 às 19:09, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e ALEXANDRE OUTEDA JORGE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e código 15F5608.

VOTO Nº 23482
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100806-87.2015.8.26.0000
COMARCA: SANTOS
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
INTERESSADOS: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB E PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Civil Pública Ambiental - Associação dos Amigos de Guaratuba - Pretendido ingresso da Associação no processo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, assistente litisconsorcial ou assistente simples - Assistência simples - Possibilidade - Associação que tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável aos réus - Inteligência do artigo 50 do Código de Processo Civil - Inexistência de prejuízo processual - Assistente que recebe o processo no estado em que se encontra - Decisão reformada - Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE GUARATUBA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a reforma da decisão de fls. 233/235, proferida pela MM. Juíza Renata Vergara Emmerich de Souza; que, em sede de ação civil pública ambiental, indeferiu o ingresso da ora agravante nos autos como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, na condição de assistente litisconsorcial ou, ainda, assistente simples.

Sustenta a agravante que foi constituída em 14/06/1984, portanto, há mais de trinta anos, com a finalidade de congregar os interesses dos proprietários de lotes do loteamento Guaratuba, sendo que, dentre as finalidades previstas em seu Estatuto Social, está a defesa dos interesses comuns de seus associados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 20AC0A9.

Alega que, ao contrário do que entendeu o juízo monocrático, não se dedica à venda de lotes, zelando única e exclusivamente pela organização, legalidade e administração do loteamento e representando os interesses de seus associados.

Aduz que atua em prol e tem poderes para representar os interesses comuns de seus associados, e que tal realidade inclui o direito de construção e quaisquer restrições, limitações e/ou proibições que venham a ser impostas, mas não se confunde com operações comerciais de compra e venda de lotes, que são de propriedade dos associados.

Argumenta que preenche os requisitos previstos no artigo 47 do Código de Processo Civil para ser admitida como litisconsorte passivo necessário. Isso porque os proprietários dos lotes serão atingidos por eventual sentença de procedência, já que diretamente aplicável aos lotes que detêm.

Sustenta que eventual sentença de procedência atingirá diretamente os associados e a própria Associação, ao fazer cessar direitos e impedir a obtenção de autorizações junto ao Município de Bertioga e à CETESB, limitando e, em muitos casos, inviabilizando, o usufruto da propriedade, sendo irrelevante a circunstância de não haver pedido na petição inicial da ação civil pública relacionado à existência da agravante ou aos atos por ela praticados. Desse modo, alega que eventual sentença de procedência padecerá de nulidade e ineficácia caso a Associação ou seus associados não façam parte do processo.

Aduz que "chega a ser curioso" que a Associação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, e...me o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 20ACC...

não tenha sido incluída pelo Ministério Público no polo passivo da ação civil pública, já que no Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade do loteamento, e que deu origem à demanda, o agravado reconheceu à agravante a condição de diretamente interessada.

Argumenta que é injustificável, do ponto de vista legal, prático e lógico, a resistência do agravado e da decisão agravada à presença da agravante no feito, cuja atuação não prejudica, ao contrário, é necessária para a elucidação dos fatos, histórico e aspectos jurídicos do loteamento, bem como para a eficácia da sentença. Argui que sua inclusão no feito contribui, inclusive, para a celeridade processual, ao evitar que os proprietários compareçam em juízo individualmente para a defesa de seus direitos.

Requereu a reforma da decisão, para o fim de ser admitida como litisconsorte passivo necessário, declarando-se nulos todos os atos ocorridos antes da referida declaração, incluindo a tutela antecipada concedida. Subsidiariamente, requereu seu ingresso no processo na condição de assistente litisconsorcial ou, se superada essa hipótese, como assistente simples.

Tempestivo e preparado (fls. 293/294), o recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 296/298).

A MM. Juíza prestou informações às fls. 304/306.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta às fls. 308/322, alegando, em breve síntese, que a agravante não será diretamente afetada pela sentença a ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 20AC0A9.

proferida, pois a ação não visa a obstar ou alterar o modo como vem sendo conduzida a regularização ambiental do loteamento como um todo (este sim de interesse da Associação), o que impede seu ingresso como litisconsorte necessário. Sustenta, ainda, que não há nenhuma relação jurídica entre a Associação e os requeridos a ser atingida pelo futuro provimento jurisdicional, tampouco interesse jurídico seu está em vias de ser afetado, o que obsta sua inclusão como assistente.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 747/754, opinando pelo não provimento do recurso, sustentando que o pedido formulado na ação civil pública, de obrigação de não fazer, dirige-se ao Município de Bertioga e à CETESB, sendo que, caso seja julgado procedente, não haverá coisa julgada em relação aos proprietários dos lotes, de sorte que não há que se falar em litisconsórcio necessário. Alega, ainda, que se a Associação não pode ser ré na qualidade de representante e substituta processual de seus associados, também não pode ser assistente litisconsorcial. Aduz, por fim, que, caso seja julgado procedente, o pedido afetará apenas indiretamente a esfera de domínio privado dos proprietários dos lotes. Sendo assim, embora até possa existir um "interesse comum" desses proprietários na improcedência do pedido, esse interesse, na esfera do direito coletivo, não pode ser qualificado como jurídico.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Trata-se na origem de ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravado,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EUTALI[illegible]OSE PORTO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, [illegible] o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 20AC0.

em face da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e do Município de Bertioga, ora interessados, objetivando a condenação dos réus ao cumprimento das obrigações de não fazer consistentes em: *a)* abster-se de emitir qualquer autorização/licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas de seu entorno, assim consideradas como aquelas distantes até 2.000 (dois mil) metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga; *b)* a) abster-se de emitir qualquer autorização/licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, em obediência ao artigo 3º, inciso IX, alínea "a", da Resolução CONAMA 303/2002.

Sustenta a agravante que, diante da relevância da ação civil pública e de seu manifesto interesse jurídico na causa, requereu seu ingresso nos autos como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, na condição de assistente litisconsorcial, ou, ainda, assistente simples.

A decisão agravada indeferiu o ingresso da agravante no feito, sob o fundamento de que esta não seria titular do direito discutido na ação nem teria interesse jurídico na demanda, nos seguintes termos:

"É cediço que a intervenção de terceiro como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 20AC0A9

assistente litisconsorcial é excepcional, permitida apenas quando o terceiro é titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, sendo diretamente atingido pela decisão a ser proferida.

Assim, o assistente litisconsorcial tem relação jurídica tanto com o assistido quanto com a parte contrária, uma vez que todos participam da mesma relação de direito material.

Já a assistência simples, somente é deferida quando o terceiro possuir um interesse jurídico na solução da demanda, representado pela existência de uma relação jurídica não controvertida, distinta daquela discutida no processo entre as partes, que passa vir a ser afetada pela decisão a ser proferida no processo do qual não participa.

Ocorre que, no presente caso a Associação dos Amigos de Guaratuba não enquadra-se em nenhumas das espécies acima descritas.

Primeiramente, não vislumbra-se sua intervenção como assistente litisconsorcial, tendo em vista não ser titular do direito na presente demanda. Como acima mencionado, o presente feito tem como objeto impedir que as requeridas autorizem o licenciamento ambiental dos lotes que encontram-se nos limites do Parque Estadual Restinga de Bertioga e recobertos por vegetação da Mata Atlântica em seus estágios sucessionais médio e avançado, e também daqueles inseridos na linha de preamar máxima consoante determina a Resolução

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgpabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 20AC

CONAMA 303/2002. Assim, haja vista não ser a Associação a legitimada legal a deferir os licenciamentos, bem como tendo em vista que a presente demanda não visa a proibição da existência do loteamento como um todo, nem tampouco busca o indeferimento de eventuais e futuras licenças em lotes diversos daqueles acima descritos, nem mesmo discute a existência e funcionamento da referida Associação, não há o que se falar na sua intervenção da como assistente litisconsorcial.

Ademais, observa-se que para que seja deferida a intervenção de terceiro como assistente simples, essencial que esse possua algum interesse jurídico na solução da demanda.

Entretanto, evidencia-se que, essencialmente, o interesse da Associação no presente feito é tão somente econômico. Isso porque, considerando-se a perpetuação da proibição em autorizar o licenciamento ambiental nos moldes acima mencionados, tal situação não impedirá, tampouco comprometerá a existência da Associação de Moradores. Isso porque não se trata de inviabilizar toda e qualquer licença relativa à área em questão, mas apenas em relação aos lotes que não se encontram sob aquelas especificações explicitadas na exordial. Apenas impede que a associação promova a venda de lotes, cujo o licenciamento encontra-se impedido. Isso não significará, obrigatoriamente, o comprometimento da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 20AC0A9.

existência e sobrevivência da Associação de Moradores, visto que outros lotes poderão ainda serem vendidos e outros associados ingressarem em seus quadros.

Conclui-se, pois, ser básica e essencialmente econômico o interesse da Associação de Moradores a motivar sua intervenção no presente feito, o que não seria o bastante para justificar tal admissão. Por isso, não há como deferir sua intervenção, seja na qualidade de assistente litisconsorcial, seja como assistente simples" (*sic* - fls. 233/235).

O recurso merece provimento.

Conforme se observa do Estatuto Social colacionado às fls. 74/79 dos autos, a Associação dos Amigos de Guaratuba, ora agravante, constituída em 14/06/1984 (art. 1º), tem por finalidades: "*b) defender os interesses comuns dos associados*"; "*d) preservar os elementos do meio ambiente da área comum ocupada pelo Loteamento Guaratuba II*"; e "*g) colaborar com os poderes públicos e, perante eles pleitear melhoramentos de interesse e necessidades comuns, orientando os associados no sentido de observarem as imposições legais e exigências feitas pelos próprios poderes públicos*", entre outras (art. 3º).

Ainda, lê-se em seu Capítulo II - do Quadro Associativo e dos Direitos e Deveres dos Associados: "*Artigo 8º - O quadro associativo é constituído pelos proprietários e compromissários compradores de lotes do Loteamento Guaratuba II. Parágrafo Único - A aquisição de lote implica na adesão ao Estatuto Social e sua admissão*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 20ACC.

no quadro associativo", de forma que todos os proprietários de lotes do Loteamento Guaratuba II são associados da agravante.

De sorte que, pelo exposto, conclui-se que a agravante deve ser admitida no processo na qualidade de assistente simples dos réus.

Isso porque, verifica-se que eventual sentença de procedência proferida na ação civil pública poderá causar, por via reflexa, prejuízo juridicamente relevante ao direito de propriedade dos associados da agravante, ao limitar ou impedir a obtenção de autorizações/licenças de corte de vegetação ou de construção em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II junto à CETESB e ao Município de Bertioga.

Assim, conclui-se que a Associação tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável aos réus (CETESB e Município de Bertioga), enquadrando-se no disposto no artigo 50 do Código de Processo Civil, que estabelece:

> "Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la".

Ademais, não é de somenos importância destacar que o ingresso da agravante no processo na qualidade de assistente simples não implica qualquer prejuízo processual, haja vista que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, além de contribuir para a observância dos princípios do contraditório, da ampla

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 20AC0A9.

defesa e do devido processo legal.

Anote-se, por fim, que, no caso em comento, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, tampouco em assistência litisconsorcial.

Isso porque, como é cediço, "*há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes*" (art. 47 do CPC). E, no caso *sub judice*, não se verifica a necessidade de o juiz "decidir a lide de modo uniforme para todas as partes", mesmo porque os pedidos formulados pelo *Parquet* na ação civil pública são oponíveis apenas ao Município de Bertioga e à CETESB, não à Associação agravante.

No mais, observa-se não ser o caso de admitir-se o agravante como assistente litisconsorcial, pois sequer existe relação jurídica entre o assistente (a Associação) e o adversário dos assistidos (Ministério Público) a ser diretamente atingida pela sentença.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do voto.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EUTALIO PORTO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 20ACC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DISTRITAL DE BERTIOGA
1ª VARA
Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-000, Fone: (13) 3317-3635, Bertioga-SP - E-mail: bertioga1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº:	**0003904-12.2014.8.26.0075**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Meio Ambiente**
Requerente:	**O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido:	**MUNICÍPIO DE BERTIOGA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Sznifer**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE BERTIOGA e CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que as partes concederam licenças e autorizações para a implementação de empreendimentos chamados Guaratuba e Guaratuba II, e estão em vias de conceder diversas outras licenças. Contudo, tal concessão ataca diretamente o meio ambiente, desrespeitando o ordenamento pátrio, mormente a Resolução CONAMA 303/2002, que permaneceria válida, a despeito da existência de novo Código Florestal. Afirma que a concessão de licenças geraria o desmatamento de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica em zona de amortecimento, em razão da proximidade da área do Parque Estadual Restinga de Bertioga, sendo certo que seria necessário respeitar o limite de 2.000 metros no entorno do parque, ao menos enquanto não houvesse o Plano de Manejo definindo diversamente. Ademais, referido empreendimento autorizaria a supressão de vegetação dentro da faixa mínima de 300 metros medida a partir da linha preamar máxima, o que é vetado pela referida Resolução e impactará diretamente no meio ambiente local. Assim, requereu a procedência dos pedidos, para compelir os réus a não expedir qualquer autorização/licença de corte de vegetação em lotes do Guaratuba ou Guaratuba II recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração da Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas de entorno, assim consideradas como aquelas até dois mil metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município, bem como para que não seja expedidas autorização/licença de corte de vegetação ou de construção de residência situados em restinga, especificamente na faixa mínima de trezentos metros medidos a partir da linha de preamar máxima.

A liminar foi deferida a fls. 2773/2774, conforme requerido pelo Ministério Público, mantida pelo v. acórdão de fls. 3532/3540.

A ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA requereu a intervenção como terceiro juridicamente interessado, apresentando pedido de reconsideração da liminar (fls. 2851/2989). Afirma que a Resolução CONAMA 303/2012 seria inconstitucional, bem como inaplicável ao caso, já que o loteamento foi aprovado muito antes de sua vigência. Afirma que a implantação do loteamento é regular e respeita o meio ambiente.

Regularmente citada, a CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 3014/3314), afirmando, em suma, que a aprovação do empreendimento é plenamente lícita, respeitando as determinações da Fundação Florestal. Afirma que o loteamento Guaratuba foi aprovado antes das normas invocadas pelo Ministério Público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO SZNIFER. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003904-12.2014.8.26.0075 e o código 23000000EUQS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DISTRITAL DE BERTIOGA
1ª VARA
Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-000, Fone: (13) 3317-3635, Bertioga-SP - E-mail: bertioga1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esclarece que o loteamento está localizado em área urbana, de modo que não há plena incidência das normas invocadas. Alega que a vedação constante na Resolução CONAMA 303/02 se refere à preservação das restingas localizadas na faixa de trezentos metros da linha preamar, o que não significa dizer que toda a faixa costeira seria área de preservação permanente, sendo certo que a própria Resolução define o que é restinga, não se confundindo com o que se apresenta no empreendimento Guaratuba.

Sobreveio decisão a fls. 3336/3338, indeferindo a intervenção de terceiro da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA, decisão reformada pelo v. acórdão de fls. 3577/3582.

Réplica do Ministério Público a fls. 3553/3573, reiterando os termos da inicial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cumpram-se os v. acórdãos. Diante do v. acórdão de fls. 3577/3582, reputo que se perdeu o efeito suspensivo previamente deferido.

Anote-se a intervenção de terceiro da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA, recebendo o processo no estado em que se encontra, conforme decidido no v. acórdão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso seja requerida prova testemunhal, para verificação da necessidade da prova, indiquem quais fatos pretendem atestar com tal modalidade de prova, tragam o respectivo rol de testemunhas e informem se as testemunhas virão independentemente de intimação. Ainda, fica desde já advertida a parte que a obrigação de intimar a testemunha é em regra do advogado, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Da mesma forma, se requerida prova pericial, indiquem qual fato pretendem comprovar e tragam os respectivos quesitos. Tudo, em dez dias, sob pena de preclusão.

Ainda, indiquem se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Por fim, expeça-se ofício à Fundação Florestal, para que esclareça quanto à realização de plano de manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga, vez que atualmente já decorreu o prazo legal, em especial sobre a regulação das zona de amortecimento e áreas de entorno. Ademais, deverá esta Fundação esclarecer se atualmente existe vedação de supressão de vegetação no empreendimento Guaratuba e Guaratuba II em tal plano de manejo.

Intime-se.

Bertioga, 31 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO SZNIFER. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003904-12.2014.8.26.0075 e o código 23000000EUQS.

3430

~~fls. 1~~

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo, SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275, 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro, RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS, Quadra 2, Bloco B
Ed. Via Office, 3º andar
70070-600, Brasília, DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
(Agravos n.ºs 2034345-36.2015.8.26.0000 e 2037692-77.2015.8.26.0000)
URGENTE!

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA ("**Agravante**"), associação legalmente constituída com sede na Cidade de Bertioga/SP, na Rodovia Manuel Hipolyto do Rego, km 203, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 52.250.859/0001-52, por seus advogados, nos autos da **ação civil pública** movida pelo **Ministério Público Estadual** contra o **Município de Bertioga** e a **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB**, processo n.º 0003904-12.2014.8.26.0[illegible]5, em curso perante a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Bertioga/SP, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE IMEDIATO PROCESSAMENTO E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra a r. decisão de fls. 3336/3338, pela qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de ingresso da Agravante no feito como litisconsorte

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

passiva necessária ou, subsidiariamente, na condição de assistente.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão de fls. 3336/3338 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 15.5.2015 (sexta) considerando-se publicada em 18.5.2015 (segunda). Muito embora a publicação não tenha sido veiculada em nome dos signatários, os patronos da Agravante tomaram ciência da decisão na data de sua publicação e o prazo para interposição deste recurso começou a fluir em 19.5.2015 (terça), encerrando-se apenas em 28.5.2015 (quinta). Este recurso é, portanto, tempestivo.

II. A EXCEPCIONAL NECESSIDADE DE O AGRAVO TRAMITAR SOB A FORMA DE INSTRUMENTO

2. A Lei Federal nº. 11.187/2005, que alterou a redação do artigo 522 do CPC, determinou que o agravo seja manejado sob a forma retida, salvo na hipótese de se tratar de *"decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (...)"*. Quer isto dizer que, em regra, o agravo deverá ficar retido, mas será processado na forma de instrumento se contiver matéria que, por sua natureza ou prejudicialidade, deva ser apreciada desde logo na Segunda Instância.

3. Tal ressalva aplica-se aos casos em que a espera pode causar grave tumulto processual e/ou prejuízo de irreversível ou difícil reparação. No respeitoso entendimento da Agravante, é o caso deste recurso, interposto contra a r. decisão que, sem razão de direito e por não ter compreendido o lastro fático e histórico, a inadmitiu como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente dos réus de ação civil pública.

4. A Associação Agravante congrega os interesses jurídicos e a

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

representatividade legal dos proprietários dos imóveis no loteamento. Não atua na comercialização de lotes, como se corretora fosse, e erroneamente destaca a r. decisão agravada. Não por outra razão que, na fase de inquérito civil, foi chamada a prestar esclarecimentos (doc. 13) e, perante autoridades, atuou e atua em aspectos como licenciamento ambiental (doc. 14). É evidente, portanto, a pertinência temática e o interesse jurídico da Agravante para figurar no feito.

4. Com todo o respeito, é fundamental que, de pronto, seja dirimida sua qualificação jurídica e reconhecida sua condição de litisconsorte ou assistente nos autos, sob pena de esvaziamento de sua atuação. Cabe recordar, ademais, que está em vigor tutela antecipada (doc. 2) paralisando o exercício de qualquer atividade em referidos lotes, prejudicando o direito de propriedade de seus adquirentes e colocando em xeque a concepção e o propósito do loteamento e da própria Agravante. Tudo será agravado por eventual sentença de procedência.

5. Caso este recurso não seja processado sob a forma de instrumento e tardiamente reconheça-se a imprescindibilidade da atuação da Agravante como litisconsorte passivo necessário, todos os atos transcorridos sem a obrigatória participação da Agravante no processo serão declarados nulos em grave prejuízo à celeridade e efetividade do feito. É o que ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

> "Se o autor não requerer a citação dos litisconsortes necessários e o processo tiver curso até sentença final, esta não produzirá efeito nenhum nem 'em relação aos que não participaram do processo nem em relação aos que dele participaram'. Ocorrerá nulidade total do processo"[1].

6. Também o reconhecimento futuro de que a Agravante haveria de ter atuado no caso como assistente causará prejuízos às partes e ao processo, porquanto a Agravante terá deixado de contribuir para o

[1] THODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, v. I. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009, p. 111.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

desdobramento da causa e de trazer ao conhecimento do Juízo questões que certamente cooperarão com a instrução e julgamento do feito, entre as quais, matérias associadas ao completo histórico do loteamento e a peculiaridades legais e fáticas dos temas trazidos pela inicial. O exame dessas questões apenas após a prolação de eventual sentença de procedência, certamente levará à reforma da decisão, violando a celeridade do processo.

7. Nesse contexto, a recepção deste recurso sob a forma retida necessariamente prejudicará todos os atos processuais transcorridos posteriormente à r. decisão agravada, gravemente prejudicando a pacificação da lide entre as partes. Este agravo só terá utilidade se analisado desde logo, na forma de instrumento.

8. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO atenta para a necessidade de se aplicar com cautela a possibilidade de "retenção" do agravo de instrumento, sob pena de se tornar inócuo o recurso:

> "Na realidade processual contemporânea, as interlocutórias multiplicam-se, muitas com efeitos os mais relevantes no andamento e na decisão da causa, impondo-se assim a previsão *de um recurso que seja útil à parte que razoavelmente invoque prejuízos delas decorrentes*. E neste passo é mister ponderar que, conforme o caso, o emprego do agravo retido poderá revelar-se ineficaz; realmente, é com freqüência necessário que o (alegado) gravame seja de logo examinado e (se procedentes as alegações do recorrente) afastado, pois quaisquer providências mais tardias serão inoperantes naquelas hipóteses em que o dano venha a qualificar-se como irreparável, ou de reparação difícil e incompleta" [2].

10. Não é demais mencionar também FLÁVIO LUIZ YARSHELL:

> "Portanto, o que importa frisar é que, na determinação do cabimento do recurso de agravo de instrumento, para além das hipóteses legais, é preciso considerar o interesse recursal. Se este não for compatível com o regime da retenção, então forçoso será admitir o recurso no regime de instrumento.

[2] in Do Recurso de Agravo ante a Lei nº 11.187/2005, Revista Dialética do Direito Processual nº 35, fevereiro de 2006.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

> Também é necessário que se considere que, embora não havendo dano irreparável, haverá situações em que as conseqüências do provimento do recurso – sob a ótica do Estado – recomendarão que o exame da questão posta no recurso seja feita imediatamente e não apenas em um futuro que já apanhar finalizado o processo em primeiro grau"[3].

11. O caso prático mostra o preenchimento dos requisitos legais ao imediato processamento do recurso aqui interposto. A efetividade do recurso, se não processado de imediato, será nenhuma. Daí porque, por preencher os requisitos necessários, a Agravante requer o imediato recebimento deste recurso, sob a forma de instrumento.

III. O ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 524 E 525 DO CPC

12. A ação civil pública n.º 0003904-12.2014.8.26.0075, em curso perante a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Bertioga e da qual se extrai este recurso, tramita de forma física. Este recurso, contudo, é interposto na forma eletrônica, em cumprimento à Resolução nº 551/2011 desse Egrégio Tribunal e ao Comunicado nº 345/2013.

13. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 525 do CPC, a Agravante instrui suas razões de agravo com **cópia parcial dos autos da ação civil pública n.º 0003904-12.2014.8.26.0075**, declaradas autênticas pelos signatários deste recurso, conforme relação a seguir:

(i) petição inicial (doc. nº 1);

(ii) r. decisão que concedeu a tutela antecipada (doc. nº 2);

(iii) procuração e substabelecimentos outorgados aos advogados da Agravante, bem como documentos societários da Agravante (doc. nº 3);

---

[3] in Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões, Revista do Advogado, Ano XXV, Dezembro de 2005, nº 84.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

(iv) contestação da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (doc. nº 4);

(v) procuração de documentos societários da Interessada CETESB (doc. nº 5);

(vi) contestação do Município de Bertioga (doc. nº 6);

(vii) manifestação do Agravante de fls. 2851/2887, pela qual requereu seu ingresso no feito (doc. nº 7);

(viii) cota do Agravado de fls. 3319/3329 sobre o ingresso da Agravante no feito (doc. nº 8)

(ix) manifestação da Agravante de fls. 3335/3332 acerca da cota do Agravado de fls. 3319/3329 (doc. nº 9)

(x) r. decisão agravada de fls. 3336/3338 (doc. nº 10);

(xi) certidão de publicação da r. decisão agravada (doc. nº 11);

(xii) Portaria nº 13/2009, pela qual foi instaurado o Inquérito Civil que deu origem à ação civil pública em questão (doc. nº 12);

(xiii) Ata de Reunião mantida em 1.3.2000 e documento de fls. 1.489/1.501 dos autos principais (doc. nº 13); e

(xiv) documentos de fls. 2380/2382, fls. 2383/2409 e fls. 2642/2645 dos autos principais (doc. nº 14)

14. Em atenção ao artigo 524, III, do CPC, a Agravante informa que se faz representar, entre outros constantes das procurações e

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

substabelecimentos anexos, por **ALEXANDRE O. JORGE** e **EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA**, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob os nºs 176.530 e 248.468, integrantes de **PINHEIRO NETO ADVOGADOS**, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.100, CEP 01455-000, em nome dos quais requer sejam feitas as intimações.

15. Por sua vez, o Agravado é representado nos autos pelas Dras. **NELISA OLIVETTI DE FRANÇA NERI DE ALMEIDA**, **FLÁVIA MARIA GONÇALVES** e **ALMACHIA ZWARG ACERBI**, Promotoras de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente – GEAMA, Núcleo Baixada Santista, com endereço na Cidade de Santos, na Av. Conselheiro Nébias, nº 756, 5º andar, Conjunto 505, CEP 11013-300.

16. A Interessada CETESB é representada no feito pela Dra. **ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº 181.125, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, Alto de Pinheiros, São Paulo, CEP 05459-900.

17. O Interessado Município de Bertioga é representado por seu Procurador, Dr. **MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº 154.969, com endereço profissional na Cidade de Bertioga, Estado de São Paulo, na Rua Luiz Pereira de Campos, nº 901, CEP 11250-000.

18. Por fim, a Agravante anexa ao presente recurso o comprovante de recolhimento das custas e deixa de recolher o porte de retorno, diante da

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

autorização do artigo 3°, §2°, do Comunicado 142/2014[4] (doc. n.º 15).

IV. OS PEDIDOS

19. Do exposto, a Agravante respeitosamente requer **(i)** seja este recurso processado na forma de instrumento e recebido no efeito suspensivo, para ao final lhe ser dado provimento, para fins de reforma da r. decisão agravada; e **(ii)** sejam as intimações feitas em nome de **ALEXANDRE O. JORGE** e **EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA**, descritos e qualificados no parágrafo 14.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

Alexandre O. Jorge
OAB/SP nº 176.530

Eduardo de Campos Ferreira
OAB/SP nº 248.468

[4] "Artigo 3º - O valor das despesas com o porte de remessa e de retorno, no caso de recurso, corresponderá a R$ 32,70, por volume de autos.
§ 1º - Em se tratando de agravo de instrumento, o porte de retorno corresponderá à R$ 16,60.
§ 2º - As previsões contidas no caput e no parágrafo 1º não se aplicam quando se tratar de transmissão integralmente eletrônica, seja de autos entre primeira e segunda instâncias, seja de autos de competência originária deste Tribunal."

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo - SP
T. +55 (11) 3247 8400
F. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275 - 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
T. +55 (21) 2506 1600
F. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS - Quadra 2 - Bloco B
Ed. Vila Office - 3º andar
70070-600 - Brasília - DF
T. +55 (61) 3312 9400
F. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

Agravante: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA**

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
Município de Bertioga

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelências,

I. SÍNTESE DO PROCESSO E A R. DECISÃO AGRAVADA

1. A ação civil pública, da qual este recurso foi extraído, foi ajuizada pelo Agravado sob a alegação de que o Município de Bertioga e a CETESB estariam expedindo autorizações para supressão de vegetação em lotes localizados no loteamento Guaratuba ("loteamento") em pretenso desrespeito às disposições legais aplicáveis à proteção de vegetação de bioma de Mata Atlântica e de áreas de preservação permanente ("APP").

2. O Agravado sustenta que, a partir da edição da Lei Federal nº 12.651/2012, os Interessados teriam adotado o entendimento de que

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

a Resolução CONAMA nº 303/2002 não estaria mais vigente e, via de consequência, teriam passado a expedir aprovações para supressão de vegetação em lotes no interior do loteamento. Ainda no entender do Agravado, pelas características do local e pela proximidade com Unidades de Conservação existentes em Bertioga, as aprovações expedidas violariam as regras de proteção ambiental, razão pela qual seriam ilegais.

3. O Agravado requereu antecipação de tutela para se determinar ao Município de Bertioga e à CETESB que se abstenham de emitir "*autorização/licença de corte de vegetação e de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II*" na zona de amortecimento ou no entorno de 2.000 metros das Unidades de Conservação do Município, bem como em lotes situados em área de restinga, especificamente na "*faixa mínima de trezentos metros a partir da linha de preamar máxima*", com suposto fundamento no artigo 3º, inciso IX, alínea 'a', da Resolução CONAMA Nº 303/2002. A tutela antecipada foi deferida e é objeto de agravos de instrumento interpostos pelos Interessados[5].

4. Diante da relevância da ação civil pública e manifesto interesse jurídico na causa, a Agravante requereu fosse deferido seu ingresso nos autos, admitindo-a como litisconsorte passivo necessário, ou, subsidiariamente, na condição de assistente dos Interessados. Apenas se superados esses pleitos, a Agravante requereu sua admissão como assistente simples.

5. Pela r. decisão de fls. 3336/3338, o MM. Juízo *a quo* indeferiu os pleitos da Agravante por entender que: **(i)** não seria titular do direito discutido na ação; e **(ii)** não teria interesse jurídico na solução da ação, já que seria "*básica e essencialmente econômico o interesse da*

[5] Agravos de Instrumento nºs 2034345-36.2015.8.26.0000 e 2037692-77.2015.8.26.0000 em trâmite perante a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente desse Egrégio Tribunal.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

Associação de Moradores a motivar a intervenção no (...) feito, o que não seria o bastante para justificar tal admissão". Pela r. decisão:

> "(...) a presente Ação Civil Pública volta-se à proteção do meio ambiente em face do suposto interesse em expansão imobiliária. Sendo aquele considerado de interesse difuso, poder-se-ia admitir a intervenção da Associação caso visualizasse nítida vontade em protegê-lo, o que não se verifica na hipótese".

6. Com o devido respeito e acatamento, a r. decisão agravada incorre em equívoco fático e histórico. Parece não ter compreendido o papel e a atuação da Agravante, conquanto formalizada nos autos. Por isso merece reforma. É o que a Agravante demonstrará nos itens seguintes.

II. AS RAZÕES DE PROCEDÊNCIA DESTE RECURSO

(i) Os poderes de representação da Agravante

7. Antes de explicitar as razões pelas quais a r. decisão agravada merece reforma, a Agravante considera pertinente demonstrar que possui inequívoco poder de representação de seus Associados, proprietários dos lotes do loteamento *sub judice,* diretamente afetados pela tutela antecipada vigente e pelo rumo da ação civil pública.

8. O loteamento foi iniciado há praticamente 40 anos, quando sequer o Município de Bertioga havia se emancipado da Cidade de Santos/SP. Já a Agravante foi instituída em 14.6.1984, há mais de 30 anos, com a **finalidade de congregar os interesses dos proprietários de lotes do loteamento**. Dentre as finalidades previstas no Estatuto Social da Agravante, é expressamente outorgado pelos Associados poder de representação de seus interesses comuns:

> "Artigo 3º - A **Associação** tem por finalidade:
> a) promover o congraçamento e estimular a solidariedade entre os associados;
> **b) defender os interesses comuns dos associados;**
> c) propiciar a realização de melhoramentos de interesse comum;

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

d) preservar os elementos do meio ambiente da área comum ocupada pelo Loteamento Guaratuba II;
e) zelar pela manutenção e conservação das vias de acesso e áreas comuns;
f) fiscalizar o cumprimento das imposições urbanísticas e ambientais vigentes;
g) colaborar com os poderes públicos e, perante eles pleitear melhoramentos de interesse e necessidades comuns, orientando os associados no sentido de observarem as imposições legais e exigências feitas pelos próprios poderes públicos;" (doc. nº 3)

9. Além de seu Estatuto Social, a atuação da Agravante na representação dos interesses de seus Associados se baseia também nas regras internas estabelecidas pelo Regimento Interno do loteamento e pelo Memorial de Restrições e Regulamento de Utilização e Aproveitamento dos Lotes (doc. nº 3).

10. Ao contrário do entendeu a r. decisão agravada, não há entre os objetivos e obrigações da Agravante dedicação à venda de lotes. É presunção que não encontra justificativa: nada há nesse sentido na inicial, nas contestações dos Interessados, nas manifestações da Agravante ou nos múltiplos documentos. Tampouco é plausível interpretar que, por "interesses comuns" da finalidade de sua existência, refira-se a questões econômicas. A Agravante zela única e exclusivamente pela organização, legalidade e administração do loteamento e representa os interesses de seus Associados. Prova disso são as ações perante autoridades públicas em prol de interesses dos Associados (fls. 1489/1501 – doc. 13).

11. Não resta dúvida, portanto, como de resto já foi reconhecido até na inicial e não questionado pela r. decisão agravada, que a Agravante atua em prol e tem poderes para representar os interesses comuns de seus Associados. Tal realidade inclui o direito de construção e quaisquer restrições, limitações e/ou proibições que venham a ser impostas. Mas não se confunde com operações comerciais de compra e venda de lotes.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

Os lotes são de propriedade dos associados.

12. Esclarecidos pontos, passe-se ao exame do mérito do recurso.

(ii) A Agravante como titular do direito discutido na ação

13. A Agravante demonstrou, na ação civil pública, que preenche os requisitos de litisconsorte passivo necessário (artigo 47 do CPC). No entanto, sem explorar especificamente essa condição, a r. decisão agravada entendeu que a Agravante sequer preencheria os requisitos para intervir como assistente no processo ao ressaltar que por supostamente não ter nítido interesse em proteger o meio ambiente, não poderia intervir na causa.

14. *Data maxima venia*, a r. decisão está equivocada.

15. A atuação como litisconsorte ou assistente passivo em dada causa ambiental não se vincula à inequívoca tutela do meio ambiente. Há requisitos legais a serem preenchidos para a intervenção de terceiro no processo e desde que demonstrados, sua admissão é mandatória. Esses requisitos estão cabalmente presentes neste caso e a Agravante os demonstrará nos parágrafos seguintes.

16. Independentemente disso, de largada, a r. decisão agravada se equivoca quanto aos objetivos da Agravante. Sua necessidade de atuar no feito recai justamente no fornecimento de elementos ao MM. Juízo para evitar tutela desproporcional e, portanto, inconstitucional e injusta de direitos fundamentais, em especial, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito de propriedade.

17. No caso concreto, ambos os direitos devem ser ponderados de forma a alcançar a harmonia. Não devem haver excessos, como quer o

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

Agravado, tampouco proteção insuficiente, que a Agravante já demonstrou, em Primeira Instância, inexistir. De mais a mais, a Agravante não pretendeu ingressar na causa na condição de litisconsorte do Agravado, mas sim dos Interessados, de modo que a imposição do requisito de que a Associação tivesse interesse em proteger o meio ambiente tampouco teria pertinência ou relação com o pedido formulado.

18. Não há dúvidas, portanto, de que a Agravante defende os interesses de seus Associados, que têm por intuito final a tutela do meio ambiente, pautada na convivência constitucional com os demais direitos fundamentais, sempre observadas as circunstâncias de fato e de direito da discussão *sub judice*.

19. Passa-se, agora, aos requisitos legais de admissibilidade da Agravante como litisconsorte passivo necessário na ação civil pública.

20. De acordo com a regra processual do artigo 47 do CPC, *"há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo"*. Portanto, o que torna obrigatório o litisconsorte passivo é *"a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, consequentemente, não se logrará uma solução eficaz no litígio"*[6]. É exatamente esse o caso da ação civil pública em debate.

21. Os proprietários de lotes do loteamento que alegadamente estão localizados no entorno de Unidades de Conservação e na área de

[6] THODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, v. I. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009, p. 111.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

restinga, considerada a faixa de 300 metros a partir da preamar máxima de acordo com a petição inicial, já são afetados pela r. tutela antecipada vigente (doc. nº 2), que proibiu a expedição de autorizações e licenças necessárias à construção nesses lotes. Tais proprietários também serão atingidos por eventual sentença de procedência, já que diretamente aplicável aos lotes que detêm.

22. De fato, assim como a tutela antecipada, eventual sentença de procedência a ser exarada na causa atingirá diretamente os Associados e a própria Agravante, ao fazer cessar direitos e impedir a obtenção de autorizações junto ao Município e à CETESB, limitando, e, em muitos casos, inviabilizando o usufruto da propriedade dos lotes.

23. Pouco importa, portanto, ao contrário do que afirma a r. sentença, que não haja pedido na inicial relacionado à existência da Agravante ou aos atos por ela praticados. Os efeitos da tutela antecipada e da eventual sentença de procedência afeta seus Associados, a viabilidade e concepção do loteamento e, por consequência, a própria eficácia da sentença, que não será alcançada, sem que os proprietários dos lotes ou a Agravante, que terão seus direitos restringidos, sejam parte do processo. Padecerá de nulidade e ineficácia a restrição de direitos dos Associados e da própria Agravante, se como titulares da causa, não forem parte do processo.

24. Não se concede, no mais, provimento jurisdicional distinto conforme o interlocutor. Decisão direcionada ao Município e à CETESB, no tocante ao cerceamento ao direito de autorizar empreendimento nos lotes, afetará por igual associados e a Agravante.

25. É por isso que a jurisprudência é enfática ao reconhecer a existência de litisconsórcio necessário entre os réus (no caso, o Município de Bertioga e a CETESB) e o terceiro diretamente afetado pela decisão

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

em casos em tudo análogos a este:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARCELAMENTO ILEGAL E CLANDESTINO DE SOLO DANOS AMBIENTAIS CONSTATADOS EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E INTERVENÇÕES EM RECURSOS HÍDRICOS PLEITO VOLTADO À REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO OU À DESOCUPAÇÃO DA ÁREA, ALÉM DA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS LOTES ADQUIRIDOS DE BOA-FÉ PELOS OCUPANTES RESULTADO DA DEMANDA QUE AFETARÁ DIRETAMENTE OS ADQUIRENTES QUE, EM TESE, TENHAM PROMOVIDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À MORADIA CITAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se de ação civil pública que visa à regularização de loteamento clandestino ou a desocupação e demolição de imóveis lá erigidos, bem como a apuração e condenação dos réus a procederem à reparação dos danos ambientais causados por todas as pessoas que em tese contribuíram para o evento danoso, de rigor o reconhecimento de que todos os adquirentes e moradores dos lotes são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente ação, ocorrendo caso de litisconsórcio passivo necessário nos termos do art. 47 do CPC, razão pela qual o decreto de extinção do feito deve ser mantido com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC [7]

> APELAÇÃO CÍVEL EM SEDE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXISTÊNCIA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO APELADO. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 267, VI, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONHECIDO À UNANIMIDADE PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA PARA QUE OS AUTOS BAIXEM AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA APRECIADO O M. [illegible]ITO DA CAUSA.
> 1 - As entidades associativas devidamente constituídas, têm legitimidade para representar seus afiliados judicial ou extrajudicialmente, no polo passivo ou ativo, possuindo legitimidade ad causam para, em substituição processual, defender em juízo interesses e direitos de seus associados, nos exatos termos do art.5º, inc. XXI, da CF/88.
> 2 - A Associação de Moradores do Bairro de Nossa Senhora de Nazaré é pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o documento de inscrição de situação cadastral, às fls. 37-39. Logo, esta apresenta legitimidade para ocupar o polo passivo.[8]

---

[7] TJSP, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação Cível nº 0004906-72.2012.8.26.0338, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 16.4.2015, v.u.

[8] TJPA, 2ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível nº 200930042433, Rel. Des. Claudio Augusto Montalvão das Neves, j. 20.8.2009, v.u.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

> **Art. 47: 3b.** O litisconsórcio necessário "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (STF-RT 594/248). No mesmo sentido: STJ-3ªT., REsp 1.055.310, Min. Nancy Andrighi, j. 18.10.11, DJ 2610.11; RJM 189/229 (AP. 1.0024.07.476037-2/001). Do contrário, ele não ocorre (RTJ 84/267).
>
> É indispensável a presença no polo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional" (STJ-4ªT., REsp 965.933, Min. João Otávio, j. 25.3.08, DJU 5.5.08).
>
> "Há litisconsórcio passivo necessário quando existe comunhão de interesse do réu e do terceiro chamado à lide" (STF-2ªT., Ag. 107.489-2-AgRg, Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, DJU 21.3.86)[9].

26. Chega a ser curioso que a Agravante não tenha sido incluída pelo Agravado no polo passivo da ação, se no Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade do loteamento e que deu origem à ação civil pública, o Agravado reconheceu à Agravante a condição de diretamente interessada (Portaria nº 13/2009 – doc. nº 12) e em diversas oportunidades, recebeu os representantes da Agravante para discussão de assuntos relacionados ao loteamento (por exemplo, às fls. 656 – Ata de Reunião mantida em 1.3.2000 – há praticamente 15 anos! – e também às fls. 1489/1501 – doc. nº 13).

27. Em 2008, a Agravante também cuidou de processo de licenciamento do loteamento perante Secretaria do Meio Ambiente e antigo DEPRN, cuja oportuna resposta da CETESB foi-lhe dirigida (vide exemplificativamente fls. 2380/2382, fls. 2383/2409 e fls. 2642/2645 – doc. nº 14). Logo se vê, a Agravante está diretamente atrelada aos processos de licenciamento ora questionados pelo Agravado.

28. Afora isso, os pedidos formulados na ação civil pública se referem única e exclusivamente aos lotes do loteamento e a Agravante foi citada

[9] NEGRÃO, Theotonio. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 45ª Edição, 2013, Comentário 3b ao art. 47, p. 185.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

sucessivamente na petição inicial, em trechos nos quais **o Agravado salienta que a Agravante possui interesse jurídico na causa**, por se tratar de ente responsável por representar os interesses do loteamento:

> "Nos idos de 1.976, o Município de Santos aprovou a implantação do loteamento denominado Guaratuba ou Guaratuba II, de responsabilidade de Aroaldo Azevedo, por meio do Decreto 4967 de 21 de outubro de 1.976 (fls. 68 e ss).
> Os projetos de rede elétrica, de drenagem e plantas foram apresentados ao Município de Santos pela **Imobiliária e Construtora Lutfalla S/A**, posteriormente sucedida pela **Guaratuba Empreendimentos S/A.**
> **Com o encerramento das atividades das sobreditas empresas, a Associação de Amigos de Guaratuba passou a buscar a regularização do empreendimento, que até os dias de hoje não foi concluída (a cronologia do loteamento está destacada no ofício da Prefeitura Municipal de Santos de fls. 121).**
> **Atualmente, tramita perante a CETESB – Agência Ambiental de Cubatão, o processo SMA 19.773/2008, deflagrado pela Associação Amigos de Guaratuba, com o objetivo de promover a regularização ambiental do empreendimento (fls. 2380/2649)**"
> (fls. 5/6 da petição inicial – doc. nº 1)

29. É absolutamente injustificável, portanto, do ponto de lista legal, prático e lógico, a resistência do Agravado e da r. decisão agravada à presença da Agravante no feito, cuja atuação não prejudica, ao revés é necessária para elucidação de fatos, histórico e aspectos jurídicos do loteamento, assim como para a eficácia da sentença. Já se demonstrou ser incorreta a defesa de que o comando jurisdicional da tutela e da oportuna sentença seria indiferente, sob a ótica jurídica, para a Agravante: atinge-lhe diretamente.

(iii) a incontroversa e "ex legi" legitimidade

30. É preciso ainda recordar que, como representante dos proprietários dos lotes afetados, com legitimidade conferida pela lei (artigo 5º, XXI, da Constituição Federal[10] e artigo 5º, V, da Lei

[10] "XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

7.347/85[11], Lei da Ação Civil Pública) e em atos societários (doc. nº 3) para atuar em seu nome e defender seus interesses quanto aos lotes e ao loteamento, contribui, inclusive, para a celeridade processual ao evitar que tais proprietários, individualmente, compareçam em Juízo para defesa de seus direitos.

31. Ora, se a Agravante tem legitimidade *ex legi* para atuar administrativa ou judicialmente, o que inclui a propositura de ação civil pública, não se vislumbra razão lógica, fática ou legal para que não participe de feito em curso que versa sobre interesses jurídicos comuns de sua alçada.

32. Por todo o exposto, a Agravante roga seja reformada a r. decisão agravada para o fim de reconhecer ser litisconsorte passivo necessário, declarando-se nulos todos os atos ocorridos anteriormente à referida declaração, incluindo a tutela antecipada concedida (doc. nº 2).

(iv) As decisões (a já proferida e as que ainda serão proferidas) na ação civil pública afetarão a esfera jurídica de direito dos proprietários dos lotes.

33. A Associação Agravante representa loteamento que conta com 1.000 lotes, cada qual com seu respectivo proprietário. Desses 1.000 lotes, aproximadamente 50% (cinquenta por cento) já possuem residências (casas de praia) construídas ao longo desses 40 anos de existência do loteamento e, consequentemente, da Associação. Ao que parece, infelizmente, o desfecho da ação civil pública não foi dimensionado pela MM. Juíza de Primeiro Grau, *concessa venia*.

34. Todas as construções já realizadas foram devidamente e a seu

[11] "Art. 5º Têm legimitidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
V – a associação (...)".

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

tempo aprovadas pela Prefeitura de Bertioga e pelos órgãos ambientais competentes.

35. Via de consequência, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional está a impedir a supressão de vegetação nos lotes que ainda não foram objeto de construções, ou seja, **em aproximadamente 500 lotes, também de diferentes proprietários.**

36. Ao contrário do que supôs inadvertidamente a r. decisão, a Associação não comercializa lotes. Entretanto, é evidente que a esfera jurídica de todos esses quase 500 proprietários, que a Associação juridicamente representa, vem sendo diretamente afetada. Ora, o direito de propriedade dos lotes está sendo frontalmente suprimido – e o será em definitivo em caso de decreto de procedência da demanda, porque afinal se mantido o impedimento de supressão de vegetação, não mais será possível realizar construções nessa parcela significativa de lotes. A vedação total de supressão de vegetação, na forma pretendida na inicial, acarretará efetiva perda de valor e utilidade dos lotes e esvaziamento do próprio direito de propriedade, já que os imóveis não terão mais qualquer finalidade. Equivaleria quiçá a uma desapropriação indireta.

37. Daí, **ou a Associação é admitida nos autos** para a defesa dos interesses de seus Associados (conforme dispõe seu Estatuto), ou então o processo deverá envolver **litisconsórcio multitudinário, com inclusão no polo passivo de todos os proprietários de lotes nos quais ainda não foi realizada supressão de vegetação (aproximadamente 500 pessoas)**, sob pena de ser prolatada sentença que produzirá efeitos contra pessoas não envolvidas no processo.

38. Não se admite, sob pena de ofensa ao "*direito à jurisdição e ao devido processo legal*" que uma sentença produza efeitos em relação a terceiros não chamados à lide.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

39. Concluindo, **ou** a Associação é admitida nos autos, **ou** então devem ser citados todos os quase 500 proprietários de lotes nos quais não foram realizadas construções e supressão de vegetação, porquanto adquiriram lotes em loteamento regular, que existe há 40 anos, onde existem diversas casas legalmente aprovadas e edificadas (todas com autorização do Poder Público). Entender de outra forma seria admitir que a sentença a ser proferida no processo visar produzir efeito em relação a esses proprietários de lotes, o que por certo gerará **a nulidade de todo o processo.**

III. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

40. Subsidiariamente ao reconhecimento de sua atuação como litisconsorte passivo necessário, a Agravante req reu fosse deferido seu ingresso no processo como assistente litisconsorcial ou, se superada essa hipótese, como assistente simples.

41. A r. decisão agravada, entretanto, indeferiu os pleitos sob os fundamentos de que não teria relação jurídica com o assistido e com a parte contrária, não seria titular do direito discutido na ação e não teria interesse jurídico na solução do caso.

42. Não é correto.

(i) A Agravante como assistente litisconsorcial: o interesse jurídico na causa

43. A doutrina ensina que quando o terceiro "*assume a posição de assistente na defesa direta de 'direito próprio' contra uma das partes o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser a de litisconsorte (parte) e não mais de mero*

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

assistente (art. 54)"[12].

44. Para admissão do assistente litisconsorcial são requisitos: **(a)** a existência de processo pendente entre duas ou mais pessoas; **(b)** o direito discutido em Juízo dizer respeito ao assistente; **(c)** a possibilidade de o assistente ter sido litisconsorte facultativo da parte assistida desde o início do processo; **(d)** haver relação jurídica entre uma das partes e o assistente; **(e)** a sentença influir diretamente nessa relação jurídica; e **(f)** ainda que não intervenha no processo, ser o assistido atingido pela sentença.[13]

45. A Agravante já demonstrou no item II (ii) anterior que preenche todos esses requisitos, porquanto:

(a) está em trâmite a ação civil pública da qual se extrai este recurso;

(b) o direito discutido em Juízo, muito embora não proíba a existência do loteamento como um todo, tem por objetivo impedir eventuais licenças em lotes diversos. Versa diametralmente contra vocação e atuação da Agravante na defesa do loteamento, pelo que atenta contra sua existência e funcionamento da própria Agravante;

(c) a Agravante preenche os requisitos à atuação no processo como litisconsorte necessário, é titular do direito discutido na demanda e é diretamente afetada pela sentença, cuja eficácia depende de seu ingresso no processo. Mais, em olhar sucessivo, poderia também ser estabelecida no processo por vontade das partes, isto é, como litisconsorte facultativo,

---

[12] THODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, v. I. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009, p. 143.

[13] NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 10ª ed. , 2008, p. 272 e THODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, v. I. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009, p. 13.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

cujos requisitos legais são menos rigorosos do que os naturalmente já preenche como litisconsorte necessário (vide item II, *ii* a esse respeito);

(d) Por ter assumido a frente de processos de licenciamentos perante os Interessados em nome de seus Associados, a Agravante possui relação jurídica com os Interessados e interesse jurídico direto e imediato quanto à ratificação da viabilidade ambiental de todos os lotes, conforme já reconhecido nos procedimentos de licenciamento ambiental e urbanístico conduzidos há décadas atrás. Esse interesse, vinculado também à segurança jurídica, não se associa a questões econômicas, mas à viabilidade em si do loteamento, à sua própria existência e à harmonia de direitos fundamentais;

(e) a sentença certamente afetará a Agravante, como já demonstrado no item II, (ii) e influirá diretamente nos licenciamentos ambientais que tramitam perante a CETESB, contam com a atuação da Agravante e afetam o loteamento; e

(f) ainda que a Agravante não intervenha no processo, será atingida pela sentença, como já demonstrado à exaustão no item II, (ii).

46. Portanto, caso esse Egrégio Tribunal entenda que a Agravante não preenche os requisitos à sua atuação como litisconsorte passivo necessário no processo, não restam dúvidas de que preenche os requisitos necessários à sua admissão como assistente litisconsorcial. Daí porque requer seja subsidiariamente reconhecida essa condição e admitido seu ingresso no feito.

(ii) O interesse jurídico: a admissão como assistente

47. Caso superado o pedido subsidiário anterior, o que a Agravante admite apenas para fins de argumentação, requer seja reconhecido seu

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

ingresso no feito como assistente simples.

48. O artigo 50 do CPC prevê que a assistência se dá quando o terceiro tiver interesse jurídico de que a sentença seja favorável a uma das partes. Bastaria à Agravante demonstrar, assim, que pretende *"coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, [mesmo] sem defender direito próprio"*[14].

49. Não é razoável negar até mesmo a possibilidade de a Agravante abraçar a tese em prol do loteamento. O interesse jurídico da Agravante na causa é inequívoco para assegurar a harmonia entre os direitos fundamentais conflitantes neste caso, a segurança jurídica e, ao final, evitar sejam os proprietários dos lotes afetados e ela própria injustamente prejudicados. Isso está mais do que demonstrado no item II, (ii) anterior, ao qual a Agravante pede vênia para se reportar para não se tornar repetitiva.

50. Vale destacar que, ao contrário do que expressa a r. decisão, não há necessidade de vínculo entre o terceiro e o assistido para configuração do interesse jurídico, conforme ensina NELSON NERY JUNIOR:

> **"Há interesse jurídico do terceiro quanto a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido**, ainda que isto ocorra na maioria dos casos.[15]"

51. Além do mais, não há, como a r. decisão agravada entendeu, mero interesse econômico da Agravante no caso. Também nesse aspecto, a r. decisão agravada equivoca-se, porque a Agravante não se dedica à

---

[14] THODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, v. I. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2009, p. 143.

[15] NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., comentários ao art. 50 do CPC, nota 3, p. 421.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

venda de lotes. Seus objetivos estão bastante claros no artigo 3° de seu Estatuto Social (vide doc. n° 3 e parágrafo 8) e entre eles não há qualquer interesse financeiro.

(iii) entendimento consolidado – precedentes judiciais

52. A regularidade ambiental de loteamentos aprovados e registrados à luz da legislação vigente à época de tal aprovação e registro é tema conhecido e recorrente das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente desse Egrégio TJ/SP. De acordo com a posição firme desse Egrégio TJ/SP, é ilegal a revisão do processo urbanístico ambiental de loteamentos aprovados e registrados na forma da legislação vigente no período, assim como é inviável a posteriori a imposição de regras novas mais restritivas ao loteador ou adquirentes de tais lotes[16].

53. Até o *Parquet* já se pronunciou nesse sentido no âmbito da apelação n° 0049748-36.2010.8.26.0071, ao opinar que *"a partir do momento do registro do loteamento tem-se como certo que o meio ambiente foi preservado"*, pelo que viola a segurança jurídica a imposição de regras supervenientes ao loteador e aos adquirentes dos lotes. A posição do Ministério Público foi expressamente assumida como razão decidir no v. acórdão da apelação citada[17], tornando ainda mais curiosa e inexplicável a estratégia diametralmente oposta que tal órgão adota nesse caso concreto.

54. Independentemente da questão de fundo, o que se extrai desses precedentes e de pesquisa em torno de arestos dessa Egrégia Casa é o corriqueiro aceite a que Associações participem em debates jurídicos relativos ao loteamento cujos interesses comuns representam. Nesse plano, o pensamento da r. decisão agravada desborda da tradição

[16] 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação/Reexame Necessário n° 3003099-54.2013.8.26.0071, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 4.12.2014, v.u.

[17] 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação n° 0049748-36.2010.8.26.0071, Rel. Des. Vera Angrisani, j. 5.2.2015, v.u.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

pretoriana e deve ser revisto.

55. Por tudo isso, a Agravante requer seja, ao menos, e em última linha sucessiva, admitida seu ingresso no feito como assistente.

IV. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

56. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a Agravante respeitosamente requer, com fundamento no artigo 527, III, cumulado com o artigo 558 do CPC, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, para suspender o trâmite do processo até julgamento de mérito deste recurso. Sobretudo diante da sucessiva possibilidade de aceitar sua participação como assistente, que atua conforme a fase do processo, é preciso seja conferida efetividade à pretendida contribuição processual. Tudo para evitar que o feito tenha andamento sem a intervenção e necessária participação da Agravante e, consequentemente, que o objeto desta discussão se perca.

(i) *Fumus boni iuris*

57. A Agravante entende ter demonstrado, de forma clara, o *fumus boni iuris*, consubstanciado no inquestionável equívoco em que incorreu a r. decisão agravada ao indeferir a intervenção da Agravante no feito. Com a devida vênia, partiu de premissa fática errada de que a Associação teria fim mercantil. Ignorou o papel institucional da defesa do loteamento. A r. decisão destoa ainda do entendimento consolidado dessa Egrégia Casa, que consagra tradicionalmente a participação dessas entidades nas discussões ambientais de que participam.

58. No curso deste agravo, verificou-se que a Agravante preenche os requisitos legais para ser reconhecida como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente litisconsorcial. A Agravante também demonstrou que, mesmo se superado esse

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

entendimento, estão presentes os requisitos necessários à sua admissão no processo como assistente simples.

59. Negar-lhe atuação é cercear seu legítimo direito de agir conforme fins institucionais e gerar dois paradoxos **(i)** de o Parquet tomar-lhe a palavra e reconhecer-lhe relevância na fase de inquérito, mas não na ação; e **(ii)** ter a prerrogativa e efetiva atuação na esfera administrativa perante os Interessados, mas não poder contribuir na discussão judicial que, em ares práticos, freia ou mesmo impede a regular atuação perante Município e CETESB.

(ii) ***Periculum in mora***

60. A concessão de efeito suspensivo a este agravo é medida que se impõe, como única forma de se evitar que o feito transcorra sem a necessária participação da Agravante, eivando os atos processuais de vício de nulidade e demandando o retorno dos autos ao atual estágio processual (hipótese de litisconsórcio necessário). No mínimo, sem a concessão de efeito suspensivo, a Agravante terá deixado de contribuir para o célere e justo deslinde da demanda, esclarecidos aspectos que, como sobressalta da r. decisão, não foram adequadamente compreendidos (hipótese de assistente).

61. Assim, trata-se de hipótese em que, não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, para o fim de se suspender o processo principal até decisão final desse Egrégio Tribunal, irreparável dano será causado às partes e ao próprio trâmite do processo.

62. Demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, requer a Agravante seja suspenso o andamento do processo, até final decisão dessa Câmara julgadora, evitando-se assim, grave lesão às partes.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE OUTEDA JORGE. Protocolado em 22/05/2015 às 19:09:36.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2100806-87.2015.8.26.0000 e o código 15F5608.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DO FORO DISTRITAL DE BERTIOGA – COMARCA DE SANTOS - SP

Autos nº 0003904-12.2014.8.26.0075

O **MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 68.020.916/0001-47, com sede da Administração Municipal na Rua Luiz Pereira de Campos, nº 901, Vila Itapanhaú, CEP. 11250-000, Bertioga – SP, por intermédio do seu Procurador Geral que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** vem à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 3º, 5º, incisos II, XXXV, LIV, 156 e 225, todos da Constituição Federal, arts. 297 e seguintes do Código de Processo Civil e ainda demais disposições legais aplicáveis à espécie oferecer **CONTESTAÇÃO**, o fazendo consubstanciado nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos nas laudas que esta segue:

DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública ambiental em face do Município e da CETESB, objetivando, em síntese, que o Município e o órgão ambiental do Estado se abstenham de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência em lotes de loteamento denominado Guaratuba ou Guaratuba II.

E ao analisar o pleito antecipatório de mérito do ora agravado o Juízo monocrático entendeu por bem deferi-lo, cuja respeitável decisão foi vazada nos seguintes termos:

"Vistos. A concessão de medida liminar de antecipação da tutela de mérito, ou dos efeitos dessa tutela, exige, como primeiro requisito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações. Requesta-se, pois, a probabilidade da existência do direito invocado. Probabilidade é algo para além de verossimilhança, mas aquém de prova inequívoca, cuidando-se de conceito que visa a conciliar a aparente contradição existente entre essas expressões. Diz-se aparente, pois não há contradição: a prova há de ser inequívoca, apta para demonstrar a aparência de verdade das alegações, ou seja, sua verossimilhança. Essa probabilidade, cuja aferição se realiza sob a inspiração de um juízo provisório e pautado em cognição vertical sumária, analisados os termos da inicial e documentos adunados, se faz presente, mormente porque não se logra entrever irreversibilidade fática dos efeitos do

provimento antecipado, na eventualidade de sua revogação ou posterior modificação. Com efeito, a natureza difusa do direito que nesta ação se pleiteia, cuja proteção não cabe a um titular exclusivo, mas a toda a coletividade e a cada um de seus membros, bem como diante das provas documentais que escoltam a petição inicial dão conta de revelar, ao menos em tela de cognição sumária, O segundo requisito, no caso, está representado pelo periculum in mora, art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se cuida de pedido de antecipação dos efeitos de tutela de mérito de índole assecuratória. Há, sob o ângulo do pleito deduzido pelo autor, a constatação de fundado receio de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, caso tenha de aguardar o natural desfecho da causa. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA postulada pela requerente, a fim de determinar que os requeridos se abstenham de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas de entorno, assim considerados como aquelas distantes até 2.000 (dois mil) metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga, bem como de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar, nos mesmos loteamentos acima mencionados, recobertos ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, em obediência ao artigo 3º, inciso IX, alínea "a" da Resolução CONAMA 303/2002, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).''

Entretanto, e sempre com o devido respeito, o referido *decisum* viola a disciplina legal aplicável à espécie, na justa medida em que exige que o Município faça o que a lei não determina, além de contrariar os mais atuais postulados jurisprudenciais e da melhor doutrina na matéria.

Isso porque, a decisão judicial não fundamenta qual é, **de fato**, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto veiculado na demanda, caso não atendida a pretensão antecipatória de mérito deduzida na petição inicial da ação.

Observe-se que muito embora haja uma vasta abordagem dos requisitos exigidos por lei acerca do instituto da tutela antecipada (art. 273 do CPC), a decisão não enfrenta concretamente o porquê deve ser obstada a emissão de qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II.

Decisão dessa natureza, *data maxima venia*, além de não convencer do ponto de vista jurídico, não se presta ao fim a que se destina quanto à pacificação social que necessariamente deve advir do processo!

Além disso, *concessa venia*, a respeitável decisão ora hostilizada contraria o arcabouço constitucional e legal regulador da matéria em questão, assim como tudo o que de mais moderno vem

sendo construído pela douta jurisprudência de nossos egrégios Tribunais, concretizando o acesso à ordem jurídica justa.

Por essas razões, *permissa venia*, a pretensão inicial em questão não merece prosperar e, com isso, permitir que o Município continue sim a emitir autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II.

Como visto a ação civil pública em questão objetiva impor ao Município de Bertioga e a CETESB obrigação de não fazer, consistente em absterem-se de emitir qualquer autorização para supressão de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, estes situados em:

a) Zona de Amortecimento do Parque Estadual Restinga de Bertioga, equivalente a 2.000 (dois mil) metros do seu limite; e

b) nos 300 (trezentos) metros, medidos a partir da preamar máxima, em obediência a alínea "a", do inciso IX, do art. 3º, da Resolução CONAMA 303/2002, considerada esta faixa de APP.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para demonstrar a insustentabilidade da pretensão aqui hostilizada, assim como dos argumentos invocados pelo autor para a sua veiculação, é imperioso o enfrentamento das legislações aplicáveis à espécie, a saber:

TOMBAMENTO da área da Serra do Mar (Resolução nº 40, de 06.06.1985, da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo); RESOLUÇÕES 004/1985, 303/2002, 369/2006 e 428/2010 do CONAMA; LEIS FEDERAIS nº 4.771/1965 (Antigo Código Florestal), 12.651/2012 (Novo Código Florestal), 11.428/2006 (Bioma Mata Atlântica) (Zona de Amortecimento), DECRETO ESTADUAL nº 56.500/2010 (Parque Estadual da Restinga de Bertioga - PERB) e LEI ESTADUAL nº 15.684/2015.

Do Tombamento:

O loteamento Guaratuba foi aprovado pelo Decreto Municipal nº 4.947/1976, do Município de Santos, e está inserido em área territorial da Serra do Mar, tombada pela Resolução nº 40, de 06.06.1985, da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, cujos artigos 9º e 10 elucidam a questão, *in verbis*:

> Artigo 9.° - Tendo em vista conciliar esforços integrados para a preservação da área tombada, sem ruptura total com formas adequadas de uso do solo em atividades preexistentes e previstas no seu plano de manejo, **fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes consideradas indispensáveis para garantir um caráter flexível**, para a preservação múltipla do bem tombado:

1 - **As instalações e propriedades particulares preexistentes na área**, consentidas por comodato **ou legalizadas de qualquer forma, serão mantidas na íntegra com suas funções originais**, desde que não ampliem seus espaços usuais atuais e nem comprometam a cobertura vegetal remanescente. Os projetos de reforma, demolição, construção e mudança de usos, bem como futuras cessões de áreas em comodato, deverão ser previamente submetidos a aprovação do Condephaat.

2 - **As instalações públicas preexistentes na área, como** torres de alta tensão, **atalhos, estradas**, reservatórios, equipamentos, **edificações etc, serão mantidas na íntegra com suas funções originais**, sendo que as futuras instalações ou ampliação das existentes na área serão motivo de considerações e apreciações entre o Condephaat e os demais órgãos envolvidos, com o parecer terminal deste Conselho, tendo em vista a necessidade de garantir a preservação dos patrimônios ambientais, bióticos e paisagísticos.

14 - **As edificações existentes ou por construir na área tombada, não são consideradas como patrimônio cultural pelo presente tombamento**, devendo os projetos futuros ser analisados apenas quanto a volumetria, taxa de ocupação e adequada localização dentro do terreno, evitando-se danos graves a vegetação remanescente.

15 - **A venda de propriedades situadas na área deste tombamento independe da prévia consulta ao CONDEPHAAT**.

Artigo 10 - **Atos anteriores de tombamento incidentes sobre a área ora tombada ficam mantidos na integralidade e ratificados em todos os seus termos**.

Como se desprende da própria norma do tombamento, as instalações e propriedades legalizadas serão mantidas

na íntegra com suas funções originais (art. 9º, item 1 e art. 10, da Resolução nº 40/85).

Aliás, verifica-se que a norma em questão estabelece tratamentos diferenciado para as instalações públicas e edificações privadas (art. 9º, itens 2 e 14, respectivamente).

As instalações públicas preexistentes na área, como ruas, praças e áreas institucionais, serão mantidas na íntegra com suas funções originais, sendo que as futuras dependerão de considerações e apreciações do CONDEPHAAT e demais órgãos envolvidos (artigo 9º, item 2).

Já para as edificações existentes e aquelas por construir na área tombada, não são consideradas como patrimônio cultural pelo tombamento, ficando tão somente subordinado para análise os projetos futuros em relação taxa de ocupação, volumetria e localização que era feita nos moldes do Plano Diretor do Município de Santos e, a partir de 1998, do Plano Diretor do Município de Bertioga (artigo 9º, item 14).

A propósito, nestas propriedades a venda independe da prévia consulta do CONDEPHAAT (artigo 9º, item 15).

Destarte, conclui-se que o tombamento não criou impedimentos do uso da área do loteamento Guaratuba, mas sim apenas um regramento de uso, até porque o loteamento é anterior ao

ato administrativo do tombamento pela Secretaria de Cultura do Governo do Estado de São Paulo.

Do Processo CETESB (SMA nº 19.773/2008):

Com o advento da Lei Federal nº 11.428/06[1], a fim de regularizar e adequar às novas diretrizes ambientais, em especial os institutos da preservação e compensação ambiental, foi instaurado no âmbito da CETESB o Processo SMA nº 19.773/2008, que analisou o loteamento Guaratuba.

Com a chegada do novel Código Florestal - Lei Federal nº 12.651/2012 - o Ministério Público firmou posição a respeito da vigência da Resolução CONAMA 303/2002, especificadamente dos 300 (trezentos) metros da preamar máxima.

Entretanto, o Município, acompanhando a CETESB, entendeu pela revogação tácita da Resolução CONAMA nº 303/2002 pelo então novo Código Florestal, uma vez que a citada Resolução regulamentava o antigo Código Florestal revogado - Lei Federal 4.771/1965.

Este entendimento, aliás, também é recepcionado pelo Advocacia Geral da União, conforme excelente

[1] Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Paracer nº 957/2013, tirado dos autos do Processo Administrativo nº 02059.000179/2011-16. Nele há o desenvolvimento comparativo da Resolução Conama 303/2002 com a Lei Federal 12.651/12, onde notamos que a quase totalidade desta Resolução foi recepcionada na legislação federal.

Neste quadro comparativo, às fls. 10/13, pontua-se o tratamento de área de preservação permanente somente a Restinga enquanto fixadora de dunas e estabilizadora de mangue, o que não é o caso do loteamento Guaratuba. O Parecer finaliza com a sugestão de revogação das Resoluções CONAMA 302 e 303/02.

Histórico Legal de Área de Preservação Permanente de Restinga:

Lei Federal nº 4.771/1965:

Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Resolução CONAMA Nº 004/1985:

Art. 3º - São Reservas Ecológicas:

VII - nas restingas, em faixa mínima de 300 (trezentos) metros a contar da linha de preamar máxima;

Resolução CONAMA 303/2002:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Com esse breve histórico, algumas considerações importantes surgem para a solução da controvérsia tratada nos autos. É que muitos dos conceitos e dispositivos previstos em Resoluções do CONAMA nº 303/2002 e 369/2006 foram oportunamente inseridos pelo legislador no Novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/12), a exemplo do próprio conceito de Restinga e intervenções em áreas de preservação permanente:

Resolução CONAMA 303/02:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas

ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

Lei Federal 12.651/12:

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

Resolução CONAMA 369/06

Art. 1o Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

Lei Federal 12.651/12

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Havia no antigo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65), no seu art. 2º, um rol de situações que implicaria em preservação permanente, que foi posteriormente incrementada pelas Resoluções 04/85 e 303/02.

O Novo Código Florestal, que expressamente revogou o antigo, trouxe no seu art. 4º um novo rol, levando-se a conclusão de que todas as normas acessórias ao antigo Código foram tacitamente revogadas.

A preservação foi fixada na Restinga enquanto fixadora de dunas e estabilizadora de mangues, podendo, então, estar a 50 metros, 300 metros ou 500 metros da preamar máxima, de modo que não importa a metragem e sim a condição de fixadora de dunas e estabilizadora de mangue, onde toda sua extensão será de preservação permanente.

Vale ressaltar que no caso da orla de Bertioga não se observa formação de dunas. Fato esse facilmente explicado pela própria característica climática local que conta com alta umidade o ano todo e ausência de ventos fortes.

Entende-se por dunas montes de areia formados pela ação do vento sobre a areia seca, pois esta fica leve o suficiente para ser transportada por fortes e constantes rajadas de vento. Ou seja, são formadas em regiões com baixo índice pluviométrico (ou pelo menos com estações secas) e com ventos fortes, condições essas carentes em Bertioga.

Há discussão sobre a vedação de retrocesso em matéria ambiental. De outro turno, o princípio da legalidade estabelece

que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88).

Desta maneira, em que pese a autonomia do CONAMA em legislar como órgão do Poder Executivo, é evidente que haveria limitação imposta pela própria Constituição Federal. E isso porque este Conselho não pode criar situação diferente daquela prevista em lei, como no caso dos autos, pois afetaria diretamente o pleno exercício do direito à propriedade, e, em última análise, sendo inconstitucional (art. 5º, XX, da CF/88).

Deveras, a Resolução 303/2002 do CONAMA não deve prosperar pela superveniência do Novo Código Florestal – Lei nº 12.651/2012, especialmente porque o legislador ambiental teve a recentíssima oportunidade de modernizar as normas que regulam a matéria ambiental, e nesse sentido fez uma opção muito clara e óbvia por incorporar o que entendeu haver de melhor e mais moderno em matéria de institutos e conceitos técnicos aplicáveis.

Ou seja, se o legislador fixou critérios técnicos e conceituais para caracterização de Restinga diferentes dos constantes da Resolução 303/2002 do CONAMA, é porque assim entendeu mais adequado e eficiente ao regramento específico da matéria ambiental.

Da Zona de Amortecimento:

A Zona de Amortecimento foi prevista na Lei Federal nº 11.428/06 e Resolução CONAMA nº 428/10.

Lei nº 11.428/2006 (Bioma Mata Atlântica)

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:
I - a vegetação:

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

Resolução nº 428/2010

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 2º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

O Decreto Estadual nº 56.500, de 09 de dezembro de 2010, criou o Parque Estadual Restinga de Bertioga, não estabelecendo Zona de Amortecimento. Cumpre destacar que o mesmo é limítrofe com Zona Urbana Consolidada, sobrepondo em alguns trechos em zoneamento definido pelo Plano Diretor Municipal.

No caso em tela, não há que se falar em zona de amortecimento de unidade de conservação criada nos limites de zona urbana consolidada.

É evidente que por falta de previsão do Decreto de criação do PERB, bem como pela ausência de parâmetros do dispositivo da Lei da Mata Atlântica, que simplesmente menciona a proteção do entorno, a Resolução nº 428/2010 do CONAMA veio estabelecer este regramento, fixando no inciso III, do art. 5º, 2.000 metros como Zona de Amortecimento.

Todavia, há de se observar as ressalvas do § 2º, do mesmo art. 5º, onde não se aplica esta Zona em caso de áreas urbanas consolidadas, no caso, APAs e RPPNs.

O entendimento sobre área urbana consolidada reside no fato do loteamento Guaratuba estar inserido em parcela do território incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor e possuir sistema viário com drenagem de águas pluviais urbanas; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Registre-se, ainda, que a recentíssima Lei Estadual nº 15.684/2015, no seu artigo 40, parágrafo único, garante em loteamento aprovados e registrados (como Guaratuba) o direito de construir, desde que observados e respeitados as áreas de preservação permanente **vigentes à época de sua aprovação**.

> Artigo 40 - Nas áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo previsto no inciso VI do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento.
>
> **Parágrafo único - Fica assegurado o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica.**

E como já frisado, o loteamento Guaratuba foi aprovado pelo Decreto Municipal nº 4.947/1976, do Município de Santos, portanto, situação que se amolda com precisão cirúrgica à previsão permissiva trazida pelo art. 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015.

Dessa certeza acima se extrai que essa nova legislação jogou uma pá de cal na pretensão do Ministério Público de tentar considerar ilegais, do ponto de vista ambiental, a emissão de novas licenças e construções no loteamento Guaratuba.

É imperioso demonstrar, também, a falta de razoabilidade da pretensão do Ministério Público, mas, principalmente, da respeitável decisão judicial que acolhe o pleito quanto à determinação restritiva na zona de amortecimento.

Isso porque, do ponto norte do loteamento, este divisa com o Parque Estadual Restinga de Bertioga até encontrar com a faixa de areia da praia, mede 1.400 metros lineares. Assim, se aplicarmos a zona de amortecimento de 2.000 metros lineares o loteamento inteiro estaria dentro, ou melhor, o Município quase que na sua totalidade estaria na referida Zona.

Merece enfrentamento, ainda, o laudo elaborado pelo Ministério Público para justificar a sua pretensão antecipatória de mérito (folhas 2291-2297), pois se baseia exclusivamente em imagens de satélite (Google Earth), desconsiderando o laudo apresentado pelo responsável técnico contratado pelo interessado, e a análise realizada por técnicos qualificados e treinados da CETESB e do Município. Ainda mais, desconsidera o efeito de borda gerado pela ocupação **regular** do loteamento.

As imagens abaixo tomam como exemplo o Lote 08, Quadra Ie, do Loteamento Guaratuba, um dos lotes citados no Laudo do ora agravado. É possível observar o histórico de ocupação do entorno do Lote e verifica-se que até a criação do PERB, em 2009, já existiam três ocupações em suas imediações, sendo duas inclusive na mesma quadra. De 2009 a 2011 ocorre a supressão do lote 09, vizinho à direita do lote 08, e a partir de então é possível verificar pequenas alterações mesmo na copa.

Tais interferências na quadra são regulares e promovem alterações na vegetação, pois favorecem a entrada de luz na

área, bem como modificações no solo do entorno e divisas ocupadas, resultando inclusive em alteração na drenagem imediata às ocupações.

Esses fatores descritos acima, mais o afugentamento de animais silvestres, contribuem para alteração da vegetação e solo em especial do sub-bosque (que nem sempre é visível por imagens de satélite), propiciam o surgimento de espécies vegetais ruderais e invasoras, bem como o crescimento descontrolado de cipós e trepadeiras que acabem por competir com espécies nativas e alguns casos sufocá-las, de forma a contribuir ainda mais com a descaracterização da vegetação, que já começa a ser visível até em imagens de satélite como mostrado abaixo, na imagem de 2012, pela seta amarela

O mesmo pode ser observado nos outros lotes citados no referido laudo: Jk 02, Ie 08 Iv 09 e Ok 05.

O mesmo laudo cita o artigo 5° da Lei Federal 11.428/2006, que determina que a vegetação não perde a sua classificação em casos de intervenção não autorizada, entretanto, se baseia apenas em fotos aéreas para classificá-la, ignorando o histórico de ocupação regular da área.

Ao limitar a avaliação a imagens aéreas, não se atenta para o § 2°, do artigo 4°, da mesma Lei, que estabelece que os parâmetros básicos observados para definição da vegetação incluem fisionomia, extratos predominantes, distribuição diamétrica, e altura,

diversidade e quantidade de epífitas e trepadeiras, características da serapilheira, sub-bosque, diversidade e espécies indicadoras.

Dentre os procedimentos adotados pelo ora agravante para emissão de autorizações, é verificada a existência de autos de infração, bem como outras evidencias de intervenção direta e proposital à área, entretanto, em muitos casos apenas observa-se a ocupação regular do entorno que contribui para a degradação da vegetação. A imagem aérea auxilia na observação do processo de ocupação da área e seu entorno, e serve como uma análise preliminar.

Imagens de satélite da Quadra Ie, com destaque para o lote 08 do Loteamento Guaratuba, via Google Earth:

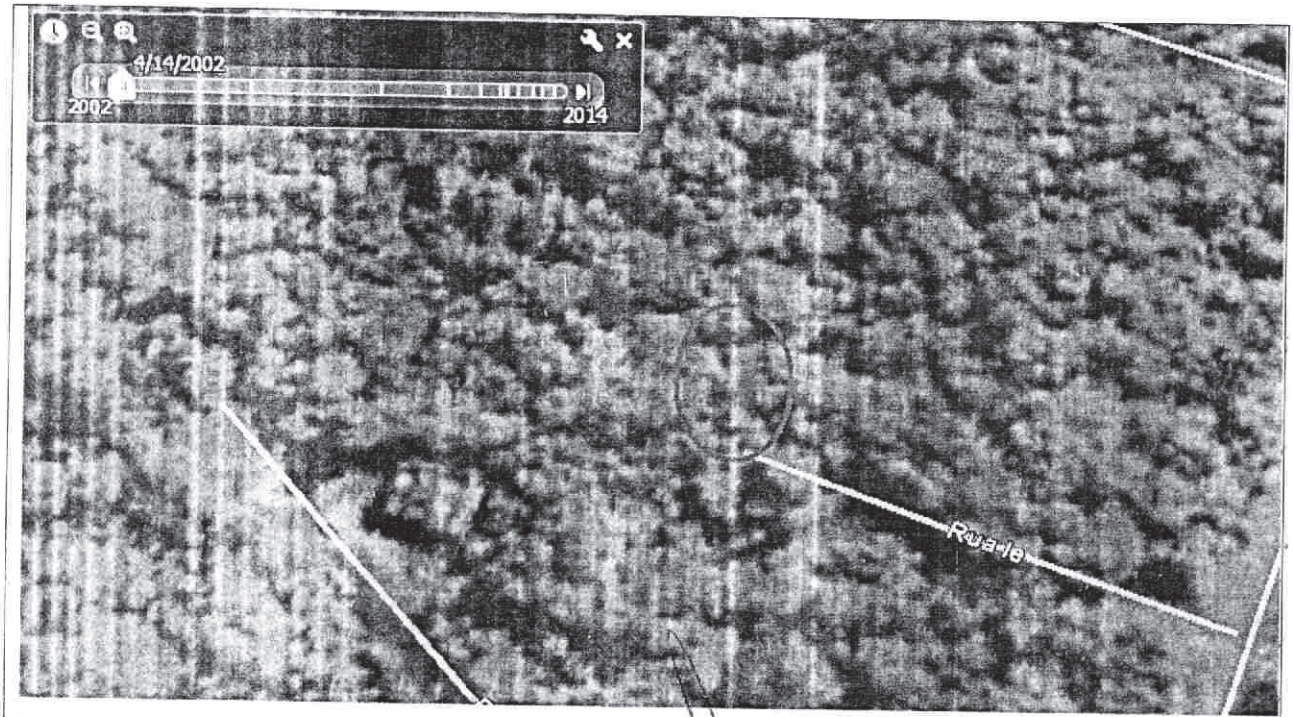

Imagem 1: Datada em 2002, mostra uma única ocupação nas proximidades do lote localizada na quadra adjacente, observa-se um leve traçado referente à rua Ie.

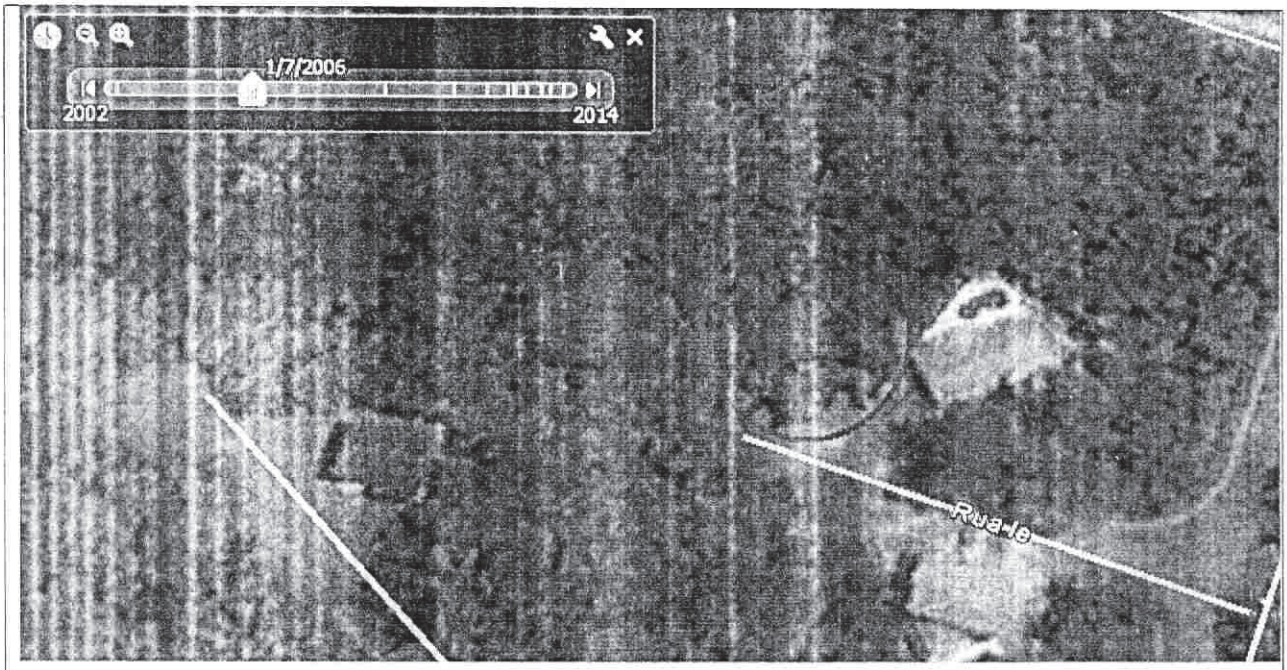

Imagem 2: Datada em 2006, ainda antes da publicação da Lei 11.428/06. Observa-se maior interferência do entorno, com a ocupação dos lotes 1 e 10 da mesma quadra.

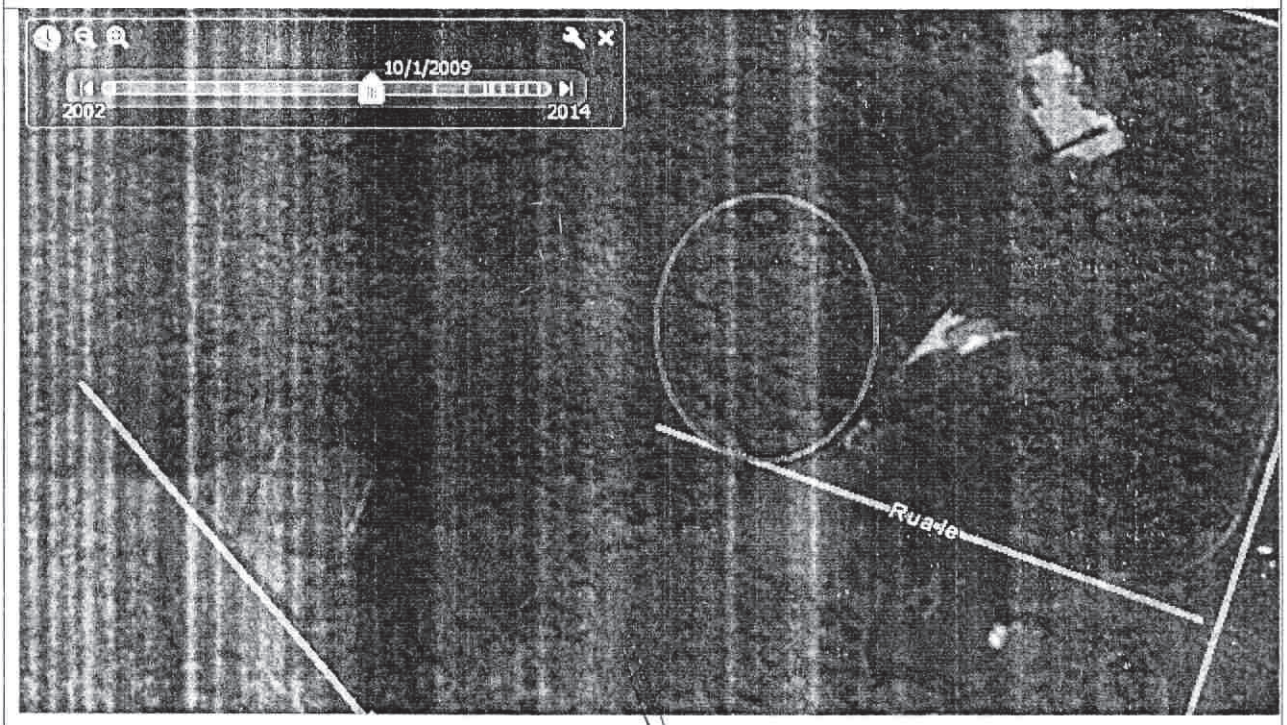

Imagem 3: Datada em 2009, percebemos que até a criação do parque já haviam duas ocupações na Quadra 1e, e uma na Quadra ao lado.

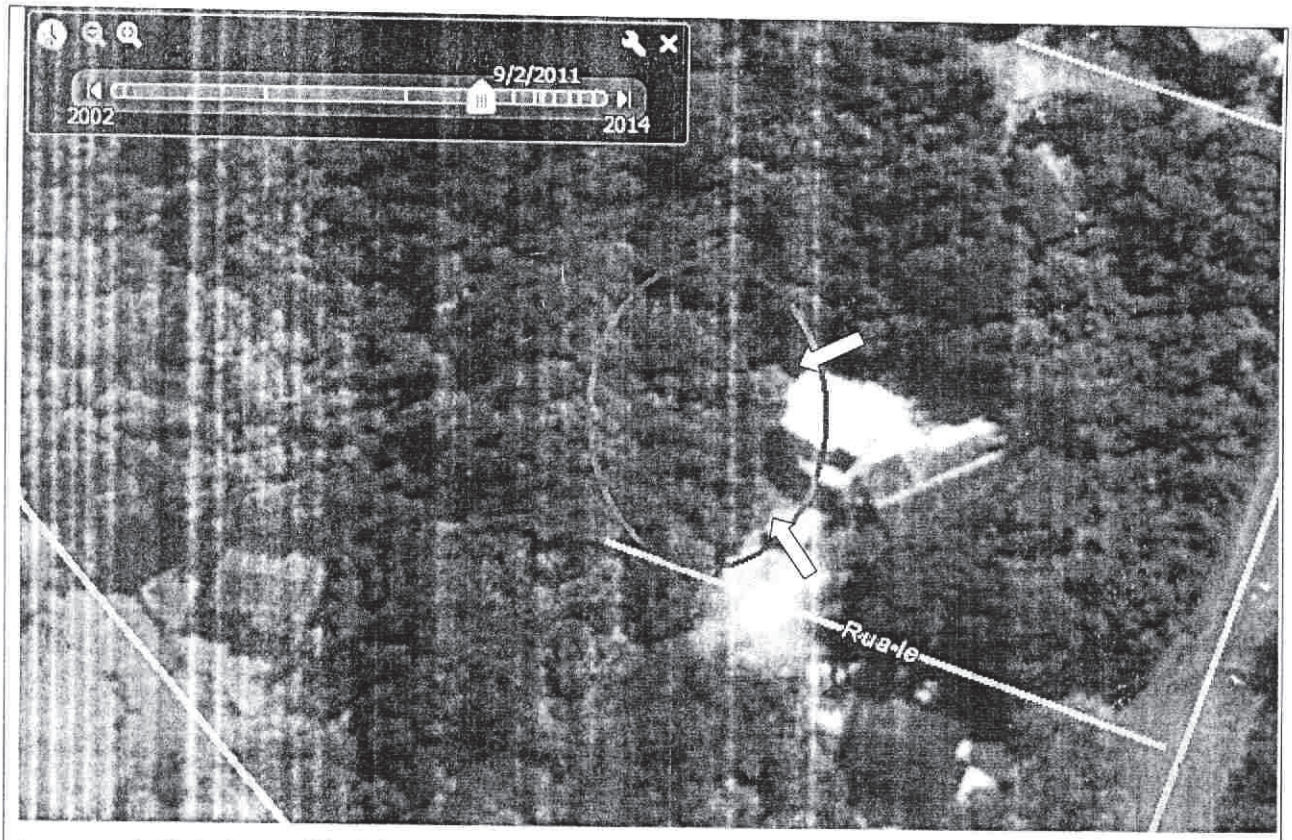

Imagem 4: Datada em 2011. Entre 2009 e 2011 surge uma nova ocupação no lote 09, imediato ao lote em estudo, aumentando ainda mais a pressão antrópica e efeito de borda sobre o mesmo, que já se torna visível no pontos indicados pelas setas amarelas.

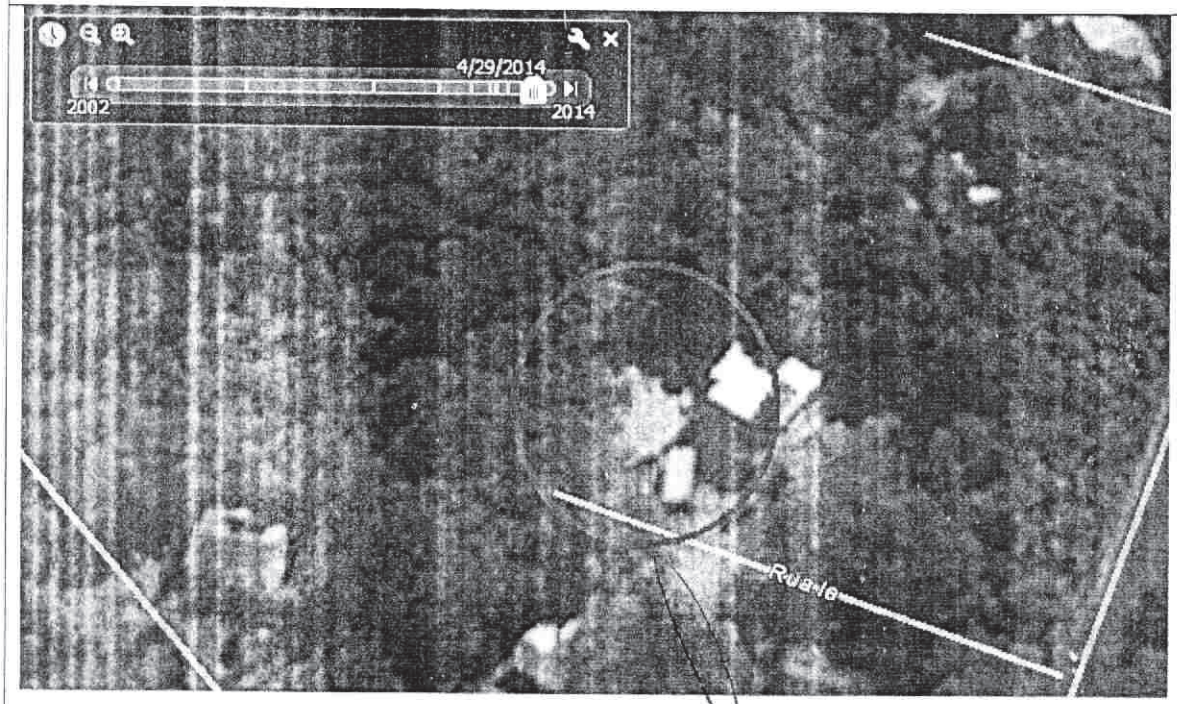

Imagem 5: Datada em 2014. Entre 2012 e 2014 ocorre a supressão autorizada do Lote 08.

A análise de imagens aéreas certamente é um coadjuvante ao trabalho técnico, mas não é definitiva, pois é possível haver copa exuberante e os extratos inferiores estarem descaracterizados. Por isso, o processo de análise realizado pelo Município exige apresentação de laudo de caracterização ambiental elaborado por profissional habilitado, bem como conta com vistorias ao local.

Ainda, a Resolução CONAMA 07/96, em vigor, corrobora com necessidade de se utilizar vários parâmetros na classificação da vegetação de Restinga (uma das fitofisionomias da Mata Atlântica).

Além disso, em suas disposições gerais, a referida Resolução 07/96 considera como Mata Degradada aquela que sofreu perturbações antrópicas, **ocasionando eventual adensamento de cipós, trepadeiras e taquarais, e espécies de estágios pioneiros e iniciais de regeneração,** comuns em borda de vegetação. Também **admite o histórico do uso da terra** como fator na tipificação de diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária, fator esse desconsiderado no Laudo apresentado pelo GAEMA (folhas 2291-2297).

No mais, durante a implantação e readequação do Loteamento Guaratuba, cuja aprovação foi resultado do Decreto n° 4.947/1976, e regularização por meio do IC 221/08 e processo CETESB 19.773/2008, observou-se que a porcentagem de área verde preservada (e que não é passível de ocupação) equivale a 50,50% do total do loteamento, o que já é suficiente para quitar a porcentagem de

preservação, considerando a ocupação total dos lotes e vegetação de Restinga em estágio médio.

Isso atende com sobra o disposto no §1°, do artigo 31, da Lei Federal 11.428/06, bem como está dentro do estipulado no inciso II, do artigo 3°, da Resolução SMA 09/09.

Ainda, deve considerar que se trata de um empreendimento aprovado em 1976, e que as legislações que exigem área de preservação e compensação para o licenciamento datam de 2006 e 2009. Ou seja, pode-se inferir que entre 1976 e 2006 houve supressões que atenderam a legislação vigente à época, não cabendo em tais casos às leis e resoluções atuais.

Com isso em vista, foi realizado outro cálculo, desconsiderando lotes ocupados anterior à publicação da SMA 09/09, cujo resultado mostra que a área preservada no loteamento corresponde à 73,85%.

Assim, entende-se que novas supressões já possuem garantida a área de preservação[2], mesmo que se classifique a vegetação como estágio avançado (ponto já discutido anteriormente), ficando a cargo do proprietário apresentar área de compensação equivalente à 100% da área que se pretende suprimir.

[2] O §6° da Resolução SMA 09/09 determina que áreas verdes do loteamento possam ser utilizadas para preservação.

Diante do exposto, pode-se concluir que as autorizações emitidas por esta Secretaria, com anuência da CETESB, estão em acordo com a legislação vigente, e que o processo de análise ocorreu de forma rígida, visando ganho ambiental.

Tabela 1: Indica quadro de áreas do Loteamento Guaratuba.

Quadro de áreas do Loteamento Guaratuba		
	ha	**%**
Loteamento	132,32	100,00
Área verde	14,50	10,95
Averbação extra (adequação face à nova Legislação)	1,03	0,78
Institucional	6,61	4,99
Livre comum	51,30	38,76
Área comercial	1,54	1,16
Área residencial	37,64	28,44
Vias públicas	20,91	15,80
Área verde total	**66,83**	**50,51**
Área Verde, desconsiderando ocupações anteriores à 2009		
Área total com vegetação (2009)	90,30	100,00
Lotes com vegetação à suprimir (2009)	23,61	26,15
Área verde	**66,69**	**73,85**

Já o laudo elaborado pela Fundação Florestal (folhas 1575-1585) cita a Lei Federal 4.771/65, substituída pela Lei 12.651/12, que mantém o texto referente a espécies ameaças da flora e

fauna (alínea f, do artigo 3° - Lei 4.771/65, mantida sob inciso IV, do artigo 6° - Lei 12.651/12).

O referido texto legal em vigor determina que o Poder Público pode declarar como APP áreas destinadas "a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção". Entretanto, tal fato não ocorreu para área onde se encontra o loteamento Guaratuba, nem em nenhuma outra área urbana do município de Bertioga, pois a cidade já possui em seu território mais de 90% de área destinada à APAs, e/ou em situação de APP. Ou seja, os lotes ocupados ou não do citado loteamento não encontram-se em situação de APP.

Ainda pelo motivo supracitado, a supressão da vegetação em lotes do Guaratuba não oferecem risco de sobrevivência às espécies ameaçadas. Além da alta taxa de preservação garantida no Município como um todo, o Loteamento Guaratuba foi planejado de forma a não interromper o maciço florestal, e minimizar a fragmentação do mesmo, por isso a função ambiental está garantida e em harmonia com a configuração do Loteamento, que conta com cerca de 73% de áreas verdes conectadas entre si e com o PERB.

Ou seja, a total ocupação dos lotes não impede a conectividade da mata do entorno, mantendo corredor ecológico, portanto, a proteção do entorno do PERB (criado 34 anos após a aprovação do loteamento) está cumprida.

Diante dos argumentos discutidos acima entendemos que a alínea a, do inciso I, do artigo 11, da Lei Federal 11.428/06 não foi descumprida.

> "Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:
>
> I - a vegetação:
>
> a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, **e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies.**"

Apesar do exposto, prevendo ganho ambiental, a análise dos processos de autorização para supressão leva em conta a presença de espécies ameaçadas, tanto da fauna quanto da flora, e medidas de mitigação são adotadas em todas as situações cabíveis.

Vale ressaltar que devido à área preservada no Município não é raro encontrar espécies ameaçadas sendo as mais frequentes Euterpe edulis e Dicksonia sellowiana, e que quando as mesmas estão presentes em locais passíveis de ocupação, a autorização somente é emitida mediante compromisso de transplante e/ou plantio compensatório na ordem de 1 para 30, ou seja para cada exemplar suprimido, outros 30 são plantados. Tal exigência leva em conta fatores técnicos de adaptação dos indivíduos, em caso de transplante, ou seja, admite-se o transplante apenas para indivíduos juvenis da espécie Euterpe edulis, indivíduos já estabelecidos no ambiente devem ser

substituídos por 30 mudas da mesma espécie, assim acreditamos aumentar a propagação e sobrevivência da espécie.

Já os casos de fauna ameaçada são mais raros, uma vez que tais espécies evitam áreas antropizadas, e por isso se mantêm mais afastadas de áreas urbanas. De maneira geral a autorização é vinculada ao afugentamento e/ou manejo da fauna, e em casos onde há indícios ou evidência de fauna ameaçada o rigor é ainda maior, devendo o interessado apresentar plano de manejo e resgate. Tal rigor é aplicado para todo o município e não somente para Guaratuba.

Da Perda na Arrecadação Tributária do Município:

A Constituição Federal traçou uma série de objetivos fundamentais a serem atingidos pelos integrantes da Federação brasileira (art. 3º da CF/88). E para o cumprimento desse dever ela municiou os entres federativos com competências tributárias próprias a fim de que angariassem receitas para essa relevantíssima finalidade, de manifesto interesse social (arts. 145 a 162 da CF/88).

Aos Municípios couberam três tributos (ISSQN, ITBI e IPTU – art. 156, I a III, da CF/88). No caso do Município a sua peculiaridade local faz com os fatos geradores e respectiva arrecadação com o ISSQN e o ITBI sejam inexpressivas, sendo que o IPTU o tributo com maior expressão na arrecadação municipal.

Acontece que Bertioga tem mais de 90% da sua área territorial considerada como de preservação ambiental, como já explicado, compreendida que está pelos Parques Estaduais da Serra do Mar e da Restinga de Bertioga, portanto, lhe sobrando uma parte ínfima de área com possibilidade de valorização efetiva no mercado imobiliário.

Isso porque áreas ambientais não possuem valor comercial expressivo, ante as fortíssimas limitações legais de supressão e construção que incidem sobre elas, fazendo com a arrecadação tributária que geram para o Município seja praticamente irrelevante.

Nesse sentido, é de fácil constatação que se for mantida ao final a decisão antecipatória de tutela ela só agravará o quadro de arrecadação tributária municipal.

Com isso, está sendo fulminada a ocorrência de fatos geradores do IPTU (no loteamento Guaratuba), principal fonte de receita do Município, e que permite a arrecadação tributária, comprometendo, com isso, o cumprimento de questões sociais relevantíssimas em áreas sensíveis, como saúde, educação, transporte, saneamento, entre outras (art. 3º da CF/88).

Do Desenvolvimento Sustentável:

Por fim, é de se consignar que tanto a pretensão veiculada na ação civil pública, quanto à decisão judicial em comento fulminam de morte o próprio conceito de **desenvolvimento sustentável**, viga mestra onde se assenta todo o estudo do moderno Direito Ambiental.

E isso porque já está sedimentado que preservar o meio ambiente é de fundamental importância, tanto que foi ganhou status constitucional (art. 225 da CF/88), mas desde que não isso não inviabilize o desenvolvimento da espécie humana, que também possui necessidades prementes de utilização dos recursos naturais para sua própria existência, como moradia, por exemplo (art. 6º da CF/88).

Portanto, a compatibilização das duas situações (desenvolvimento + sustentabilidade) é o objetivo primordial dessa ciência. E na presente demanda, por tudo que foi demonstrado, existe um seríssimo risco de haver uma sobreposição exacerbada e perniciosa de um (meio ambiente) em relação ao outro (desenvolvimento).

Por todas essas razões e fundamentos até aqui invocados é que, *permissa venia*, a pretensão veiculada pela via da ação civil pública aqui combatida não merece guarida por parte desse colendo Juízo, para ao final retirar as obrigações de não fazer que foram impostas ao Município, ante o risco de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos jurídicos invocados e por tudo o mais que dos autos consta, o Município requer a Vossa Excelência:

1) Que todos os pedidos do autor não sejam acolhidos, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito contra ele deferida, inclusive, devendo a presente ação ser ao final julgada **IMPROCEDENTE**, com fundamento no art. 269, inciso I, segunda figura, do Código de Processo Civil;

2) Pretende provar a verdade dos fatos alegados por todos os meios de prova existentes, especialmente documentos, testemunhas, perícias, depoimentos pessoais e todos os outros mais que se fizerem necessários no curso da lide, para o deslinde da causa.

Termos em que, pede deferimento.

Bertioga, 31 de Março de 2015

MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO
Procurador-Geral do Município
OAB/SP 154.969

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Baixada Santista

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA DA COMARCA DE BERTIOGA/SP.

Processo n.º 0003904-12.1014.8.26.0075
Ação Civil Pública – Meio Ambiente

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do **GAEMA – Grupo de Atuação Especial e Defesa do Meio Ambiente, Núcleo Baixada Santista**, vem perante Vossa Excelência apresentar sua **RÉPLICA** às contestações ofertadas pelas requeridas, CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 3014/3314) e PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA (fls. 3340/3415), com fulcro no artigo 327 do Código de Processo Civil.

Proposta ação civil pública por este órgão ministerial, este r. Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Bertioga proferiu decisão deferindo a liminar pleiteada, a fls. 2773/2774, a qual dispõe:

Av. Conselheiro Nébias, 758 - 5º andar - sala 505 - Boqueirão- CEP 11045-002 - Santos – SP.Fone/Fax (13) 3221-6257 ramal 235/236 – e-mail: gaemabs@mp.sp.gov.br



"Defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** postulada pela requerente, a fim de determinar que os requeridos se abstenham de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II , recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas de entorno, assim, considerados como aquelas distantes até 2.000 (dois mil) metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga, bem como de emitir qualquer autorização oi licença de corte de vegetação ou construção de residência unifamiliar, nos mesmos loteamentos acima mencionados, recobertos ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, em obediência ao artigo 3º, inciso IX, alínea "a" da Resolução CONAMA 303/2002, sob pena de multa diária no valor de 1.000.00(um mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)". (grifo nosso)

Inconformado com a r. decisão liminar proferida pelo r. Juízo, as requeridas Prefeitura Municipal de Bertioga(fls. 2786) e CETESB (fls. 2993/3011) interpuseram recurso de agravo de instrumento, desejando a reforma da referida decisão.

Todavia, ao apreciar os Agravos interpostos, o E. Tribunal de Justiça manteve a decisão recorrida, negando provimento aos Agravos pelas requeridas (fls. 3533/3538) e (3544/3549).

A Associação dos Amigos de Guaratuba solicitou o seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária. (fls. 2851/2887). O MPSP manifestou-se acerca do pedido a fls. 3320/3329.

A fls. 33336/3338, o juízo "a quo" indeferiu a intervenção da Associação de Amigos de Guaratuba. Inconformada, a Associação interpôs Agravo de Instrumento (fls. 3473/3509)o qual foi provido.

Nesse passo, a requerida **CETESB** apresentou sua contestação, (fls. 3014/3053). Aduziu, quanto ao mérito:

a) O poder de polícia administrativa ambiental exercido pela CETESB encontra ampla fundamentação nos artigos 23, VI, 24, VI e §§ e 225 da CF. Que os atos praticados por seus agentes gozam de

presunção de legitimidade e fé pública e à luz desses princípios é que deve ser apreciado o teor de todos os atos praticados pelo órgão ambiental;

b) Afirmou que toda atuação da CETESB no presente caso está acobertada pela legalidade, sendo certo que as alegações do MPSP acerca de sua atuação revelam-se infundadas, uma vez que todos os atos praticados pela CETESB encontram-se alicerçados na legislação ambiental;

c) Que a alegação de que o loteamento é irregular não encontra respaldo, uma vez que foi aprovado e registrado em 1975, em conformidade com a legislação vigente à época, não podendo os Decretos Estaduais 10.251 de 30/08/77 e 56.500 de 10/0/2010 alterarem ou prejudicarem o ato jurídico perfeito do registro do loteamento. Assim, aduziu que como ao tempo da instituição, aprovação e registro do loteamento foi observada a legislação vigente (Decreto – Lei 58/37) a qual não impunha limites legais trazidos pela legislação dos Parques Estaduais, não há como autorizar a imposição de novas regras, sob pena de violação ao Direito Acquirido e ao ato jurídico perfeito;

d) Afirma que atender ao que requer o MP significa comprometer o uso do Município de Bertioga, porque a Zona de Amortecimento e entorno do Parque Estadual da Restinga abrangem quase a totalidade do Município, ocorrendo, caso a ação seja procedente, a inviabilidade do uso do solo no Município.

e) Diz que a questão da aplicação ou não da Resolução CONAMA 303/02, no que diz respeito às APPs de Restinga não é meramente jurídica, mas tem sua gênese na questão técnica. Aduz que o Novo Código Florestal tratou da questão das restingas de uma forma completa o que implica o entendimento de ocorrência de revogação tácita da Resolução 330/02.

A requerida **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA** aduziu, quanto ao mérito:

a) Que o tombamento da Serra do Mar, realizada pela Resolução n. 40 de 06/06/85, pela Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo não criou impedimento do uso da área do loteamento Guaratuba, mas sim apenas um regramento de uso, até porque o loteamento é anterior ao ato administrativo do tombamento;

b) A inaplicabilidade da Resolução nº 303/2002 do CONAMA da forma pretendida na petição inicial. Entende que o tratamento de área de APP somente pode ser dado a Restinga enquanto fixadora de dunas e estabilizadora de mangue, o que não é o caso do loteamento Guaratuba;

c) Entende que com o advento do Novo Código Florestal a preservação da Restinga, enquanto fixadora de dunas e estabilizadora de mangues, foi fixada em 50 metros, 300 metros e 500 metros de preamar máxima de modo que não importa a metragem e sim a condição

de fixadora de dunas e estabilização de mangue, onde toda a sua extensão será de APP. Destacou que na orla de Bertioga não se observa a formação de dunas.

d) Alega que o Parque Estadual Restinga Bertioga é limítrofe com zona urbana consolidada, sobrepondo-se em alguns trechos em zoneamento definido pelo Plano Diretor do Município, estando, portanto, dentre as ressalvas do § 2º do art. 5º da resolução 428/2010 CONAMA.

e) Aduz que a recente Lei Estadual 15.684/15, art. 40, parágrafo único, garante, em loteamentos aprovados e registrados o Direto de Construir, desde que observados e respeitadas as áreas de preservação permanente, vigentes á época da sua aprovação.

f) Afirma que se mantença da decisão antecipatória de tutela só agravará o quadro de arrecadação tributária municipal.

É a síntese do necessário.

DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre salientar que o Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio de seu Grupo de Atuação

GAEMA Núcleo III - Baixada Santista, propôs a presente ação após criteriosa investigação em inquérito civil, pautada em vasta documentação que atestam a irregularidade do empreendimento em questão, em área especialmente protegida pela legislação ambiental, e não, como querem fazer crer as requeridas, de forma irresponsável e sem embasamento legal.

Os argumentos trazidos pelas requeridas não se sustentam, consoante a diante se verifica.

DA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

A presente ação tem por objeto os lotes desocupados e cuja supressão de vegetação não foi autorizada, localizados na aérea envoltória das Unidades de Conservação Parque Estadual Restinga Bertioga e Parque Estadual da Serra do Mar, bem como os lotes desocupados e cuja supressão de vegetação não foi autorizada, localizados em restinga de preamar, assim entendida como a faixa mínima de 300 metros medida a partir da linha preamar máxima, todos do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, implantado na área da matrícula 11.353 do 1º Registro de Imóveis de Santos, no município de Bertioga.

Como explicado na peça exordial, a importância ambiental da área é inquestionável. Trata-se de maciço florestal bem

preservado do Bioma Mata Atlântica, recoberto por vegetação em estágio sucessional médio e avançado, que abriga espécies ameaçadas de extinção e áreas de preservação permanente, em especial a faixa de 300 metros de preamar.

Mas que isso, está inserido em zona de amortecimento ou entorno dos Parques Estaduais Serra do Mar e Restinga Bertioga.

DA ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA DA RESOLUÇÃO CONAMA 303/02.

O instituto da APP já vinha previsto no primeiro Código Florestal de 1934, passou por longo processo de aperfeiçoamento na vigência da Lei n. 4.771/1965, persistindo sua obrigatoriedade no diploma vigente - Lei n. 12.651/2012. Em termos legais, tem a função de "preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 3°, inc. II). Sua criação objetiva, em síntese, a proteção de fragilidades ambientais.

Por tudo mais que consta dos autos, ficou evidente a caracterização da APP em razão dos lotes onde se localizam o loteamento

Guaratuba estarem situados dentro da faixa de 300 metros de preamar, consoante a Resolução 303/02 do CONAMA, bem como naqueles situados em zonas de amortecimento, ou em área de entorno, assim consideradas como aquelas distantes até 2.000 metros dos limites da unidade de Conservação, Parque Estadual Restinga Bertioga.

A classificação de preamar da área como de preservação permanente remonta à 1985, data da Resolução CONAMA nº 04.

Com o advento do Código Florestal de 2.012 surgiram questionamentos a respeito da revogação tácita, ou não, da sobredita Resolução e, consequentemente, a extinção da área de preservação permanente de restinga preamar.

O argumento das requeridas de que a Resolução CONAMA 303/02 teria perdido a eficácia pela superveniência do Novo Código Florestal não pode prosperar, pois a citada Resolução deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo diploma legal, e com relação à restinga, a Resolução está em total consonância com as disposições legais trazidas pela Lei 12.651/2012.

Esse é o entendimento que vem sendo sustentado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se observa do

trecho retirado do ac. nº 0002194-41.2010.8.26.0642, Apelação, Relator Moreira Viegas, j. 07/11/2013, 01ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

> **Outrossim, deve ser observado que, embora haja discussão acerca da manutenção das resoluções do Conama após a vigência do atual Código Florestal, é de se adotar a orientação segundo a qual a Resolução 303 do CONAMA deve ser aplicada naquilo que não o contrariar, ou seja, pode se afirmar que houve a incorporação da aludida Resolução ao ordenamento jurídico, a título de preceito regulamentador da nova lei, até porque o regulamento está em consonância com o inciso VI, do art. 4º, da Lei 12.651/12. Acerca da recepção do regulamento pela atual Legislação ambiental, cumpre trazer à baila a decisão do C.STJ:**
>
> "ADMINISTRATIVO INTERTEMPORAL LEI NOVA - REGULAMENTO RECEPÇÃO.
>
> **A revogação expressa de uma lei nova, nem sempre acarreta a derrogação do regulamento. Se os dispositivos do regulamento são compatíveis com os novos preceitos, o regulamento é recebido pelo diploma superveniente.** RMS 14.219/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 16/04/2002, DJ 24/06/2002, p. 187, g.n.)".

Nesse mesmo sentido, pode-se destacar o julgamento exarado pela 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, do TJSP:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Área de Preservação Permanente. A competência é da justiça estadual, inaplicável o disposto no artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, por tratar de competência criminal. Não configurado o cerceamento de defesa. A falta de requerimento de produção da prova no momento oportuno causa a preclusão do direito de produzi-la. Não configurado o julgamento extra petita, vez que observado o princípio da congruência, tendo o juiz apenas aplicado o fundamento legal ao fato-base descrito no artigo 3º da Resolução CONAMA 303/2002. Não configurada ilegalidade da Resolução. Caracterizado o dano. Obrigação propter rem de recompor a área. Mantida a condenação. Dilatado o prazo para o cumprimento da obrigação e diminuído o valor da multa. Dado parcial provimento ao apelo (1ª Câmara de Direito Ambiental, Apel. 0005980-59.2011.8.26.0642, TJSP, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro).

Do teor do referido acórdão, pode-se destacar o seguinte trecho:

" Por fim, é inviável analisar a Resolução CONAMA 303/2002 sob o aspecto de inconstitucionalidade, pois esta se destina a regulamentar atos normativos de natureza secundária que não regulam diretamente dispositivos constitucionais, mas sim normas legais.

Tampouco haveria qualquer ilegalidade na Resolução, posto que o CONAMA é órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 6º da Lei 6.938/81 e, nessa qualidade, possui competência para "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao

uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos, consoante prevê o artigo 8º do mesmo Diploma Legal.

Portanto, **plenamente eficaz a Resolução CONAMA nº 303/2002. E nem se diga que a Resolução teria perdido eficácia pela superveniência do Novo Código Florestal, até porque é aplicável naquilo que não contrariar o novo diploma legal, quer porque mencionada Resolução incorporou-se ao ordenamento jurídico, quer porque está em consonância com as disposições da Lei nº 12.651/2012" (destaques nossos).**

Pela vigência da Resolução CONAMA 303/02 também se pronunciou a **Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente**, conforme podemos observar do **Parecer 1131/2014**, acostado a fls. 3420/3468 dos presentes autos.

Logo, verifica-se que a **Resolução CONAMA 303/02 permanece vigente**, pois não foi afetada pela entrada em vigor da Lei 12.651/2012, novo Código Florestal, que não trouxe disciplina específica quanto às áreas de preservação permanente de restinga, estabelecendo normas que **não** estão em oposição com a norma regulamentar da legislação anteriormente vigente.

Assim, a regulamentação do CONAMA a propósito de áreas de preservação permanentes – APPs de restinga deve ser considerada "recepcionada" pela nova legislação, permanecendo em vigor em sua inteireza.

DA PRÉ EXISTÊNCIA DO LOTEAMENTO GUARATUBA APROVADO EM 1975 E CRIAÇÃO DOS PARQUES ESTADUAIS DA SERRA DO MAR EM 1977 E PARQUE ESTADUAL DA RESTINGA EM 2010.

Aduz, a requerida CETESB, que na época de aprovação do loteamento, em 1975, estava vigente o Código Florestal de 4.775/65 que disciplinava as autorizações de supressão de vegetação e que exigia, a título de preservação ambiental, a manutenção de 20% da vegetação nativa existente na gleba. Destaca que o PESM foi criado em 30/08/1977 pelo Decreto 10.251, 2 (dois) anos após a aprovação do loteamento Guaratuba. A Zona de Amortecimento do PESM foi definida no Plano de Manejo, elaborado e aprovado pelo COSEMA em 19/09/2006. Por sua vez, o Parque Estadual Restinga Bertioga foi criado em 10/12/2010, pelo Decreto Estadual 56.500, época em que o empreendimento já contava com 35 anos. Com esse fundamento, aduz que alegação do autor de que o loteamento é irregular não encontra respaldo porque foi aprovado e registrado em 1975, em conformidade com a legislação vigente à época, não podendo os Decretos Estaduais 10.251/77 e 56.500 de 10/12/2010 alterar ou prejudicar ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

A requerida Prefeitura de Bertioga aduz que o tombamento da Serra do Mar, realizado pela Resolução n. 40 de 06/06/1985,

pela Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, não criou impedimento do uso da área do loteamento Guaratuba, mas sim apenas um regramento de uso, até porque o loteamento é anterior ao ato administrativo de tombamento.

Todavia, as alegações das requeridas não podem prosperar. Vejamos:

O fato do loteamento Guaruatuba ter sido aprovado muito antes da edição dos Decretos Estaduais de criação do PESM e PE Restinga Bertioga não livra os proprietários dos lotes de submissão às exigências da nova legislação (criação de unidades de conservação).

Ademais, sabe-se que a regularização ambiental do empreendimento até os dias de hoje não foi concluída.

Hoje está firmado o entendimento quanto à inexistência de direito adquirido à degradação ambiental, assim, as licenças, ainda que expedidas anteriormente aos Decretos Estaduais, anteriormente citados, não isentam os seus titulares de submissão às exigências da nova legislação.

Nessa toada, veja-se os ensinamentos de ÉDIS MILARÉ:

"As inovações legislativas em matéria ambiental, principalmente no que concerne ao controle da poluição, ao uso de recursos naturais e às normas de uso e ocupação do solo, podem tornar desconformes situações consolidadas sob o império da lei antiga. Daí os possíveis questionamentos sobre a incidência da regra nova sobre as atividades e as obras já consolidadas, que, em última análise, refletem conflitos relacionados à aplicação da lei no tempo. A Constituição Federal assegura a irretroatividade da lei, através da proteção, contra a lei nova, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Em decorrência, quando uma lei entra em vigor, sua aplicação é para o presente e para o futuro, pois não seria compreensível que, ao instituir uma nova legislação, criando um novo instituto ou alterando a disciplina da conduta social, o Poder Legislativo pretendesse ordenar o comportamento passado. Entretanto, a retroatividade é excepcionalmente permitida quando há expressa disposição legal e ressalvados, sempre, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"**Tal regramento pode levar à falsa conclusão de que, licenciada ou autorizada determinada obra ou atividade que, posteriormente, se revelasse prejudicial ao meio ambiente, nenhuma alteração ou limitação poderia ser imposta, em homenagem àquelas garantias e ao princípio da livre iniciativa, também resguardado constitucionalmente.** Criado estaria, por assim dizer, o direito adquirido de continuar a empreender, com base em licença pretérita (ato jurídico perfeito), não obstante a poluição causada. Daí dizer a doutrina que se estaria assim institucionalizando o "direito adquirido de poluir", em detrimento do direito ecologicamente

equilibrado, inscrito no art. 225 da CF. Da mesma forma, poder-se-ia entender que atividades preexistentes à institucionalização do procedimento licenciatório em matéria ambiental estariam acobertadas pelo direito adquirido, prescindindo da respectiva licença. Isso, entretanto, não acontece. A uma, porque a ordem econômica e a livre iniciativa são norteadas pela defesa do meio ambiente, assim como o exercício do direito de propriedade. A duas, porque as normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente, por serem de ordem pública, têm incidência imediata e se aplicam não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, como também às consequências e aos efeitos atuais e futuros dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior (facta pendentia). Essas normas só não atingirão os fatos ou relações jurídicas já definitivamente exauridos antes de sua edição (facta preterita). Assim, por exemplo, em relação ao exercício de uma determinada atividade ou ao direito de construir tem-se, na verdade, a aplicabilidade imediata da lei nova, se a atividade ou a obra não foi iniciada. Porém, se já estiverem em operação com base em licença ambiental, deverão aguardar a renovação do ato autorizativo para serem incorporadas novas exigências, salvo nos casos em que a lei impuser condições e prazos específicos. Cumpre dizer que isso não implica ofensa ao direito adquirido nem ao ato juridicamente perfeito, pois a própria legislação ambiental impõe a renovação da licença para atividades potencial ou efetivamente poluidoras, exatamente para permitir a atualização tecnológica do controle da poluição. Com mais razão ainda, uma atividade em operação, que ainda não dispõe das devidas licenças ambientais, deverá adequar-se à nova realidade legislativa e submeter-

se ao comando da lei posterior. Importa lembrar que nosso ordenamento, além da renovação do licenciamento, tem exigido a licença de operação corretiva para empreendimentos antigos. Portanto, respeitadas as garantias constitucionais, é possível exigir a correção do licenciamento daquele que já o fez, como daquele que não o fez, sob pena de se consentir com a poluição e a degradação em detrimento do direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado."(Milaré, Édis. Direito do Ambiente. RT, 5ª ed., pag. 785/787)

Nesse mesmo sentido vem se pronunciado a E. Corte Estadual:

Matéria registrária e urbanística. Ação civil pública. Cancelamento de matrículas do Loteamento "Baleia Azul" situado no Município de São Sebastião. Matéria ambiental subjacente. **Maior parte de área tombada. Parte da área APP. Pedido de desmatamento iniciado no ano de 1985, alterado em 1992 para análise das restrições e situação da vegetação. Registro realizado apenas com aval do Município de São Sebastião, tendo prescindido de licença ambiental. Parte da área local tombada. Nulidade caracterizada. Lei n.º 6.766/79.** O parcelamento do solo é uma das atividades urbanísticas voltadas ao ordenamento territorial e à expansão da cidade. A Lei n.º 6.766/79 tem significado e projeção de interesse público e transindividual. A Lei 6.766/79, conhecida como 'Lei Lehmann', contempla três fases distintas de implantação de um parcelamento: a administrativa (diretrizes, aprovações, licenças), a civil (registros, vendas, elaboração de contratos e suas cláusulas de ordem pública) e a urbanística (realização de obras, repasse de áreas ao Município etc). A lei encerra conteúdo multidisciplinar, pois dá um tratamento urbanístico, além do contratual e registrário aos parcelamentos do solo para fins urbanos. Ausências de licenças previstas em lei. **Impossibilidade de supressão da**

vegetação local, diante das normas ambientais então vigentes e especialmente das normas supervenientes e atuais e, por conseguinte, obtenção da licença administrativa. Direito adquirido não caracterizado, diante a ausência de direito a dano ambiental. Aplicação das normas ambientais imediatamente a todos os pedidos de licença, apenas não atingindo os atos efetivamente consolidados, como a construção já concretizada sem violação às normas. Terreno inscrido parcialmente em áreas de preservação permanente, possuindo dois cursos de água e uma pequena nascente, sendo em parte também abrangido pelo tombamento da Serra do Mar (36,69% pela Res. Secretaria de Estado da Cultura n.º 40/85). A evolução dos conceitos técnicos e científicos a respeito da natureza vegetal, animal, dos recursos hídricos e suas interdependências, já impunham o juízo de valor sobre o impacto do loteamento. Função social da propriedade insculpida em nosso ordenamento jurídico desde a Carta de 1946, atualmente prevista no artigo 170, inciso III, da Carta Constitucional, a autorizar a exigência de devida apuração do impacto ambiental. Ausência de nulidade nos pareceres que indeferiram o pedido do autor e suas reiterações. Nos termos do mapa com o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte instituído pelo Decreto nº 49.215/2004, 70,93% do imóvel não admite a ocupação habitacional por meio de parcelamento ou condomínio, por se situarem nas zonas Z1T, Z1AEP e Z2T, restando apenas 29,07% da área, exclusivamente na Zona de Ocupação Dirigida (Z4OD), nos quais seria permitido o parcelamento ou condomínio, porém, desde que compatíveis com o Plano Diretor Municipal e observadas as diretrizes fixadas pela norma de zoneamento. Óbice à partilha do solo. Conclusão pelo perito judicial de que a proposta do apelante de 42,44% de reserva legal atende à "preservação ao máximo do meio ambiente", condição que somente poderia ser alcançada com a preservação total da cobertura vegetal de ocorrência no imóvel. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido (TJSP, Apelação n. 0002104.53.2000.8.26.0587, 9ª Câmara de Direito Público, Relator Oswaldo Luiz Palu).

In casu, no loteamento Guaratuba cujo plano urbanístico foi aprovado em 1975 e a licença da Prefeitura Municipal de Santos emitida em 1977, os lotes em que se encontram não edificados e em área de preservação permanente de restinga, assim considerada faixa mínima de 300 metros, contados da linha preamar máxima, além de recoberta por vegetação do Bioma da Mata Atlântica em estágio médio e avançado, no entorno de Unidades de Conservação, devem permanecer preservados, porque com o advento dos Decretos de criação das Unidades de Conservação e a Resolução 303/02 do CONAMA as áreas do loteamento em questão passaram a ser protegidas. Tem-se, portanto, a aplicabilidade imediata da lei nova, se a atividade ou a obra não foi iniciada.

Ao contrário do alegado pelas requeridas, em tema de direito ambiental, não há direito adquirido à devastação. Assim, no momento em que o legislador elegeu algumas áreas como de Preservação Permanente, estas passaram a merecer integral tutela e guarda.

Não é demais ressaltar que a lei vigente à época da aprovação do loteamento o Antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), em seu Artigo 2º, alínea "f" já protegia a área em questão. Vejamos:

> **Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues".**

Logo, diante da citada redação, então em vigor quando da aprovação do Loteamento Guaratuba, com mais razão, não se pode levantar a hipótese de existência de direito adquirido, uma vez que qualquer autorização que viesse a permitir o desmatamento da área, seria nula de pleno direito por afrontar os referidos dispositivos.

-DA EXCEPCIONALIDADE DE INTERVENÇÃO EM APP

Especificamente quanto à APP, o Código Florestal estabelece, no **artigo 4°, VI**, que sãos APP(s), "as restingas como fixadoras de dunas e estabilizadoras de mangue" e que supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública, art. 8°, § 1°**".

Frente à legislação citada, conclui-se que a supressão em APP caracteriza hipótese excepcionalíssima, sendo de boa técnica a sua interpretação restritiva. Assim, não se pode classificar a construção de residências de luxo a beira da praia, como empreendimento de utilidade pública.

O empreendimento em tela, à evidência, não se encaixa em nenhuma das alternativas previstas no Código Florestal ou na Lei da Mata Atlântica.

Não se trata de impedir o progresso e o crescimento econômico da cidade, trata-se de fazê-lo de maneira a preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, exigindo-se o devido licenciamento dos órgãos ambientais e o cumprimento de todos os requisitos legais para a construção de empreendimentos impactantes.

Por tais razões, aguarda o Ministério Público a **procedência** da ação, reafirmando todas as teses jurídicas expendidas na petição inicial.

Santos, 09 de dezembro de 2015.

NELISA OLIVETTI DE FRANÇA NERI DE ALMEIDA
Promotora de Justiça – GAEMA – BS

THAIS DE A. LA FUENTE FERREIRA
Analista de Promotoria

3600

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BERTIOGA

Autos n.º 0003904-12.2014.8.26.0075

Requeridos: 1) Município de Bertioga; 2) CETESB; 3) Associação de Amigos de Guaratuba

Ação Civil Pública

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do GAEMA-BS (Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente da Baixada Santista), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls. 3583 dos autos, requerer a produção das seguintes provas:

a) **Expedição de ofício à Polícia Militar <u>Ambiental</u>**, solicitando a remessa aos autos de todos os boletins de ocorrência porventura

3601

existentes em relação à área objeto da ação (loteamento Guaratuba e Guaratuba II)

b) Juntada de documentos pertinentes ao objeto da ação.

c) prova pericial, consistente na avaliação dos imóveis que compõem os loteamentos, especificamente no tocante à sua cobertura vegetal (classificação da vegetação e estágio sucessional, áreas de preservação permanente etc); levantamento de composição florística e levantamento da fauna e intervenção em área de preservação de restinga (Resolução 303 de 2002).

Há também que se avaliar os efeitos do empreendimento em relação às Unidades de Conservação do entorno, zona de amortecimento, efeito de borda, dentre outros.

Para tanto, a perícia deverá ser realizada por equipe multidisciplinar composta por engenheiro florestal e um biólogo, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A peculiaridade da prova pericial da ação civil pública de cunho ambiental tem sido objeto de estudo das maiores escolas

3602

doutrinadoras do assunto. A respeito, confira-se em Perícia Multidisciplinar no direito Ambiental de Fillippe Augusto Vieira de Andrade e Maria Aparecida Alves Villar Gulin, em Direito Ambiental em Evolução, De Vladimir Passos de Freitas, Ed. Juruá, p. 92/102.

É que através dela, há a análise de todo o ecosssistema envolvido na questão em concreto, oportunidade em que deverá ser observado e diagnosticado em toda a sua complexidade, envolvendo, principalmente:

- o subssistema abiótico (atmosfera, clima, tempo, ciclo hidrológico, solo e subsolo, ciclo geoquímico e fluxo de energia);

- o subssistema biótico (florestas, culturas e sua bioquímica, microorganismos, vida animal em geral) e

- o sistema humano (formas de uso e ocupação do meio, tipos de atividade de produção, tecnologias utilizadas, aspectos sócio-econômicos e culturais).

Consoante a melhor doutrina específica (Rebouças, Aldo da Cunha – Estudos de Impacto Ambientais, Uma Nova Perspectiva

3603

de Trabalho Multiprofissional; Anais do XIII Simpósio Anual da Academia de Ciências do Estado de São Paulo, Ed. ACIESP, vol. 67, 1989, pág. 58, citado na obra acima referida), "os três subsistemas encontram-se interconectados e se influenciam mutuamente, sendo que cada um dos subitens corresponde a um campo profissional ou especialidade, cuja abordagem mecanicista, reducionista não resolve nossos problemas ambientais".

Após a nomeação do perito, requeremos nova vista para dar cumprimento ao artigo 465 e §§ do CPC.

Finalmente, no que toca à de tentativa de conciliação, a proposta do Ministério Público é a mesma já destacada na minuta de TAC (fls. 2298/2303). Caso haja manifestação de interesse das partes, não nos opomos à designação de audiência.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Santos, 02 de maio de 2.016.

Nelisa Olivetti de França Neri de Almeida

Promotora de Justiça-GAEMA/BS

3606

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo . SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275 . 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS . Quadra 2 . Bloco B
Ed. Via Office . 3º andar
70070-600 . Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga, Estado de São Paulo

SP13.20 - 28-04-2016 17:41 BRT 000 0.0209258

Processo n.º 0003904-12.2014.8.26.0075

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA ("Associação"), por seus advogados, nos autos da **ação civil pública** movida pelo **Ministério Público Estadual** ("MP") contra o **Município de Bertioga** ("Município") e a **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo** ("CETESB"), em trâmite perante esse MM. Juízo, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V.Exa., em cumprimento à r. decisão publicada em 18.4.2016, especificar as provas que pretende produzir, indicar os quesitos que requer sejam respondidos pelo D. Perito, assim como arrolar as testemunhas que requer sejam inquiridas, na forma como segue:

I. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. A ação civil pública foi ajuizada pelo MP sob a alegação de que o Município e a CETESB estariam expedindo autorizações para supressão de

vegetação em lotes localizados no loteamento Guaratuba ou Guaratuba II ("loteamento Guaratuba") em pretenso desrespeito às disposições legais aplicáveis à proteção de vegetação de Bioma de Mata Atlântica e também das áreas de preservação permanente ("APP").

2. A tese defendida pelo MP é a de que, a partir da edição da Lei Federal nº 12.651/2012, os Réus CETESB e Município teriam adotado o entendimento de que a Resolução CONAMA nº 303/2002 não estaria mais vigente e, via de consequência, teriam passado a expedir aprovações para supressão de vegetação em lotes no interior do loteamento Guaratuba. Ainda no entender do MP, pelas características do local e pela proximidade com Unidades de Conservação existentes em Bertioga, as aprovações expedidas violariam as regras de proteção ambiental, razão pela qual seria ilegais.

3. A matéria *sub judice* envolve questões de direito, tal qual a interpretação de normas ambientais e a avaliação de sua aplicabilidade ao caso. Mas não só isso. O julgamento desta ação civil pública vincula-se ao esclarecimento de matéria de fato, sobretudo (i) regularidade do licenciamento ambiental do loteamento Guaratuba; (ii) medidas de compensação e conservação ambiental implementadas; e (iii) sua efetividade para garantir a harmonia do loteamento com o meio em que inserido e a própria conservação ambiental.

4. As matérias de fato apontadas são essenciais à demonstração da segurança ambiental do loteamento e do próprio cumprimento das normas ambientais, cuja análise de direito não se dissocia da matéria de fato em questão. Afinal, só se poderá atestar o cumprimento das normas ambientais que asseguram a preservação do meio ambiente, se comprovado que o loteamento efetivamente garante essa preservação.

5. Assim, mostra-se essencial ao caso a produção de prova pericial, documental e testemunhal, bem como de inspeção judicial.

6. A **prova pericial de natureza ambiental** volta-se a demonstrar que:

- o empreendimento passou pelo regular processo de licenciamento

3608

ambiental, obtendo as licenças e autorizações necessárias à sua instalação e funcionamento;

- o loteamento cumpriu as exigências de todos os órgãos públicos envolvidos no processo de licenciamento;

- as medidas compensatórias exigidas no processo de licenciamento foram efetivamente cumpridas; e

- as medidas compensatórias são suficientes para garantir a harmonia do loteamento com o meio em que inserido e, por consequência, a preservação ambiental da região.

7. Os quesitos que a Associação pretende ver respondidos em perícia são apresentados em rol anexo e dada a dinâmica prevista no artigo 465 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a Associação reserva-se no direito de apresentar quesitos suplementares, complementares e elucidativos, se assim entender pertinente.

8. A **prova documental**, por sua vez, volta-se à apresentação de laudos, mapas, relatórios, pareceres e de todos os documentos que se façam necessários para comprovar a regularidade do empreendimento nos termos da lei vigente.

8. Já a **prova testemunhal** presta-se a reforçar a prova pericial e a abordar os aspectos destacados no parágrafo 6 anterior. A testemunha, cujo comparecimento ocorrerá independentemente de intimação, é *expert* na matéria *sub judice* e poderá contribuir com o Juízo para atestar que a Associação é regular e adequadamente executou as medidas de compensação ambiental impostas ao loteamento, além do que cumpre todas as obrigações legais e outras exigências envolvendo a conservação de áreas protegidas.

Domingos Ricardo de Oliveira Barbosa, casado, engenheiro florestal, RG 8.431.239 SSP/SP, CPF 732.968.487-20, Endereço: Rua Alvares de Azevedo, 51, apt. 106, CEP 11.045-130 - Boqueirão - Santos - SP, e-mail: domingos@abconsultancy.eng.br

9. Por último, a Associação roga seja igualmente realizada **inspeção judicial** no loteamento. A inspeção é de fundamental importância para que V.Exa. possa esclarecer que **(i)** o loteamento conta com inúmeras áreas verdes, fruto da compensação ambiental e de todos os esforços da Associação para garantir a preservação do meio ambiente e a plena integração do loteamento à área em que se insere; e **(ii)** a exata localização, dimensão e peculiaridades do loteamento, que confirmam sua regularidade ambiental.

10. Requer-se, a propósito, que a inspeção judicial ocorra após a perícia, com o objetivo de inspecionar o condomínio e constatar a disposição dos lotes na associação (há também alamedas sem casas, com vegetação totalmente preservadas, com concentração de casas unicamente nas rosáceas, ao final de cada alameda).

II. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

11. A Associação informa que possui interesse na audiência de tentativa de conciliação e confia que a composição é a alternativa mais célere e efetiva para o deslinde da causa. Por isso, aguarda e confia seja designada data e horário para referida audiência.

III. INDISPONIBILIDADE DOS AUTOS

12. Os autos encontram-se indisponíveis para carga desde 15.4.2016, conforme atesta o anexo *print* do site do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Por esse motivo, a Associação não teve acesso aos autos desde a publicação da r. decisão sobre a qual ora se manifesta e cujas cópias só pôde consultar no site do Tribunal de Justiça.

13. Assim, para a eventualidade de haver qualquer ponto adicional para se manifestar, além dos aqui abordados, incluindo qualquer trecho da r. decisão que não tenha sido disponibilizado no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Associação requer seja-lhe devolvido o prazo.

3610

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

14. Por todo o exposto, a Associação protesta pela produção de provas pericial, documental, testemunhal e inspeção judicial e requer seja designada audiência de tentativa de conciliação como forma de se buscar a autocomposição no feito.

15. A Associação protesta pela indicação de quesitos complementares, suplementares e elucidativos, assim como pela oportuna indicação de seu assistente técnico.

16. Diante da indisponibilidade dos autos, a Associação requer seja devolvido o prazo para se manifestar acerca de qualquer trecho da r. decisão publicada em 18.4.2016, não abordado nesta peça, porque não disponibilizado eletronicamente, assim como acerca de qualquer outro aspecto que entenda conveniente e só chegue ao seu conhecimento após compulsar os autos.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Bertioga, 28 de abril de 2016.

Alexandre O. Jorge
OAB/SP nº 176.530

Paula Susanna Amaral Mello
OAB/SP nº 287.655

3663

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DO FORO DISTRITAL DE BERTIOGA - COMARCA DE SANTOS - SP

075 FBRT.16.000122555-1 310516 1208 49

Autos nº 0003904-12.2014.8.26.0075

O **MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, por seu Procurador-Geral, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, em atenção a respeitável despacho de fls., **ESPECIFICICAR PROVAS, NOMEAR ASSISTENTE TÉCNICO E APRESENTAR QUESITOS**, o fazendo nos seguintes termos:

De início, o Município informa a Vossa Excelência que pretende produzir as modalidades de provas abaixo discriminadas, devidamente justificadas quanto à sua pertinência, para ver acolhidas as suas pretensões deduzidas na presente demanda.

3,664

1) **PROVA PERICIAL**, nos termos do art. 464 a 480 do Código de Processo Civil, justificando o cabimento da sua produção em virtude do seguinte:

A ação civil pública em questão objetiva impor ao Município de Bertioga e a CETESB obrigação de não fazer, consistente em absterem-se de emitir qualquer autorização para supressão de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, estes situados em:

a) Zona de Amortecimento do Parque Estadual Restinga de Bertioga, equivalente a 2.000 (dois mil) metros do seu limite; e

b) nos 300 (trezentos) metros, medidos a partir da preamar máxima, em obediência a alínea "a", do inciso IX, do art. 3°, da Resolução CONAMA 303/2002, considerada esta faixa de APP.

E para se contrapor a essa pretensão o Município afirmou em sua contestação, entre outros diversos argumentos, o seguinte:

Que havia no antigo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65), no seu art. 2º, um rol de situações que implicaria em preservação permanente, que foi posteriormente incrementada pelas Resoluções 04/85 e 303/02.

E o Novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/12), que expressamente revogou o antigo, trouxe no seu art. 4º um novo rol, levando-se a conclusão de que todas as normas acessórias ao antigo Código foram tacitamente revogadas.

A preservação foi fixada na Restinga enquanto fixadora de dunas e estabilizadora de mangues, podendo, então, estar a 50 metros, 300 metros ou 500 metros da preamar máxima, de modo que não importa a metragem e sim a condição de fixadora de dunas e estabilizadora de mangue, onde toda sua extensão será de preservação permanente.

Vale ressaltar que no caso da orla de Bertioga não se observa formação de dunas. Fato esse facilmente explicado pela própria característica climática local que conta com alta umidade o ano todo e ausência de ventos fortes.

Entende-se por dunas montes de areia formados pela ação do vento sobre a areia seca, pois

esta fica leve o suficiente para ser transportada por fortes e constantes rajadas de vento. Ou seja, são formadas em regiões com baixo índice pluviométrico (ou pelo menos com estações secas) e com ventos fortes, condições essas carentes em Bertioga."

Foi afirmado, ainda, que o Decreto Estadual nº 56.500, de 09 de dezembro de 2010, criou o Parque Estadual Restinga de Bertioga, não estabelecendo Zona de Amortecimento. Cumpre destacar que o mesmo é limítrofe com Zona Urbana Consolidada, sobrepondo em alguns trechos em zoneamento definido pelo Plano Diretor Municipal.

No caso em tela não há que se falar em zona de amortecimento de unidade de conservação criada nos limites de zona urbana consolidada.

É evidente que por falta de previsão do Decreto de criação do PERB, bem como pela ausência de parâmetros do dispositivo da Lei da Mata Atlântica, que simplesmente menciona a proteção do entorno, a Resolução nº 428/2010 do CONAMA veio estabelecer este regramento, fixando no inciso III, do art. 5º, 2.000 metros como Zona de Amortecimento.

Todavia, há de se observar as ressalvas do § 2º, do mesmo art. 5º, onde não se

aplica esta Zona em caso de áreas urbanas consolidadas, no caso, APAs e RPPNs.

O entendimento sobre área urbana consolidada reside no fato do loteamento Guaratuba estar inserido em parcela do território incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor e possuir sistema viário com drenagem de águas pluviais urbanas; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Defendeu-se, também, que é imperioso demonstrar a falta de razoabilidade da pretensão do Ministério Público, mas, principalmente, da respeitável decisão judicial que acolheu o pleito quanto à determinação restritiva na zona de amortecimento.

Isso porque, do ponto norte do loteamento, este divisa com o Parque Estadual Restinga de Bertioga até encontrar com a faixa de areia da praia, mede 1.400 metros lineares. Assim, se aplicarmos a zona de amortecimento de 2.000 metros lineares o loteamento inteiro estaria dentro, ou melhor, **o Município quase que na sua totalidade estaria na referida Zona.**

366v

No mais, durante a implantação e readequação do Loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, cuja aprovação foi resultado do Decreto nº 4.947/1976, e regularização por meio do IC 221/08 e processo CETESB 19.773/2008, observou-se que a porcentagem de área verde preservada (e que não é passível de ocupação) equivale a 50,50% do total do loteamento, o que já é suficiente para quitar a porcentagem de preservação, considerando a ocupação total dos lotes e vegetação de Restinga em estágio médio.

Isso atende com sobra o disposto no §1°, do artigo 31, da Lei Federal 11.428/06, bem como está dentro do estipulado no inciso II, do artigo 3°, da Resolução SMA 09/09.

Já o laudo elaborado pela Fundação Florestal (folhas 1575-1585) cita a Lei Federal 4.771/65, substituída pela Lei 12.651/12, que mantém o texto referente a espécies ameaças da flora e fauna (alínea f, do artigo 3° - Lei 4.771/65, mantida sob inciso IV, do artigo 6° - Lei 12.651/12).

O referido texto legal em vigor determina que o Poder Público pode declarar como APP áreas destinadas *"a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção"*. Entretanto, tal fato não ocorreu para área onde se encontra o loteamento Guaratuba, nem em nenhuma outra área urbana do

3669

município de Bertioga, pois a cidade já possui em seu território mais de 90% de área destinada à APAs, e/ou em situação de APP. Ou seja, os lotes ocupados ou não do citado loteamento não encontram-se em situação de APP.

Ainda pelo motivo supracitado, a supressão da vegetação em lotes do Guaratuba não oferecem risco de sobrevivência às espécies ameaçadas. Além da alta taxa de preservação garantida no Município como um todo, o Loteamento Guaratuba foi planejado de forma a não interromper o maciço florestal, e minimizar a fragmentação do mesmo, por isso a função ambiental está garantida e em harmonia com a configuração do Loteamento, que conta com cerca de 73% de áreas verdes conectadas entre si e com o PERB.

Ou seja, a total ocupação dos lotes não impede a conectividade da mata do entorno, mantendo corredor ecológico, portanto, a proteção do entorno do PERB (criado 34 anos após a aprovação do loteamento) está cumprida.

E objetivando esclarecimento técnico, de modo hábil e isento, para os pontos levantados na contestação, e, assim, municiar Vossa Excelência de elementos idôneos à solução da

3670

controvérsia posta na presente demanda é que a produção da prova pericial se mostra imprescindível.

Daí que a Municipalidade formula os seguintes **QUESITOS** abaixo, os quais deverão ser respondidos pelo senhor(a) Perito(a) Judicial nomeado(a), a saber:

1. O loteamento Guaratuba ou Guaratuba II está inserido no perímetro urbano pelo Plano Diretor do Município de Bertioga e possui sistema viário com drenagem de águas pluviais urbanas, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Logo, ele pode ser caracterizado como área urbana consolidada?

1.1 Em sendo área urbana consolidada poderia ser aplicada sobre ele a Zona de Amortecimento do PERB - Parque Estadual da Restinga de Bertioga, criado pelo Decreto Estadual nº 56.500, de 09 de dezembro de 2010?

2. O novo Código Ambiental tipifica a Restinga a ser preservada pela sua função ambiental em proteger ambientes frágeis como as dunas e os manguezais. Apontar se existe na área do loteamento

3671

Guaratuba ou Guaratuba II restingas fixadoras de dunas e protetoras de mangues?

3. O loteamento Guaratuba ou Guaratuba II foi licenciado e aprovado em 1979. Havia na época alguma incidência de área de preservação permanente ou outro impedimento ambiental?

4. O loteamento Guaratuba ou Guaratuba II possui área Verde? Quanto essa área representa em percentual?

5. Qual a demanda de uma zona de amortecimento em relação ao órgão gestor da Unidade de Conservação?

6. Por hipótese, se admitida a incidência, hoje, das limitações pretendidas pelo Ministério Público nessa ação judicial, qual a segurança jurídica dos proprietários dos lotes que compraram seus imóveis com base na lei ambiental vigente à época da aquisição?

7. O loteamento Guaratuba ou Guaratuba II se enquadra na hipótese prevista no parágrafo único art. 40 da Lei Estadual 15.684/2015?

> *Artigo 40 - Nas áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo previsto no inciso VI do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento.*
>
> *Parágrafo único - Fica assegurado o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica.*

8. Bertioga possui em seu território mais de 90% de área destinada à APAs, e/ou em situação de APP, compreendida que está pelos Parques Estaduais da Serra do Mar e da Restinga de Bertioga, portanto, lhe sobrando uma parte ínfima de área com possibilidade de valorização efetiva no mercado imobiliário. Isso porque, áreas ambientais não possuem valor comercial expressivo ante as fortíssimas limitações legais de supressão e construção que incidem sobre elas. Diante desse quadro fático, e considerando que o IPTU é a principal fonte de receita tributária do Município de Bertioga, a arrecadação

tributária do ente federativo fica ainda mais comprometida com essa situação de restrição ambiental que tenta ser ampliada com a presente ação judicial?

9. Bertioga é um Município que possui mais de 90% de seu território inserido em área de proteção ambiental. Portanto, para a manutenção desse incalculável patrimônio, a cidade busca pautar seu desenvolvimento no tripé da Sustentabilidade, no caso, o desenvolvimento econômico aliado à justiça social e pautado na proteção de seus recursos naturais. Aplicando esse conceito no âmbito do Loteamento Guaratuba e Guaratuba II, o impedimento à continuidade da ocupação de um empreendimento que obedeceu rigorosamente ao Licenciamento Ambiental, unicamente baseado no argumento de manter a vegetação intocada pode ferir as duas outras importantes bases da Sustentabilidade?

O Município requer, ainda, com fundamento no art. 469 do Código de Processo Civil, a formulação de **quesitos suplementares**, caso necessários.

Destarte, como sua **ASSISTENTE TÉCNICA** o Município indica a ilustre **Dra. MARISA ROITMAN**, Bióloga, Secretária Municipal de Meio Ambiente, inscrita no CRBio sob o nº 006326/01-D, com endereço profissional na Secretaria de Meio Ambiente

3674

do Município de Bertioga, localizada na Rua Luiz Pereira de Campos, nº 901, Centro, Bertioga - SP, CEP. 11.250-000, (13) 3319.8034.

2) **INSPEÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 481 e 483, inciso I, do Código de Processo Civil, justificando o cabimento da sua produção em virtude do seguinte:

Também foi afirmado na sua defesa que o Município de Bertioga já possui em seu território mais de 90% de área destinada à APAs, e/ou em situação de APP.

Ainda pelo motivo supracitado a supressão da vegetação em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II não oferecem risco de sobrevivência às espécies ameaçadas. **Além da alta taxa de preservação garantida no Município como um todo, o loteamento Guaratuba foi planejado de forma a não interromper o maciço florestal, e minimizar a fragmentação do mesmo, por isso a função ambiental está garantida e em harmonia com a configuração do loteamento, que conta com cerca de 73% de áreas verdes conectadas entre si e com o PERB.**

Ou seja, a total ocupação dos lotes não impede a conectividade da mata do entorno,

3675

mantendo corredor ecológico, portanto, a proteção do entorno do PERB (criado 34 anos após a aprovação do loteamento) está cumprida.

Destarte, *permissa venia*, e sempre com o devido respeito, inclusive pedindo escusas por bisar o argumento, mas a INSPEÇÃO JUDICIAL se mostra necessária para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que Vossa Excelência deva observar quanto ao efetivo planejamento ambiental do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, de forma a não interromper o maciço florestal, por isso a função ambiental está garantida e em harmonia com a configuração do loteamento, onde o total ocupação dos lotes não impede a conectividade da mata do entorno, mantendo corredor ecológico, portanto, a proteção do entorno do PERB está cumprida.

Por fim, o Município reitera a Vossa Excelência o deferimento da produção das duas espécies probatórias pretendidas (perícia e inspeção judicial) por entender que são as mais pertinentes e adequadas à solução da controvérsia posta na demanda, com especial atenção desse Juízo para a INSPEÇÃO JUDICIAL.

3676

Isso porque é incontroverso que por mais técnico e feliz que o *expert* seja na elaboração do seu trabalho em que se constitui o laudo técnico, o olhar e sentir de perto do Magistrado em uma demanda com a natureza e magnitude da presente é insubstituível como mecanismo complementar na formação da convicção para o escorreito julgamento da causa submetido à sua apreciação.

Termos em que, pede deferimento.

Bertioga, 30 de Maio de 2016

MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO
Procurador-Geral do Município
OAB/SP 154.969

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo . SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275 . 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS . Quadra 2 . Bloco B
Ed. Via Office . 3º andar
70070-600 . Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

QUESITOS DA ASSOCIAÇÃO

Pede-se ao Sr. Perito, com base em seu conhecimento técnico e experiência, bem como com fundamento nos documentos acostados aos autos e em subsídios outros que entender pertinentes:

(i) se o loteamento Guaratuba começou a ser implantado na década de 1970 e se, nessa mesma época, já havia sido aprovado pelos competentes órgãos da Administração Municipal;

(ii) se o loteamento foi aprovado pelo Parecer Técnico nº 0010/77-URST elaborado pela CETESB em 21.6.1977 e obteve a Licença de Instalação nº 000315 para efetiva edificação;

(iii) se o então Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DPRN emitiu a Autorização de Desmatamento nº 313/79, pela qual aprovou a supressão de vegetação para abertura das ruas do loteamento;

(iv) se pela Informação Técnica – NTCV nº 022/2009, o DEPRN tratou da preservação da vegetação nativa no loteamento Guaratuba;

(v) se a Informação Técnica – NTCV nº 022/2009 prevê a possibilidade de expedição de autorizações individuais para supressão de vegetação dos lotes do loteamento mediante o atendimento das normas aplicáveis e, por conseguinte, exigiu da Associação a averbação de 1,03ha para fins de compensação prevista na Lei Federal nº 11.428/2006;

(vi) se a Associação celebrou com a CETESB o Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Loteamento nº 95228/2009, pelo qual foram

estabelecidas as condições para a preservação da área de 1,03ha prevista na Informação Técnica – NTCV nº 022/2009;

(vii) se, em 16.3.2010, foi celebrado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Loteamento nº 21417/2010, contemplando a área de preservação total de 66,686200ha, correspondente a 46% da área do loteamento;

(viii) quais foram as medidas compensatórias exigidas no processo de licenciamento ambiental do loteamento;

(ix) se as medidas compensatórias esclarecidas no quesito anterior foram cumpridas e são suficientes para assegurar a harmonia do empreendimento com o meio em que inserido e a preservação ambiental;

(x) se a Associação adotou medidas para garantir a soltura de animais, como forma de preservação das características naturais da região;

(xi) se cerca de 75% da área total do loteamento se encontra totalmente preservada, diante dos compromissos assumidos pela Associação e pelos proprietários de lotes;

(xii) se esteve em vistoria no loteamento e se há maciços de proteção e preservação de fauna e flora, bem como se esses são abundantes no loteamento;

(xiii) se, com base no artigo 4°, VI, da Lei Federal nº 12.651/2012, a vegetação de restinga só é considerada APP nos casos em que a vegetação servir à fixação de dunas ou estabilizadoras de mangue;

(xiv) se o Fórum de Bertioga, a Sede da Secretaria de Segurança e Cidadania, a Sede Administrativa do Parque Estadual Restinga de Bertioga e outras estruturas da Administração Pública encontram-se em faixa de 300 metros da preamar, uma vez adotada a interpretação do MP, conforme laudo técnico anexo;

3613

(xv) se há lei estabelecendo a área em que inserido o loteamento como corredor ecológico, nos termos do artigo 25, §§1° e 2° da Lei Federal n° 9.985/2000.

313

CÓPIA DE

DAÇÃO FLORESTAL

OF. DE/DLN nº. 1176/2016

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

Assunto: Resposta ao Ofício TJ s/nº de 07/06/16
Processo 0003904-12-2014.8.26.0075
PE Bertioga

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, nos termos do ofício supracitado, encaminhar a Informação Técnica nº 62/2016, elaborada pelo Núcleo de Planos de Manejo desta Instituição, bem como a manifestação do Gestor do Parque Estadual / Núcleo Bertioga, Informação Técnica nº 14/2016.

Ao ensejo, apresento protestos de admiração e respeito, colocando-me à disposição para o que for necessário.

PAULO SANTOS DE ALMEIDA
Diretor Executivo

José Toledo Marques
Diretor Administrativo Financeiro

FUNDAÇÃO FLORESTAL
Assessoria Jurídica

Excelentíssimo Senhor
Doutor FÁBIO SZNIFER
Juíz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Av. Anchieta, 162/192 – Centro
11250-000
Bertioga – SP

Florestal – São Paulo – CEP 02377-000

GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO

CÓP

Fls. 40 fsh
Proc. nº 1

EXPEDIENTE: Ofício Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [illegible] 484411

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE SANTOS - FORO DISTRITAL DE BERTIOGA - 1ª VARA

ASSUNTO: PROCESSO Nº 0003904-12.2014.8.26.0075 ASSUNTO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO X MUNICÍPIO DE BERTIOGA SOLICITANDO QUE CUMPRA DETERMINADO DA DECISÃO, A INSTALAÇÃO DO LOTEAMENTO NÃO IMPACTARÁ NO MEIO AMBIENTE GARANTINDO A PRESERVAÇÃO DO PARQUE CRIADO.

INFORMAÇÃO TÉCNICA DE/NPM nº 62/2016

1. Trata-se esclarecimento quanto à realização do Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga, bem como informações sobre a regulamentação da Zona de Amortecimento do Parque.

2. Sobre Planos de Manejo, informamos que a Fundação Florestal, por meio do Núcleo Planos de Manejo, elaborou o *Plano de Ações Prioritárias dos Planos de Manejo,* com o a finalidade de distribuir temporalmente a elaboração dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação, sob gestão desta Fundação. Buscou-se, então, planejar as atividades de elaboração desses instrumentos de gestão frente aos recursos disponíveis na Fundação Florestal, estabelecendo critérios técnicos e institucionais para a definição dos Planos de Manejo prioritários que serão elaborados no período de 2016-2018. A priorização foi sistematizada levando em consideração os (i) status dos Planos de Manejo, e (ii) pressões externas à elaboração dos Planos.

   2.1. Ao final, a somatória dos pontos atribuídos possibilitou a criação de uma matriz de prioridades para elaboração dos Planos. Esta lista foi amplamente discutida e atualizada pelas Diretorias Técnicas consolidando a ordem em que ocorrerão as atividades de elaboração desses Planos de Manejo ao longo dos anos.

   2.2. Nesses termos, informamos que o Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga, que também engloba a regulação das zonas de amortecimento, será elaborado a partir de 2017.

DAÇÃO FLORESTAL

3. Enquanto o Plano de Manejo não é elaborado e aprovada as suas regras de zoneamento, observa-se os dispostos na Resolução nº 428 de 17 de dezembro de 2010 alterada pela Resolução nº 473/5015.

4. Quanto ao assunto em epígrafe, estas são as informações a serem disponibilizadas por este Núcleo Plano de Manejo.

Núcleo de Planos de Manejo, 04 de Julho de 2016.

JÉSSICA SÁ FERNANDES DA SILVA
Assessora Técnica e Administrativa
Núcleo Planos de Manejo

CÓPIA

3765

ÃO FLORESTAL

NIS	1484411	SIGAM	25 de julho 2016
XPEDIENTE	PROCESSO FÍSICO Nº 0003904-12.2014.8.26.0075; CLASSE ASSUNTO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE; REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BERTIOGA e outros;		
TERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – COMARCA DE SANTOS – FORO DISTRITAL DE BERTIOGA – 1ª VARA.		
ASSUNTO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO X MUNICÍPIO DE BERTIOGA SOLICITANDO QUE CUMPRA DETERMINADO DA DECISÃO, A INSTALAÇÃO DO LOTEAMENTO NÃO IMPACTARÁ NO MEIO AMBIENTE GARANTINDO A PRESERVAÇÃO DO PARQUE CRIADO.		

INFORMAÇÃO TÉCNICA PARQUE ESTADUAL RESTINGA DE BERTIOGA/PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR – NÚCLEO BERTIOGA (PERB/PESM-NB) 14/2016

INTRODUÇÃO

Trata-se de Informação técnica em resposta à Ação Civil Pública – Meio Ambiente Processo Físico nº 0003904-12.2014.8.26.0075 do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando levantamento técnico para esclarecimento quanto a realização do Plano de Manejo do PERB e informações sobre a Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação PERB.

DA SOLICITAÇÃO

Ofício Processo Físico nº. 0003904-12.2014.8.26.0075 Ação Civil Pública – Meio Ambiente cujo requerente é o Ministério Público do Estado de São Paulo citado na fl. 3583:

> "Por fim, expeça-se ofício à Fundação Florestal, para que esclareça quanto à realização de plano de manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga, vez que atualmente já decorreu o prazo legal. em especial sobre a regulação das zonas de

amortecimento e áreas de entorno. Ademais, deverá esta Fundação esclarecer se atualmente existe vedação de supressão de vegetação no empreendimento Guaratuba e Guaratuba II em tal plano de manejo.".

Ao questionamento sobre a realização do Plano de Manejo do PERB, o departamento responsável apresentou na Informação Técnica DE/NPM nº 62/2016 que o mesmo deverá ser elaborado a partir de 2017. Até o momento, o documento norteador da gestão é o Plano Emergencial de Uso Público e este não especifica Zona de Amortecimento da unidade.

Sobre a vedação de supressão de vegetação no empreendimento Guaratuba e Guaratuba II, pela inexistência de Plano de Manejo não se torna possível tal esclarecimento.

Acresce-se que com relação à presença de Zona de Amortecimento na área objeto, segundo o Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar (PESM) (Decreto Estadual nº 10.251/77 e Plano de Manejo – Deliberação Consema 34/2006) a área está inserida na ZA do PESM, como pode ser observado na **figura 1**, entretanto, o mesmo indica como "uso não recomendado" o "Corte de vegetação nas florestas contínuas ao Parque, conforme Decreto Federal nº750 e artigo 9º do Código Florestal"(fl.298).

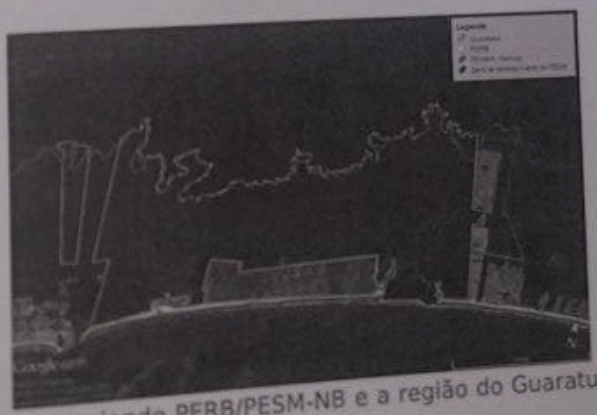

Figura 1: Figura evidenciando PERB/PESM-NB e a região do Guaratuba em relação a Zona de Amortecimento do PESM.

CONCLUSÃO

ÇÃO FLORESTAL

A área indicada para análise não se encontra inserida na Zona de Amortecimento do PERB devido a inexistência do Plano de Manejo desta UC, estando programado a execução do plano em 2017. Não há registros nos documentos de gestão sobre a vedação de supressão de vegetação dos empreendimentos Guaratuba e Guaratuba II, entretanto, os mesmos encontram-se na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar – Núcleo Bertioga, o qual não veda a supressão de vegetação, porém indica como "uso não recomendado" o "Corte de vegetação nas florestas contínuas ao Parque, conforme Decreto Federal nº750 e artigo 9º do Código Florestal".

BERTIOGA, 22 de julho de 2016.

FILIPE TONI SOFIATI
Gestor do PERB/PESM-NB
Fundação Florestal

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BERTIOGA

Processo nº 0003904-12.2014.8.26.0075

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, por sua advogada que a esta subscreve, nos autos em epígrafe, em que contende com **Ministério Público do Estado de São Paulo**, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, em atenção ao r. despacho saneador de fls., indicar seu Assistente Técnico e oferecer quesitos ao Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, conforme a seguir exposto.

Para acompanhamento dos trabalhos periciais a Ré indica as suas funcionárias as Engenheiras Ambientais **Adriana Maira Rocha Goulart**, Gerente da Divisão de Apoio e Gestão de Recursos Naturais da CETESB (amgoulart@sp.gov.br), **Priscila Costa Carvalho**, Supervisora Técnica da Divisão de Apoio e Gestão de Recursos Naturais (pccarvalho@sp.gov.br), com endereço profissional na Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, 345, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP.

Por oportuno, a CETESB também apresenta os seus uesitos, abaixo transcritos, para a competente análise e respectiva manifestação do Sr. erito Judicial:

UESITOS:

)Em que ano foi aprovado o Loteamento, objeto dos autos? Qual a legislação ambiental igente à época?

2) O que é restinga?

3) É possível caracterizar a restinga sem considerar os aspectos ambientais e geológicos conjuntamente?

4) No caso de ocorrer supressões ou intervenções de Mata Atlântica atualmente deve-se aplicar qual legislação? Deverão ser exigidas compensações? O empreendedor firmou Termos de Compromisso a fim de proceder as devidas compensações ambientais, bem como preservar áreas devidas?

5) Quais as funções ambientais existentes na área, objeto da presente lide?

6) A mera localização de uma área nos 300 metros da preamar máxima são suficientes para caracterização como restinga?

A CETESB protesta, nesta oportunidade, pela apresentação de quesitos complementares, por ocasião da apresentação do Laudo Pericial.

Por fim, requer a Vossa Excelência a intimação da Assistente Técnico ora indicado, da data e local da perícia a ser designada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, para que lhe seja propiciada a oportunidade de

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP – Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3139 – 3402 – Telex: 1183053 – C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 – Site: www.cetesb.sp.gov.br

8774

acompanhar os trabalhos periciais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Alessandra Maria Rangel Romão

OAB/SP 181.125

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BERTIOGA.

Autos n.º 2615/2014 (0003904-12.2014.8.26.0075)
Ação Civil Pública – Meio Ambiente

075 FBRT.18.00008422-5 050618 1507 05

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do **GAEMA – Grupo de Atuação Especial e Defesa do Meio Ambiente, Núcleo Baixada Santista**, nos autos da presente Ação Civil Pública ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE BERTIOGA** e da **CETESB**, vem perante Vossa Excelência se manifestar nos seguintes termos:

É dos autos que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi proferida em 15/12/2014 e obrigou as corrés a "*se absterem de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, situados em Zona de Amortecimento ou em áreas do entorno, assim considerados como aquelas distantes até 2000 (dois mil) metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga, bem como de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou construção de residência unifamiliar, nos mesmos loteamentos acima mencionados, recobertos ou não de vegetação, situados em restinga, especificadamente*

Av. Conselheiro Nébias, 756, 5º andar- sala 505 –Boqueirão-CEP 11045-002- Santos-SP Fone/Fax (13) 3221-6257 ramal 235/236 – e-mail: gaemabs@mpsp.mp.br

4017

na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha preamar máxima, em obediência ao artigo 3º da Resolução CONAMA 303/2002, sob pena de multa diária no valor de 1.000.00 (um mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A presente demanda, portanto, tem por escopo impedir novas autorizações/licenças ambientais na área descrita na exordial em desacordo com a legislação ambiental a fim de evitar mais danos.

Paralelamente, tramita perante o Ministério Público, especificamente o Núcleo III do GAEMA/BS inquérito civil sob nº 139/14, no qual se investigam as irregularidades na concessão de autorização de supressão de vegetação nos loteamentos Guaratuba e Costa do Sol, ambos situados no Município Bertioga, em áreas de preservação permanente e/ou recobertas por vegetação primária ou em estágio sucessional médio ou avançado no entorno de unidades de conservação.

Recentemente, sobreveio aos autos daquele inquérito civil o Parecer Técnico SEI nº 0143858– LT nº 339/18, elaborado pelo CAEX – Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual os técnicos destacaram as irregularidades encontradas na concessão de autorizações e licenças de supressão de vegetação no loteamento Guaratuba.

Além disso, foi constatada intervenção em 32 lotes após o deferimento da antecipação de tutela (doc. 01).

Neste aspecto, importante ressaltar as ponderações e recomendações constantes do referido Parecer Técnico a esse respeito:

> "...A análise multitemporal discreta das imagens orbitais revela que ocorreram desmatamentos e edificações posteriormente ao mês de dezembro de 2014 em 32 lotes. Tais construções e supressão de vegetação nativa foram feitas na **APP de Restinga**, tratada na Resolução CONAMA 303/02, bem como no restante do loteamento em **Zona de Amortecimento** das UCs próximas. Todas essas intervenções transcorreram **durante a vigência da Liminar, datada de 15/12/2014.**
>
> Assim, **Recomenda-se que seja afixado, em caráter de urgência, em todos os acessos ao loteamento a partir da Rodovia, placas explicativas com o teor da Liminar datada de 15/12/2014,** de modo a coibir a continuidade das supressões de vegetação nativa e edificações no interior do Loteamento Guaratuba II..."

Diante do exposto, **requeiro:**

1. **A juntada do seguinte documento digitalizado:** o Parecer Técnico SEI nº 0143858– LT nº 339/18, elaborado pelo CAEX nos autos do inquérito civil 139/2014 em trâmite perante o Núcleo III – GAEMA/BS;

2. **A intimação dos corréus Município de Bertioga e CETESB** para que tomem ciência das ponderações e das recomendações constantes do referido Parecer Técnico SEI nº 0143858– LT

nº 339/18, **e notadamente se manifestem esclarecendo se autorizaram, após a concessão da liminar, a supressão de vegetação nesses 32 lotes;**

3. Sem prejuízo, requeremos seja a presente ação, bem como a liminar deferida, devidamente averbadas às margens da matrícula dos lotes do loteamento em questão, para conhecimento de futuros adquirentes, como já decidido pelo STJ (REsp 1.161.300-SC – 2009/0197645-0)

Termos em que,
Pede deferimento.

Santos, 30 de maio de 2018.

Nelisa Olivetti de França Neri de Almeida
Promotora de Justiça – GAEMA/BS

Cynthia Nunes da Silva
Analista Jurídico do MP-GAEMA/BS

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo . SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275 . 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS . Quadra 2 . Bloco B
Ed. Via Office . 3º andar
70070-600 . Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

4151

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Bertioga, Estado de São Paulo

075 FJMJ.18.01358646-6 030718 1711 68

Processo n.º 0003904-12.2014.8.26.0075

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA ("Associação"), por seus advogados, nos autos da **ação civil pública** movida pelo **Ministério Público Estadual** ("MP") contra o **Município de Bertioga** ("Município") e a **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo** ("CETESB"), em trâmite perante esse Juízo, vem respeitosamente à presença de V.Exa., manifestar-se sobre a petição apresentados pelo MP às fls. 4.016/4.019 e documento de fls. 4.020/4.140, nos seguintes termos.

1. Deferida a realização de prova pericial e em meio à discussão a respeito da fixação dos honorários do perito judicial, para dar início à fase de produção de provas, o MP juntou aos autos o Parecer Técnico elaborado em 8.5.2018 pelo Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEX, produzido no âmbito do Inquérito Civil nº 139/14. Segundo o MP, o parecer traz aos autos irregularidades encontradas na concessão de

075 FBRT.18.00010909-8 180718 1008 048

4182

licenças e autorizações de supressão de vegetação no loteamento Guaratuba.

2. Inicialmente, ainda antes de tecer comentários sobre o conteúdo do documento apresentado pelo MP, faz-se necessário destacar que o parecer juntado aos autos pelo MP apresenta diversos comentários sobre fatos anteriores ao ajuizamento da presente ação civil pública, que já poderiam ter sido avaliados pelo MP previamente ao ajuizamento da demanda. Assim, as considerações técnicas apresentadas pelo CAEX sobre o histórico de ocupação do loteamento são absolutamente extemporâneas – além de impertinentes, considerando o estágio atual da causa, na iminência de início da produção da prova pericial técnica.

3. O escopo do referido documento técnico vai muito além da averiguação de supostas irregularidades posteriores ao ajuizamento da demanda: o parecer supostamente analisa toda a área do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II desde a sua instauração, com comentários sobre a ocupação e as características da região **desde 1962**. Obviamente que todos esses elementos já estavam disponíveis ao MP no momento do ajuizamento da demanda e deveriam ter sido juntados ao processo juntamente com a petição inicial, conforme dispõe o artigo 320 do Código de Processo Civil em vigor.

4. Lamentavelmente, mesmo depois de deferida a prova pericial nestes autos, pretende o MP trazer diversas informações aos autos, nitidamente parciais e produzidas de modo unilateral, sem qualquer participação das demais partes, em especial da Associação. Trata-se de documento que pretende até mesmo influenciar a análise a ser desenvolvida pelo I. Perito Judicial, trazendo conclusões e afirmações que extrapolam o escopo da lide e da discussão que permeia os autos.

5. Em verdade, o MP traz aos autos, em momento impróprio, prova

4153

documental possível de ter sido elaborada quando do ajuizamento da lide, configurando a juntada de **prova extemporânea**, de modo que o documento deve ser desentranhado dos autos.

6. Os artigos 320 e 434 do CPC preveem ser ônus do autor instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. O parágrafo único do artigo 435 do CPC só admite a juntada posterior de documentos se formados ou tornados conhecidos após a inicial, mediante prova da parte do motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

7. Não há controvérsia que o documento juntado não se fundamenta em novos fatos, formados ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial. Também não há qualquer comprovação por parte do MP do motivo que o teria impedido de juntar esse documento no oportuno momento, quando do ajuizamento da ação. Pelo contrário, o documento analisa fatos antigos, que remontam a 1962, dos quais já tinha conhecimento de longa data.

8. Nesse sentido já se manifestou esse MM. Juízo nos autos, conforme decisão proferida em 30.3.2017, em que se analisou as provas requeridas pelas partes: *"1.3) A prova documental sobre fatos à época da propositura da inicial deve obedecer a regra contida no artigo 434, do CPC. Prova documental posterior só será admitida no que se referir a fatos novos"* (fls. 2.758/2.759). Em outras palavras, o MP juntou aos autos documento que se refere a fatos pretéritos, anteriores à própria petição inicial, que esse MM. Juízo já indicou que não seria aceito nesta fase probatória.

9. Nem se argumente que seriam documentos destinados a fazer prova dos fatos ocorridos após a contestação ou a contrapor documentos produzidos nos autos, na forma do *caput* do artigo 435 do CPC. É ônus do autor a instrução da inicial com <u>todos os documentos necessários a</u>

4154

respaldar suas afirmações. Esse é o entendimento da doutrina:

> "Os documentos deverão ser juntados pelo autor com a petição inicial (art. 787 da CLT c/c art. 320 do CPC). A contestação deverá trazer os documentos em que se fundar a defesa (art. 845 da CLT c/c arts. 434 do CPC). **Não é permitida a juntada de documentos pelas partes fora desses prazos, salvo se se tratar de documento novo, quando destinado a fazer prova de fatos depois articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC),** mas mesmo assim devem ser documentos novos e não documentos que a parte já possuía. O documento novo também poderá ser juntado quando na oportunidade processual adequada não poderia ser exibido, porque inexistia.
> Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte (parágrafo único do art. 435 do CPC)." (MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 38º ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 466

10. Assim, porquanto o documento juntado aos autos pelo MP deveria ter sido juntado aos autos com a petição inicial, a Associação requer, com fundamento no artigo 436, I, do CPC, seja determinado o desentranhamento do parecer técnico dos autos, porque juntado de forma absolutamente extemporânea.

11. De outro lado, ainda que esse MM. Juízo admita como válida a juntada do documento pelo MP, o que se admite apenas para argumentar, fato é que o parecer juntado aos autos não se presta sequer a demonstrar o alegado descumprimento da tutela antecipada deferida nestes autos.

12. A r. decisão de fls. 2.773/2.774, de 15.12.2014, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo[1], deferiu a tutela antecipada buscada pelo MP para "*determinar que os requeridos [CETESB*

[1] A r. decisão de fls. 2.773/2.774 foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do agravo nº 2034345-36.2015.8.26.0000 pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.

4150

e Município] se abstenham de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas de entorno, assim considerados como aquelas distantes até 2.000 (dois mil) metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga, bem como de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar, nos mesmos loteamentos acima mencionados, recobertos ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, em obediência ao artigo 3°, inciso IX, alínea "a" da Resolução CONAMA 303/2002, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,000 (um mil reais) até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais)".

13. A r. decisão de fls. 2.773/2.774 versa apenas acerca dos casos que ainda não haviam sido objeto de autorizações específicas para supressão de vegetação e/ou construção, como a própria inicial expressamente requereu[2]. Portanto, eventual identificação de obras no condomínio ou de alterações na visão aérea dos loteamentos não representa prova de suposto descumprimento da liminar, vez que os condôminos não estão impedidos de reformar suas residências ou mesmo edificar se a licença antecede a liminar, notadamente nos casos em que as construções tenham sido realizadas anteriormente ao deferimento da liminar. O que está vedada é a concessão de novas autorizações, que permitiriam obras já não realizadas.

14. De fato, não foi realizada supressão de vegetação após a

---

[2] "Finalmente, informa-se ao D. Juízo que os lotes ocupados ou que já possuem autorização para supressão de vegetação nas áreas indicadas na presente ação estão sendo objeto de análise em Inquérito Civil Público apartado (...) para evitar tumulto no presente feito" (fls. 39)

4186

concessão da decisão liminar de 15.12.2014, de modo que as poucas construções que foram concluídas nos últimos meses decorrem de obras regulares de manutenção das construções existentes, realizadas com autorizações concedidas previamente à decisão liminar concedida por esse MM. Juízo. Não houve, assim, descumprimento da r. decisão de fls. 2.773/2.774.

15. Nesse contexto, ainda que por amor ao argumento se admita a validade do documento juntado pelo MP, a ASSOCIAÇÃO expressamente o impugna como prova de qualquer descumprimento da r. decisão liminar concedida nestes autos e resguarda seu direito de apresentar manifestação técnica detalhada e impugnar a prova técnica apresentada intempestivamente pelo MP em momento oportuno, no curso da produção da prova pericial.

Termos em que, da juntada desta aos autos,
pede deferimento.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

Alexandre O. Jorge
OAB/SP nº 176.530

Eduardo de Campos Ferreira
OAB/SP nº 248.468

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Jurídico

4306

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE BERTIOGA - SP

AP 2615/14

075 FPIM.18.00020876-9 170718 1555 50&

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

Processo nº 0003904-12.2014.8.26.0075

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da **Ação Civil Pública com pedido de Liminar** proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo,** vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r.despacho de fls., requerer a juntada da **Informação Técnica nº 04/18/CTN** com as considerações acerca do Parecer Técnico SEI nº 0143858 do CAEX.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

Alessandra Maria Rangel Romão

OAB/SP 181.125

075 FBRT.18.00011690-8 240718 1655 63

2 - INFORMAÇÃO

A Divisão de Apoio e Gestão de Recursos Naturais pode se manifestar exclusivamente aos aspectos associados à vegetação nativa e a área de preservação permanente para o caso em tela. Para a elaboração desta IT foram pontuadas as afirmações presentes no **"2.4 Análise da CETESB"**, como segue:

Ponto 1. *"Acerca dos diversos passivos ambientais do empreendimento, várias leis ambientais vigoravam ao longo do tempo, desde a licença de instalação (07/1977) até os dias atuais, sendo que, muitas dessas leis ainda vigoram atualmente. Dessa forma, a mera compensação de desmatamentos autorizados não elimina o passivo ambiental acumulado. A atuação e controle do órgão ambiental ao longo do tempo também não restou esclarecida".*

Ponto 2. *"Cabe ressaltar que esta Resolução* (31/09) *já foi revogada e sua utilização, bem como de outra com conteúdo semelhante é equivocada, pois está baseada numa viabilidade de utilização do artigo 31, que não cabe ser aplicado ao Loteamento Guaratuba II".*

Ponto 3. *"a Lei nº 11.428/06 não autoriza a supressão de vegetação no Loteamento Guaratuba II, seja ela primária ou secundária, conforme o estabelecido pelos artigos 5º, 11 e 31, respectivamente".*

Ponto 4. *"Cabe ressaltar aqui que a Lei nº 12.651/12 não revoga a Resolução CONAMA nº 303/02, a qual permanece vigente".*

3 - MANIFESTAÇÃO

No licenciamento ambiental do loteamento em epígrafe, realizado pela CETESB, foi exigido ao interessado a apresentação de autorização do DAEE para a retificação do córrego existente no terreno e captação de água para abastecimento público; faixas de proteção do canal de drenagem, obedecer a lei 4.771/65; projeto de esgotos domésticos com a localização das fossas de acordo como o Memorando da CETESB de **18/08/1976** (documento anexo).

O interessado apresentou manifestação do DAEE de 08/02/1977, PO 090/77 (autos 31.257/DAEE), que nada tinha a se opor para a captação de d´água no Ribeirão dos Monos e a retificação do córrego, sendo que aguardava apenas manifestação da SABESP (documento anexo). Ou seja, dentro do processo de licenciamento conduzido foi considerada e analisada a presença de curso d´água natural no imóvel.

Em 14/06/1977 a CETESB emitiu o Parecer Técnico 010/77-URST, onde se destaca a seguinte afirmação: *"trata-se de um loteamento de característica inovadoras, salientando-se a grande área reservada a espaços verdes. Convém ressaltar que foram necessárias diversas complementações para que o projeto tivesse consideração de ser apreciado"* (documento anexo).

A Licença de Instalação nº 000315 foi emitida em 1977 (documento anexo), salienta-se que a mesma não possuía data de validade, ou seja, não havia restrição temporal para iniciar a implantação do mesmo. A validade de licenças de instalação de parcelamento do solo foi estabelecida apenas com a edição do Decreto Estadual 47.397, em 04/12/2002, disposição prevista no § 1º do artigo 70, sendo assim absolutamente regular a edição da licença sem data de validade.

Em 04/12/1978 o DAEE emitiu a Autorização para captar a água de um córrego sem nome, afluente do ribeirão dos Monos (documento anexo).

A Autorização de Desmatamento para implantação do loteamento foi emitida em 07/05/1979, prevendo a supressão de 21 ha para a abertura do sistema viário emitida. Essa autorização foi emitida pela Divisão de Proteção de Recursos Naturais vinculada à Secretaria da Agricultura (documento anexo). Previamente à emissão da autorização foi realizada vistoria técnica, em 20/04/1979, que classificou a vegetação nativa como secundária, apontou a ausência de vegetação primária e não indicação de área com declividade acentuada (documento anexo). Portanto a supressão de vegetação foi autorizada, respeitando-se os procedimentos técnicos cabíveis, inclusive com verificação em campo da situação do local.

O Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA) se manifestou em 29/06/2001 no processo de regularização do loteamento Guaratuba II por meio do Parecer Técnico CPRN/DAIA/221/2001 (documento anexo). Nesse documento é informado que, em razão da insolvência da empresa loteadora, o empreendimento ficou estagnado a partir de 1998, até a criação, em junho de 2000, da Associação dos Amigos de Guaratuba, que passou a retomar a responsabilidade pela conclusão das obras paralisadas.

O Parecer do DAIA destaca a manifestação do DEPRN/ETSA 103/2000 em relação ao impasse surgido em virtude de várias quadras do loteamento terem sido mantidas com a vegetação natural, vindo a sofrer restrições para a supressão dessa vegetação a partir de 1990, com a edição dos Decretos Federais nº 99.546/90 e 750/93, ficando o DEPRN impossibilitado de autorizar a ocupação dos lotes.

A esse fato somaram-se autuações e embargos pela Polícia por desmatamentos indevidos em alguns lotes. A manifestação do DAIA aponta que o loteamento é regular e que e a solução para os problemas apontados com relação à supressão de vegetação para ocupação dos lotes, independe do Parecer do DAIA.

Ressalta-se ainda que na época de aprovação do loteamento não havia regramento técnico e legal para a avaliação de impacto ambiental, sendo apenas publicada a legislação específica, Res. CONAMA 01, em 1986.

O Parecer Técnico SEI nº 0143858 associa a listagem de espécies de pesquisa cientifica realizada na região, bacia dos rios Itaguaré e Guaratuba, com a listagem indicada na Res. CONAMA 07/96 para a vegetação primária/original de floresta alta de restinga, e assim afirmar que com mais esse aspecto a vegetação nativa do loteamento se tratava de primária. Porém, cabe salientar que as espécies destacadas no documento, tais como: *Clusia criuva*, *Euterpe edulis*, guanandi (*Calophyllum brasiliensis*), canelinha-do-brejo (*Ocotea pulchella*), entre outras, também são espécies indicadoras de outras fisionomias de vegetação de restinga e de estágios de regeneração de vegetação secundária. Pois, são espécies que ocorrem comumente no litoral paulista. E ainda vale ressaltar que a citada norma para o estágio avançado não elenca espécies indicadoras, mas sim, famílias (mirtáceas, lauráceas, palmáceas e rubiáceas), ou seja, abarca praticamente a maior parte das espécies presentes no litoral. Assim, evidencia-se que apenas a listagem de espécies não é suficiente para tratar um fragmento como vegetação primária.

A principal característica da vegetação primária é o fato de que essa não tenha sofrido interferência antrópica significativa, que afete suas características originais de estrutura e de espécie. Tal critério está previsto na Resolução CONAMA 01/94 e Resolução CONAMA 417/09. Situação essa muito difícil de ser encontrada no litoral de São Paulo, face ao intenso processo de colonização ao longo de quase cinco séculos, lembrando ainda que a emissão da autorização para o corte da vegetação foi precedida de vistoria no local, na qual foi feita a classificação da vegetação.

> *Resolução CONAMA 1/94 - Regulamenta o art. 6° do Decreto n° 750, de 10 de fevereiro de 1993 para o Estado de São Paulo.*
>
> *Art. 1° Considera se* ***vegetação primária*** *aquela vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.*
>
> *Resolução CONAMA 417/09 - Dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica e dá outras providências.*

4311

Art. 2o Para o disposto nesta Resolução entende-se por:

*I - **Vegetação Primária**: vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies;*

Está evidenciado que se trata de um loteamento devidamente aprovado, conforme legislação à época. Nesse contexto, a implantação do sistema viário, somada a implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, ocupação do imóvel vizinho pela Petrobras, implantação da rodovia, acarretaram alterações na vegetação nativa remanescente ao longo do tempo, como a composição e estrutura da Floresta de Restinga ao longo do tempo.

Em razão da alteração da drenagem natural, e/ou exposição ao efeito de borda, ente outros aspectos, ou seja, alterações provenientes do histórico da área e do seu entorno, localização geográfica e configuração do formato do fragmento.

Ainda mais, não é possível supor que a vegetação no local nunca foi objeto de corte integral ou seletivo , considerando que a ocupação de Bertioga foi iniciada em 1532, conforme dados históricos do município pelo IBGE (acesse: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/saopaulo/bertioga.pdf). Soma-se a isso o fato de que a partir de análise de foto aérea e/ou imagem de satélite também não é possível avaliar todos os parâmetros quantitativos e qualitativos de um fragmento de vegetação nativa, tais como: serapilheira, DAP, espécies, epífitas, trepadeiras, regeneração natural, para a classificação da vegetação nativa e seu estágio sucessional, conforme prevê a Resolução CONAMA 07/96.

Considerando o exposto, não há qualquer base técnica para aplicação do artigo 5º da Lei Federal 11.428/06 e o extinto artigo 8º do Decreto Federal 750/93, pois as supressões de vegetação mencionadas não ocorreram de forma irregular, tendo sido autorizadas pelo órgão competente, com exceção dos cortes de vegetação ocorridos nos lotes autuados pela Polícia pela supressão da vegetação secundária sem autorização.

Fica claro também, por todo o exposto, que a supressão de vegetação autorizada no processo de licenciamento se refere à vegetação secundária, ou seja, não se aplica o caput do artigo 30 da Lei Federal 11.428/06 relacionado com a vegetação primária.

Em relação ao aspecto levantado pelo MP das espécies ameaçadas, foi avaliada a necessidade de complementos do laudo de flora em 2005 por meio da Informação ETSA 01/05, reiterada no Ofício DPRN-3 388/2006 e concluída na Informação Técnica 121/2010-LLU, na qual se concluiu que a análise seria realizada nos processos individualizados de cada lote (documentos anexo).

Quanto à questão do imóvel estar localizado na zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral, foi localizada a Manifestação Técnica Lf-NIP – 52/2009 emitida pela Fundação Florestal, na qual a Fundação Florestal se posiciona em relação à solicitação da supressão dos lotes ainda não ocupados no loteamento, considerando que a área está na zona de amortecimento do PE da Serra do Mar de acordo com a Res. CONAMA 13/90 e Plano de Manejo da UC. A manifestação da Fundação Florestal concluiu que, atendidas as determinações e condicionantes do órgão licenciados, e o disposto no item 6 da Manifestação Técnica, não haveria óbices para o prosseguimento do licenciamento.

O item 6 da Manifestação Técnica da Fundação Florestal considerou a incidência de restrições relacionadas com a existência de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção e a APP, indicando a necessidade da manutenção dos maciços existentes na parte norte do terreno, uma vez que se trata de vegetação em estágio avançado que contempla corredores de fauna. Nas áreas a leste do empreendimento, onde a maioria das interferências encontra-se consolidada, a manifestação da Fundação Florestal indicou que fossem poupados os fragmentos com maior ocorrência de indivíduos, incluindo-os nas áreas verdes (documento anexo).

As exigências da Fundação Florestal abarcam tecnicamente, as alíneas *c* e *d* do inciso I do artigo 11 da Lei Federal 11.428/06, ou seja, garantem a proteção no entorno da UC e mantêm a conectividade entre os fragmentos de estágio avançado.

Vale ressaltar que o artigo 5º do Decreto 750/93 vedava o corte quando o fragmento era abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção. Importante notar que o conceito de "abrigo" não foi definido pela norma, mas deve ser entendido como local necessário para a sobrevivência das espécies e não o local da simples passagem do animal. Não fosse assim, seria vedada a supressão de praticamente toda a vegetação, uma vez que as espécies ameaçadas de fauna, que incluem aves e insetos, se movimentam por todo o território.

O Decreto 750 foi revogado e substituído pela Lei Federal 11.428/06, sendo o dispositivo relativo à fauna ameaçada alterado na forma do artigo 11, inciso I, alínea *a*, que trouxe o critério que a vedação é dada a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies. A referida alteração é extremamente significativa na condução do licenciamento, ainda mais, na região litorânea, onde ocorrem fragmentos extensos de vegetação preservada que permitem o trânsito de espécies ameaçadas por toda a área, inclusive nas regiões já ocupadas.

Com relação à anuência do IBAMA, cabe salientar, que em 1979, data de emissão da autorização de supressão da vegetação nativa para a implantação do sistema viário não havia regramento especifico para a Mata Atlântica, logo, não havia norma que definisse manifestação de órgão federal para a emissão da autorização. Apenas em 1993 que foi publicado o Decreto Federal 750 que detinha no parágrafo único do artigo 1º a exigência de anuência do IBAMA quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. O artigo 5º do citado Decreto era especifico para parcelamento do solo e não tratava de obtenção de anuência do órgão federal.

Tal critério foi incorporado no artigo 19 do Decreto Federal 6.660/08 e está associado às autorizações de supressão vinculadas ao artigo 14 da Lei Federal 11.428/06, ou seja, para as obras de utilidade pública e interesse social. Até março de 2017, era entendimento da CETESB que obras de parcelamento do solo deveriam obter também a anuência do IBAMA em caso de supressão igual ou superior a 3 ha, entendimento esse era aplicado apenas para o licenciamento do loteamento e não para as supressões dos lotes. Porém, a

CETESB foi notificada pela Superintendência do IBAMA/SP por meio do Ofício 02027.000439/2017-16GABIN/IBAMA, de 13/03/2017, que a Procuradoria Geral Federal entende desnecessária a anuência prévia do IBAMA para o parcelamento do solo e outros empreendimentos que não sejam de utilidade pública ou interesse social, definidos na Lei Federal 11.428/06 (documento anexo).

Em relação à aplicação da faixa de 300 metros definida na Res. CONAMA 303/02, ressalta-se que na Ação Civil Pública proposta pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual perante o juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (processo 0022587-3520164030000/SP), foi concedida, em um primeiro momento, tutela provisória para determinar a aplicação pela CETESB da Resolução CONAMA 303/02 em seus procedimentos administrativos de licenciamento e autorização ambientais.

Ocorre que a demanda judicial proposta pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual foi julgada improcedente na data de 28/06/2018, considerando o MM.Juiz *inexistir motivo para se exigir a aplicação, pela CETESB, da Resolução CONAMA 303/2002, seja por critério de vigência; seja por critério de compatibilidade da regulamentação com a disciplina legal do art. 4º, VI, da Lei n. 12.651/2012; seja pelo efetivo mérito da proteção ambiental às restingas* (documento anexo).

Desta forma, a CETESB, considerando se tratar de recente decisão, permanece não emitindo autorização de supressão de vegetação nativa na faixa de 300 metros, exceto para obras de utilidade pública ou interesse social, definidas pela Lei Federal nº 12.651/2012.

4315

Sem mais para o momento.

Engª Amb. Priscila Costa Carvalho
Supervisora Técnica da Divisão de Apoio e Gestão de Recursos Naturais - CTN
Registro 6815 e CREA 5062496418

De acordo

Eng. Mauro Kazuo Sato
Gerente da Divisão de Apoio e Gestão de Recursos Naturais – CTN (em exercício)
Gerente de Departamento de Apoio Técnico – CT / Registro 2595-4 CREA 060077190

Cls Urgente 2615/14

4250

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BERTIOGA – SP

075 FBRT.18.00013830-0 230818 1544 35

Autos nº 0003904-12.2014.8.26.0075

O **MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, por seu Procurador Municipal, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, em atenção ao respeitável despacho de fls. que determinou a manifestação do ente público acerca do Parecer Técnico SEI nº 0143858-LT 339/18 do CAEX, juntado às fls. 4020/4140, expor e requerer o seguinte:

Da análise detida da documentação em questão constatou-se a necessidade de submetê-la à apreciação de dois órgãos municipais específicos, considerando as atribuições funcionais de cada um, pois envolvem questões de ordem ambiental e urbanística.

A Secretaria de Meio Ambiente, através da sua Diretoria de Desenvolvimento Ambiental (DDA), na pena do ilustre Biólogo

Marcelo Raso Frizzera Borges, emitiu a Informação Técnica DDA nº 006/18 – SM (doc. 01); e a Secretaria de Planejamento Urbano, por intermédio da sua Coordenadoria de Urbanismo (COUR), elaborou manifestação técnica subscrita pelo eminente Arquiteto e Urbanista Amaury Fernando Tavares (doc. 02), ambas se debruçando sobre o referido Parecer Técnico do CAEX, nos aspectos ambiental e urbanístico, respectivamente, cujas explanações, argumentos e conclusões por eles lançados o Município adota *in totum* como razões e fundamentos de sua manifestação acerca da questão em análise.

Termos em que, pede deferimento.

Bertioga, 23 de Agosto de 2018

MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO
Procurador do Município
OAB/SP 154.969

DANIEL SANTOS DE FREITAS
Estagiário de Direito
OAB/SP 223.650-E

4258

Bertioga, 12 de julho de 2018.

Recebido 12/07/18
Letícia Reno 5814.

Memorando nº. 231/18 – SM.

À Procuradoria – Dra. Geilsa

Assunto: Informação Técnica 006/18 relacionada à ACP 0003904-12.2014.8.26.0075 vinculado aos loteamentos Guaratuba e Guaratuba II.

Em atenção à vossa solicitação, encaminhamos ora anexa, cópia da Informação Técnica nº 006/2018, que faz um análise crítica da Informação Técnica do CAEX relacionado à ACP 0003904-12.2014.8.26.0075.

Nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Sendo o que tenho a informar.

Atenciosamente.

Biólogo MARCELO RASO FRIZZERA BORGES
Diretor de Desenvolvimento Ambiental

4279

Informação Técnica DDA nº 006/18

Assunto: Análise e contestação técnica quanto a manifestação do Ministério Público elaborada por intermédio de seu Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEX, conforme Parecer Técnico nº 0143.858, relacionado aos Inquéritos Civis nº 221-08 PJ Gaema- BS e IC 194-4 (ACP 0003904-12.2014.8.26.0075).

---

1. OBJETIVO

Trata a presente informação de avaliação e contestação técnica quanto a ACP.

Contexto Biogeofísico.

Em que pese as informações apresentadas pelo CAEX em seu Parecer Técnico nº 0143.858, referente ao IC 221-08 PJ Gaema-BS e IC 194-4 (ACP 0003904-12.2014.8.26.0075), relacionadas a condição geológica existentes nos loteamentos Guaratuba e Guaratuba II temos a destacar que as informações prestadas servem apenas para confundir o nobre julgador, já que traz diversas informações relacionadas à fragilidade do relevo incidente sobre o loteamento, devido a sua característica geológica.

Segundo trecho do parecer, "Fica claro que, quanto ao contexto geomorfológico, o empreendimento em questão localiza-se em setor que possui predominantemente substrato de areias inconsolidadas, de pouca compactação e consistência, sedimentos de baixa capacidade de suporte e lençol freático raso. Já os morros isolados constituem setores mais secos com encostas declivosas e cobertura florestal adaptadas a solos não encharcados. Tais características demonstram a fragilidade ambiental para ocupação, sobretudo do setor de planície litorânea. Ao mesmo tempo é um ambiente naturalmente biodiverso, na interface oceano/continente."

Muito bem, apesar do caráter sensacionalista das palavras utilizadas, esse parágrafo se traduz em dizer que o solo é arenoso inconsolidado, devido sua natureza de formação recente, particularmente no Pleistoceno e Holoceno, ou seja, respectivamente entre 2,58 milhões de anos e 11,7 mil anos e 11,5 mil anos até o dia de hoje.

Ao analisarmos a cartografia referente a Geomorfologia do Estado de São Paulo, elaborada para USP em parceria com o IPT, em 1997, com escala de 1/500.000, disponível no programa livre Datageo (http://datageo.ambiente.sp.gov.br), verifica-se que essa condição geológica abarca TODO o litoral centro e sul do Estado de São Paulo, conforme claramente ilustrado nas imagens 1 e 2 abaixo.

4260

Essa condição de fragilidade geológica é inerente a praticamente todo o litoral brasileiro, sobretudo àquele com interface com a escarpa do mar, pois como é sabido a formação geológica da planície litorânea é resultado direto da erosão dos relevos de encosta e do planalto que vieram a se sedimentar na planície costeira

Se essa condição geológica é limitante para implantação de loteamentos, o que entendemos não ser, então todo o nosso litoral está irregularmente loteado e deverá ser objeto de desocupação imediata.

Cumpre esclarecer que existem intervenções humanas de engenharia que suplantam essa limitação apresentada pelo CAEX, e que basicamente se traduzem em elevação e consolidação do solo, mediante aterros, e/ou fundações mais profunda que buscam solos profundos mais consolidados. Essa condição não limita a ocupação humana.

Caso essa descrição tenha buscado apontar a ocorrência de dunas em nosso litoral, entende-se também que restou infrutífera, já que no local dos fatos não ocorrem dunas, caso não fosse essa situação por qual motivo o Parecer do CAEX não demonstrou isso por meio de fotos e pareceres mais claros? Obviamente que esse item apenas busca confundir o nobre julgador.



Imagem 1 - Carta Geomorfologia do Estado de São Paulo, elaborada para USP em parceria com o IPT, elaborada em 1997, em escala de 1/500.000, disponível no programa livre Datageo (http://datageo.ambiente.sp.gov.br). A seta vermelha aponta o local aproximado dos loteamentos Guaratuba e Guaratuba II, onde se verifica que a condição geológica desses loteamentos é idêntica à de todo o litoral centro-sul paulista. Apenas para efeito didático destacamos a seta preta apontando para o litoral de Santos, com a mesma formação geológica.



Imagem 2 - Carta Geomorfologia do Estado de São Paulo, elaborada para USP em parceria com o IPT, elaborada em 1997, em escala de 1/500.000, disponível no programa livre Datageo (http://datageo.ambiente.sp.gov.br). A seta vermelha aponta o local do loteamento Guaratuba e Guaratuba II, de forma mais aproximada para que fique claro a localização dos loteamentos, bem como sua condição geológica que é idêntica à de todo o litoral paulista.

Visto o acima exposto, entende-se que essa descrição geológica efetuada pelo CAEX, não trouxe nenhuma informação que pudesse levar ao entendimento que a região dos loteamentos ora em análise estivesse em uma condição geológica única e de elevada restrição de ocupação, apenas informou que os mesmos estão nas mesmas condições de TODO o litoral centro-sul paulista, bem como grande parte do litoral norte do mesmo Estado.

Com relação à dificuldade de drenagem do loteamento, essa também é uma condição de ocorrência comum no litoral paulista inserido na planície costeira, isso ocorre devido a lençol freático de TODO o litoral ser muito raso, levando o solo à uma condição de saturação relativamente rápido, dificultando a absorção de toda a água pluvial em um curto espaço de tempo. Soma-se a isso a condição da maré, que quando está cheia, dificulta a drenagem das águas pluviais ao oceano.

Cumpre esclarecer que a vistoria efetuada no local dos fatos se deu em meados de fevereiro de 2018, época conhecida como de elevado índice pluviométrico, onde esse ano de 2018 foi especialmente chuvoso em nossa região e uma visita logo após uma chuva elevada vai resultar em pequenos pontos de acúmulo de águas pluviais, devido às condições acima esclarecidas.

Segundo dados obtidos junto a nossa Defesa Civil disponível no site (http://www.bertioga.sp.gov.br), em seis dias, de sexta-feira (30/01) a quinta-feira (05/02), choveu 319 milímetros em Bertioga, de acordo com medição realizada pela Defesa Civil do Município. Durante todo o mês de janeiro choveu 578 milímetros, 82% a mais do que no mesmo mês do ano passado, quando foram registrados 318

4267

milímetros. O índice esperado pelo órgão para o mês de janeiro deste ano era de 350 milímetros e o índice pluviométrico registrado foi de 65% a mais.

Novamente entendemos que os dados apresentados tentam levar a um entendimento que difere da realidade.

Outro apontamento que ao nosso ver busca levar a confusão de dados, principalmente com relação a uma suposta ocupação irregular de um pequeno trecho de um morrote existente no loteamento, se refere a restrições impostas pela Resolução CONDEPHAAT 40/85, que impôs um tombamento da Serra do Mar e algumas adjacências.

Ora, se como bem destacou o próprio levantamento do CAEX o loteamento foi aprovado pelos Decretos Municipais 4.947/**76** e 5.612/**79** e recebeu o Alvará 205/75, onde o loteamento foi devidamente registrado em 27/03/1980 conforme Matrícula 11.353 – CRI Santos, como poderia a implantação do loteamento que se iniciou em 1979 e seguiu até 1986 (dados esses destacados no próprio parecer do CAEX), prever a criação de uma resolução, que diga-se de passagem não é Lei, que acabaria por tombar trecho de um morro inserido em um loteamento devidamente aprovado. Cobrar isso nesse momento ao nosso ver é intempestivo e desnecessário, além de não trazer qualquer benefício ambiental.

Ainda para demonstrar a tentativa de confundir o nobre julgador, destacamos o artigo 9º da Resolução CONDEPHAAT 40/85 que deixa claro que para se evitar conflitos, as restrições impostas pelo tombamento **não** abarcam áreas previamente ocupadas, com destaque àqueles devidamente licenciados, como é o caso do loteamento em análise, conforme segue:

Artigo 9.° - Tendo em vista conciliar esforços integrados para a preservação da área tombada, sem ruptura total com formas adequadas de uso do solo em atividades preexistentes *e previstas no seu plano de manejo, fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes consideradas indispensáveis para garantir um caráter flexível, para a preservação múltipla do bem tombado:*

1 - ***As instalações e propriedades particulares preexistentes na área, consentidas por comodato ou legalizadas de qualquer forma, serão mantidas na íntegra com suas funções originais****, desde que não ampliem seus espaços usuais atuais e nem comprometam a cobertura vegetal remanescente. Os projetos de reforma, demolição, construção e mudança de usos, bem como futuras cessões de áreas em comodato, deverão ser previamente submetidos a aprovação do Condephaat.*

2 - ***As instalações públicas preexistentes na área, como torres de alta tensão, atalhos, estradas, reservatórios, equipamentos, edificações etc., serão mantidas na íntegra com suas funções originais****, sendo que as futuras instalações ou ampliação das existentes na área serão motivo de considerações e apreciações entre o Condephaat e os demais órgãos envolvidos, com o parecer terminal deste Conselho, tendo em vista a necessidade de garantir a preservação dos patrimônios ambientais, bióticos e paisagísticos (...)."*

4263

Uma vez que o loteamento foi aprovado e implantado muito antes da edição da Resolução CONDEPHAAT, não há o que se falar em desrespeito às normas por ela estabelecidas, uma vez que não há como atender a um comando que foi dado depois da ação ocorrida.

Cumpre destacar ainda, que no entendimento desta municipalidade, com a definição do Zoneamento Ecológico Econômico da Baixada Santista pelo Decreto 58.996/13, que teve a participação do ente federativo na sua elaboração, já que se trata de uma legislação estadual que atende à Legislação Federal 7.661/88 a qual instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, a Resolução CONDEPHAAT foi tacitamente revogada, uma vez que essa última define medidas relacionadas ao uso e ocupação de solo, inclusive sobre as áreas abarcadas pela citada resolução.

Ao nosso ver, o tombamento, que nesse caso é especificamente relacionado às paisagens e formações naturais (conforme artigo 2º da citada resolução), já cumpriu sua função de proteger extensas áreas de importância ambiental, enquanto essas áreas estivessem sob estudos mais aprofundados, que visassem o aprimoramento de seu conhecimento científico, com a intensão de conciliar da preservação ambiental ao desenvolvimento socioeconômico.

Pois bem, muitas dessas áreas se transformaram em expansão do Parque Estadual da Serra do Mar – PESM, outras, foram abarcadas pela criação do Parque Estadual Restinga de Bertioga – PERB e outras ainda sofreram restrições de ocupação pelo próprio Zoneamento Ecológico Econômico. Desta forma, considerando que as áreas protegidas por tombamento ambiental já foram bem estudadas por mais de 35 anos desde a edição da Resolução e que já foram objeto de diplomas legais específicos que regulam o uso e ocupação de solo da região, entende-se que o tombamento já cumpriu sua função, perdendo o objeto inicial.

Vegetação de Mata Atlântica.

Neste item são destacadas diversas análises relacionadas à cobertura vegetal que ocorria no local, para tanto o parecer técnico se apoia em estudos realizados na região do loteamento, mais precisamente na praia de Itaguaré, que fica próxima da área analisada, contudo em contexto totalmente diferente.

Nessa análise, os técnicos do CAEX apontam que ocorria no local Floresta Baixa de Restinga nas proximidades do mar, e ia se alterando conforme se afastava dessa condição, chagando a Floresta Alta de Restinga.

Neste ponto é de se ressaltar que segundo esses estudos, a vegetação de Restinga estaria ameaçada de extinção, **contudo em nenhum momento foi apresentado o diploma legal que coloca esse tipo de cobertura vegetal como um bioma ameaçado de extinção**. Não foi apresentado, pelo fato de não existir tal diploma.

A condição de sensibilidade da Mata Atlântica é notória, fato esse que levou a edição de diversos diplomas legais que buscaram sua proteção, até que, após diversos estudos técnicos, foi elaborada a conhecida Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/06, regulamentada pelo Decreto Federal 6.660/08). Esse diploma legal em nenhum momento declara o bioma que se quis proteger como ameaçado de

4264

extinção, mas devido a sua sensibilidade, impôs restrições de uso e regras claras para sua supressão e uso e ocupação do solo. Esse diploma legal tem inclusive um capítulo especial que trata da supressão em zona urbana, os seus artigos 30 e 31.

Neste item do Parecer Técnico são destacados trechos dos estudos de Lopes 2007 e Martins *et al* 2008, entre eles destacamos os seguintes:

"**Martins 2008** – *Da totalidade das florestas de Restinga originalmente existentes nesta região, restam com estrutura fisionômicas e composição florística preservadas, aproximadamente 22% (90 km²). Deste total, 88 km² situam-se em manchas praticamente contínua na porção setentrional da Planície de Bertioga".*

A região de Bertioga representa "*o trecho mais bem preservado do litoral central de São Paulo. A área da praia de Itaguaré foi escolhida por abrigar uma das mais preservadas comunidades vegetais de restinga do litoral central do Estado de São Paulo*"

Em que pese tais avaliações essas ocorreram na praia de Itaguaré que é uma das mais preservadas de Bertioga. Os estudos ocorreram nos anos de 2007 e 2008, cerca de 30 anos após a implantação dos loteamentos ora em debate.

A exuberância da praia de Itaguaré é tão relevante que após os estudos acima destacados, foi abarcado pela criação de uma Unidade de Conservação de proteção integral, o Parque Estadual Restingas de Bertioga pelo Decreto Estadual 56.500/2010.

A situação da vegetação da praia de Guaratuba era totalmente diferente, já que existiam na região estruturas antrópicas que alteraram a configuração original de toda a região, com destaque a alteração do regime hídrico por aterros relacionados a Rodovia Rio-Santos, linhas de transmissão de energia elétrica, distribuidora de petróleo e linhas de oleodutos, conforme podemos destacar nas imagens abaixo.

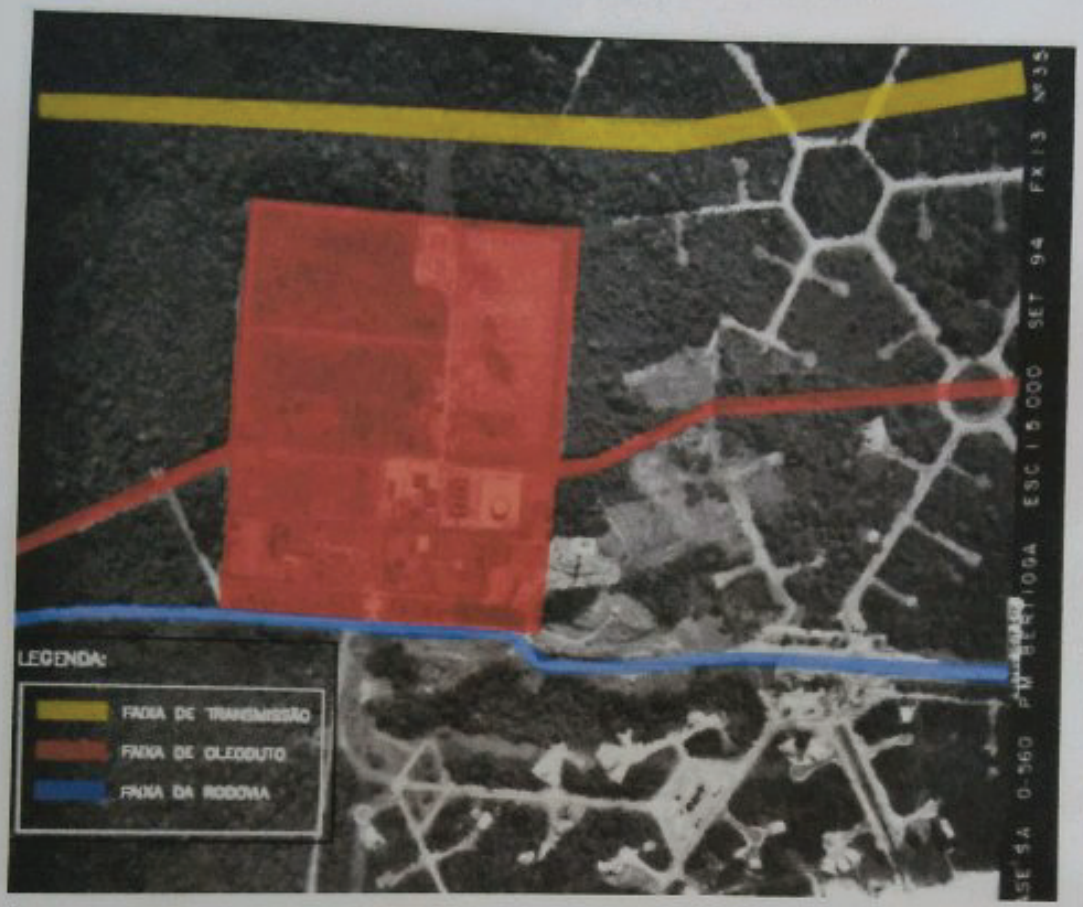

Imagem 3 – Vista de um trecho oeste da praia de Guaratuba datado de 1994, onde destacamos as estruturas antrópicas que já existiam no local e que deram início às alterações das drenagens regionais. As linhas vermelhas destacam as faixas de oleoduto existentes no local, inclusive dentro da área do loteamento, as linhas amarelas as linhas de transmissão de energia elétrica que também passam pelo loteamento, o polígono vermelho destaca uma área de cerca de 15,00 ha com grande estrutura de aterro criado pela Petrobrás para distribuição de petróleo. Temos ainda a linha azul que destaca a rodovia Rio-Santos imediatamente abaixo da distribuidora de Petrobrás. Ou seja, toda a região já havia recebido diversas estruturas antrópicas que alteraram o regime hídrico do local e consequentemente qualquer tentativa de se caracterizar a vegetação como em estágio primário.

4266

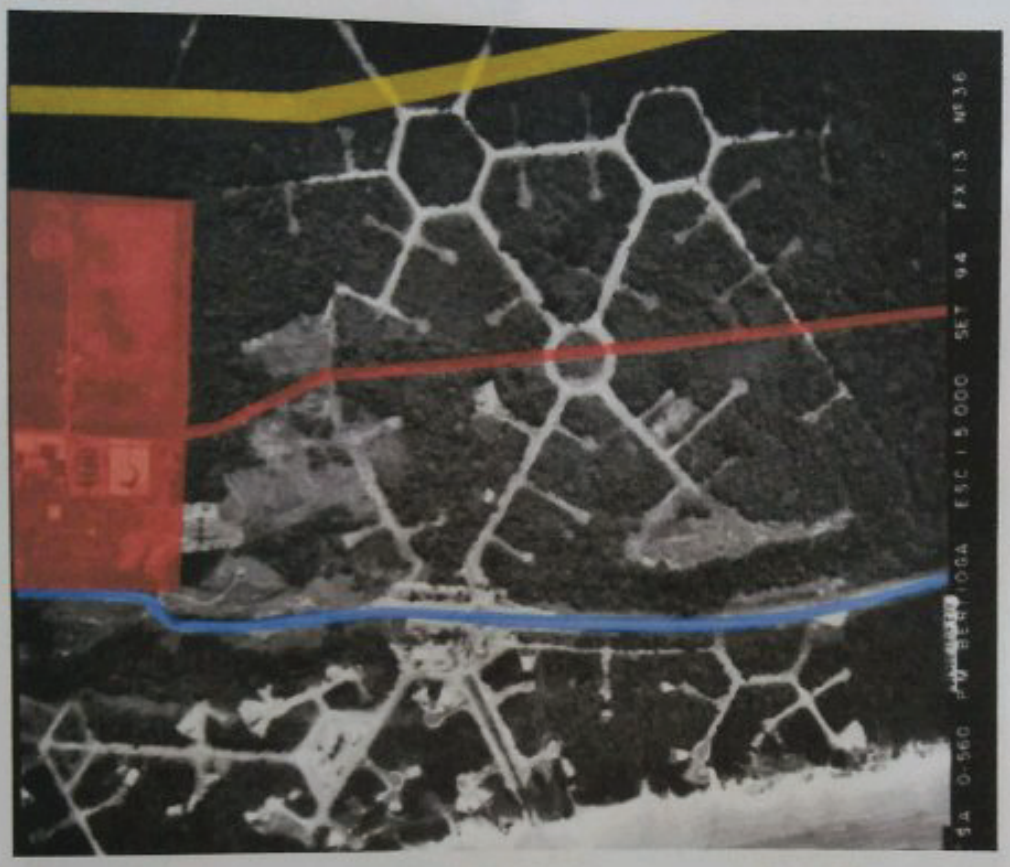

Imagem 4 – Vista de um trecho mais ao centro-leste da praia de Guaratuba datado de 1994, onde destacamos as estruturas antrópicas que já existiam no local e que deram início às alterações das drenagens regionais. As linhas vermelhas destacam as faixas de oleoduto existentes no local, inclusive dentro da área do loteamento, as linhas amarelas as linhas de transmissão de energia elétrica que também passam pelo loteamento, o polígono vermelho destaca uma área de cerca de 15,00 ha com grande estrutura de aterro criado pela Petrobrás para distribuição de petróleo, e a linha azul destaca a rodovia Rio-Santos imediatamente abaixo da distribuidora de Petrobrás. Ou seja, toda a região já havia recebido diversas estruturas antrópicas que alteraram o regime hídrico do local e consequentemente qualquer tentativa de se caracterizar a vegetação como em estágio primário.



Imagem 5 – Vista de um trecho mais ao centro-leste da praia de Guaratuba obtida junto ao programa Google Earth com data informada de 2017, onde destacamos as estruturas antrópicas que já existiam no local e que deram início às alterações das drenagens regionais. As linhas vermelhas destacam as faixas de oleoduto existentes no local, inclusive dentro da área do loteamento, as linhas amarelas as linhas de transmissão de energia elétrica que também passam pelo loteamento, o polígono vermelho destaca uma área de cerca de 15,00 ha com grande estrutura de aterro criado pela Petrobrás para distribuição de petróleo, e a linha azul destaca a rodovia Rio-Santos imediatamente abaixo da distribuidora de Petrobrás. Ou seja, toda a região já havia recebido diversas estruturas antrópicas que alteraram o regime hídrico do local e consequentemente qualquer tentativa de se caracterizar a vegetação como em estágio primário.

Conforme podemos verificar claramente nestas imagens, o trecho da cobertura vegetal que existia na região da praia de Guaratuba estava substancialmente alterada pelas diversas intervenções antrópicas necessárias para implantação de obras de utilidade pública.

Esse tipo de cobertura vegetal, como já destacado pelo CAEX é sensível a alterações principalmente relacionadas às drenagens e a área do loteamento era segmentada não em duas, mas em quatro partes, todas separadas por aterros que inevitavelmente proporcionaram alterações no regime hídrico de toda a região.

Além das estruturas físicas acima descritas, como é sabido, a perambulação de pessoas trazidas para a região para implantação dos empreendimentos, também trazem interferências na cobertura vegetal e na própria fauna associada, seja mediante caças, seja mediante coletas de espécimes com valores comerciais, inclusive árvores de forma seletiva. Todo esse contexto afasta de forma conclusiva o caráter de primariedade da cobertura vegetal, uma vez que a definição científica de primariedade é vinculada ao aspecto de vegetação intocada pela ação humana, de vegetação na sua máxima expressão e o ecossistema funcionando com espécie de alta sensibilidade as alterações antrópicas, fato esse que não ocorria e tampouco ocorre no local.

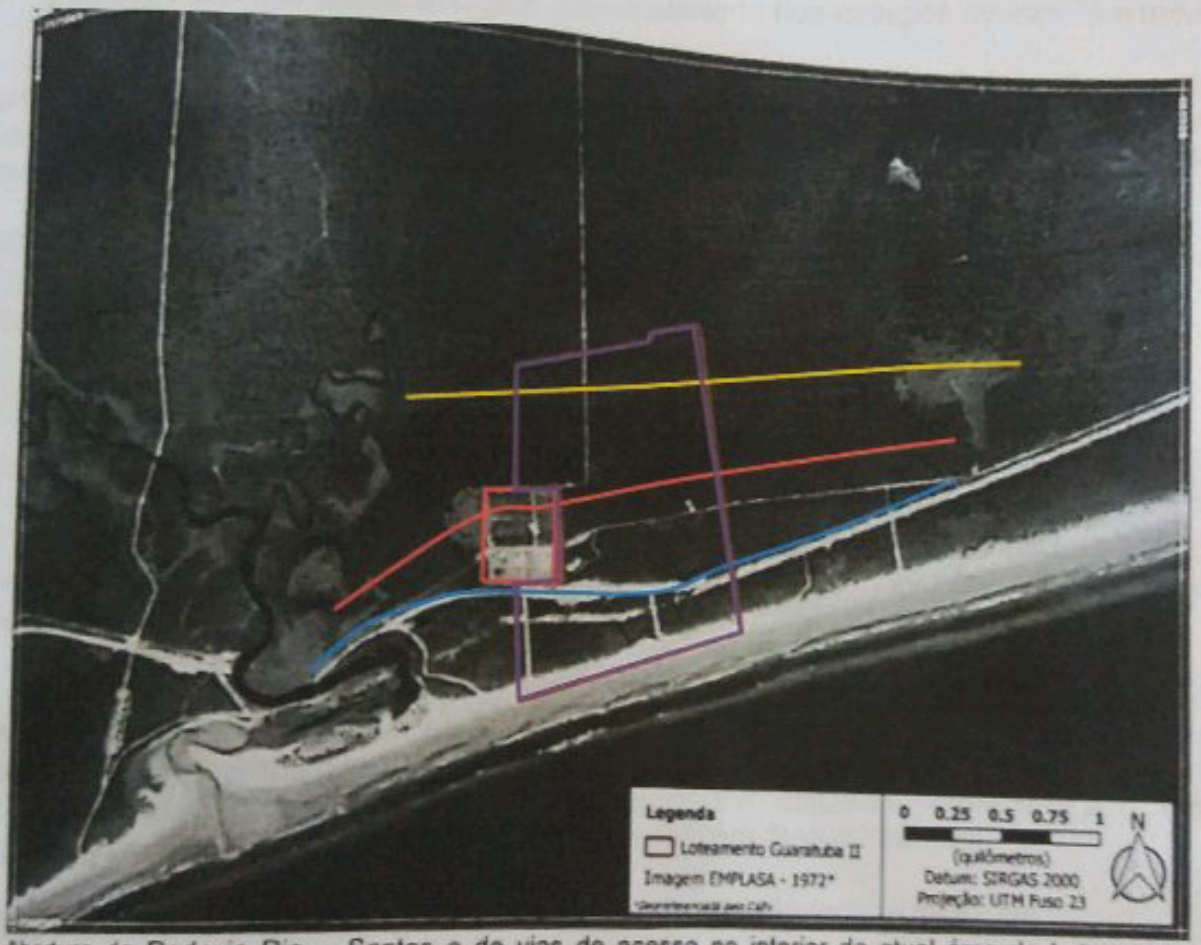

Abertura da Rodovia Rio – Santos e de vias de acesso no interior da atual área do Loteamento Guaratuba II, sendo duas de acesso à praia. **Fonte:** 1972 - fotografia aérea EMPLASA, levantamento aerofotogramétrico – Baixada Santista, escala aproximada 1:40.000.

Imagem 6 – Para destacar que ocorreram diversas intervenções antrópicas no local dos loteamentos antes de sua implantação, **extraímos uma imagem utilizada no Parecer CAEX** datada de 1972, cerca de 07 anos antes da implantação do loteamento Costa do Sol, onde já apareciam a estrutura de distribuição de petróleo, as linhas de transmissão e a rodovia, onde ambas demandaram de extensos aterramentos que descaracterizaram a drenagem natural da região em pelo menos quatro segmentos causando inevitavelmente alteração da cobertura vegetal outrora existente no local. Essa imagem é emblemática no sentido de que a cobertura vegetal não era original, mas já bastante alterada por ações antrópicas locais. Isso é muito claro cientificamente falando. A linha amarela destaca a linha de transmissão de energia elétrica, a linha vermelha o oleoduto, o polígono vermelho a distribuidora da Petrobrás e a linha azul a rodovia. O Polígono roxo a posição do loteamento apontado pelo CAEX.

Ainda nesse sentido, temos que destacar dois pontos cruciais nessa definição de vegetação nativa primária. Um é o fato de o legislador, quando da edição da Resolução CONAMA 07/96 deixa claro o vínculo dessa cobertura com a fauna associada, destacando a importância desse segmento do ecossistema na caracterização de vegetação nativa primária, conforme o item III.3.1 da citada Resolução.

Além disso, em que pese o parecer do CAEX ora combatido destacar e comparar as espécies da flora identificada em estudos realizados na praia de Itaguaré àquelas descritas na resolução como indicadores de estágio primário, tais espécies da flora se repetem nos outros estágios, principalmente nos estágios avançado e médio.

Para ilustrar tal alegação passamos a transcrever a definição de vegetação primária destacando a obrigatória vinculação da fitofisionomia (aparência da cobertura vegetal) à fauna associada, e posteriormente a descrição de vegetação em estágio médio de sucessão secundária.

III.3. - FLORESTA ALTA DE RESTINGA

III.3.1 – PRIMÁRIA/ORIGINAL

a) fisionomia arbórea com dossel fechado;

b) estrato predominante arbóreo;

c) altura variando entre 10 e 15 metros, sendo que as emergentes podem atingir 20 metros. Amplitude diamétrica mediana variando de 12 a 25 centímetros, com algumas plantas podendo ultrapassar 40 centímetros;

d) alta diversidade e quantidade de epífitas. Possível ocorrência de Clusia criuva como hemi-epífita, aráceas (Philodendron spp, Monstera spp), bromeliáceas (Vriesea spp, Aechmea spp, Billbergia spp), orquidáceas (Epidendrum spp, Phymatidium spp, Octomeria spp, Pleurothallis spp, Maxillaria spp), samambaias (Asplenium spp, Vittaria spp, Polypodium spp, Microgramma vaccinifolia), briófitas e líquens;

e) significativa quantidade de trepadeiras: Asplundia rivularis; Smilax sp;

f) espessa camada de húmus e serapilheira, sendo esta variável de acordo com a época do ano;

g) subosque presente: plantas jovens do estrato arbóreo, arbustos como: Weinmannia paulliniifolia, pinta-noiva (Ternstroemia brasiliensis), Erythroxylum spp, Amaioua intermedia, fetos arborescentes (Trichipteris atrovirens), guaricangas (Geonoma spp) e tucum (Bactris setosa), poucas plantas no estrato herbáceo;

h) grande diversidade de espécies, sendo que no estrato arbóreo há dominância de: mirtáceas, lauráceas (Ocotea spp) guanandi (Calophyllum brasiliensis), caúna (Ilex mirtáceas, lauráceas (Ocotea spp) guanandi (Calophyllum brasiliensis), caúna (Ilex spp) mandioqueira (Didymopanax spp), Pera glabrata, palmito ou juçara (Euterpe edulis), indaiá (Attalea dubia);

1220

i) espécies indicadoras: Clusia criuva, canelinha-do-brejo (Ocotea pulchella), guanandi (Calophyllum brasiliensis), Psidium cattleyanum, guaricanga (Geonoma schottiana), palmito ou juçara (Euterpe edulis);

j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, podendo haver deposição de areia e argila de origem continental, ocorrendo inundações ocasionais em determinadas áreas, pH ácido (em torno de 3);

l) endemismos não conhecidos;

*m) fauna: - aves: guaxe (Cacicus haemorrhous), choquinha (Myrmotherula unicolor), jaó do litoral (Crypturellus noctivagus), cricrió (Carpornis melanocephalus) papagaio-de-cara-roxa (Amazona brasiliensis), saracura-três-potes (Aramides cajanea); - **mamíferos: mico-leão-caiçara** (Leontopithecus caissara), **queixada** (Tayassu pecari), **bugio** (Alouatta fusca), **mono-carvoeiro** (Brachyteles arachonoides). Grifo nosso.*

Destacamos no texto acima os indivíduos de mastofauna, indicativos de vegetação primária, pois são indivíduos muito sensíveis às alterações ambientais, como o mono-carvoeiro, o queixada, ou mesmo o bugio que não foram e não são encontrados no local.

A imagem abaixo deixa claro que a área de ocorrência do mono-carvoeiro abrange a região de Bertioga.



Imagem 6 – Distribuição geográfica do mono-carvoeiro obtida junto ao site do ICMbio (http://www.icmbio.gov.br/portal/faunabrasileira/estado-de-conservacao/7172-mamiferos-

4271

brachyteles-arachnoides-muriqui-do-sul). A seta amarela aponta a região aproximada de Bertioga destacando a ocorrência dessa espécie no município.

A presença da fauna, com destaque aos mamíferos de elevada sensibilidade ambiental, é fundamental para a caracterização da vegetação como primária, não se pode, para esse caso, ou qualquer outro, simplesmente excluir tal apontamento claro.

Pode até ocorrer uma ou outra espécie da avifauna mais sensível, mas isso também ocorre em outros pontos do município, principalmente aqueles mais próximos da cobertura vegetal que deu origem às Unidades de Conservação e que estão muito próximas da área urbanizada, uma vez que os representantes da fauna nativa não reconhecem os limites estabelecidos pela ação antrópica, e isso não quer dizer o local seja considerado como vegetação primária.

A seguir passamos a destacar as definições de vegetação em estágio médio e avançado de sucessão secundária tanto para Floresta Alta de Restinga, como de Floresta Baixa de Restinga, onde destacamos algumas espécies que são comuns em ambos os estágios sucessionais e na sua formação original (primária) de forma a deixar claro que esse não é o único aspecto a ser observado nesses casos. Destacamos ainda que em todos os casos a fauna associada é destacada.

III.3.3 – ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA ALTA DE RESTINGA

a) fisionomia arbustivo-arbórea;

b) estrato predominante arbóreo-arbustivo;

c) árvores com até 8 metros de altura, pequena amplitude diamétrica, com diâmetros de até 12 centímetros;

d) epífitas representadas por liquens, briófitas, pteridófitas e bromeliáceas pequenas; diversidade e quantidade maior em reação ao estágio anterior;

e) trepadeiras herbáceas;

f) camada fina de serapilheira;

g) subosque representado por bromeliáceas, pteridófitas e aráceas terrestres, plantas jovens de arbustos e árvores;

h) baixa diversidade, com predominância de algumas espécies;

i) espécies indicadoras: pinta-noiva (Temstroemia brasiliensis), canelinha-do-brejo (Ocotea pulchella), Clusia criuva, Chusquea spp;

j) substrato arenoso, de origem predominantemente marinha, podendo ocorrer deposição de areia e argila de origem continental. Ocasionalmente pode haver inundação;

4277

l) endemismos não conhecidos;

m) fauna com aumento da diversidade e quantidade em relação ao estágio anterior.

III.2.3 - ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA BAIXA DE RESTINGA

a) fisionomia arbustivo-arbórea;

b) estratos predominantes: herbáceo e arbustivo-arbóreo;

c) árvores com até 6 metros de altura, pequena amplitude diamétrica, diâmetros de até 10 centímetros;

d) epífitas representadas por líquens, briófitas, pteridófitas e bromeliáceas de pequeno porte, com média diversidade e pequena quantidade;

e) trepadeiras herbáceas, baixa diversidade e pequena quantidade;

f) camada fina de serapilheira, pouco decomposta;

g) subosque (estrato herbáceo) representado por bromeliáceas, pteridófitas, briófitas e líquens terrestres;

h) média diversidade, apresentando muitas espécies da formação original, podendo haver predominância de mirtáceas;

i) espécies indicadoras: mirtáceas, lauráceas e guaricangas;

j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, seco, com pouco húmus;

l) endemismos não conhecidos;

m) fauna apresentando aumento da diversidade.

III.3.4 ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA ALTA DE RESTINGA

a) fisionomia arbórea;

b) estrato predominante arbóreo;

4213

c)árvores de até 12 metros de altura, com as emergentes podendo ultrapassar 15 metros, média amplitude diamétrica, com diâmetros variando de 10 a 15 centímetros, com algumas plantas podendo ultrapassar 25 centímetros;

d) epífitas representadas por liquens, briófitas, pteridófitas, bromeliáceas, orquidáceas, piperáceas e aráceas;

e) trepadeiras, representadas por leguminosas e sapindáceas;

f) camada espessa de serapilheira, com as folhas em avançado grau de decomposição;

g) presença de subosque, com características semelhantes ao original;

h) média diversidade, com dominância de algumas espécies;

i) espécies indicadoras, representadas principalmente pelas: mirtáceas, lauráceas, palmáceas e rubiáceas;

j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, podendo ocorrer deposição de areia e argila de origem continental. Ocasionalmente pode ocorrer inundação. Raízes formando trama superficial;

l) endemismos não conhecidos;

m) fauna semelhante a da formação original;

III.2.4. – ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA BAIXA DE RESTINGA

a) fisionomia arbórea aberta, podendo apresentar árvores emergentes;

b) estrato predominante arbustivo-arbóreo;

c) árvores com até 8 metros de altura, pequena amplitude diamétrica, dificilmente ultrapassando 10 centímetros de diâmetro;

d) média diversidade de epífitas, representadas por liquens, briófitas, pteridófitas, bromeliáceas em grande quantidade, orquidáceas, gesneriáceas e piperáceas;

e) pequena quantidade de trepadeiras, em geral herbáceas;

f) camada fina de serapilheira, podendo ocorrer acúmulo em alguns locais, com grande quantidade de folhas não decompostas;

g) subosque (estrato herbáceo) formado principalmente por bromeliáceas e pteridófitas terrestres, com média diversidade e grande quantidade;

4274

h) grande diversidade de espécies, podendo ocorrer predominância de mirtáceas, lauráceas, Ternstroemia brasiliensis, Ilex spp, Clusia criuva;

i) espécies indicadoras: guaricangas (Geonoma spp) Ternstroemia brasiliensis, Ilex spp, Clusia criuva e espécies de mirtáceas;

j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, seco, com as raízes formando trama superficial;

l) endemismos não conhecidos;

m) fauna semelhante à das formações originais. **(Todos os grifos nossos)**

Ao avaliarmos as descrições fica claro que a caracterização da cobertura vegetal é muito mais complexa que a simples indicação de espécies da flora indicadoras, já que essas se repetem em vários dos estágios sucessionais, sendo imprescindível a associação com fauna indicativa, e mesmo assim deve-se levar em consideração o contexto em que a área de estudo está inserida.

O fato é que vegetação primária não é, conforme extensamente destacado neste item. As simples aberturas de vias e implantação de estruturas antrópicas de uso intensivo onde ocorreram inúmeras intervenções e descaracterização da estrutura da drenagem natural e o convívio constante com ações humanas por si só já descaracteriza a vegetação como primária.

Há de se destacar ainda que ainda que a ocupação humana no Brasil se deu com maior intensidade no litoral paulista, onde a cobertura vegetal foi intensamente alterada com a remoção de espécimes viáveis comercialmente que motivaram extensos desmatamentos na faixa costeira e considerando que o litoral paulista foi um grande foco desse tipo de exploração **é de se afirmar que toda essa cobertura vegetal hoje existente em nossa planície litorânea foi substituída por mais de uma vez**.

Sobre a significância biótica da área

O presente item deveria deixar claro que o parecer Biota Fapesp foi elaborado no sentido de se buscar áreas prioritárias para criação de Unidades de Conservação, onde tal parecer embasou, entre outros, a criação do Parque Estadual Restinga de Bertioga – PERB. Durante os estudos realizados com base nesse parecer, a criação do PERB não abrangeu o loteamento Guaratuba, por entender descabido, portanto essa argumentação não se sustenta.

Outro estudo mais recente pode ser utilizado para se comparar essa situação, é o estudo efetuado para a criação do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE da Baixada Santista, esse estudo entendeu que a área do loteamento deveria ser caracterizada como Z5E, o menos restritivo deles, conforme podemos observar na imagem abaixo.

4275

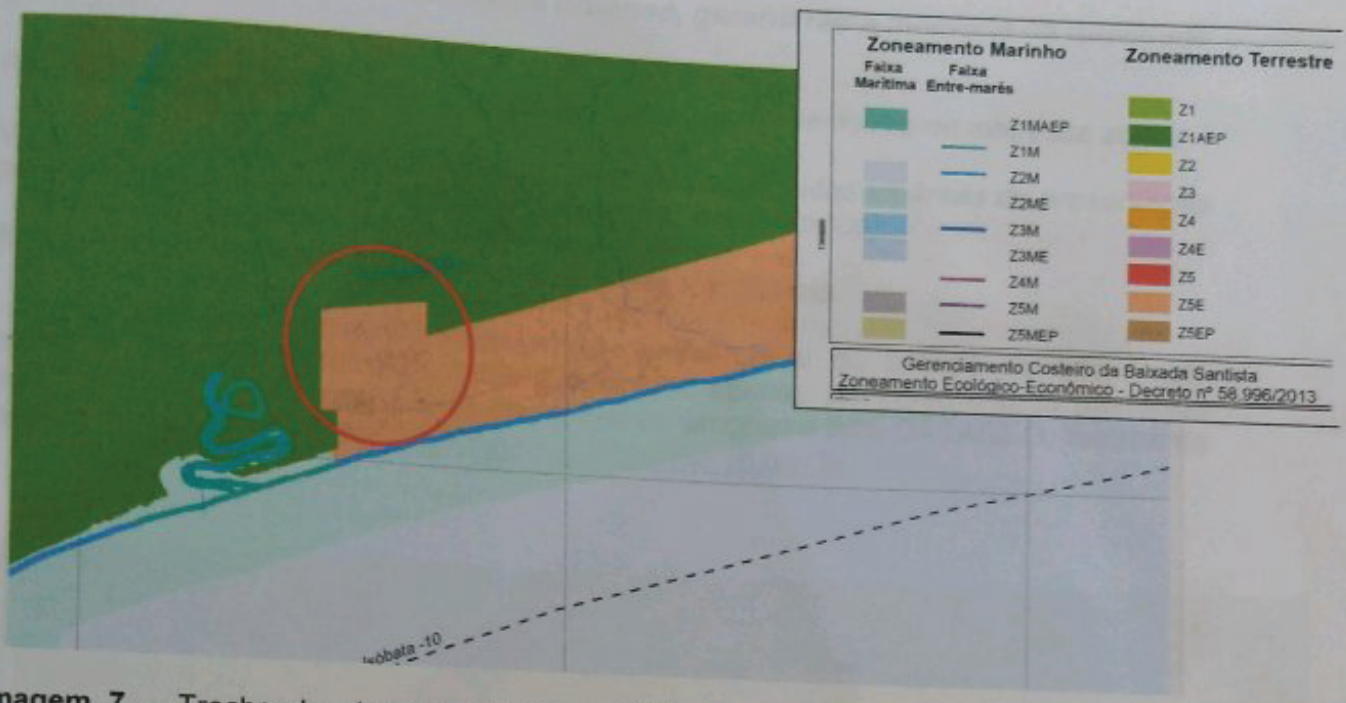

Imagem 7 – Trecho da planta integrante do ZEE da Baixada Santista, onde o polígono vermelho destaca o loteamento ora em análise, deixando claro que os estudos mais recentes de natureza ambiental entenderam que o zoneamento neste ponto poderia ser classificado como Z5E

A seguir transcrevemos os artigos relacionados ao Z5E, descritos no Decreto Estadual 58.996/13, que indicam claramente que seus objetivos e diretrizes se relacionam com a ocupação urbana.

*"**Artigo 38** - Para o enquadramento como Subzona 5 Terrestre Especial - Z5TE, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:*

*I - áreas ainda não ocupadas ou parcialmente ocupadas que, por suas peculiaridades ambientais e socioeconômicas, **se mostrem de interesse para o desenvolvimento e expansão urbana**;*

II - proximidade a equipamentos e infraestrutura urbana;

*III - **interesse urbanístico relacionado à conexão viária**;*

*IV - **proximidade a equipamentos urbanos com vocação regional**.*

***Artigo 39** - A gestão da Z5TE observará **as seguintes diretrizes**:*

I - incentivo à criação de áreas verdes;

*II - **otimização da ocupação dos empreendimentos já aprovados**;*

4276

III - **estímulo à ocupação dos vazios urbanos, garantindo a melhoria da qualidade ambiental**;

IV - promoção da implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

V - conservação ou recuperação das áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público." (Grifos nossos).

Esclarecimentos quanto drenagens naturais e artificiais

Neste item consideraremos a cartografia oficial do Estado de São Paulo elaborada pelo IGC em 1988, onde é apontado apenas um curso d'água passando pelo loteamento. Essa carta está disponível no programa livre DATAGEO, facilmente acessado no seguinte site: http://datageo.ambiente.sp.gov.br.



Imagem 8 – Carta IGC do trecho relacionado ao loteamento Costa do Sol, obtido junto ao programa livre DATAGEO. Nesta carta é apontado um único curso d'água destacado em azul.

Segundo a cartografia incide no local apenas um curso d'água natural acima destacado.

Entre os questionamentos do CAEX está o fato de não se ter respeitado a faixa de Área de Preservação Permanente – APP, desse curso d'água definido no então Código Florestal (Lei Federal 4.771/65).

Entende-se, ao analisarmos a cartografia acima destacada, que esse fluxo d'água não seja um curso d'água natural, mas uma drenagem artificial.

4277

Fica claro ao nos atermos à leitura da cartografia, que esse fluxo d'água cruza a faixa de oleoduto e cruza a faixa da linha de transmissão de energia elétrica, respectivamente destacadas na imagem 8 pelos polígonos vermelho e amarelo, sendo que ambas estruturas sofreram aterro para serem implantadas. Seria de bom tom que o IGC fosse incitado a efetuar uma vistoria técnica no local dos fatos a fim de verificar se realmente existe um curso d'água natural ou uma drenagem que surgiu devido às inúmeras intervenções antrópicas que ocorreram no local, drenagens essas fundamentais para adequação de obras urbanas nesse tipo de relevo.

Neste item temos a destacar que, ao buscarmos cartografias mais atualizadas, identificamos a carta elaborada pelo IGC a pedido da Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM, datada de 2002, **esse curso d'água não mais aparece, ou seja, em uma análise mais recente, tal discrepância foi revista, conforme podemos identificar na imagem abaixo.**



Imagem 9 – Trecho da cartografia elaborada pelo IGC em 2002 a pedido da AGEM, articulação 6211, onde o suposto curso d'água já não aparece mais, ou seja, o equívoco da carta anterior foi devidamente corrigido. A seta vermelha aponta onde se iniciaria o curso d'água no loteamento Guaratuba e que não mais aparece nessa carta hidrográfica.

Ainda corroborando com essa tese, lançamos no programa livre Datageo (http://datageo.ambiente.sp.gov.br), a cartografia do IGC datada de 1988, a imagem aérea da EMPLASA datada de 2010 e a Hidrografia da RM de São Paulo e Baixada Santista, elaborada pelo IGC em escala 1:25.000 **com data informada de 2010**, onde tal curso d'água também não aparece, inclusive onde a cartografia antiga apontava uma suposta nascente, a carta hidrográfica atual demonstra a existência de um curso d'água perpendicular ao anterior, esclarecendo que o córrego ali existente corre para outro lugar que não atinge o loteamento, conforme imagem abaixo.

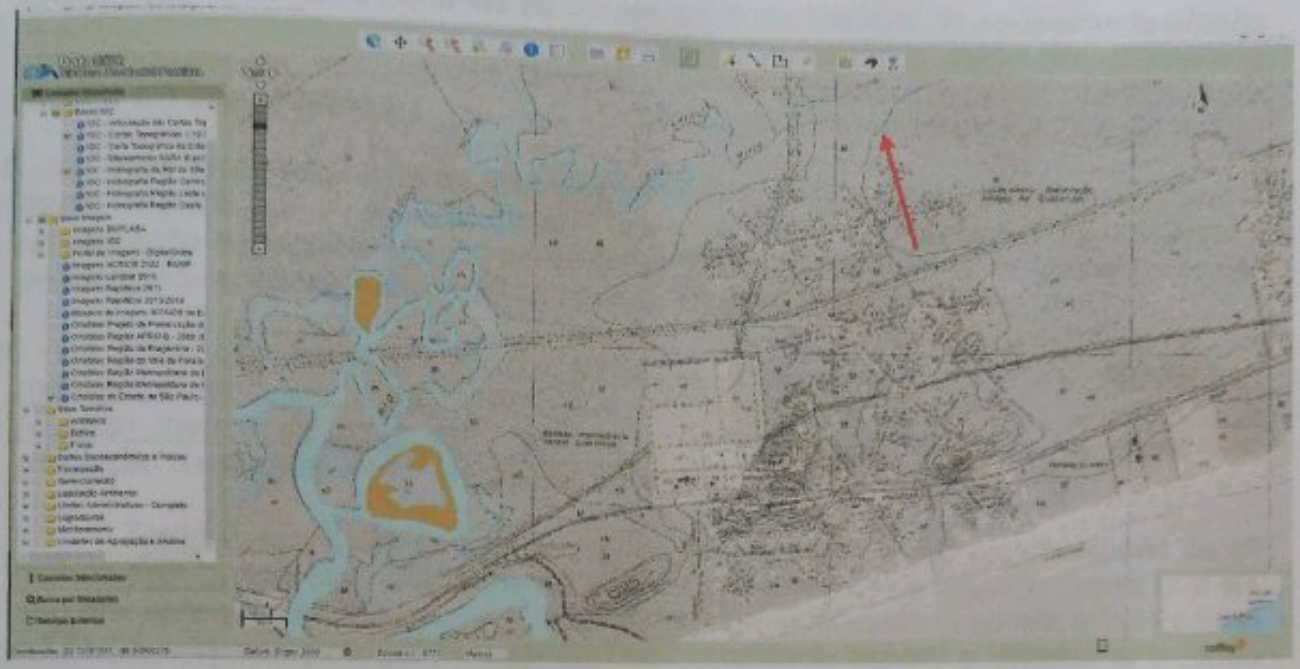

Imagem 10 – Trecho da cartografia elaborada pelo IGC datada de 1988, utilizada pelo CAEX para destacar a existência de um suposto curso d'água natural, sobreposta a uma ortofoto EMPLASA datada de 2010 e também a carta da Hidrografia da RM de São Paulo e Baixada Santista, elaborada pelo IGC em escala 1:25.000. Essa sobreposição de levantamentos mais recentes descarta a ocorrência do curso d'água apontado pelo CAEX. Ressalta-se que a seta vermelha destaca um curso d'água que corre perpendicular ao suposto curso d'água apontado pelo MP e que se dirige ao Rio Itaguaré, situação essa tecnicamente mais aceitável.

Entre a cartografia mais antiga, datada de 1988 e as mais autuais, obviamente que se deve considera as mais atuais, principalmente com relação ao que diz respeito a tecnologia disponível.

Todas as informações cartográficas estão livremente disponíveis no site do DATAGEO acima descrito, sendo livre seu acesso.

Outro ponto relacionado a drenagem destacado pelo CAEX seria o não atendimento à Lei Federal 6.766/79, que trata até hoje das questões relacionadas ao parcelamento de solo. Novamente entendemos haver uma falta de lealdade processual, já que o próprio CAEX destaca que o loteamento foi aprovado pelo município de Santos mediante o Decreto Municipal 4.947/76, com base no **Decreto Lei 58/37**, ou seja, **antes da edição da Lei 6.766/79**, como poderia um loteamento atender aos comandos de uma Lei que não existia na época?

Ademais, a questão da manutenção de 15 metros de águas correntes e dormentes, definidos no artigo 4º da citada legislação se refere à cursos d'água naturais e lagos ou lagoas, já que sistemas de drenagem não são consideradas águas correntes ou dormentes, uma vez que seu fluxo ocorre somente por curtos períodos para drenagem de águas pluviais e da saturação de solo pós chuvas. Não existe esse tipo de recuo para drenagens.

*"**Art. 4º**. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*

4209

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. *(Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)*

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) (...)"

Tanto é assim que diversos empreendimentos solicitavam a manutenção de 15 metros com base nesse artigo dessa Lei, contudo esse mesmo artigo já definia que ela não era aplicada em caso de legislação específica, que nesse caso era a Lei Federal 4.771/65, alterada pela Lei Federal 7.511/86 quando se passou a determinar o recuo de 30 metros, argumento esse utilizado pelos órgãos licenciadores. Destaca-se que o loteamento foi implantado antes dessa alteração, conforme já destacado.

Sendo assim, entende-se que foram vencidos esses questionamentos.

Com relação à suposta incidência de APP de Restinga, na época da aprovação dos loteamentos, as únicas APPs que poderiam ocorrer nesse sentido, eram somente aquelas relacionadas cobertura vegetal com a função de fixação de dunas e proteção de mangue, conforme segue:

"f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; "(...)

Essa redação vigorou até o fim da existência dessa Lei, quando foi substituída pela Lei Federal 12.651/12, que manteve esse mesmo entendimento.

Como é sabido por todos, não existem dunas em Bertioga, devido ao fato de que essa formação geológica ocorre em locais de baixa umidade e muito vento combinação que não ocorre em nosso litoral. Também em nenhum momento foram identificadas vegetação de mangue na área do empreendimento.

O mangue é uma cobertura vegetal que ocorre em ambiente salobro, normalmente ao longo de cursos d'água como rios e canais naturais que sobrem influência da maré, e aparentemente isso não ocorria no local dos fatos. Aliás a ausência de mangue pode ser utilizada como indicador da não existência na área dos loteamentos, de cursos d'água que sofriam influência de maré, caso contrário ocorreria vegetação de mangue.

Pois bem, não ocorrendo dunas e tampouco vegetação de mangue, não havia na época restrição de APP de Restinga no local e, portanto, não caberia a necessidade de obtenção de licenciamento no âmbito federal.

Neste ponto cumpre ressaltar que uma Ação Civil Pública semelhante a esse caso foi discutida no loteamento Riviera de São Lourenço, onde mediante Agravo de Instrumento vinculado à Ação Civil Pública 966/99, distribuído sob o número 291.820-5/0, os desembargadores responsáveis pela análise após inúmeras discussões de ordem técnica e jurídica, outorgaram "**aos proprietários o direito subjetivo à situação jurídica existente e aos agravantes o direito de continuar o empreendimento**", considerando que o loteamento foi devidamente aprovado e registrado no Cartório de Registro de imóveis, antes da edição das legislações defendidas pelo Promotoria de Justiça, destacando em suas manifestações o direito adquirido pelos empreendedores. Ressalta-se ainda, que a garantia ao direito adquirido está prevista no título referente aos direitos e garantias fundamentais, constituindo-se assim cláusula pétrea (§ 4º do artigo 60 da Constituição da República).

Entenderam assim os desembargadores Egrégio Tribunal de Justiça para o caso acima descrito, que os réus têm o direito adquirido de prosseguir com o loteamento como aprovado, criando uma jurisprudência local para casos semelhantes, onde o caso ora combatido está inserido, sendo assim solicitamos a aplicação do mesmo entendimento para esse caso.

Ainda no sentido da exigência de ações anteriormente a edição de legislação específica, destaca a assessoria técnica do MP que não foram atendidas a preservação de um pequeno trecho de morro existente na área do loteamento, cujas restrições relacionadas à declividade, supostamente não teriam sido atendidas, seja aquela prevista no artigo 3º inciso III da Lei 6.766/79, com relação à declividades superiores a 30% ou 17°, sejam aquelas previstas na Lei Federal 4.771/65 onde a vegetação nativa existente entre as declividades entre 25º e 45º não poderiam era suprimidas, seja aquelas superiores a 45° consideradas como APP pelo mesmo diploma legal.

Primeiro, com relação à Lei 6.766/79, essa não vigia à época dos fatos, como exaustivamente destacado nessa manifestação e em segundo lugar esse inciso deixa claro que a avalição da possibilidade de se ocupar tais áreas cabia ao órgão responsável pela análise, conforme segue:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

*III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), **salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes**;.(grifos nosso)*

4281

Já com relação às restrições relacionadas à Lei 4.771/65, esse tipo de cálculo é feito para a feição como um todo e não pontualmente, todo estudo nesse sentido sempre foi efetuado pela média da declividade, uma vez que pontualmente geraria grandes problemas de avaliação.

Muito bem, se fizermos esse cálculo de média de declividade, utilizado à época e até os dias de hoje, teremos uma declividade na face do morro parcelada, de cerca de 35%, ou cerca de 19°, muito inferior a 25° ou 45° informados pelo CAEX.

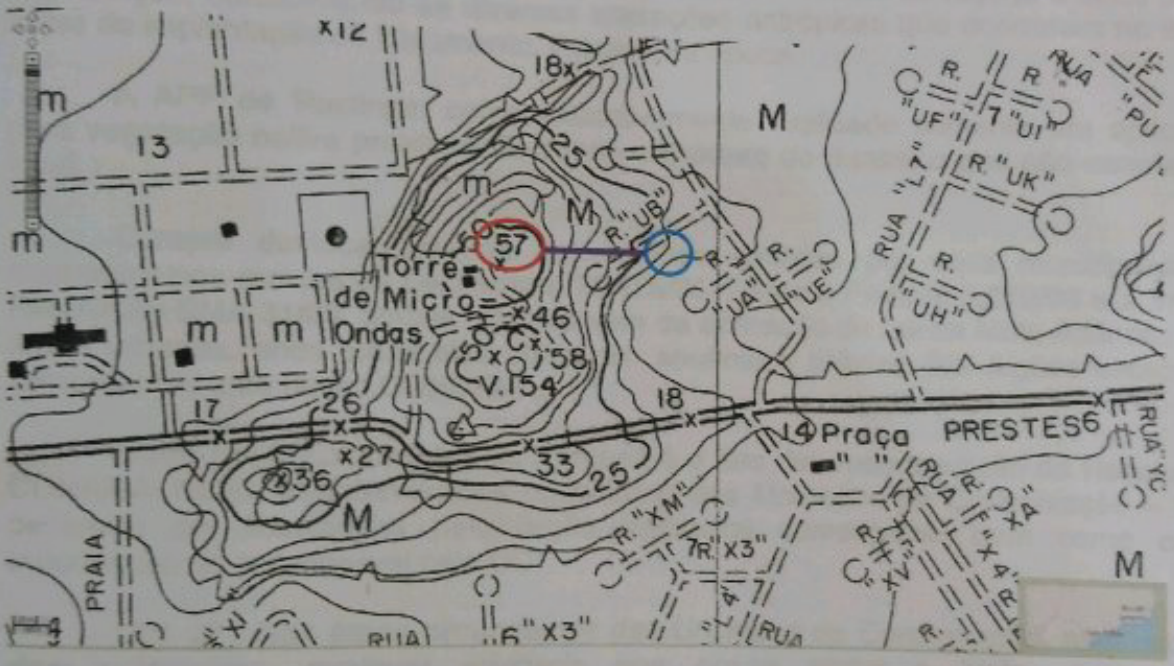

Imagem 11 – Trecho da carta ICG destacando o morro existente no loteamento cuja declividade foi calculada tomando-se a altura do morro de 57 metros (polígono vermelho), sua base de 20 metros (polígono azul) e a distância entre eles na feição loteada. Esse cálculo leva a uma declividade de 35%.

Ao tratarmos a legislação relacionada a proteção do bioma Mata Atlântica, à época da implantação e aprovação do loteamento, sequer existiam legislações específicas para nenhum bioma, pois a legislação ambiental estava engatinhando e os poderes públicos estavam se acostumando a conviver com essa mudança nos paradigmas aplicados à época. Todos os poderes, tanto o executivo, quanto o legislativo e o judiciário estavam se adaptando a essa nova realidade.

Como a própria assessoria destaca, a primeira legislação específica para um bioma foi o Decreto Federal 99.547/90, que foi substituído posteriormente pelo Decreto Federal 750/93 e posteriormente revogado pelo Decreto Estadual 6.660/08.

Muito bem, acredita-se que estamos tendo mais uma vez um problema de temporalidade nessas análises, pois se a legislação específica do bioma Mata

4284

Já com relação às restrições relacionadas à Lei 4.771/65, esse tipo de cálculo é feito para a feição como um todo e não pontualmente, todo estudo nesse sentido sempre foi efetuado pela média da declividade, uma vez que pontualmente geraria grandes problemas de avaliação.

Muito bem, se fizermos esse cálculo de média de declividade, utilizado à época e até os dias de hoje, teremos uma declividade na face do morro parcelada, de cerca de 35%, ou cerca de 19º, muito inferior a 25º ou 45º informados pelo CAEX.

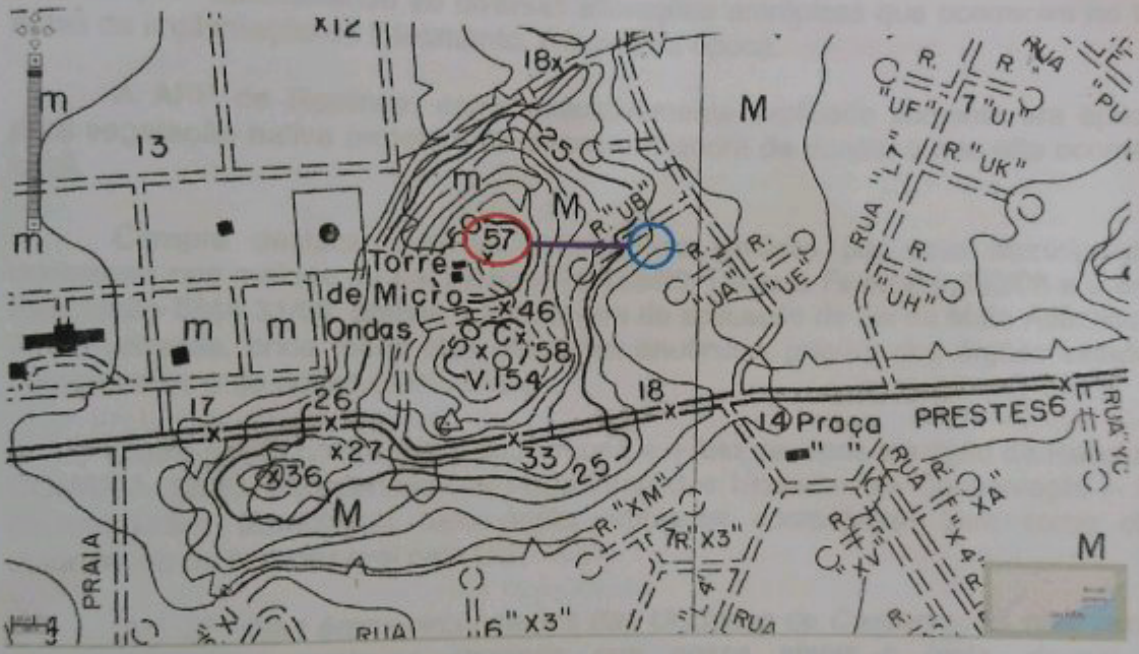

Imagem 11 – Trecho da carta ICG destacando o morro existente no loteamento cuja declividade foi calculada tomando-se a altura do morro de 57 metros (polígono vermelho), sua base de 20 metros (polígono azul) e a distância entre eles na feição loteada. Esse cálculo leva a uma declividade de 35%.

Ao tratarmos a legislação relacionada a proteção do bioma Mata Atlântica, à época da implantação e aprovação do loteamento, sequer existiam legislações específicas para nenhum bioma, pois a legislação ambiental estava engatinhando e os poderes públicos estavam se acostumando a conviver com essa mudança nos paradigmas aplicados à época. Todos os poderes, tanto o executivo, quanto o legislativo e o judiciário estavam se adaptando a essa nova realidade.

Como a própria assessoria destaca, a primeira legislação específica para um bioma foi o Decreto Federal 99.547/90, que foi substituído posteriormente pelo Decreto Federal 750/93 e posteriormente revogado pelo Decreto Estadual 6.660/08.

Muito bem, acredita-se que estamos tendo mais uma vez um problema de temporalidade nessas análises, pois se a legislação específica do bioma Mata

4282

Atlântica só foi editada nos anos 1990, como poderiam as autorizações de supressão de vegetação nativa para implantação do loteamento atenderem a esses comandos, se foram emitidas anteriormente à sua existência? Não há, nessa ótica, qualquer possibilidade de as autorizações para implantação do loteamento terem atendidos seus dispostos já que foram emitidas antes de sua edição.

Novamente o órgão técnico do MP insiste em exigir ações efetuadas na aprovação e implantação do loteamento que só vieram a ser exigidas por legislações editadas depois de sua aprovação e implantação.

Na própria análise do CAEX não ficou claro a ocorrência de cursos d'água naturais no loteamento, se com a tecnologia e conhecimento de hoje já é difícil essa constatação, considerando as diversas alterações antrópicas que ocorreram no local antes da implantação do loteamento, imagina na época.

A APP de Restinga, como exaustivamente explicado somente era aplicado para vegetação nativa protetora de dunas e fixadora de dunas, o que não ocorria no local.

Cumpre destacar que as autorizações emitidas por essa municipalidade ocorreram nos moldes da Lei Federal 11.428/06, Decreto Federal 6.660/08 e a então Resolução SMA 31/09, ambas que tratavam da aplicação da Lei da Mata Atlântica em áreas urbanas, onde todas elas obtiveram anuências prévias dos órgãos estaduais competentes e de nosso CONDEMA.

Outro ponto combatido pelo *Parquet*, é o fato de, após a edição da Resolução CONAMA 13/90, as intervenções no entorno das Unidades de Conservação – UC, deveriam ser licenciadas pelo órgão ambiental competente, bem como obter autorização do responsável pela UC.

"Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação."

Em primeiro lugar, as supressões de vegetação nativa para implantação do loteamento se deram antes da edição dessa Resolução, novamente estamos tendo um problema de temporalidade, aparentemente de forma desleal. Um segundo ponto é o fato de que as supressões de vegetação nativa individualizada, ou seja, o lote a lote, não demanda de licenciamento ambiental, uma vez que não gera uma licença, seja ela prévia, de instalação ou de operação, as chamadas L.I., L.P. e L.O., mas sim uma autorização de supressão de vegetação, que é um procedimento autorizatório e não licença.

Por último gostaríamos de destacar no que diz respeito a necessidade de obtenção de autorizações do órgão gestor da unidade de conservação, que nessa época, como é agora, não existia material humano destacado para as unidades de conservação suficiente para atenderem as demandas de suas responsabilidades, o

4183

que ao nosso ver é um sério problema, muito maior que a implantação de um loteamento antigo que atendeu as exigências da época.

Gostaríamos neste ponto de solicitar que sejam apresentadas nos autos pelo requerente, cópias dessas autorizações que foram emitidas pela Fundação Florestal nessa época para quaisquer supressões de vegetação nativa de forma individualizada, no entorno de 10 quilômetros de qualquer UC do estado de São Paulo. Tais autorizações não serão encontradas pelo fato de ser um comando impossível de ser atendido pela FF. Ora se isso não foi efetivado em nenhuma situação semelhante no Estado de São Paulo, por qual motivo deveria ser apenas em Bertioga? Onde está a isonomia processual? Vamos processar todos os municípios do Estado na mesma situação?

Por fim cumpre destacar que tal Resolução vigorou até 2010, tendo sido revogada pela Resolução CONAMA 428/2010.

Com relação ao Decreto Federal 750/93, entendemos ser novamente atemporal sua colocação, uma vez que o loteamento foi aprovado e totalmente implantado antes da edição desse decreto, e como já destacado anteriormente, a vegetação não se encontrava e tampouco se encontra no máximo de sua expressão, ou seja, não é e não era à época da implantação dos loteamentos primária, mas já bastante antropizada.

Ainda que tenham ocorrido emissões de autorizações nesse período para o corte individualizado dos lotes, considerando a legislação atualmente vigente nesse tema, a Lei Federal 11.428/06, tais intervenções poderiam ser regularizadas, não sendo necessária desfazimento de obras, já que ao nosso ver não incidiam e nem incidem situações de APP que impossibilitassem tal regularização. Temos que parar de gastar energia com ações sobre loteamentos adequadamente implantados pela legislação da época, destacando legislações supervenientes e passarmos a buscar proteger adequadamente biomas cujos ecossistemas associados sejam funcionais, em outras palavras, a área urbana e efetivamente urbanizada é para ser ocupada, ainda mais se tratando de um loteamento com extensas áreas verdes preservadas.

Cumpre neste ponto destacar ainda, que apesar de grandes discussões nesse sentido, o Decreto Federal 6.660/08, que regulamenta a Lei 11.428/06, deixa claro em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que as determinações dessa legislação não se aplicam para cidades. Entende-se que o legislador trouxe esse destaque na regulamentação da Lei, exatamente para não trazerem esse tipo de desinteligência, onde se confunde a preservação de um ecossistema único no mundo com a utópica manutenção de florestas dentro de áreas urbanas densamente antropizadas.

*"§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, **não interferindo em áreas já ocupadas com** agricultura, **cidades**, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa." (grifo nosso)*

4284

Em relação à Lei Orgânica do Município de Bertioga datada de 1993, destacamos que as restingas declaradas como de proteção permanente pelo artigo 161, devido ao pouco conhecimento das questões ambientais que se tinha na época, tratava da formação geológica de restinga e não cobertura vegetal de Restinga. Em nenhum momento é destacado nesse artigo o termo "vegetação de restinga".

Essa definição diferenciada entre restinga como formação geológica e vegetação de restinga fica claro na legislação vigente à época, com destaque ao artigo 2º item 2 da Resolução CONAMA 04/85, conforme segue:

"2. ***restinga*** *- acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas características, comumente conhecidas como* ***"vegetação de restingas"***

Com relação ao Decreto Federal 1.905/96 que Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971, temos a destacar que a mesma não implica em restrições de uso de área, já que não temos informações de que o Estado de São Paulo assinou tal convenção e além disso, segundo o artigo 1º do citado decreto, a vegetação de restinga não faz parte do rol de áreas úmidas descritas no mesmo, conforme segue:

"Artigo 1

1. Para efeitos desta Convenção, ***as zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa****.*

2. Para efeitos desta Convenção, as aves aquáticas são pássaros ecologicamente dependentes de zonas úmidas."

Essa definição deixa claro que a vegetação de restinga não está inserida nesse rol de cobertura vegetal definidas nessa convenção.

Ademais, não localizamos nesse Decreto impedimentos de ocupação mesmo nessas áreas.

Com relação à Lei Municipal 315/98 em seu artigo 28, esse apenas reproduz as exigências das Leis Federais relacionadas com o tema, não traz sequer uma metragem de proteção, ademais, o próprio órgão técnico do MP já levantou a dificuldade de se identificar se existem cursos d''agua naturais no local nos dias de hoje, onde fizeram inúmeras vistorias técnicas com profissionais habilitados e experientes para esse tipo de análise.

4285

Já o artigo 26 inciso IV da mesma lei que trata os morros protegidos pelo CONDEPAHAAT como de preservação permanente, primeiramente foi elaborado depois da aprovação do loteamento e em segundo lugar, como já acima explicado, a própria Resolução do CONDEPHAAT afasta essa restrição de loteamentos e intervenções já aprovadas antes de sua edição, como a própria legislação destaca, para se evitar conflitos, por tanto entendemos descabida tal situação.

Com relação à Lei 11.428/06, novamente destacamos que a cobertura vegetal incidente na região do loteamento, não era primária na época da implantação do loteamento, como tampouco o é atualmente, conforme já exaustivamente destacado acima.

Existe a probabilidade de existir vegetação primária no município de Bertioga, contudo, somente nas áreas da Serra do Mar e já protegidas com a criação do Parque Estadual da Serra do Mar.

Com relação ao artigo 11 da Lei Federal 11.428/06, novamente entendemos um problema de temporalidade, já que o loteamento foi implantado cerca de 30 anos antes da edição dessa legislação. De outro turno essa vedação de supressão de vegetação nativa nos estágios médio e superiores no entorno de Unidade de Conservação citado na alínea "e" do citado artigo, não está especificado como sendo a **Zona de Amortecimento da UC**, e sim entorno imediato.

Se fossemos aplicar essa exigência como destaca o *Parquet* não ocorreria nenhuma supressão de vegetação nas zonas de amortecimento das UC em todo o Estado de São Paulo, fato esse que não procede.

Com relação a zona de amortecimento do Parque Estadual Restinga de Bertioga entendemos que existe uma outra situação a ser debatida.

Primeiramente, quando o parque foi criado em 2010, os loteamentos ora em análise já estavam implantados há pelo menos 30 anos, e diferentemente de outras UC existentes no Estado de São Paulo, não foi a expansão urbana que se aproximou da UC e sim essa que foi implantada "colada" com a zona urbana, em uma claro equívoco de cálculo, na ansiedade de se implantar uma UC sem as devidas avaliações técnicas de forma global, esse fato é muito relevante e de suma importância.

Uma questão que deixa claro esse equívoco, é o fato de que a UC se sobrepôs à algumas ocupações irregulares implantadas à décadas na região, e hoje com os estudos para definição dos zoneamentos da zona de amortecimento e do próprio parque, a Fundação Florestal está com a proposta de se retirar tais ocupações de dentro de seu perímetro protegido. Claramente houve uma falha muito grande em sua implantação no momento de sua criação, **e o município não pode ser penalizado por essa falha do Estado**.

Ainda tratando a Lei Federal 11.428/06, o órgão técnico do MP destaca o artigo 19 do Decreto Federal 6.660/08 alegando que o IBAMA deveria ter se manifestado, considerando o inciso II do citado artigo, uma vez que segundo sua tese, as autorizações emitidas desde 2008 somariam cerca de 3,3 ha.

4184

Nosso entendimento é que esse tipo de anuência deve ser obtida quando da implantação de um empreendimento, e não para casos individualizados, o chamado lote a lote, mesmo porque, todas as autorizações foram precedidas de anuência prévia do órgão ambiental Estadual competente, que também não entendeu dessa forma.

Para dirimir quaisquer dúvidas, sugerimos que o IBAMA seja consultado quanto a essa questão, fato esse que não identificamos nos autos.

Ainda que tivéssemos que obter tal anuência e estamos considerando essa hipótese a título de debate, essa é uma condição que não leva as intervenções à impossibilidade de regularização, não cabendo embargos ou demolições dos pouco mais de 0,3 ha, ou 3.000,00 m² que extrapolaram essa conta.

É curioso quando o parecer trata das questões relacionadas à CETESB, cujo mérito discutiremos apenas para destacar a falta de lealdade processual dessa análise.

Alegam os requerentes que a CETESB não poderia se utilizar da Resolução SMA 31/09 para computar no cálculo da preservação definida na Lei Federal 11.428/06, conforme descrito no parágrafo 4º do artigo 3º da citada Resolução, já que tal resolução foi revogada.

"(...) § 4º - Nos pedidos de solicitação de supressão de vegetação para lotes localizados em loteamentos já implantados, deverão ser verificadas as Áreas Verdes existentes no loteamento, que se cobertas por vegetação nativa poderão ser consideradas para fim de atendimento ao percentual de vegetação a ser preservada, levando-se em conta, nestes casos, a área total do fragmento de vegetação existente dentro do loteamento, bem como a área total do mesmo."

Tal resolução é clara em abordar tal situação, fato inegável, pois bem, sua revogação se deu pela edição da Resolução SMA 72/17 editada em 19/07/2017, momento no qual o loteamento já havia recebido o embargo judicial. Nenhuma autorização foi emitida por essa Secretaria Municipal do Meio Ambiente após tal embargo, e acreditamos que também não foram emitidas pelo órgão estadual competente.

***"Artigo 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, **em especial a Resolução SMA 31, de 19-05-2009**. (Processo SMA 1.542/2017)"*

Ressalta-se neste ponto que apesar da Resolução SMA 72/17 não trazer claramente que nos loteamentos que tiverem suas áreas verdes preservadas as mesmas serão consideradas para efeito da preservação definida na Lei Federal 11.428/06, esse entendimento permanece, o que nos parece correto, pois se tratarmos o loteamento como um todo as regras apenas foram tratadas de forma mais ampla, o

4087

que é muito justo, pois se assim não fosse, a preservação seria maior que aquela prevista em lei.

Os questionamentos destacados pela requerente com relação ao desrespeito ao embargo imposto não deve prosperar, pelo menos com relação à municipalidade, uma vez que não foram emitidas nessa Secretaria quaisquer autorizações para supressão de fragmentos florestais/vegetação de restinga, após o embargo imposto.

Entre os diversos apontamentos efetuados pelo MP está o uso de agregado siderúrgico no recobrimento das vias internas dos loteamentos em análise, contudo, desconhecemos que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente tenha aprovado tal utilização.

Recomenda-se que a CETESB seja incitada a providenciar a análise técnica desse material para dirimirmos qualquer dúvida, já que é uma situação que também é do interesse do município.

Conformidade em relação às diretrizes impostas pela municipalidade.

Esse item é bastante curioso, pois em todo o parecer se pede o embargo do loteamento, com a intensão clara de seu desfazimento e recuperação ambiental, ou pelo menos é o que se entende do posicionamento, contudo esse item cobra da municipalidade a implantação de equipamentos públicos, como bolsões de estacionamento e placas indicativas na rodovia da existência dessa praia.

Possivelmente tais equipamentos não tenham sido implantados, devido a constantes questionamentos, como o presente, quanto ao loteamento que ao nosso ver está adequado, tanto à legislação vigente à época de sua aprovação, quanto a atual.

O item que trata da abertura da via pública, destaca que as mesmas não aparecem nos mapas como do Google Maps, acreditando que as vias foram abertas para atendimento exclusivo dos moradores.

Inicialmente cabe destacar que as vias de ambos os loteamentos constam como vias públicas, o fato de não constar no Google Maps não quer dizer nada, já que não é a municipalidade que elabora tais mapas.

A indicação de placas indicando a existência de praias não existe para nenhuma praia do município de Bertioga e não é exclusividade da praia de Guaratuba, mas se tal colocação trazer a possibilidade de encerramento dessa ação, o município está disposto a fazê-lo.

Por fim e de grande importância, temos a destacar a sentença proferida pelo Poder Judiciário Federal na Ação Civil Pública nº 0000104-36.2016.4.03.6135, na qual entendeu o PJF que a restrição ambiental relacionada a proteção de APP de Restinga, definida pela Lei Federal 12.651/12, trata somente daquela protetora de mangue e fixadora de dunas, não acatando o pedido da inicial quanto da aplicação das restrições definidas pela Resolução CONAMA 303/02, conforme transcrevemos abaixo:

4188

*" A Lei n. 4.771/65 definia as áreas de preservação permanente em seu artigo 2º, exigindo que fossem declaradas por ato do Poder Público, o que dava legitimidade à Resolução 303/2002 do CONAMA (embora esta legitimidade tenha sido questionada na ADPF 127 junto ao Supremo Tribunal Federal). Ocorre que o atual Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, que revogou a Lei n. 4.771/65, ao definir as áreas de preservação permanente, exige sejam declaradas por ato do Chefe do Poder Executivo (art. 6º), afora as espécies que expressamente define em seu artigo 4º (muito similares, diga-se, ao quanto previsto na Resolução CONAMA 303/2002). Portanto, ao exigir ato do Chefe do Poder Executivo, a Lei n. 12.651/2012 exige regulamentação por Decreto, e retira do universo jurídico o suporte normativo da Resolução 303/2002. Somente este fato, a meu ver, torna completamente revogada referida portaria, em sua integralidade. A regulamentação da matéria, atualmente, encontra-se na própria Lei n. 12.651/2012, e no Decreto regulamentador que for editado. Mas há motivos específicos em relação à própria área de restinga que também determinam a não aplicação da Resolução 303/2002 pela CETESB. Ao contrário da redação do inciso IX do artigo 3º da Resolução 303/2002 do CONAMA, a redação do artigo 4º da Lei n. 12.651/2012, ao tratar das restingas, expressamente qualifica como área de proteção permanente: Art. 4º...(...)VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue. Não faz menção a lei acerca da faixa de 300 metros, como aludido na Resolução CONAMA 303/2002. Por si só isso já seria motivo de ilegalidade da Resolução CONAMA 303/2002, na medida em que é cediço que a regulamentação de lei não pode inovar no ordenamento jurídico, quando não há margem na lei regulamentada. Não fosse isso somente, entendo que a norma atual (Lei n. 12.651/2012) é mais benéfica do que a indigitada Resolução CONAMA. Isto porque, mesmo sob a égide da Resolução CONAMA 303/2002, a proteção da faixa de restinga na faixa de 300 metros somente poderia ter lugar onde esse ecossistema efetivamente existisse. É sabido que tal ecossistema não existe em toda extensão do território nacional. Não vejo como possa ser estabelecido uma faixa de APP de 300 metros, com base na Resolução CONAMA, sem que ali houvesse ecossistema de restinga. Ocorre que a Lei 12.651/2012 não limita a extensão de 300 metros para proteção de restinga. Basta a presença de restinga, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue, para sua proteção em toda a extensão. Ainda que eventualmente fosse verificado que a restinga não tivesse por finalidade a fixação de dunas ou estabilização de mangue, não estaria ela desprotegida pela revogação da previsão de 300 metros contida na Resolução CONAMA 303/2002. A Lei n. 11.428/2006 disciplina a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e expressamente, em seu artigo 2º, aduz que a vegetação de restinga compõe este sistema. Portanto, não há motivo para se exigir a aplicação, pela CETESB, da Resolução CONAMA 303/2002, seja por critério de vigência; seja por critério de compatibilidade da regulamentação com a disciplina legal do art. 4º, VI, da Lei n. 12.651/2012; seja pelo efetivo mérito da proteção ambiental às restingas.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e casso a liminar concedida**."*

4289

2. CONCLUSÕES

Considerando o acima exposto, tem-se que o loteamento de Guaratuba não se enquadra em nenhuma restrição ambiental que pudesse leva-lo a um embargo, e tampouco restrições ambientais de ocupação.

Trata-se de um loteamento devidamente aprovado de acordo com as diretrizes técnicas e legais que vigiam à época, onde sua configuração foi vanguardista para a época, onde, conforme o próprio parecer do CAEX descreve, apenas cerca de 30% do loteamento foi utilizado para os lotes.

Esse modelo de ocupação deveria ser festejado da forma como se deu à época de sua implantação, e não combatido como vem sendo, na busca de restrições que não existem.

Ademais, cumpre ressaltar que uma Ação Civil Pública semelhante a esse caso foi discutida no loteamento Riviera de São Lourenço, onde mediante Agravo de Instrumento vinculado à Ação Civil Pública 966/99, distribuído sob o número 291.820-5/0, os desembargadores responsáveis pela análise após inúmeras discussões de ordem técnica e jurídica, outorgaram "aos proprietários o direito subjetivo à situação jurídica existente e aos agravantes o direito de continuar o empreendimento", considerando que o loteamento foi devidamente aprovado e registrado no Cartório de Registro de imóveis, antes da edição das legislações defendidas pelo Promotoria de Justiça, destacando em suas manifestações o direito adquirido pelos empreendedores. Destaca ainda que a garantia ao direito adquirido está prevista no título referente aos direitos e garantias fundamentais, constituindo-se assim cláusula pétrea (§ 4º do artigo 60 da Constituição da República).

Entenderam assim os desembargadores Egrégio Tribunal de Justiça para o caso acima descrito, que os réus têm o direito adquirido de prosseguir com o loteamento como aprovado, criando uma jurisprudência local para casos semelhantes, onde o caso ora combatido está inserido, sendo assim solicitamos a aplicação do mesmo entendimento para esse caso.

Vale ainda destacar que em sentença que tratou do mérito da Ação Civil Pública nº 0000104-36.2016.4.03.6135, o Poder Judiciário Federal entendeu pela improcedência da aplicação da Resolução CONAMA 303/02, com relação a aplicação de restrição relacionada a aplicação da faixa de APP de 300 metros medidas a partir da preamar máxima, entendendo que, segundo o artigo 6º da Lei Federal 12.651/12 somente um ato do Poder Executivo poderia modificar ou

4290

acrescentar uma faixa de APP, ou seja, essa alteração somente poderia ser efetuado mediante Decreto e não por meio de resolução.

Entendeu ainda o Poder Judiciário Federal, que a formação atualmente protegida seria apenas aquela defina no artigo 4º da Lei Federal 12.651/12 em seu inciso VI que determina a proteção de vegetação de restinga, exclusivamente quando da proteção de mangue ou fixadora de dunas, formações que não ocorrem e tampouco ocorriam no local.

Certos de sua habilidade técnica e legal, bem como de vosso bom senso, ambos necessários para uma avaliação técnica e isenta indispensáveis na busca de um adequado desenvolvimento urbano que busca equilíbrio com a preservação ambiental, vocação de nosso município, aguardamos o acolhimento da presente contestação técnica.

Biólogo Marcelo Raso Frizzera Borges.
Diretor de Desenvolvimento Ambiental

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Processo nº 852 Fls.nº ____ de 2015

Sr. Secretário de Planejamento
Engº Luiz Alcino Carvalho
Segue considerações da Coordenadoria de Urbanismo sobre os processos do loteamento Guaratuba II, em análise sintética dos processos na Cour/Cartografia, e decreto 145/95.
Em 21/08/18

Arqtº Urb. Amaury Fernando Tavares
Coordenador de Urbanismo
Reg. 256

A PGM
A/C Dr. Marcelo Cardoso
Segue com a manifestação do Sr. Coordenador de Urbanismo da Secretaria de Planejamento.
De acordo, para prosseguimento.
Em 22.08.18

Luiz Alcino P. Carvalho
Secretário de Planejamento
Urbano

4232

Bertioga, 20 de agosto de 2.018

Processo nº 852/2015 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Assunto: Mandado de Citação (Ação Cível Pública – Meio Ambiente)

SP – Engº Luiz Alcino Carvalho – Secretario de Planejamento Urbano

Em análise preliminar nos documentos dos processos do empreendimento Guaratuba II disponíveis, que se encontram nos arquivos da Divisão de Cartografia, divididos em 6 Volumes e agrupados por ordem cronológica por pastas, cabe destacar em linhas gerais, as seguintes considerações, relacionadas nos respectivos processos administrativos:

Volume I e II

- Processo 3.384/75

Interessado Aroaldo Azevedo, solicita Aprovação de Pré-Plano Urbanístico de loteamento na praia de Guaratuba, anexando cópia da escritura de divisão amigável e convenção, do 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital de São Paulo, Hildeberto Vieira de Mello, datada de 14/07/1959. Consta cópia de Certidão da 1º Circunscrição do Registro de Imóveis de Santos, datada de 11/07/1961 que tratam-se de duas glebas, com no Sítio Itaguaré, cuja área objeto do documento corresponde a 28,5% da totalidade da área do imóvel (não consta a área na certidão).

. As Leis de referência para a aprovação do loteamento "Guaratuba II" foram as Leis nº3529 de 16/04/1968 que institui o Plano Diretor Físico de Santos e suas normas ordenadoras e disciplinadoras e suas alterações posteriores; Lei nº3532 de 16/04/1968 que institui normas ordenadoras e disciplinadoras do Planejamento Físico do Distrito de Bertioga; o "Projeto Turis" da EMBRATUR, com usos e propostas para a região da rodovia Rio-Santos; o Código Sanitário do Estado de São Paulo. À época da aprovação, o projeto de urbanização possuia as seguintes zonas de uso do solo e características básicas de projeto, conforme Memorial Justificativo da proposta do Plano de Urbanização e percentuais de ocupação no parcelamento conforme categorias:

-Zona Turística (extremo leste da Praia de Guaratuba e a oeste da Praia de Itaguaré;

-Zona Residencial, sendo permitidas edificações uni habitacional, cultural, recreativo exceto estádios esportivos e clubes noturnos, assistencial e institucional, prestação de serviços, compatíveis com uso residencial, comercial exceto atacadista, bancário, seguros

4293

e capitalização (utilizando-se para esse fim comercial lotes, edifícios e compartimentos pertencentes a núcleos comerciais);

-Equipamentos Comerciais, previsto para lotes comerciais em uma área de 2,36 há, representando menos de 5% da área total dos lotes;

-Áreas Verdes e de Recreação, sendo as áreas verdes de uso público e áreas verdes de uso comum (contornando os módulos circulares destinados a uso residencial);

-Áreas Institucionais, destinadas a equipamentos comunitários de Uso Público, com soma de 5,63 ha, correspondente a 5% dos terrenos a urbanizar;

-Sistema viário e estacionamento, com 19,06 ha que representam 16,9% dos terrenos a urbanizar;

-Drenagem, prevendo a canalização de dois córregos próximo a praia. Outros canais secundários serão encaminhados para cabeceiras do Rio Itaguaré.

A área total dos terrenos a urbanizar corresponde em projeto em 112,80 ha.

O Pré-Plano Urbanístico foi aprovado em despacho na data de 25/08/1975 pelo Prefeito Municipal Dr. Antonio Manoel de Carvalho, e expedido Alvará de Aprovação nº205 em 28/08/1975.

O Plano Urbanístico foi aprovado através de despacho do Prefeito de Santos em 16/12/1975, e publicado o **Decreto 4947 de 21/10/1976** com a descrição de todas as áreas urbanizáveis do empreendimento.

Consta descrição das ruas, descrição da Praça Comercial W-Y; das Praças Residenciais N, O, J, I; Praça do Oleoduto; Praça dos Estacionamentos X1 e X2; Descrição das Áreas Livres Comuns folhas 1ª e 1b; Descrição da Área Institucionai folha 1b; Descrição da Via Coletora e Distribuidora.

Consta também Memorial Justificativo do Pré-Plano Urbanístico; Manifestação favorável do Ministério do Exército, Comando do II Exército, Comandante da 2ª Região Militar; fotos do Morro da Petrobras e Termo de Compromisso dos empreendedores e Decreto 4.947 de 21/10/76.

Volume III

- Processo 30.120/75

O requerente Aroaldo Azevedo solicita que seja oficiado à 2ª Região Militar requerendo a apreciação do projeto de loteamento em curso na Municipalidade, conforme processo 3.384/75, segundo o qual no requerimento informa que o pedido é feito por força de exigência do Ministério da Guerra (anexado no processo 3.384/75).

1294

- Processo 7.468/76

O requerente Imobiliária e Construtora Lutfalla S/A, encaminha documentos para serem anexados ao processo 3.384/75, sendo:

a projeto aprovado pelo Ministerio da Aeronáutica;

. Cópia do Memorial Descritivo;

. Cópia do Plano Urbanístico, fls 1a e 1b;

b Projeto de distribuição no abastecimento de água potável

. cópias do memorial descritivo;

. cópias da planilha de cálculo;

. cópias da planta da rede de distribuição;

. cópias da planta de detalhe;

. cópias da planta de captação.

Obs.: Não consta cópia de plantas e projetos acima descritos no processo.

- Processo 3.259/77

Requerente Imobiliária Lutfalla S/A, Solicita Aprovação de Projeto para rede de eletricidade, esgotos e drenagem

Consta um relatório com considerações gerais e critérios de projeto

- Processo50.505 de 01/06/82 Requerente Guaratuba Empreendimentos S/C Ltda

Solicita deferimento do pedido de expedição do Auto de Conclusão feito pelo processo nº50.990/81

Obs.: Consta cópia de projeto de individual de esgotos sanitários de tanques sépticos e poço absorvente tipo A, B e C, e uma cópia reduzida do projeto das seções de vias com os perfis típicos de algumas ruas, com indicação na cópia da planta do Alvará nº 260 de 24/10/77, aprovadas pelo processo 3.384/75; e projeto de drenagem, da Camara Principal do canal de drenagem da quadra X, que desemboca na praia.

Volume IV

- Processo 12.884/78

Solicitado por Imobiliária e Construtora Lutfalla S/A, encaminhando plantas para serem anexadas ao processo nº3.259/77, constando informações sobre juntadas de processos ao processo 3.384/75, bem como cópia da **Licença de Instalação de Loteamento** da CETESB nº315 de 29/06/77, para uma área com as seguintes características:

-Proprietário: Aroaldo Azevedo (Imobiliária e Construtora Lutfalla S.A.)

-Áreas dos lotes: 384.700,00 m² .....(29,23%)

4295

-Áreas das vias públicas: 230.700 m².....(17,43%)
-Áreas livres (praças, proteção ao meio Ambiente): 147.500,00 m².....(11,14%)
-Áreas Institucionais: 66.100,00 m².....(05,00%)
-Áreas da Gleba (total): 1.323.200,00 m².....(100,00%)
Nº de lotes: 1.021; 95 Quadras
Loteamento Residencial e Comercial
Obs.: A área de 494.200,00 m² (37,20%) destinada a área livre comum, como consta em planta, não está incluída no quadro acima, das características do loteamento.

- Processo 35.455/77

Interessado Imobiliária e Construtora Lutfalla S/A, a qual solicita 120 dias de prazo para a entrega de comprovantes de inscrição de loteamento.

Consta Memorial Memorial Justificativo do empreendimento, bem como Intimação nº 25.159, datado de 29/01/1979, solicitando comparecimento ao expediente da Prefeitura para prestar esclarecimentos, referente ao processo nº33.063/78 (projeto modificativo?).

- Processo 33.063/63

Interessado Imobiliária e Construtora Lutfalla S/A, solicita revalidação do Alvará de Aprovação nº260 de loteamento

Consta nesse processo um convite de comparecimento do requerente para comparecimento a prefeitura afim de compatibilizar o projeto com o aprovado pela CETESB.

- Processo 50.990/81

Requerido por Guaratuba Empreendimentos S/C Ltda, solicitando "Auto de Conclusão" para o plano de Urbanização

Anexado um contrato de venda e compra de área de propriedade de Aroaldo Azevedo e sua mulher Maria Von Ihering Azevedo, para os compradores Guaratuba Empreendimentos S/C Ltda.sob matrícula nº11.353 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, datado de16/11/79.

- Processo 50.660/86

Interessado Associação dos Amigos de Guaratuba, solicitando andamento do processo 50.505/82

Consta relatório de vistoria no local datada de 22/04/86, dois anos e cinco meses após a última vistoria até aquela data, bem como comunique-se ao empreendedor, com despacho pelo Administrador Regional em 23/04/86, em que se constatou-se o seguinte:

- Falta de demarcação de lotes;

-100% de abertura de vias públicas;

- Alteração do projeto aprovado, com execução de guias monolíticas sem sarjetas , consideradas ineficazes e em grande parte deterioradas naquela data;

- Terraplanagem e drenagem executada com material sem compactação (100%);

- Canal de drenagem executado parcial e precariamente;

- Inexiste projeto específico de Rede de escoamento de águas pluviais para o loteamento e escoamento insuficiente em quase todo o loteamento;

- Pavimentação e obras complementares (100%) com material de difícil compactação;

- Rede de abastecimento de água potável completamente danificada sendo necessário a sua completa recuperação;

- Rede de Iluminação Pública não executada, bem como entendimento do técnico da Prefeitura que a alternativa apresentada parece ser insuficiente, uma vez que o documento apresentado emitido pela CESP anexo ao processo nº50.505/82 não possui compromisso entre a concessionária e o loteador.

Solicita ainda o loteador apresentar novo cronograma físico das obras a serem cumpridos.

- Processo 51.523/86

Interessado Masuo Uematso, solicita diretrizes da Quadra Y, (projetada com frente para a Avenida Marginal do lado praia) em que se certificou que a referida quadra Y é de Núcleo Comercial, através de Certidão nº 163/86.

- Processo 51.729/86

Interessado Associação dos Amigos de Guaratuba, solicita Jogo completo de Plantas do Loteamento

Consta ciência no processo em que o representante recebeu duas vias de plantas numeradas como 1 a e 1 b, bem como da impossibilidade da prefeitura de fornecer as plantas de números 03 e 04.

- Processo 50.757/88

Interessado Associação dos Amigos de Guaratuba, solicitando autenticação de plantas e memoriais.

Conforme informado no processo, embora a Administração Regional não contava com as plantas aprovadas, foram autenticadas após manifestação do engenheiro da Regional de Bertioga, com autorização do Administrador Regional bem como a expedição da Licença de Urbanização nº018 de 20/05/1988.

1297

Segue manifestação da SEPLAN quanto a autorização e expedição de Licença de Urbanização do loteamento pela ARBERT, sugerindo uma vistoria criteriosa no loteamento, uma vez que havia pendeêcias a cumprir.

Volume V

- Processo 50.587/90

Interessado Carlos Fabiano Likon Tomaz, solicita Baixa de Responsabilidade Técnica, relativo ao projeto de Regularização do Loteamento Guaratuba, referente ao processo nº50.757/88, deferido.

- Processo 51.614/90

Interessado Mandras Serviços S/C Ltda, solicita cadastramento da Quadra Y Lotes 01 a 10 (lotes em núcleo comercial com frente para a Avenida Marginal Projetada lado praia), sendo deferido o requerido pelo Administrador Regional em 20/09/90.

- Processo 39.523/91

Interessado 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando o não registro do loteamento

Através de Ofício nº 172/91, o Oficial do 1º Registro de Imóveis de Santos João Alves Franco comunicou a Prefeitura que decorrido o prazo de dois anos do registro do loteamento Guaratuba sem que o loteador tenha apresentado o termo de verificação de execução das obras previstos na Lei Federal 6766/79, art. 18 inciso V, sob matrícula nº 11.353, figurando como proprietário loteador Guaratuba Empreendimentos S/C Ltda.

Anexo ao processo a cópia da referida matrícula acima.

- Processo 42.578/91

Interessado Curadoria de Controle de Regularidade de Loteamentos, Ministério Público – São Paulo, solicitando Certidão de Inteiro Teor de aprovação de loteamentos e outros

Através de Ofício nº 05/91do MP Curadoria de Controle da Regularidade de Loteamentos, Desmembramentos e Uso do Solo, foi solicitado a prefeitura documentos referentes a aprovação do loteamento, auto de vistoria quanto a execução das obras de demarcação de lotes bem como cumpridas as demais obras exigidas na aprovação do empreendimento, bem como cópia da lei municipal à época da aprovação e atual (naquela data) em sendo o caso, datado de 30/09/91.

Consta Ofício nº405/92 GPM, da Prefeita de Santos à Curadoria de Controle de Regularidade de Loteamentos, datado de 23/06/92, em que cita que:

4298

a) todas as ruas do loteamento foram abertas, excetuando-se as quadras Uc e Ua;
b) As quadras e lotes da Rodovia Rio Santos para a praia foram demarcadas, mas na pista para a serra o mato está alto, impossibilitando que se aviste os piquetes que o funcionário do loteamento afirma existirem em toda a extensão do mesmo.
c) Nesta data, as péssimas condições de conservação de todo o loteamento confirma a deficiência do sistema de drenagem, existindo rede de iluminação apenas nas ruas principais e laterais da estrada.

- Processo 52.508/92

Interessado Associação dos Amigos de Guaratuba solicita Regularização de Lançamentos dos lotes 01 a 10 da quadra X

Não há despacho conclusivo no processo

- Processo 44.169/92

Interessado Mandras Serviços S/A Ltda solicita Certidão do loteamento Guaratuba II, quanto à Infraestrutura, relacionando as obras pendentes para o término e demais pendencias legais Municipais, Estaduais e Federais, para o qual foi expedida a Certidão nº 149/92, datada de 04/09/92.

Volume VI

- Processo 1.704/94

Interessado Mandras Serviços S/C Ltda solicita regularização de quadra X (lotes 01 a 10)

A Quadra X é locada com frente para a Avenida Marginal, e ruas de acesso, Avenida do Canal (Y1 e X8) e rua X7. A quadra possui 10 lotes sendo que os lotes 01 a 05 estão parcialmente dentro da faixa de domínio do DER.

Anexo um documento referente ao processo 52.508/92 em que João Gualberto Moretti Guedes, Gerente Executivo (?) informa que a Mandras Serviços S/C Ltda adquiriu em 20/02/87 os lotes 01 a 05 que encerram área de 1.514,50 m². Esses lotes localizam-se em parcialmente dentro da faixa *non aedificandi*, não sendo possível informar quanto está nesta faixa sem levantamento topográfico referenciado, bem como as quadras U, Y e W que se encontram também junto a mesma faixa.

Não há despacho conclusivo no processo

4299

. Processo 3.971/94

Interessado Associação dos Amigos de Guaratuba solicita Regularização de Lançamento

Requerimento datado de 30/08/94 em que Guaratuba Empreendimentos S/C Ltda, Madras Serviços S/C Ltda, José Carlos Francisco da Silva e Associação dos Amigos de Guaratuba solicitam os lançamentos das quadras U, W, X e Y do loteamento, todas com parte de lotes sobrepostas à faixa *non aedificandi*.

Consta levantamento topográfico das quadras X e Y, sem especificar as áreas dos lotes individuais 01 a 10. O levantamento não possui nome de responsável técnico e proprietário, nem ART do autor do levantamento e memorial descritivo das áreas dos lotes individuais.

Foi solicitado a regularização das quadras e lançamentos conforme matriculas do cartório e certidões da Prefeitura, e não plantas aprovadas em 1988.

Não há despacho conclusivo no processo

- Processo 852/95

Interessado Associação dos Amigos de Guaratuba solicita cadastramento de lotes

Requerimento datado de 13/02/95, solicita cadastramento dos lotes do Guaratuba II, com deferimento do Chefe da Seção da Receita em 21/12/95.

- Processo 7.121/95

Interessado Mandras Serviços S/C Ltda, Solicita regularização das quadras X, Y, V e W na praia de Guaratuba.

Consta na inicial, um demonstrativo do quadro de áreas das respectivas quadras e os proprietários de cada lote. Foi juntado cópia da Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis das quadras X, Y, W e U. Anexo também levantamento topográfico das quadras W e Y, sem assinaturas de partes interessadas; levantamento topográfico das quadras X e U, faltando assinatura de parte interessada, e outros levantamentos em sem assinaturas, todas as plantas sem ART e Memoriais Descritivos das áreas individuais, com a identificação das *faixas non aedificandi*. Observo que os levantamentos não estão georeferenciados, tratando-se de áreas que solicita o cadastramento, sendo que já havia Decreto Municipal nº145/95 da Aprovação da Rede de Referencia Cadastral Municipal (base de levantamentos topográficos georeferenciados), em vigor desde 15/02/95 (anexa).

Consta também Ofício nº 7.015/95 MP-PJCS-US, solicitando cópia do processo nº33.063/78, referente ao processo do loteamento Guaratuba.

Consta também Ofício nº5.190/97 MP –PJCS-US, solicitando informações acerca do levantamento noticiado no item C do Ofício nº148/97 - DPL.

4300

Em resposta ao Ministério Público, foi encaminhado pelo Diretor de Planejamento da Prefeitura de Bertioga os Ofícios nºs 60 de 28/02/97; 148 de 04/06/97; 233 de 03/09/97; 242 de 10/09/97– DPL.

Não há despacho conclusivo ou deferimento da solicitação no processo

É o que consta nos respectivos volumes de processos numerados de I a VI.

Observa-se que através de análise de foto aérea, a quadra e Rua UC foi deslocada do ponto inicialmente projetado, não constando em planta ou processo modificativo essa nova locação do projeto urbanístico, na encosta do morro da Petrobrás.

A Área Institucional ao lado da Estação de aquecimento e bombeamento da Petrobras está seccionada em 3 partes, pela rede de alta tensão, sendo o local de difícil acesso, e provavelmente, sem possibilidade de uso devido a derivação da Linha de Alta Tensão na Estação de Bombeamento.

Consta também em outros processos administrativos as seguintes informações:

Proc 1.229/2018

Requerente Associação dos Amigos de Guaratuba, Solic. providências para expedição de Ato Permissionário da área do almoxarifado

- Foi informado que a área do almoxarifado está localizada em área denominada Área Livre Comum;

- Consta Decisão de Embargo Judicial de sobre autorizações no loteamento Guaratuba II;

Proc 1.230/2018

Requerente Associação dos Amigos de Guaratuba, Solic. providências para expedição de Ato Permissionário da área da Estação de Tratamento de Água

- Foi informado que a área da ETA está localizada em área denominada Área Livre Comum;

- Consta Decisão de Embargo Judicial de sobre autorizações no loteamento Guaratuba II;

Proc 1.231/2018

Requerente Associação dos Amigos de Guaratuba, Solic. providências para expedição de Ato Permissionário da área do Reservatório de Água

(139)

- Foi informado que a área do Reservatório de Água está localizada em área denominada Área Livre Comum.

Existe processo não identificado, requerido salvo engano pela Associação dos Amigos do Guaratuba que trata de assunto relacionado a passagem subterrânea da avenida marginal sob a SP55/BR101, do lado norte para o lado praia e, s.m.j. com anuência e sem aprovação por parte da Prefeitura. Trata-se de área na Faixa de domínio do DER/DNIT e Faixa *Non Aedificandi*.

Arq. Urbanista Amaury Fernando Tavares
Coordenador de Urbanismo
Reg. prefeitura nº256

4302

DECRETO Nº 145/95

"APROVA A REDE DE REFERÊNCIA CADASTRAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS JUSTIFICATIVAS."

Arquitº **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o Decreto Lei nº 243 de 28 de fevereiro de 1967.

Considerando que a sistemática de registro territorial tem como suportes um sistema cartográfico único como ponto de partida para o levantamento de informações territoriais e um sistema descritivo padronizado contendo os dados básicos sobre a propriedade imobiliária.

Considerando que um sistema cartográfico único de âmbito municipal, cujas Plantas Gerais do Município, Plantas de Referência Cadastral, Plantas Cadastrais e Plantas de Quadras devem ser referenciadas e enquadradas nos Sistemas Cartográficos Estadual, Nacional e Internacional por intermédio de uma referência espacial única vinculada ao Sistema Geodésico Brasileiro - SGB.

Considerando que uma Rede de Referência Cadastral Municipal, cujos pontos geodésicos e topográficos, referências de nível geodésica e topográfica, pontos referenciadores de quadras, glebas, logradouros e para estrutura fundiária e pontos de esquina, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro - SBG, constitui referência espacial válida, indispensável e única para os elementos geradores das informações territoriais e para um sistema cartográfico municipal único;

Considerando que a Rede de Referência Cadastral Municipal realizada pela Secretaria de Planejamento e Obras - Coordenadoria de Planejamento constitui uma infraestrutura de apoio geodésico e topográfico que proporciona a normalização e a sistematização de todos os levantamentos topográficos, quer pelo método direto, quer pelo método aerofotogramétrico ou por outro que vier a ser criado, executado em qualquer escala e para qualquer finalidade, no âmbito municipal, no objetivo de sua inclusão num mesmo sistema, atualizando-o e/ou complementando-o.

Finalmente, considerando ainda que tal sistema é suporte fundamental para uma proposta de uso e ocupação do solo e elemento embasador das diretrizes físicas do futuro Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Bertioga e do próprio processo de Planejamento Urbano,

DECRETA:

Art. 1º - A Rede de Referência Cadastral Municipal passa a constituir referência oficial obrigatória para:

a) todos os trabalhos de cartografia e topografia de apoio à construção a atualização de plantas do Sistema Cartográfico Municipal.

b) todos os serviços topográficos de demarcação, de anteprojetos, de implantação e acompanhamento de obras de engenharia em geral, de levantamento de obras conforme constituídas ("as built") e de cadastros imobiliários para registros públicos e fiscais e,

c) amarração, de um modo geral, de todos os serviços de topografia visando a incorporação das plantas deles decorrentes às plantas de referência cadastral do Município.

Art. 2º - Além dos órgãos da Administração da Prefeitura do Município de Bertioga, estão ainda obrigados ao que estabelece o artigo 1, os demais órgãos ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não, com atuação no Município, bem como as pessoas físicas em geral, quando realizarem quaisquer dos trabalhos ou serviços ali referidos, desde que o andamento ou os resultados dos mesmos estejam sujeitos à aprovação, verificação ou acompanhamento de órgãos ou entidades da Administração da Prefeitura do Município de Bertioga.

Art. 3º - As referências de nível, os pontos geodésicos, topográficos, referenciadores de quadra, de gleba, de logradouros, de referência para estrutura fundiária e de esquina, implantados e materializados no terreno, como elementos integrantes da Rede de Referência Cadastral, são considerados obras públicas, na forma do que preceituam e no que for pertinente, o artigo 13 e seus parágrafos do Decreto Lei n 243 de 28.02.67.

Art. 4º - O proprietário do terreno ou prédio onde estiverem implantados e materializados os elementos integrantes da Rede de Preferência Cadastral do Município, serão, obrigatoriamente, notificados pela Secretaria de Planejamento e Obras - Coordenadoria de Planejamento, responsável pela implantação, materialização e sinalização destes elementos, das obrigações que a Lei estabelece para sua preservação e das restrições necessárias a assegurar sua utilização.

Art. 5º - As monografias dos elementos da Rede de Referência Cadastral do Município de caráter ostensivo, sendo facultadas ao público em geral, observadas as que vierem a ser estabelecidas.

Art. 6º - A utilização dos dados, informações e elementos da Rede de Referência Cadastral do Município por qualquer órgão público estatal ou paraestatal, bem como por entidades privadas ou pessoas físicas,

303

Art. 1º - A Rede de Referência Cadastral Municipal passa a constituir referência oficial obrigatória para:

a) todos os trabalhos de cartografia e topografia de apoio à construção a atualização de plantas do Sistema Cartográfico Municipal.

b) todos os serviços topográficos de demarcação, de anteprojetos, de implantação e acompanhamento de obras de engenharia em geral, de levantamento de obras conforme constituídas ("as built") e de cadastros imobiliários para registros públicos e fiscais e,

c) amarração, de um modo geral, de todos os serviços de topografia visando a incorporação das plantas deles decorrentes às plantas de referência cadastral do Município.

Art. 2º - Além dos órgãos da Administração da Prefeitura do Município de Bertioga, estão ainda obrigados ao que estabelece o artigo 1, os demais órgãos ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não, com atuação no Município, bem como as pessoas físicas em geral, quando realizarem quaisquer dos trabalhos ou serviços ali referidos, desde que o andamento ou os resultados dos mesmos estejam sujeitos à aprovação, verificação ou acompanhamento de órgãos ou entidades da Administração da Prefeitura do Município de Bertioga.

Art. 3º - As referências de nível, os pontos geodésicos, topográficos, referenciadores de quadra, de gleba, de logradouros, de referência para estrutura fundiária e de esquina, implantados e materializados no terreno, como elementos integrantes da Rede de Referência Cadastral, são considerados obras públicas, na forma do que preceituam e no que for pertinente, o artigo 13 e seus parágrafos do Decreto Lei n 243 de 28.02.67.

Art. 4º - O proprietário do terreno ou prédio onde estiverem implantados e materializados os elementos integrantes da Rede de Preferência Cadastral do Município, serão, obrigatoriamente, notificados pela Secretaria de Planejamento e Obras - Coordenadoria de Planejamento, responsável pela implantação, materialização e sinalização destes elementos, das obrigações que a Lei estabelece para sua preservação e das restrições necessárias a assegurar sua utilização.

Art. 5º - As monografias dos elementos da Rede de Referência Cadastral do Município de caráter ostensivo, sendo facultadas ao público em geral, observadas as que vierem a ser estabelecidas.

Art. 6º - A utilização dos dados, informações e elementos da Rede de Referência Cadastral do Município por qualquer órgão público estatal ou paraestatal, bem como por entidades privadas ou pessoas físicas,

4304

na forma do que determina este Decreto dar-se-á mediante indenização das despesas correspondentes, de acordo com o que ficar em instrumento próprio.

Art. 7º - Fica a Secretaria de Planejamento e Obras - Coordenadoria de Planejamento, responsável pela administração da Rede de Referência Cadastral do Município aprovada por este Decreto.

Art. 8º - Competirá a Secretaria de Planejamento e Obras - Coordenadoria de Planejamento, a atualização e densificação da Rede de Referência Cadastral do Município, cabendo para tanto, à esta Secretaria, elaborar projeto específico, contendo os elementos técnicos e financeiros necessários à alocação dos recursos orçamentários correspondentes.

Art. 9º - Fica a Secretaria de Planejamento e Obras - Coordenadoria de Planejamento, responsável pelo cumprimento deste Decreto, sem prejuízo das demais responsabilidades nele fixadas.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 15 de fevereiro de 1.995.

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
Secretaria de Administração

4949

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo . SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275 . 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS . Quadra 2 . Bloco B
Ed. Via Office . 3º andar
70070-600 . Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

075 FBRT.21.00000705-3 220221 1635 718

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Bertioga, Estado de São Paulo

Processo n.º 0003904-12.2014.8.26.0075

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA ("Associação"), por seus advogados, nos autos da **ação civil pública** movida pelo **Ministério Público Estadual** ("MP") contra o **Município de Bertioga** ("Município") e a **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo** ("CETESB"), em trâmite perante esse Juízo, vem respeitosamente à presença de V.Exa., expor e requerer o quanto segue.

1. Intimados a apresentar informações a respeito da identificação dos proprietários dos 32 lotes apontados pelo MP no item 2.5 de fls. 4.086/4.092, bem como esclarecer se tais lotes obtiveram autorização para supressão de vegetação, a CETESB informou não ser possível identificar os lotes e ressaltou que não foram emitidas autorizações para supressão de vegetação e edificação em lotes localizados no loteamento Guaratuba ou Guaratuba II ("loteamento Guaratuba") após proferida a decisão liminar (fl. 4.568). O Município, por sua vez, apresentou robusta manifestação de fls. 4.570/4802, pela qual trouxe aos autos: **(a)** informações cadastrais dos proprietários dos 32 lotes do loteamento Guaratuba; **(b)** características dos lotes e imagens de supressões e edificações; **(c)** licenças

Digitalizado com CamScanner

4950

ambientais para supressão de vegetação emitidas pela CETESB e CONDEMA antes da vigência da decisão liminar de 15.12.2014; **(d)** alvarás emanados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano que permitiram a realização de edificações em lotes com licenças ambientais emitidas; **(e)** comprovação da instalação de placas nos acessos ao loteamento indicando a existência da presente ação; e **(f)** registros de fiscalização ambiental para impedir novas supressões.

2. Ato contínuo, o MP apresentou a cota de fls. 4.803, em que requereu o retorno dos autos à CETESB para manifestação sobre os dados cadastrais dos 32 lotes em que supostamente houve supressão de vegetação (fls. 4580/4612).

3. À luz de tais subsídios, a CETESB informou às fls. 4.929 que, após consulta, foi identificada a emissão de Termos de Anuência para 10 dos 32 lotes indicados. Todos os termos indicados pela CETESB foram emitidos entre 10.1.2014 e 9.5.2014, logo antes da vigência da decisão liminar proferida em 15.12.2014. Não foram indicadas autorizações anteriores ao ano de 2014.

4. No entanto, após minuciosa análise das imagens aéreas dos 32 lotes indicados pelo MP no item 2.5 do parecer CAEX de fls. 4.086/4.092, a Associação informa que os lotes identificados Prefeitura de Bertioga não correspondem aos lotes indicados nas imagens pelo *Parquet*.

5. Assim, a fim de colaborar para a análise completa das informações prestadas pela CETESB e pelo Município de Bertioga relacionadas à emissão de autorizações para supressão de vegetação no Loteamento Guaratuba, a Associação vem respeitosamente apresentar relação divergente dos lotes indicados pelo MP e suas respectivas autorizações ambientais:

Digitalizado com CamScanner

4957

32 LOTES IDENTIFICADOS PELA ASSOCIAÇÃO		
QUADRA/LOTE Nº	PREFEITURA DE BERTIOGA: AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	CETESB: ANUÊNCIA OU AUTORIZAÇÃO
IA02	183/14	063/14
IA10	151/14	083/14
ID05	-	6720/11
IE04	051/12	-
IE07	137/13	115/13
IL10	025/14	036/12
IR11	146/14	009/14
IV06	224/14	082/14
IV08	125/13	050/13
JA09	191/14	062/14
JD08	051/14	198/13
JD09	116/14	177/13
JH06	069/14	103/13
JK07	136/13	-
JS01	-	37985/12
JS11	-	31133/12
JV05	208/14	53/14
NA07	123/14	060/14
OB11	-	84307/10
OH11	160/13	130/12
UB09	287/14-TCA	-
UF09	212/14	002/14
UE02	049/14	147/13
UP03	126/14	065/14
US06	127/14	066/14
US10	108/14	034/14
XF09	010/14	144/13
XH09	100/14	208/13

Digitalizado com CamScanner

4952

XV05	144/14	058/14
YH09	-	059/14
YK01	152/13	080/13
YK02	120/13	171/13

6. A Associação ressalta que, a despeito da divergência na identificação dos lotes apontados pelo MP no âmbito do parecer CAEX, **todos os lotes identificados pela Associação, pela Prefeitura Bertioga e pela CETESB possuem autorizações ambientais para supressão de vegetação anteriores à decisão liminar proferida em 15.12.2014** (doc. 1). O único imóvel identificado pela Prefeitura que não possui licença expedida é o Lote YK06. No entanto, não houve supressão de vegetação no local.

7. Logo, em estrito cumprimento à ordem, conclui-se que não foram expedidas novas autorizações para supressão de vegetação no Loteamento Guaratuba durante a vigência da decisão liminar.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

Alexandre O. Jorge
OAB/SP nº 176.530

Julia Nadalini Gonçalves
OAB/SP nº 419.527

Mônica Nóbrega Rodrigues
OAB/SP nº 140.637

Digitalizado com CamScanner

	Lotes identificados pela Associação		
	Quadra/Lote nº	Prefeitura Autorização Ambiental	CETESB: Anuência ou Autorização
1	Ia02	183/14	063/14
2	Ia10	151/14	083/14
3	Id05	-	6720/11
4	Ie04	051/12	-
5	Ie07	137/13	115/13
6	Il10	025/14	036/12
7	Ir11	146/14	009/14
8	Iv06	224/14	082/14
9	Iv08	125/13	050/13
10	Ja09	191/14	062/14
11	Jd08	051/14	198/13
12	Jd09	116/14	177/13
13	Jh06	069/14	103/13
14	Jk07	136/13	-
15	Js01	-	37985/12
16	Js11	-	31133/12
17	Jv05	208/14	53/14
18	Na07	123/14	060/14
19	Ob11	-	84307/10
20	Oh11	160/13	130/12
21	Ub09	287/14-TCA	-
22	Uf09	212/14	002/14
23	Ue02	049/14	147/13
24	Up03	126/14	065/14
25	Us06	127/14	066/14
26	Us10	108/14	034/14
27	Xf09	010/14	144/13
28	Xh09	100/14	208/13
29	Xv05	144/14	058/14
30	Yh09	-	059/14
31	Yk01	152/13	080/13
32	Yk02	120/13	171/13

Lotes identificados pela Prefeitura de Bertioga		
Quadra/Lote nº	Prefeitura Autorização Ambiental	CETESB: Anuência ou Autorização
Ia02	183/14	063/14
Ia10	151/14	083/14
Ie07	137/13	115/13
Il10	025/14	036/12
Iv06	224/14	082/14
Ja09	191/14	062/14
Jd08	051/14	198/13
Jd09	116/14	177/13
Jv05	208/14	53/14
Js01	-	37985/12
Js11	-	31133/12
Jz10	063/12	038/12
Jh03	156/13	104/13
N 02	-	60281/10
Oh11	160/13	130/12
Om05	069/12	035/12
Ok11	143/13	073/13
Ue04	-	66351/10
Uf09	212/14	002/14
Ul07	-	63673/12
Up03	126/14	065/14
Us06	127/14	066/14
Us10	108/14	034/14
Xf09	010/14	144/13
Xh07	015/14	137/13
Xh08	033/14	138/13
Xh09	100/14	208/13
Xv08	066/12	058/12
Yh09	-	059/14
Yk01	152/13	080/13
Yk02	120/13	171/13
Yk06	Ñ licença / Ñ desmatado	

Lotes identificados pela CETESB	
Quadra/Lote nº	Autorização CETESB
IA02	063/14
IA10	083/14
IV06	082/14
JA09	062/14
Jv05	053/14
Uf09	002/14
Up03	065/14
Us06	066/14
Us10	034/14
Yh09	059/14

Digitalizado com CamScanner

397
4360

SETEC SEI 17030.2017-78 (antigo RI 0228-13)
Parecer Técnico nº 0346195 (SEI)
Procedimento: ACP 0003904-12.2014.8.26.0075 PJ GAEMA-BS
Comarca/Município: Bertioga
Interessado: Município de Bertioga
Assunto/Finalidade: Análise às considerações da Prefeitura de Bertioga e CETESB em relação ao Parecer Técnico CAEx (SEI nº 0143858), conforme documentos anexos.
Data: 28/02/2019

O CAEx - Centro de Apoio Operacional à Execução, por meio do Laboratório SETEC/MAHUAC, atendendo à solicitação da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça, **Doutora Almachia Zwarg Acerbi**, vem, mui respeitosamente, apresentar o resultado de sua atividade consubstanciado no seguinte:

PARECER TÉCNICO

SEI 29.0001.0017030.2017-78 / pg. 1
Parecer Técnico (0346195)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO E OBJETIVO 3
2 FUNDAMENTAÇÃO 3
2.1. A MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL 3
2.2. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DO LOTEAMENTO GUARATUBA II 6
2.3. LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS 9
2.4. A REDE DE DRENAGEM NATURAL DA ÁREA DO LOTEAMENTO GUARATUBA II E A REDE DE CANAIS ARTIFICIAIS 12
2.5. A FLORESTA PRIMÁRIA NO LOTEAMENTO GUARATUBA II 24
2.6. DEMAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS 29
2.7. QUESTÕES IMPORTANTES A SEREM REITERADAS POUCO DESENVOLVIDAS NAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CETESB 36
2.8. ZONA DE AMORTECIMENTO 39
2.9. GEODIVERSIDADE DA BACIA DE ITAGUARÉ 43
2.10. UTILIZAÇÃO DE "AGREGADO SIDERÚRGICO" NA PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS DO LOTEAMENTO 48
2.11. INFRAESTRUTURA URBANA E OUTRAS QUESTÕES FUNDIÁRIAS 51
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS 56
4 ENCERRAMENTO 60

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

SEI 29.0001.0017030.2017-78 / pg. 2

4308

1 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Este Parecer Técnico tem como objetivo analisar as considerações da Prefeitura Municipal de Bertioga[1] e da CETESB[2] relativas ao Parecer Técnico emitido por este CAEx[3] em 05/2018, o qual versa sobre a regularidade da implantação do empreendimento denominado Guaratuba II quanto a questões ambientais e urbanísticas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Em relação aos questionamentos apresentados chama a atenção o fato destes terem sido feitos pela Prefeitura Municipal e não pelos responsáveis pela implantação do loteamento Guaratuba II. O empreendedor e seus sucessores consistem nos sujeitos mais capacitados para responder a Manifestação deste CAEx, uma vez que poderiam apresentar informações complementares que pudessem, talvez, contribuir para o esclarecimento dos diversos aspectos levantados por este corpo técnico. Já os argumentos da Prefeitura não procedem, sendo que a mesma poderia ter focado somente nas licenças irregulares que emitiu para o loteamento e para os lotes que o constituem, dispensando parte de seus esforços na defesa veemente do loteamento Guaratuba II para empreendimentos que necessitam claramente de sua assistência institucional e social.

Sabe-se que o Município de Bertioga possui vários procedimentos em tramitação no Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) de assentamentos urbanos desconformes, subnormais, os quais, segundo o Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga (PERB), são contíguos às áreas urbanas e situam-se nas vizinhanças dos grandes empreendimentos, em função de melhores condições

[1] Memorando nº 231/18 – SM; Informação Técnica DDA nº 006/2018 de 12/07/2018, fl. 4258 a 4290.
[2] Informação Técnica nº 04/18/CTN, fl. 4306 a 4315.
[3] Parecer Técnico SEI nº 0143858; LT nº 339-18 CAEx.

Parecer Técnico (0346195) SEI 29.0001.0017030.2017-78 / pg. 3

de mobilidade e proximidade ao mercado de trabalho (págs. 18 e 19). Tais áreas possuem menor valorização imobiliária por se estabelecerem em áreas de risco ou naturais protegidas, originando um excessivo parcelamento do solo e colapso na infraestrutura de serviços públicos oferecidos à população em geral (fl. 19). Os assentamentos aí localizados efetivamente necessitam de suporte da Prefeitura Municipal para serem regularizados ou para serem removidos, na medida em que esta população normalmente não dispõe de meios para sua regularização e nem tem acesso a políticas públicas de moradia. Além do que tais assentamentos são decorrentes de um processo econômico de segregação sócio-espacial ocorrente em todo o litoral paulista, onde setores abastados da população, utilizam dos serviços de baixo custo prestados pelos moradores de assentamentos precários situados nos arredores dos condomínios e loteamentos de segunda residência, que representam "ilhas" na paisagem.

A Prefeitura Municipal realizou comparações da realidade específica do loteamento com contextos que não se aplicam ao passivo ambiental do empreendimento, realizou também questionamentos diretos e indiretos relativos à criação do Parque Estadual das Restingas de Bertioga - PERB pelo Estado, à Fundação Florestal (FF), à legislação ambiental aplicável ao loteamento, ao mapeamento do Programa Biota FAPESP, bem como críticas em relação à Manifestação deste CAEx, citando que realiza "*confusão de dados*", que os dados utilizados "*diferem da realidade*", que as "*informações prestadas servem apenas para confundir o nobre julgador*", chegando até mesmo a utilizar os termos "*falta de lealdade processual*", "*sensacionalista*" e "*desinteligência*". Tal atitude demonstra certa falta de repertório técnico para o debate do conteúdo exposto na Manifestação deste CAEx, havendo, ao que parece, de se recorrer a tais questionamentos e críticas pouco fundamentados como estratégia de argumentação retórica, prejudicando assim a instrução do processo quanto ao discernimento dos fatos relativos à implantação irregular do loteamento Guaratuba II.

A Prefeitura Municipal também questiona o fato da Manifestação do CAEx cobrar "*da municipalidade a implantação de equipamentos públicos, como bolsões de estacionamento e placas indicativas na rodovia da existência dessa praia*",

Parecer Técnico (0346195) SEI 29.0001.0017030.2017-78 / pg. 4

601
4379

ou seja, da praia que se tem acesso a partir do loteamento e, ao mesmo tempo, pedir o embargo, desfazimento e recuperação ambiental do empreendimento (fl. 4287). Ainda critica manifestações do Ministério Público semelhantes que investigam o loteamento, citando que "*possivelmente tais equipamentos não tenham sido implantados, devido a constantes questionamentos, como o presente ...*" (fl. 4287).

Cabe ressaltar que em nenhum momento a Manifestação deste CAEx pediu o "embargo" ou "desfazimento", até porque faltam elementos de informação fundamentais, como a planta de detalhe contendo a rede de drenagem atual, em base georreferenciada. A Prefeitura Municipal cita mais de uma vez tais termos em sua manifestação, demonstrando temer pelo passivo do loteamento. O fato é que realmente existem passivos ambientais e urbanísticos até os dias atuais, demonstrados no Parecer deste CAEx, os quais tiveram início na segunda metade da década de 1970. Entendeu-se, assim, que há necessidade de serem explicitadas de forma clara as irregularidades do loteamento relativas às temáticas ambiental e urbanística, a fim de melhor instruir o processo e fornecer subsídios ao procedimento do julgador.

Há que se assegurar o acato às APPs vigentes no loteamento, às áreas não edificáveis, bem como as áreas tombadas e a devida proteção aos remanescentes florestais aí existentes segundo a Lei da Mata Atlântica, considerando, inclusive, os artigos que tratam da formação florestal primária, ou seja, elementos que minimamente asseguram a proteção ambiental, assim como aqueles relativos à temática urbanística. A aplicação de tais elementos pela Prefeitura Municipal deveria ser exercida com o mesmo empenho que a defesa do loteamento praticada pela mesma. Dessa forma, deveria se empenhar em discutir alternativas para uma eventual regularização, garantindo, juntamente com a CETESB, que as legislações ambientais e urbanísticas incidentes no mesmo fossem acatadas.

Cabe ressaltar que a Manifestação da Prefeitura Municipal apresenta ainda graves equívocos conceituais, tais como se referir à Restinga como sendo um Bioma (fl. 4263), sendo que o termo Bioma aplica-se à Mata Atlântica e não à vegetação de Restinga, a qual é um tipo específico de formação vegetal das planícies

litorâneas, incluindo fitofisionomias que apenas integram o Bioma Mata Atlântica[4,5,6,7]. Também há erros de leitura e interpretação de texto da legislação e da Manifestação deste CAEx que serão citados oportunamente. Tais equívocos comprometem a qualidade das manifestações críticas apresentadas e o processo de análise das mesmas.

2.2. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DO LOTEAMENTO GUARATUBA II

Ao reapreciar a documentação que deu margem ao registro do Loteamento Guaratuba II, face as novas informações trazidas aos autos pela municipalidade, algumas questões importantes chamaram atenção e merecem esclarecimento por parte dos responsáveis.

O Decreto 4.947, de 21/10/1976, que descreve as condições para o parcelamento da área era válido por dois anos, e não há documentação que comprove a revalidação do mesmo, sendo assim, quando o parcelamento foi registrado (27/03/1980), o Decreto já estava expirado há mais de um ano.

O registro do parcelamento se deu sob a vigência da Lei 6766/79, que assim como a legislação anterior, previa o depósito do plano de loteamento e da planta original do imóvel no cartório do registro de imóveis (Decreto-Lei nº 58/1937, artigo 1º, inciso I, alínea "c" e inciso II), até o momento o cartório não ofereceu a planta depositada com localização das áreas públicas, cursos d'água, faixas não edificantes, APPs, etc. Ademais, nas plantas aprovadas pela Prefeitura em 24/10/1977 (Figuras 1 e 2) não constam as redes de drenagem natural e a artificial, que viria a ser aberta pelos empreendedores, logo as plantas omitiam esta informação fundamental para a

[4] Decreto Federal 750/1993, art. 3º.
[5] IBGE - Mapa de Vegetação do Brasil, legenda. 2004, 3ª. Ed.
[6] Lei Federal 11.428/2006, art. 2º.
[7] Lei Federal 6.660/2008, art. 1º.

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

SEI 29.0001.0017030.2017-78 / pg. 6

603
4372

análise técnica deste tipo de empreendimento. O único segmento de "canal de drenagem" cartografado não representa a realidade local.

Figura 1 - Planta do loteamento Guaratuba, trecho ao sul da BR

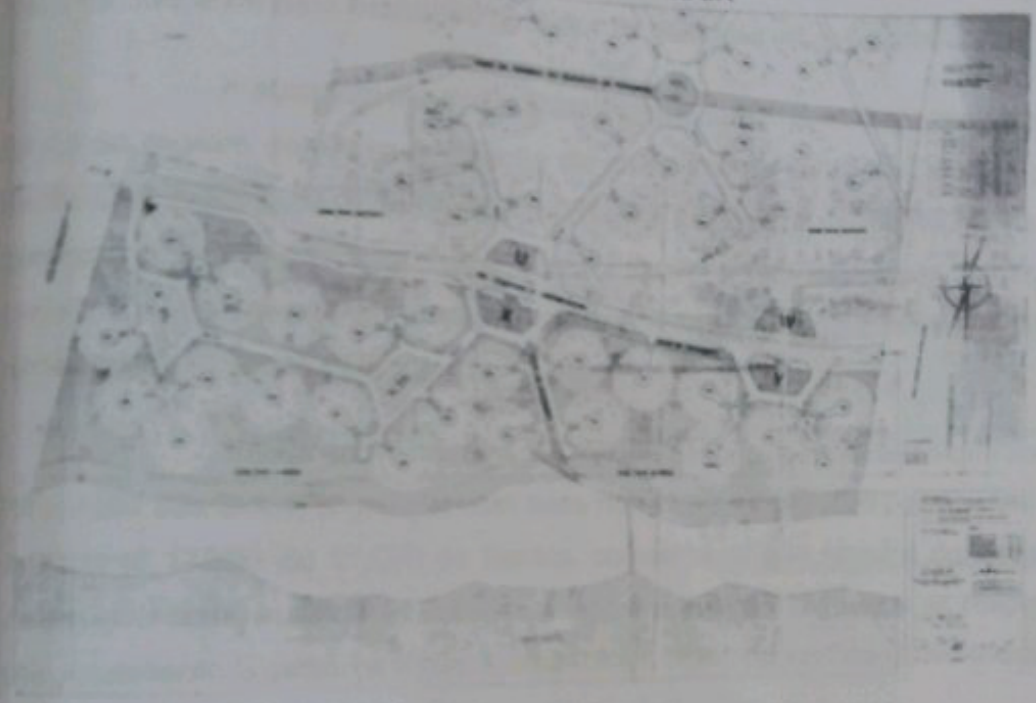

Figura 2 - Planta do loteamento Guaratuba, trecho ao norte da BR



Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

SEI 19.0001.0017030.2017-78 / pg. 7

Além da questão formal, já que com base na documentação disponível, pode ter sido utilizado decreto expirado para obter registro de parcelamento na vigência da Lei 6766/79, há também o conteúdo do decreto a ser considerado, já que o Decreto Municipal de nº 4.947, de 21/10/1976, estipulava o prazo de dois anos para execução de todas as obras de urbanização.

A ausência de uma planta oficial do loteamento depositada no CRI na época do registro prejudica a aferição do cumprimento de compromissos públicos inerentes a implantação do loteamento, dificulta a abertura de matrículas das áreas públicas, sua afetação bem como a apropriação e uso das áreas públicas, fica prejudicada até mesmo a implantação do sistema viário incialmente projetado que daria acesso às áreas púbicas.

Esses apontamentos são coerentes com a informação que consta na folha 4297 dos autos, a qual diz com base no Processo 39.523/91 da Prefeitura, que o Ofício nº 172/91 do 1º CRI de Santos, comunica o "não registro do loteamento", informando como justificativa, que decorrido o prazo de dois anos, os responsáveis pelo loteamento Guaratuba II não apresentaram termo de verificação de execução de obras.

Atentar para os Processos Administrativos anexos à manifestação da Prefeitura (fls. 4292 a 4301), evidências da não implantação do loteamento dentro do período de dois anos: Processo 50.660/86 (fl. 4295), Processo 50.757/88 (fl. 4296), Processo 39.523/91 (fl. 4297), Processo 44.169/92 (fl. 4298), Processo 1704/94 (fl. 4298), Processo 3.971/94 (fl. 4299), Processo 7.121/95 (fl. 4299), Processo 1229/2018 (fl. 4300), Processo 1230/2018 (fl. 4300), Processo 1231/2018 (fl. 4300).

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212

2.3. LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

As licenças obtidas pelo loteamento, ou seja, Alvará nº 205, 18/08/1975, Decreto Municipal da Prefeitura de Santos nº 4.947 de 10/1976, Decreto Municipal nº 5.612/1979 (complementar ao anterior) e Licença de Instalação CETESB nº 315 de 07/1977 são irregulares, pois a Prefeitura Municipal deveria ter exigido licenciamento realizado pela CETESB antes de aprovar o loteamento, enquanto tanto a Prefeitura como a CETESB deveriam ter fundamentado suas análises em uma planta de detalhe que correspondesse a realidade do terreno e onde constasse tanto a rede de drenagem natural como aquela a ser aberta. Este fato é ainda agravado, em razão de incidir na área APPs tanto de cursos d'água como de declividade, conforme previa à época a Lei Federal nº 4.771/1965; enquanto as APPs de cursos d'água não são objetivamente identificadas, as de declividades não foram sequer consideradas no Parecer Técnico da CETESB que embasou a Licença de Instalação.

O fato da Licença da CETESB não ter prazo de validade não possui significado algum, pois a mesma não atende os parâmetros contidos na própria legislação que regulava a atuação da CETESB[8]. Dessa forma, as posteriores licenças ou manifestações favoráveis para desmatamento, retificação e captação de água emitidas e apresentadas não devem ser consideradas válidas, pois foram cedidas embasadas em licenças que davam ares de legalidade a um loteamento irregular.

Em relação a um eventual procedimento de regularização conforme a legislação atual, cabe ressaltar que o mesmo teria que ser embasado em processo que trate o loteamento como um todo, pois as licenças obtidas na época de sua implantação não podem ser consideradas regulares, fazendo com que o loteamento permaneça irregular até os dias atuais. Dessa forma, não se pode proceder um processo de regularização lote a lote, como está exposto nas manifestações da CETESB, CPRN, DEPRN e FF anexada aos Autos em Informação Técnica de 07/2018 (fls. 4328 a 4353). As licenças lote a lote somente atenderão ao interesse ambiental-

606 1
4325
4325

urbanístico se inseridas num contexto de regularização da licença do loteamento como um todo.

Na manifestação deste CAEx menciona-se, através da análise de imagens de satélite, que a implantação do loteamento se iniciou entre 1977 e 1986. De acordo com a Autorização de Desmatamento emitida pela Secretaria da Agricultura / Divisão de Proteção de Recursos Naturais, constata-se que a abertura de ruas do loteamento possivelmente ocorreu entre 05/1979 e 05/1980; em Informação Técnica do DEPRN/ETSA, de 01/2005, cita-se que a implantação efetiva do loteamento ocorreu entre 1994 e 2001 (fl. 4332). O Parecer Técnico do CPRN/DAIA de 07/2001 também cita que a partir de 06/2000 foram retomadas as obras paralisadas devido a insolvência da empresa loteadora em 1998 (fl. 4328).

Neste contexto o Plano de Manejo do PERB cita que nos anos 1980 foi intensificado o processo de ocupação do Município de Bertioga, com maior adensamento nos anos 90, quando a implantação de condomínios de luxo e maior adensamento urbano foram responsáveis pela remoção da vegetação dessas áreas (p. 18)[9].

O que se constata é que em entre 1979 e 1980 vigoravam as Leis Federais nº 4.771/1965 e nº 6.766/1979 (12/79), entre 1994 e 2001 já vigoravam as leis da Mata Atlântica[10] que se iniciaram a partir de 1990 com o Decreto Federal nº 99.547/90. A partir de 1985 entrou em vigência a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85, relativa ao Tombamento da Serra do Mar. Cabe ressaltar que a APP de Restinga validada após promulgação da Resolução CONAMA nº 04/1985, artigo 3º, alínea b, item VII, também considerada na Resolução CONAMA nº 303/2002, artigo 3º, IX, alínea a, que revogou sua antecessora de 1985, é válida atualmente segundo Decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em 10/2018[11]. A Resolução CONAMA nº 13/90 relativa às intervenções no entorno de UCs vigorou até 12/2010, sendo substituída pela Resolução CONAMA nº 428/2010 que também trata do mesmo tema. A Lei Federal nº 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de

[9] FIERZ, M. de S. M. & ROSA, F. M. A paisagem X evolução do uso e ocupação do solo em Bertioga, litoral paulista. In Revista do Departamento de Geografia, nº 13, São Paulo, 1999, p. 259-287.
[10] Decreto Federal nº 750/1993, Lei Federal nº 11.468/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008.
[11] Pedido de efeito suspensivo à apelação (51012) nº 5026008-74.2018.4.03.0000.

01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212

Conservação entrou em vigor a partir de 07/2000. O Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar (PESM) foi aprovado pelo CONSEMA em 09/2006 e o do PERB foi aprovado pela Resolução SMA nº 203 em 12/2018, os quais estabelecem a Zona de Amortecimento (ZA) dos referidos Parques. A Lei Federal nº 12.651/2012, que substituiu a Lei 4.771/65, consiste no instrumento normativo ambiental mais recente a ser destacado neste parágrafo.

Não só essas Leis, Decreto e Resoluções, como outras que vigoraram e/ou continuam a vigorar nesse período citadas na manifestação do CAEx, como os artigos mencionados da Lei Orgânica de 07/1993 e do Plano Diretor Municipal, LC nº 315/1998, deveriam ter sido obedecidas pelo empreendimento após sua promulgação, já que o mesmo sempre fora irregular. Dessa forma, não se entende que exista direito adquirido, já que o loteamento não foi devidamente aprovado segundo a legislação ambiental vigente à época e possui problemas em seu Registro explicitados anteriormente, contrariando assim o alegado pela Prefeitura Municipal (fl. 4280) em referência a um outro parcelamento do solo no município. Por outro lado, a própria Prefeitura em sua manifestação às fls. 4.297 informa que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos comunicou o "não registro do loteamento Guaratuba", uma vez que o mesmo não teria atendido aos preceitos da Lei 6766/79.

Cabe ressaltar que, em relação às 89 autorizações de supressão de vegetação em lotes individuais emitidas pela Prefeitura Municipal, com anuência do CONDEMA e da CETESB em boa parte, datadas de 03/2011 a 12/2014 citadas na manifestação deste CAEx, estas não deveriam ter sido emitidas, dadas as irregularidades que pesavam e ainda pesam sobre o loteamento, além disso, o licenciamento e autorizações ambientais deveriam considerar o fato de haver indícios de formação florestal de Restinga primária na área, entretanto, as citadas autorizações não consideraram os dispositivos de lei que tratam de floresta primária.

Por fim, segundo o disposto no mapa "*Vetores de pressão e conflitos de uso*", componente do Plano de Manejo do PERB, estão relacionadas também autorizações de supressão de vegetação emitidas pela CETESB entre 2010 e 2017 (p. 120) no interior do loteamento Guaratuba. Além de claramente constituírem vetores de pressão, tais autorizações também são irregulares, pois foram emitidas para um

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

Parecer Técnico (0346195) SEI 29.0001.0017030.2017-78 / pg. 11

loteamento que possui licenças irregulares e possivelmente também o Registro cartorial.

2.4. A REDE DE DRENAGEM NATURAL DA ÁREA DO LOTEAMENTO GUARATUBA II E A REDE DE CANAIS ARTIFICIAIS

Em relação à drenagem natural que ocorre na área do loteamento Guaratuba II, cabe ressaltar que fotografias aéreas dispostas na manifestação do CAEx de 1962, 1972 e 1977 (Figuras 1 a 3) demonstram claramente a existência de pelo menos uma foz natural ao sul, bem como de vegetação possivelmente relacionada à ambiente ripário (adaptado à margem de curso d'água) existente na porção leste do loteamento, justamente onde ocorre curso d'água mapeado pela Carta Topográfica do IGC[12] de 1988. Tal curso também foi considerado em representação cartográfica do Zoneamento do Plano Diretor Municipal atual (1998) e também em Planta do Município de Bertioga elaborada pela Secretaria de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento disponibilizada em mídia digital anexa aos Autos do IC 0228-13[13].

Já a Figura 9 da Manifestação anterior do CAEx (pág. 26) demonstra clara e inequivocamente a presença de cinco desembocaduras de cursos d'água na praia local, sendo que as mesmas foram constatadas em vistoria realizada em 16/02/2018. A desembocadura, ou foz, mais a leste pertence a um curso d'água natural cartografado pelo IGC em 1988. Aquela situada a oeste da mesma representa a de outro curso d´água situado ao sul constatado nas fotografias aéreas de 1962, 1972 e 1977 (Figuras 3 a 5 deste Parecer).

Tais desembocaduras demonstram e explicitam a grande quantidade de água disponível neste setor da planície litorânea e que é drenada continuamente na área, o que é natural. Isso porque, devido ao clima local, à baixa altitude (próxima ao nível do mar), lençol freático raso e baixa declividade, há acúmulo de água em

[12] Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo.
[13] Figuras 14 e 17 da manifestação do CAEx.

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

0001.0017030.2017-78 / pg. 12

superfície e subsuperfície as quais vem sendo escoadas por meio de cursos fluviais que desaguam na praia de Guaratuba, no limite do loteamento.

Enquanto o contexto hidrográfico das escarpas da Serra do Mar ao norte, pertencentes ao PESM, concentram as águas em vales bem delineados, na área do loteamento e terras baixas adjacentes, a organização da drenagem das águas, compensa tal falta de amplitude topográfica através do espraiamento horizontal ao longo da costa litorânea, estabelecendo uma rede natural de cursos d'água, muitas vezes "entrelaçados". Os rios maiores tendem a ser sinuosos, de escoamento lento devido ao terreno plano e influência das marés, abarcando maior área horizontal (planície aluvial e várzea), a qual se desloca ao longo do tempo. Importante ressaltar os cursos d'água menores, estes escoam de forma difusa em direção aos cursos fluviais maiores e ao mar.

Neste contexto hidrológico, associado aos depósitos sedimentares da planície litorânea viceja a vegetação florestal de Restinga, cujas raízes e fisiologia são extremamente adaptadas a tais condições, que incluem solos rasos. Ao se comparar as fotografias aéreas obtidas em diferentes datas (Figuras 3 a 5 deste Parecer) com a imagem de satélite atual (Figura 6) nota-se que não é possível mais identificar o alto curso do curso d´água a leste nem o baixo curso do curso d'água ao sul, o que demonstra intervenção da implantação do loteamento na rede de drenagem natural da área.

O Processo Administrativo da Prefeitura nº 3.384/75 cita que à época da aprovação, o projeto de urbanização do loteamento possuía uma zona denominada *Drenagem* que prevê "*a canalização de dois córregos próximo a praia. Outros canais secundários serão encaminhados para a cabeceira do Rio Itaguaré*" (fl. 4293).

Por outro lado, o Memorando CETESB de 18/08/1976 (fl. 4317), cita um outro contexto de drenagem, assim, dentre as complementações que exige na fase de análise do loteamento Guaratuba II, cita as seguintes: "*autorização do DAEE para retificação do córrego existente no terreno e captação de água para abastecimento doméstico*" e "*faixas de proteção do canal de drenagem. Obedecer a Lei 4.771 de 15/09/65*".

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

SEI 29.0001.0017030.2017-78 / pg. 13

A manifestação do DAEE de 08/02/1977 cita que, a princípio, nada tem a se opor aos requerimentos "*referentes às autorizações para captação de água no Ribeirão dos Monos e para retificação de um córrego sem nome, para implantação do sistema de drenagem do loteamento Guaratuba II em Bertioga*" (fl. 4318). A Autorização do DAEE de 12/1978 trata da captação de água de um córrego sem nome, afluente do Ribeirão dos Monos (fl. 4322).

O Parecer Técnico CETESB de 07/1977 cita que "*o pequeno córrego existente dentro da área loteada será retificado a fim de garantir o escoamento de águas pluviais*" (fl. 4320).

Já nas Plantas aprovadas para o loteamento pela Prefeitura de Santos, em 24/10/1977, não constava um único curso d'água natural, apenas um "canal de drenagem" com configuração retilínea e que teria início no interior do próprio loteamento. Dessa forma ficam evidentes as informações conflitantes acerca da real configuração da rede de drenagem à época.

A manifestação DEPRN/ETSA de 01/2005 cita que a Associação Amigos do Guaratuba, que administra o loteamento, apresentou, dentre vários documentos para comprovar a regularidade do loteamento, aquele denominado "*Caracterização da cobertura vegetal da região de Guaratuba*". A análise do DEPRN faz a seguinte afirmação: "*no item 5, 'Conclusões e alternativas de ocupação', menciona-se que ocorreram alterações na rede de drenagem que provocaram impactos sobre a vegetação, já que as ruas funcionam como diques'. Entretanto, as áreas alagadas não foram demarcadas na planta apresentada, tampouco os cursos d'água alterados pela abertura das ruas e as APP*" (fl. 4333) grifo nosso.

A manifestação DEPRN/ETSA ainda afirma "*Fica pendente, também, o levantamento da rede de drenagem natural, com o mapeamento de todos os cursos d'água, mesmo que intermitentes ou retificados, e as APP, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 2º da lei Federal 4.771/65 e a Resolução CONAMA 303/02. Na planta produzida deverão ser demarcados os lotes com edificação localizados em APP, esclarecendo-se, desde já, que a regularização a que se refere este processo não significa anuir com a ocupação das APP do loteamento*" (fl. 4335) grifos nossos.

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212

A Manifestação Técnica da Fundação Florestal de 2009 cita que se trata de área com presença de cursos d'água (fl. 4347). Também realizou registro fotográfico de lençol freático aflorante (fl. 4350).

Nota-se que a própria CETESB, assim como o DEPRN, o DAEE e a FF reconhecem, em manifestações distintas emitidas ao longo do tempo, a ocorrência de drenagem natural na área do loteamento Guaratuba II, bem como as APPs de cursos d'água que deveriam aí ser estabelecidas ao longo das margens dos mesmos que compunham tal drenagem. Interessante notar que a CETESB, em Informação Técnica de 2010, cita que foi verificada "*a inexistência de corpos d'água no loteamento*" (fl. 4339). Foi constatado somente canais de drenagem abertos para drenar o lençol freático raso a fim de escoar as águas pluviais nos períodos chuvosos (4339). Também foi informado que as fortes chuvas causam o aumento do volume de água dos canais avistados (fl. 4341). Ao que parece, tal informativo mais recente da CETESB nega as evidências da existência de drenagem natural nos dias atuais, a qual a mesma constatou que existira em Manifestações emitidas na década de 70, e que foi demonstrada por análise de imagem de satélite e fotografias aéreas pela Manifestação deste CAEx. Tal drenagem foi citada por Pareceres relativamente contemporâneos ao da CETESB, como o do DEPRN e da FF, produzidos, igualmente, em anos em que o loteamento já estava em estágio avançado.

Cabe ressaltar que o fato da AGEM[14] não ter mapeado cursos fluviais evidentes na carta do IGC e nas fotografias aéreas analisadas demonstra, possivelmente, que a intervenção na rede de drenagem local foi grande a ponto dos cursos naturais aí existentes outrora não poderem mais ser identificados. O fato do IGC não ter identificado os mesmos em levantamento posterior de 2010 pode se explicar pelo citado acima ou por questão de escala, afinal, foi realizado em escala muito menos detalhada (1:25.000) que a do mapeamento anterior (1:10.000).

Diante das evidências expostas acima de que havia e há drenagem natural na área, que a mesma drenava e drena atualmente grande quantidade de água, parece claro que os canais observados em vistoria realizada em 16/02/2018 por

[14] Agência Metropolitana da Baixada Santista.

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

este CAEx, os quais eram vários, todos eles caudalosos, se assemelhando a cursos fluviais naturais, drenam águas que antes se distribuíam nos dois cursos fluviais que aí se delineavam e em cursos de escoamento lento pequenos e difusos que abasteciam aqueles. A menção do Processo Administrativo nº 3.384/75 citada acima "*Outros canais secundários serão encaminhados para a cabeceira do Rio Itaguaré*" (fl. 4293) demonstra que as águas de vários cursos d'água difusos existentes na área possivelmente foram confinadas em canais retilíneos que compõem sistema de drenagem artificial mapeado em planta do Projeto Urbanístico[15].

Dessa forma, conclui-se que os canais de drenagem ocorrentes dentro da área do loteamento estão fortemente associados à drenagem natural da área, escoando água corrente perene e não fluxos de "*curtos períodos para drenagem de águas pluviais e da saturação de solo pós chuvas*" (fl. 4278), conforme cita a Prefeitura Municipal. Assim fica claro que as águas que fluem em tais canais são correntes, devendo ser implantadas ao longo de suas margens faixas não-edificáveis de 15 metros de largura, conforme estabelece a Lei Federal 6.766/79, artigo 4º, inciso III. Cabe citar que tais faixas não vem sendo respeitadas ao longo de todo o território do loteamento.

Diante do exposto, constata-se que havia e que há rede de drenagem natural na área do loteamento Guaratuba II. O curso d´água a leste cartografado pelo IGC em 1988, ao contrário do que afirma a Prefeitura Municipal (fls. 4277 e 4278), existiu e possivelmente existe nos dias atuais. Nos dias atuais ainda é possível constatar a existência do baixo curso e foz natural do curso d'água leste (Figura 7). Já as intervenções realizadas na área, anteriores ao loteamento, ou seja, a estrutura de distribuição de petróleo da Petrobrás, a faixa de oleoduto, a linha de transmissão elétrica e a BR 101 (Rodovia Rio-Santos) não alteraram completamente a rede de drenagem natural da área, pois há indícios da mesma existir após a realização de tais obras, sugerindo assim, que as alterações decorrentes de 1977 até os dias atuais (Figuras 3 e 4 deste Parecer) decorreram da implantação do loteamento.

Em Parecer Técnico da CETESB datado de 06/1977 cita-se que "*o interessado anexou autorização do DAEE para retificação do córrego e foram estabelecidas faixas de proteção*" (fl. 4320). Não foi apresentada nos Autos nenhuma Planta do loteamento representando os cursos d´água existentes na área (nem os maiores nem os difusos menores), bem como suas faixas de proteção.

A não existência total e/ou parcial dos dois cursos d'água naturais existentes na área entre 1962 e 1977 nos dias atuais (Figuras 3 a 6) implica em passivo ambiental, na medida em que tal intervenção não poderia ser licenciada pela CETESB sem o devido respeito às APPs ali estabelecidas segundo a Lei 4.771/65, artigo 2º, alínea a, item 1, vigente na época. O delineamento de tais cursos, bem como das APPs ao longo de suas margens não foi representado na Planta do Projeto Urbanístico do loteamento apresentada para fins de licenciamento na segunda metade da década de 70, conforme já mencionado. Aliás, sabendo-se da tendência a ocorrência de pequenos e inúmeros cursos d'água difusos na área, a intervenção nos mesmos também configura passivo ambiental, sendo que ainda deveriam ter sido representados em Planta para fins de licenciamento, pois a mesma é produzida em escala cartográfica muito mais detalhada (1:1.000) que a do IGC (1:10.000) e das fotografias aéreas consultadas (1:25.000 e 1:40.000).

A ocorrência de drenagem natural nos dias atuais permite inferir que ainda pode ocorrer vegetação natural associada à mesma, ou seja, formação florestal em estágio sucessional avançado, que assim como a drenagem, não fora modificada ao longo do tempo. Tal drenagem não se refere apenas aos cursos d´água principais notados em fotografias aéreas ou carta topográfica, mas aos difusos, não cartografados por serem menores, mas escoadores de águas naturais distribuídos ao longo de todo o loteamento, localizados em pontos remotos, ainda não alterados por intervenção antrópica relativa ao loteamento ou anterior a este.

Ainda cabe ressaltar que, diante do fato das licenças ambientais e administrativas do Loteamento Guaratuba II serem irregulares, as atividades praticadas pelo mesmo relativas à captação de água do Parque Estadual da Serra do Mar e retificação dos cursos d'água naturais que aí existiam, deveriam ter obedecido o conteúdo normativo estabelecido ao longo do tempo pelas seguintes leis: Decreto

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

Federal nº 24.643/1934, artigo 43, Decreto Estadual nº 23.933/1985, artigo 1º, Decreto Estadual nº 25.341/1986, artigo 9º, Resolução CONAMA nº 01/1986, artigos 1º e 2º, inciso VII, Lei Estadual nº 7.663/91, artigos 9, 10, parágrafo único e 11, incisos I, II e III, Decreto Estadual nº 41.258/1996, artigos 26 e 27, Portaria DAEE nº 717/96, Lei Federal 9.985/2000, artigos 46 e 47 e Portaria DAEE nº 1.630/2017. O desrespeito ao cumprimento de tais leis, ou seja, a falta de autorizações necessárias exigidas pelas mesmas, que deveriam ser apresentadas após a obtenção de uma licença ambiental legal para o loteamento como um todo emitida pela CETESB, o que não ocorreu até os dias atuais, configura mais um elemento que se soma ao passivo ambiental do empreendimento.

A autorização do DAEE juntada aos autos (fls.4322) não vincula a mesma ao Loteamento Guaratuba, mas sim à Imobiliária e Construtora Lutfalla S.A.; também não especifica quais foram os volumes autorizados para a captação, visto que tais captações, quando autorizadas, devem se ater aos volumes tecnicamente justificados.

615 1
4374
4384

Figura 3 – Evidências de corpos d'água em 1962 na área do loteamento Guaratuba II

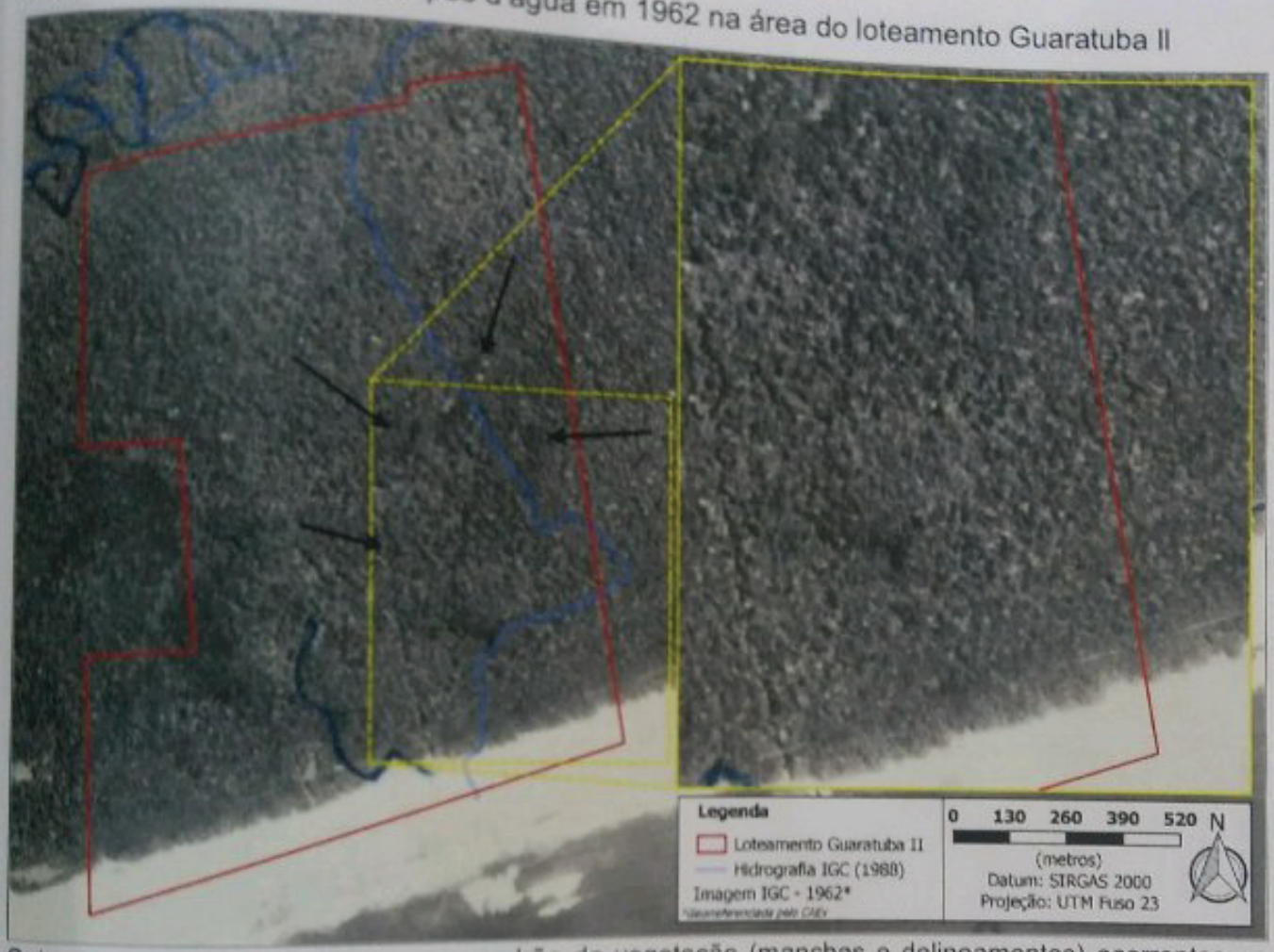

Setas apontam para mudanças no padrão da vegetação (manchas e delineamentos) ocorrentes no trecho leste do loteamento, possivelmente associadas a terrenos úmidos drenados por curso d'água. Notar baixo curso de curso d'água localizado à esquerda, delineado na base do próprio IGC. Os possíveis lineamentos de terrenos úmidos não esgotam a existência de um número ainda maior de eixos naturais de drenagem no local. **Fonte:** 1962 – fotografia aérea IGC, levantamento aerofotogramétrico – Baixada Santista, escala aproximada 1:25.000; Cartas Topográficas ICG, 1:10.000, 1988 – Baixada Santista.

Figura 4 – Evidências de corpos d'água em 1972 na área do loteamento Guaratuba II

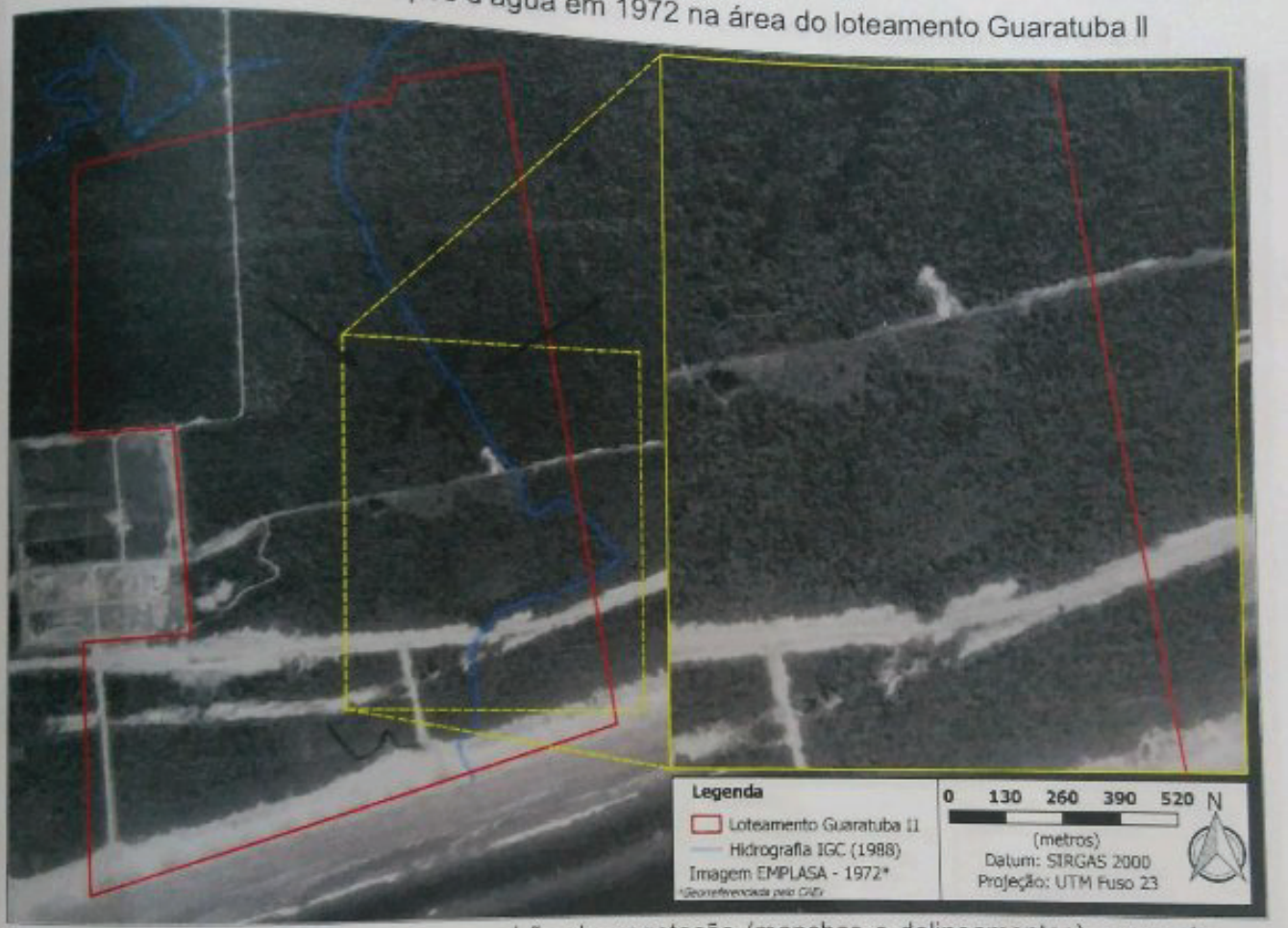

Setas apontam para mudanças no padrão da vegetação (manchas e delineamentos) ocorrentes no trecho leste do loteamento, possivelmente associadas a terrenos úmidos drenados por curso d'água. Notar baixo curso de curso d'água localizado a esquerda e com traçado alterado em relação a 1962. Os possíveis lineamentos de terrenos úmidos não esgotam a existência de um número ainda maior de eixos naturais de drenagem no local. **Fonte:** 1972 – fotografia aérea EMPLASA, levantamento aerofotogramétrico – Baixada Santista, escala aproximada 1:40.000; Cartas Topográficas ICG, 1:10.000, 1988 – Baixada Santista.

Figura 5 – Evidências de corpos d'água em 1977 na área do loteamento Guaratuba II



Seta aponta para mudança no padrão da vegetação ocorrente no trecho leste do loteamento, possivelmente associada a terrenos úmidos drenados por curso d'água. Notar baixo curso de curso d'água localizado à esquerda. Os possíveis lineamentos de terrenos úmidos não esgotam a existência de um número ainda maior de eixos naturais de drenagem no local. **Fonte:** 1977 – fotografia aérea EMPLASA, levantamento aerofotogramétrico – Baixada Santista, escala aproximada 1:40.000; Cartas Topográficas ICG, 1:10.000, 1988 – Baixada Santista.

618
4377
4387

Figura 6 – Cenário antes e após a implantação do loteamento Guaratuba II



Notar a grande alteração/intervenção que a implantação do empreendimento implicou no contexto natural da área. **Fonte:** 1977 – fotografia aérea EMPLASA, levantamento aerofotogramétrico – Baixada Santista, escala aproximada 1:40.000 / 2017 – imagem *Google Earth*.

619
4378
4388

Figura 7 – Curso d´água natural a leste nos dias atuais



Seta aponta para o leito do baixo curso do curso d'água natural a leste nos dias atuais. **Fonte:** 2017 – imagem *Google Earth*; Cartas Topográficas ICG, 1:10.000, 1988 – Baixada Santista.

Reitera-se, ainda que a Figura 9 da Manifestação anterior do CAEx (pág. 26) demonstra clara e inequivocamente a presença de cinco desembocaduras de cursos d'água na praia local, sendo que as mesmas foram constatadas em vistoria realizada em 16/02/2018. É importante observar também que não constam nos autos qualquer planta que retrate a rede de drenagem atual na área do loteamento, de forma fidedigna, incluindo tanto os cursos d'água naturais/retificados como os canais artificiais abertos para secar o terreno.

670
4389
4389

2.5. A FLORESTA PRIMÁRIA NO LOTEAMENTO GUARATUBA II

A Manifestação Técnica emitida pela Fundação Florestal em 2009 cita que ocorre na área do loteamento Guaratuba II Floresta Alta de Restinga em estágio avançado de regeneração, cuja maior porção possui indícios de vegetação Primária (fl. 4344), a qual, juntamente com os demais estágios (médio e inicial) "*se conecta em corredores naturais a montante de Unidade de Conservação de Proteção Integral (Zona de Amortecimento)*" (fl. 4344). No item 4 dessa Manifestação "*Das características ambientais das áreas*" (fl. 4347) cita-se que há floresta Ombrófila densa, ecossistema de Restinga, corredores naturais, alta diversidade de espécies animais e vegetais, presença de cursos de água, significativo potencial biodiverso e locais de ocorrência de espécies da fauna e flora nativas ameaçadas de extinção. Por fim, menciona-se também que há indícios de que espécies ainda não descritas pela ciência sobrevivam na área, também foi realizado registro fotográfico que demonstra "*espécime centenário em um dos lotes desocupados – indicativa de elevado estágio de conservação da vegetação*" (fl. 4351) grifo nosso.

A Informação Técnica da CETESB de 07/2018 não explicita os indícios de primariedade da Floresta Alta de Restinga ao citar a manifestação da FF anexa à mesma (fl. 4312).

O fato de ocorrerem espécies ameaçadas de extinção "*classificam tais áreas como de preservação permanente segundo a Lei 4.771/65*", ao que parece, a FF se refere mais precisamente ao artigo 3º, alínea "f" (fls. 4348). De acordo com a mesma manifestação a CETESB deveria, no âmbito do licenciamento ambiental, observar a incidência de restrições quanto à existência no local de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção e da incidência de áreas de preservação permanente.

Ao que tudo indica, é na porção norte do loteamento Guaratuba II que ocorrem as áreas com indícios de Floresta Alta de Restinga Primária que abriga espécies ameaçadas de extinção e corredores ecológicos. A Fundação Florestal recomenda que os mesmos devem ser mantidos. É nesta área que o Programa BIOTA

FAPESP[16] mapeou trecho de Área com Alta Prioridade para Criação de Unidades de Conservação dentro do loteamento[17]. O fato do PERB, vizinho ao loteamento, ter sido criado baseado em tal estudo não significa que a parte mapeada dentro do loteamento possa ser desconsiderada, vide a importância da mesma citada pela Fundação Florestal. Vale ressaltar que a Fundação Florestal, em sua Manifestação, considera o mapeamento da FAPESP e o fato do loteamento se localizar em Zona de Amortecimento do PESM (fl. 4347).

Em relação ao PERB, foi criado para proteger ecossistemas florestais bem desenvolvidos situados em área Tombada da Serra do Mar contígua ao PESM, mas não protegida por UC. Dessa forma, seu estabelecimento se mostra ambientalmente muito importante, assim como a proteção de seu entorno, principalmente dos trechos mais preservados, conforme aponta o mapeamento realizado pela FAPESP em sua porção norte. Segundo o Plano de Manejo do PERB, antes mesmo de seu estabelecimento, sua área já fora apontada como Prioritária para Conservação do PESM, devido sua localização na Zona de Amortecimento deste (p. 43).

Ainda segundo o referido Plano de Manejo, em loteamentos vizinhos ao PERB estabelecidos na área muito antes da criação do Parque, como ocorre com o Guaratuba II, "*qualquer área de vegetação nativa disponível deve ser considerada para a mitigação dos efeitos de borda*" (p. 53). Cabe ressaltar que, segundo o Plano de Manejo do PERB, o loteamento Guaratuba, assim como Riviera de São Lourenço e Morada da Praia, ou seja, grandes empreendimentos implantados há muito tempo, podem ser considerados como vetores de pressão sobre as UCs (págs. 26 e 27). Mostra-se aí a importância das formações florestais bem desenvolvidas do loteamento na mitigação dos efeitos de borda potencialmente danosos à área protegida pelo PERB, já que implicam na proteção deste em relação às perturbações provenientes das porções ocupadas do loteamento.

Conclui-se que a FF ao considerar que possivelmente há formação florestal primária no loteamento, é incoerente que a mesma, conforme cita a Prefeitura

[16] Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.
[17] Figura 7 da Manifestação deste CAEx de 05/2018.

Municipal (fl. 4285), pretenda excluir do Zoneamento da Zona de Amortecimento do PERB loteamentos como o Guaratuba II, que possuem formação florestal tão significativa para a proteção e conservação do entorno do referido Parque.

O próprio embargo do loteamento por decisão judicial datada de 12/2014[18], demonstra que na área pode haver vegetação primária, veja-se:

"*... que os requeridos se abstenham de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação* ***primária*** *ou em estágio médio de regeneração ...*".

Dessa forma, corrobora-se a tese da primariedade de trechos da Floresta Alta de Restinga até os dias atuais explicitada na Manifestação deste CAEx rebatida pela Prefeitura Municipal e pela CETESB.

Os estudos nos quais tal Manifestação se baseou ocorreram na Bacia de Itaguaré e de Guaratuba, que incluem a área do Loteamento Guaratuba II (Figuras 6 e 7 deste Parecer), contrariando o dito pela Prefeitura Municipal, que afirma que tais estudos foram realizados na Praia de Itaguaré situada a oeste do loteamento (fls. 4263 e 4264). Inclusive, Moreira (2007) [19] cita agradecimento aos funcionários do "condomínio" Guaratuba e de outros empreendimentos adjacentes, por permitirem "*acesso às áreas mais remotas da planície costeira e baixa encosta*", colaborando assim com a realização de sua pesquisa. Pontos de campo foram registrados dentro da área do loteamento em mapas explicitados no estudo de Lopes (2007, págs. 40 e 65)[20]. Parâmetros como serapilheira, DAP, epífitas e trepadeiras foram observadas pelos estudos consultados *in loco* e não por fotografias aéreas, como caracteriza a

[18] Liminar concedida pelo TJSP – Comarca de Santos – Foro Distrital de Bertioga – 1ª Vara.

[19] MOREIRA, M. G. – 2007. Associações entre os solos, os ambientes sedimentares quaternários e as fitofisionomias de planície costeira e baixa encosta nas bacias dos Rios Itaguaré e Guaratuba (Bertioga-SP). Dissertação de Mestrado, sob orientação da Profª. Drª. Célia Regina de Gouveia Souza. Instituto de Botânica SMA/SP. São Paulo. 157 p.

[20] LOPES, E. A. – 2007. Formações florestais de Planície Costeira e Baixa Encosta e sua relação com o substrato geológico das Bacias dos Rios Itaguaré e Guaratuba (Bertioga, SP). Dissertação de Mestrado, sob orientação da Instituto de Botânica SMA/SP. São Paulo. 110 p.

Informação Técnica da CETESB de 07/2018 em relação à análise realizada pela Manifestação deste CAEx (fl. 4311).

Se há indícios de que até os dias atuais ocorre formação florestal primária na área do loteamento, conclui-se que à época do início de sua implantação (ao que parece, relativa a abertura de ruas entre 05/1979 e 05/1980), a quantidade de área com formação florestal primária era ainda maior, diminuindo ao longo do tempo até ao que resta nos dias atuais. Tal formação primária, a partir de 02/1993 não perde sua classificação até os dias atuais, conforme estabelece os artigos 8º e 5º do Decreto Federal nº 750/1993 e da Lei Federal nº 11.428/2006, respectivamente. Dessa forma, a vegetação primária em 02/1993 continua sendo primária até os dias atuais, incidindo aí os artigos das Lei de Mata Atlântica relativos a tal tipo de formação florestal em áreas em que ocorre ou ocorria formação primária desde 02/1993.

Assim como o verificado quanto a drenagem natural do loteamento, as intervenções na área implicadas pela estrutura de distribuição de petróleo da Petrobrás, a faixa de oleoduto, a linha de transmissão elétrica e a BR 101 (Rodovia Rio-Santos) não foram suficientes para devastar toda a formação florestal primária da área, como citam de forma convicta as Manifestações da Prefeitura Municipal e da CETESB de 07/2018, quiçá o fato da ocupação de Bertioga ter sido iniciada em 1532, a qual foi mencionada na referida Informação Técnica da CETESB (fl. 4311), que omite por outro lado que a ocupação se deu às margens do canal de Bertioga[20], onde permaneceu até o século XX, avançando para a planície costeira lateral, no sentido do loteamento Guaratuba apenas a partir da década de 1970/1980.

Por fim, cabe ressaltar que diante das evidências apontadas na Manifestação deste CAEx, corroboradas pelas constatações de campo trazidas pela Manifestação Técnica da Fundação Florestal de 2009, não se pode afirmar que não há nem houve formação florestal primária na área do loteamento Guaratuba II. Desse modo, em relação à existência de formação florestal de Restinga primária na área cabe, no mínimo, a aplicação do princípio "*in dúbio pro Natura*", ou seja, "*nos casos*

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente"[21].

Figura 8 – Loteamento Guaratuba II localizado dentro da Bacia do Rio Itaguaré



Fonte: Moreira (2007, p. 6).

Figura 9 – Parte norte do loteamento Guaratuba II localizada dentro da área de estudo de Martins et al. (2008)

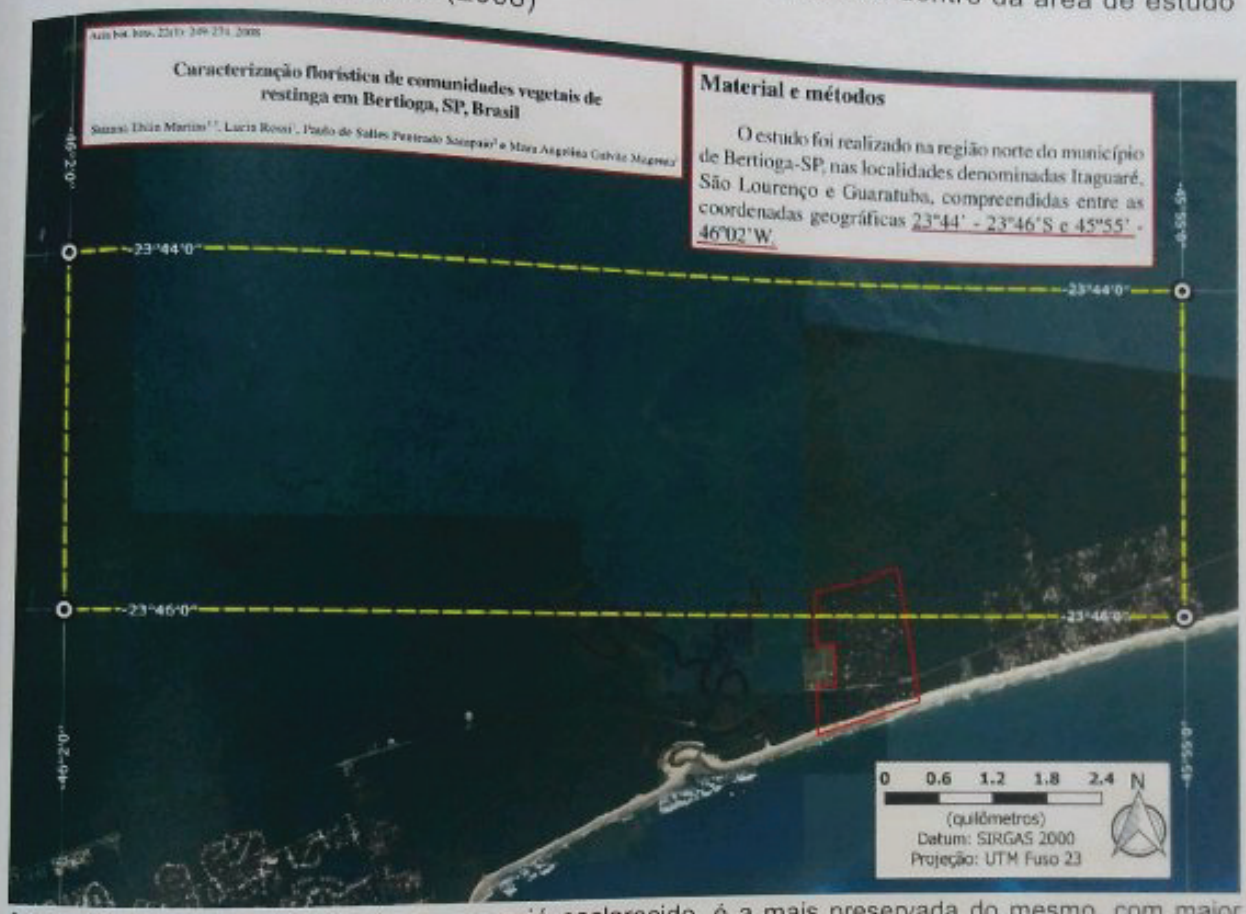

A porção norte do loteamento, como o já esclarecido, é a mais preservada do mesmo, com maior possibilidade de abrigar floresta primária e espécies em extinção, aí ocorre área de Alta Prioridade para a Criação de UC segundo estudo da FAPESP, além disso, é contígua ao PERB e abriga área tombada da Serra do Mar. Fonte: Martins *et al.* (2008), p. 250.

2.6. DEMAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

A Manifestação Técnica DEPRN/ETSA de 01/2005 cita que no loteamento ocorrem áreas alagadas (fl. 4333) e quadras com encharcamento (fl. 4335). Os registros fotográficos [22] obtidos em vistoria realizada em 02/2018 demonstram alguns trechos alagados, dentre vários outros, que ocupavam boa parte das ruas e também das áreas livres. O Plano de Manejo do PERB explicita que determinado trecho da área do loteamento Guaratuba II é classificado como de *Alto*

[22] Fotos 1 a 6.

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

SEI 29.0001.0017030.2017-78 / pg. 29

Perigo de Inundação e todo o loteamento é classificado como de *Alto Risco de Inundação* (págs. 190 e 192).

A fragilidade ambiental existente na área verificada pelos alagamentos constatados, os quais ilustram a dificuldade de escoamento da água, ao contrário do que sugere o raciocínio apresentado pela Prefeitura Municipal (fls. 4259 a 4262), demonstra que as soluções de engenharia utilizadas não foram suficientes para suplantar recorrentes inundações naturais da área, dadas as condições topográficas, geológicas e hidrogeológicas, associadas a proximidade com o oceano. Tais soluções deveriam considerar o fato de Bertioga ser um dos municípios com maiores índices pluviométricos do Brasil e também que eventos extremos em meses mais chuvosos não chegam a ser excepcionais, mas recorrentes ao longo do tempo.

Em relação ao Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da Baixada Santista (Decreto Estadual nº 58.996/13), o fato de declarar a área do loteamento como urbana, possivelmente baseado no Plano Diretor Municipal de 1998, não exime as responsabilidades das ocupações que aí ocorrem perante as leis ambientais federais e estaduais, ainda mais quando o empreendimento possui alvará, aprovação e licenças irregulares desde sua criação, como é o caso do loteamento em voga.

Em relação à declividade, cabe ressaltar que a mesma foi calculada com base na planta do loteamento fornecida nos Autos, cuja escala (1:1.000) é muito mais detalhada que a da Carta do IGC utilizada pela Prefeitura Municipal (1:10.000), demonstrando em nível de detalhe as APPs ocupadas e trechos de declividades restritas à ocupação urbana ocorrentes em um dos morros presentes na área.

Ressalta-se que apesar da APP de declividade estar de fato relacionada à linha de maior declive com inclinação superior a 100% (45°), as restrições apontadas no Parecer se relacionam principalmente à classe de 25° a 45° e obviamente às declividades superiores a 45°.

Sua aplicação se dá sobre qualquer terreno ou área que se encaixe nesta categoria sem a menção à linha de maior declive, de acordo com o Art. 10 do Código Florestal de 1965 e Art. 11 do atual, a saber:

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

SEI 29.0001.0017030.2017-78 / pg. 30

4286
4396

"*Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes*" (Lei 4.771/65).

"*Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social*" (Lei 12.651/12).

Em relação às declividades superiores a 30% ou 17°, citadas na Lei Federal nº 6.766/79, artigo 3º, parágrafo único, item III, não foi apresentado nenhum documento nos Autos que explicite quais as exigências específicas das autoridades competentes deveriam ter sido consideradas para que os trechos de maior declividade pudessem ser urbanizados.

Em relação ao artigo 11 da Lei Federal nº 11.428/2006, a aplicação do mesmo não exige a obrigatoriedade da existência de todas as características descritas nas alíneas "a" a "e", entendendo-se que a constatação de uma delas já configura a necessária aplicação de tal artigo. Diante do exposto neste parecer, bem como na Manifestação da Fundação Florestal de 2009, incidem na área do loteamento as alíneas "a", "c" e "d", relativas a presença de espécies ameaçadas de extinção, de corredores entre remanescentes de formação florestal primária ou em estágio avançado de regeneração e o fato do loteamento se localizar no entorno de duas UCs de Proteção Integral, o PESM e o PERB, ou seja, nas Zonas de Amortecimento de ambos.

Em relação ao Decreto Federal nº 6.660/2008, constata-se que o mesmo deve ser aplicado em formações florestais ocorrentes em cidades, ao contrário do que cita a Manifestação da Prefeitura Municipal (fl. 4283). O citado artigo 1º, parágrafo 1º vincula as áreas ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas às áreas desprovidas de vegetação nativa, o que não é o caso, já que se demonstrou que o loteamento abriga formação florestal muito bem desenvolvida e em seu setor norte há indícios de que ocorra formação primária, dessa forma é evidente que embora o empreendimento esteja inserido em trecho considerado "urbano" pelo município, é totalmente provido de remanescentes de formação florestal nativa altamente desenvolvida. O termo "*ou outras desprovidas de*

SEI 29.0001.0017030.2017-76 / pg. 31

627
4287
4397

vegetação nativa" deve ser considerado para a correta interpretação do texto do artigo, pois estabelece o referido vínculo citado acima, poupando que se cometa erros de leitura e percepção do conteúdo da lei.

Veja-se o referido artigo

> "*Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no* ***caput*** *terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas* ***ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa***".

Interessante notar que o artigo 19, inciso II desse mesmo Decreto, o qual será tratado no parágrafo seguinte, normatiza a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração localizada em área urbana ou região metropolitana. Tal evidência mostra que o Decreto 6.660/2008 considera formações florestais existentes em áreas urbanas e, por consequência, em cidades.

Em relação ao artigo 19, inciso II, do Decreto Federal 6.660/2008, cabe ressaltar que deve ser aplicado para o loteamento como um todo, pois o mesmo é irregular até os dias atuais, deve ser licenciado, independente se está consolidado ou não. Por isso foram somadas as já citadas áreas autorizadas para supressão de vegetação lote a lote pela Prefeitura Municipal com anuência da CETESB e do CONDEMA. Tal artigo exige autorização do IBAMA, a desnecessária anuência do mesmo citada pela Manifestação da CETESB (fl. 4314) poderia vir a ser esclarecida pelo próprio IBAMA considerando a área total desmatada e não os valores individuais de cada lote, bem como a legalidade dessa possível decisão por parte dos poderes competentes para tal.

Em relação à Restinga protegida pela Lei Orgânica do Município de Bertioga como APP (artigo 161), a própria definição exposta inclui o termo "*vegetação de restinga*" no conceito de Restinga. Ora, se o município associa Restinga a APP, também relaciona a vegetação de Restinga à mesma, pois esta faz parte do ecossistema de Restinga, na medida em que coloniza substrato arenoso específico, sintetizando as relações entre solo, clima, hidrografia e relevo em um tipo de

Parecer Técnico (0346195) SEI 29.0001.0017030.2017-78 / pg. 32

vegetação específica (que compreende várias fisionomias), enfim, não existe vegetação de Restinga sem o substrato de Restinga, mesmo que tenha sido desmatada, um dia colonizou aquele ambiente, sendo assim, a separação entre os dois termos aplicada na Manifestação da Prefeitura (fl. 4284) não cabe nem procede.

Em relação à Convenção RAMSAR, tem sentido esclarecedor, o enquadramento da área do loteamento em dispositivos normativos daquela mostra que o mesmo tem características de área úmida, a qual é tratada no Decreto Federal nº 1.905/1996, demonstrando o fato de escoar grande quantidade de água, o que implica em meio ambiente frágil para urbanização e importante para a conservação.

Neste sentido Mogollón (2012)[23] cita que a área da Bacia de Itaguaré, onde se encontra o loteamento Guaratuba II, se encaixa na definição de Zona Úmida estabelecida pela Convenção RAMSAR, cita também que a definição explicitada pelo Decreto Federal nº 1.905/1996, artigo 1º, é a mesma utilizada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (p. 17). Segundo este autor

> "*... a planície costeira de Bertioga, do ponto de vista RAMSAR, pode ser definida como um umidal ou uma zona úmida flúvio-litorânea (influenciada diretamente pelos corpos de água marinho e fluvial), cuja complexidade na sua estrutura e dinâmica, tem um padrão inédito nas áreas costeiras brasileiras ...*" (p. 18).

Também cita

> "*As características muito particulares da área de estudo do ponto de vista hidrológico, climático e físico, e de cuja interação, resulta a formação de um complexo espacial que pode ser reconhecido indistintamente como geossistêmico (do ponto de vista geográfico) ou ecossistêmico do ponto de vista ecológico), ou uma* ***Zona Úmida (do ponto de vista da conservação)****, ou um sistema pulsátil (do ponto de vista hidrológico), com atributos distinguíveis dos ambientes vizinhos e ainda do bioma que o circunda. Por tal causa, esse complexo tem sido chamado de maneira generalizada neste trabalho como* ***Sistema Bertioga***" (p.162).

> "*... o Sistema Bertioga cumpre com todos os quesitos para ser reconhecido no âmbito internacional como um ambiente único, por todas as características tratadas neste trabalho, pelo que também, com base nos resultados aqui obtidos, sugere-se que o Sistema Bertioga seja proposto como Sítio RAMSAR ...*" (p. 187).

[23] MOGOLLÓN, J. E. de J. B. Avaliação da sustentabilidade ambiental dos fragmentos de maciços florestais da planície costeira e baixa encosta do Município de Bertioga (SP). Tese de Doutorado, sob orientação da Profª. Drª. Célia Regina de Gouveia Souza. Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Departamento de Geografia

Constata-se que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual 60.302, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, inclui as áreas úmidas nos termos da Convenção RAMSAR como áreas protegidas. Neste sentido o Sistema Bertioga, no qual está inserida a Restinga existente neste município e no loteamento Guaratuba II, consiste em área úmida, ressaltando que este Sistema possui características ecossistêmicas únicas no Brasil e no mundo[23]. Tais constatações contrariam o exposto pela Manifestação da Prefeitura Municipal (fl. 4284).

Em relação à Manifestação deste CAEx quanto ao procedimento da CETESB no processo de autorização da supressão de vegetação lote a lote, cabe citar que a razão para a CETESB não poder utilizar a então vigente Resolução SMA nº 31/09 se dá não porque esta foi revogada, mas sim porque está fundamentada, conforme procedimento da CETESB, na utilização do artigo 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, o qual trata de supressão de vegetação em estágio intermediário de regeneração, entretanto, como já foi explicitado anteriormente, há indícios de que aí ocorre formação florestal primária. O mesmo artigo 31 também estabelece que sua aplicação não exime a aplicação do disposto nos arts. 11,12 e 17 desta Lei. Sendo assim, no processo de regularização do loteamento, que deve ser realizado para todo o empreendimento e não lote a lote, devem ser utilizados os artigos que tratam desse tipo de vegetação. A seguir reproduzimos o texto:

> *"A manifestação da CETESB também se utiliza da "Resolução SMA nº 31/09 para análise dos pedidos de supressão de vegetação em loteamentos já implantados (Artigo 3º, inciso V, parágrafo 4º)". Tal dispositivo jurídico permite que a vegetação a ser preservada em lotes individuais seja preservada em áreas verdes do loteamento. Tal dispositivo possivelmente justificou a autorização de desmatamento para a área total de todos os lotes solicitantes, preservando os 30% previstos pelo referido artigo 31 da Lei nº 11.428/06 nas áreas verdes do loteamento. Cabe ressaltar que esta Resolução já foi revogada[24] e sua utilização, bem como de outra com conteúdo semelhante é equivocada, pois está baseada numa viabilidade de utilização do artigo 31, que, como o já explicitado no item 2.4.3.1, não pode ser aplicado ao Loteamento Guaratuba II* (págs. 65 e 66)".

A informação relativa à revogação da Resolução SMA nº 31/09 é suplementar, tem o sentido de consistir em mais uma informação a ser transmitida, mas não é a razão para a não utilização da referida Resolução, tal razão se baseia na

[24] Foi substituída pela Resolução SMA nº 72/2017.

inviabilidade de utilização do artigo 31. Novamente ocorreu um erro de leitura, que gerou interpretação errada do texto, prejudicando a instrução do processo.

Cabe ressaltar que, conforme cita a própria Informação Técnica da CETESB datada de 07/2018 (fl. 4308), que rebate o Parecer deste CAEx, foi apresentado nos Autos uma Manifestação do DAEE datada de 02/1977 favorável à "*captação de água no Ribeirão dos Monos e retificação de um córrego sem nome, para implantação do sistema de drenagem do loteamento Guaratuba II em Bertioga*" (fl. 4318). A mesma não consiste em uma autorização, cita-se que "*para sua formalização continuamos, contudo, aguardando a competente manifestação da SABESP sobre o assunto*" (fl. 4318). Também cita "*por oportuno aduzimos que já recebemos manifestação favorável da CETESB às autorizações pleiteadas*" (fl. 4318). Ora, percebe-se que a posição favorável de tal manifestação é irregular, pois, como já foi citado anteriormente, a Licença de Instalação emitida pela CETESB que a fundamenta é irregular, pois não se baseou em planta com as APPs de cursos d'água naturais e de declividade existentes na área à época, conforme o já explicitado acima. O mesmo vale para a Autorização emitida pelo DAEE de 12/1978 relativa à captação de "*água de um córrego sem nome*" (fl. 4322), também é irregular, pois a licença da CETESB que a fundamenta é irregular.

A autorização do DAEE sequer especifica os volumes a serem captados, ora, é evidente que esta captação não pode interferir negativamente na vazão do curso fluvial, para tanto é necessário que, fundamentado em bases técnicas, sejam explicitados os limites de captação na própria autorização, sob risco desta captação exceder os volumes aceitáveis ou até mesmo aumentar continuamente em detrimento da dinâmica fluvial local.

A já citada Autorização de Desmatamento de 05/1979 emitida pela Secretaria da Agricultura (fls. 4323 a 4327) que desconsidera a existência de floresta primária e em estágio de regeneração na área, bem como matas em APPs de curso d'água e declividade, conforme dispunha a Lei Federal nº 4.771/1965, não pode embasar a Licença de Instalação emitida pela CETESB em 07/1977, pois esta foi emitida antes daquela, e ao que parece, ocorreu o contrário, a Licença da CETESB deu ares de legalidade ao loteamento, avalizando a emissão de outros tipos de

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

autorizações. Além disso, diante de todo o exposto acima quanto as características da drenagem natural e a existência nos dias atuais e mais ainda no passado de vegetação primária na área, é muito questionável as conclusões a que chegou tal Laudo de Vistoria.

2.7. QUESTÕES IMPORTANTES A SEREM REITERADAS POUCO DESENVOLVIDAS NAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CETESB

Foi demonstrado na Manifestação deste CAEx combatida pela Prefeitura Municipal que o embargo incidente no loteamento desde 12/2014 foi deliberadamente desrespeitado por várias edificações construídas após o início de sua vigência, incluindo intervenções irregulares em APP de Restinga[25]. A Prefeitura Municipal cita que não emitiu licenças para tais edificações serem erguidas, entretanto, na medida em que defende de forma veemente o loteamento, presume-se que sabia de tal embargo, desse modo, deveria fiscalizar o mesmo para prezar pela regularidade do empreendimento que tanto defende. A responsabilidade pelo desrespeito ao embargo é dos proprietários dos lotes edificados e também da Prefeitura Municipal que não vem exercendo seu dever de fiscalização da ocupação do território municipal, possibilitando processos de ocupação irregular, tal como desta área judicialmente embargada devido a restrições ambientais.

A Prefeitura Municipal cita que o "*loteamento Guaratuba não se enquadra em nenhuma restrição ambiental que pudesse leva-lo a um embargo, e tampouco restrições ambientais de ocupação*" (fl. 4289). Cabe ressaltar que, conforme o explicitado acima, são inúmeras as restrições ambientais que compõem o passivo ambiental do loteamento e o configura como irregular até os dias atuais por desrespeitá-las, além disso, a justiça entendeu que cabe embargo, tanto é que foi emitida liminar embargando o mesmo, as razões do embargo continuam vigentes, ou

seja, o fato do loteamento se localizar nas Zonas de Amortecimento do PESM e do PERB e abrigar APP de Restinga em linha de preamar de 300 metros.

O ímpeto na defesa do loteamento também deveria ter sido refletido na fiscalização do mesmo, em conjunto com a CETESB, quanto ao uso de agregado siderúrgico no recobrimento das vias internas do loteamento, a fim de resguardar a regularidade do mesmo defendida pela Prefeitura Municipal. As irregularidades relativas à utilização de tal agregado são explicitadas pormenorizadamente no item 2.10. deste Parecer. Ao que tudo indica a Associação responsável pela administração do loteamento consiste no principal responsável por tal irregularidade, mas a Prefeitura Municipal e a CETESB também possuem responsabilidade, devido à deficiência de seu poder de fiscalização em tal empreendimento.

Já o Parecer Técnico CPRN/DAIA de 06/2001 cita a ocorrência de "*autuações e embargos, pela Polícia Florestal e de Mananciais, de desmatamentos indevidos em alguns lotes em desacordo com o traçado viário do loteamento*" (fl. 4328). Também cita que "*o projeto de reflorestamento e enriquecimento da vegetação, seja executado principalmente pelos proprietários dos lotes que ocuparam indevidamente, os 20% dos fundos dos lotes contrariando o projeto original*" (fls. 4329 e 4330). Cabe ressaltar que o formato de pizza dos lotes vem representando um problema adicional para a preservação dos fundos dos mesmos, e consequentemente do projeto, ou seja, um agravante a mais no rol de irregularidades existentes, relativo ao sistemático desacato à legislação ambiental.

A Informação Técnica do DEPRN/ETSA de 01/2005 cita que a ocupação dos lotes se intensificou entre 1994 e 2001, "*sendo que esta equipe não emitiu autorizações de desmatamento para essas áreas*" (fl. 4332). Também cita que "*não foi apresentada a planta original do loteamento de acordo com o registro na matrícula*" (fl. 4332). Cita que o loteamento foi alvo de aplicação de Autos de Infração Ambiental (AIA), embargos de obras e multas, veja-se: "*os AIA aplicados no loteamento devem ser analisados um a um, através de solicitação de desembargo e para evitar novos autos, resta aos interessados solicitar autorização antes de desmatar*" (fl. 4331). Cita que houveram Autos quitados pela Associação e outros "*relativos ao desmatamento para abertura do novo acesso ao loteamento ... Além dos*

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

634
4313
4403

autos aplicados na Associação, localizamos 21 Autos relativos a autuações em proprietários de lotes" (fl. 4334).

Tal informação DEPRN/ETSA também cita que a Associação que administra o loteamento, para fins de regularização do mesmo, propôs um programa de monitoramento e controle dos remanescentes de vegetação em diversos estágios de sucessão, cometendo a irregularidade de somar à compensação de área de desmatamento pleiteada, à Área Institucional do Loteamento, que pertence à Prefeitura Municipal e já abriga vegetação bem preservada (Restinga em estágio avançado). Cita que nem todas as áreas verdes do loteamento possuem vegetação bem desenvolvida como as das Áreas Institucionais, sendo colonizadas também por formações menos desenvolvidas, como a ruderal e em estágio inicial e médio de regeneração, dessa forma, se pretende compensar o desmatamento em áreas da Prefeitura sem recuperar aquelas que de fato requerem ações de recuperação.

Nota-se que as irregularidades do loteamento são muitas e já foram relatadas pelos órgãos competentes há um bom tempo.

Por último, cabe mencionar que a Planta de Abairramento do Município de Bertioga, o Mapa de Zoneamento do Plano Diretor (LC nº 315/1998) e a Planta da área do mesmo e adjacências, produzida pela Prefeitura Municipal, os quais foram disponibilizados de forma digital neste Processo SEI, demonstram que nos fundos do empreendimento, em seu extremo norte, justamente na área de fragmentos florestais mais conservados, ocorre faixa de área Tombada da Serra do Mar. A própria Informação Técnica emitida pela CETESB em 2010 cita a presença de tal "*linha de Tombamento do CONDEPHAAT/SP*" que compõe tal faixa (fl. 4343). Cabe ressaltar que, segundo o Plano de Manejo do PERB, na área do loteamento parece ocorrer sambaquis (p. 25). A Figura 10 ilustra tal linha de tombamento, bem como os morros tombados localizados ao sul e citados anteriormente, representados em carta oficial e original a qual espacializa os limites da área tombada da Serra do Mar e de Paranapiacapa.

Figura 10 – Áreas tombadas da Serra do Mar dentro dos limites do loteamento Guaratuba II

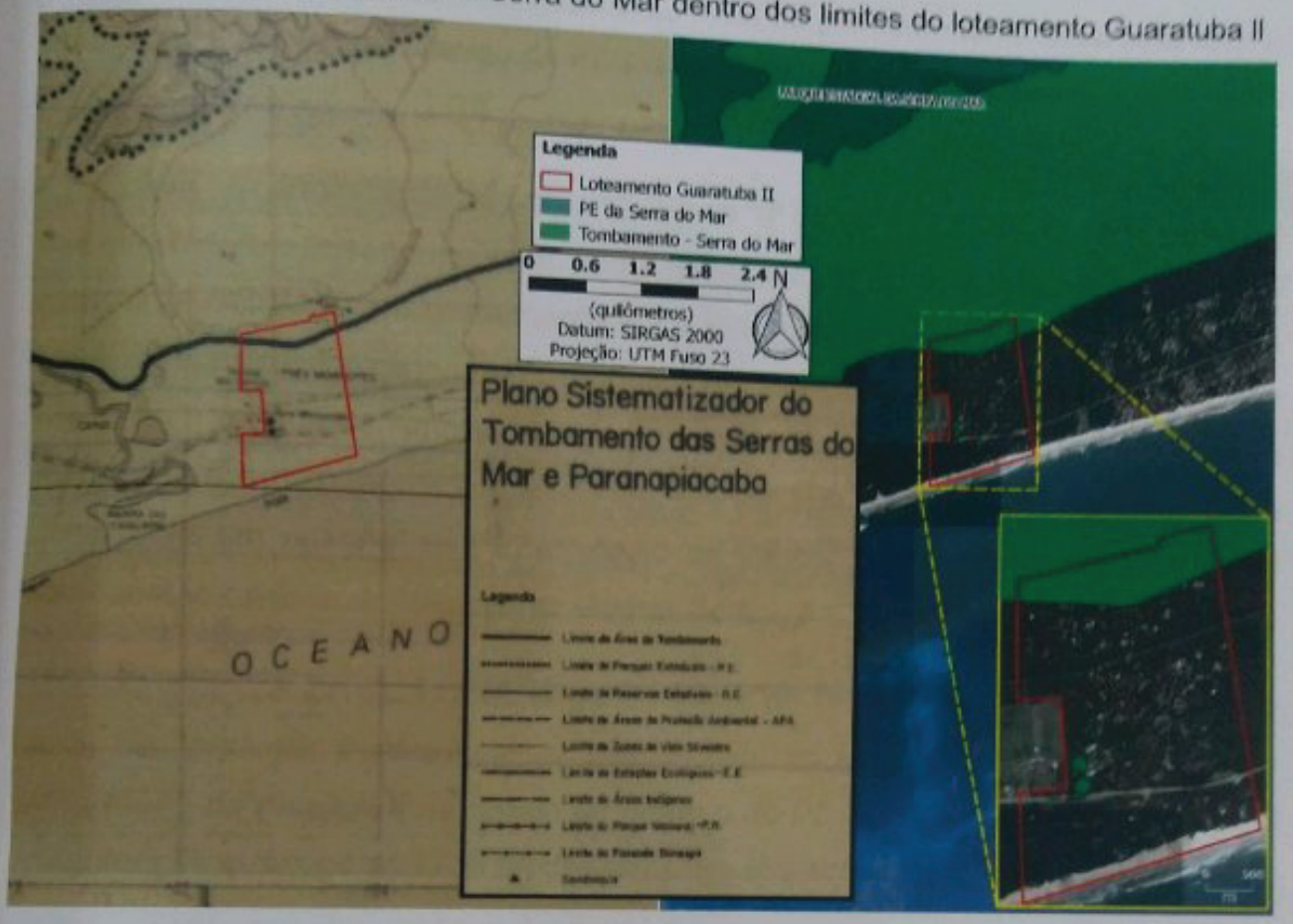

2.8. ZONA DE AMORTECIMENTO

Em relação às Zonas de Amortecimento que ocorrem na área do loteamento Guaratuba II, cabe ressaltar que é fato que foram previstas em instrumentos legais diversos, sendo que desde 1990 a Resolução CONAMA nº 13 estabelecia um raio de 10 km como Zona de Amortecimento para Unidades de Conservação de Proteção Integral, abrangendo assim o PESM.

O artigo 25 da Lei Federal nº 9.985/2000, por sua vez estabelecia que as Unidades de Conservação, incluindo os Parques Estaduais, devem possuir ZA e quando conveniente corredores ecológicos. O artigo 2º, inciso XVIII define ZA como "*o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade*".

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex.

A Zona de Amortecimento local foi posteriormente detalhada com a aprovação do Plano de Manejo do PESM em 2006 e recentemente com a aprovação do Plano de Manejo do PERB.

Em relação ao artigo 11, alínea "d" da Lei 11.428/2006, cabe ressaltar que atualmente o loteamento se encontra tanto na Zona de Amortecimento quanto no entorno do PESM (aproximadamente a 2,5 km deste) e entorno imediato do PERB (contíguo a este), contrariando o citado na Manifestação da Prefeitura Municipal, que não vincula a Zona de Amortecimento ao entorno de UC (fl. 4285). Tal proximidade requer que eventual regularização do empreendimento se atenha às diretrizes desta Zona tanto em relação ao PESM, como ao PERB, já que ambas as ZAs estão sobrepostas na área do loteamento Guaratuba II.

A ZA do PESM, segundo Plano de Manejo deste, possui o objetivo geral de "*proteger e recuperar os mananciais, os remanescentes florestais e a integridade da paisagem na região de entorno do PE Serra do Mar, para garantir a manutenção e recuperação da biodiversidade e dos seus recursos hídricos*" (p. 296).

Dentre seus objetivos específicos destacam-se aqui

> "*Colaborar no controle dos agentes causadores de poluição ou degradação ambiental;*
> *Elaborar pareceres técnicos nos processos de licenciamento de empreendimentos de médio e grande porte que causem impacto direto na biota, fora da zona urbana consolidada;*
> *Restringir a implantação de empreendimentos e execução de atividades com impacto negativo sobre a unidade de conservação*" (fl. 297).

Em relação à ZA PERB, segundo o Plano de Manejo deste, localiza-se mais precisamente na unidade denominada Setor II (p. 77). Conforme a Resolução que aprova o referido documento, o Setor II apresenta as seguintes características (p. 72):

> "*Situado em áreas próximas ou encravadas ao Parque Estadual de Bertioga ... Caracteriza-se por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa e média densidade muito próximas aos limites da UC. As atividades estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, moradia e segunda residência. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de restinga*" (artigo 16, inciso II).

Possui o seguinte objetivo:

"*Minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação, especialmente os causados pelas atividades industriais e pelo adensamento ou verticalização de áreas urbanas; fomentar a conservação dos corredores ecológicos e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis*" (artigo 16, parágrafo 2º).

Aplicam-se ao Setor II as seguintes normas e restrições específicas:

"*As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou interesse social, deverão compatibilizar-se com os objetivos da ZA, devendo ser previstas e implantadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos, especialmente:*

a) Alteração da paisagem cênica;
b) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
c) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
d) Distúrbios sonoros no período de reprodução das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;
e) Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
f) Aumento do tráfego de veículos e abertura de acessos irregulares;
d. Alteração da radiação solar ou fotoperíodo no interior da UC" (artigo 19, inciso I, alíneas "a" a "g")

A Zona de Amortecimento do PERB também estabelece regras para o licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em seus limites, como o Guaratuba o II.

"*As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou interesse social, novas ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental deverão, quando aplicável:*

a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo: (i) Passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii); projeto de sinalização da fauna silvestre; (iV) atividades de educação ambiental; entre outros;
b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos, considerando potenciais impactos na UC;
c) Apresentar programa de apoio a prevenção e combate a incêndios;
d) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão à UC, caso essas espécies sejam utilizadas" (artigo 17, VIII).

Como pode ser observado, constata-se que ambas as ZAs sobrepostas que abrangem o perímetro do Loteamento Guaratuba II, restringem a ocupação aí, estabelecendo regras para que a mesma ocorra de forma regular. Sabendo-se que o empreendimento possui Licença de Instalação emitida pela CETESB a qual desconsiderou a legislação já incidente à época, configurando,

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

portanto, uma irregularidade na sua origem, eventual processo de regularização deverá seguir as normas estabelecidas nos Planos de Manejo dos referidos Parques, destacando-se as apontadas acima.

Aqui se faz pertinente a contraposição entre a Zona Z5 do ZEE citada na Manifestação da Prefeitura Municipal e o Setor 2 da Zona de Amortecimento do PERB. Assim como a primeira estabelece zona urbana na área, o segundo consiste em um dos mais restritos à ocupação da ZA. Tal constatação reforça que o fato do loteamento ocorrer em Zona Urbana no Plano Diretor Municipal absorvida pelo ZEE, não significa que o mesmo esteja à margem da legislação ambiental federal, estadual e municipal, bem como às ZAs do PESM e do PERB garantidas por lei e discutidas nesta Manifestação do CAEx e na manifestação anterior.

Em relação às alegações da Prefeitura Municipal feitas nas fls. 4282/4283 há que se esclarecer que são também absolutamente improcedentes. Assim as afirmações relativas ao fato da Fundação Florestal não emitir autorizações para intervenções num raio de 10 km das suas UCs, tanto à época, como agora, devido à falta de funcionários, não correspondem à realidade.

Ao que tudo indica o autor desconhece, por exemplo, o fato que os Parques Estaduais e demais UCs paulistas foram criados e geridos pelo Instituto Florestal até o ano de 2006, quando então passaram à gestão da Fundação Florestal, mediante a edição do Decreto Estadual nº 51.453/06. Dessa forma à época deveriam ter sido solicitadas manifestações ao Instituto Florestal e não à Fundação Florestal.

Há que se esclarecer ainda que embora as UCs paulistas tenham quadros de funcionários exíguos, tanto o Instituto Florestal como a Fundação Florestal sempre mantiveram equipes técnicas habilitadas em seus quadros de gerência e diretoria para atender as principais demandas técnicas do conjunto de suas UCs, tais como: manifestações quanto ao licenciamento ambiental em suas Zonas de Amortecimento, elaboração de Planos de Manejo, acompanhamento de ações de Regularização Fundiária, entre outros temas.

Rua Riachuelo, [illegible] – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212

Este CAEx, por sua vez, tem tido contato ao longo dos anos, com várias dessas manifestações, emitidas tanto pelo Instituto Florestal como pela Fundação Florestal, sobre a instalação de empreendimentos e/ou supressão de vegetação nas diferentes Zonas de Amortecimento, em vários ICs e ACPs. Reiteramos ainda que tanto o Instituto Florestal, até o ano de 2006, quanto a Fundação Florestal a partir de 2006, por dever de ofício, nunca deixaram de emitir este tipo de manifestação quando solicitado. Por fim esclarecemos que não disponibilizaremos cópias destas manifestações pois não é prática deste corpo técnico expor informações processuais alheias ao procedimento tratado.

2.9. GEODIVERSIDADE DA BACIA DE ITAGUARÉ

A Manifestação da Prefeitura Municipal cita que a condição de fragilidade geológica ocorrente na área do loteamento Guaratuba II "*abarca todo o litoral centro e sul do Estado de São Paulo*", ilustra tal afirmação através de Figura referente ao Mapa Geomorfológico do Estado de São Paulo elaborado pela USP em parceria com o IPT de 1997, escala 1:500.000. Cita que tal fragilidade geológica não é condição limitante para a implantação de loteamentos, caso fosse, todos os loteamentos instalados na costa paulista deveriam ser desocupados imediatamente (fls. 4259 e 4260).

Cabe ressaltar que o referido mapa geomorfológico da USP/IPT foi realizado para uma escala compatível com a representação gráfica estadual, ou seja, cada centímetro deste mapa equivale a 5.000 metros no terreno. Nessa escala feições de relevo assemelhadas são agrupadas, porém não significa que não comportem diferenças locais. É fato tratar-se de uma planície litorânea, mas absolutamente não significa que não existam diferentes ambientes nessa mesma planície (praias, manguezais, várzeas nas margens de rios, terraços marinhos, cordões litorâneos, áreas alagadiças entre cordões, paleodunas, entre muitas outras feições).

Tecnicamente é incompatível com a análise de detalhe de um empreendimento com localização específica, como é o caso do Guaratuba II. Por isso

a necessidade de se apoiar em estudos mais localizados na área específica que abrange o perímetro do empreendimento, procedimento este que a Manifestação deste CAEx procurou explicitar.

Os mapas relativos à espacialização da diversidade geológica e de vegetação da área das bacias dos Rios Itaguaré e Guaratuba presentes no estudo de Lopes (2007) e SOUZA (2207), apresentados na escala 1:35.000, ou seja, onde cada centímetro do mapa original equivale a 350 metros do terreno, já demonstram uma maior diversidade ambiental, espelhando melhor a realidade local. A Figura 11 reproduz este mapa a título de ilustração da diversidade geológica-ambiental, compatível com tal escala.

Figura 11 – Mapa das Unidades Quaternárias da Planície Costeira e Baixa-Média Encosta nas Bacias dos Rios Itaguaré e Guaratuba (LOPES, 2007 e SOUZA, 2007)

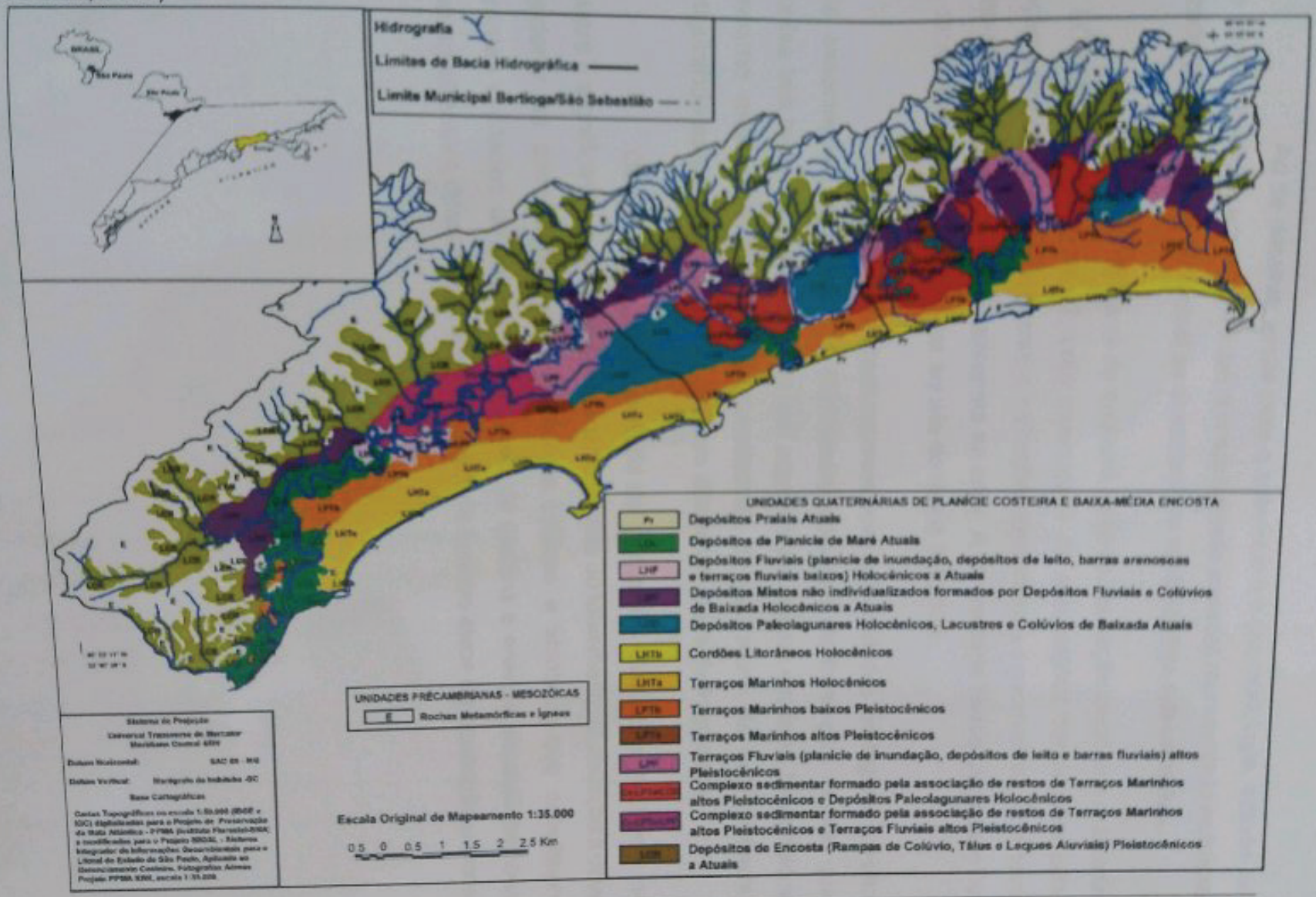

Parecer Técnico (0346195) SEI 29.0001.0017030.2017-78 / pg. 45

Ao se detalhar ainda mais o substrato e a geomorfologia, através de uma seção geológica em escala local, a única unidade espacial representada no mapa utilizado pela Prefeitura Municipal se desdobra em várias outras sub-unidades.

No caso da Bacia de Itaguaré, nota-se, na seção geológica realizada por LOPES (2007), Figura 12, uma diversidade de associações constituídas pela relação entre os diferentes substratos, as feições topográficas e geomorfológicas, bem como as formações florestais existentes na área. A diversidade nesse caso espelha um detalhamento ainda maior que aquele do mapa 1:35.000.

Na seção considerada ocorrem nove sub-unidades geológicas e muito mais associações, as quais são sintetizadas pelo tipo de formação vegetal que coloniza tais terrenos, na medida em que aquela inclui fatores edáficos, hidrológicos e mesmo microclimáticos também constituintes de seu nicho de sobrevivência, configurando assim distintos ambientes com diferentes graus de fragilidade.

Dessa forma, a diversidade de ambientes existentes na Bacia de Itaguaré é significativo e o processo de licenciamento do loteamento Guaratuba II deve considerar as associações entre elementos bióticos e abióticos que constituem diferentes unidades de paisagem com fluxo de matéria e energia específicos, bem como apresentam diferentes graus de fragilidade quando alvos da ocupação urbana.

Figura 12 – Seção geológica da planície costeira da Bacia do Rio Itaguaré e vegetação associada

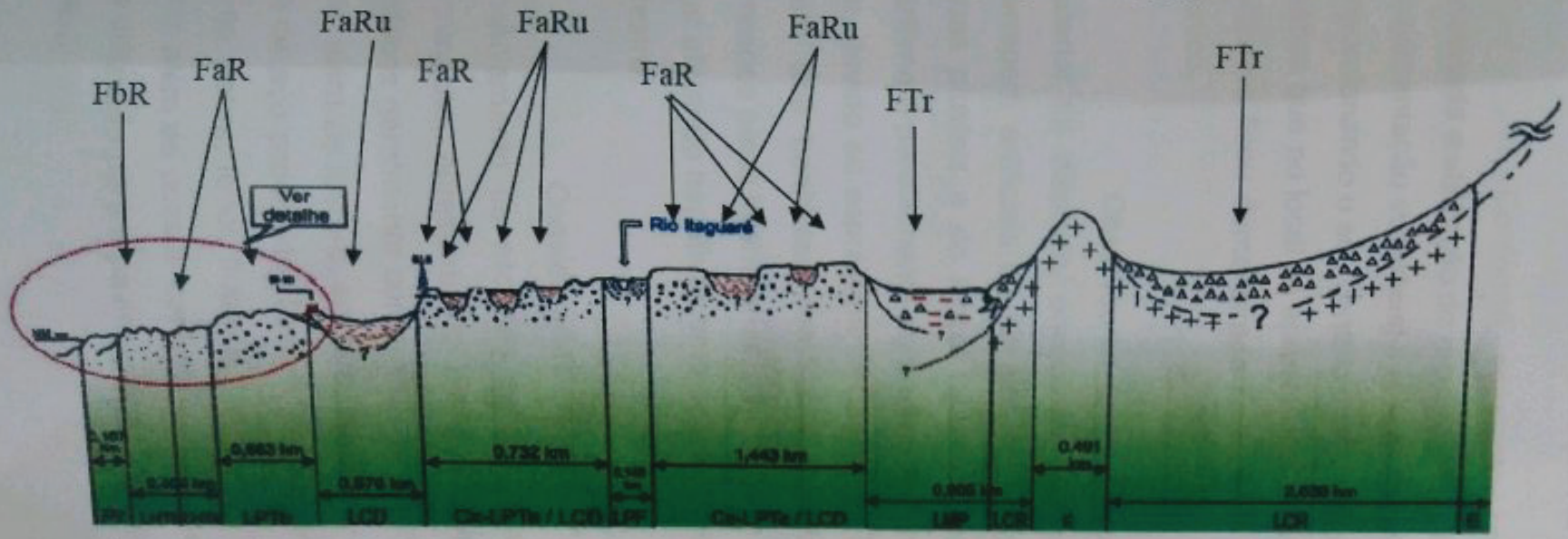

Legenda:

- Depósitos Praias Atuais
- LMP - Depósitos Mistos (Fluviais e Colúvios de Baixada) Holocênicos a Atuais
- LCD - Depósitos Paleolagunares Holocênicos, Lacustres e Coluviais de Baixada Atuais
- LHTb - Cordões Litorâneos Holocênicos
  LHTa - Terraços Marinhos Holocênicos
- LPTb - Terraços Marinhos Baixos Pleistocênicos
- LPF - Terraços Fluviais Altos Pleistocênicos
- LPTa - Terraços Marinhos Altos Pleistocênicos
- LCR - Depósitos de Encosta Pleistocênicos a Atuais
- E - Rochas Précambrianas - Mesozóicasas e Ígneas
- Rodovia
- Linha de Transmissão
- Rio
- NM Nível do Mar Atual

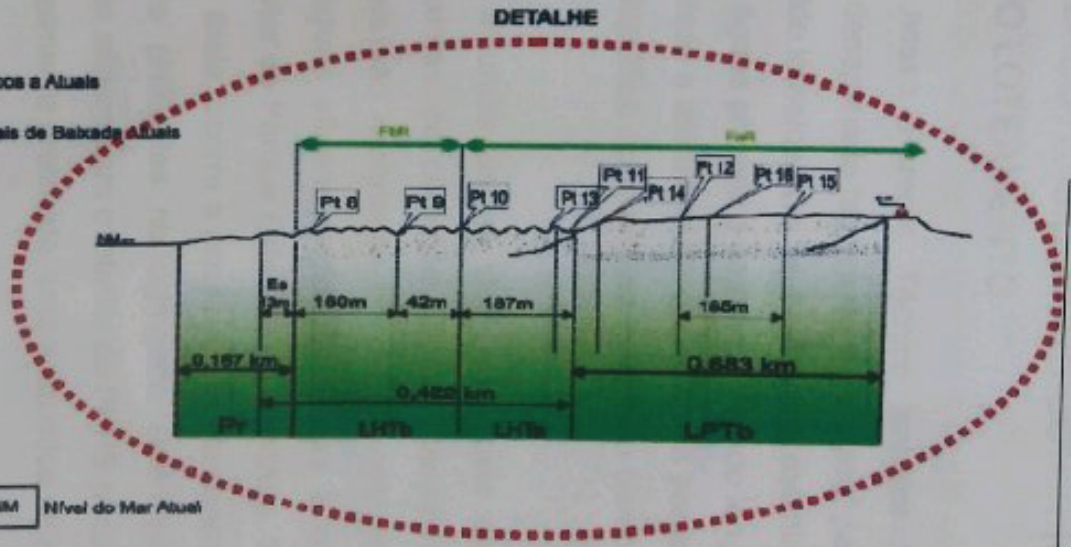

Notar a sobreposição de unidades geológicas, geomorfológicas e topográficas com distintos tipos de formações florestais. **Fonte:** LOPES (2007, p. 42).

Parecer Técnico (0346195) SEI 29.0001.0017030.2017-78 / pg. 47

2.10. UTILIZAÇÃO DE "AGREGADO SIDERÚRGICO" NA PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS DO LOTEAMENTO

Conforme constante em nosso Parecer Técnico anterior foi constatada a utilização do resíduo industrial denominado "agregado siderúrgico" para a pavimentação superficial das ruas do referido loteamento e sem cobertura asfáltica, proporcionando o seu contato direto com as águas pluviais e com as águas do lençol freático que no local se apresenta bastante raso e até aflorante em diversos pontos, conforme ficou demonstrado no registro fotográfico apresentado no citado parecer técnico.

Observou-se também que algumas destas vias, nas quais este material foi disposto, encontravam-se próximas de córregos ou dos canais de drenagem artificiais do loteamento, os quais são destinados ao escoamento das águas pluviais e do lençol freático. Tais águas afluem parcialmente para a orla marítima e parcialmente para um rio no interior do Parque Estadual da Restinga. Na orla, devido ao espraiamento das águas na areia, ocorre a possibilidade de contato direto dos banhistas com os constituintes presentes no agregado siderúrgico carreados pelas intempéries. Já as águas que afluem para o interior do PERB podem estar afetando negativamente a biota especialmente protegida, seja a aquática seja a terrestre.

Considerando que o "agregado siderúrgico" é resultante do beneficiamento de escórias geradas nos fornos de aciarias elétricas das usinas siderúrgicas, apresentando em sua composição a presença de diversos óxidos metálicos geralmente compostos por cálcio, magnésio, manganês, alumínio, sílica e ferro, além de fósforo, enxofre, nitratos e sulfatos e, eventualmente dependendo do tipo de aço produzido, também a presença de arsênio, cianeto, chumbo, cádmio, cromo, cobre, fenol, fluoreto, mercúrio, níquel, potássio, selênio, titânio, vanádio e zinco, além de possuir características alcalinas (pH superior a 9), a normatização de sua utilização para a pavimentação de vias ficou restrita às seguintes condicionantes abaixo:

- A norma NBR 16364 da ABNT prevê a sua utilização substituindo as britas, apenas como sub-base e base de cobertura asfáltica não podendo ser executada em dias de chuva, devendo a imprimação asfáltica ocorrer assim que estiver concluída, além da execução desses serviços devem atender as recomendações e procedimentos ambientais estabelecidos nas documentações vinculadas ao empreendimento.

- A CETESB, mediante um Grupo de Trabalho composto por técnicos de diversas Agências Ambientais e do Departamento de Resíduos Sólidos, estabeleceu em 2003 que a utilização do agregado siderúrgico para tal finalidade dependeria de:

a) sua classificação como resíduo não inerte (Classe II-A) ou inerte (Classe II-B);

b) as vias beneficiadas não poderiam se localizar em áreas de proteção ambiental, área de proteção aos mananciais ou outras áreas com restrições ambientais; (grifo nosso)

c) a camada de agregado siderúrgico após a hidratação deveria receber imediata cobertura (imprimação) impermeabilizante seguida da camada de rolamento;

d) a execução da camada com agregados deveria ser programada para impedir o acúmulo deste material fora da via a ser pavimentada e,

e) as operações que envolvessem a utilização de agregado siderúrgico não poderiam ocasionar inconvenientes ao bem-estar público.

Em face das condicionantes anteriormente expostas, a CETESB ainda determinou às empresas geradoras do agregado siderúrgico que apresentassem trimestralmente relatórios contemplando:

a) as entidades que receberam o referido material;

b) plantas das vias (ruas, avenidas, rodovias, etc.) que receberam a camada deste material e,

c) certidões municipais atestando que as vias beneficiadas não se encontravam localizadas em áreas de proteção ambiental, áreas de proteção aos mananciais ou outras áreas com restrição ambiental, tendo ressaltado que, em caso de desconformidades às condições estabelecidas encontrava-se previsto a aplicação de sanções legais, assim como exigências para a remoção imediata do agregado siderúrgico, prevendo o seu armazenamento em conformidade com as normas de estocagem de resíduos até a sua destinação final adequada. (grifo nosso)

No que se refere ao laudo de análise do agregado siderúrgico apresentado pela requerida, observamos em nosso parecer técnico anterior, dentre outros aspectos, que o mesmo se constituía de amostra coletada apenas de uma única rua dentre as aproximadamente 80 (oitenta) ruas existentes no loteamento, portanto não representativa para a definição quanto à caracterização geral deste resíduo industrial disposto nas demais ruas, uma vez que a sua composição pode variar conforme o tipo de aço produzido na siderúrgica geradora, como também quanto à comprovação da potabilidade da água subterrânea apresentada a qual se constituiu de apenas uma única amostra coletada, insuficiente e não representativa para toda a região do loteamento na qual foi disposto o referido material, além do que, não foi possível confirmar a acreditação pelo INMETRO do laboratório responsável pelas respectivas análises apresentadas.

Desta forma, em nosso parecer técnico anterior concluiu-se que a utilização praticada do resíduo industrial "agregado siderúrgico" para a cobertura superficial das vias do loteamento, disposto à céu aberto e suscetível às intempéries (chuvas e ventos) pode estar ocasionando impactos à saúde da população local, à qualidade do solo, às águas subterrâneas e superficiais e a biota especialmente protegida. Dessa forma se encontra incompatível com os seus usos disciplinados pela ABNT e pela CETESB, podendo estar infringindo os artigos 2º combinado com 3º, Inciso V do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468/76 e suas alterações, agravado por estar o loteamento implantado na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar e do Parque Estadual Restingas de Bertioga e também em Área de Preservação Permanente da Restinga objeto da Resolução CONAMA nº 303/02.

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex

Contudo, apesar da relevância ambiental que denota o caso em questão, observa-se que a Prefeitura Municipal de Bertioga, em sua manifestação por meio da Informação Técnica DDA nº 006/18, às fls. 4287, apenas declarou desconhecer a existência de aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para a utilização do agregado siderúrgico para o recobrimento das vias internas do loteamento em análise e, recomendou que a CETESB fosse incitada a providenciar a análise técnica desse material objetivando dirimir qualquer dúvida, cuja situação também é de interesse do município.

Porém, verifica-se que a CETESB também não apresentou em sua Informação Técnica nº 04/18/CTN datada de 13/07/2018, quaisquer manifestações referentes à utilização irregular do "agregado siderúrgico" para a pavimentação das vias internas do referido loteamento, mantendo-se desta forma, pendente os esclarecimentos necessários quanto às ações requeridas para o equacionamento e solução dos possíveis impactos ambientais causados.

2.11. INFRAESTRUTURA URBANA E OUTRAS QUESTÕES FUNDIÁRIAS

Supondo-se que o Decreto 4947/1976, instrumento utilizado para registro do loteamento Guaratuba em 27 de março de 1980, à margem da matrícula 11.353, não estivesse superado pelo disposto na Lei 6766/1979 que vigorava na época, o que já poderia ensejar questionamentos ao 1º CRI de Santos, há de se atentar não somente à questão formal, como também ao conteúdo do Decreto, que impunha obrigações previstas no artigo 2º inciso III, que trata da implantação de infraestruturas ao prazo de 2 anos como constou no inciso IV, sem qualquer indício nos Autos de prorrogação desse prazo por parte das autoridades competentes.

Evidente que a não apresentação da planta do parcelamento depositada no 1º CRI de Santos, correspondente ao plano de urbanização descrito no Decreto 4947/1976, assim como a desvinculação de informações pertinentes ao loteamento a partir da averbação 200 da Matrícula 11.353 (matrícula mãe do

loteamento), feita mesmo antes da abertura de todas as matrículas de lotes, incluindo a das áreas públicas, e antes do cumprimento das obrigações do loteador, transfere as averbações referentes ao loteamento para o "caderno de controle 49", que por sua vez não acompanha a cópia da Matrícula 11.353 obtida no sistema da ARISP, impondo dificuldades para análise das questões fundiárias referentes ao loteamento Guaratuba II.

Em relação às áreas públicas, além das áreas verdes e institucionais somando 21,36 ha, correspondendo a 16,14% da área do loteamento Guaratuba II, interessa a apuração da titularidade das áreas denominadas no Decreto 4947/1976 como "Área Livre Comum": 122) de 94.360,00 m², 123) de 69.300,00 m², 124) de 140.730,00 m², 125) de 113.000 m², 126) 95.610,00 m² e 127) de 147.500,00 m², somando 60,30 ha correspondendo a 38,76% da área total do loteamento. As "Áreas Livres Comuns" no Decreto 4947/1976 têm características de continuidade e desenho semelhantes às Áreas Verdes e é de interesse público esclarecer se essas áreas estão integradas ao patrimônio municipal, já que tais informações são omitidas na matrícula 11.353 do 1º CRI de Santos a pretexto justificado na averbação 200, do contrário, interessa saber se o(s) legítimo(s) proprietário(s) dos 60,30 ha em perímetro urbano vem arcando com suas responsabilidades tributárias nos últimos 39 anos.

É importante questionar a Prefeitura sobre qual o seu projeto para as dezenas de hectares de áreas públicas no interior do loteamento Guaratuba II, interessa saber de que maneira a população usufrui e tem acessos aos 14,75 hectares das Áreas Verdes localizadas próximas a praia de Guaratuba de maneira social e ambientalmente responsável, já que se tratam de áreas preservadas. Tratando-se de região afastada das áreas centrais e mais povoadas do município, espera-se minimamente que as ruas do Guaratuba II sejam integradas a rede de transporte público do município, que as praias tenham salva-vidas, policiamento, sanitários, etc., do contrário, são milhares de metros quadrados isentos de tributação dos quais somente os moradores do loteamento fazem uso exclusivo.

Em relação ao acesso público à Guaratuba, em parecer anterior foi feita a observação de que a praia de Guaratuba não é mencionada na sinalização da BR 101, assim como ocorre com as demais praias lindeiras àquele trecho da rodovia,

é importante que seja solicitado ao responsável pela sinalização, a inclusão da praia de Guaratuba e de seu respectivo acesso à altura do km 200 da rodovia.

Em relação aos 6.61 hectares de Áreas Institucionais disponíveis em Guaratuba II, não havendo demanda que justifique a implantação de equipamentos públicos no local, deve-se destacar que há grande quantidade de núcleos informais no município, muitos em áreas ambientalmente frágeis, ocupadas por autoconstrução sem infraestrutura mínima e sem qualquer preocupação ambiental, onde seria bastante onerosa a consolidação da ocupação.

Esses núcleos demandam áreas para provisão habitacional, e uma vez que empreendimentos como Guaratuba II, Costa do Sol, Riviera de São Lourenço e outros atraem grande quantidade de mão de obra a baixos salários para sua implantação e manutenção, os quais provavelmente não recebem provimentos compatíveis para acessar o mercado imobiliário, seja para aquisição ou locação, observa-se que esses loteamentos estão diretamente relacionados ao déficit habitacional do município, sendo de se esperar que nesses territórios com boa infraestrutura, as reservas fundiárias não se limitem a ser exclusivas da alta renda, e cedam áreas públicas para provisão habitacional mitigando o passivo social decorrente de sua implantação e manutenção.

Decorridos 39 anos do "registro" do parcelamento, há evidências do descumprimento dos termos do Decreto 4947/1976, sem implantação das infraestruturas mínimas no prazo devido, tais como sistema viário, sem o qual, áreas de interesse público, como as Áreas Institucionais no interior do loteamento permanecem isoladas em meio a vegetação, já que não são conectadas ao sistema viário, que não só por seu desenho peculiar, mas também por imposição de barreira física (cancela e portaria), é de uso restrito dos moradores do local. Contraria assim o proeminente interesse público de acesso às praias e Áreas Verdes, o qual num trecho de vários quilômetros ao longo da BR 101 só pode ser feito por meios das vias públicas do loteamento, daí novamente a importância de estarem devidamente sinalizadas.

Em relação as infraestruturas viárias, verifica-se na fase de licenciamento diretrizes viárias do DR e DNER com relação a rodovia que atravessaria

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

650
1414

o loteamento Guaratuba II, o que provavelmente levou a retificação do Decreto 4947/1976 pelo Decreto 5812/1979 em que a principal alteração foi na largura da "Via Coletora" (onde hoje está implantada a BR 101) de 20 para 50 metros. Esse é mais um dos compromissos que não foi cumprido pelo loteador, já que a maior parte do trecho implantado da rodovia não tem largura maior do que 25 m para a implantação de vias marginais em boa parte do trecho, o que facilitaria acesso às praias de Guaratuba.

O Decreto 4947/1976 que autoriza a implantação do loteamento no artigo 2º inciso III determinava a implantação de rede de esgotos sanitários por parte do empreendedor, obrigação jamais cumprida e repassada ao poder público já que a SABESP assumiu esse passivo dentro do programa Onda Limpa com previsão para entrega completa das obras até 2046, como informado em parecer anterior, enquanto isso, nos últimos 39 anos a rede de esgoto foi substituída por solução individual. O projeto das residências utiliza como solução para o esgotamento sanitário fossa séptica e valas de absorção, em terrenos com lençol freático superficial, o que pode causar risco de contaminação do solo e das águas, especialmente nas áreas onde foram construídas residências bastante próximas a faixa de areia, devendo ser periodicamente analisada a eficiência do sistema.

Ainda que se considere que o Decreto Municipal 4947/1976 fosse válido em 27/03/1980 (data do registro do loteamento), mesmo sob a vigência da Lei Federal 6766/1979, o fato de não terem sido atendidas as obrigações previstas naquele Decreto Municipal, no prazo estipulado de dois anos e também o fato de não haver documento que comprove a prorrogação desse prazo, configuram o loteamento como irregular. Cabe, portanto, a apuração das responsabilidades e os passivos, sujeitando o loteamento a processo de regularização com projetos elaborados com base na legislação em vigor.

A Figura 13 ilustra as áreas públicas do Loteamento Guaratuba II discutidas neste item.

Rua Riachuelo, [illegible] – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212

651
4410
4429

Figura 13 – Áreas públicas e particulares do loteamento Guaratuba II



Notar as diversas categorias de áreas públicas previstas para o empreendimento.

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

SEI 29.0001.0017030.2017-78 / pg. 55

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Parecer Técnico reitera todo o conteúdo apresentado no Parecer anterior do CAEx, o qual foi questionado pela Manifestação da Prefeitura Municipal de Bertioga e CETESB. Destaca-se o fato de que o Alvará emitido pela Prefeitura Municipal, o Decreto de Aprovação do Loteamento, bem como a Licença de Instalação emitidos pela CETESB na segunda metade da década de 70 apresentam significativas irregularidades, ainda que tenham viabilizado a sua implantação. Na medida em que a Prefeitura e a CETESB não fundamentaram seus atos em uma planta de detalhe fidedigna do terreno para aprovar o loteamento, ou seja, desconsiderando-se a rede de drenagem natural existente, as respectivas APPs de cursos d´água, as APPs de declividade e os setores de declividade restrita a ocupação, estabelecidos pela Lei Federal nº 4.771/1965 vigente à época, omitindo ainda a rede de canais artificiais que foi aberta para viabilizar a ocupação da área, verifica-se que os atos autorizativos desconsideraram a realidade local.

Por consequência, todas as outras autorizações ambientais emitidas posteriormente fundamentam-se em graves vícios de origem, pois se basearam em Licença prévia que dava ares de regularidade a procedimentos administrativos desconformes. Pesa ainda sobre o mesmo a regularidade de seu Registro junto ao CRI, datado de 27/03/1980, uma vez que o mesmo foi registrado após a edição da Lei Federal 6766/79, a qual entrou em vigor na data de sua publicação, passando a disciplinar parcelamentos do solo em território nacional, como discutido acima, no item 2.2.

Eventual regularização do loteamento requer, minimamente, que o mesmo seja alvo de um processo de licenciamento que o considere como um todo, uma vez que consiste em um único empreendimento com passivo ambiental de mais de 40 anos e ainda hoje potencialmente degradador do meio ambiente, não havendo a possibilidade de realizar tal processo lote a lote.

Cabe destacar dois pontos aqui. O primeiro se refere à drenagem natural ocorrente no loteamento. A mesma possivelmente se distribuía de forma abundante no passado, através de cursos d'água principais, possivelmente com

Rua Riachuelo, 115 – São Paulo – SP – CEP 01007-904 – Fone: 11-3119 7211 / 3119 7212
e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

0001.0017030.2017-78 / pg 56

653
4472
4472

padrão sinuoso do canal e de cursos difusos menores que desaguavam naqueles ou se encaminhavam direto para o mar. Há evidências de que parte dessa rede de drenagem ocorre até os dias atuais, devendo suas APPs serem respeitadas conforme prevê a legislação vigente.

O segundo se refere ao fato de que, assim como a drenagem natural tende a resistir até os dias atuais em determinados trechos, o mesmo possivelmente acontece com a formação florestal primária que ocorria de forma mais generalizada e hoje se distribui de forma restrita na área do loteamento. Tal formação não perde sua classificação desde quando foi desmatada de forma irregular a partir da promulgação do Decreto Federal nº 750 de 1993 substituído pela Lei Federal nº 11.428 de 2006, devendo o licenciamento do empreendimento considerá-la para que possa ser legal. Dessa forma se faz necessária a restauração de áreas desmatadas irregularmente, bem como compensações.

As APPs de cursos d'água, declividade e Restinga incidentes na área ao longo do tempo, o fato de aí ocorrer espécies ameaçadas de extinção, bem como o Zoneamento das Zonas de Amortecimento do PESM e do PERB e as áreas tombadas pelo CONDEPHAAT, todas presentes dentro dos limites do empreendimento, também devem ser considerados e respeitados pelo eventual processo de licenciamento e regularização do mesmo. Da mesma forma devem ser consideradas as faixas não edificáveis ao longo das margens dos vários canais que foram abertos dentro do loteamento, segundo estabelece a Lei Federal nº 6.766/79, visto que se tratam de águas correntes como pode ser observado facilmente em todos os canais existentes.

A autorização para a captação de água deve ser melhor esclarecida, em relação ao local exato e os volumes autorizados, demonstrando as possíveis implicações ambientais no interior do Parque afetado, ou seja, requer-se manifestação clara por parte do DAEE e da Fundação Florestal em relação a esta interferência no interior da área sob sua gestão, bem como o devido ressarcimento pela utilização de seus recursos hídricos, nos termos do art. 47 da Lei Federal 9985/2000.

6554
1413
1423

Há que ser esclarecida ainda a eficácia do sistema de saneamento adotado por meio de fossas sépticas, tendo em vista as condições hidrogeológicas locais de lençol d´água raso a aflorante, que percola sedimentos porosos e permeáveis.

O embargo judicial vigente na área a partir de 15/12/2014 foi desacatado, como demonstram claramente as figuras 26, 27, 28, 29, 30, 31 e Foto 1A do Parecer anterior deste CAEx, cabendo as medidas aplicáveis em face de tal desobediência.

Já a utilização do agregado siderúrgico para pavimentação das ruas do loteamento requer que seja apurada eventual contaminação do solo, das águas e da biota, com base em dados amostrais de todo o loteamento e não de uma única rua. Requer ainda que a eventual continuidade de sua utilização seja adequada à normatização estabelecida pela CETESB, que disciplina a prática de tal procedimento.

Cabe ressaltar que o direito de desmatar e degradar o meio ambiente não pode ser adquirido, isso porque, segundo a Súmula 613 do STF, não se aplica a teoria do fato consumado em tema de direito ambiental. De acordo com o Ministro Herman Benjamin: *Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente*. Já a alegação da situação fática pelo decurso de tempo é passível de discussão nos casos de utilidade pública ou interesse social, situação na qual não se enquadra o loteamento Guaratuba II.

Desse modo, se um ato administrativo tem graves vícios de origem, ou seja, se uma licença, alvará ou autorização desconsideram as normas vigentes, como o demonstrado ao longo deste Parecer e do anterior produzido pelo CAEx, caberia a cassação das mesmas pela própria Administração Pública que as concederam, impondo ainda aos agentes degradadores o dever de reparar os danos ambientais perpetrados ao meio ambiente. Em suma as licenças obtidas conferiram ares de legalidade a um empreendimento irregular cuja implantação afrontou as

6551
4424

legislações ambiental e urbanística ao longo do tempo. Neste sentido entende-se que de um ato administrativo nulo não pode advir validação de direito adquirido[26].

Em relação as questões urbanísticas, há aspectos formais em relação a regularidade do registro do Loteamento Guaratuba II que requerem esclarecimentos. Assim, conforme consta na folha 4297 dos Autos, mencionando o Processo 39.523/91 da Prefeitura, o CRI de Santos comunicou o "não registro do loteamento", tendo como justificativa que decorrido o prazo de dois anos, os responsáveis pelo loteamento Guaratuba II não apresentaram termo de verificação de execução de obras. Demais possíveis irregularidades do loteamento Guaratuba II, que incluem ocupação de áreas não edificáveis, ocupação particular de Área Livre Comum, dentre outras, também são referidas pela própria Prefeitura Municipal de Bertioga para os Processos Administrativos relacionados às fls. 4292 a 4301.

Ainda que se considere que o Decreto Municipal 4947/1976 fosse válido em 27/03/1980 (data do registro do loteamento), mesmo sob a vigência da Lei Federal 6766/1979, o fato de não terem sido atendidas as obrigações previstas naquele Decreto Municipal, no prazo estipulado de dois anos e também o fato de não haver documento que comprove a prorrogação desse prazo, configuram o loteamento como irregular. Reitera-se que as infraestruturas não foram completamente implantadas e a título de exemplificação, até o presente momento, existem áreas públicas no parcelamento que não são servidas por vias de acesso. Cabe, portanto, a apuração das responsabilidades e os passivos, sujeitando o loteamento a processo de regularização com projetos elaborados com base na legislação em vigor.

Além disso, há de se destacar a grande quantidade de áreas públicas disponíveis no loteamento Guaratuba II, bem como as dificuldades para sua fruição por parte da população, incluindo Áreas Verdes e acesso à praia, sendo importante verificar a ociosidade de áreas institucionais e a titularidade das "Áreas Livres Comuns" que representam 60,30 hectares de área com cobertura vegetal bem preservada. Dadas as omissões da Matrícula 11.353 do 1º CRI de Santos a pretexto do justificado na averbação 200, é de interesse também que se esclareça se o(s)

legítimo(s) proprietário(s) dos 60,30 ha em perímetro urbano vem arcando com suas responsabilidades tributárias nos últimos 39 anos.

Diante de todo o exposto consideram-se improcedentes todas as argumentações da Prefeitura Municipal e da CETESB em suas respectivas Manifestações. Já as informações faltantes poderão ser objeto de análise complementar deste CAEx se assim entender necessário o GAEMA Baixada Santista.

4 ENCERRAMENTO

Este Parecer Técnico foi digitado em 60 (sessenta) folhas, digitadas apenas em seu anverso, estando todas as folhas numeradas, à exceção desta última que segue datada e assinada. Este Parecer Técnico contou com o apoio do Auxiliar de Promotoria **Geógrafo Eduardo Silva Bueno**.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

Arquiteto Fernando Fiurst Siqueira Costa
Analista Técnico Científico do MPSP

Geógrafo José Roberto G. de Rezende Filho
Analista Técnico Científico do MPSP

Engenheiro José Roberto Ramos Falconi
Assessor do MPSP

Geógrafa Silvia Jordão
Assessora do MPSP

Junt 12/06
2615/14

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE BERTIOGA

Processo nº 0003904-12.2014.8.26.0075

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, por sua advogada que ao final subscreve, nos autos da Ação Civil Pública em que contende com o **Ministério Público de São Paulo,** processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., requerer a juntada da Informação Técnica nº 02/19/CTN que analisou o conteúdo do Parecer Técnico SEI nº 0346195 do Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEx do Ministério Público de São Paulo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO

OAB/SP 181.125

075 FPIN.19.00013487-0 290519 1623 16

75 FBRT.19.00006214-3 050619 1757 79

REFERÊNCIA: Atendimento ao Memorando 363/2019

INTERESSADO: Departamento Jurídico - PJ

ASSUNTO: Manifestação acerca do Parecer Técnico SEI nº 0346195

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação do Departamento Jurídico para análise do conteúdo do Parecer Técnico SEI nº 0346195 do Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEx do Ministério Público do Estado de São Paulo a fim de subsidiar manifestação da CETESB em processo judicial no qual é questionada a regularidade do empreendimento denominado Guaratuba II quanto a questões ambientais e urbanísticas.

No Parecer Técnico SEI nº 0346195 foram analisados, dentre outros, os argumentos apresentados previamente pela Divisão CTN na Informação Técnica nº 04/18/CTN.

2 - INFORMAÇÃO

Cumpre a esta Divisão CTN manifestar-se acerca das alegações do Parecer Técnico SEI nº 0346195 relativas ao conteúdo da Informação Técnica nº 04/18/CTN e às competências da Divisão CTN (recursos naturais), ou seja, excluindo-se o que é de competência de outros setores/divisões da CETESB e de outras instituições, dentre elas a Prefeitura Municipal e a Fundação Florestal.

Assim, convém analisar as alegações relacionadas às competências da CTN segundo a ordem que elas foram apresentadas no Parecer Técnico SEI nº 0346195, conforme segue:

1. Item 2.2 Irregularidades no Registro do Loteamento Guaratuba II: "*O Decreto 4.947, de 21/10/1976, que descreve as condições para o parcelamento da área era válido por dois anos, e não há documentação que comprove a revalidação do mesmo, sendo assim, quando o parcelamento foi registrado (27/03/1980), o Decreto já estava expirado há mais de um ano*".

   CTN - A Licença de Instalação nº 000315 foi emitida em 1977 sob a vigência do Decreto 4.947, de 21/10/1976 (documento anexo).

A validade de licenças de instalação de parcelamento do solo foi estabelecida apenas com a edição do Decreto Estadual 47.397, em 04/12/2002, disposição prevista no § 1º do artigo 70, sendo assim absolutamente regular a edição da licença sem data de validade.

Portanto, a ausência de data de validade da licença não restringia a implantação do loteamento.

Ressalta-se que implantação do loteamento, que requer as licenças ambientais, é diferente do seu registro. Cabe a esta CTN, enquanto Divisão de Apoio técnico, manifestar-se em relação às licenças ambientais e seus aspectos técnicos.

2. Item 2.3 Licenças e Autorizações Ambientais: "*Em relação a um eventual procedimento de regularização conforme a legislação atual, cabe ressaltar que o mesmo teria que ser embasado em processo que trate o loteamento como um todo, pois as licenças obtidas na época da sua implantação não podem ser consideradas regulares, fazendo com que o loteamento permaneça irregular até os dias atuais. Dessa forma, não se pode proceder um processo de regularização lote a lote, como está exposto nas manifestações da CETESB, CPRN, DEPRN e FF anexada aos autos [...]. As licenças lote a lote somente atenderão ao interesse ambiental-urbanístico se inseridas num contexto de regularização da licença do loteamento como um todo*".

CTN – Conforme analisados anteriormente, não houve qualquer irregularidade nas licenças ambientais.

A necessidade de avaliação de pedido de supressão de vegetação nativa por lote individualizado, e não no loteamento como um todo, está expressa na Informação Técnica 121/2010-LLU. Assim, entende-se que esta questão foi tecnicamente superada.

3. Item 2.3 Licenças e Autorizações Ambientais: "*O que se constata é que entre 1979 e 1980 vigoravam as Leis Federais nº 4.771/1965 e nº 6.776/1979 (12/79), entre 1994 e 2001 já vigoravam as leis da Mata Atlântica que se iniciaram a partir de 1990 com o Decreto Federal nº 99.547/90. A partir de 1985 entrou em vigência a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85, relativa ao Tombamento da Serra do Mar. Cabe ressaltar que a APP de Restinga validada após promulgação da Resolução CONAMA 04/1985, artigo 3º, alínea b, item VII, também considerada na Resolução CONAMA nº 303/2002, artigo 3º, inciso IX, alínea a, que revogou sua antecessora de 1985, é válida atualmente segundo Decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em 10/2018. A Resolução CONAMA nº 13/90 relativa às intervenções no entorno de*

UCs vigorou até 12/2010, sendo substituída pela Resolução CONAMA nº 428/2010 que também trata do mesmo tema. A Lei Federal nº 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação entrou em vigor a partir de 07/2000. O Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar (PESM) foi aprovado pelo CONSEMA em 09/2006 e o do PERB foi aprovado pela Resolução SMA nº 203 em 12/2018, os quais estabelecem a Zona de Amortecimento (ZA) dos referidos Parques. A Lei Federal nº 12.651/12, que substituiu a Lei 4.771/65, consiste no instrumento normativo ambiental mais recente a ser destacado deste parágrafo".

CTN – O Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA) se manifestou em 29/06/2001 no processo de regularização do loteamento Guaratuba II por meio do Parecer Técnico CPRN/DAIA/221/2001. Este Parecer destaca a manifestação do DEPRN/ETSA 103/2000 em relação ao impasse surgido em virtude de várias quadras do loteamento terem sido mantidas com a vegetação natural, vindo a sofrer restrições para a supressão dessa vegetação a partir de 1990, com a edição dos Decretos Federais nº 99.546/90 e 750/93, ficando o DEPRN impossibilitado de autorizar a ocupação dos lotes.

Ressalta-se ainda que na época de aprovação do loteamento não havia regramento técnico e legal para a avaliação de impacto ambiental, sendo apenas publicada a legislação especifica, Res. CONAMA 01, em 1986, daí que a manifestação do DAIA aponta que o loteamento é regular e que e a solução para os problemas apontados com relação à supressão de vegetação para ocupação dos lotes independe do Parecer do DAIA.

4. Item 2.3 Licenças e Autorizações Ambientais: "*Cabe ressaltar que, em relação às 89 autorizações de supressão de vegetação em lotes individuais emitidas pela Prefeitura Municipal, com anuência do CONDEMA e da CETESB em boa parte, datadas de 03/2011 a 12/2014 citadas na manifestação deste CAEx, estas não deveriam ter sido emitidas, dadas as irregularidades que pesavam e ainda pesam sobre o loteamento, além disso, o licenciamento e autorizações ambientais deveriam considerar o fato de haver indícios de formação florestal de Restinga Primária na área, entretanto, as citadas autorizações não consideraram os dispositivos de lei que tratam de floresta primária*".

CTN – A Autorização de Desmatamento para implantação do loteamento foi emitida em 07/05/1979, prevendo a supressão de 21 ha para a abertura do sistema viário emitida. Essa autorização foi emitida pela Divisão de Proteção de Recursos Naturais vinculada à Secretaria da Agricultura. Previamente à emissão da autorização foi realizada vistoria técnica, em 20/04/1979, que classificou a vegetação nativa como secundária, apontou a ausência de vegetação primária e não indicação de área com

declividade acentuada. Portanto, já havia sido constatado que a vegetação da área é secundária, e não primária.

5. Item 2.4 A Rede de Drenagem Natural da Área do Loteamento Guaratuba II e a Rede de Canais Artificiais: "*Em relação à drenagem natural que ocorre na área do loteamento Guaratuba II, cabe ressaltar que fotografias aéreas dispostas na manifestação do CAEx de 1962, 1972 e 1977 [...] demonstram claramente a existência de pelo menos uma foz natural ao sul, bem como de vegetação possivelmente relacionada à ambiente ripário (adaptado à margem de curso d'água) existente na porção leste do loteamento, justamente onde ocorre curso d'água mapeado pela Carta Topográfica do IGC de 1988. Tal curso também foi considerado em representação cartográfica do Zoneamento do Plano Diretor Municipal atual (1998) e também em planta do Município de Bertioga elaborada pela Secretaria de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento disponibilizada em mídia digital anexa aos autos do IC 0228-13.*

Já a Figura 9 da Manifestação anterior do CAEx (pág. 26) demonstra clara e inequivocadamente a presença de cinco desembocaduras de cursos d'água na praia local, sendo que as mesmas foram constatadas em vistoria realizada em 16/02/2018. A desembocadura, ou foz, mais a leste pertence a um curso d'água natural cartografado pelo IGC em 1988. Aquela situada a oeste da mesma representa a de outro curso d'água situado ao sul constatado nas fotografias aéreas de 1962, 1972 e 1977 (Figuras 3 a 5 deste Parecer).

[...]

[...]. Ao se comparar as fotografias aéreas obtidas em diferentes datas (Figuras 3 a 5 deste Parecer) com a imagem de satélite atual (Figura 6) nota-se que não é possível mais identificar o alto curso do curso d'água a leste nem o baixo curso do curso d'água ao sul, o que demonstra intervenção da implantação do loteamento na rede de drenagem natural da área.

O Processo Administrativo da Prefeitura nº 3.384/75 cita que à época da aprovação, o projeto de urbanização do loteamento possuía uma zona denominada Drenagem que prevê 'a canalização de dois córregos próximos a praia. Outros canais secundários serão encaminhados para a cebeceira do Rio Itaguaré' (fl. 4293).

Por outro lado, o Memorando CETESB de 18/08/1976 (fl. 4317), cita um outro contexto de drenagem, assim, dentre as complementações que exige na fase de análise do loteamento Guaratuba II, cita as seguintes: 'autorização do DAEE para retificação do córrego existente no terreno e captação de água para abastecimento

doméstico' e 'faixas de proteção do canal de drenagem. Obedecer a Lei 4.771 de 15/09/65'.

A manifestação do DAEE de 08/02/1977 cita que, a princípio, nada tem a se opor aos requerimentos 'referentes ás autorizações para captação de água no Ribeirão dos Monos e para retificação de um córrego sem nome, para implantação do sistema de drenagem do loteamento Guaratuba II em Bertioga' (fl. 4318). A autorização do DAEE de 12/1978 trata da captação de água de um córrego sem nome, afluente do Ribeirão dos Monos (fl. 4322).

O Parecer Técnico CETESB de 07/1977 cita que 'o pequeno córrego existente dentro da área loteada será retificado a fim de garantir o escoamento de águas pluviais' (fl. 4320).

Já nas plantas aprovadas para o loteamento pela Prefeitura de Santos, em 24/10/1977, não constava um único curso d'água natural, apenas um 'canal de drenagem' do sistema Guaratuba II em Bertioga (fl. 4318). A autorização do DAEE de 12/1978 trata da captação de água de um córrego sem nome, afluente do Ribeirão dos Monos (fl. 4322).

O Parecer Técnico CETESB de 07/1977 cita 'o pequeno córrego existente dentro da área loteada será retificado a fim de garantir o escoamento de águas pluviais' (fl. 4320)

[...]

A manifestação DEPRAN/ETSA de 01/2005 cita que a Associação Amigos do Guaratuba, que administra o loteamento, apresentou, dentre vários documentos para comprovar a regularidade do loteamento, aquele denominado 'Caracterização da cobertura vegetal da região de Guaratuba'. A análise do DEPRN faz a seguinte afirmação: 'no item 5, 'Conclusões e alternativas de ocupação', menciona-se que ocorreram alterações na rede de drenagem que provocaram impactos sobre a vegetação, já que as ruas funcionam como diques'. Entretanto, as áreas alagadas não foram demarcadas na planta apresentada, tampouco os cursos d'água alterados pela abertura das ruas e as APP' (fl. 4333) grifo nosso

A manifestação DEPR/ETSA ainda afirma 'Fica pendente, também, o levantamento da rede de drenagem natural, como o mapeamento de todos os cursos d'água, mesmo que intermitentes ou retificados, e as APP, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 2º da lei Federal 4.771/65 e a Resolução CONAMA 303/02. Na planta produzida deverão ser demarcados os lotes com edificação localizados em

APP, esclarecendo-se, desde já, que a regularização a que se refere este processo não significa anuir com a ocupação das APP do loteamento' (fl. 4335) grifos nossos

A manifestação Técnica da Fundação Florestal de 2009 cita que se trata de área com presença de cursos d'água (fl. 4347). Também realizou registro fotográfico de lençol freático aflorante (fl. 4350).

Nota-se que a própria CETESB, assim como o DEPRN, o DAEE e a FF reconhecem, em manifestações distintas emitidas ao longo do tempo, a ocorrência de drenagem natural na área do loteamento Guaratuba II, bem como as APPs de cursos d'água que deveriam aí ser estabelecidas ao longo das margens dos mesmos que compunham tal drenagem. Interessante notar que a CETESB, em Informação Técnica de 2010, cita que foi verificada a 'inexistência de corpos d'água no loteamento' (fl. 4339). Foi constatado somente canais de drenagem abertos para drenar o lençol freático raso a fim de escoar as águas pluviais nos períodos chuvosos (4339). Também foi informado que as fortes chuvas causam o aumento do volume de água dos canais avistados (fl. 4341). Ao que parece tal informativo mais recente da CETESB nega as evidências de existência de drenagem natural nos dias atuais, a qual a mesma constatou que existia em Manifestações emitidas na década de 70, e que foi demonstrada por análise de imagem de satélite e fotografias aéreas pela Manifestação deste CAEx. Tal drenagem foi citada por Pareceres relativamente contemporâneos ao da CETESB, como o do DEPRN e da FF, produzidos, igualmente, em anos em que o loteamento já estava em estágio avançado.

Cabe ressaltar que o fato da AGEM não ter mapeado cursos fluviais evidentes na carta do IGC e nas fotografias aéreas analisadas demonstra, possivelmente, que a intervenção na rede de drenagem local foi grande a ponto dos cursos naturais aí existentes outrora não poderem mais ser identificados. O fato do IGC não ter identificado os mesmos em levantamento posterior de 2010 pode se explicar pelo citado acima ou por questão de escala, afinal, foi realizado em escala muito menos detalhada (1:25:000) que a do mapeamento anterior (1:10.0000).

Diante das evidências expostas acima de que havia e há drenagem natural na área, que a mesma drenava e drena atualmente grande quantidade de água, parece claro que os canais observados em vistoria realizada em 16/02/2018 por este CAEx, os quais eram vários, todos eles caudalosos, se assemelhando a cursos fluviais naturais, drenam águas que antes se distribuíam nos dois cursos fluviais que aí se delineavam e em cursos de escoamento lento pequenos e difusos que abasteciam aqueles. A menção do Processo Administrativo nº 3.384/75 citada acima 'Outros canais secundários serão encaminhados para a cabeceira do Rio Itaquaré' (fl. 4293) demonstra que as águas de vários cursos d'água difusos existentes na área

38
4453

possivelmente foram confinadas em canais retilíneos que compõem sistema de drenagem artificial mapeado em planta do Projeto Urbanístico'.

Dessa forma, conclui-se que os canais de drenagem ocorrentes dentro da área do loteamento estão fortemente associados à drenagem natural da área, escoando água corrente perene e não fluxos de 'curtos períodos para drenagem de águas pluviais e da saturação de solo pós chuvas (fl. 4278), conforme cita a Prefeitura Municipal. Assim, fica claro que as águas que fluem em tais canais são correntes, devendo ser implantadas ao longo de suas margens faixas não edificáveis de 15 metros de largura, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.776/79, artigo 4º, inciso III. Cabe citar que tais faixas não vem sendo respeitadas ao longo de todo o território do loteamento.

Diante do exposto, constata-se que havia e há rede de drenagem natural na área do loteamento Guaratuba II. O curso d'água a leste cartografado pelo IGC em 1988, ao contrário do que afirma a Prefeitura Municipal (fls. 4277 e 4278), existiu e possivelmente existe nos dias atuais. Nos dias atuais ainda é possível constatar a existência do baixo curso e foz natural do curso d'água leste (Figura 7). Já as intervenções realizadas na área, anteriores ao loteamento, ou seja, a estrutura de distribuição de petróleo da Petrobrás, a faixa de oleoduto, a linha de transmissão elétrica e a BR 101 (Rodovia Rio-Santos) não alteraram completamente a rede de drenagem natural da área, pois há indícios da mesma existir após a realização de tais obras, sugerindo assim, que as alterações decorrentes de 1977 até os dias atuais (Figuras 3 e 4 deste Parecer) decorreram da implantação do loteamento.

CTN – Considerando-se os compartimentos geomorfológicos da Planície Costeira, o loteamento situa-se no compartimento da Planície Fluvial, onde a declividade varia apenas de 0 a 2%. Este compartimento é formado por material sedimentar e sofre influência direta dos eventos pluviométricos e da variação da maré. Os solos incidentes são os gleyssolos hidromórficos com alto teor de umidade, nos quais o lençol freático quase alcança a superfície, solos estes desenvolvidos a partir da meteorização de sedimentos aluviais ou coluviais do quarternário (Kozciak, 2005). Diante disto, Matos Fierz (2008) classificou o solo destas áreas como fragilidade muito alta de resistência dos materiais.

A fragilidade muitíssimo alta do solo destas áreas, o lençol freático raso e a influência que esta área sofre pela variação da maré e pela movimentação dos canais meândricos, no caso em tela o Ribeirão dos Monos, faz com que estas áreas tenham uma dinâmica hidrológica complexa, resultando na formação de caminhos preferenciais de escoamento da água superficial que variam ao longo do tempo devido, sobretudo, à fragilidade do solo. Este fenômeno comumente gera a falsa

percepção de se tratarem de pequenos cursos d'água, sobretudo quando a análise é feita com base em imagens de satélite e fotografias aéreas, daí que a AGEM não mapeou cursos d'água na área, tampouco o IGC em alguns levantamentos.

Somam-se à dificuldade intrínseca de se compreender a dinâmica hídrica da Planície Fluvial as intervenções antrópicas realizadas ao longo do tempo. A implantação de loteamentos e viários nestas áreas requer a execução de drenos artificiais (canaletas de drenagem), comuns em qualquer loteamento da Planície Costeira, o que dificulta ainda mais determinar a origem da água que passa por estes drenos (se pluvial ou fluvial). Além disso, devido à baixa profundidade do lençol freático nestas áreas, os drenos muitas vezes terminam por interceptar o lençol freático onde antes ele não aflorava, o que implica considera-los como drenagens artificiais, e não naturais, embora a água derive do afloramento do lençol freático (e não somente do escoamento da chuva).

É por estes motivos que, para se determinar cursos d'água naturais em loteamentos implantados, é preciso evidências contundentes de campo que permitam afirmar que os drenos/canaletas drenam água de cursos d'água natural outrora existentes, não bastando a observação de água corrente ou evidências cartográficas. O CAEx não apontou evidências técnicas contundentes que permitam concluir que os drenos existentes no loteamento conduzem água proveniente de curso d'água natural.

Ressalta-se que a Lei Federal nº 12.651/12 prevê APP para curso d'água natural, ou seja, excluem-se as drenagens artificiais:

> *"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*
> *I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [...]"* (Grifo nosso)

6. Item 2.4 A Rede de Drenagem Natural da Área do Loteamento Guaratuba II e a Rede de Canais Artificiais: *"Em Parecer Técnico da CETESB datado de 06/1977 cita-se que 'o interessado anexou autorização do DAEE para retificação do córrego e foram estabelecidas faixas de proteção' (fl. 4320). Não foi apresentada nos Autos nenhuma Planta do loteamento representando os cursos d'água existentes na área (nem os maiores nem os difusos menores), bem como suas faixas de proteção.*

[...]

45 / 4485

Ainda cabe ressaltar que, diante do fato das licenças ambientais e administrativas do Loteamento Guaratuba II serem irregulares, as atividades praticadas pelo mesmo relativas à captação de água do Parque Estadual da Serra do Mar e retificação dos cursos d'água naturais que aí existiam, deveriam ter obedecido o conteúdo normativo estabelecido ao longo do tempo [...]. O desrespeito ao cumprimento de tais leis, ou seja, a falta de autorizações necessárias exigidas pelas mesmas, que deveriam ser apresentadas após a obtenção de uma licença ambiental legal para o loteamento como um todo emitida pela CETESB, o que não ocorreu até os dias atuais, configura mais um elemento que se soma ao passivo ambiental do empreendimento.

A autorização do DAEE juntada aos autos (fls. 4322) não vincula a mesma ao Loteamento Guaratuba, mas sim à Imobiliária e Construtora Lutfalla S.A.; também não especifica quais foram os volumes autorizados para a captação, visto que tais captações, quando autorizadas, devem se ater aos volumes tecnicamente justificados.

CTN – O interessado apresentou manifestação do DAEE de 08/02/1977, PO 090/77 (autos 31.257/DAEE), que nada tinha a se opor para a captação de d´água no Ribeirão dos Monos e a retificação do córrego, sendo que aguardava apenas manifestação da SABESP. Ou seja, dentro do processo de licenciamento conduzido foi considerada e analisada a presença de curso d´água natural no imóvel.

7. Item 2.4 A Rede de Drenagem Natural da Área do Loteamento Guaratuba II e a Rede de Canais Artificiais: "*Reitera-se, ainda, que a Figura 9 da manifestação anterior (pág. 26) demonstra clara e inequivocadamente a presença de cinco desembocaduras de cursos d'água na praia local, sendo que as mesmas foram constatadas em vistoria realizada em 16/02/2018. É importante observar também que não constam nos autos qualquer planta que retrate a rede de drenagem atual na área do loteamento, de forma fidedigna, incluindo tanto os cursos d'água naturais/retificados como os canais artificiais abertos para secar o terreno.*"

CTN – As únicas fozes de curso d'água natural possíveis de serem visualizadas em imagem aérea são as do Rio Perequê Mirim e Guaratuba, conforme a Figura 1 abaixo.



Figura 1. Foz dos rios Perequê Mirim (seta amarela) e Guaratuba (seta vermelha).

A Figura 1 ilustra a dificuldade de se observar, em imagem aérea, cursos d'água menores, pouco encaixados e pouco caudalosos, dificuldade que também ocorre em fotointerpretação de fotografias aéreas, sobretudo na Planície Costeira, onde, além da vegetação encobrindo os cursos d'água, a área é muito plana, não permitindo aferir com segurança a existência de curso d'água natural pelas características do relevo. Ressalta-se que a cartografia do IGC é elaborada a partir de fotointerpretação de fotografias aéreas, e que, portanto, a indicação de curso d'água se trata de suposição. Conforme análise anterior, para se concluir sobre a ocorrência de curso d'agua nestas áreas, sobretudo em áreas antropizadas, é preciso investigação minuciosa de campo capaz de levantar evidências técnicas contundentes que permitam concluir que os drenos existentes, assim como a água que corre no sentido planície fluvial-praia (que o CAEx indica como foz), se tratam de curso d'água natural, e não de drenagem de águas pluviais.

8. Item 2.5 Floresta Primária no Loteamento Guaratuba II (Todo este item)

CTN - Quanto ao conceito de Floresta Primária, reitera-se integralmente a Informação Técnica nº 04/18/CTN. Desde então não foi trazida qualquer evidência técnica capaz de sustentar entendimento contrário.

Cabe reafirmar que o conceito de Floresta Primária utilizado pela CETESB está previsto no artigo 1º da Resolução CONAMA 01/94 e no artigo 2º da Resolução CONAMA 417/09.

Tecnicamente, o entendimento da CETESB quanto à diferença de florística e estrutura entre Floresta Primária e Floresta Secundária respalda-se em estudos que comparam estas vegetações, a exemplo do estudo feito por Oliveira (2002), que comparou a estrutura e a composição florística entre Floresta Primária e Floresta Secundária na Ilha Grande, Rio de Janeiro.

9. Item 2.6 Demais considerações sobre os questionamentos apresentados: "*Em relação à declividade, cabe ressaltar que a mesma foi calculada com base na planta do loteamento fornecida nos Autos, cuja escala (1:1.000) é muito mais detalhada que a da Carta do IGC utilizada pela Prefeitura Municipal (1:10.000), demonstrando em nível de detalhe as APPs ocupadas e trechos de declividades restritas à ocupação urbana ocorrentes em um dos morros presentes na área.*

Ressalta-se que apesar da APP de declividade estar de fato relacionada à linha de maior declive com inclinação superior a 100% (45º), as restrições apontadas no Parecer se relacionam principalmente à classe de 25º a 45º e obviamente às declividades superiores a 45º.

Sua aplicação se dá sobre qualquer terreno ou área que se encaixe nesta categoria sem a menção à linha de maior declive, de acordo com o Art. 10 do Código Florestal de 1965 e Art. 11 do atual, a saber: [...]

Em relação às declividades superiores a 30% ou 17º, citadas na Lei Federal nº 6.766/79, artigo 3º, parágrafo único, item III, não foi apresentado nenhum documento nos Autos que explicite quais as exigências especificas das autoridades competentes deveriam ter sido consideradas para que os trechos de maior declividade pudessem ser urbanizados".

CTN – Diante da Carta Topográfica do IGC não se vislumbra possibilidade de ocorrência de declividade acentuada (acima de 25º). Na alegação do CAEX não são

oferecidas as coordenadas onde se supõe haver declividade acentuada para conferência desta área técnica.

10. Item 2.6 Demais considerações sobre os questionamentos apresentados: "*Em Relação ao artigo 11 da Lei Federal nº 11.428/06, a aplicação do mesmo não exige a obrigatoriedade da existência de todas as características descritas nas alíneas 'a' e 'e', entendendo-se que a constatação de uma delas já configura a necessária aplicação de tal artigo. Diante do exposto neste parecer, bem como na Manifestação da Fundação Florestal de 2009, incidem na área do loteamento as alíneas 'a', 'c' e 'd', relativas a presença de espécies ameaçadas de extinção, de corredores entre remanescentes de formação florestal primária ou em estágio avançado de regeneração e o fato do loteamento se localizar no entorno de duas UCs de Proteção Integral, o PESM e o PERB, ou seja, nas Zonas de Amortecimento de ambos*".

CTN – Concorda-se com esse posicionamento do CAEx. No entanto, o loteamento não afronta as alíneas 'a', 'c' e 'd' do inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 11.428/06. Senão vejamos.

Quanto ao inciso 'a', reitera-se a Informação Técnica nº 04/18/CTN, pois consta do texto deste dispositivo que a intervenção e o parcelamento somente são vedados quando colocarem em risco a sobrevivência das espécies, o que não se aplica ao caso, uma vez que os extensos corredores de vegetação formados pela vegetação remanescente a norte do empreendimento permitem o trânsito de espécies ameaçadas por toda a área, daí que a Fundação Florestal requer sejam preservadas estas áreas na Manifestação Técnica Lf-NIP – 52/2009. Ressalta-se que o fluxo gênico das espécies se estende para as áreas já ocupadas pelo empreendimento, nas quais também foram mantidos significativos fragmentos de vegetação.

A situação descrita no parágrafo acima também implica na observância ao inciso 'c'.

Quanto ao inciso 'd', na Manifestação Técnica Lf-NIP – 52/2009 a Fundação Florestal manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do licenciamento no que diz respeito à supressão de vegetação nos lotes ainda não ocupados, em observância à Resolução CONAMA 13/90, e desde que respeitado o Plano de Manejo da UC.

11. Item 2.6 Demais considerações sobre os questionamentos apresentados: "*Em relação ao artigo 19, inciso II, do Decreto Federal nº 6.660/2008, cabe ressaltar que deve ser aplicado para o loteamento como um todo, pois o mesmo é irregular até os dias atuais, deve ser licenciado, independente se está consolidado ou não. Por isso*

foram somadas as já citadas áreas autorizadas para supressão de vegetação lote a lote pela Prefeitura Municipal com anuência da CETESB e do CONDEMA. Tal artigo exige autorização do IBAMA, a desnecessária anuência do mesmo citada pela Manifestação da CETESB (fl. 4314) poderia vir a ser esclarecida pelo próprio IBAMA considerando a área total desmatada e não os valores individuais de cada lote, bem como a legalidade dessa possível decisão por parte dos poderes competentes para tal".

CTN – Em 1979, quando foi emitida a autorização de supressão da vegetação nativa para a implantação do sistema viário, não havia regramento especifico para a Mata Atlântica, logo não havia norma que definisse manifestação de órgão federal para a emissão da autorização. Apenas em 1993, com a publicação do Decreto Federal 750, passou a ser prevista a exigência de anuência do IBAMA quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social (parágrafo único do artigo 1º). No entanto, o artigo 5º do referido decreto, especifico para parcelamento do solo, não previa a obtenção de anuência do órgão federal.

A necessidade de anuência do IBAMA foi incorporada pelo artigo 19 do Decreto Federal 6.660/08 e está associada às autorizações de supressão vinculadas ao artigo 14 da Lei Federal 11.428/06, ou seja, para as obras de utilidade pública e interesse social. Portanto, não se aplica a necessidade de anuência do IBAMA para a finalidade de parcelamento de solo, seja em lotes individuais, seja no empreendimento como um todo.

12. Item 2.6 Demais considerações sobre os questionamentos apresentados: "*Em relação à Manifestação deste CAEx quanto ao procedimento da CETESB no processo de autorização da supressão de vegetação lote a lote, cabe citar que a razão para a CETESB não poder utilizar a então vigente Resolução SMA nº 31/09 se dá não porque esta foi revogada, mas sim porque está fundamentada conforme procedimento da CETESB, na utilização do artigo 31 da Lei Federal nº 11.428/08, o qual trata de supressão de vegetação em estágio intermediário de regeneração, entretanto, como já foi explicado anteriormente, há indícios de que aí ocorre formação florestal primária. O mesmo artigo 31 também estabelece que sua aplicação não exime a aplicação do disposto nos artigos 11, 12 e 17 desta Lei. Sendo assim, no processo de regularização do loteamento, que deve ser realizado para todo o empreendimento e não lote a lote, devem ser utilizados os artigos que tratam desse tipo de vegetação. [...].*

A informação relativa à revogação da resolução SMA nº 31/09 é suplementar, tem o sentido de consistir em mais uma informação a ser transmitida, mas não é a razão para a não utilização da referida Resolução, tal razão se baseia na inviabilidade de utilização do artigo 31, Novamente ocorreu um erro de leitura, que gerou interpretação errada do texto, prejudicando a instrução do processo".

CTN – A supressão de vegetação nativa lote a lote deve observar a Resolução SMA nº 72/17, que substituiu a Resolução SMA nº 31/09, que se aplica para supressão de vegetação nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração em áreas urbanas, ou seja, contempla o loteamento em tela.

Os dispositivos legais citados pelo CAEX, quais sejam, artigos 11, 12 e 17 da Lei Federal nº 11.428/06, não constituem impeditivo à concessão de autorização para supressão de vegetação lote a lote nos termos da Informação Técnica 121/2010-LLU, exceto no caso de fatos novos, uma vez que: i) quanto ao artigo 11, a área não se enquadra em nenhum dos casos previstos neste dispositivo, conforme análise anterior desta informação técnica; ii) quanto ao artigo 12, tal dispositivo não se aplica ao caso, uma vez que se trata de regularização de empreendimento, e não de novo empreendimento; e iii) quanto ao artigo 17, as autorizações deverão estar condicionadas a compensação ambiental nos termos da Resolução SMA nº 07/17, que prevê compensações superiores ao artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/06.

O artigo 31 da Lei Federal nº 11.428/06 que o CAEx afirma deve ser observado está sendo atendido no processo, uma vez que: i) a supressão de vegetação (lote a lote) está condicionada à autorização prévia da CETESB; e ii) a supressão deve estar amparada na Resolução SMA nº 72/17, que prevê a preservação de pelo menos 50% de vegetação caso ela se encontre no estágio médio de regeneração, atendendo ao parágrafo 2º do referido artigo 31.

13. Item 2.6 Demais considerações sobre os questionamentos apresentados: "*Cabe ressaltar que, conforme cita a própria Informação Técnica da CETESB datada de 07/2018 (fl. 4308), que rebate o Parecer deste CAEx, foi apresentado nos autos uma Manifestação do DAEE datada de 02/1977 favorável à 'captação de água no Ribeirão dos Monos e retificação de um córrego sem nome, para implantação do sistema de drenagem do loteamento Guaratuba II em Bertioga' (fl. 4318). A mesma não consiste em uma autorização, cita-se que 'para sua formalização continuamos, contudo, aguardando a competente manifestação da SABESP sobre o assunto' (fl. 4318). Também cita 'por oportuno aduzimos que já recebemos manifestação favorável da CETESB às autorizações pleiteadas' (fl. 4318). Ora, percebe-se que a posição favorável de tal manifestação é irregular, pois, como já foi citado anteriormente, a Licença de Instalação emitida pela CETESB que a fundamenta é*

irregular, pois não se baseou em planta com as APPs de curso d'água naturais e de declividade existentes na área à época, conforme o já explicitado acima. O mesmo vale para a Autorização emitida pelo DAEE de 12/1978 relativa à captação de 'água de um córrego sem nome' (fl. 4322), também é irregular, pois a licença da CETESB que a fundamenta é irregular.

A autorização do DAEE sequer especifica os volumes a serem captados, ora, é evidente que esta captação não pode interferir negativamente na vazão do curso fluvial, para tanto é necessário que, fundamentado em bases técnicas, sejam explicitados os limites de captação na própria autorização, sob risco desta captação exceder os volumes aceitáveis ou até mesmo aumentar continuamente em detrimento da dinâmica fluvial local'

CTN – Em vistoria técnica realizada em 20/04/1979 pela Secretaria de Agricultura, verificou-se a ausência de vegetação primária e de área com declividade acentuada. Portanto foram respeitados os procedimentos técnicos vigentes à época.

Quanto à manifestação do DAEE favorável à captação de d'água no Ribeirão dos Monos e a retificação do córrego, não cumpre à CETESB analisar o seu mérito, uma vez que se trata de intervenção direta no curso d'água, competência do DAEE.

14. Item 2.6 Demais considerações sobre os questionamentos apresentados: "*A já citada Autorização de Desmatamento de 05/1979 emitida pela Secretaria de Agricultura (fls. 4323 a 4327) que desconsidera a existência de floresta primária e em estágio de regeneração na área, bem como matas em APPs de curso d'água e declividade, conforme dispunha a Lei Federal nº 4.771/1965, não pode embasar a Licença de Instalação emitida pela CETESB em 07/1977, pois esta foi emitida antes daquela, e ao que parece, ocorreu o contrário, a Licença da CETESB deu ares de legalidade ao loteamento, avalizando a emissão de outros tipos de autorizações. Além disso, diante de todo o exposto acima quanto as características da drenagem natural e a existência nos dias atuais e mais ainda no passado de vegetação primária na área, é muito questionável as conclusões a que chegou tal laudo de vistoria*".

CTN – Não foram apresentadas até o momento evidências técnicas que impliquem em revisão do que foi considerado na vistoria da Secretaria de Agricultura: ausência de vegetação primária e de declividade acentuada na área.

Reitera-se que vegetação primária é aquela que mantém sua estrutura e florística original, o que somente é encontrado em áreas remotas, que não sofreram impacto direto ou indireto do processo histórico de ocupação antrópica.

47
4462

15. Item 2.7 Questões importantes a serem reiteradas pouco desenvolvidas nas manifestações técnicas da Prefeitura Municipal e da CETESB: *"A Informação Técnica do DEPRN/ETSA de 01/2005 [...] cita que o loteamento foi alvo de aplicação dos Autos de Infração Ambiental (AIA), embargos de obras e multas, veja-se: 'os AIA aplicados no loteamento devem ser analisados um a um, através de solicitação de desembargo e para evitar novos autos, resta aos interessados solicitar autorização antes de desmatar' (fl. 4331), Cita que houveram Autos quitados pela Associação e outros 'relativos ao desmatamento para abertura do novo acesso ao loteamento... Além dos autos aplicados na Associação, localizamos 21 Autos relativos a autuações em proprietários de lotes'.*

Tal informação DEPRN/ETSA também cita que a Associação que administra o loteamento, para fins de regularização do mesmo, propôs um programa de monitoramento e controle dos remanescentes de vegetação em diversos estágios de sucessão, cometendo a irregularidade de somar à compensação de área de desmatamento pleiteada, à Área Institucional do Loteamento, que pertence à Prefeitura Municipal e já abriga vegetação bem preservada (Restinga em estágio avançado). Cita que nem todas as áreas verdes do loteamento possuem vegetação bem desenvolvida como as das Áreas Institucionais, sendo colonizadas também por formações menos desenvolvidas, como a ruderal e em estágio inicial e médio de regeneração, desta forma, se pretende compensar o desmatamento em áreas da Prefeitura sem recuperar aquelas que de fato requerem ações de recuperação".

CTN – As regularização de supressão de vegetação deverá respeitar a legislação vigente, em especial a Resolução SMA nº 72/17 e a Resolução SMA nº 07/17, e, em princípio, aplica-se à supressão de vegetação lote a lote, conforme a Informação Técnica 121/2010-LLU.

Ressalta-se que a possibilidade de regularização de algumas supressões de vegetação não isenta o infrator de ser autuado por supressão de vegetação sem autorização da autoridade ambiental, conforme tem ocorrido.

16. Item 2.8 : Zona de Amortecimento (todo este item)

CTN - A regularização do empreendimento contemplou a Manifestação Técnica Lf-NIP – 52/2009 emitida pela Fundação Florestal, que considerou a localização do empreendimento na Zona de Amortecimento do PE da Serra do Mar de acordo com a Resolução CONAMA 13/90 e o Plano de Manejo da UC, e concluiu que, atendidas as determinações e condicionantes do órgão licenciador e o disposto no item 6 da Manifestação Técnica, não haveria óbices para o prosseguimento do licenciamento.

Nas áreas a leste do empreendimento, onde a maioria das interferências encontra-se consolidada, a manifestação da Fundação Florestal indicou que fossem poupados os fragmentos com maior ocorrência de indivíduos, incluindo-os nas áreas verdes.

As exigências da Fundação Florestal abarcam tecnicamente, as alíneas c e d do inciso I do artigo 11 da Lei Federal 11.428/06, ou seja, garantem a proteção no entorno da UC e mantêm a conectividade entre os fragmentos de estágio avançado.

Não foi apresentada qualquer evidência ou nova manifestação da Fundação Florestal que enseje revisão dos atos da CETESB.

Vale ressaltar que o artigo 5º do Decreto 750/93 vedava o corte quando o fragmento era abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção. Importante notar que o conceito de "abrigo" não foi definido pela norma, mas deve ser entendido como local necessário para a sobrevivência das espécies e não o local da simples passagem do animal. Não fosse assim, seria vedada a supressão de praticamente toda a vegetação, uma vez que as espécies ameaçadas de fauna, que incluem aves e insetos, se movimentam por todo o território.

17. Considerações finais: "*Cabe destacar dois pontos aqui. O primeiro se refere à drenagem natural ocorrente no loteamento. A mesma possivelmente se distribuía de forma abundante no passado, através de cursos d'água principais, possivelmente com padrão sinuoso do canal e de cursos d'água menores que desaguavam naqueles ou se encaminhavam direto para o mar. Há evidências de que parte dessa rede de drenagem ocorre até os dias atuais, devendo suas APPs serem respeitadas conforme prevê a legislação vigente*".

CTN – O uso, pelo CAEx, dos termos "possivelmente" e "há evidências" reforça a análise do item 5 desta Informação Técnica, ou seja, a dificuldade de se determinar cursos d'água naturais na planície fluvial somente com base em cartografia, imagens de satélite e fotografias aéreas, daí que se faz necessária vistoria na área a fim de colher evidências técnicas que permitam afirmar que a água que corre pelos drenos do loteamento provém de curso d'água natural, e não de água da chuva, daí que o processo baseia-se no que foi verificado em campo pelas equipes técnicas à época do licenciamento.

Não foram apresentadas evidências que demonstrem outros cursos d'água que ensejem revisão dos atos da CETESB, os quais se basearam nas vistorias na área.

18. Considerações finais: "*O segundo se refere ao fato de que, assim como a drenagem natural tende a resistir até os dias atuais em determinados trechos, o mesmo possivelmente acontece com a formação florestal primária que ocorria de forma mais generalizada e hoje se distribui de forma restrita na área do loteamento. Tal formação não perde sua classificação desde quando foi desmatada de forma irregular a partir da promulgação do Decreto Federal nº 750 de 1993 substituído pela Lei Federal nº 11.428 de 2006, devendo o licenciamento do empreendimento considerá-la para que possa ser legal. Dessa forma se faz necessária a restauração de áreas desmatadas irregularmente, bem como compensações*".

CTN – Qualquer supressão de vegetação deverá ser analisada nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 11.428/06, o Decreto Federal nº 6.660/06, a Resolução SMA nº 72/17 e a Resolução SMA nº 07/17 a fim de se verificar se é passível de autorização e, caso seja, a devida compensação ambiental a ser realizada.

Ressalta-se que a classificação da vegetação é feita com base na Resolução CONAMA 07/96 e na Resolução Conama 417/2009, e, nos casos de supressão de vegetação sem autorização, a análise deve considerar o fragmento remanescente do entorno imediato.

Cabe reiterar que não há no processo qualquer evidência de que há vegetação primária na área, conforme análise do item 8 desta Informação Técnica.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista dos recursos naturais, não se verificaram fatos ou evidências técnicas novas que ensejassem revisão dos atos da CETESB até o momento.

Destaca-se que a análise desta Informação Técnica abarcou somente aspectos relativos aos recursos naturais, ou seja, não contemplou aspectos urbanísticos e de poluição ambiental, bem como demais temas pertinentes a outros setores e divisões da CETESB, à Prefeitura Municipal, à Fundação Florestal e demais instituições envolvidas no caso.

4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FIERZ, M. S. M. **As abordagens sistêmicas e do equilíbrio dinâmico na análise da fragilidade ambiental do litoral do Estado de São Paulo**: contribuição à geomorfologia das planícies costeiras. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

LAUTERT, L.F.C. **Análise morfodinâmica e das águas nas bacias costeiras dos rios Nhundiaquara e Marumbi, no litoral do Paraná**. Tese de doutorado apresentado à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

OLIVEIRA, R.R. de. 2002. Ação antrópica e resultantes sobre a estrutura e composição da Mata Atlântica na Ilha Grande, RJ. Rodriguésia 53(82): 33-58.

Sem mais para o momento.

Eng. Agr. Guilherme Saltini Leite

Divisão de Apoio e Gestão de Recursos Naturais – CTN

Registro 7472 – CREA 15.622/D

De acordo

Engª Amb. Adriana Maira Rocha Goulart

Gerente da Divisão de Apoio e Gestão de Recursos Naturais – CTN

Registro 6814 CREA 88300/D

And. 2615/14

4468

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BERTIOGA/SP

CÓPIA

Processo: 0003904-12.2014.8.26.0075

O MUNICÍPIO DE BERTIOGA, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, representado por sua Procuradora que abaixo subscreve, nos autos em epígrafe, em atendimento ao despacho de fls.; requerer a juntada da manifestação da Secretaria do Meio Ambiente de Bertioga, através do Parecer técnico emitido pela Diretora de Desenvolvimento Ambiental, Sra. Noelle Farias de Aquino (anexo), acerca do Parecer Técnico do CAEX, cujas conclusões e argumentos, o Município adota como razões e fundamentos de sua manifestação acerca do objeto em análise.

Termos em que, pede deferimento

Bertioga, 04 de junho de 2019.

GEILSA KÁTIA SANT'ANA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/SP 219.437

075 FBRT.19.00006150-4 050619 1159 91

4469

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

Informação Técnica DDA nº 006/18

Assunto: Análise e contestação técnica quanto a manifestação do Ministério Público elaborada por intermédio de seu Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEX, conforme Parecer Técnico nº 0346195 (SEI), relacionado aos Inquéritos Civis nº 221-08 PJ Gaema- BS e IC 194-4 (ACP 0003904-12.2014.8.26.0075).

---

1. OBJETIVO

Trata a presente informação de avaliação e contestação técnica quanto a ACP.

Quanto as Autorizações Emitidas pelo Município.

Inicialmente cumpre destacamos que o Município é incitado a manifestar sobre 2º Parecer Técnico do CAEX, ou seja, o processo judicial com mais ou menos 5.000 (cinco mil) folhas, não terá fim.

Este Parecer com 60 (sessenta) laudas tem a preocupação somente em desconstruir o Município de Bertioga, a CETESB, o Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo – IGC, sendo os dois primeiros por suposto licenciamento irregular e o Instituto por não caracterizar canais de drenagem como cursos d'água.

Inicia-se o parecer estranhando o Município manifestar interesse na manutenção de um loteamento aprovado e registrado no final da década de 70, com aproximadamente 1.020 (um mil e vinte) lotes, sendo destes 440 (quatrocentos e quarenta) ocupados, como se isto não importasse sobre os aspectos sociais e econômicos.

Sobre o aspecto ambiental, o Loteamento passou por procedimento CETESB, citamos o Processo PSMA nº. 19.733/08, que concluiu com a Preservação de 70% da área do empreendimento e cada lote, quando de sua ocupação, apresenta área de Compensação nos termos da legislação vigente.

Em 1984 o loteamento já estava implantado com arruamento e outras estruturas, a ver em imagem tirada do Google Earth Engine (Imagem 1).

Em relação as autorizações de supressão de vegetação emitidas para lotes individuais, enfatizamos que não havia nenhum embargo à época que impedisse a emissão de autorizações. Como já mencionado, o loteamento possuía as Licenças requeridas pela a legislação, o convênio de cooperação técnica entre o Município e a CETESB estava em vigor, a Secretaria de Meio Ambiente dispunha de corpo técnico capacitado para a realização das análises, ainda o município dispunha de Legislação Ambiental Municipal rigorosa, e um CONDEMA ativo. As análises seguiram de acordo com a Legislação vigente a época, com ênfase nas Leis Federais nº 4776/1965 e nº 11.428/2006. Assim, não consideramos as licenças emitidas pelo município como irregulares.

4470



Imagem 1: Em amarelo a localização do loteamento Guaratuba. Fonte Google Engine, disponível em https://earthengine.google.com/timelapse/ , acesso em 31/05/09.

É fato que o Município tem suas deficiências, mas vem enfrentando as questões de invasões juntamente com o Estado, a saber reintegrações de posse em curso, uma com demolição no Jd. Vicente de Carvalho II e outra em com agenda também para execução de demolição no Jd. Vista Linda, entre outras ações de acompanhamento diário que envolvem inúmeras situações que culminam em demolições.

O Município poderia sim realizar mais, contudo a cidade está quase que toda judicializada, muitos loteamentos consolidados e aprovados na década de 70 tiveram ações judiciais ou ainda em fase de Inquéritos, a exemplo a Riviera de São Lourenço, este Guaratuba, o Costa do Sol, Balneário Mogiano e outros.

Quanto à existência de APP e outras restrições de uso

A análise Ambiental deve considerar sempre a legislação existente à época, pois não há como prever novas restrições que possam a vir. Dessa forma, consideraremos o a legislação vigente à época da implantação do loteamento, com sua implantação a partir do Alvará emitido em 1975 até 1986, conforme já indicado na Informação Técnica DDA nº 06/2018.

O parecer técnico do CAEX cita a Lei 4.771/65 no intuito de caracterizar a vegetação existente no local como Área de Preservação Permanente baseada na existência de espécies ameaçadas. Abaixo transcrevemos o Artigo 3º e a Alínea f da Lei 4.771/65:

> Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, **quando assim declaradas por ato do Poder Público**, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:
>
> ...
>
> f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

Não há ato do Poder Público que traga tal declaração. Afastando assim a possibilidade de APP por servir de asilo à exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção.

Quanto a presença de APP de curso de água, mais especificamente ao fluxo indicado na Carta IGC de 1978, foi realizada vistoria em 30 de maio de 2019 (fotos anexas a esse documento). Foi percorrido todo o trecho indicado na Carta IGC em busca do traçado mencionado. Verificou-se drenagem do loteamento que se insere nas Vias Públicas e Áreas Verdes Públicas, e não foi encontrado nenhum de um fluxo de água cortando a rodovia.

No cruzamento com a Rodovia Rio-Santos, a transposição é simplesmente um cano, provavelmente de água, que passa dentro de uma manilha (Foto 5). A maior contribuição do fluxo de drenagem que chega a praia é composta pelas drenagens paralelas à Rodovia Rio-Santos, provenientes do loteamento e da própria rodovia. Fomos até o oleoduto, do outro lado da serra, na Rua I2, próximo da quadra IL e não se observou nenhum ponto que tivesse fluxo de água característico de curso d'água descendo sentido a praia. Na parte Sul do Loteamento (mais próxima a praia) existe um fluxo de água, conforme a Carta IGC, porém o mesmo se dá de forma retilínea, sem conexão com o lado da serra.

Quando verificamos as Cartas mais atuais do IGC, tal fluxo já não é mais demarcado. Ainda, o traçado existente não apresenta muita sinuosidade, fatos que corroboram com uma drenagem artificial. Ressaltamos, novamente, que não cabe a prefeitura fiscalizar o serviço de outros órgãos, ainda, o município se vale de documentos e informações elaboradas por outros órgãos para embasar suas decisões, como a Carta IGC. Assim para o caso sugerimos uma nova consulta ao IGC para confirmação da caracterização do referido fluxo, e para averiguar a presença de outros cursos de água conforme informado no Parecer do CAEx.

OLIVEIRA e FRANCISCO (2018)[1] indicam que o georreferenciamento para a delimitação da rede de drenagem natural em encostas é satisfatória, enquanto em planícies há necessidade de correção por vetorização manual com base nas ortofotos, imagem de satélite e curvas de nível. Uma vez que o local em questão é situado em planície, e que na década de 1970 a tecnologia de fotos e satélites no Brasil ainda não era tão precisa, não é possível confirmar se a marcação na Carta do IGC de 1978 tratava-se realmente de um curso d'água. Ou seja, não há provas factíveis e visíveis da existência do curso d´água objeto. Não temos informação da sua largura de calha, não há profundidade, não há extensão, ou mesmo localização precisa, nem tampouco testemunhas visuais. Portanto pode ser considerado curso d'água efêmero, drenagem natural, ou, pela suas reduzidas dimensões e capacidade hídrica, foram assimilados pelas drenagens de águas pluviais do loteamento.

Quanto as restrições de uso é preciso destacar que os Planos Diretores, seja ainda na época de Santos (emancipação em 1991 com a primeira gestão administrativa em 1993) e posteriormente Bertioga, destacam a área do Loteamento em comento como área urbana.

O Gerenciamento Costeiro dado pelo Decreto Estadual nº 58.996/13, define com a área de ocupação, como bem demonstrado na Informação Técnica nº. 006/18, acostada a esta ação.

A criação do Parque Estadual Restinga de Bertioga - PERB, que se deu somente em 2010, quando o Guaratuba já estava implantado respeitou o loteamento tanto na sua criação quanto no recente Plano de Manejo, que possibilita sim sua ocupação com algumas restrições que serão observadas no devido processo de licenciamento. O Loteamento está inserto no Setor II Imagem 2, como assim descreve o inciso II, do art. 16, da Resolução SMA nº 203/2018:

> "II - Setor II: Situado em áreas próximas ou encravadas ao Parque Estadual Restinga de Bertioga, possui aproximadamente 2.839,45 hectares. Caracteriza-se por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da unidade de conservação. As atividades estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, moradia e segunda residência. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de restinga;"(grifo nosso)

Ou seja, a setorização da zona de amortecimento do PERB não impede a ocupação do Setor II, e está de acordo com o zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor do Município.

Já quanto a possibilidade da existência de vegetação primária, informamos que conforme a Resolução Conama 07/96, a restinga é composta por comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima. A vegetação exerce papel fundamental para a para a manutenção da drenagem natural.

4473

1 - OLIVEIRA, T. G.; FRANCISCO, C. N. Mapeamento das Áreas de Preservação Permanente e as Mudanças no Código Florestal. **Caderno de Geografia**, v.28, n.53, 2018

Ocorre que quando há desmatamento ou supressão autorizada de vegetação em extensões consideráveis para abertura e aterramento de ruas, oleodutos, linhas de alta tensão de eletricidade, e posteriormente aterramento de lotes, o padrão de drenagem é alterado e as áreas alteadas descarregam águas pluviais nas áreas verdes não desmatadas. Começa a ocorrer tombamento de árvores de médio e grande portes por afogamento do sistema radicular. Além disso, muitas das espécies que não se adaptam a solo encharcado ou saturação de água, também são substituídas por outras mais adaptadas. Isto é potencializado ao longo de 4 décadas. Portanto, alterações de drenagem, efeitos de borda e perturbações antrópicas do entorno ou adjacentes afetam na composição da vegetação, que por esses efeitos passa a ser secundária.

444

Imagem 2: Seta amarela localização do Loteamento Guaratuba

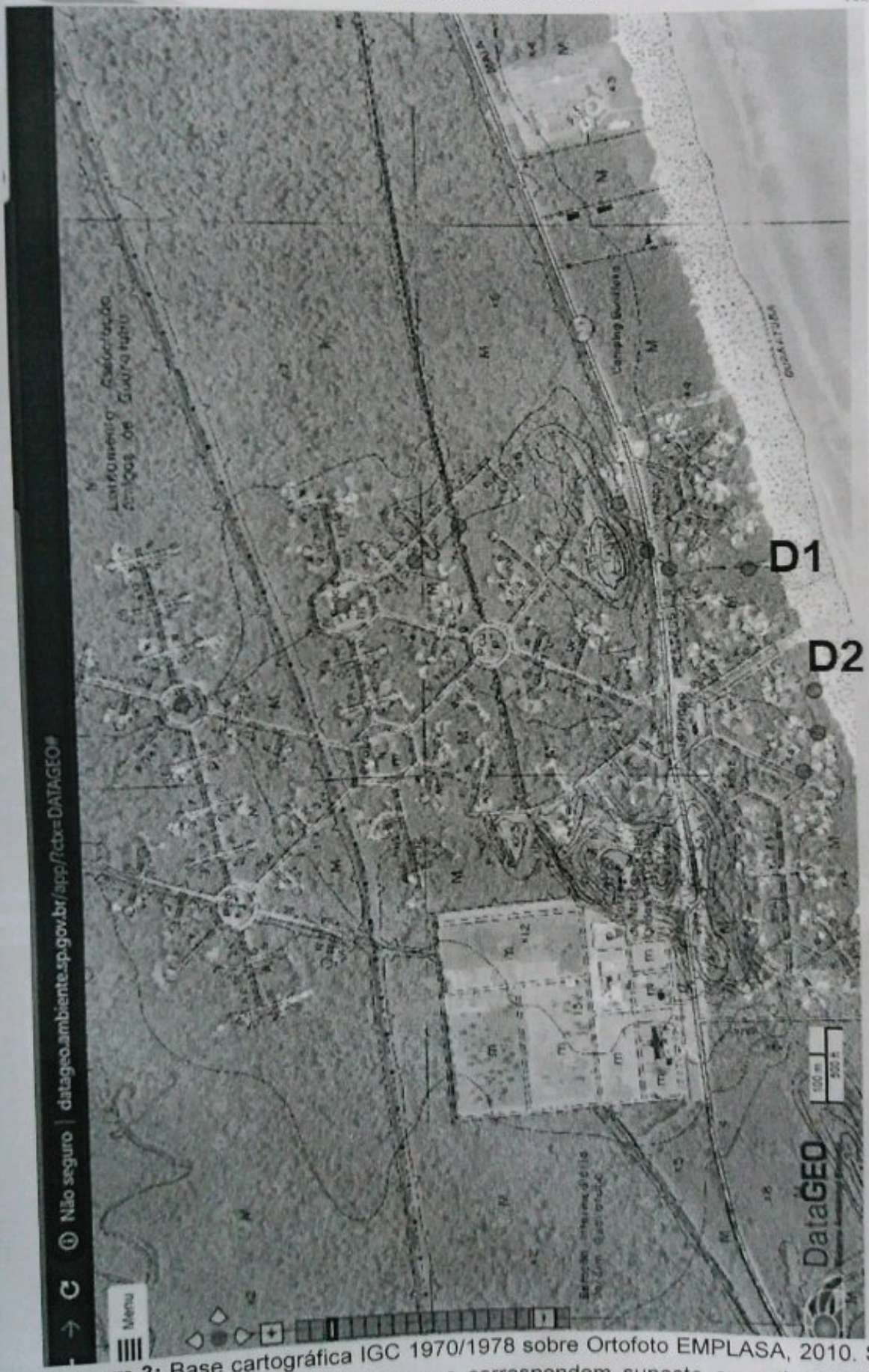

Imagem 3: Base cartográfica IGC 1970/1978 sobre Ortofoto EMPLASA, 2010. São 11 seções vistoriadas e fotografadas que correspondem suposto ou antigo traçado de fluxo d´água que adentraria na Praça I e da drenagem no entorno da rua X5.

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Foto 01: Canal central da quadra X, segmento da praia, no dia seguinte após chuva (D1).



Foto 02: Saída de águas pluviais na praia (D1)



Foto 03: Corpo d´água, denominado D1, na saída perto da praia (D1).



Foto 04: Taludes e margens bem preservados com floresta de restinga (D1).



Foto 05: Tubulação de drenagem subterrânea com matacões dispostos para reduzir erosão (D1).



Foto 06: Matacões e fluxo das águas sentido praia (D1).







Fotos 07 e 08: Rua Yc. Tubulação de drenagem sob rua Yc, paralela à rodovia Rio-Santos permitindo o fluxo para a drenagem da foto anterior (D1).

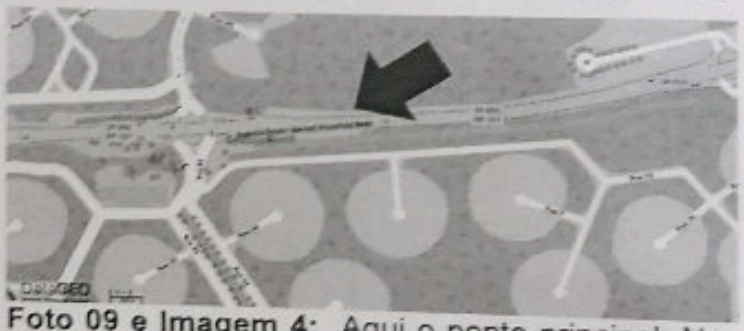

Foto 09 e Imagem 4: Aqui o ponto principal: Na mesma tubulação da rua Yc a captação das águas não é feita dos dutos sob a rodovia e sim das drenagens paralelas rodovia e das vias e áreas alteadas da quadra Y que correm paralelamente à rodovia Rio-Santos (D1).



Foto 10: Quadra O, com drenagem que contorna e não entra na área verde como o traçado da drenagem indica (D1).



Foto 11: Praça I. Não existe evidência de fluxo de água da direita para esquerda, como indica o traçado da planta IGC, mas sim o contrário. As águas descem para a área verde (D1).



Foto 12: Praça I, a diferença de cota de 1,20 m o que impediria o traçado do fluxo indicado na carta IGC (D1).



Foto 13: Drenagem com saída na praia (D2).



Foto 14: Drenagem retilínea no fundo dos lotes da quadra XA (D2).



Foto 15: Drenagem contornando áreas verdes (D2).

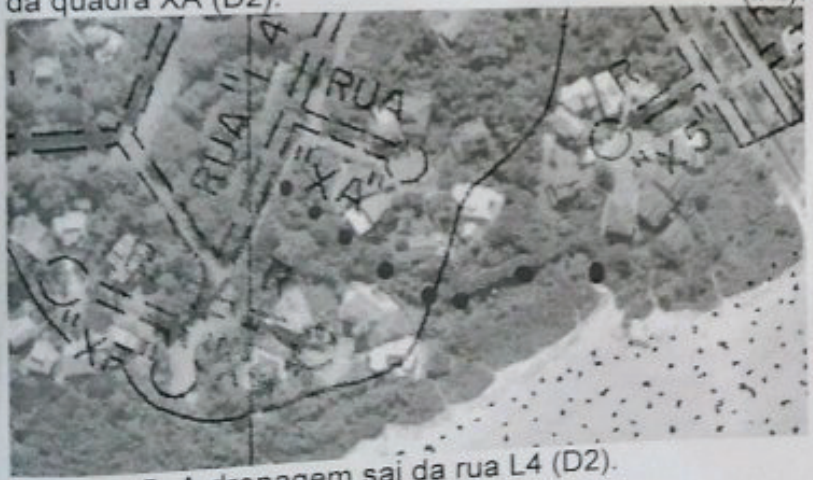

Imagem 5: A drenagem sai da rua L4 (D2).

Bertioga, 03 de junho de 2019

Noelle Farias de Aquino
Bióloga / DDA

João Carlos Lopes
Engº Agrônomo

CLSURG
(JUN) 2615
4480

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo . SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275 . 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS . Quadra 2 . Bloco B
Ed. Via Office . 3º andar
70070-600 . Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

075 FUNJ.19.01313135-8 258619 1711 06 075 FBRT.19.00007699-4 280619 1848 24

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Bertioga, Estado de São Paulo

Processo n.º 0003904-12.2014.8.26.0075

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA ("Associação"), por seus advogados, nos autos da **ação civil pública** movida pelo **Ministério Público Estadual** ("MP") contra o **Município de Bertioga** ("Município") e a **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo** ("CETESB"), em trâmite perante esse Juízo, vem respeitosamente à presença de V.Exa., expor e requerer o quanto segue.

1. Como é de conhecimento desse Juízo, essa ação civil pública foi ajuizada pelo MP sob a alegação de que Município e CETESB estariam expedindo autorizações para supressão de vegetação em lotes localizados no loteamento Guaratuba ou Guaratuba II ("loteamento Guaratuba") em pretenso desrespeito às disposições legais aplicáveis à proteção de vegetação de Bioma de Mata Atlântica e também das áreas de preservação permanente ("APP").

2. Assim, o MP defende a tese de que, a partir da edição da Lei Federal nº 12.651/2012, os Réus CETESB e Município teriam adotado o entendimento de que a Resolução CONAMA nº 303/2002 não estaria mais vigente e, via de consequência, teriam passado a expedir aprovações para supressão de vegetação em lotes no interior do loteamento Guaratuba. Ainda no entender do MP, pelas características do local e pela proximidade com Unidades de Conservação existentes em Bertioga, as aprovações expedidas violariam as regras de proteção ambiental, razão pela qual seriam ilegais.

3. Nesse contexto, o MP requereu a concessão da tutela antecipada para se determinar ao Município de Bertioga e à CETESB que **se abstenham de emitir** "*autorização/licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II*" na zona de amortecimento ou no entorno de 2.000 metros das Unidades de Conservação do Município, bem como em lotes situados em área de restinga, especificamente na "*faixa mínima de trezentos metros a partir da linha de preamar máxima*", com suposto fundamento no artigo 3º, IX, 'a', da Resolução CONAMA Nº 303/2002. Às fls. 2.773/2.774, foi concedida liminar nos termos pleiteados.

4. Logo se vê, a matéria *sub judice* envolve questões de direito, tal qual a interpretação de normas ambientais e a avaliação de sua aplicabilidade ao caso. Mas não só, os pleitos do MP vinculam-se ainda à análise da regularidade do licenciamento do loteamento Guaratuba.

5. Em que pese o delimitado objeto da ação, o MP juntou aos autos **(i)** Parecer Técnico SEI nº 0143858-LT 339/18 de fls. 4.020/4.140 ("Parecer 1"), elaborado em 8.5.2018; e **(ii)** Parecer Técnico SEI nº 0346195 de fls. 4.356/4.425 ("Parecer 2"), de 28.2.2019, ambos elaborados pelo Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEX, cujo

escopo vai muito além da averiguação de supostas irregularidades posteriores ao ajuizamento da demanda.

6. Em resposta, às fls. 4.256/4.304 e fls. 4.306/4.355, respectivamente, Município e CETESB apresentaram suas considerações acerca do Parecer 1.

7. **O necessário desentranhamento dos Pareceres CAEX.** Em primeiro lugar, a ASSOCIAÇÃO ressalta que o conteúdo dos Pareceres não traz fatos novos. Ao revés, os Pareceres supostamente buscam analisar toda a área do loteamento Guaratuba desde sua instauração, com comentários sobre a ocupação e as características da região **desde 1962**, bem como análise da atual ocupação do local.

8. Assim, tais documentos deveriam ter sido trazidos aos autos quando da instrução da petição inicial, conforme inequívoca redação dos artigos 320[1] e 434[2] do Código de Processo Civil.

9. Contudo, em conduta lamentável, em meio à fixação de honorários do perito judicial para dar início à fase de produção de provas, o MP juntou aos autos os mencionados Pareceres Técnicos.

10. De suposto elemento a contribuir para o efeito, os intempestivos trabalhos voltam-se a buscar interferir e direcionar o objeto de perícia por um profissional imparcial e de confiança deste juízo. Não é correto.

11. Nem se argumente que os Pareceres seriam documentos

---

[1] "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

[2] "Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes."

4483

destinados a fazer prova dos fatos ocorridos após a contestação ou a contrapor documentos produzidos nos autos, na forma do *caput* do artigo 435[3] do CPC. Assim, é ônus do autor a instrução da inicial com todos os documentos necessários a respaldar suas afirmações.

12. É censurável a atitude do MP. A ASSOCIAÇÃO protestou pela produção de provas pericial, documental, testemunhal e inspeção judicial e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação como forma de se buscar a autocomposição no feito (fls. 3.606/3.610).

13. Assim, seja porque os documentos juntados aos autos pelo MP deveriam ter sido juntados com a petição inicial, seja pela incoerência de sua apresentação nesse momento processual, a ASSOCIAÇÃO reitera o inteiro teor de sua manifestação de fls. 4.151/4.156 e requer, com fundamento no artigo 436, I[4], do CPC, seja determinado o **desentranhamento** dos Pareceres Técnicos dos autos, porque **juntados de forma absolutamente extemporânea**.

14. **A regularidade do loteamento**. Conforme reiteradamente afirmado nos autos pela Rés, o loteamento é plenamente regular: a implantação do empreendimento remonta à década de 1970, após aprovação datada de 28.8.1975 pelo Alvará Municipal nº 205 e referendada pelo Decreto nº 4.947 do Município de Santos em 21.10.1976. Além das aprovações municipais necessárias, as licenças de ambientais também foram devidamente expedidas: o loteamento foi aprovado pela CETESB em 1977, via Parecer Técnico nº 0010/77-URST, que embasou a expedição da Licença de Instalação nº 315. Da mesma forma, em 7.5.1979 o anterior DPRN emitiu a Autorização de

---

[3] "Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

[4] Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:
I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

Desmatamento nº 313/79, que aprovou a supressão de vegetação para abertura das ruas do loteamento.

15. Não por outro motivo, o Munícipio já manifestou seu apreço pelo modelo de ocupação proposto pelo loteamento Guaratuba, bem como reafirmou a regularidade de sua implantação e licenciamento:

> "Considerando o acima exposto, tem-se que o loteamento de Guaratuba **não se enquadra em nenhuma restrição ambiental que pudesse levá-lo a um embargo,** e tampouco restrições ambientais de ocupação.
>
> Trata-se de um loteamento devidamente aprovado com as diretrizes técnicas e legais que vigiam à época, onde sua configuração foi vanguardista para a época, onde, conforme o próprio parecer CAEX descreve, apenas cerca de 30% do loteamento foi utilizado para os lotes.
>
> **Esse modelo de ocupação deveria ser festejado da forma como se deu à época de sua implantação, e não combatido como vem sendo, na busca de restrições que não existem."** (Manifestação do Município - fls. 4.289)

16. Reforçando a regularidade do licenciamento do loteamento, a CETESB juntou aos autos informação técnica nº 52/2009 elaborada pela Fundação Florestal (fls. 4.344/4.353), elaborada em 2009, portanto três décadas após o regular caminho legal de instalação do condomínio, que demonstra que a Fundação Florestal não identifica qualquer óbice para o licenciamento do Guaratuba:

> "Está Fundação Florestal, uma vez atendidas determinação e condicionantes do órgão licenciador, bem como do atendimento do constante do tem "6" desta Manifestação Técnica, não vê óbices no prosseguimento do licenciamento"

17. Portanto, muito embora não caiba a análise ou revisão do licenciamento/autorizações de implantação do loteamento à luz de legislação posterior à sua conclusão, a manifestação técnica nº 52/2009 elaborada pela Fundação Florestal e juntada aos autos pela CETESB às fls. 4.344/4.353 **é expressa e só confirma a inexistência de óbice**

ao empreendimento.

18. Nesse contexto, todas as autorizações e licenças ambientais exigidas à época foram obtidas regularmente. O licenciamento ocorreu no momento correto e de acordo com a legislação então aplicável.

19. **Os Pareceres Técnicos juntados pelo MP**. Por amor ao argumento, na eventualidade de permanência nos autos e validação dos documentos juntados, a ASSOCIAÇÃO passa a analisar os Pareceres juntados aos autos. O Parecer 1 e o Parecer 2, elaborados em resposta às manifestações do Município de Bertioga e da CETESB de fls. 4.256/4.304 e fls. 4.306/4.355, trazem aos autos a análise de temas que fogem ao escopo desta ação, sobretudo ao realizar a suposta revisão de atos administrativos já consolidados há pelo menos 40 anos.

20. Não à toa, passadas mais de 60 páginas do Parecer 1, apenas à fl. 4.085 o MP passa a advogar, como se fosse visão técnica e independente, a atuação da CETESB na emissão de autorizações para supressão de vegetação: a revogação tácita da Resolução CONAMA 303/2002 pela Lei Federal nº 12.651/2012.

21. No primeiro Parecer CAEx, apenas afirma-se que a "*[c]abe ressaltar que a Lei nº 12.651/2012 não revoga a Resolução CONAMA nº 303/2002, a qual permanece vigente*".

22. Ora, conforme arguido em manifestação de ingresso no feito, não se pode admitir que a Resolução CONAMA nº 303/2002, editada sob a égide do revogado Código Florestal e que padece de inconstitucionalidade – Lei nº 4.771/65 e suas alterações – permaneça em vigor para acrescentar proibição em situação que, no entendimento do legislador, não estaria prevista.

23. Tal entendimento visa tão somente afastar a competência da CETESB e do Município para exercer suas funções administrativas constitucionais de, caso a caso, examinar os pedidos de supressão de vegetação e, obviamente, indeferir pedidos de supressão de vegetação fixadora de dunas ou estabilizadora de mangue, ao mesmo tempo que possam autorizar pedidos de supressão, com as compensações ambientais devidas, de vegetação de restinga que não possua as características previstas na Lei nº 12.651/2012.

24. Quanto ao tema, posicionou-se o Município em resposta ao Parecer 1 da seguinte maneira:

> "Vale ainda destacar que em sentença que tratou do mérito da Ação Civil Pública nº 0000104-36.2016.4.03.6135, o Poder Judiciário Federal entendeu pela improcedência da aplicação da Resolução CONAMA 303/02 com relação a aplicação da restrição relacionada a aplicação da faixa de APP de 300m medidas a partir da preamar máxima, entendendo que, segundo o artigo 6º da Lei Federal 12.651/12 **somente um ato do Poder Executivo poderia modificar ou acrescentar uma faixa de APP,** ou seja, somente poderia ser efetuado mediante Decreto e não por meio de resolução.
>
> Entendeu ainda o Poder Judiciário Federal, que a formação atualmente protegida seria apenas aquela defina(sic) no artigo 4º da Lei Federal 12.651/12 em seu inciso VI, que determina a proteção da vegetação de restinga exclusivamente quando da proteção de mangue ou fixadora de dunas, formação que não ocorrem e tampouco ocorriam no local." (fls. 4.289/4.290 – grifos nossos)

25. Assim, conforme já exaustivamente argumentado nestes autos, a revogação tácita da Resolução CONAMA 303/2002 é medida que se impõe, diante da prevalência da legislação ambiental mais específica, qual seja, o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

26. Em resposta às manifestações da CETESB e do Município, o MP apresentou o Parecer 2, em que, além de reiterar o teor do primeiro Parecer, traz supostas restrições ambientais decorrentes da existência de

(i) rede de drenagem natural e **(ii)** formação florestal primária ao longo do loteamento.

27. **Inexistência de APP de rede de drenagem.** A esse respeito, CETESB reforçou que, no âmbito do licenciamento do loteamento, foi exigida a apresentação de autorização do DAEE para retificação do córrego existente no terreno, dentre outros documentos, o que foi cumprido pelos responsáveis pelo empreendimento em 8.2.1977, conforme demonstrou a CETESB à fl. 4.308.

28. Ainda, o Município esclareceu à fl. 4.276 que eventual existência de um curso d'água no local não seria natural, mas drenagem artificial. Ressaltou, ainda, que ao buscar cartografias mais atualizadas, verificou-se que suposto curso d'água não mais aparece. Assim, quanto à suposta violação de APPs da rede de drenagem, esclareceu o Município:

> "Outro ponto relacionado a drenagem destacado pelo CAEX seria o não atendimento à Lei Federal nº 6.766/79 que trata até hoje das questões relacionadas ao parcelamento de solo. **Novamente entendemos haver uma falta de lealdade processual, já que o próprio CAEX destaca que o loteamento foi aprovado pelo município de Santos mediante o Decreto Municipal 4.947/73, com base no Decreto Lei 58/37, ou seja, antes da edição da lei 6.766/79**, como poderia o loteamento atender aos comandos de uma lei que não existia na época?
>
> Ademais, a questão da manutenção de 15m de águas correntes e dormentes, definidos no artigo 4º da citada legislação se refere a cursos d'água naturais e lagos ou lagoas, já que sistemas de drenagem não são consideradas águas correntes ou dormentes, uma vez que o seu fluxo ocorre por cursos períodos para drenagem de águas pluviais e da saturação dos solos pós chuvas. **Não existe esse tipo de recuo para drenagens."** (fls. 4.278)

29. Quanto à análise da hidrografia do loteamento, o laudo anexo, elaborado por Engenheiro Agrônomo e por Geólogo ("Assistentes Técnicos") para caracterizar a área do loteamento e a vegetação a pedido da Associação (doc. nº 1), destaca que, tratando-se de área de planície

4488

costeira, o traçado de cada curso d'água sofre muita variação ao longo dos anos, dada a característica de baixo gradiente altimétrico. Ainda, a análise do loteamento demonstra que o atual sistema de drenagem é artificial: "*[h]oje, as águas estão captadas e escoadas pelos canais construídos pelo loteamento quando de sua implantação aprovada no passado.*". Portanto, não há que se falar em APP de curso d'água no loteamento Guaratuba.

30. **Inexistência de formação florestal primária**. No mesmo sentido, a arguida existência de formação florestal primária é impossível, como explicou o Município e a CETESB, que em vistoria técnica realizada em 20.4.1979 já havia classificado a vegetação nativa como secundária. Vejamos, respectivamente:

> "**O fato é que a vegetação primária não é, conforme extensamente destacado neste item**. As simples aberturas de vias e implantação de estruturas antrópicas de uso intensivo onde ocorreram inúmeras intervenções e descaracterização de drenagem natural e o convívio constante com ações humanas por si só já descaracterizada a vegetação como primária." (Manifestação do Município - fl. 4.274);
>
> e
>
> "A Autorização de Desmatamento para implantação do loteamento foi emitida em 07/05/1979, prevendo a supressão de 21 ha para a abertura do sistema viário emitida. Essa autorização foi emitida pela Divisão de Proteção de Recursos Naturais vinculada à Secretaria da Agricultura. Previamente à emissão da autorização foi realizada vistoria técnica, em 20/04/1979, que classificou a vegetação nativa como secundária, **apontou a ausência de vegetação primária** e não indicação de área com declividade acentuada (documento anexo). Portanto a supressão de vegetação foi autorizada, respeitando os procedimentos técnicos cabíveis, inclusive com verificação em campo da situação local.
>
> (...)
>
> A principal característica da vegetação primária é o fato de que essa não tenha sofrido interferência antrópica significativa, que afete suas características originais da estrutura e de espécie. Tal critério está previsto na Resolução CONAMA417/09. Situação essa muito difícil de ser encontrada no litoral de São Paulo, face ao intenso processo de

4429

> colonização ao longo de quase cinco séculos, lembrando **que a emissão da autorização para corte da vegetação foi precedida de vistoria no local, na qual foi feita a classificação da vegetação**.
>
> (...)
>
> Está evidenciado que se trata de um loteamento devidamente aprovado, conforme legislação à época. Nesse contexto, a implantação do sistema viário, somada a implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, ocupação do imóvel vizinho pela Petrobras, implantação de rodovia, acarretam alterações na vegetação nativa remanescente ao longo do tempo, como a composição e estrutura da Floresta de Restinga ao longo do tempo" (Manifestação da CETESB - fls. 4.309/4.310 – grifos nossos)

31. Portanto, não há que se falar em vegetação nativa primária na área do loteamento Guaratuba.

32. Ainda, após estudo da área do loteamento, os Assistentes Técnicos da ASSOCIAÇÃO ressaltam que "*o loteamento de Guaratuba tem se mostrado, ao longo das décadas, uma excelente zona de amortecimento para o Parque Estadual da Restinga de Bertioga, impedindo a extrapolação da ocupação urbana sobre os limites do parque e garantindo movimentação de fauna terrestre e troca de fluxo gênico*".

33. No mais, conforme já mencionado na petição de fls. 4.151/4.156, não há evidências no Parecer a respeito de suposto descumprimento de liminar de fls. 2.773/2.774, tendo em vista que a medida apenas impediu a emissão de novas autorizações, o que não afeta ou altera aqueles que obtiveram suas autorizações antes da concessão da medida liminar de executaram suas obras.

34. **Conclusão e pedido**. Porquanto juntados de forma absolutamente extemporânea, a ASSOCIAÇÃO reitera o inteiro teor de sua manifestação de fls. 4.151/4.156 e **requer**, com fundamento no artigo 436, I, do CPC, seja determinado o **desentranhamento** dos Pareceres Técnicos elaborados pelo CAEX dos autos.

4490

35. Do mesmo modo, da análise dos fatos, dos Pareces CAEX e manifestações e documentos apresentadas pela CETESB e pelo Município, constata-se a **falta de interesse processual** do MP em razão da inequívoca perda do objeto, diante da comprovada **regularidade do empreendimento**. Portanto, a ASSOCIAÇÃO respeitosamente **requer** a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI[5] do CPC.

36. Por fim, caso se admita a validade dos Pareceres juntados pelo MP, a ASSOCIAÇÃO expressamente os impugna como prova de qualquer descumprimento da r. decisão liminar concedida nestes autos e resguarda seu direito de apresentar manifestação técnica detalhada e impugnar a prova técnica apresentada intempestivamente pelo MP em momento oportuno, no curso da produção da prova pericial.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 25 de junho de 2019.

Alexandre O. Jorge
OAB/SP nº 176.530

Julia Nadalini Gonçalves
OAB/SP nº 419.527

1ª Vara Judicial da Comarca de Bertioga
Autos nº 0003904-12.2014.8.26.0075
Controle nº 2615/2014

Meritíssimo(a) Juiz(íza),

Trata-se de ação civil pública, em matéria ambiental, aforada pelo **Ministério Público** em face do **Município de Bertioga** e da **CETESB, Companhia Ambiental Do Estado de São Paulo.**

Reporto-me as manifestações Ministeriais precedentes, anotando que as mais recentes constam as fls. 4016/4019, 4164/4168, 4358 e 4365.

Anoto que a fls. 4365/4425, o *Parquet* encartou aos autos parecer técnico elaborado pelo CAEX, a respeito das considerações apresentadas pelo Município de Bertioga (fls. 4256/4304) e pela CETESB (fls. 4306/4355).

Sobre o referido parecer (fls.4366/4425), a CETESB apresentou nova manifestação a fls. 4446/4467, indicando, em síntese, que, "*do ponto de vista dos recursos naturais não se verificaram fatos ou evidências técnicas novas que ensejassem revisão dos atos da CETESB até o momento*". No mais, destacou que sua análise técnica "*não contemplou aspectos urbanísticos e de poluição ambiental, bem como demais temas pertinentes a outros setores e divisões da CETESB, à Prefeitura Municipal, à Fundação Florestal e demais instituições envolvidas no caso*".

O Município de Bertioga, por sua vez, apresentou nova manifestação a fls. 4468/4478, defendendo a legalidade de seus atos e afirmando que *"(...) Em relação as*

autorizações de supressão de vegetação emitidas para lotes individuais, (...) não havia nenhum embargo à época que impedisse a emissão de autorizações. Como já mencionado, o loteamento possuía as licenças requeridas pela legislação, o convênio de cooperação técnica entre o Município e a CETESB estava em vigor, a Secretaria de Meio Ambiente dispunha de corpo técnico capacitado para a realização das análises, ainda o município dispunha de Legislação Ambiental Municipal rigorosa, e um CONDEMA ativo. (...) Assim, não consideramos as licenças emitidas pelo município como irregulares".

A Associação dos Amigos de Guaratuba apresentou manifestação e documentos as fls. 4480/4543. Em suma, reiterou os termos da petição apresentada a fls. 41514126, postulando o desentranhamento dos pareceres elaborados pelo CAEX , as fls. 4020/4140 e 4364/4425, ao argumento de que: (1) o escopo dos estudos supera o objeto da demanda; (2) que os estudos deveriam ter sido colacionados aos autos no momento do ajuizamento da ação, e não de forma extemporânea, como ocorreu. No mais, requereu a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual do *Parquet*, pela perda do objeto, diante da comprovada regularidade do loteamento.

Eis a síntese.

Inicialmente, consoante já salientado a fls. 4016/4019, destaco que a presente demanda tem por escopo impedir novas autorizações/licenças ambientais na área descrita na exordial, em desacordo com a legislação ambiental, a fim de evitar mais danos. No entanto, paralelamente à presente ação, tramita Inquérito Civil, sob o nº 139/14, no qual se investigam, dentre outros aspectos, irregularidades na concessão de autorização de supressão de vegetação no loteamento Guaratuba, em área de preservação permanente e/ou recobertas por vegetação primária ou em estágio sucessional médio ou avançado no entorno de unidades de conservação.

O parecer encartado a fls. 4020/4140, elaborado pelo CAEX – Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo, é proveniente do referido Inquérito Civil e, somente foi juntado neste feito, pois além de indicar

irregularidades na concessão de autorizações e licenças de supressão de vegetação no loteamento Guaratuba, ainda constatou intervenção em 32 lotes após a decisão de fls. 2773/2774, proferida 15 de dezembro de 2014, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (cf. **fls. 4123**).

Em decorrência das aludidas constatações, o Ministério Público pugnou pela intimação das partes para que tomassem ciência das ponderações e recomendações exaradas no parecer de fls. 4020/4140, e esclarecessem se autorizaram, após a concessão da liminar, a supressão de vegetação nesses 32 lotes.

O pleito Ministerial foi deferido a fls. 4140/4141.

Não obstante, compulsando as informações apresentadas pelos requeridos (especialmente pela CETESB), verifica-se que ambos acabaram por se debruçar mais detidamente sobre outros aspectos do estudo técnico e não, propriamente, sobre aquilo que foram instados a esclarecer (fls. 4140/4141).

Nesse sentido, destaco que o Município de Bertioga, no decorrer de da resposta apresentada a fls. 4256/4304, afirmou que "(...) *com relação ao desrespeito ao embargo imposto não deve prosperar, pelo menos com relação à municipalidade, uma vez que não foram emitidas nessa Secretaria quaisquer autorizações para supressão de fragmentos florestais/vegetação de restinga, após o embargo imposto*" (fls. 4287).

Por sua vez, a CETESB, s.m.j., não apresentou informação específica sobre esse aspecto, afirmando, a fls.4314, sob o contexto de outra demanda, que "*permanece não emitindo autorização de supressão de vegetação nativa na faixa de 300 metros, exceto para obras de utilidade pública ou interesse social, definidas pela Lei Federal nº 12.651/2012*".

Assim, necessária nova intimação da CETESB, para que esclareça, especificamente, se, **após a concessão da liminar (fls. 2773/2774)**, autorizou a supressão de vegetação nos 32 lotes em que foram constatadas intervenções pelo CAEX (cf. fls. 4123).

No que diz respeito ao pleito formulado pela Associação dos Amigos de Guaratuba (fls. 4480/4490), reitero integralmente a manifestação Ministerial de fls. 4164/4168, para pugnar pelo seu indeferimento. Repiso, outrossim, que os pareceres CAEX combatidos pela Associação, foram elaborados **após** o ajuizamento da demanda, de modo que sua juntada aos autos está embasada na previsão contida no artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, por considerar que os honorários periciais estimados as fls. 4159/4160 ainda são excessivos, reitero os termos da manifestação de fls. 3838/3839.

Bertioga, 24 de setembro de 2019.

Pedro Fernandes Castelo Maciel
Promotor de Justiça Substituto

Bruna Dalla Gasperina Moretto Rodrigues
Analista Jurídico

4552

1ª Vara Judicial da Comarca de Bertioga
Autos nº 0003904-12.2014.8.26.0075
Controle nº 2615/2014

Meritíssimo(a) Juiz(íza),

Trata-se de ação civil pública, em matéria ambiental, aforada pelo **Ministério Público** em face do **Município de Bertioga** e da **CETESB, Companhia Ambiental Do Estado de São Paulo.**

Reporto-me as manifestações Ministeriais precedentes, anotando que as mais recentes constam as fls. 4016/4019, 4164/4168, 4358, 4365 e 4547/4550.

Às fls. 4020/4140 este órgão Ministerial encartou aos autos parecer técnico elaborado pelo CAEX – Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do Inquérito Civil nº 139/14, que **constatou intervenção em 32 lotes, após a decisão de fls. 2773/2774, proferida 15 de dezembro de 2014, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (cf. fls. 4123)**.

Após manifestação dos requeridos às fls. 4256/4304 e 4313, o Ministério Público pugnou pela intimação da CETESB para que esclarecesse se autorizou, após a concessão da liminar, a supressão de vegetação nesses 32 lotes.

O pleito Ministerial foi deferido a fls. 4552.

4558

A CETESB, às fls. 4555., informou que: "*não foram encontradas no sistema do órgão ambiental, Autorizações para supressão de vegetação no período destacado pelo Ministério Público às fls. 4123.*"

Eis a síntese.

Inicialmente, consoante já salientado em diversas oportunidades, destaco que a presente demanda tem por escopo impedir novas autorizações/licenças ambientais na área descrita na exordial, em desacordo com a legislação ambiental, a fim de evitar mais danos. No entanto, paralelamente à presente ação, tramita Inquérito Civil, sob o nº 139/14, no qual se investigam, dentre outros aspectos, irregularidades na concessão de autorização de supressão de vegetação no loteamento Guaratuba, em área de preservação permanente e/ou recobertas por vegetação primária ou em estágio sucessional médio ou avançado no entorno de unidades de conservação.

Assim, em que pese as requeridas tenham negado a emissão de quaisquer autorizações para supressão de vegetação no local dos fatos, após a concessão da liminar, que ocorreu em 15 de dezembro de 2014 (fls. 2773 – 14º volume), diante da constatação pelo CAEX de supressão de vegetação, com desmatamentos e edificações, em 32 lotes, após dezembro de 2014 (cf. fls. 4123), requeiro:

1. seja acolhida a sugestão técnica do CAEX, determinando que a Municipalidade seja intimada a colocar **placas explicativas** em todos os acessos do loteamento, a partir da Rodovia, de modo a coibir a continuidade das supressões de vegetação nativa e edificações no interior do Loteamento Guaratuba II;

2. sejam os requeridos, **Município de Bertioga** e a **CETESB,** intimados a: **i)** informarem nos autos o **endereço pormenorizado e a identificação do proprietário** de cada um dos 32 lotes (apontados no item 2.5 - fls. 4086/4092 - do parecer técnico do CAEX de fls. 4020/4140); **ii)** esclarecer se possuíam **autorização** para a supressão da vegetação e edificação da área, emitida antes da concessão da liminar concedida; **iii)** as **medidas tomadas em relação aos desmatamentos e edificações irregulares**, que ocorreram sem autorização em área embargada pela liminar concedida nesta ação.

No que diz respeito ao pleito formulado pela Associação dos Amigos de Guaratuba (fls. 4480/4490), reitero integralmente as manifestações Ministeriais de fls. 4164/4168 e 4547/4550, para pugnar pelo seu indeferimento. Repiso, outrossim, que **os pareceres CAEX combatidos pela Associação, foram elaborados após o ajuizamento da demanda**, de modo que sua juntada aos autos está embasada na previsão contida no artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Outrossim, por considerar que os honorários periciais estimados as fls. 4159/4160 ainda são excessivos, reitero os termos das manifestações de fls. 3838/3839 e 4547/4550.

Bertioga, 12 de dezembro de 2019.

JULIANA MONTEZUMA LACERDA HADDAD
Promotora de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
1ª VARA
Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-000, Fone: (13) 3317-3635, Bertioga-SP - E-mail: bertioga1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº:	**0003904-12.2014.8.26.0075**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública Cível - Meio Ambiente**
Requerente:	**O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido:	**MUNICÍPIO DE BERTIOGA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Regina Balbi Lombardi**

Vistos.

Fls. 4.557/4.559. De fato, assiste razão ao Ministério Público ao pretender ver esclarecidos os fatos, sobretudo em razão das divergências apresentadas entre as partes em relação à suposta supressão de vegetação na área objeto da ação mesmo após o deferimento da liminar.

Defiro, portanto, os requerimentos formulados pelo *"Parquet "* para determinar que a Prefeitura Municipal de Bertioga coloque placas nos acessos do loteamento Guaratuba III indicando a existência da presente ação, bem como o deferimento da liminar que determinou que os requeridos "*se abstenham de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas de entorno, assim considerados como aquelas distantes até 2.000 (dois mil) metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga, bem como de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar, nos mesmos loteamentos acima mencionados, recobertos ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, em obediência ao artigo 3º, inciso IX, alínea "a" da Resolução CONAMA 303/2002, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA REGINA BALBI LOMBARDI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003904-12.2014.8.26.0075 e o código 23000000012V7A.

4562

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
1ª VARA
Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-000, Fone: (13) 3317-3635, Bertioga-SP - E-mail: bertioga1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Defiro, ainda, sejam os requeridos Prefeitura Municipal de Bertioga e CETESB intimados a "*i) informarem nos autos o endereço pormenorizado e a identificação do proprietário de cada um dos 32 lotes apontados no item 2.5 de fls. 4.086/4.092; ii) esclarecer se possuíam autorização para a supressão da vegetação e edificação da área, emitida antes da concessão da liminar e, por fim, iii) as medidas tomadas em relação aos desmatamentos e edificações irregulares que ocorreram sem autorização em área embargada pela já mencionada liminar*".

Quanto ao pedido formulado pela Associação dos Amigos de Guaratuba às fls. 4.480/4.490, pelo desentranhamento dos pareceres trazidos pelo Ministério Público às fls. 4.020/4.140 e 4.356/4.425, entendo que a eventual impertinência deles com o objeto da demanda será apreciada no momento oportuno, quando do julgamento do feito.

Aguarde-se o cumprimento da presente pela Prefeitura Municipal e pela CETESB.

Após, tornem conclusos para deliberação a respeito dos honorários periciais.

Intime-se.

Bertioga, 31 de janeiro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA REGINA BALBI LOMBARDI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo
4.8.26.0075 e o código 23000000012V7A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA Foro de Bertioga / 1ª Vara

0003904-12.2014.8.26.0075

Classe	:	Ação Civil Pública Cível
Assunto principal	:	Meio Ambiente
Competência	:	Cível
Valor da ação	:	R$ 1.000.000,00
Volume	:	1/1
Reqte	:	**O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Reqdo	:	**MUNICÍPIO DE BERTIOGA e outro**
Advogado	:	Marcelo Luiz Coelho Cardoso (OAB: 154969/SP)
RepreLeg	:	PESSOA DO PREFEITO JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
TerIntCer	:	Associação dos Amigos de Guaratuba
Advogados	:	Alexandre Outeda Jorge (OAB: 176530/SP) e outros
Distribuição	:	Livre - 03/12/2014 13:48:49

AUTUAÇÃO

Em _____ de _____ de _____, autuo neste Ofício _____ que segue(m) e lavro este termo.

Eu, _____ (_____), Escr., subscr.

REG. SOB nº _____

LIVRO nº _____ - Fls. _____

2615114

24: Vol

4627-B

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
1ª VARA
Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-000, Fone: (13) 3317-3635, Bertioga-SP - E-mail: bertioga1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE ABERTURA DO 24º VOLUME

Processo Físico nº:	**0003904-12.2014.8.26.0075**
Classe – Assunto:	**Ação Civil Pública Cível - Meio Ambiente**
Requerente:	**O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido:	**MUNICÍPIO DE BERTIOGA e outro**

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à abertura do 24º volume dos autos do processo em epígrafe às fls. 4627-B, em cumprimento ao artigo 89, §§ 1º e 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Bertioga, 11 de agosto de 2020. Eu,_____, (Edilene Alves Franco Ferreira da Silva, Escrevente Técnico Judiciário), certifiquei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDILENE ALVES FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003904-12.2014.8.26.0075 e o código 23000000159UU.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4628

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos 02 MUNICÍPIO VERDE AZUL

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	Tipo	Categoria	Número	TCA n.º
13/06/2014	1 (um) ano	00289/14	FRFL	AI	141/14	231/14

Compromitente: Marli da Costa Taraia — CPF/CNPJ: 039.561.658-10 — Inscrição Cadastral: 98.107.075.000

Endereço do Imóvel / Local da execução (Bertioga/SP): Rua YH — Quadra: YH — Lote: 9 — Bairro: Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do Imóvel - Cartório de Registro de Imóveis
373,23	373,23	183,75	32.420 — 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade: 2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações: Anuência CETESB 059/14; Anuência CONDEMA 061/14;

Tipo	Categoria
ARIS Árvores Isoladas	AI Autorização Inicial
AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV Revalidação
FRFL Fragmento Florestal	

Autoridade Ambiental: Marco Antonio de Godoi — Diretor de Desenvolvimento Ambiental

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV, Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. Para os casos de intervenção na vegetação do lote, antes do início da supressão ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, PLACA COM O TAMANHO MÍNIMO DE 1,50M X 1,00M, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações: NÚMERO DO PROCESSO PMB, NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO, DATA DA EMISSÃO, NÚMERO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (Resolução SMA 59/2009)
4. ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4624

QUADRA XH LOTE 09

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 1644/08

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

89

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 208/2013
Processo: 1644/2008
Interessado: Hilmar José Dupre Júnior
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Xh - Qd Xh – Lt 09 – Guaratuba

Introdução

Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Baixa de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:

Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da Cetesb e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.

2 – Avaliação dos Laudos:

Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

A área em questão encontra-se inserida na faixa dos 300 metros a contar a partir da preamar máxima, entretanto o lote esta inserido em loteamento urbano regular e consolidado, aprovado desde a década de 70, e portanto a área em questão não mais exerce função ecológica, pois:

- não há presença de córregos na área nem em suas proximidades;
- a paisagem do entorno encontra-se alterada pela urbanização do bairro;
- a vegetação incidente no lote não apresenta grande importância na estabilidade geológica, pois trata-se de área reduzida e com entorno já alterado;
- a supressão da vegetação do lote não promoverá obstáculos na conectividade das áreas verdes do loteamento
- a vegetação do local sofre grande efeito de borda, pois a quadra em questão encontra-se bastante ocupada, de forma que a mesma tende a degradação.

Outrossim, com as publicações da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e da Resolução SMA 54 de 04 de julho de 2013, que revoga a Resolução SMA 09/09, a vegetação nativa de Restinga presente na faixa dos 300 metros a contar da preamar máxima deixa de ser protegida. Sendo que o licenciamento dessas áreas deverá seguir o disposto na Lei Federal 11.428/06 e demais legislações pertinentes.

3 – Conclusão:

Diante da análise dos documentos apresentados e medidas compensatórias a serem propostas, com compensação ambiental na proporção de 100% da área a ser suprimida, nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que cumpridas obrigações no TCA a ser firmado com a municipalidade.

Cubatão, 19/12/2013.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

CONDEMA **Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente** 90

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 207/13
Processo Administrativo nº: 1644/08

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I. Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

O lote localiza-se na faixa de 300 metros da preamar máxima. Entretanto, com a publicação da Resolução SMA 54 de 04 de julho de 2013, que revoga a Resolução SMA 09/09, a vegetação nativa de Restinga presente na faixa dos 300 metros a contar da preamar máxima deixa de ser protegida. Sendo que o licenciamento dessas áreas deverá seguir o disposto na Lei Federal 11.428/06 e demais legislações pertinentes.

II. Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 19 de Dezembro de 2013.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

Rita de Cássia Espósito Poço
ONG CRESCER – titular

4632

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

Somos MUNICÍPIO VERDEAZUL

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

128

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Emissão:	Validade:	Tipo	Categoria	Número
05/05/2014	1 (um) ano	FRFL	AI	100/14

Processo Administrativo n.º: 01644/08 — TCA n.º: 168/14

Compromitente: Hilmar José Duppre Junior — CPF/CNPJ: 262.955.298-52 — Inscrição Cadastral: 98.105.075.000

Endereço do Imóvel / Local de execução (Bertioga/SP): Rua XH — Quadra: XH — Lote: 9 — Bairro: Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do Imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
373,23	373,23	298,31	13.386	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade: 2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
*********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição: ********** — Área (m²): 0,00

Observações: Anuência CETESB 208/13; Anuência CONDEMA 207/13; Av. 257/15.940

Bióloga Marisa Roitman
Secretaria de Meio Ambiente

Tipo	Categoria	Autoridade Ambiental
ARIS Árvores Isoladas	AI Autorização Inicial	Marisa Roitman
AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV Revalidação	
FRFL Fragmento Florestal		

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.

ESSEVENTEAUTORIZADO

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4633

QUADRA UF LOTE 09

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 5700/13

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

69

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 002/2014
Processo: 5700/2013
Interessado: Edison Rodrigues da Silva
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua UF, Qd. UF – Lt. 09 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Baixa de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente. A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados e medidas compensatórias propostas, foi exigida a compensação de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que seja cumpridas as obrigações em TCA a ser firmado.

Cubatão, 10/01/2014.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

CONDEMA Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente

Município de Bertioga - SP

70

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 002/14
Processo Administrativo nº: 5700/13

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 10 de Dezembro de 2014.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

Rita de Cássia Espósito Poço
ONG CRESCER – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4636

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo	Categoria	Número
	FRFL	AI	212/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
01/10/2014	1 (um) ano	05700/13	367/14

Compromitente	CPF/CNPJ	Inscrição Cadastral
Edison Rodrigues da Silva	190.236.858-49	98.104.042.000

Endereço do Imóvel / Local da execução (Bertioga/SP)	Quadra	Lote	Bairro
Rua UF	UF	9	Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
373,23	373,23	149,37	18.535	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade
1. Construção de residência unifamiliar térreà

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações
Anuência CETESB 002/14; Anuência CONDEMA 002/14; Av. 311/15.940

Tipo	Categoria
ARIS Árvores Isoladas	AI Autorização Inicial
AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV Revalidação
FRFL Fragmento Florestal	

Autoridade Ambiental

Marco Antonio Godoi
Diretor de Desenvolvimento Ambiental

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 8º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. Para os casos de intervenção na vegetação do lote, antes do início da supressão ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, **PLACA COM O TAMANHO MÍNIMO DE 1,50M X 1,00M**, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações: **NÚMERO DO PROCESSO PMB, NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO, DATA DA EMISSÃO, NÚMERO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** (Resolução SMA 68/2009).
4. **ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.**

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4637

QUADRA JD LOTE 09

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 5380/13

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

53

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 177/2013
Processo: 5380/2013
Interessado: Marcelo Claudio
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Jd, Qd. Jd – Lt. 09 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente. A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados e medidas compensatórias propostas, foi exigida a compensação de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que seja cumpridas as obrigações em TCA a ser firmado.

, Cubatão, 03/12/2013.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

54

CONDEMA — **Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente**

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 174/13
Processo Administrativo nº: 5380/13

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 03 de Dezembro de 2013.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

Rita de Cássia Espósito Poço
ONG CRESCER – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4d10

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

01

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL | Tipo: FRFL | Categoria: AI | Número: 116/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
09/05/2014	1 (um) ano	05380/13	187/14

Compromitente: Marcelo Claudio — CPF/CNPJ: 193.800.648-88 — Inscrição Cadastral: 98.101.042.000

Endereço do Imóvel / Local da execução (Bertioga/SP): Rua JD — Quadra: JD — Lote: 9 — Bairro: Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do Imóvel – Cartório de Registro de Imóveis
373,23	373,23	276,56	20.628 – 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade: 2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL: ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações: Anuência CETESB 177/13; Anuência CONDEMA 174/13; Av. 96/21.795

Tipo		Categoria	
ARIS	Árvores Isoladas	AI	Autorização Inicial
AIAN	Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV	Revalidação
FRFL	Fragmento Florestal		

Autoridade Ambiental

Marco Antonio de Godoi
Diretor de Desenvolvimento Ambiental

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. **ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.**

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4041

QUADRA JH LOTE 03

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 2380/08

59

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 104/2013
Processo: 7921/2012
Interessado: Joaquim Caxias Romão
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Jh - Qd Jh – Lt 03 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos. Para o Loteamento houve procedimento de regularização na CETESB, atualmente sendo objeto de avaliação entre o referido órgão e o GAEMA/BS, em especial o quanto de compensação ambiental nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 11.428/06.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.
A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados, da regularização perante a CETESB onde contemplou medidas compensatórias, a fim de dar prosseguimento, foi exigida a compensação complementar na proporção de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que cumpridas obrigações no TCA a ser firmado com a municipalidade.

Cubatão, 22/08/2013.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

CONDEMA **Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente**

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 104/13
Processo Administrativo nº: 3076/13

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 23 de agosto de 2013.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Veizi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

Rita de Cássia Espósito Poço
ONG CRESCER – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

46 44

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Tipo	Categoria	Número
FRFL	AI	156/13

Emissão	Validade	Processo Administrativo nº	TCA nº
08/10/2013	1 (um) ano	07921/12 (cab. 02380/08)	167/13

Compromissário: Joaquim Caxias Romão
CPF/CNPJ: 010.264.668-65
Inscrição Cadastral: 98.101.069.000

Endereço do imóvel: Rua JH
Quadra: JH | Lote: 03 | Bairro: Guaratuba II

Testada do lote (m)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do imóvel - Cartório de Registro de Imóveis
373,23	373,23	259,33	11.353 — 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade: Construção de residência unifamiliar assobradada

Árvores Isoladas

Local de ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação nativa) ☐ APP (sem vegetação nativa) ☐ Reserva Legal Marinha

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações: av. 13/60.598

Tipo	Categoria	Autoridade Ambiental
AINS Árvores Isoladas AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas FRFL Fragmento Florestal	AI Autorização Inicial RV Revalidação	Bióloga Marizia Rothman Secretaria de Meio Ambiente

Considerações

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV, Lei Federal 11428/2006, Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011.
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco dorrha reconhecimento de direito de propriedade.
3. ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.

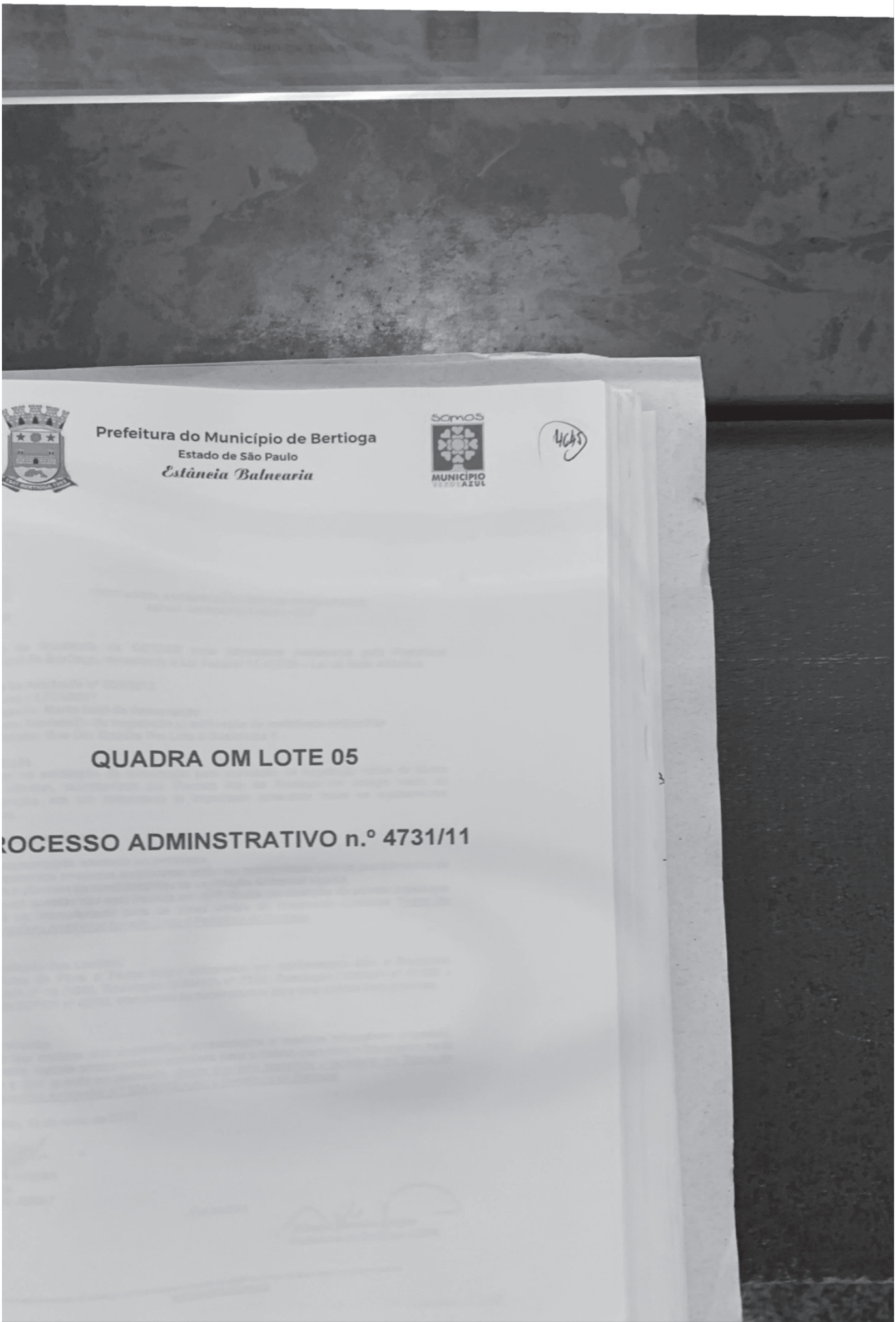
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária
samas
MUNICÍPIO
VERDE AZUL
QUADRA OM LOTE 05
ROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 4731/11

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLO

54

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 036/2012
Processo : 4.731/2011
Interessado: Mario Kalil do Assumpção
Assunto: Supressão de vegetação p/ edificação de residência unifamiliar
Localização: Rua Om Quadra Om Lote 6 Guaratuba II

Introdução.
Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em estágio médio de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 - Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da Cetesb e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.
A área em questão não está inserida em APP. Existe um exemplar de palmito Juçara que deverá ser transplantado para as áreas verdes do loteamento conforme Termo de Compromisso Ambiental firmado junto à Prefeitura de Bertioga.

2 - Avaliação dos Laudos:
Os laudos de Flora e Fauna foram elaborados em conformidade com a Resolução CONAMA nº 10 /1993, Resolução CONAMA nº 07/96, Resolução CONAMA nº 417/09 e Portaria DEPRN nº 42/00, atendendo às necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 - Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados e medidas mitigadoras propostas, bem como, medida compensatória acordada junto à Cetesb para todo o loteamento, nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que seja cumprido o acordado no Termo de Compromisso Ambiental n.º 104/2012 junto à Prefeitura de Bertioga.

Cubatão, 15 de maio de 2012

Marisa Roitman
Bióloga
Nº Reg. 5639-7

De acordo

Biólogo Marcelo Borges
Prefeitura de Bertioga - DDA

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4647

CONDEMA

Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 039/12
Processo Administrativo nº: 04731/11

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I. Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de fragmento de árvores nativas do Bioma Mata Atlântica, em área urbana consolidada e fora de área de preservação permanente – APP. Houve neste caso procedimento próprio de preservação e compensação ambiental na Agência CETESB, envolvendo o Loteamento Guaratuba II como todo.

II. Manifestação:

1. **A documentação.**

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. **Conclusão**

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória para o loteamento todo junto à CETESB PSMA 19.773/08, não temos óbices na liberação do pleito, mediante a assinatura do TCA (Termo de Compromisso Ambiental) junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 16 de maio de 2012.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

André Rogério de Santana
OMB – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

64

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

1. Tipo	2. Categoria	3. Número
FRFL	AI	069/12

4. Laudo n.º	5. Uso interno	6. Emissão	7. Validade:	8. Processo Administrativo n.º	9. TCA n.º
*****	155/12		6 meses	04731/11	104/12

10. Compromitente
Marcio Calil de Assumpção

11. CPF/CNPJ
089.220.088-06

12. Endereço do Imóvel (local da ocorrência)
Praça do retorno da Rua OM

13. quadra: OM | 14. lote: 5

15. bairro
Guaratuba II

16. cidade
Bertioga/SP

17. Lançamento
98.103.120.000

18. Área do lote	19. Área Autorizada	20. Consirução	21. Matrícula	22. Cartório de Registro de Imóveis
373,23 m²	373,23 m²	252,10 m²	*****	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

23. Finalidade
Construção de residência unifamiliar com dois pavimentos

ÁRVORES ISOLADAS

24. Local da ocorrência	25. Finalidade	26. Quantidade Autorizada - exemplar (es) arbóreo(s)	
*********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

AGLOMERADO ISOLADO DE ÁRVORES NATIVAS / FRAGMENTO FLORESTAL

27. Tipo de Vegetação	28. Estágio de sucessão	29. Área autorizada	30. Volume Lenhoso
Restinga	Médio	373,23 m²	0,00 m³
**********	**********	0,00 m²	0,00 m³

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (área excepcionalmente autorizada)

31. Discriminação	32. Tipo de Vegetação	33. Estágio de sucessão	34. Área autorizada	35. Volume Lenhoso
APP (com vegetação natural)	**********	*********	0,00 m²	0,00 m³
APP (sem vegetação natural)	**********	*********	0,00 m²	0,00 m³
Reserva Legal-Manejo	**********	*********	0,00 m²	0,00 m³

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

36. Tipo de restrição	40. Área
**********	0,00 m²

37. Observações

Tipo		Categoria	
ARIS	Árveres Isoladas	AI	Autorização Inicial
AIAN	Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV	Revalidação
FRFL	Fragmento Florestal		

38. Autorização Ambiental

José Marcelo Ferreira Marques
SM. Portaria 206/12

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. Esta Autorização somente surtirá efeito quando acompanhada de planta devidamente assinada pelo Diretor de Desenvolvimento Ambiental e do Alvará de Construção do projeto a que se refere, **sendo sua VALIDADE contada a partir da data de expedição deste último.**
4. A não observância do item anterior sujeitará o proprietário, e o técnico responsável pelo projeto e/ou construção, às responsabilidades que a Lei determina sem prejuízo para a imediata revogação da presente Autorização;
5. Conforme disposto na Resolução SMA 58/2009, antes do início da intervenção ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, **PLACA COM O TAMANHO MÍNIMO DE 1,50M X 1,70M**, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações: NÚMERO DO PROCESSO PMB, NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO, DATA DA EMISSÃO, NÚMERO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (se houver)
6. **ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.**

COPIA
Secretaria de Meio Ambiente

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4649

QUADRA OK LOTE 11

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 1413/13

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

85

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 075/2013
Processo: 1413/13
Interessado: Rogério Laviano
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Ok - Qd Ok – Lt 11 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos. Para o Loteamento houve procedimento de regularização na CETESB, atualmente sendo objeto de avaliação entre o referido órgão e o GAEMA/BS, em especial o quanto de compensação ambiental nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 11.428/06.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da Cetesb e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.
A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados, da regularização perante a CETESB onde contemplou medidas compensatórias, a fim de dar prosseguimento, foi exigida a compensação complementar na proporção de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que cumpridas obrigações no TCA a ser firmado com a municipalidade.

Cubatão, 12/08/2013.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

CONDEMA

Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente

Município de Bertioga - SP

86

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 071/13
Processo Administrativo nº: 1413/13

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I. Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II. Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 19 de agosto de 2013.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Veizl
Centro de Trad. Nordestinas – titular

Rita de Cássia Espósito Poço
ONG CRESCER – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4652

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo	Categoria	Número
	FRFL	AI	143/13

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
10/09/2013	1 (um) ano	01413/13	275/13

Compromitente	CPF/CNPJ	Inscrição Cadastral
Rogerio Laviano	248.828.118-20	98.103.115.000

Endereço do Imóvel (Bertioga/SP)	Quadra	Lote	Bairro
Rua OK	OK	11	Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do Imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
416,34	416,34	267,25	17.538	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade
Construção de residência com dois pavimentos

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
Interior do Lote	Supressão	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	416,34	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações
Anuência CONDEMA 071/13; Anuência CETESB 075/13;
Av. 61/21.795; Reposição ref. ao corte de 6 indivíduos adultos de Palmito Juçara (Euterpe edilus)

Tipo		Categoria	
ARIS	Árvores Isoladas	AI	Autorização Inicial
AIAN	Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV	Revalidação
FRFL	Fragmento Florestal		

Autoridade Ambiental

Marco Antonio de Godoi
Diretor de Desenvolvimento Ambiental

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. **ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.**

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4683

QUADRA US LOTE 06

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 7966/12

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4654

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

83

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 066/2014
Processo: 7966/2012
Interessado: Mário Peralta
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Us, Qd. Us – Lt. 06 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente. A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados e medidas compensatórias propostas, foi exigida a compensação de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que seja cumpridas as obrigações em TCA a ser firmado.

Cubatão, 11/04/2014.

Rodrigo Martins dos Santos
Arquiteto - CLU
CAU nº A37621-3
Reg. 2489

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Rotman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

CONDEMA

Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente

Município de Bertioga - SP

B1

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 068/14
Processo Administrativo nº: 7966/2012

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 11 de abril de 2014.

João Carlos dos Santos Lopes
Eng. Agrônomo – Chefe de Seção de Fauna e Flora

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas –Titular

Roberto Costa
Eng. Civil – Diretor de Planejamento

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4656

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

47

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo: FRFL	Categoria: AI	Número: 127/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
15/05/2014	1 (um) ano	07966/12	202/14

Compromitente	CPF/CNPJ	Inscrição Cadastral
Mario Peralta	007.124.228-70	98.104.127.000

Endereço do Imóvel / Local da execução (Bertioga/SP)	Quadra	Lote	Bairro
Rua US	US	6	Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do Imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
373,23	373,23	250,83	11.353	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade
2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações
Anuência CETESB 066/14; Anuência CONDEMA 068/14; Av. 101/21.795

Tipo	Categoria
ARIS Árvores Isoladas	AI Autorização Inicial
AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV Revalidação
FRFL Fragmento Florestal	

Autoridade Ambiental
Marco Antonio de Godoi
Diretor de Desenvolvimento Ambiental

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 09 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

469

QUADRA US LOTE 10

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 9220/11

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

72

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 034/2014
Processo: 9220/2011
Interessado: Antonio de Barros Erguy
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Us, Qd. Us – Lt. 10 – Guaratuba II

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente. A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados e medidas compensatórias propostas, foi exigida a compensação de 100% da área do lote; de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que seja cumpridas as obrigações em TCA a ser firmado.

Cubatão, 14/03/2014.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SOMOS MUNICÍPIO AZUL

405

CONDEMA

Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 034/14

Processo Administrativo nº: 9220/11

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I. Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II. Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 17 de Março de 2014.

João Carlos dos Santos Lopes
Eng. Agrônomo – Chefe de Seção de Fauna e Flora

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas – Titular

Roberto Costa
Eng. Civil – Diretor de Planejamento

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4660

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

77

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Tipo	Categoria	Número
FRFL	AI	108/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
08/05/2014	1 (um) ano	09220/11	177/14

Compromitente: Antonio de Barros Erguy
CPF/CNPJ: 618.749.738-49
Inscrição Cadastral: 98.104.131.000

Endereço do Imóvel / Local da execução (Bertioga/SP): Rua US
Quadra: US
Lote: 10
Bairro: Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do imóvel – Cartório de Registro de Imóveis
373,23	373,23	246,63	11.353 – 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade: 2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
*********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL: ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações: Anuência CETESB 034/14; Anuência CONDEMA 034/14;

Tipo		Categoria	
ARIS	Árvores Isoladas	AI	Autorização Inicial
AIAN	Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV	Revalidação
FRFL	Fragmento Florestal		

Autoridade Ambiental: Marilia Reitmann

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. **ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.**

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4661

QUADRA XF LOTE 09

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 6083/11

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 144/2013
Processo: 6083/11
Interessado: Amable Martins Conde Barrasa
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Xf - Qd Xf – Lt 09 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Baixa de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da Cetesb e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.
A área em questão encontra-se inserida na faixa dos 300 metros a contar a partir da preamar máxima, entretanto o lote esta inserido em loteamento urbano regular e consolidado, aprovado desde a década de 70, e portanto a área em questão não mais exerce função ecológica, pois:
- não há presença de córregos na área nem em suas proximidades;
- a paisagem do entorno encontra-se alterada pela urbanização do bairro;
- a vegetação incidente no lote não apresenta grande importância na estabilidade geológica, pois trata-se de área reduzida e com entorno já alterado;
- a supressão da vegetação do lote não promoverá obstáculos na conectividade das áreas verdes do loteamento
- a vegetação do local sofre grande efeito de borda, pois a quadra em questão encontra-se bastante ocupada, de forma que a mesma tende a degradação.

Outrossim, com as publicações da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e da Resolução SMA 54 de 04 de julho de 2013, que revoga a Resolução SMA 09/09, a vegetação nativa de Restinga presente na faixa dos 300 metros a contar da preamar máxima deixa de ser protegida. Sendo que o licenciamento dessas áreas deverá seguir o disposto na Lei Federal 11.428/06 e demais legislações pertinentes.

3 – Conclusão:
Diante da análise dos documentos apresentados e medidas compensatórias a serem propostas, com compensação ambiental na proporção de 100% da área a ser suprimida, nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que cumpridas obrigações no TCA a ser firmado com a municipalidade.

Cubatão, 19/12/2013.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

CONDEMA

Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente

83

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 141/13
Processo Administrativo nº: 6083/11

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I. Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

O lote localiza-se na faixa de 300 metros da preamar máxima. Entretanto, com a publicação da Resolução SMA 54 de 04 de julho de 2013, que revoga a Resolução SMA 09/09, a vegetação nativa de Restinga presente na faixa dos 300 metros a contar da preamar máxima deixa de ser protegida. Sendo que o licenciamento dessas áreas deverá seguir o disposto na Lei Federal 11.428/06 e demais legislações pertinentes.

II. Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 19 de Dezembro de 2013.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

Rita de Cássia Espósito Poço
ONG CRESCER – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

87

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo	Categoria	Número
	FRFL	AI	010/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
23/01/2014	1 (um) ano	06083/11	021/14

Compromitente	CPF/CNPJ	Inscrição Cadastral
Amable Martinez Conde Barrasa	028.737.598-60	98.105.064.000

Endereço do Imóvel (Bertioga/SP)	Quadra	Lote	Bairro
Rua XF	XF	9	Guaratuba II

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do Imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
373,23	373,23	157,63	35.524	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade
Construção de residência unifamiliar com dois pavimentos

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações
Anuência CONDEMA 141/13; Anuência CETESB 144/13; av. 76/21.795

Tipo		Categoria	
ARIS	Árvores Isoladas	AI	Autorização Inicial
AIAN	Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV	Revalidação
FRFL	Fragmento Florestal		

Autoridade Ambiental
Marco Antonio de Godoi
Diretor do Desenvolvimento Ambiental

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. **ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.**

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

samas
MUNICÍPIO VERDE AZUL

4665

QUADRA XH LOTE 07

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 6044/13

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

61

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 137/2013
Processo: 6044/2013
Interessado: José Pigatto
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Xh - Qd Xh – Lt 07 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos. Para o Loteamento houve procedimento de regularização na CETESB, atualmente sendo objeto de avaliação entre o referido órgão e o GAEMA/BS, em especial o quanto de compensação ambiental nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 11.428/06.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.
A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados, da regularização perante a CETESB onde contemplou medidas compensatórias, a fim de dar prosseguimento, foi exigida a compensação complementar na proporção de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que cumpridas obrigações no TCA a ser firmado com a municipalidade.

Cubatão, 27/09/2013.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

CONDEMA

Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente

Município de Bertioga - SP

63

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 131/13
Processo Administrativo nº: 6044/13

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 27 de setembro de 2013.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Veizi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

Rita de Cássia Espósito Poço
ONG CRESCER – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4608

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

102

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo: FRFL	Categoria: AI	Número: 015/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
30/01/2014	1 (um) ano	06044/13	027/14

Compromitente	CPF/CNPJ	Inscrição Cadastral
José Pigatto	053.085.698-00	98.105.073.000

Endereço do Imóvel (Bertioga/SP)	Quadra	Lote	Bairro
Rua XH	XH	7	Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do Imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
373,23	373,23	157,12	13.384	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade
2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
*********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações
Anuência CONDEMA 131/13; Anuência CETESB 137/13; av. 227/15.940

Tipo		Categoria	
ARIS	Árvores Isoladas	AI	Autorização Inicial
AIAN	Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV	Revalidação
FRFL	Fragmento Florestal		

Autoridade Ambiental
Marco Antonio Le Godai
Diretor de Desenvolvimento Ambiental

Considerações:
1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4669

QUADRA XH LOTE 08

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 6045/13

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

62

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 138/2013
Processo: 6045/2013
Interessado: José Pigatto
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Xh - Qd Xh – Lt 08 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos. Para o Loteamento houve procedimento de regularização na CETESB, atualmente sendo objeto de avaliação entre o referido órgão e o GAEMA/BS, em especial o quanto de compensação ambiental nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 11.428/06.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.
A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados, da regularização perante a CETESB onde contemplou medidas compensatórias, a fim de dar prosseguimento, foi exigida a compensação complementar na proporção de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que cumpridas obrigações no TCA a ser firmado com a municipalidade.

Cubatão, 27/09/2013.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

61

CONDEMA **Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente**

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 132/13
Processo Administrativo nº: 6045/13

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. **A documentação.**

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. **Avaliação dos laudos**

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 27 de setembro de 2013.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

Rita de Cássia Espósito Poço
ONG CRESCER – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

4692

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

105

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo: FRFL	Categoria: AI	Número: 033/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
07/02/2014	1 (um) ano	06045/13	049/14

Compromitente	CPF/CNPJ	Inscrição Cadastral
José Pigatto	053.085.698-00	98.105.074.000

Endereço do Imóvel (Bertioga/SP)	Quadra	Lote	Bairro
Rua XH	XH	8	Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
373,23	373,23	199,87	13.385	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade
2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações
Anuência CONDEMA 132/13; Anuência CETESB 138/13; av. 232/15.940

Tipo	Categoria
ARIS Árvores Isoladas	AI Autorização Inicial
AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV Revalidação
FRFL Fragmento Florestal	

Autoridade Ambiental

Marco [illegible] Loi
Diretor [illegible]
Ambiental

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

QUADRA XV LOTE 08

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 817/08

REGULARIZAÇÃO

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

13

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 058/2012
Processo: 3277/2012
Interessado: Carlos Eduardo Montini
Assunto: regularização de supressão de vegetação nativa
Localização: Rua XV Quadra XV Lote 08 Guaratuba II

Introdução
Trata-se de solicitação de regularização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da Cetesb e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.
A área em questão não está inserida em APP conforme a revogação da Resolução CONAMA 303/2002, com a edição da Lei Federal 12.651/2012 (300 m da preamar máxima).

Desde 1994, foi constatado que o terreno não possuía vegetação significativa, portanto não foi contemplado na medida compensatória conforme Processo PSMA n.º 19.773/2008. Ressaltando que em 2008, realizada vistoria pela municipalidade, constatou-se a regeneração da vegetação, a qual foi caracterizada como Floresta de restinga em Estágio Médio.

2 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados, em que pese que houve a regeneração da vegetação, a mesma não cumpria as funções ambientais previstas na lei. A supressão da mesma deu-se sem a Autorização e sem as devidas compensações. Portanto, deverá ser objeto de autuação e firmado TCA junto à Prefeitura para as devidas compensações ambientais na proporção de 170%.

Cubatão, 18/07/2012.

Marisa Roitman
Bióloga
Nº Reg. 5639-7

De acordo

Marco Antonio de Godoi
Diretoria de Desenvolvimento Ambiental
Prefeitura de Bertioga

CONDEMA Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente

Município de Bertioga - SP

18

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 066/12

Processo Administrativo nº: 03277/12 (Cab 00817/08)

Assunto: Solicitação de regularização de supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de regularização de supressão de fragmento de árvores nativas do Bioma Mata Atlântica, em área urbana consolidada e fora de área de preservação permanente – APP de restinga, uma vez que a Resolução CONAMA 303/02 está tacitamente revogada. Houve neste caso procedimento próprio de preservação e compensação ambiental na Agência CETESB, envolvendo o Loteamento Guaratuba II como todo.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Desde-1994 não havia vegetação significativa, contudo houve o corte sem a devida autorização, ensejando aplicação de multa e compensação ambiental com compensação na proporção de 170%.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória para o loteamento todo junto à CETESB PSMA 19.773/08, bem como daquela exigida neste processo na proporção de 170% da área do lote, não temos óbices na liberação do pleito, mediante a assinatura do TCA (Termo de Compromisso Ambiental) junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 31 de julho de 2012.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

André Rogério de Santana
CMB – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

406

QUADRA YK LOTE 01

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 10353/11

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

93

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 080/2013
Processo: 10353/11
Interessado: Maria Von Thering de Azevedo
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Yk - Qd Yk – Lt 01 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Baixa de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos. Para o Loteamento houve procedimento de regularização na CETESB, atualmente sendo objeto de avaliação entre o referido órgão e o GAEMA/BS, em especial o quanto de compensação ambiental nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 11.428/06.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da Cetesb e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.
A área em questão encontra-se inserida na faixa dos 300 metros a contar a partir da preamar máxima, entretanto o lote esta inserido em loteamento urbano regular e consolidado, aprovado desde a década de 70, e portanto a área em questão não mais exerce função ecológica, pois:
- não há presença de córregos na área nem em suas proximidades;
- a paisagem do entorno encontra-se alterada pela urbanização do bairro;
- a vegetação incidente no lote não apresenta grande importância na estabilidade geológica, pois trata-se de área reduzida e com entorno já alterado;
- a supressão da vegetação do lote não promoverá obstáculos na conectividade das áreas verdes do loteamento
- a vegetação do local sofre grande efeito de borda, pois a quadra em questão encontra-se bastante ocupada, de forma que a mesma tende a degradação.

Outrossim, com as publicações da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e da Resolução SMA 54 de 04 de julho de 2013, que revoga a Resolução SMA 09/09, a vegetação nativa de Restinga presente na faixa dos 300 metros a contar da preamar máxima deixa de ser protegida. Sendo que o licenciamento dessas áreas deverá seguir o disposto na Lei Federal 11.428/06 e demais legislações pertinentes.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados, da regularização perante a CETESB onde contemplou medidas compensatórias, a fim de dar prosseguimento, foi exigida a compensação complementar na proporção de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que cumpridas obrigações no TCA a ser firmado com a municipalidade.

Cubatão, 22/08/2013.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

1468

94

CONDEMA **Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente**
Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 099/13
Processo Administrativo nº: 10353/11

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

O lote localiza-se na faixa de 300 metros da preamar máxima. Entretanto, com a publicação da Resolução SMA 54 de 04 de julho de 2013, que revoga a Resolução SMA 09/09, a vegetação nativa de Restinga presente na faixa dos 300 metros a contar da preamar máxima deixa de ser protegida. Sendo que o licenciamento dessas áreas deverá seguir o disposto na Lei Federal 11.428/06 e demais legislações pertinentes.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 23 de agosto de 2013.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

Rita de Cássia Esposito Poço
ONG CRESCER – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4079

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo: FRFL	Categoria: AI	Número: 152/13

Emissão: 03/10/2013	Validade: 1 (um) ano	Processo Administrativo n.º: 10353/11	TCA n.º: 305/13

Compromissário: Maria Von Lhering de Azevedo | CPF/CNPJ: 981.070.780-00 | Inscrição Cadastral: 98.107.078.000

Endereço do Imóvel (Bertioga/SP): Rua YK | Quadra: YK | Lote: 1 | Bairro: Guaratuba II

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do imóvel - Cartório de Registro de Imóveis	
416,34	416,34	155,84	48.654	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade: Construção de residência unifamiliar térrea

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	416,34	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações: av. 75/21795

Tipo	Categoria	Autoridade Ambiental
AIIS Árvores Isoladas	AI Autorização Inicial	Marisa Roi Amaro
AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV Revalidação	
FRFL Fragmento Florestal		

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. **ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.**

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4680

QUADRA YK LOTE 02

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 10352/11

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

96

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 120/2013
Processo: 10352/11
Interessado: Maria Von Thering de Azevedo
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Yk - Qd Yk – Lt 02 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Baixa de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos. Para o Loteamento houve procedimento de regularização na CETESB, atualmente sendo objeto de avaliação entre o referido órgão e o GAEMA/BS, em especial o quanto de compensação ambiental nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 11.428/06.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da Cetesb e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.
A área em questão encontra-se inserida na faixa dos 300 metros a contar a partir da preamar máxima, entretanto o lote esta inserido em loteamento urbano regular e consolidado, aprovado desde a década de 70, e portanto a área em questão não mais exerce função ecológica, pois:
- não há presença de córregos na área nem em suas proximidades;
- a paisagem do entorno encontra-se alterada pela urbanização do bairro;
- a vegetação incidente no lote não apresenta grande importância na estabilidade geológica, pois trata-se de área reduzida e com entorno já alterado;
- a supressão da vegetação do lote não promoverá obstáculos na conectividade das áreas verdes do loteamento
- a vegetação do local sofre grande efeito de borda, pois a quadra em questão encontra-se bastante ocupada, de forma que a mesma tende a degradação.

Outrossim, com as publicações da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e da Resolução SMA 54 de 04 de julho de 2013, que revoga a Resolução SMA 09/09, a vegetação nativa de Restinga presente na faixa dos 300 metros a contar da preamar máxima deixa de ser protegida. Sendo que o licenciamento dessas áreas deverá seguir o disposto na Lei Federal 11.428/06 e demais legislações pertinentes.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados, da regularização perante a CETESB onde contemplou medidas compensatórias, a fim de dar prosseguimento, foi exigida a compensação complementar na proporção de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que cumpridas obrigações no TCA a ser firmado com a municipalidade.

Cubatão, 22/08/2013.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4682

CONDEMA **Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente** 95

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 116/13
Processo Administrativo nº: 10352/11

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

O lote localiza-se na faixa de 300 metros da preamar máxima. Entretanto, com a publicação da Resolução SMA 54 de 04 de julho de 2013, que revoga a Resolução SMA 09/09, a vegetação nativa de Restinga presente na faixa dos 300 metros a contar da preamar máxima deixa de ser protegida. Sendo que o licenciamento dessas áreas deverá seguir o disposto na Lei Federal 11.428/06 e demais legislações pertinentes.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 23 de agosto de 2013.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Veizi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

Rita de Cássia Espósito Poço
ONG CRESCER – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

Somos MUNICÍPIO VERDEAZUL

4683

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

Somos MUNICÍPIO VERDEAZUL

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo	Categoria	Número
	FRFL	AI	171/13

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
31/10/2013	1 (um) ano	10352/11	338/13

Compromitente	CPF/CNPJ	Inscrição Cadastral
Maria Von Lhering de Azevedo	175.338.078-20	98.107.079.000

Endereço do Imóvel (Bertioga/SP)	Quadra	Lote	Bairro
Rua YK	YK	2	Guaratuba II

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do Imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
373,23	373,23	150,47	48653	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade
Construção de residência unifamiliar térrea

Árvores Isoladas

Local de ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações
Anuência CONDEMA 115/13; Anuência CETESB 120/13; av. 74/21.795

Tipo	Categoria	Autoridade Ambiental
ARIS Árvores Isoladas	AI Autorização Inicial	Marisa Roitman
AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV Revalidação	
FRFL Fragmento Florestal		

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos
MUNICÍPIO VERDE AZUL

4084

QUADRA UE LOTE 04

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 3915/09

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4685

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIZAÇÃO

1. Número 0000066351 / 2010

2. Sigla/Número/Ano do Processo 000000008414 / 2009

Observações

1º Esta autorização deverá, obrigatoriamente, permanecer no local da atividade para fins de fiscalização

2º Somente terá validade após publicação no Diário Oficial do Estado

3º Conforme disposto na Resolução SMA 58/2009, antes do início da intervenção ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, placa com o tamanho mínimo de 1,50m X 1,70m, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações:

Numero do Processo CETESB:
Numero de Autorização:
Data da emissão:
Numero do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, se houver

4º Esta Licença (ou autorização) não dá permissão para que a madeira resultante da supressão autorizada de vegetação (ou corte autorizado de árvores isoladas) seja escoada para fora dos limites da propriedade. A retirada da madeira para fora da propriedade dependerá do Documento de Origem Florestal - DOF, a ser obtido da seguinte forma:
Preencher o Cadastro Técnico Federal do IBAMA, no endereço http://www.ibama.gov.br , disponível no link "Serviços on-line", "Documento de Origem Florestal - DOF". Se você está fazendo o cadastro pela primeira vez, clique na opção "Faça seu cadastro" e siga as demais instruções;
Solicitar à Agência Ambiental da CETESB o lançamento do saldo de madeira a ser escoada no DOF;
Emitir o DOF, por meio do endereço http://www.ibama.gov.br, acessar "Serviços on-line" e selecionar, em "Serviços", a opção "Documento de Origem Florestal – DOF".

5ºAs áreas de Preservação Permanente, mesmo aquelas situadas no interior do perímetro autorizado, bem como as áreas de Reserva Legal não poderão ser exploradas, a não ser se devidamente autorizada. Consideram-se de Preservação Permanente aquelas áreas situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de 30(trinta) metros para os cursos d'água que tenham de menos de 10(dez) metros de largura; 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10(dez) a 50(cinquenta) metros de largura; 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50(cinquenta) a 200(duzentos) metros de largura; 4) de 200(duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200(duzentos) a 600(seiscentos) metros de largura; 5) de 500(quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600(seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água" qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50(cinqüenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% da linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100(cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800(mil e oitocentos) metros qualquer que seja a vegetação; 6º É expressamente proibido o uso do fogo para os fins desta Autorização. 7º É proibido o corte raso no interior da Reserva Legal. 8º A não observância do estabelecido na presente autorização poderá acarretar as seguintes penalidades: multa, embargo, apreensão do produto da infração, cassação de autorização, representação contra o profissional responsável perante o CREA, denúncia ao Ministério Público (Curadoria do Meio Ambiente) sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

20. Data da expedição 3/9/2010

21. Agência Ambiental da CETESB CETESB/LLU - Agência Ambiental de Cubatão

22. Data da validade 3/9/2011

23. Assinatura do Gerente da Agência Ambiental

Engº Marcelo da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental de Cubatão
CREA 506039043 - Reg. 25.5083-8

4686

DIAS & ARDUINA CONSULTORIA LTDA

36 28

Caracterização Atual da Área
Processo SMA 8.414/09
Floresta Alta de Restinga em estágio médio dere
Elisete Maiola Vicente de Lima

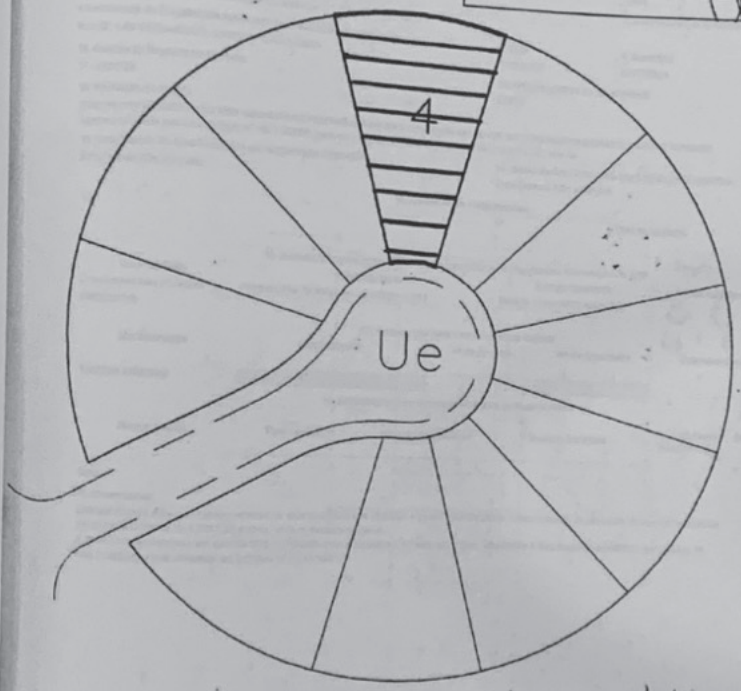

Autorização nº 66351/2010

Loteamento Guaratuba
Lote 04 – Quadra UE
Escala : 1.500

Engº [illegible] Diva Cleriano
Guarujá [illegible]
CREA [illegible]

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

4687

35

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIZAÇÃO

1. Número: 0000060351 / 2010
2. Sigla/Número/Ano do Processo: 000000008414 / 2009

3. Nome do Interessado
PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA PRETO

4. CPF ou CNPJ (RG)

5. Denominação da Propriedade.
Rua UE,Lote 04,Quadra UE-Loteamento Guaratuba

6. Área total da propriedade. (ha): 0,037323

7. Localização da Propriedade (endereço,bairro,distrito,loteamento).
Rua UE, Lote 04,Quadra UE- Loteamento Guaratuba

8. CEP: 11250-000

9. Município: BERTIOGA

10. Cartório de Registro de Imóveis.
1º - SANTOS

11. Nº(s) Registros ou matrícula(s): 65870

12. Finalidade do Pedido
Requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa para construção residencial em condomínio regularizado perante a legislação vigente,através de processo próprio nº 19773/2008 (modovia manual hipolyto do rego, km 203, quadra UE, lote 04

13. Classificação da Área Protegida por Legislação Específica.
Área Comum Não protegida

14. Nome da Área Protegida por Legislação Específica.
Área Comum Não protegida

15. Documentos Relacionados

Tipo	Nº	Data de Emissão

16. Autorização para Intervenção em Várzea / Corte de Vegetação / Intervenção de APP

Discriminação	Tipo Vegetação	Estágio Sucessão	Área Autorizada em (ha)
Área Comum Não protegida	Floresta Alta da Restinga (c/estágio susc.)	Estágio Secundário Avançado	0,037323
Total (em ha)			0,037323

17. Autorização para Corte de Árvore Isolada

Discriminação	Nome Espécie	Nº de Árvores	Nº de Árvores/ha	Volume lenhoso (em m³)
Total (em unidades)				

18. Autorização para Execução de Plano de Manejo Florestal

Discriminação	Tipo vegetação	Estágio de Sucessão	Espécie Manejada	No. Indivíduos Manejados/ha	Área Autorizada (em ha)
Total					

19. Observações:
Esta autorização deve ser mantida no local da obra durante a sua vigência, e os seus dados assim como os dados do processo, devem ser transcritos em uma placa branca de 1,70X1,50 metros, com as escritas em preto.
A placa deve ser colocada em local de fácil visibilidade para a população, sinalizando a área, atendendo a Resolução SMA58/2010, em seu Art. 1º.
Esta Autorização esta vinculada ao TRPAVL nº 21.417/2010

20. Data da expedição: 3/8/2010

21. Agência Ambiental de CETESB
CETESB/LLU - Agência Ambiental de Cubatão

22. Data da validade: 3/8/2011

23. Assinatura do Gerente de Agência Ambiental

Engº Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental de Cubatão
CREA 5061039/043 - Reg. 25.5[illegible]

1 de 2

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4188

QUADRA OH LOTE 11

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 5599/12

g Giannoccaro
CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

70

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 130/2012
Processo: 5599/2013
Interessado: Augusto Giannoccaro
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Oh - Qd Oh – Lt 11 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos. Para o Loteamento houve procedimento de regularização na CETESB, atualmente sendo objeto de avaliação entre o referido órgão e o GAEMA/BS, em especial o quanto de compensação ambiental nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 11.428/06.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.
A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados, da regularização perante a CETESB onde contemplou medidas compensatórias, a fim de dar prosseguimento, foi exigida a compensação complementar na proporção de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que cumpridas obrigações no TCA a ser firmado com a municipalidade.

Cubatão, 20/09/2013.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

71

CONDEMA **Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente**

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 125/13
Processo Administrativo nº: 5599/13

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 27 de setembro de 2013.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

Rita de Cássia Espósito Poço
ONG CRESCER – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4691

74

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo	Categoria	Número
	FRFL	AI	160/13

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
10/10/2013	1 (um) ano	05599/12	***/**

Compromitente: Augusto Giannoccaro — CPF/CNPJ: 606.593.608-10 — Inscrição Cadastral: 98.103.093.000

Endereço do Imóvel (Bertioga/SP): Rua OH — Quadra: OH — Lote: 11 — Bairro: Guaratuba II

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do imóvel – Cartório de Registro de Imóveis
416,34	416,34	262,43	63.614 — 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade: Construção de uma residência unifamiliar assobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	416,34	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL: ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) - ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações: TCA 347/12 - av. 18/60.598

Tipo	Categoria
ARIS Árvores Isoladas	AI Autorização Inicial
AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV Revalidação
FRFL Fragmento Florestal	

Autoridade Ambiental: Marco Antonio de Godoi — Diretor de Desenvolvimento Ambiental

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 06, 09 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4092

PRAÇA N LOTE 02

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 8297/10

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

4653

11

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIZAÇÃO

1. Número: 0000060281 / 2010
2. Sigla/Número/Ano do Processo: 000000011877 / 2008

3. Nome do Interessado: Eric Rodrigues Goto
4. CPF ou CNPJ: 79192003600
5. Denominação da Propriedade: Lote 02 Quadra N,Loteamento Guaratuba
6. Área total da propriedade. (ha): 0.030000
7. Localização da Propriedade (endereço,bairro,distrito,loteamento): Rodovia Rio-Santos Km 203
8. CEP: 11250-000
9. Município: BERTIOGA
10. Cartório de Registro de Imóveis: 1º - SANTOS
11. Nº(s) Registros ou matrícula(s): 20669
12. Finalidade do Pedido: Solicitação de Autorização para supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, para construção de residência unifamiliar. Compensação e preservação de área verde feita pela Associação Amigos do Guaratuba, através do PSMA 19.773/2008, com assinatura do TRPAVL nº 21.417/2010
13. Classificação da Área Protegida por Legislação Específica: Área Comum Não protegida
14. Nome da Área Protegida por Legislação Específica: Área Comum Não protegida

15. Documentos Relacionados

Tipo	Nº	Data de Emissão

16. Autorização para Intervenção em Várzea / Corte de Vegetação / Intervenção de APP

Discriminação	Tipo Vegetação	Estágio Sucessão	Área Autorizada em (ha)
Área Comum Não protegida	Floresta Alta de Restinga (c/estágio susc.)	Estágio Secundário Avançado	0,030000
Total (em ha)			0,030000

17. Autorização para Corte de Árvore Isolada

Discriminação	Nome Espécie	Nº de Árvores	Nº de Árvores/ha	Volume lenhoso (em m³)
Total (em unidades)				

18. Autorização para Execução de Plano de Manejo Florestal

Discriminação	Tipo vegetação	Estágio de Sucessão	Espécie Manejada	No. Indivíduos Manejados/ha	Área Autorizada (em ha)
Total					

19. Observações:
Esta Autorização não dispensa o interessado das obrigatoriedades com a Prefeitura Municipal;
Ela deve ser mantida no local da obra, e os seus dados transcritos em placa branca com escrita em preto com os numeros do processo, da Autorização;
A placa deve ser colocada em local de fácil visibilidade para a população, atendendo a Resolução SMA 58/2009, em seu Art. 1º.
Caso aconteça a remoção de toras ou lenha para fora da propriedade, é necessário Autex

3º TABELIÃO MARTINELLI
TABELIÃO DE NOTAS DE GUARULHOS/SP
Rua Luiz Faccini, 478 - Centro - Fone: (11) 2468-0477
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA DESTAS NOTAS, A QUAL CONFERE COM O ORIGINAL, DOU FÉ
30 JUL 2010
SELADO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO R$ 2,10 (SELOS POR VERBA)
( ) FRANCISCO CARLOS PALUDETTO - Escr.
( ) RENATO PIRES CORREA - Escr.
( ) EVERTON ALVES DOS SANTOS - Escr.
( ) RODRIGO CANDIDO DA COSTA - Escr.

Cartório Notarial Lei Brasileira
Autenticação
0371AF42893

20. Data da expedição: 13/7/2010
21. Agência Ambiental da CETESB: CETESB/LLU - Agência Ambiental de Cubatão
22. Data da validade: 13/7/2011
23. Assinatura do Gerente da Agência Ambiental

Enedir Rodrigues
Gerente da Agência Ambiental
de Cubatão em Exercício
Reg. 25.4316-4

4694

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIZAÇÃO

30º TABELIÃO MARTINELLI
RECONHECIMENTO DE FIRMA
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
30 JUL 2018

Assessoria Técnica de Licenciamento Ambiental
de Cubatão em Exercício
Reg 75.016-4

DIAS & ARDUINA CONSULTORIA LTDA

13

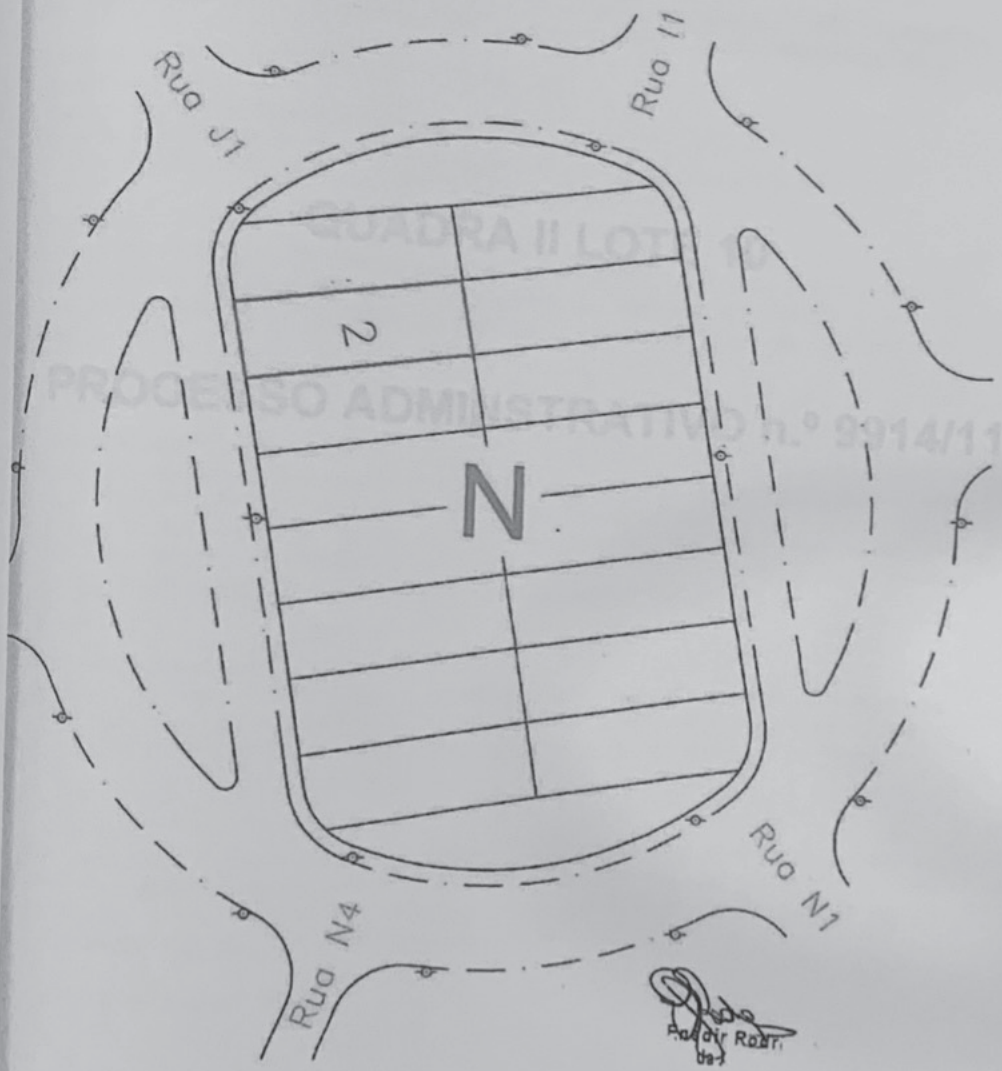

QUADRA II LOTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 9914/11

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos
MUNICÍPIO VERDE AZUL

4090

QUADRA II LOTE 10

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 9914/11

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

89

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 036/2012
Processo : 9914/2011
Interessado: Milton Tsukassa Waragai
Assunto: Supressão de vegetação p/ edificação de residência unifamiliar
Localização: Rua IL Quadra IL Lote 10 Guaratuba II

Introdução.
Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em estágio médio de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 - Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da Cetesb e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.
A área em questão não está inserida em APP. Existem vinte e dois exemplares de palmito Juçara que deverão ser transplantados para as áreas verdes do loteamento conforme Termo de Compromisso Ambiental firmado junto à Prefeitura de Bertioga.

2 - Avaliação dos Laudos:
Os laudos de Flora e Fauna foram elaborados em conformidade com a Resolução CONAMA nº 07/96, Resolução CONAMA nº 417/09 e CONAMA nº 10 /1993, Resolução CONAMA nº 07/96, Resolução CONAMA nº 417/09 e Portaria DEPRN nº 42/00, atendendo às necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 - Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados e medidas mitigadoras propostas, bem como, medida compensatória acordada junto à Cetesb para todo o loteamento, nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que seja cumprido o acordado no Termo de Compromisso Ambiental n.º 127/2012 junto à Prefeitura de Bertioga.

Cubatão, 15 de maio de 2012

Marisa Roitman
Bióloga
Nº Reg. 5639-7

De acordo

Biólogo Marcelo Borges
Prefeitura de Bertioga - DDA

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

468

CONDEMA Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 033/12
Processo Administrativo nº: 09914/11

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I. Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de fragmento de árvores nativas do Bioma Mata Atlântica, em área urbana consolidada e fora de área de preservação permanente – APP. Houve neste caso procedimento próprio de preservação e compensação ambiental na Agência CETESB, envolvendo o Loteamento Guaratuba II como todo.

II. Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória para o loteamento todo junto à CETESB PSMA 19.773/08, bem como dos transplantes dos palmitos ao fundo do lote, não temos óbices na liberação do pleito, mediante a assinatura do TCA (Termo de Compromisso Ambiental) junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 04 de maio de 2012.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

André Rogério de Santana
CMB – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4099

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

Somos MUNICÍPIO AZUL

93

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

4. Laudo n.º	5. Uso interno	6. Emissão	7. Validade:	8. Processo Administrativo n.º	1. Tipo	2. Categoria	3. Número
*****	149/12	04/06/2012	6 meses		FRFL	AI	064/12

9. TCA n.º: 127/12

10. Compromitente: Milton Tsukassa Waragai

11. CPF/CNPJ: 009.550.098-71

12. Endereço do Imóvel (local da ocorrência): Rua IL

13. quadra: IL

14. lote: 10

15. bairro: Guaratuba II

16. cidade: Bertioga/SP

17. Lançamento: 98.100.087.000

18. Área do lote: 373,23 m²

19. Área Autorizada: 373,23 m²

20. Construção: 242,05 m²

21. Matrícula: 19.206

22. Cartório de Registro de Imóveis: 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

23. Finalidade: Construção de residência unifamiliar assobradada

ÁRVORES ISOLADAS

24. Local da ocorrência: **********

25. Finalidade: **********

26. Quantidade Autorizada - exemplar (es) arbóreo(s): 0 nativo(s) | 0 exótico(s)

AGLOMERADO ISOLADO DE ÁRVORES NATIVAS / FRAGMENTO FLORESTAL

27. Tipo de Vegetação	28. Estágio de sucessão	29. Área autorizada	30. Volume Lenhoso
Restinga	Médio	373,23 m²	0,00 m³
**********	**********	0,00 m²	0,00 m³

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (área excepcionalmente autorizada)

31. Discriminação	32. Tipo de Vegetação	33. Estágio de sucessão	34. Área autorizada	35. Volume Lenhoso
APP (com vegetação natural)	**********	**********	0,00 m²	0,00 m³
APP (sem vegetação natural)	**********	**********	0,00 m²	0,00 m³
Reserva Legal-Manejo	**********	**********	0,00 m²	0,00 m³

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

36. Tipo de restrição: **********

40. Área: 0,00 m²

37. Observações

Tipo		Categoria	
ARIS	Árvores Isoladas	AI	Autorização Inicial
AIAN	Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV	Revalidação
FRFL	Fragmento Florestal		

38. Autoridade Ambiental

José Marcelo Ferreira Machado
SM

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. Esta Autorização somente surtirá efeito quando acompanhada de planta devidamente assinada pelo Diretor, de Desenvolvimento Ambiental e do Alvará de Construção do projeto a que se refere, sendo sua VALIDADE contada a partir da data de expedição deste último;
4. A não observância do item anterior sujeitará o proprietário, e o técnico responsável pelo projeto e/ou construção, às responsabilidades que a Lei determina sem prejuízo para a imediata revogação da presente Autorização;
5. Conforme disposto na Resolução SMA 58/2009, antes do início da intervenção ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, PLACA COM O TAMANHO MÍNIMO DE 1,50M X 1,70M, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações: NÚMERO DO PROCESSO PMB, NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO, DATA DA EMISSÃO, NÚMERO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (se houver)
6. ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4700

QUADRA IV LOTE 06

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 2159/14

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 082/2014
Processo: 2159/2014
Interessado: Alfredo Martins Pires
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Iv, Qd. Iv – Lt. 06 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente. A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados e medidas compensatórias propostas, foi exigida a compensação de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que seja cumpridas as obrigações em TCA a ser firmado.

Cubatão, 09/05/2014.

Rodrigo Martins dos Santos
Arquiteto - CLU
CAU nº A37621-3
Reg 7489
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

84

CONDEMA — **Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente**
Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 084/14
Processo Administrativo nº: 2159/2014

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 13 de Maio de 2014.

João Carlos dos Santos Lopes
Eng. Agrônomo – Chefe de Seção de Fauna e Flora

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas –Titular

Roberto Costa
Eng. Civil – Diretor de Planejamento

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4703

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

93

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo	Categoria	Número
	FRFL	AI	137/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
11/06/2014	1 (um) ano	02159/14	224/14

Compromitente	CPF/CNPJ	Inscrição Cadastral
Alfredo Martins Pires	360.691.838-00	98.100.149.000

Endereço do Imóvel / Local da execução (Bertioga/SP)	Quadra	Lote	Bairro
Rua IV	IV	6	Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do Imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
373,23	373,23	303,51	11.353	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade
2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada = exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações
Anuência CETESB 082/14; Anuência CONDEMA 084/14; Av. 110/21.975

Tipo	Categoria	Autoridade Ambiental
ARIS Árvores Isoladas	AI Autorização Inicial	
AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV Revalidação	
FRFL Fragmento Florestal		

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 08 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. Para os casos de intervenção na vegetação do lote, antes do início da supressão ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, **PLACA COM O TAMANHO MÍNIMO DE 1,50M X 1,00M**, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações: **NÚMERO DO PROCESSO PMB, NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO, DATA DA EMISSÃO, NÚMERO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** (Resolução SMA 58/2009).
4. **ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.**

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

404

QUADRA IE LOTE 07

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 7078/12

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

405

91

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 115/2013
Processo: 7078/2012
Interessado: Reinaldo Amorim de Souza Filho
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Ie - Qd Ie – Lt 07 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos. Para o Loteamento houve procedimento de regularização na CETESB, atualmente sendo objeto de avaliação entre o referido órgão e o GAEMA/BS, em especial o quanto de compensação ambiental nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 11.428/06.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.
A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados, da regularização perante a CETESB onde contemplou medidas compensatórias, a fim de dar prosseguimento, foi exigida a compensação complementar na proporção de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que cumpridas obrigações no TCA a ser firmado com a municipalidade.

Cubatão, 29/08/2013.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

CONDEMA **Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente** 90

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 101/13
Processo Administrativo nº: 7078/12

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 23 de agosto de 2013.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Veizi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

Rita de Cássia Espósito Poço
ONG CRESCER – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo	Categoria	Número
	FRFL	AI	137/13

Emissão	Validade	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
09/09/2013	1 (um) ano	07078/12	266/13

Compromitente: Reinaldo Amorim de Souza Filho
CPF/CNPJ: 350.235.035-34
Inscrição Cadastral: 98.100.051.00

Endereço do Imóvel (Bertioga/SP): Rua IE
Quadra: IE | Lote: 7 | Bairro: Guaratuba II

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
373,23	373,23	250,00	11.353	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade: Construção de residência unifamiliar

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações:

Tipo		Categoria	
ARIS	Árvores Isoladas	AI	Autorização Inicial
AIAN	Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV	Revalidação
FRFL	Fragmento Florestal		

Autoridade Ambiental

Marco Antonio Le Gódet
Diretor de Desenvolvimento Ambiental

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV, Lei Federal 11428/2006, Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4108

QUADRA JS LOTE 11

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 3997/14

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

4709

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIZAÇÃO

1. Número	2. Sigla/Número/Ano do Processo
0000031133 / 2012	000000004158 / 2011

Observações:

1º Esta autorização deverá, obrigatoriamente, permanecer no local da atividade para fins de fiscalização.

2º Somente terá validade após publicação no Diário Oficial do Estado.

3º Conforme disposto na Resolução SMA 58/2009, antes do início da intervenção ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, placa com o tamanho mínimo de 1,50m X 1,70m, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações:
- Número do Processo CETESB;
- Numero de Autorização;
- Data da emissão;
- Número do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, se houver.

4º Esta Licença (ou autorização) não dá permissão para que a madeira resultante da supressão autorizada de vegetação (ou corte autorizado de árvores isoladas) seja escoada para fora dos limites de propriedade. A retirada da madeira para fora da propriedade dependerá do Documento de Origem Florestal - DOF, a ser obtido da seguinte forma:
- Preencher o Cadastro Técnico Federal do IBAMA, no endereço http://www.ibama.gov.br , disponível no link "Serviços on-line", "Documento de Origem Florestal - DOF". Se você está fazendo o cadastro pela primeira vez, clique na opção "Faça seu cadastro" e siga as demais instruções.
- Solicitar à Agência Ambiental da CETESB o lançamento do saldo de madeira a ser escoada no DOF;
- Emitir o DOF, por meio do endereço http://www.ibama.gov.br, acessar "Serviços on-line" e selecionar, em "Serviços", a opção "Documentode Origem Florestal – DOF".

5ºAs áreas de Preservação Permanente, mesmo aquelas situadas no interior do perímetro autorizado, bem como as áreas de Reserva Legal não poderão ser exploradas, a não ser se devidamente autorizada. Consideram-se de Preservação Permanente aquelas áreas situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de 30(trinta) metros para os cursos d'água que tenham de menos de 10(dez) metros de largura; 2) de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10(dez) a 50(cinqüenta) metros de largura; 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50(cinqüenta) a 200(duzentos) metros de largura; 4) de 200(duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200(duzentos) a 600(seiscentos) metros de largura; 5) de 500(quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600(seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água" qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50(cinqüenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% de linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100(cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800(mil e oitocentos) metros qualquer que seja a vegetação; 6º É expressamente proibido o uso do fogo para os fins desta Autorização. 7º É proibido o corte raso no interior da Reserva Legal. 8º A não observância do estabelecido na presente autorização poderá acarretar as seguintes penalidades: multa, embargo, apreensão do produto da infração, cassação de autorização, representação contra o profissional responsável perante o CREA, denúncia ao Ministério Público (Curadoria do Meio Ambiente) sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

2º Tabelião de Notas S.B.Campo-SP
Bel. Octávio G. de Oliveira Jr.
Valido somente com Sys. de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
0464AC801
A PRESENTE COPIA CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO E DOU FÉ
Celia M. Sanches
Claudio P. Zavisch
Denisio T. Estelim
Evaldo B. Barros
João B. Eliva
Luis Octávio G. Oliveira
Rosildo Inácio Gomes

16. Data da expedição

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4710

05

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIZAÇÃO

1. Número: 0000031133 / 2012
2. Sigla/Número/Ano do Processo: 000000004158 / 2011

3. Nome do Interessado: GERSON PIRES ABREU
4. CPF ou CNPJ: 08695005887
5. Denominação da Propriedade: LOTE 11 - QUADRA JS - LOTEAMENTO GUARATUBA II
6. Área total da propriedade (ha): 0.041634
7. Localização da Propriedade (endereço,bairro,distrito,loteamento): Lote 11 da quadra JS
8. CEP: 11250-000
9. Município: BERTIOGA
10. Cartório de Registro de Imóveis: 1º - SANTOS
11. Nº(s) Registro ou matrícula(s): 11353
12. Finalidade do Pedido:
13. Classificação da Área Protegida por Legislação Específica: Área Comum Não protegida
14. Nome da Área Protegida por Legislação Específica: Área Comum Não protegida
15. Documentos Relacionados: Tipo / Nº / Data de Emissão

16. Autorização para Intervenção em Várzea / Corte de Vegetação / Intervenção de APP

Discriminação	Tipo Vegetação	Estágio Sucessão	Área Autorizada em (ha)
Área Comum Não protegida	Floresta Alta de Restinga (diestágio sucs.)	Estágio Secundário Médio	0,041634
Total (em ha)			0,041634

17. Autorização para Corte de Árvore Isolada

Discriminação	Nome Espécie	Nº de Árvores	Nº de Árvoresinha	Volume lenhoso (em m³)
Total (em unidades)				

18. Autorização para Execução de Plano de Manejo Florestal

Discriminação	Tipo vegetação	Estágio de Sucessão	Espécie Manejada	No. Indivíduos Manejadosalho	Área Autorizada (em ha)
Total					

19. Observações:
A preservação e compensação ambiental foram tratados no Processo CETESB nº 19.773/2008 que aprovou o loteamento como um todo

Tabelionato de Notas S.B.Campo-SP
Cartório G. de Oliveira Jr.
Reconhecimento Com Selo de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
R$ 2,50
Selo de Autenticidade
A pedido de ORIGINAL APRESENTADO E DOU FÉ
Celso A. Bucchioni
Claudia P. Alarcon
Daniela T. Bueno
Evaldo G. Barros
João B. Silva
Luis Octávio G.Oliveira
Rosalda Inacia Gomes

20. Data da expedição: 29/03/2012
21. Agência Ambiental da CETESB: CETESB/CLU - Agência Ambiental de Cubatão
22. Data da Validade: 29/03/2013
23. Assinatura do Gerente da Agência Ambiental

Engº Marcelo da Silva Cardoso
Gerente da Agência Ambiental de Cubatão

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

QUADRA JS LOTE 01

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 9459/12

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

(412)

08

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIZAÇÃO

1. Número	2. Sigla/Número/Ano do Processo
0000037985 / 2012	000000004158 / 2011

Observações:

1º Esta autorização deverá, obrigatoriamente, permanecer no local da atividade para fins de fiscalização.

2º Somente tem validade após publicação no Diário Oficial do Estado.

3º Conforme disposto na Resolução SMA 58/2009, antes do início da intervenção ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, placa com o tamanho mínimo de 1,50m X 1,70m, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações:
-Número do Processo CETESB;
-Número da Autorização;
-Data da emissão;
-Número do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, se houver.

4º Esta Licença (ou autorização) não dá permissão para que a madeira resultante da supressão autorizada de vegetação (ou corte autorizado de árvores isoladas) seja escoada para fora dos limites da propriedade. A retirada da madeira para fora da propriedade dependerá do Documento de Origem Florestal - DOF, e ser obtido da seguinte forma:
-Preencher o Cadastro Técnico Federal do IBAMA, no endereço http://www.ibama.gov.br , disponível no link "Serviços on-line", "Documento de Origem Florestal - DOF". Se você está fazendo o cadastro pela primeira vez, clique na opção "Faça seu cadastro" e siga as demais instruções.
- Solicitar à Agência Ambiental da CETESB o lançamento da saída da madeira a ser escoada no DOF;
- Emitir o DOF, por meio do endereço http://www.ibama.gov.br, acessar "Serviços on-line" e selecionar, em "Serviços", a opção "Documento de Origem Florestal – DOF".

5º As áreas de Preservação Permanente, mesmo aquelas situadas no interior do perímetro autorizado, bem como as áreas de Reserva Legal não podendo ser exploradas, e não ser se devidamente autorizada. Consideram-se de Preservação Permanente aquelas áreas situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de 30(trinta) metros para os cursos d'água que tenham de menos de 10(dez) metros de largura; 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10(dez) a 50(cinquenta) metros de largura; 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50(cinquenta) a 200(duzentos) metros de largura; 4) de 200(duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200(duzentos) a 600(seiscentos) metros de largura; 5) de 500(quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600(seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água" qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50(cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% da linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadores de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferior a 100(cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800(mil e oitocentos) metros qualquer que seja a vegetação; 6º É expressamente proibido o uso do lago para os fins desta Autorização. 7º É proibido o corte raso no interior da Reserva Legal. 8º A não observância do estabelecido na presente autorização poderá acarretar as seguintes penalidades: multa, embargo, apreensão do produto da infração, cassação de autorização, representação contra o profissional responsável perante o CREA, denúncia ao Ministério Público (Curadoria do Meio Ambiente) sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

20. Data da expedição	26/03/2012
21. Agência Ambiental da CETESB	CETESB/OLU - Agência Ambiental de Cubatão
22. Data da validade	26/03/2013
23. Assinatura do Gerente da Agência Ambiental	

Engº [illegible]
Gerente da Agência Ambiental de Cubatão
CREA [illegible] - Reg. 25.5003-8

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

07

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIZAÇÃO

1. Número	2. Tipo/Procedimento do Processo
000053/005 / 2013	

3. Nome do Interessado
MAGELO MONTEIRO SIMONE RANGEL

4. CPF ou CNPJ

5. Denominação do Empreendimento
LOTE 01 - QUADRA 25 - LOTEAMENTO GUARATUBA II

6. Área total do empreendimento (ha)
0,041634

7. Localização do Empreendimento (endereço, bairro, distrito, município)
Lote 01 da quadra 25

8. CEP
11250-000

9. Município
BERTIOGA

10. Cartório de Registro de Imóveis
1º - SANTOS

11. Nº(s) Registro(s) ou matrícula(s)
68113F3

12. Finalidade do Pedido
construção de residencia unifamiliar

13. Classificação de Área Protegida por Legislação Específica
Área Comum Não protegida

14. Nome da Área Protegida por Legislação Específica
Área Comum não protegida

15. Documentos Relacionados

Tipo	Nº	Data de Emissão
	1	

16. Autorização para Intervenção em Vegetação / Corte de Vegetação / Intervenção em APP

Discriminação	Tipo Vegetação	Estágio Sucessional	Área Autorizada em (ha)
Área Comum Não protegida	Floresta Alta de Planície e/ou Encosta (mata)	Estágio Secundário Médio	0,041634
Total em Ha:			0,041634

17. Autorização para Corte de Árvore Isolada

Discriminação	Nome Espécie	Nº de Árvores	Nº de Arvoretas	Volume Lenhoso (em m³)
Total nos atendentes				

18. Autorização para Formação de Plano de Manejo Florestal

Discriminação	Tipo vegetação	Estágio de Sucessão	Espécie Manejada	Nº Indivíduos Manejados/Ha	Área Autorizada (em ha)
Total					

19. Observações
O Licenciamento Ouantidade 0 foi regularizado por meio do Processo DAIA nº 13.773/2009

20. Data da expedição	26/03/2013	21. Agente Ambiental do CETESB CETESB/CPA - Agente Ambiental em Comissão
22. Data de validade	26/03/2013	23. Assinatura do Gerente do Agente Ambiental 1 de 2

Ent Nacional de Contabilidade
Conselho Regional de Contabilidade
CRC-SP 1SP 000000/O-8

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

474

PROJETO ARQUITETÔNICO

folha ÚNICA

ESCALAS : 1:20, 1:100, e 1:300

CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR c/2 pavtos. e Sub-solo

Local: Rua "Js", nº. 10, Quadra "Js", Lote 01, Lot.Guaratuba II, Praia de Guaratuba, Bertioga, SP.

Situação s/ Escala

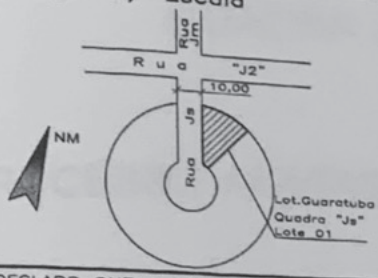

Áreas:	
Terreno	416,34m²
A Construir:	
Sub-solo	64,33m²
Pav.Térreo	151,82m²
Pav.Superior	139,36m²
Total	355,51m²
piscina	26,53m²
área permeável	137,06m²

DECLARO QUE A APROVACAO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO POR PARTE DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO

PP: Renata Setúbal

Proprietário
MARCELO MONTESANO SIMONE BIANCO
End.: Rua Renato Egydio de Sousa Aranha, 255
SÃO PAULO, SP.

Renata Setúbal

Autora e Resp.Técnico
Arqª RENATA SETÚBAL
CREA 5061871955
End.: Rua Castelhanos, qd.48, lt.33,
Morada da Praia, Bertioga, SP.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Alvará de Aprovação n.º —
Alvará de Construção n.º 412/13
Processo n.º 9459/12 Plano n.º 154/13
Licença n.º —
Licença n.º —

Bertioga 07/06/13
visto

Arq. José Paulo Casolaro
Seção de Nv. Chefe
Licenciamento
Reg. 722

Funcionário

Rosemary dos Santos
Tec. Auxiliar
Reg. 1.[illegible]

08-05-13

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

4715

QUADRA JZ LOTE 10

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 7304/11

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 038/2012
Processo : 7304/2011
Interessado: Reginaldo Fortuna dos Santos
Assunto: Supressão de vegetação p/ edificação de residência unifamiliar
Localização: Rua Jz Quadra Jz Lote 10 Guaratuba II

Introdução.
Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em estágio médio de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 - Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da Cetesb e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente.
A área em questão não está inserida em APP. Foi firmado um Termo de Compromisso Ambiental junto à Prefeitura de Bertioga.

2 - Avaliação dos Laudos:
Os laudos de Flora e Fauna foram elaborados em conformidade com a Resolução CONAMA nº 10 /1993, Resolução CONAMA nº 07/96, Resolução CONAMA nº 417/09 e Portaria DEPRN nº 42/00, atendendo às necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 - Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados e medidas mitigadoras propostas, bem como, medida compensatória acordada junto à Cetesb para todo o loteamento, nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que seja cumprido o acordado no Termo de Compromisso Ambiental n.º 126/2012 junto à Prefeitura de Bertioga.

Cubatão, 15 de maio de 2012

Marisa Roitman
Bióloga
Nº Reg. 5639-7

De acordo

Biólogo Marcelo Borges
Prefeitura de Bertioga - DDA

CONDEMA

Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 034/12

Processo Administrativo nº: 07304/11

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I. Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de fragmento de árvores nativas do Bioma Mata Atlântica, em área urbana consolidada e fora de área de preservação permanente – APP. Houve neste caso procedimento próprio de preservação e compensação ambiental na Agência CETESB, envolvendo o Loteamento Guaratuba II como todo.

II. Manifestação:

1. **A documentação.**

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. **Conclusão**

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória para o loteamento todo junto à CETESB PSMA 19.773/08, não temos óbices na liberação do pleito, mediante a assinatura do TCA (Termo de Compromisso Ambiental) junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 04 de maio de 2012.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

André Rogério de Santana
CMB – titular

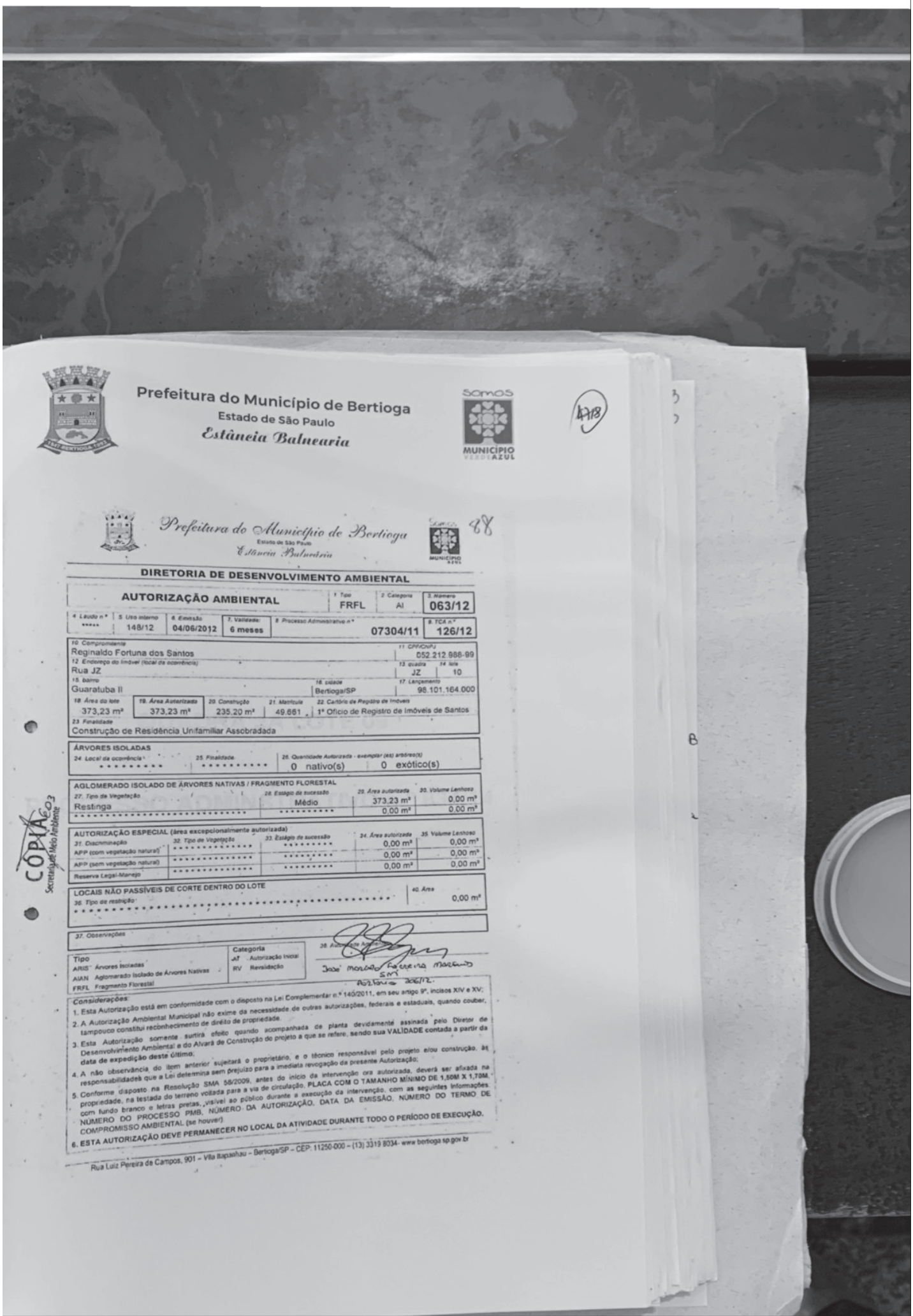

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

4718

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

88

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	1. Tipo	2. Categoria	3. Número
	FRFL	AI	063/12

4. Laudo n.º	5. Uso interno	6. Emissão	7. Validade	8. Processo Administrativo n.º	9. TCA n.º
*****	148/12	04/06/2012	6 meses	07304/11	126/12

10. Compromitente	11. CPF/CNPJ
Reginaldo Fortuna dos Santos	052.212.988-99

12. Endereço do Imóvel (local da ocorrência)	13. quadra	14. lote
Rua JZ	JZ	10

15. bairro	16. cidade	17. Lançamento
Guaratuba II	Bertioga/SP	98.101.164.000

18. Área do lote	19. Área Autorizada	20. Construção	21. Matrícula	22. Cartório de Registro de Imóveis
373,23 m²	373,23 m²	235,20 m²	49.661	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

23. Finalidade
Construção de Residência Unifamiliar Assobradada

ÁRVORES ISOLADAS

24. Local da ocorrência	25. Finalidade	26. Quantidade Autorizada - exemplar (es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

AGLOMERADO ISOLADO DE ÁRVORES NATIVAS / FRAGMENTO FLORESTAL

27. Tipo de Vegetação	28. Estágio de sucessão	29. Área autorizada	30. Volume Lenhoso
Restinga	Médio	373,23 m²	0,00 m³
**********	**********	0,00 m²	0,00 m³

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (área excepcionalmente autorizada)

31. Discriminação	32. Tipo de Vegetação	33. Estágio de sucessão	34. Área autorizada	35. Volume Lenhoso
APP (com vegetação natural)	**********	**********	0,00 m²	0,00 m³
APP (sem vegetação natural)	**********	**********	0,00 m²	0,00 m³
Reserva Legal-Manejo	**********	**********	0,00 m²	0,00 m³

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

36. Tipo de restrição	40. Área
**********	0,00 m²

37. Observações

Tipo	Categoria
ARIS Árvores Isoladas	AI Autorização Inicial
AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV Revalidação
FRFL Fragmento Florestal	

38. Autoridade Ambiental

José Marcelo Ferreira Marques
SM
Portaria 206/12.

COPIA 603
Secretaria de Meio Ambiente

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. Esta Autorização somente surtirá efeito quando acompanhada de planta devidamente assinada pelo Diretor de Desenvolvimento Ambiental e do Alvará de Construção do projeto a que se refere, sendo sua VALIDADE contada a partir da data de expedição deste último;
4. A não observância do item anterior sujeitará o proprietário, e o técnico responsável pelo projeto e/ou construção, às responsabilidades que a Lei determina sem prejuízo para a imediata revogação da presente Autorização;
5. Conforme disposto na Resolução SMA 58/2009, antes do início da intervenção ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, PLACA COM O TAMANHO MÍNIMO DE 1,50M X 1,70M, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações: NÚMERO DO PROCESSO PMB, NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO, DATA DA EMISSÃO, NÚMERO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (se houver).
6. ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.

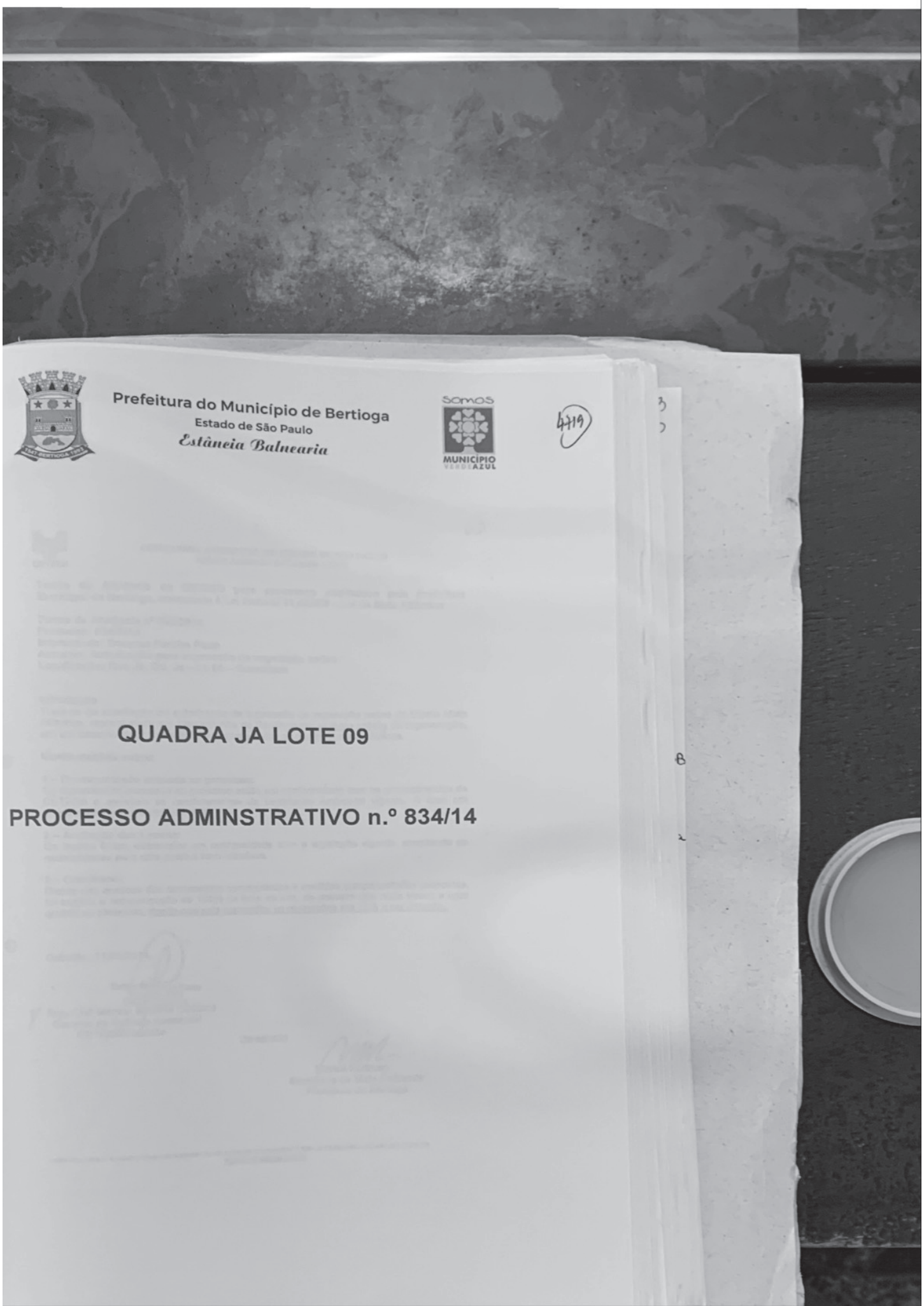
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária
sama
MUNICÍPIO
VERDE AZUL
4719
QUADRA JA LOTE 09
PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 834/14

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

A720

63

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 062/2014
Processo: 834/2014
Interessado: Douglas Pereira Pinto
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Ja, Qd. Ja – Lt. 09 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente. A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados e medidas compensatórias propostas, foi exigida a compensação de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que seja cumpridas as obrigações em TCA a ser firmado.

Cubatão, 11/04/2014.

Rodrigo Martins dos Santos
Arquiteto - CLU
CAU nº A37621-3

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

(421)

64

CONDEMA

Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 064/14
Processo Administrativo nº: 834/14

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 11 de abril de 2014.

João Carlos dos Santos Lopes
Eng. Agrônomo – Chefe de Seção de Fauna e Flora

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas –Titular

Roberto Costa
Eng. Civil – Diretor de Planejamento

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

472

3

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

24

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo: FRFL	Categoria: AI	Número: 191/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
12/08/2014	1 (um) ano	00834/14	320/14

Compromitente	CPF/CNPJ	Inscrição Cadastral
Douglas Pereira Pinto	107.001.318-84	98.101.009.000

Endereço do Imóvel / Local da execução (Bertioga/SP)	Quadra	Lote	Bairro
Rua JA	JA	9	Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do Imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
373,23	373,23	167,40	11.353	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade
2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local de ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações
Anuência CETESB 062/14; Anuência CONDEMA 064/14; Av. 34/60.598

Tipo		Categoria	
ARIS	Árvores Isoladas	AI	Autorização Inicial
AIAN	Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV	Revalidação
FRFL	Fragmento Florestal		

Autoridade Ambiental
Marco Antonio de Godoi
Diretor de Desenvolvimento Ambiental

Considerações:
1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. Para os casos de intervenção na vegetação do lote, antes do início da supressão ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, **PLACA COM O TAMANHO MÍNIMO DE 1,50M X 1,00M**, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações: **NÚMERO DO PROCESSO PMB, NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO, DATA DA EMISSÃO, NÚMERO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** (Resolução SMA 58/2009).
4. **ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.**

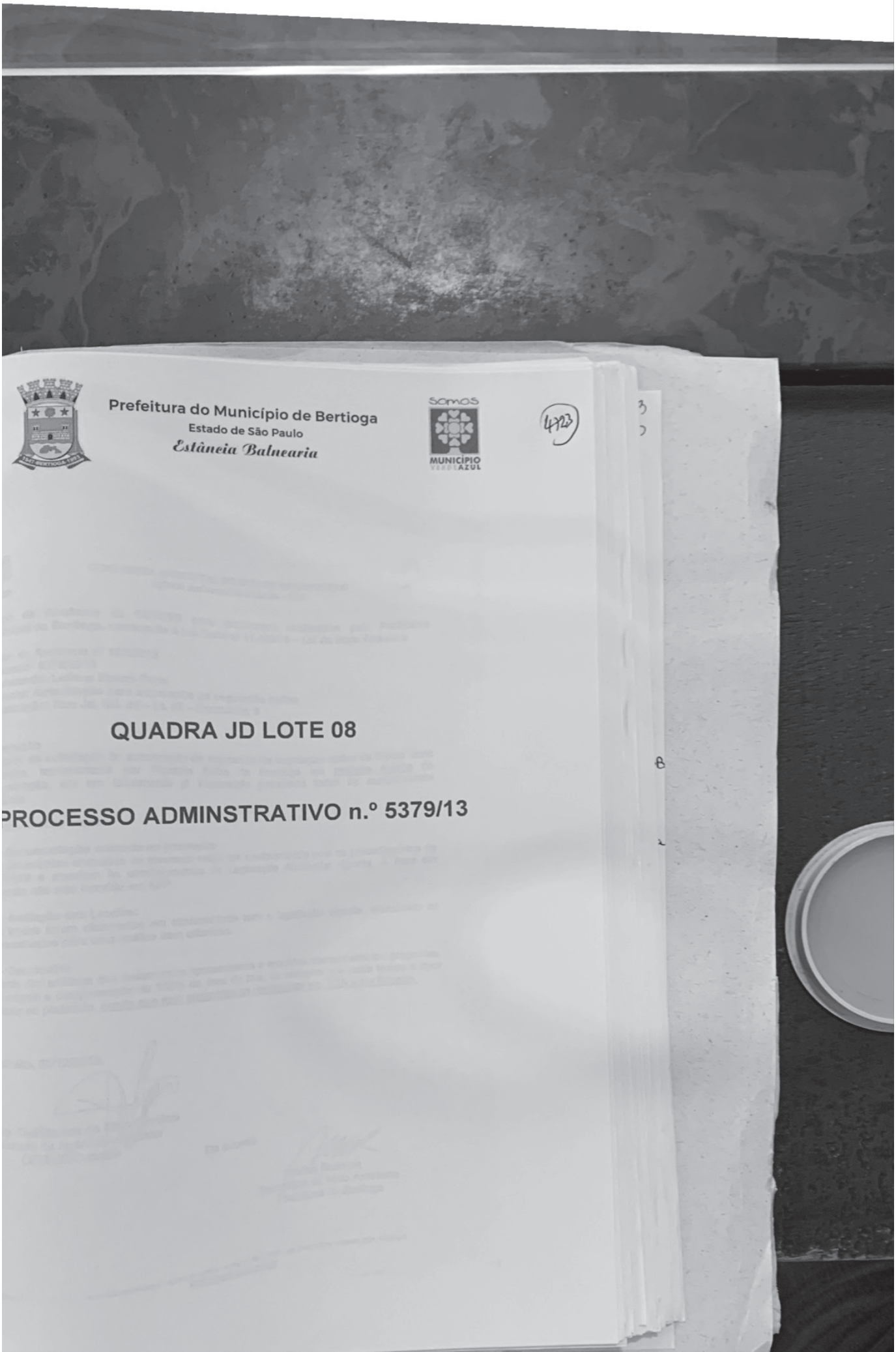
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária
SOMOS
MUNICÍPIO
VERDE AZUL
473
QUADRA JD LOTE 08
PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 5379/13

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4734

49

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

rmo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura nicipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

rmo de Anuência nº 198/2013
ocesso: 5379/2013
eressado: Leliana Bueno Peris
sunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
calização: Rua Jd, Qd. Jd – Lt. 08 – Guaratuba II

trodução
ata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata tlântica, representada por Floresta Baixa de Restinga em estágio médio de generação, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos blicos.

anifestações sobre:

– Documentação anexada ao processo:
s documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da ETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente. A área em uestão não está inserida em APP.

– Avaliação dos Laudos:
s laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as ecessidades para uma análise bem criteriosa.

– Conclusão:
iante das análises dos documentos apresentados e medidas compensatórias propostas, oi exigida a compensação de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor uanto ao pleiteado, desde que seja cumpridas as obrigações em TCA a ser firmado.

Cubatão, 03/12/2013.

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4775

CONDEMA **Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente** 50

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 195/13
Processo Administrativo nº: 5379/13

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I. Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II. Manifestação:

1. **A documentação.**

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. **Avaliação dos laudos**

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 03 de Dezembro de 2013.

Marcelo Godinho Lourenço
AEAAB – titular

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas – titular

Rita de Cássia Espósito Poço
ONG CRESCER – titular

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4726

3

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

42

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Tipo	Categoria	Número
FRFL	AI	051/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
27/02/2014	1 (um) ano	05379/13	078/14

Compromitente: Leliana Bueno Peris
CPF/CNPJ: 362.218.328-45
Inscrição Cadastral: 98.101.041.000

Endereço do Imóvel (Bertioga/SP): Rua JD
Quadra: JD
Lote: 8
Bairro: Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do Imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
373,23	373,23	276,56	48.655	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade: 2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL: ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações: Anuência CONDEMA 195/13; Anuência CETESB 198/13;

Bióloga Marisa Reitman
Secretaria de Meio Ambiente

Tipo		Categoria	
ARIS	Árvores Isoladas	AI	Autorização Inicial
AIAN	Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV	Revalidação
FRFL	Fragmento Florestal		

Autoridade Ambiental: Marisa Reitman

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. **ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.**

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

QUADRA JV LOTE 05

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 10610/13

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

66

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 053/2014
Processo: 10610/2013
Interessado: Tiago de Almeida Lírio Viana
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Jv, Qd. Jv – Lt. 05 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente. A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados e medidas compensatórias propostas, foi exigida a compensação de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que seja cumpridas as obrigações em TCA a ser firmado.

Cubatão, 11/04/2014.

Rodrigo Martins dos Santos
Arquiteto - CLU
CAU nº A37621-3
Reg. 7488

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

67

CONDEMA Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente
Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 055/14

Processo Administrativo nº: 10610/13

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 11 de abril de 2014.

João Carlos dos Santos Lopes
Eng. Agrônomo – Chefe de Seção de Fauna e Flora

Paulo Roberto Maria Velzl
Centro de Trad. Nordestinas – Titular

Roberto Costa
Eng. Civil – Diretor de Planejamento

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4x30

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

103

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo	Categoria	Número
	FRFL	AI	208/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
19/09/2014	1 (um) ano	10610/13	358/14

Compromitente: Tiago de Almeida Lino Viana — CPF/CNPJ: 330.795.198-09 — Inscrição Cadastral: 98.101.148.000

Endereço do Imóvel / Local da execução (Bertioga/SP)	Quadra	Lote	Bairro
Rua JV	JV	5	Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do imóvel – Cartório de Registro de Imóveis
373,23	373,23	219,35	11.353 – 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade: 2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações:
Anuência CETESB 053/14; Anuência CONDEMA 055/14; Av. 33/60.598

Bióloga Marisa Reitman
Secretaria de Meio Ambiente

Tipo
ARIS Árvores Isoladas
AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas
FRFL Fragmento Florestal

Categoria
AI Autorização Inicial
RV Revalidação

Autoridade Ambiental

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. Para os casos de intervenção na vegetação do lote, antes do início da supressão ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno vóltada para a via de circulação, **PLACA COM O TAMANHO MÍNIMO DE 1,50M X 1,00M**, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações: **NÚMERO DO PROCESSO PMB, NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO, DATA DA EMISSÃO, NÚMERO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** (Resolução SMA 58/2009).
4. **ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.**

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4731

QUADRA UP LOTE 03

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 5434/13

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

SOMOS MUNICÍPIO VERDE AZUL

4732

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

80

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 065/2014
Processo: 5434/2013
Interessado: Gilseia Rianidi Moreira
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Up, Qd. Up – Lt. 03 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em estágio médio de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente. A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados e medidas compensatórias propostas, foi exigida a compensação de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que seja cumpridas as obrigações em TCA a ser firmado.

Cubatão, 11/04/2014.

Rodrigo Martins dos Santos
Arquitetto - CLU
CAU nº A37621-3
Reg 7489

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4133

81

CONDEMA **Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente**
Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 067/14
Processo Administrativo nº: 5434/2013

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 11 de abril de 2014.

João Carlos dos Santos Lopes
Eng. Agrônomo – Chefe de Seção de Fauna e Flora

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas –Titular

Roberto Costa
Eng. Civil – Diretor de Planejamento

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4734

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

95

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo	Categoria	Número
	FRFL	AI	126/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
14/05/2014	1 (um) ano	05434/13	199/14

Compromitente	CPF/CNPJ	Inscrição Cadastral
Gilsela Rinaldi Moreira	090.655.318-07	98.104.102.000

Endereço do Imóvel / Local de execução (Bertioga/SP)	Quadra	Lote	Bairro
Rua UP	UP	3	Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
373,23	373,23	222,03	21.298	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade
2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE	Área (m²)
Tipo de restrição: **********	0,00

Observações
Anuência CETESB 065/14; Anuência CONDEMA 067/14; Av. 27/60.598

Tipo		Categoria	
ARIS	Árvores Isoladas	AI	Autorização Inicial
AIAN	Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV	Revalidação
FRFL	Fragmento Florestal		

Autoridade Ambiental

Marco Antonio de Godoi
Diretor de Desenvolvimento Ambiental

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV, Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. **ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.**

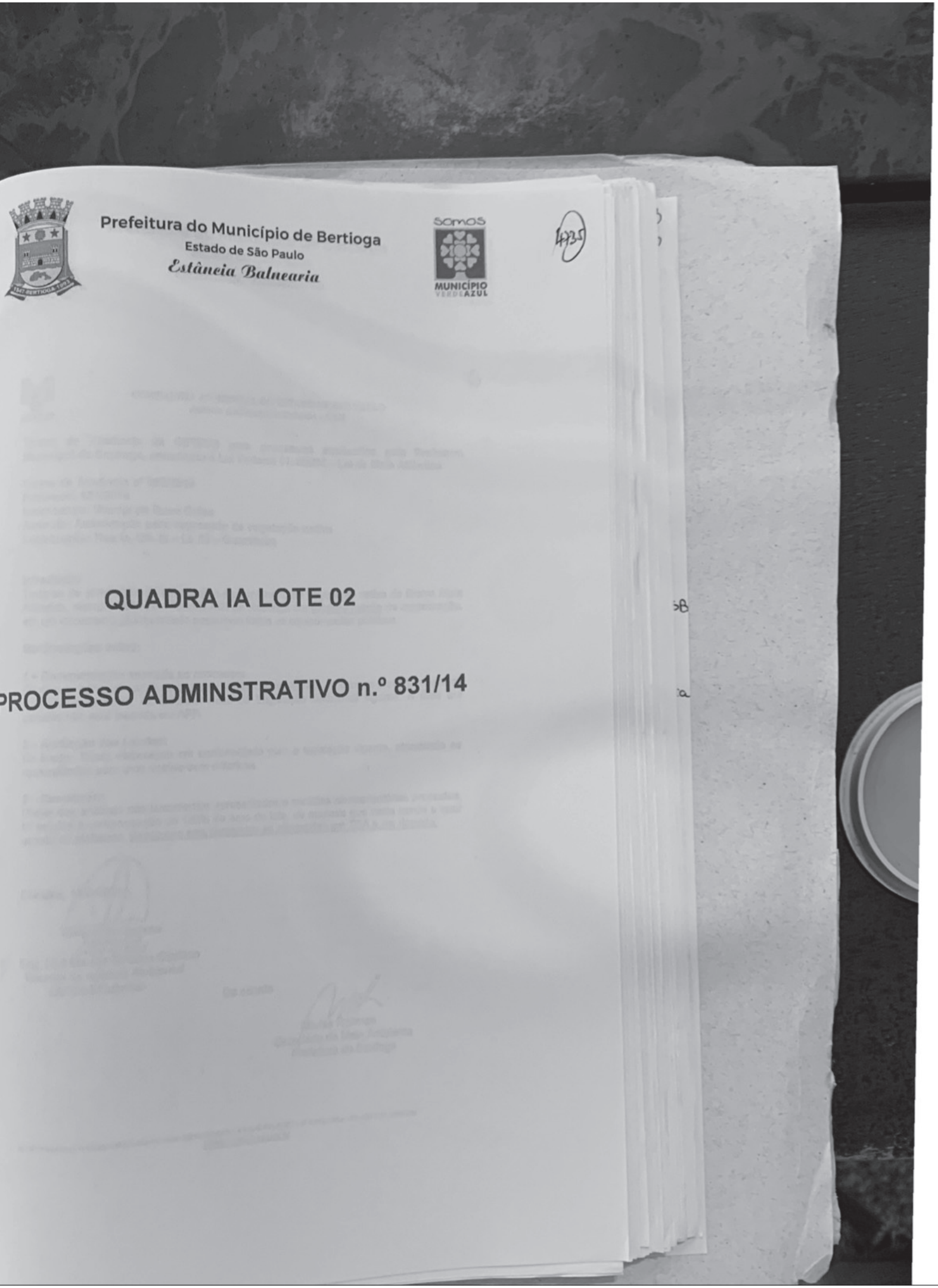
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária
SOMOS
MUNICÍPIO
VERDE AZUL
4735
QUADRA IA LOTE 02
PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 831/14

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4736

60

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 063/2014
Processo: 831/2014
Interessado: Waldyr de Rosa Celso
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Ia, Qd. Ia – Lt. 02 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente. A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados e medidas compensatórias propostas, foi exigida a compensação de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que seja cumpridas as obrigações em TCA a ser firmado.

Cubatão, 11/04/2014.

Rodrigo Martins dos Santos
Arquiteto - CLU
CAU nº A37621-3

Eng. Civil Marcos da Silva Cipriano
Gerente da Agência Ambiental
CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4737

61

CONDEMA Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente
Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 065/14
Processo Administrativo nº: 831/14

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 11 de abril de 2014.

João Carlos dos Santos Lopes
Eng. Agrônomo – Chefe de Seção de Fauna e Flora

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas –Titular

Roberto Costa
Eng. Civil – Diretor de Planejamento

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4738

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

74

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo: FRFL	Categoria: AI	Número: 183/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
06/08/2014	1 (um) ano	00831/14	309/14

Compromitente	CPF/CNPJ	Inscrição Cadastral
Waldyr de Rosa Celso	763.126.668-91	98.100.002.000

Endereço do Imóvel / Local da execução (Bertioga/SP)	Quadra	Lote	Bairro
Rua IA	IA	2	Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
373,23	373,23	178,44	39.600	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade
2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE

Tipo de restrição	Área (m²)
**********	0,00

Observações
Anuência CETESB 063/14; Anuência CONDEMA 065/14; Av. 32/60.958

Tipo	Categoria
ARIS Árvores Isoladas	AI Autorização Inicial
AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV Revalidação
FRFL Fragmento Florestal	

Autoridade Ambiental
Marco Antonio de Godoi
Diretor de Desenvolvimento Ambiental

Considerações:
1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. Para os casos de intervenção na vegetação do lote, antes do início da supressão ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, PLACA COM O TAMANHO MÍNIMO DE 1,50M X 1,00M, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações: NÚMERO DO PROCESSO PMB, NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO, DATA DA EMISSÃO, NÚMERO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (Resolução SMA 58/2009).
4. ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4734

QUADRA IA LOTE 10

PROCESSO ADMINSTRATIVO n.º 9795/13

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Cubatão – CLU

124

Termo de Anuência da CETESB para processos analisados pela Prefeitura Municipal de Bertioga, consoante à Lei Federal 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Termo de Anuência nº 083/2014
Processo: 9795/2013
Interessado: Dirceu Bertti
Assunto: Autorização para supressão de vegetação nativa
Localização: Rua Ia, Qd. Ia – Lt. 10 – Guaratuba

Introdução
Trata-se de solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, representada por Floresta Alta de Restinga em **estágio médio** de regeneração, em um loteamento já implantado possuindo todos os equipamentos públicos.

Manifestações sobre:

1 – Documentação anexada ao processo:
Os documentos anexados ao processo estão em conformidade com os procedimentos da CETESB e atendem às condicionantes da Legislação Ambiental vigente. A área em questão não está inserida em APP.

2 – Avaliação dos Laudos:
Os laudos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as necessidades para uma análise bem criteriosa.

3 – Conclusão:
Diante das análises dos documentos apresentados e medidas compensatórias propostas, foi exigida a compensação de 100% da área do lote, de maneira que nada temos a opor quanto ao pleiteado, desde que seja cumpridas as obrigações em TCA a ser firmado.

Cubatão, 09/05/2014.

Rodrigo Martins dos Santos
Arquiteto - CLU
CAU nº A37621-3
Reg 7489

CETESB/Cubatão

De acordo

Marisa Roitman
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura de Bertioga

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4741

CONDEMA

Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente

94

Município de Bertioga - SP

Termo de Anuência do CONDEMA em processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga (Convênio com a CETESB).

Termo de Anuência nº: 038/14
Processo Administrativo nº: 9795/13

Assunto: Solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa.

I . Introdução

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fora de área de preservação permanente – APP.

II . Manifestação:

1. A documentação.

Os documentos anexados atendem os procedimentos utilizados para avaliação necessária ao licenciamento ambiental. Será garantida a compensação ambiental na proporção de 100% da área do lote.

Desta forma, para que todas as condicionantes do Termo de Aditamento do Convênio firmado sejam cumpridas, o Interessado deverá cumprir as obrigações que deverão ser firmadas nos autos do processo em epígrafe.

2. Avaliação dos laudos

O laudo apresentado está em conformidade com legislação vigente, atendendo as necessidades para análise.

3.Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, da medida mitigatória e compensatória, com averbação de 100%, não temos óbices na liberação do pleito, mediante o TCA a ser firmado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Bertioga, 17 de Março de 2014.

João Carlos dos Santos Lopes
Eng. Agrônomo – Chefe de Seção de Fauna e Flora

Paulo Roberto Maria Velzi
Centro de Trad. Nordestinas –Titular

Roberto Costa
Eng. Civil – Diretor de Planejamento

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4142

124

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Tipo: FRFL	Categoria: AI	Número: 151/14

Emissão:	Validade:	Processo Administrativo n.º	TCA n.º
25/06/2014	1 (um) ano	09795/13	248/14

Compromitente	CPF/CNPJ	Inscrição Cadastral
Dirceu Bertti	611.780.988-34	98.100.010.000

Endereço do imóvel / Local da execução (Bertioga/SP)	Quadra	Lote	Bairro
Rua IA	IA	10	Guaratuba

Total do lote (m²)	Área Autorizada (m²)	Construção (m²)	Matrícula do imóvel – Cartório de Registro de Imóveis	
373,23	373,23	276,56	17.555	1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Finalidade
2. Construção de residência unifamiliar sobradada

Árvores Isoladas

Local da ocorrência	Finalidade	Quantidade Autorizada - exemplar(es) arbóreo(s)	
**********	**********	0 nativo(s)	0 exótico(s)

Aglomerado Isolado de Árvores Nativas / Fragmento Florestal / Especial

Tipo de Vegetação	Estágio de sucessão predominante	Área autorizada (m²)	Volume Lenhoso (m³)
Restinga	Médio	373,23	0,00

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ☐ APP (com vegetação natural) ☐ APP (sem vegetação natural) ☐ Reserva Legal-Manejo

LOCAIS NÃO PASSÍVEIS DE CORTE DENTRO DO LOTE — Área (m²): 0,00

Tipo de restrição
****

Observações
Anuência CETESB 083/14; Ahuência CONDEMA 038/14; Av. 100/21.795

Tipo	Categoria
ARIS Árvores Isoladas	AI Autorização Inicial
AIAN Aglomerado Isolado de Árvores Nativas	RV Revalidação
FRFL Fragmento Florestal	

Autoridade Ambiental
Marco Antonio de Godoi
Diretor de Desenvolvimento Ambiental

Considerações:

1. Esta Autorização está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, em seu artigo 9º, incisos XIV e XV; Lei Federal 11428/2006; Resoluções SMA/SP 31/2009 e CONDEMA 05, 06 e 07/2011;
2. A Autorização Ambiental Municipal não exime da necessidade de outras autorizações, federais e estaduais, quando couber, tampouco constitui reconhecimento de direito de propriedade.
3. Para os casos de intervenção na vegetação do lote, antes do início da supressão ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, **PLACA COM O TAMANHO MÍNIMO DE 1,50M X 1,00M**, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações: **NÚMERO DO PROCESSO PMB, NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO, DATA DA EMISSÃO, NÚMERO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** (Resolução SMA 68/2009).
4. **ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO.**

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ANEXO 5

autorização / alvará para edificação emitidos pela Secretaria de Planejamento

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: YH Lote: 09 Imóvel: 1 Inscrição: 98107075000 Interessado: MARLI DA COSTA TARAIA
Endereço: RUA --- YH Número: 90 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
289	2014	APROV. DE PROJ. CONSTR. RESID. SOBRADADA	08/01/2014	

22/05/2020 11:52:13

4745

Prefeitura do Município de Bertioga

Ficha da Demanda

Providências

3. Pesquisa de Débitos, Emissão e Consulta de Certidões e 2° via de boletos
4. 2ª Via Emissão
5. Escolha "Taxa de Meio Ambiente"

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA n.º 231/14. Disponível logo abaixo, em "Documentos Digitais".

O TCA, com firma reconhecida, deve ser entregue na Secretaria de Meio Ambiente para prosseguimento do processo administrativo.

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL N.º 141/14;

ANTES DE QUALQUER PROVIDÊNCIA VERIFIQUE SE AS INFORMAÇÕES NOS DOCUMENTOS ESTÃO CORRETAS.

Registrado para publicação no Boletim Oficial - Atos Internos (35).

SMEXP – para prosseguimento.

Usuário que registrou: JOSIANE JACOBS DE JESUS **Órgão que registrou:** SMEXP-SETOR DE EXPEDIENTE
Data de Registro: 13/08/2014 10:22 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
TCA E AUTORIZAÇAO Assinados,retirar para prosseguimento.

Usuário que registrou: EMERSON ALESSANDRO PINHO **Órgão que registrou:** SEAL-SEÇÃO DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO
Data de Registro: 19/09/2014 16:06 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
cs quanto a petição 3785

Usuário que registrou: DERICK PEREIRA ANUNCIAÇÃO **Órgão que registrou:** SEFI-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
Data de Registro: 26/09/2014 16:41 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
FISCAL GUARATUBA II

Usuário que registrou: SILVANA STEINWACHER CUNHA **Órgão que registrou:** SEAL-SEÇÃO DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO
Data de Registro: 30/09/2014 10:20 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
JP

Usuário que registrou: AILTON ANTONIO DA SILVA **Órgão que registrou:** SETAR-SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO
Data de Registro: 11/02/2015 12:33 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
PETIÇÃO Nº. 498/15

Usuário que registrou: NEIDE MIEKA HORIKAWA MOTA **Órgão que registrou:** SEAL-SEÇÃO DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO
Data de Registro: 19/08/2015 10:50 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
PUBLICADO EM 19/08/15,Arquive-se por desinteresse, com vistas a SEFI, Referente ao Loteam. GUARATUBA.

Usuário que registrou: MATHEUS DOS SANTOS CARLOS **Órgão que registrou:** SEFI-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
Data de Registro: 19/08/2015 13:03 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
Arquive-se com vista
Fiscal Guaratuba

Usuário que registrou: CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA JUNIOR **Órgão que registrou:** SETAR-SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO
Data de Registro: 07/01/2019 13:20 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
MEMO 100/18 - SEFI

Usuário que registrou: VANESSA DOS SANTOS RIBEIRO **Órgão que registrou:** SETAR-SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO
Data de Registro: 18/03/2020 13:06 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
APENAS CONSULTA - FISCAL MAURO

Usuário que registrou: CAMILA DOS SANTOS CARDOSO **Órgão que registrou:** SEFI-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
Data de Registro: 18/03/2020 13:55 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
FISCAL GUARATUBA II
18/03/2020

Setor Origem: **Código Tributário:**
Hidrômetro: **Inscrição Água:**

ENDEREÇO Rua XH. lt. 09 Qd. XH - Costa do Sol Nº 95

Prefeitura do Município de Mostiega
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CADASTRO DE EDIFICAÇÕES

OBSERVAÇÕES Hilmar José Dupprat Junior

PROCESSO	ANO	ASSUNTO	ENTRADA	PLANO	OBSERVAÇÕES
1644	08	Ap. de projeto	11.03.08		

PMM 117

4747

Prefeitura do Município de Bertioga

Ficha da Demanda

Providências

Registrado para publicação no Boletim Oficial (Atos Internos).

SMEXP – para prosseguimento.

Usuário que registrou: LIDIANY DANTAS DE SANTANA **Órgão que registrou:** SMEXP-SETOR DE EXPEDIENTE
Data de Registro: 10/11/2014 10:08 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
Expediente - Anexado pedido de parcelamento às fls. 131

Aguardando lançamento da primeira parcela para prosseguimento do processo.

Usuário que registrou: SILVANA STEINWACHER CUNHA **Órgão que registrou:** SEAL-SEÇÃO DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO
Data de Registro: 11/11/2014 16:03 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
C.SEÇÃO

Usuário que registrou: DERICK PEREIRA ANUNCIAÇÃO **Órgão que registrou:** SEFI-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
Data de Registro: 25/11/2014 12:46 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
CHEFE CLAUDIO

Usuário que registrou: SILVANA STEINWACHER CUNHA **Órgão que registrou:** SEAL-SEÇÃO DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO
Data de Registro: 27/11/2014 10:30 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
JP

Usuário que registrou: ALEXANDRE GONCALVES SILVA **Órgão que registrou:** SETAR-SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO
Data de Registro: 14/08/2018 11:14 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
DESARQUIVADO PARA CONSULTA-CONTRIBUINTE - AFONSO JR

Usuário que registrou: ALEXANDRE GONCALVES SILVA **Órgão que registrou:** SEAD-SEÇÃO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS
Data de Registro: 09/11/2018 09:24 **Despacho:**ARQUIVE-SE **Situação:** ARQUIVE-SE **Valor:**
RECOLHIMENTO AO ARQUIVO APÓS CONSULTA-CONTRIBUINTE

Usuário que registrou: VANESSA DOS SANTOS RIBEIRO **Órgão que registrou:** SETAR-SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO
Data de Registro: 18/03/2020 13:55 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
APENAS CONSULTA - FISCAL MAURO

Usuário que registrou: ANA LUIZA SANTOS DE ARAGÃO **Órgão que registrou:** SEFI-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
Data de Registro: 18/03/2020 15:08 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
fiscal guaratuba
18/03/2020

Integração Tributário / SMARag

Setor Origem: **Código Tributário:**

Hidrômetro: **Inscrição Água:**

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: UF Lote: 09 Imóvel: 1 Inscrição: 98104042000 Interessado: EDISON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA --- UF Número: 127 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
5700	2013	SOLIC. APROV. DE PROJETO	23/07/2013	

22/05/2020 12:14:45

Prefeitura do Município de Bertioga

Ficha da Demanda

Providências

FISCAL GUARATUBA II
18/03/2020

Integração Tributário / SMARag

Setor Origem:

Hidrômetro:

Código Tributário:

Inscrição Água:

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: JD Lote: 09 Imóvel: 1 Inscrição: 98101042000 Interessado: MARCELO CLAUDIO
Endereço: RUA --- JD Número: 98 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
5380	2013	APROVAÇÃO DE PROJETO	10/07/2013	CH337-31/5/16,AC518-12/8/14

22/05/2020 12:19:47

1456

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4751

Secretaria de Planejamento Urbano

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO*

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
518/14	244/14	5380/13	.....
Data de Pagamento	*Valor*	*Guia*	*Lançamento*
11.08.2014	R$1.221,65	57726	98.101.042.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário MARCELO CLAUDIO
Endereço do imóvel: RUA JD, N.98
Loteamento GUARATUBA
Bairro: GUARATUBA..... – LEI COMPL. Nº 99/13
Quadra JD *Lote(s) ou área(s)* 09
Autor do projeto .....
CREA/CAU nº ..... *ART/RRT nº* .....
Responsável Técnico NILSON DOS SANTOS MARQUES
CREA/CAU nº 0600599243 *ART-RRT nº* 92221220130882815

Publicado em 11.07.2014
Bertioga, SP, CEP.11250-000
Gleba

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL APROVADA

276,56m², piscina de 21,76m² e pergolado de 7,50m².....

Nesta data, a ***PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA****, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado, aprovou e concedeu* **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO,** *devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico.* A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.....

BERTIOGA, 12 DE AGOSTO DE 2014.

Funcionário

Chefe

4252

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Secretaria de Planejamento Urbano

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO*

2ª VIA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
518/14	244/14	5380/13	.....
Data de Pagamento	*Valor*	*Guia*	*Lançamento*
11.08.2014	R$1.221,65	57726	98.101.042.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário MARCELO CLAUDIO
Endereço do imóvel: RUA JD, N.98
Loteamento GUARATUBA
Bairro: GUARATUBA..... – LEI COMPL. Nº 99/13
Quadra JD *Lote(s) ou área(s)* 09
Autor do projeto .....
CREA/CAU nº ..... *ART/RRT nº* .....
Responsável Técnico NILSON DOS SANTOS MARQUES
CREA/CAU nº 0600599243 *ART-RRT nº* 92221220130882815

Publicado em 11.07.2014
Bertioga, SP, CEP.11250-000
Gleba

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL APROVADA

276,56m², piscina de 21,76m² e pergolado de 7,50m² - LICENÇA ORIGINAL EXPEDIDA EM 12.08.2014.....

Nesta data, a ***PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA****, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado, aprovou e concedeu* **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO,** *devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico.* A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.....

BERTIOGA, 11 DE MAIO DE 2018

Funcionário

Chefe

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

4713

Secretaria de Serviços Urbanos

CARTA DE HABITAÇÃO

Nº 337/2016

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
518/14	244/14	05380/13	05380/13
Lançamento			
98.101.042.000			

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário MARCELO CLAUDIO
Endereço do imóvel: RUA JD, Nº 98
Complemento:
Loteamento GUARATUBA II
Quadra JD *Lote(s) ou área(s)* 09
Autor do projeto NILSON DOS SANTOS MARQUES
CREA nº 0600599243
Responsável Técnico NILSON DOS SANTOS MARQUES
CREA nº 0600599243

Publicado em 31/05/2016
Bertioga, SP, CEP. 11250-000
Gleba .....

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

276,56m² e piscina com 21,76m² + pergolado com 7,50m²

*A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, em virtude de despacho exarado no processo mencionado, concedeu originalmente a presente **CARTA DE HABITAÇÃO.***

*A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.

Bertioga, 01 de Junho de 2016.

Funcionário

Chefe

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: JH Lote: 03 Imóvel: 1 Inscrição: 98101069000 Interessado: JOAQUIM CAXIAS ROMÃO
Endereço: RUA --- JH Número: 53 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
1347	2016	APROVPROJ.LEGALIZAÇÃO	16/02/2016	
320	2015	SOLIC. APROV. PROJ. UNIFICAÇÃO LOTES 3/4	14/01/2015	
7921	2012	APROV. DE PROJ. CONSTR. DE RESID. ASSOBRADADA	31/08/2012	
1940	2011	SOLIC. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM LOTE	23/02/2011	
2380	2008	APROVAÇÃO DE PROJETO	09/04/2008	

22/05/2020 12:17:05

474

4X5

Prefeitura do Município de Bertioga

Ficha da Demanda

Providências

Sra. Chefe,

Segue às fls. 105 Extrato de Baixa por Processo, onde demonstra a baixa em conformidade com cota retro.

Usuário que registrou: AILTON ANTONIO DA SILVA **Órgão que registrou:** SETAR-SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO
Data de Registro: 04/02/2015 16:58 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
ANEXAÇÃO - PROCESSO SOLICITANTE Nº. 1939/11

Usuário que registrou: DERICK PEREIRA ANUNCIAÇÃO **Órgão que registrou:** SEFI-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
Data de Registro: 05/02/2015 16:12 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
ADRIANA EMPLACAMENTO

Usuário que registrou: WASHINGTON LUIS LEMOS DE SOUZA **Órgão que registrou:** SELA-SEÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Data de Registro: 17/07/2015 15:34 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
EXP/SM
Não houve alteração quanto à Ação Civil Pública - Meio Ambiente - processo físico nº 0003904-12.2014.8.26.0075 o qual determinou que a PMB se abstenha de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II.
Desta forma, encaminhar ao SETAR para arquivamento.

Usuário que registrou: AILTON ANTONIO DA SILVA **Órgão que registrou:** SETAR-SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO
Data de Registro: 24/08/2015 17:06 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
MEMO. Nº. 098/15 - SEFI

Usuário que registrou: MARCELO COSTA GANDARES **Órgão que registrou:** SEFI-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
Data de Registro: 26/08/2015 10:03 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
PARA ACOMPANHAMENTO E VISTORIA
FISCAL COSTA DO SOL/GUARATUBA

Usuário que registrou: WILSON PASCHOAL DOS SANTOS **Órgão que registrou:** SERE-SEÇÃO DE RECEITA
Data de Registro: 18/09/2015 09:04 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
PROCEDIDAS AS ANOTAÇÕES QUANTO A RETIFICAÇÃO PARA PREDIAL PARA O EXERCÍCIO 2016.

Usuário que registrou: MARCELO COSTA GANDARES **Órgão que registrou:** SEFI-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
Data de Registro: 16/02/2016 14:22 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
PLANTAS NOVAS APRESENTADAS - PARA ANALISE DO FISCAL
FISCAL GUARATUBA II

Usuário que registrou: ROSEMARY DOS SANTOS **Órgão que registrou:** SEAL-SEÇÃO DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO
Data de Registro: 14/03/2016 10:52 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
CHEFE DA SEÇÃO

Usuário que registrou: MARCELO COSTA GANDARES **Órgão que registrou:** SEFI-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
Data de Registro: 22/03/2016 15:50 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
CAD/ADRIANA

Usuário que registrou: NEIDE MIEKA HORIKAWA MOTA **Órgão que registrou:** SEAL-SEÇÃO DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO
Data de Registro: 22/07/2016 10:44 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
PUBLICADO EM 22/07/16,APÓS SEFI,Indeferido, por decisão do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Usuário que registrou: LUAN ATHAYDE CRUZ **Órgão que registrou:** SEFI-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
Data de Registro: 29/07/2016 11:47 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
EXPEDIENTE - LANÇAR TX DE R.A.

Usuário que registrou: HAROLDO KALLEDER **Órgão que registrou:** SEFT-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
Data de Registro: 11/08/2016 08:29 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
calculado o ISSOB, encaminho os autos para lançamento

Usuário que registrou: LUAN ATHAYDE CRUZ **Órgão que registrou:** SEFI-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
Data de Registro: 30/08/2016 10:27 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
CHEFE - SR. LOURIVAL

Usuário que registrou: HAROLDO KALLEDER **Órgão que registrou:** SEFT-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
Data de Registro: 12/09/2016 09:56 **Despacho:** **Situação:** **Valor:**
Calculo do ISS revisado.

Usuário que registrou: ADRIANA PESTANA BRANCO **Órgão que registrou:** SEFI-SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: US Lote: 06 Imóvel: 1 Inscrição: 98104127000 Interessado: MARIO PERALTA
Endereço: RUA --- US Número: 69 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
7966	2012	CONSTR. DE RESID. COM 2 PAVTOS	03/09/2012	AC540/14-21/08/14-CH372/18-02/08/18

26/05/2020 10:16:08

454

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4757

Secretaria de Planejamento Urbano

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO*

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
540/14	256/14	7966/12	.....
Data de Pagamento	*Valor*	*Guia*	*Lançamento*
19.08.2014.	R$1.421,34	61035	98.104.127.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário MARIO PERALTA
Endereço do imóvel: RUA US, N.69
Loteamento GUARATUBA
Bairro: GUARATUBA..... LEI COMPL. Nº 99/13
Quadra US..... *Lote(s) ou área(s)* 06....
Autor do projeto .....
CREA/CAU nº ..... *ART/RRT nº* .....
Responsável Técnico JAIRO RODRIGUES BATISTA
CREA/CAU nº 5061206399 *ART-RRT nº* 92221220121181943

Publicado em 18.08.2014
Bertioga, SP, CEP.11250-000
Gleba ..

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL APROVADA

257,58m² E PISCINA DE 17,78m².....

Nesta data, a ***PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA****, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado, aprovou e concedeu* **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO,** *devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico.* A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.....

BERTIOGA, 21 DE AGOSTO DE 2014.

Funcionário

Chefe

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria de Planejamento Urbano - SP

4758

CARTA DE HABITAÇÃO

Nº **372/2018**

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
540/14	256/14	7966/12	7966/12
LANÇAMENTO			
98.104.127.000			

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação: RESIDENCIAL
Proprietário: MARIO PERALTA
Endereço do imóvel: RUA US Nº 69
Complemento:
Loteamento: GUARATUBA
Quadra: US *Lote(s) ou área(s):* 06
Autor do projeto:
Crea/Cau:
Responsável Técnico: JAIRO RODRIGUES BATISTA
Crea/Cau: 5061206399

Publicado em 26/07/18
Bertioga, SP, CEP. 11250-000
Gleba .....

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: 257,58m². PISCINA: 17,78 m²

*A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, em virtude de despacho exarado no processo mencionado, concedeu originalmente a presente **CARTA DE HABITAÇÃO.***

*A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.

Bertioga, 02 de Agosto de 2018.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4459

Secretaria de Planejamento Urbano

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO*

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
681/14	320/14	9220/11	.....
Data de Pagamento	*Valor*	*Guia*	*Lançamento*
21.10.2014	R$1.075,63	24503	98.104.131.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário ANTONIO DE BARROS ERGUY
Endereço do imóvel: RUA BOQUEIRÃO, N.257
Loteamento GUARATUBA
Bairro: GUARATUBA ..... LEI COMPL. N.99/13
Quadra US..... *Lote(s) ou área(s)* 10
Autor do projeto .....
CREA/CAU nº ..... *ART/RRT nº* .....
Responsável Técnico ANTONIO DE BARROS ERGUY
CREA/CAU nº 0600443097 *ART-RRT nº* 92221220111087518

Publicado em 14.10.2014
Bertioga, SP, CEP.11250-000
Gleba

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL APROVADA

209,40m² E PISCINA DE 19,25m² .....

Nesta data, a ***PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA****, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado, aprovou e concedeu* **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO,** *devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico.* A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.....

BERTIOGA, 21 DE OUTUBRO DE 2014.

Funcionário

Chefe

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: US Lote: 10 Imóvel: Inscrição: 98104131000 Interessado: ANTONIO DE BARROS ERGUY
Endereço: RUA --- US Número: 97 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
9220	2011	CONSTR. DE RESIDENCIA	07/10/2011	CH298-17/5/16 AC681-21/10/14

nº 11 confere

26/05/2020 10:27:12

040

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: XF Lote: 09 Imóvel: Inscrição: 98105064000 Interessado: ENIRTON FERREIRA TELES
Endereço: RUA --- XF Número: 90 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
7198	2014	APROV. PROJ. CONSTR. RESID. SOBRADADA	26/08/2014	CH 31-13/3/17, AC696-29/10/14
6083	2011	APROVAÇÃO DE PROJETO	07/07/2011	

01/06/2020 08:49:46

4762

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Secretaria de Planejamento Urbano

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO*

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
696/14	330/14	7198/14	6083/11
Data de Pagamento	*Valor*	*Guia*	*Lançamento*
19.10.2014	R$1.195,07	26613	98.105.064.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário ENIRTON FERREIRA TELES E OUTRO
Endereço do imóvel: RUA XF, N.90
Loteamento GUARATUBA
Bairro: GUARATUBA ..... LEI COMPL. N.99/13
Quadra XF..... *Lote(s) ou área(s)* 09.....
Autor do projeto .....
CREA/CAU nº ..... *ART/RRT nº* .....
Responsável Técnico MARCO AURELIO DE SOUZA COUTO
CREA/CAU nº 5061978476D *ART-RRT nº* 92221220141151414

Publicado em 25.09.2014
Bertioga, SP, CEP.11250-000
Gleba

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL APROVADA

0238,38m² E PISCINA DE 20,70m².....

Nesta data, a ***PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA****, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado, aprovou e concedeu* **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO,** *devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico.* A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.....

BERTIOGA, 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Funcionário

Chefe

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Secretaria de Planejamento Urbano - SP

CARTA DE HABITAÇÃO

Nº **031/2017**

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
696/2014	330/2014	**7198/2014**	6083/2011

Lançamento
98.105.064.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário ENIRTON FERREIRA TELES E OUTRO
Endereço do imóvel: RUA XF, Nº 90
Complemento: GUARATUBA
Loteamento GUARATUBA
Quadra XF *Lote(s) ou área(s)* 09
Autor do projeto **********
CREA nº **********
Responsável Técnico MARCO AURÉLIO DE SOUZA COUTO
CREA nº 5061978476D

Publicado em 25/01/2017
Bertioga, SP, CEP. 11250-000
Gleba .....

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

Área Total Construída de 238,38m² e Piscina de 20,70m².

*A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, em virtude de despacho exarado no processo mencionado, concedeu originalmente a presente **CARTA DE HABITAÇÃO.***

*A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.

Bertioga, 13 de Março de 2017.

Waldemar Cesar R. de Andrade
Chefe da Divisão de Fiscalização
de Obras Particulares - DIFOP
Reg. 572

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: XH Lote: 07 Imóvel: 1 Inscrição: 98105073000 Interessado: JOSÉ PIGATTO
Endereço: RUA --- XH Número: 85 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
6044	2013	CONSTR. DE RESID. ASSOBRADADA	06/08/2013	

SEFI - EMBARGOS GUARATUBA

424

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: XH Lote: 06 Imóvel: 1 Inscrição: 98105074000 Interessado: JOSE PIGATTO
Endereço: RUA --- XH Número: 91 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
6045	2013	CONSTR. DE RESID. ASSOBRADADA	06/08/2013	

SEFI -
EMBARGOS GUARATUBA

01/06/2020 08:55:09

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: XV Lote: 08 Imóvel: Inscrição: 98105151000 Interessado: MARCIO ANTONIO MIAO
Endereço: RUA --- XV Número: 78 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
1842	2014	APROV. PROJ. REGULARIZ. RESID. SOBRADADA	12/02/2014	
3277	2012	CONSTR. DE RESID. SOBRADADA	02/04/2012	
817	2008	APROVAÇÃO DE PROJETO	31/01/2008	AC 773-12/12/8

01/06/2020 08:59:49

134

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria de Serviços Urbanos

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO*

Licença nº	773	*Ano*	2008
Processo	817	*Ano*	2008
Processo cabeça	.....	*Ano*	.....
*Licença Aprovação***	.....	*Expedição*	.....
Lançamento	98.105.151.000	*Plano*	373

Qualificação RESIDENCIA UNIFAMILIAR
Proprietário CARLOS EDUARDO MONTINI
Endereço do imóvel: RUA XV, N.78
Complemento: ..... *Publicado em* 05.12.2008
Loteamento GUARATUBA II *Bertioga, SP, CEP.11250-000*
Quadra XV *Lote(s) ou área(s)* . 08..... *Gleba* .....
Autor do projeto .....
CREA nº ..... *ART nº* .....
Responsável Técnico CELIA REGINA MONTINI
CREA nº 060100712-0 *ART nº* 92221220080909177
Taxa Paga R$543,80 *Guia* 38541/08 *Data:* 12.12.2008

Área total a Construir
0134,20m².

A Prefeitura do Município de Bertioga, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado aprovou e concedeu **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO** *devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico.*

Bertioga, 12 de Dezembro de 2008.

Funcionário

Chefe

*A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.
** Licença de Aprovação de Projeto Arquitetônico para edifícios e obras de maior complexidade.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: YK Lote: 01 Imóvel: 1 Inscrição: 98107078000 Interessado: MARIA VON THERING DE AZEVEDO
Endereço: RUA --- YK Número: 208 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
5006	2016	LEGAL. ACRESCIMO E MODIF.	05/07/2016	
10353	2011	APROV. DE PROJ. CONSTR. DE RESIDENCIA	11/11/2011	

SEFI - fiscal da área

01/06/2020 09:04:07

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: YK Lote: 02 Imóvel: 1 Inscrição: 98107079000 Interessado: MARIA VON THERING DE AZEVEDO
Endereço: RUA --- YK Número: 214 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência: RUA Y3K
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
5007	2016	LEGAL. DE ACRESCIMO E MODIF.	05/07/2016	
10352	2011	APROV. DE PROJ. CONSTR. DE RESIDENCIA	11/11/2011	

fiscal guaratuba

01/06/2020 09:05:43

647

4270

ENDEREÇO Rua VE Cod VE LT04 Guaratuba IB Nº 86

Prefeitura do Município de Bertioga
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CADASTRO DE EDIFICAÇÕES

digitado

OBSERVAÇÕES Marcelo Henrique Preto

98.004.026.000

PROCESSO	ANO	ASSUNTO	ENTRADA	PLANO	OBSERVAÇÕES
3915	09	Constr. de residência	15-05-09		
10304	10	Aprov. de Projeto	04/11/10	27	CM 194 - 20/4/12
					AC 155 - 26/1/11

MB 117

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4771

Secretaria de Serviços Urbanos

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO*

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
0155/11	27/11	10304/09	3915/09
Data de Pagamento	*Valor*	*Guia*	*Lançamento*
25.01.2011.	R$974,78	38252/11	98.104.026.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA PRETO
Endereço do imóvel: RUA UE, N.86
Complemento: .....
Publicado em 13.01.2011.
Loteamento GUARATUBA II .....
Bertioga, SP, CEP.11250-000
Quadra Ue..... *Lote(s) ou área(s)* 04 ..... *Gleba* .....
Autor do projeto .....
CREA nº ..... *ART nº* .....
Responsável Técnico EDSON DE LIMA JUNIOR
CREA nº 5060105431/D *ART nº* 92221220102068103

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL A CONSTRUIR:

0210,14m² E PISCINA DE 24,50m².

*A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado, aprovou e concedeu, nesta data,* **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO,** *devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico.* Além da conclusão da obra, "a concessão do Habite-se ou Ocupe-se é condicionada à previa quitação do ISSQN correspondente." .....

*A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial. .....

Bertioga, 26 de Janeiro de 2011.

Funcionário

Chefe

4772

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria de Serviços Urbanos

CARTA DE HABITAÇÃO

Nº. 194/2012

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
155/11	027/11	10304/10	03915/09
Lançamento			
98.004.026.000			

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDÊNCIAL UNIFAMILIAR
Proprietário PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA PRETO
Endereço do imóvel: RUA UE, Nº 86
Complemento:
Publicado em 20/04/12
Bertioga, SP, CEP.11250-000
Loteamento GUARATUBA II
Quadra UE *Lote(s) ou área(s)* 04 *Gleba* .....
Autor do projeto EDSON DE LIMA JUNIOR
CREA nº 5060105431/D
Responsável Técnico EDSON DE LIMA JUNIOR
CREA nº 5060105431/D

INFORMAÇÕES DA AREA TOTAL CONSTRUIDA:

210,14m² e piscina com 24,50m²

A ***PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA****, em virtude de despacho exarado no processo mencionado, concedeu nesta data a presente* **CARTA DE HABITAÇÃO.**

*A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.

Bertioga, 10 de Maio de 2012.

Funcionário

Chefe

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: OH Lote: 11 Imóvel: 1 Inscrição: 98103093000 Interessado: AUGUSTO GIANNOCCARO
Endereço: RUA --- OH Número: 121 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
5599	2012	CONSTR. DE RESIDENCIA ASSOBRADADA	15/06/2012	

fiscal guaratuba

01/06/2020 09:14:46

377

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: Lote: Imóvel: 1 Inscrição: 98102002000 Interessado: ERIC RODRIGUES GOTO
Endereço: RUA --- J1 COM N4 Número: 349 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS: RUA DE LIGAÇÃO DA RUA J1 COM A RUA N4

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
3468	2013	REGULARIZ. DE ACRESC. DE AREA	03/05/2013	CHC410-13/11/13,REGUL.826-12/11/13
8297	2010	CONSTR. DE RESIDENCIA ASSOBR. PISCINA E EDICULA	25/08/2010	AC1140-21/12/10,CH268-26/6/12

01/06/2020 09:17:06

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4775

Secretaria de Serviços Urbanos

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

Licença	Plano	Processo(s)	Processo Inicial
1140/10	296/10	8297/10	.....
Data de Pagamento	Valor	Guia	Lançamento
20.12.2010.	R$888,60	37965/10	98.102.002.000

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário ERIC RODRIGUES GOTO
Endereço do imóvel: Rua de ligação da Rua J1 a Rua N4, n.349
Complemento: ..... Publicado em 15.12.2010.
Loteamento GUARATUBA II Bertioga, SP, CEP.11250-000
Quadra N ..... Lote(s) ou área(s) 02 ..... Gleba .....
Autor do projeto .....
CREA nº ..... ART nº .....
Responsável Técnico JAIRO RODRIGUES BATISTA
CREA nº 5061206399 ART nº 92221220101825935

Área total
0205,37m² E PISCINA DE 17,00m².

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado, aprovou e concedeu, nesta data, **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO,** devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico. Além da conclusão da obra, "a concessão do Habite-se ou Ocupe-se é condicionada a previa quitação do ISSQN correspondente."

Bertioga, 21 de Dezembro de 2010.

Funcionário

Chefe

*A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.
** As taxas desta Licença é valida por 06(seis) meses da data da publicação.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Secretaria de Planejamento Urbano

LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO*

EX OFFICIO

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
826/13	.....	3468/13	8297/10
Data de Pagamento	*Valor*	*Guia*	*Lançamento*
20.09.2013	R$75,66	51093	98.102.002.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL.....
Proprietário ERIC RODRIGUES GOTO
Endereço do imóvel: RUA DE LIGAÇÃO DA RUA J1 COM A RUA N4, N.349
Complemento: .....
Publicado em 28.08.2013.
Loteamento GUARATUBA II
Bertioga, SP, CEP.11250-000
Quadra N *Lote(s) ou área(s)* 02
Gleba.
Autor do projeto .....
CREA nº ..... *ART nº* .....
Responsável Técnico JAIRO RODRIGUES BATISTA
CREA nº 5061206399 *ART nº* 92221220130933969

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL

ACRESCIMOS DE 6,30m² .....

*"Nesta data a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado, aprovou e concedeu* **LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO**, *devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico.* Além da conclusão da obra, "a concessão do Habite-se ou Ocupe-se é condicionada à previa quitação do ISSQN correspondente.". A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.

BERTIOGA, 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Funcionário

Chefe

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria de Serviços Urbanos

CARTA DE HABITAÇÃO

4777

Nº. 268/2012

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
784/11	157/11	03460/11	03460/11

Lançamento
92.122.031.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL/GEMINADAS
Proprietário SANDRO EDUARDO HERNANDES E OUTRO
Endereço do imóvel: RUA CAMBURIU, Nº 78(CASA 01) E Nº 72(CASA 02)
Complemento:
Publicado em 22/06/2012
Loteamento MORADA DA PRAIA
Bertioga, SP, CEP.11250-000
Quadra 40 *Lote(s) ou área(s)* 31 *Gleba* .....
Autor do projeto JAIRO RODRIGUES BATISTA
CREA nº 5061206399
Responsável Técnico JAIRO RODRIGUES BATISTA
CREA nº 5061206399

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

299,30m² + piscina com 36,00m²
casa 01 e 02 com 149,65m² + piscina com 18,00m² cada

A ***PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA****, em virtude de despacho exarado no processo mencionado, concedeu nesta data a presente* **CARTA DE HABITAÇÃO.**

*A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.

Bertioga, 26 de junho de 2012.

Funcionário

Chefe

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria de Serviços Urbanos

CARTA DE HABITAÇÃO COMPLEMENTAR

Nº 410/2013

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
826/13	XXXXXXXXXXX	03468/13	08297/10

Lançamento

98.102.002.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário ERIC RODRIGUES GOTO
Endereço do imóvel: RUA DE LIGAÇÃO DA RUA J1 COM A RUA N4, Nº 349
Complemento: *Publicado em* 13/11/2013
Loteamento GUARATUBA II *Bertioga, SP, CEP. 11250-000*
Quadra N *Lote(s) ou área(s)* 02 *Gleba* .....
Autor do projeto JAIRO RODRIGUES BATISTA
CREA nº 5061206399
Responsável Técnico JAIRO RODRIGUES BATISTA
CREA nº 5061206399

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL ACRESCIDA:

Acrésc. 6,30m²

Já existe a C.H. nº 269/12 para área de 205,37m² expedida em 25/06/12 no processo 08297/10, totalizando a área construída em 211,67m² e piscina com 17,00m².

*A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, em virtude de despacho exarado no processo mencionado, concedeu originalmente a presente **CARTA DE HABITAÇÃO.***

*A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.

Bertioga, 14 de novembro de 2013.

Funcionário

Chefe

(479)

ENDEREÇO Rua IL, quadra IL, lote 10 Nº 95

Prefeitura do Município de Bertioga
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CADASTRO DE EDIFICAÇÕES
Guaratuba

OBSERVAÇÕES Milton Tsukasa Uanagui
98.100.047.000

PROCESSO	ANO	ASSUNTO	ENTRADA	PLANO	OBSERVAÇÕES
9914	11	Const. de residencia	23/10/11		
		e piscina			

PMB 117

SEFI - Embargos

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: IV Lote: 06 Imóvel: Inscrição: 98100149000 Interessado: ALFREDO MARTINS PIRES
Endereço: RUA — IV Número: 69 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
2159	2014	SOLIC. LIC. AMBIENTAL P/ CONSTR. DE RESID. UNIF.	20/02/2014	

SEFI - A.O.

01/06/2020 09:28:50

1480

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: IE Lote: 07 Imóvel: 1 Inscrição: 98100051000 Interessado: REINALDO AMORIM DE SOUZA FILHO
Endereço: RUA --- IE Número: 113 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
7078	2012	CONSTRUÇÃO DE RESIDENCIA ASSOBRADADA	08/08/2012	

SEFI - A.O.

01/06/2020 09:30:26

(181)

Prefeitura do Município de Berlioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: JS Lote: 11 Imóvel: Inscrição: 98101143000 Interessado: AIRTON ROBERTO BORTOLETTO
Endereço: RUA --- JS Número: Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
3997	2014	SOLIC. LIC. CONSTR. RESID. SOBRADADA	28/04/2014	CONSTRU. 641-23/09/14.CH.475-22/18/18

01/06/2020 09:34:04

4182

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria de Planejamento Urbano - SP

4283

CARTA DE HABITAÇÃO

Nº **475/2018**

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS				
Licença	*Plano*	*Publicação*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
641/14	**302/14**	**22/08/18**	**3997/14**	###
Lançamento				
98.101.143.000				

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação: RESIDENCIAL
Proprietário: AIRTON ROBERTO BORTOLETTO
Endereço do imóvel: RUA JS, nº 70
Complemento:
Loteamento: GUARATUBA II - Bertioga-SP CEP 11250-000
Quadra: JS *Lote(s) ou área(s):* 11 *Gleba* .....
Autor do projeto: MELO E SANTANA ARQUITETURA LTDA
Crea/Cau: A 8188-4
Responsável Técnico: MELO E SANTANA ARQUITETURA LTDA
Crea/Cau: A 8188-4

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: 187,01m² e PISCINA 29,10m²

*A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, em virtude de despacho exarado no processo mencionado, concedeu originalmente a presente **CARTA DE HABITAÇÃO.***

*A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.

Bertioga, 11 de Setembro de 2018.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

424

Secretaria de Planejamento Urbano

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO*

RETIFICADA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
641/14	302/14	3997/14	.....
Data de Pagamento	*Valor*	*Guia*	*Lançamento*
29.09.2014	R$913,73	182403	98.104.143.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário AIRTON ROBERTO BORTOLETTO
Endereço do imóvel: RUA JS, N.70
Loteamento GUARATUBA *Publicado em* 23.09.2014
Bairro: GUARATUBA..... LEI COMPL. N.99/13 *Bertioga, SP, CEP.11250-000*
Quadra JS *Lote(s) ou área(s)* 011 *Gleba*
Autor do projeto .....
CREA/CAU nº ..... *ART/RRT nº* .....
Responsável Técnico MELO E SANTANA ARQUITETURA LTDA.
CREA/CAU nº 81884 *ART-RRT nº* 2232517

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL APROVADA

187,01m² E PISCINA DE 29,10m²- LICENÇA ORIGINAL EXPEDIDA EM 01.10.2014.....

Nesta data, a ***PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA****, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado, aprovou e concedeu* **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO,** *devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico.* A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.....

BERTIOGA, 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Funcionário

Chefe

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Secretaria de Planejamento Urbano

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO*

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
641/14	302/14	3997/14	.....
Data de Pagamento	*Valor*	*Guia*	*Lançamento*
29.09.2014	R$913,73	182403	98.104.143.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário AIRTON ROBERTO BORTOLETTO
Endereço do imóvel: RUA JS, N.70
Loteamento GUARATUBA *Publicado em* 23.09.2014
Bairro: GUARATUBA..... LEI COMPL. N.99/13 *Bertioga, SP, CEP.11250-000*
Quadra JS *Lote(s) ou área(s)* 011 *Gleba*
Autor do projeto .....
CREA/CAU nº ..... *ART/RRT nº* .....
Responsável Técnico MELO E SANTANA ARQUITETURA LTDA.
CREA/CAU nº 81884 *ART-RRT nº* 2232517

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL APROVADA

187,01m² .....

Nesta data, a ***PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA****, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado, aprovou e concedeu* **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO,** *devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico.* A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.....

BERTIOGA, 01 DE OUTUBRO DE 2014.

Funcionário

Chefe

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: JS Lote: 01 Imóvel: 1 Inscrição: 98101133000 Interessado: MARCELO MONTESANO SIMONE BIANCO
Endereço: RUA --- JS Número: 10 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
1947	2017	APROVAÇÃO PROJ	23/02/2017	
9459	2012	CONSTR. DE RESID. COM 2 PAVTOS	24/10/2012	LC412/13 CADUCA5/5/15

01/06/2020 09:37:27

436

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4787

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
412/13	154/13	9459/12	.....
Data de Pagamento	*Valor*	*Guia*	*Lançamento*
06.06.2013	R$1.616,53	98888890642	98.101.133.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário MARCELO MONTESANO SIMONE BIANCO
Endereço do imóvel: RUA Js, N.10
Complemento: .....
Publicado em 14.05.2013
Loteamento GUARATUBA II
Bertioga, SP, CEP.11250-000
Quadra Js *Lote(s) ou área(s)* 01 *Gleba*
Autor do projeto .....
CREA/CAU nº ..... *ART/RRT nº* .....
Responsável Técnico RENATA SETUBAL
CREA/CAU nº 5061871955 *ART-RRT nº* 978198

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL APROVADA

0355,51m² E PISCINA DE 26,53m².....

*"Nesta data a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado, aprovou e concedeu* **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO,** *devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico.* Além da conclusão da obra, "a concessão do Habite-se ou Ocupe-se é condicionada à previa quitação do ISSQN correspondente.". A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.

BERTIOGA, 07 DE JUNHO DE 2013.

Funcionário

Chefe

4188

ENDEREÇO Rua JZ, Ord. JZ, lt. 10 Guaratuba II Nº 106

Prefeitura do Município de Bertioga
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CADASTRO DE EDIFICAÇÕES

OBSERVAÇÕES Reginaldo Fortuna dos Santos
98.101.164.000

PROCESSO	ANO	ASSUNTO	ENTRADA	PLANO	OBSERVAÇÕES
7304	11	Const. resid. assobra-dada	16/08/11		

PMB 117

SEFI - A.O.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: JA Lote: 09 Imóvel: Inscrição: 98101009000 Interessado: DOUGLAS PEREIRA PINTO
Endereço: RUA --- JA Número: 88 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
834	2014	APROV. DE PROJ. CONSTR. RESID. SOBRADADA	20/01/2014	

SEFI - A.O.

01/06/2020 09:42:42

438

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: JD Lote: 08 Imóvel: 1 Inscrição: 98101041000 Interessado: LELIANA BUENO PERIS
Endereço: RUA --- JD Número: 92 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
5379	2013	APROVAÇÃO DE PROJETO	10/07/2013	LC331-29/05/14 CH135-30/05/17

01/06/2020 09:47:29

4490

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4791

Secretaria de Planejamento Urbano

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO*

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
331/14	154/14	5379/13	.....
Data de Pagamento	*Valor*	*Guia*	*Lançamento*
28.05.2014	R$ 1.412,68	66082	98.101.041.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário LELIANA BUENO PERIS.
Endereço do imóvel: RUA JD Nº. 92
Bairro: GUARATUBA - LEI COMPL. Nº. 99/13 *Publicado em* 26.05.2014
Loteamento: GUARATUBA II..... *Bertioga, SP, CEP.11250-000*
Quadra JD..... *Lote(s) ou área(s)* 08..... *Gleba*
Autor do projeto .....
CREA/CAU nº ..... *ART/RRT nº* .....
Responsável Técnico NILSON DOS SANTOS MARQUES
CREA/CAU nº 0.600599243 *ART-RRT nº* 92221220130881816

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL APROVADA

276,56m² E PISCINA 21,76m² .....

*"Nesta data a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado, aprovou e concedeu* **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO,** *devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico.* Além da conclusão da obra, "a concessão do Habite-se ou Ocupe-se é condicionada à previa quitação do ISSQN correspondente.". A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.

BERTIOGA, 29 DE MAIO DE 2014.

Funcionário

Chefe

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

(492)

Secretaria de Planejamento Urbano - SP

CARTA DE HABITAÇÃO

Nº **135/2017**

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
331/2014	154/2014	**5379/2013**	5379/2013
Lançamento			
98.101.041.000			

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário LELIANA BUENO PERIS
Endereço do imóvel: Rua JD, nº 92
Complemento: GUARATUBA II
Loteamento GUARATUBA II
Quadra JD *Lote(s) ou área(s)* 08
Autor do projeto *****
Crea/Cau *****
Responsável Técnico NILSON DOS SANTOS MARQUES
Crea/Cau 0600599243

Publicado em 20/04/2017
Bertioga, SP, CEP. 11250-000
Gleba .....

INFORMAÇÕES DA AREA TOTAL CONSTRUÍDA:

Área Total Construída de 276,56m² e Piscina de 21,76m².

*A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, em virtude de despacho exarado no processo mencionado, concedeu originalmente a presente **CARTA DE HABITAÇÃO.***

*A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.

Bertioga, 30 de Maio de 2017.

Waldemar Cesar R. de Andrade
Chefe da Divisão de Fiscalização
de Obras Particulares – DIFOP
Reg. 572

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: JV Lote: 05 Imóvel: 1 Inscrição: 98101148000 Interessado: TIAGO DE ALMEIDA LIRIO VIANA
Endereço: RUA --- JV Número: 55 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
10510	2013	APROVAÇÃO DE PROJETO	13/12/2013	

SEFI- EMBARGOS

01/06/2020 09:50:23

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: UP Lote: 03 Imóvel: 1 Inscrição: 98104102000 Interessado: GILSEIA RINALDI MOREIRA
Endereço: RUA — UP Número: 55 Bairro: COSTA DO SOL
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
10395	2017	CONSERVAÇÃO DE ACRESCIMO	26/12/2017	
5434	2013	APROVAÇÃO DE PROJETO	12/07/2013	

fiscal Costa do Sol

01/06/2020 10:08:16

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: IA Lote: 02 Imóvel: Inscrição: 98100002000 Interessado: WALDYR DE ROSA CELSO
Endereço: RUA --- IA Número: 45 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
831	2014	APROV. DE PROJ. CONSTR. RESID. SOBRADADA	20/01/2014	

fiscal

01/06/2020 10:09:56

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria de Planejamento Urbano - SP

4946

CARTA DE HABITAÇÃO

Nº **103/2019**

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS				
Licença	*Plano*	*Publicação*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
622/14	**295/14**	**04/04/19**	-	9795/13
Lançamento				
98.100.010.000				

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação: RESIDENCIAL
Proprietário: DIRCEU BERTTI
Endereço do imóvel: RUA IA Nº 95
Complemento:
Loteamento: GUARATUBA CEP: 11265-385
Quadra: IA *Lote(s) ou área(s):* 10 *Gleba* .....
Autor do projeto:
Crea/Cau:
Responsável Técnico: NILSON DOS SANTOS MARQUES
Crea/Cau: 0600.599.243

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:300,97m² - PISCINA:21,76m² - PERGOLADO:1,875 m².

*A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, em virtude de despacho exarado no processo mencionado, concedeu originalmente a presente **CARTA DE HABITAÇÃO.***

*A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.

Bertioga, 08 de Abril de 2019.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Cadastro de Edificações s/ Quadra e Lote

Quadra: IA Lote: 10 Imóvel: 1 Inscrição: 98100010000 Interessado: DIRCEU BERTTI
Endereço: RUA --- IA Número: 95 Bairro: GUARATUBA II
Mod.Área: Referência:
OBS:

Proc.	Ano	Assunto	Entrada	OBS
9795	2013	APROV. PROJ. CONSTR. RESID. 2 PAVTOS	25/11/2013	LC.CONSTR.622-24/09/2014-C.H.103-08/04/19

01/06/2020 10:11:02

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

4798

Secretaria de Planejamento Urbano

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO*

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			
Licença	*Plano*	*Processo(s)*	*Processo Inicial*
622/14	295/14	9795/13	.....
Data de Pagamento	*Valor*	*Guia*	*Lançamento*
23.09.2014	R$1.448,71	179738	98.100.010.000

INFORMAÇÕES GERAIS

Qualificação RESIDENCIAL
Proprietário DIRCEU BERTTI
Endereço do imóvel: RUA IA, N.95
Loteamento GUARATUBA *Publicado em* 01.09.2014
Bairro: GUARATUBA ..... LEI COMPL. N.99/13 *Bertioga, SP, CEP.11250-000*
Quadra Ia *Lote(s) ou área(s)* 10 *Gleba*
Autor do projeto .....
CREA/CAU nº ..... *ART/RRT nº* .....
Responsável Técnico NILSON DOS SANTOS MARQUES
CREA/CAU nº 0600599243 *ART-RRT nº* 92221220131592196

INFORMAÇÕES DA ÁREA TOTAL APROVADA

300,97m², PERGOLADO DE 1,875m² E PISCINA DE 21,76m² .....

Nesta data, a ***PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA****, em virtude de despacho exarado para o processo mencionado, aprovou e concedeu* **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO,** *devendo ser respeitadas as disposições legais e pertinentes ao projeto arquitetônico.* A edificação deve dispor de caixa de correio e numeração oficial.....

BERTIOGA, 23 DE SETEMBRO DE 2014.

Funcionário

Chefe

4799

ANEXO 6

cópia da DIA nº 8331

Informação Cadastral do lote UL 07

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4800

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Secretaria de Meio Ambiente

Documento de Intimação e Autuação **Nº** 8331

IDENTIFICAÇÃO

Nome: WADY JOSÉ MOURAD CURY CPF/CNPJ 240.313.485-91
Residência: RUA ÍRIS 117, MIRANDÓPOLIS - SÃO PAULO - SP
Cep: 04043-040
Local da Ocorrência: GUAIÚBA - BERTIOGA - SP Qd.: 06 Lt. 07

(X) INTIMAÇÃO - ASSUNTO:

1 - (X) Comparecer à Secretaria de Meio Ambiente para solucionar processo em aberto.
2 - ( ) Não atender intimação anterior (Art.67 I-a da Lei nº 324/98).
3 - (X) Apresentar projeto em empreendimento que necessite de licença ambiental (Art. 21 da Lei nº 294/93). -
4 - ( ) Produzir queima de resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou qualquer outro tipo de material combustível (Art.39 da Lei nº294/98).
5 - ( ) Perturbar o bem-estar público com ruídos/vibrações que extrapolem os níveis compatíveis.
6 - ( ) Lançar efluentes de qualquer natureza em vias públicas, galerias de águas pluviais, valas ou canais de drenagem (Art.47 da Lei nº 294/98).
7 - ( ) Não efetuar a ligação da edificação à rede coletora de esgoto pública/privada (Art. 58 da Lei nº 294/98).
8 - ( ) Comercializar, sob qualquer forma, as espécimes da fauna silvestre local (Art. 74 da Lei nº 294/98).
9 - ( ) Recuperar área verde pública (Art.78 da Lei nº294/98).
10 - ( ) Efetuar retirada de árvore sem autorização (Art. 80 da Lei nº 294/98).
11 - ( ) Retirar árvore que apresenta riscos de danos físicos e/ou materiais e terceiros (Art. 80 da Lei nº 294/96).
12 - ( ) Efetuar supressão de vegetação arbórea parcial ou total sem licença ambiental (Art. 81 da Lei nº 294/98).
13 - ( ) Lançar ou depositar lixo de qualquer natureza, fora de recipiente apropriado, em vias, calçadas, praças, etc. (Art.89 da Lei nº 294/98).
14 - (X) Outros LOTE DESMATADO / APRESENTAR LICENÇA AMB. PMM.

Prazo: 35 DIAS (X) Após o recebimento Processo nº A. FORMAR.
(Findo o prazo estará sujeito as penalidades legais)
Local onde deve se apresentar: (X) Diretoria de Desenvolvimento Ambiental - D.D.A.
( ) Diretoria de Operações Ambientais - D.O.A

( ) AUTUAÇÃO

(Prazo para defesa: 30 dias)

Penalidade:	Infração:
01 - ( ) Art. _____ Lei 294/96	
02 - ( ) Resol. Condema nº_____	
03 - ( ) Não Atend. D.I.A. anterior	
04 - ( ) Outros_____	( ) Tratando-se de reincidência: _____
Valor da autuação: _____	Nº do D.I.A. anterior: _____
	Valor da autuação retificado _____

Bertioga, 02 de JULHO de 2020
Horário: _____ h.
Agente Autuador

Ciente em: _____ ( ) Carta Registrada -AR
VIA AR.
Nome
RG.: _____
C.P.F. _____

Observações: Marcelo da Cruz Nehme
Reg. 413 - Fiscal

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

4801

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA

FICHA DE LANÇAMENTO

Inscrição Cadastral **98.104.084.000** Exercicio **2020**

Usr emissor: CPGomes

Dados Gerais do Proprietário

Proprietário **WADY JOSE MOURAO CURY** CNPJ/CPF **240.313.489-91** CRC **28112**

Endereço **RUA DOS IRIS; RUA, 117 - BAIRRO MIRANDOPOLIS - SAO PAULO - SP**

Dados Gerais do Imóvel

Inscrição Quadra **98.104.9.10.4200.10** IdFisico **38299** Nro Lançamento **98.104.084.000** Quadra **UL** Lote **7**

Logradouro **11265-070 - RUA UL, -**

Bairro **GUARATUBA** Cód. Loteamento **7** Loteamento **GUARATUBA**

Local de Entrega

Endereço de Entrega **04049-040 - Rua IRIS; 117,**

Bairro **MIRANDOPOLIS** Cidade **SAO PAULO** Estado **SP**

Documentação

Processo Construção — Carta Habite-se — Situação **Ativo**

Cobrança **NORMAL** Bom Pagador — Documentação

Dados Gerais do Terreno

Zoneamento **ZONA RESIDENCIAL 4** Topografia **NORMAL** Remoção Lixo **SEM REMOCAO**

Imposto **TERRITORIAL** Patrimonio **PARTICULAR** Iluminação **SEM ILUMINACAO**

Cobranca **NORMAL** Tx Conservação **SEM** Pavimentação **NENHUM DOS**

Isento ITBI Carga Incêndio Matricula

Testada **5,49**

Dados Gerais da Construção

Tipo Construção Tipo Acabamento

Ano Construção **0**

Áreas Adicionais

Categoria	Tp Construção

Lançamentos

V. Venal Terreno **193.461,43** — V. Venal Edificação **0,00** — V. Venal Imóvel **193.461,43**

Área do Terreno **373,23** — Área Edificada **0,00** — Total Área Edificada **0,00**

Valor M² Terreno **779,30** — Valor M² Construído **0,00** — Quantidade Edificações **0**

Fraçao Ideal **1,000** — Fator Conserv. Prédio **0,00**

Fator Correção Terr. — Fator Correção Prédio **0,000**

Fator Obsolecencia **1,000**

FisicoOutros

Eventos		Valor Lançado
23	Imposto Territoral Urbano	1.481,62
	Total Lançado	1.481,62





4903
6

V I S T A

Em 17/08/2020, faço vista destes autos à Promotoria de Justiça.
Eu, [illegible], Escr., subscrevi.

MM. Juízo,

1) Ciente das informações prestadas pelo Município;

2) Por ora, diante do alegado pela CETESB a fls. 4568, requisite-se seja renovado o respectivo ofício, instruindo-se com cópia de fls. ~~(4580/4612)~~ 4580/4612, isto é, o anexo apresentado pelo Município com os dados cadastrais dos 32 lotes.

Bertioga, 20/08/20.

LUCAS MOSTARO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça Substituto

4930

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DO FORO DISTRITAL DE BERTIOGA - SP

075 FPIN.20.00007683-7 301120 1646 658

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº 0003904-12.2014.8.26.0075

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (nova denominação dada pela Lei nº 13.542/09), por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r.despacho de fls. expor o que se segue abaixo.

Em consulta à Agência Ambiental acerca da manifestação da Prefeitura de Bertioga, verificamos que dos 32 lotes apontados, **somente em 10 constatamos a emissão de Termos de Anuência**, conforme demonstra o quadro abaixo.

075 FBRT.20.00004380-4 151220 1428 318

4931

Guaratuba	UF	9	02/2014	10/01/2014
Guaratuba	US	10	34/2014	14/03/2014
Guaratuba	JV	5	53/2014	11/04/2014
Guaratuba	YH	9	59/2014	11/04/2014
Guaratuba	JÁ	9	62/2014	11/04/2014
Guaratuba	IA	2	63/2014	11/04/2014
Guaratuba	UP	3	65/2014	11/04/2014
Guaratuba	US	6	66/2014	11/04/2014
Guaratuba	IV	6	82/2014	09/05/2014
Guaratuba	IA	10	83/2014	09/05/2014

Ressaltamos ainda que tais anuências foram emitidas no ano de 2014, antes da data da referida liminar (15/12/2014), não sendo verificadas, após esta data, emissão de quaisquer anuências para o loteamento em questão.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

Alessandra Maria Rangel Kassab

OAB/SP 181.125

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133– 3000,Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.° 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.° 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.° 8.030.313-7 - Site.: www.cetesb.sp.gov.br